

COLLECÇÃO

DAS

Leis e Decretos

DO

Estado de Minas Geraes

1916



BELLO HORIZONTE

IMPrensa OFFICIAL DO ESTADO DE MINAS

Assembléa Legislativa
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
BIBLIOTÉCA

INDICE

DAS

LEIS E DECRETOS

DO

Estado de Minas Geraes

LEIS

PAGINAS

— N. 9	— Lei de 1.º de agosto de 1916, adicional á Constituição	3
N. 665	— Lei de 23 de agosto de 1916. — Estabelece as divisas do districto da Barra, no municipio de Cabo Verde.....	5
N. 666	— Lei de 26 de agosto de 1916. — Approva as contas do exercicio de 1914.....	6
N. 667	— Lei de 28 de agosto de 1916. — Auctoriza a transferencia da feira de gado creada pela lei n. 639, de 1.º de outubro de 1914.....	9
N. 668	— Lei de 29 de agosto de 1916. — Concede licença a diversos funcionarios publicos.....	10
N. 669	— Lei de 29 de agosto de 1916. — Approva as divisas entre os districtos de Bom Jesus do Galho e Vermelho Novo....	11

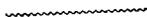
II

PAGINAS

N. 670 — Lei de 29 de agosto de 1916. — Permite que a viuva, e herdeiro legitimo do cabo de esquadra Christiano José de Souza, a viuva do capitão Henrique de Mello Franco e a viuva do alferes Juvencio de Almeida Rocha, completam o pagamento da contribuição de que trata o art. 4.º, da lei n. 565, de 19 de setembro de 1911.....	12
N. 671 — Lei de 5 de setembro de 1916. — Contém disposições sobre eleições estaduais e municipais.....	13
N. 672 — Lei de 5 de setembro de 1916. — Concede licença a diversos funcionários públicos.....	13
N. 673 — Lei de 5 de setembro de 1916. — Cria os municipios de Aymorés e de S. Manoel do Mutum e contém outras disposições.....	14
N. 674 — Lei de 9 de setembro de 1916. — Especifica as attribuições do solicitador dos feitos da fazenda estadual que passa a denominar-se ajudante do sub-procurador.....	16
N. 675 — Lei de 12 de setembro de 1916. — Concede dois annos para os occupantes de terras devolutas legitimarem suas posses, e modifica o processo e condições da legitimação.....	17
N. 676 — Lei de 12 de setembro de 1916. — Restabelece a 2.ª cadeira de francez no Externato do Gymnasio de Barbacena, e mantém a do Externato de Belo Horizonte, regula o provimento de cadeiras de instrucção primaria das Escolas Normaes do Estado, e do Gymnasio Mineiro, e contém outras disposições.....	18
N. 677 — Lei de 12 de setembro de 1912. — Regula o exercicio da profissão de pharmaceutico e dispõe sobre a concessão de licença a praticos em pharmacia.....	20

III

	PAGINAS
N. 678 — Lei de 12 de setembro de 1916. — Dispõe sobre recursos judiciários.....	22
N. 679 — Lei de 12 de setembro de 1916. — Fixa a Força Publica do Estado de Minas Geraes para o exercicio de 1917.....	23
N. 680 — Lei de 12 de setembro de 1916. — Manda proceder ao censo territorial do Estado, e contém outras disposições....	29
N. 681 — Lei de 12 de setembro de 1916. — Contém novas disposições sobre a Caixa Beneficente dos Funcionarios Publicos do Estado.....	30
N. 682 — Lei de 16 de setembro de 1916. — Orça a receita e fixa a despesa para o exercicio de 1917.....	33



DECRETOS

	PAGINAS
N. 4.494 — Decreto de 1.º de janeiro de 1916.— In-	3
dulta praças da Força Publica.....	
N. 4.495 — Decreto de 1.º de janeiro de 1916.—Per-	4
doa e commuta penas.....	
N. 4.496 — Decreto de 5 de janeiro de 1916. — Ap-	4
prova, o Regulamento de Terras Pu-	
blicas.....	
N. 4.497 — Decreto de 5 de janeiro de 1916.— Crêa	32
o ponto fiscal do Manhuassú.....	
N. 4.498 — Decreto de 5 de janeiro de 1916.— Cor-	32
rige o art. 3.º do dec.n. 4.400.....	
N. 4.499 — Decreto de 5 de janeiro de 1916.—Distri-	33
bue creditos para as despesas a car-	
go da Secretaria das Finanças no se-	
mestre de janeiro a junho de 1916...	
N. 4.500 — Decreto de 7 de janeiro de 1916.—Distri-	36
bue credito para as despesas da Se-	
cretaria do Interior, no semestre de	
janeiro a junho de 1916.....	
N. 4.501 — Decreto de 8 de janeiro de 1916. — Ap-	44
prova o regulamento das estradas de	
rodagem.....	
N. 4.502 — Decreto de 11 de janeiro de 1916.— Con-	51
verte em mixta a escola do sexo fe-	
minino do districto de Santo Amaro,	
no municipio de Queluz.....	
N. 4.503 — Decreto de 11 de janeiro de 1916.—Con-	51
verte em mixta a escola do sexo mas-	
culino do districto de S. Lourenço,	
municipio de Sylvestre Ferraz, e sup-	
prime a do sexo feminino do mesmo	
districto.	

VI

	PAGINAS
N. 4.504 — Decreto de 11 de janeiro de 1916.— Com- muta a pena imposta ao reu Manoel Monteiro.....	52
N. 4.505 — Decreto de 12 de janeiro de 1916. — Crea o ponto fiscal de Entre Rios.....	52
N. 4.506 — Decreto de 18 de janeiro de 1916.—Trans- fere para o districto de S. Roque, municipio de Arassuahy, a 1.ª escola do sexo feminino da Villa Rio Casca	53
N. 4.507 — Decreto de 18 de janeiro de 1916.— Con- verte em mixta a escola do sexo mas- culino de Teixeira, districto de Santo Antonio da Vargem Alegre, municí- pio de S. Domingos do Prata.....	53
N. 4.508 — Decreto de 19 de janeiro de 1916.— Ap- prova o programma do ensino prima- rio do Estado.....	54
N. 4.509 — Decreto de 19 de janeiro de 1916. — Dis- tribue credito para as despesas da Secretaria da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas.....	179
N. 4.510 — Decreto de 25 de janeiro de 1916.— Per- dôa o reu Raymundo Baptista de Lima.....	182
N. 4.511 — Decreto de 28 de janeiro de 1916.—Toma conhecimento do recurso eleitoral in- terposto pelo promotor de justiça in- terino da comarca de Carangola, e chama a exercicio a Camara do mes- mo municipio, do triennio findo.....	182
N. 4.512 — Decreto de 1.º de fevereiro de 1916. — Toma conhecimento do recurso elei- toral interposto pelo cidadão João Carlos do Nascimento, de Tiradentes, e chama a exercicio a Camara do mesmo municipio, do triennio findo..	183
N. 4.513 — Decreto de 1.º de fevereiro de 1916. — Toma conhecimento do recurso elei- toral interposto pelos cidadãos José Nogueira Chagas e Aprigio Pinto de Andrade, do municipio de Queluz, e chama a exercicio a Camara do mes- mo municipio, do triennio findo.....	188

VII

	PAGINAS
N. 4.514 — Decreto de 1.º de fevereiro de 1916, — Converte em mixta a escola do sexo masculino de Vogados, municipio do Pomba.....	184
N. 4.515 — Decreto de 1.º de fevereiro de 1916. — Toma conhecimento do recurso eleito- ral interposto pelo capitão Joaquim Ricardo Barbosa, de Caxambú, e cha- ma a exercicio o Conselho Delibera- tivo do mesmo municipio, do trien- nio findo.....	184
N. 4.516 — Decreto de 8 de fevereiro de 1916. — Transfere para a cidade de Ubá, con- vertida em mixta, a escola do sexo fe- minino da cidade do Carmo do Rio Claro.....	185
N. 4.517 — Decreto de 8 de fevereiro de 1916. — Toma conhecimento do recurso eleito- ral interposto pelo coronel Candido Mariano de Moraes, de S. José dos Botelhos, e chama a exercicio a Ca- mara do mesmo municipio, do trien- nio findo.....	185
N. 4.518 — Decreto de 8 de fevereiro de 1916. — Toma conhecimento do recurso eleito- ral interposto pelo promotor de jus- tiça da comarca de Montes Claros e chama a exercicio a camara do mes- mo municipio, do triennio findo.....	186
N. 4.519 — Decreto de 11 de fevereiro de 1916. — Approva as clausulas do contracto de emprestimo á Camara Municipal de Barbacena.....	186
N. 4.520 — Decreto de 12 de fevereiro de 1916. — Concede privilegio para construcção uso e gozo de uma estrada de auto- moveis entre Barbacena e Turvo.....	194
N. 4.521 — Decreto de 12 de fevereiro de 1916. — Approva as instrucções para o Ser- viço de Estatística da Secretaria da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas.....	194

VIII

	PAGINAS
N. 4.522 — Decreto de 15 de fevereiro de 1916. — Transfere para o bairro das Palmeiras, da cidade de Ponte Nova, a primeira escola do sexo masculino da Villa Rio Casca.....	197
N. 4.523 — Decreto de 19 de fevereiro de 1916. — Concede uma estrada de rodagem entre Alfenas e as proximidades da fazenda da Pedra Grande.. ..	197
N. 4.524 — Decreto de 21 de fevereiro de 1916. — Promulga o regulamento que uniformiza o ensino nas escolas normaes Modelo, regionaes e equiparadas do Estado.....	198
N. 4.525 — Decreto de 22 de fevereiro de 1916. — Transfere para o 1.º grupo escolar da cidade de Juiz de Fóra a 3.ª escola do sexo masculino da cidade de Rio Branco.....	250
N. 4.526 — Decreto de 22 de fevereiro de 1916. — Transfere para o bairro denominado Bom Successo, do districto de Itanhândú, municipio de Pouso Alto, a 1.ª escola mixta da cidade de S. Sebastião do Paraiso.....	251
N. 4.527 — Decreto de 22 de fevereiro de 1916. — Transfere para o lugar denominado Bicas, do municipio da Villa Rio Piracicaba, a 2.ª escola do sexo feminino da Villa Rio Casca, convertida em mixta.....	251
N. 4.528 — Decreto de 22 de fevereiro de 1916. — Toma conhecimento do recurso eleitoral interposto pelo promotor de justiça da comarca de Monte Santo, e chama a exercicio a Camara do municipio de Guaranesia, do triennio findo.	252
N. 4.529 — Decreto de 22 de fevereiro de 1916. — Toma conhecimento do recurso eleitoral interposto pelo promotor de justiça da comarca de Formiga, e chama a exercicio a Camara do municipio de Bambuhy, do triennio findo.....	252

IX

	PAGINAS
N. 4.530 — Decreto de 22 de fevereiro de 1916. — Converte em mixta a escola do sexo feminino de S. Sebastião da Serra do Salitre, municipio de Patrocinio.....	253
N. 4.531 — Decreto de 23 de fevereiro de 1916. — Concede uma estrada de automoveis entre Poços de Caldas e Pontalete, com ramaes para Monte Christo, Machadinho e S. Gonçalo do Sapucahy.	253
N. 4.532 — Decreto de 24 de fevereiro de 1916. — Indulta praças da Força Publica....	254
N. 4.533 — Decreto de 24 de fevereiro de 1916. — Perdoa e commuta penas.....	254
N. 4.534 — Decreto de 1.º de março de 1916. — Approva as instrucções reguladoras dos recursos para o provimento de cadeiras de instrucção primarias de quaesquer categorias.....	255
N. 4.535 — Decreto de 1.º de março de 1916. — Proroga, por 30 dias, o prazo para o pagamento, sem multa, dos impostos de industrias, profissões e consumo de bebidas.....	259
N. 4.536 — Decreto de 1.º de março de 1916. — Encampa a concessão de balanças nas feiras.....	259
N. 4.537 — Decreto de 1.º de março de 1916. — Approva os programmas de ensina para as escolas normaes Modelo, regionaes e equiparadas do Estado.....	260
N. 4.538 — Decreto de 1.º de março de 1916. — Cria um lugar de adjuncto no grupo escolar de Passa Tempo.....	314
N. 4.539 — Decreto de 4 de março de 1916. — Concede uma estrada de rodagem de Porto Novo a Rio Pardo, com ramaes para Angustura e Aventureiro.....	315
N. 4.539 A — Decreto de 9 de março de 1916. — Supprime o lugar de Chefe de Agricultura pratica.....	315

X

PAGINAS

N. 4.510 — Decreto de 14 de março de 1916.—Transfere para a ex-colônia João Pinheiro, município de Sete Lagoas, convertida em mixta, a 2.ª escola do sexo masculino da Villa Rio Casca.....	316
N. 4.511 — Decreto de 14 de março de 1916. — Abre um crédito extraordinário de 45:000\$000, para execução da lei n. 542, de 27 de setembro de 1910.....	316
N. 4.542 — Decreto de 14 de março de 1916.—Transfere a escola mixta de Lagoinha, município de Entre Rios para o lugar denominado «Gambá», do mesmo município.....	317
N. 4.543 — Decreto de 18 de março de 1916.—Concede uma estrada de rodagem entre Santa Rita da Extrema e Santa Catharina, no município de Santa Rita do Sapucahy, com ramal para Sant'Anna do Sapucahy.....	318
N. 4.544 — Decreto de 21 de março de 1916.—Transfere a primeira escola do sexo masculino da cidade de S. Sebastião do Paraíso para o grupo escolar de S. Gonzalo do Sapucahy.....	319
N. 4.545 — Decreto de 21 de março de 1916.—Transfere para a escola do sexo masculino de Santo Antonio de Manga, município de Januária, o lugar de adjunto a segunda escola do sexo masculino da cidade de Muzambinho.....	319
N. 4.516 — Decreto de 26 de março de 1916.— Concede uma estrada de rodagem entre Lavrinhas, na Estrada de Ferro Goyaz, e Santa Rita de Patos, com ramal para Carmo do Paranahyba.....	320
N. 4.547 — Decreto de 28 de março de 1916.—Transfere a 2.ª escola do sexo masculino de S. Sebastião do Paraíso, convertida em mixta, para Serrania, município de Alfenas.....	320

XI

N. 4.548 — Decreto de 28 de março de 1916.— Transfere o lugar de adjunto à escola do sexo masculino de Villa de Mercês para a escola do sexo masculino de S. Vicente Ferrer, município do Turvo.....	321
N. 4.549 — Decreto de 4 de abril de 1916. — Transfere para o grupo escolar de Pitanguy o lugar de adjunta, criado pelo dec. n. 3.507, de 19 de março de 1912 no grupo de Diamantina.....	321
N. 4.550 — Decreto de 4 de abril de 1916.— Contém disposições referentes ao Gymnasio Mineiro.....	322
N. 4.551 — Decreto de 4 de abril de 1916.—Abre um crédito suplementar de 56:552\$611, à verba do n. XVII, § 1.º, art. 24, da lei n. 646, de 5 de outubro de 1914..	322
N. 4.552 — Decreto de 4 de abril de 1916. — Transfere para o lugar denominado Floresta, da Colônia Major Vieira, sítio no districto da cidade de Cataguazas, a segunda escola mixta da cidade de S. Sebastião do Paraíso.....	324
N. 4.553 — Decreto de 11 de abril de 1916.—Approva o regulamento do Serviço de Saúde da Força Publica.....	324
N. 4.554 — Decreto de 11 de abril de 1916.—Transfere para o lugar denominado «Paredão», do districto de S. Sebastião da Bela Vista, município de Santa Rita do Sapucahy, convertida em mixta, a escola do sexo feminino de Santa Catharina, daquelle mesmo município.	352
N. 4.555 — Decreto de 12 de abril de 1916.....	352
N. 4.556 — Decreto de 17 de abril de 1916.—Approva a reforma dos estatutos da Cooperativa Agricola «Rio Branco».....	353
N. 4.557 — Decreto de 18 de abril de 1916. — Converte em mixta a escola do sexo masculino de Boa Vista do Jequitinhonha, município de Arassuahy.....	355

XII

	PAGINAS
N. 4.558 — Decreto de 21 de abril de 1916.— Indul- ta praças da Força Publica.....	355
N. 4.559 — Decreto de 21 de abril de 1916. — Per- do e commuta penas.....	356
N. 4.560 — Decreto de 24 de abril de 1916.— Facul- ta uma matricula supplementar em todas as escolas e grupos escolares do Estado.....	356
N. 4.561 — Decreto de 24 de abril de 1916. — Appro- va o regulamento para execução da lei n. 663, de 18 de setembro de 1915.....	357
N. 4.562 — Decreto de 2 de maio de 1916. — Reco- nhece o sr. François Jean Briffault como agente consular da França, nes- ta Capital.....	539
N. 4.563 — Decreto de 3 de maio de 1916.— Perdoa aos reus João Furquim Pereira e João Purcino da Silva o resto das pe- nas que estão cumprindo.....	539
N. 4.564 — Decreto de 4 de maio de 1916.— Rescin- de o contracto de 31 de janeiro de 1912, para construcção da E. de F. Paracatú, e declara caduca a con- cessão de garantia de juros delle con- stante.....	540
N. 4.565 — Decreto de 9 de maio de 1916.— Marca o dia 24 do corrente, para se proceder á installação do districto de Pouca Massa, municipio de Paraguassú.....	541
N. 4.566 — Decreto de 9 de maio de 1916.— Reorga- za a Escola de Pharmacia de Ouro Preto.....	542
N. 4.567 — Decreto de 13 de maio de 1916.— Indulta o soldado Antonio Augusto da Silva..	582
N. 4.568 — Decreto de 13 de maio de 1916.— Perdôa e commuta penas.....	582
N. 4.569 — Decreto de 16 de maio de 1916.— Trans- fere para o logar denominado Tamba- douro, do districto de S. João Baptis- ta, municipio de Bom Successo, a 3. ^a escola mixta da cidade de S. Sebastião do Paraíso.....	583

XIII

	PAGINAS
N. 4.570 — Decreto de 16 de maio de 1916.— Trans- fere um logar de adjuncto do grupo de S. Gonçalo do Sapucahy para o de Aguas Virtuosas.....	583
N. 4.571 — Decreto de 16 de maio de 1916.— Converte em escola para o sexo masculino a mixta de Lambary, municipio de Pa- raisopolis.....	584
N. 4.572 — Decreto de 16 de maio de 1916. — Crea o grupo escolar de Viçosa....	584
N. 4.573 — Decreto de 17 de maio de 1916.— Muda a denominação do ponto fiscal de Picú para a de Pouso Alto.....	585
N. 4.574 — Decreto de 17 de maio de 1916.— Declara de utilidade publica a desapropriação dos terrenos necessarios á passagem da estrada de rodagem que liga os municipios de Entre Rios, Bomfim, Passa Tempo e Oliveira.....	585
N. 4.575 — Decreto de 12 de maio de 1916.— Approva o accordo entre o governo do Estado de Minas Geraes e a Estrada de Ferro Central do Brasil, para novação do contracto entre ambos celebrado em 1. ^o de agosto de 1904, para a arrec- dação dos impostos nuneiros.....	586
N. 4.576 — Decreto de 12 de maio de 1916.— Approva o contracto celebrado entre o governo do Estado de Minas Geraes e a «Leo- poldina Railway Company, Limited», para a arrecadação dos impostos mi- neiros.....	593
N. 4.577 — Decreto de 23 de maio de 1916.— Trans- fere para a estação de Tabocas, do municipio de Villa Paraopeba, conver- tida em mixta, a escola do sexo mas- culino do districto de Japão, municí- pio de Oliveira.....	599
N. 4.578 — Decreto de 23 de maio de 1916.— Trans- fere para a estação da Palma, muni- cipio de Pirapora, convertida em mix- ta, a primeira escola do sexo femini- no de S. Sebastião do Paraíso.....	600

XIV

	PAGINAS
N. 4.579 — Decreto de 23 de maio de 1916. — Marca o dia 29 de julho proximo futuro para a installação do districto de Nossa Senhora da Conceição de Ponte Alta, municipio da Campanha.....	600
N. 4.580 — Decreto de 23 de maio de 1916.—Marca o dia 15 de junho proximo futuro para a installação do districto de Alegria, municipio de Manhuassú.....	601
N. 4.581 — Decreto de 30 de maio de 1916. — Transfere para o lugar denominado Barra de S. Simão, districto de S. Simão, do municipio de Manhuassú, convertida em mixta, a segunda escola do sexo feminino da cidade de S. Sebastião do Paraíso.....	601
N. 4.582 — Decreto de 30 de maio de 1916.—Crêa um grupo escolar na cidade de Curvello	602
N. 4.583 — Decreto de 10 de junho de 1916.—AuctORIZA a novação do contracto de 28 de agosto de 1911, celebrado entre o governo e o cidadão Fernando Alexandre Villela de Andrade, para construção de estradas de rodagem.....	602
N. 4.584 — Decreto de 13 de junho de 1916.—Contém a classificação dos pontos fiscaes....	603
N. 4.585 — Decreto de 13 de junho de 1916.—Supprime diversos pontos fiscaes e crêa outros	604
N. 4.586 — Decreto de 15 de junho de 1916.—Perdoa aos reus Virgilino Domingos da Costa e Joaquim Duarte do Nascimento, o resto das penas que lhes foram impostas.....	605
N. 4.587 — Decreto de 15 de junho de 1916. — Indul-ta praças da Força Publica.....	605
N. 4.588 — Decreto de 17 de junho de 1916.— Pro-roga, por 30 dias, o prazo para o pagamento, sem multa, do imposto territorial.....	606
N. 4.589 — Decreto de 20 de junho de 1916. — Crêa um grupo escolar na cidade de Itapeperica.....	606

XV

	PAGINAS
N. 4.590 — Decreto de 20 de junho de 1916. — Crêa um grupo escolar em Mirahy, municipio de Cataguazes.....	607
N. 4.591 — Decreto de 20 de junho de 1916.— Marca o dia 14 de julho proximo futuro para a installação do districto de paz de Vespasiano, na comarca de Santa Luzia.....	607
N. 4.592 — Decreto de 20 de junho de 1916.—Transfere para Jurumirim, municipio de Rio Casca, a escola do sexo masculino de Santa Catharina, municipio de Santa Rita do Sapucahy.....	608
N. 4.593 — Decreto de 20 de junho de 1916.— Transfere para a estação de Luidoya, municipio de Rio Casca, convertida em mixta, a escola do sexo feminino do Japão, municipio de Oliveira.....	608
N. 4.594 — Decreto de 20 de junho de 1916. — Converte em escola para o sexo feminino a mixta de Jurumirim, municipio de Rio Casca.....	609
N. 4.595 — Decreto de 20 de junho de 1916.— Marca o dia 29 do corrente para a installação do districto de N. S. da Conceição da Ponte Alta, municipio de Campanha.....	609
N. 4.596 — Decreto de 21 de junho de 1916. — Crêa uma collectoria no municipio de Ay-morés.....	610
N. 4.597 — Decreto de 27 de junho de 1916.—Transfere para o grupo escolar de Peçanha um lugar de adjuncto existente no grupo de Diamantina.....	610
N. 4.598 — Decreto de 27 de junho de 1916. — Converte em escola para o sexo masculino a mixta de Catinga, municipio de João Pinheiro.....	611
N. 4.599 — Decreto de 27 de junho de 1916.—Transfere para o bairro da Roseta, districto da cidade de Pouso Alegre, a escola do sexo masculino do bairro da Mogy, do districto de Borda da Matta.	611

N. 4.600 — Decreto de 27 de junho de 1916.—Transfere para o bairro do Pinhalzinho, do municipio de Ouro Fino, convertida em escola para o sexo masculino, a mixta do bairro do Feijoaal, do mesmo municipio.....	612
N. 4.601 — Decreto de 4 de julho de 1916.—Supprime o lugar de adjuncta á 2.ª escola, do sexo feminino da cidade de Ubã..	612
N. 4.602 — Decreto de 4 de julho de 1916.— Transferencia da sédo do Collegio Lucindo Filho de Juiz de Fóra para a cidade de Palmyra.....	613
N. 4.603 — Decreto de 4 de julho de 1916. — Transfere para a estação de Christiano Ottoni, municipio de Queluz, a primeira escola mixta da estação de Lafayette.....	613
N. 4.604 — Decreto de 4 de julho de 1916.— Transfere para a escola do sexo masculino da cidade de Manhuassú o lugar de adjuncto á segunda escola mixta da estação de Lafayette.....	614
N. 4.605 — Decreto de 8 de julho de 1916.— Concede uma estrada de rodagem que, partindo das immediações de Uberabinha e passando por diversas localidades do Triangulo Mineiro, vá á Cachoeira Dourada, no Rio Paranahyba.	614
N. 4.606 — Decreto de 8 de julho de 1916.— Distribue creditos para as despesas da Secretaria da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas, pags. 615 e.....	761
N. 4.607 — Decreto de 8 de julho de 1916.— Reforma o regulamento da Secretaria das Finanças.....	616
N. 4.608 — Decreto de 11 de julho de 1916. — Distribue credito para as despesas da Secretaria do Interior no semestre de julho a dezembro de 1916.....	677

N. 4.609 — Decreto de 11 de julho de 1916.— Transfere a escola mixta do Sapé municipio de Montes Claros para S. Pedro da Garça do mesmo municipio.....	688
N. 4.610 — Decreto de 11 de julho de 1916.— Transfere para o povoado denominado Agua Branca, do municipio de Inconfidencia, a escola mixta da villa deste nome.....	688
N. 4.611 — Decreto de 12 de julho de 1916.— Distribue creditos para as despesas da Secretaria das Finanças, no semestre de julho a dezembro de 1916.....	689
N. 4.612 — Decreto de 12 de julho de 1916.— Crea os pontos fiscaes de Theophilo Ottoni, Mayrink e Presidente Bueno.....	693
N. 4.613 — Decreto de 12 de julho de 1916.— Res-taura o ponto fiscal de Piracaia.....	693
N. 4.614 — Decreto de 14 de julho de 1916.—Perdoa e commuta pena.....	694
N. 4.615 — Decreto de 14 de julho de 1916.— Indul-ta praças na Força Publica.....	694
N. 4.616 — Decreto de 18 de julho de 1916.— Divide o anno lectivo do Externato do Gymnasio Mineiro, de Bello Horizonte, em dois periodos.....	695
N. 4.617 — Decreto de 19 de julho de 1916.—Appro-va o contracto celebrado entre o Estado de Minas Geraes e a Estrada de Ferro Oéste de Minas para arrecadação de impostos.....	695
N. 4.618 — Decreto de 31 de julho de 1916.— Decla-ra caduca a concessão feita por contracto de 16 de abril de 1915, celebra-dô com o sr. João Thomaz Ramos, para execução do serviço de loteria do Estado e rescindido o mesmo contracto.....	701

XVIII

	PAGINAS
N. 4.619 — Decreto de 1.º de agosto de 1916.—Transfere para o bairro denominado Campos de S. José, districto de Conceição da Pedra, municipio de Santa Rita do Sapucahy, convertida em mixta, a primeira escola do sexo masculino da cidade de Monte Santo.....	703
N. 4.620 — Decreto de 1.º de agosto de 1916.—Transfere para a cidade de Rio Pardo a escola do sexo masculino da Villa de Fortaleza.....	702
N. 4.621 — Decreto de 1.º de agosto de 1916.—Marca o dia 29 de outubro proximo futuro para se proceder á eleição de um deputado estadual, pela 4.ª circumscripção eleitoral e de um senador estadual.....	703
N. 4.622 — Decreto de 1.º de agosto de 1916.—Approva a transferencia do Collegio «Lucindo Filho», de Juiz de Fora, feita á Camara Municipal de Palmyra.....	703
N. 4.623 — Decreto de 16 de agosto de 1916.—Altera a tabella de distribuição de fardamento ás praças da Força Publica.....	703
N. 4.624 — Decreto de 16 de agosto de 1916.—Transfere para o districto de Jesus Maria José da Boa Vista, municipio de Ouro Preto, a escola rural, mixta, da «Usina Wigg», do mesmo municipio.....	706
N. 4.625 — Decreto de 19 de agosto de 1916.—Approva a novação do contracto celebrado entre o Estado de Minas Geraes e a Nova Companhia Estrada de Ferro Bahia e Minas, para fiscalização e arrecadação dos impostos mineiros....	706
N. 4.626 — Decreto de 23 de agosto de 1916.—Transfere para o grupo de S. João Nepomuceno um logar de adjuncta do grupo de Carangola.....	709

XIX

PAGINAS

N. 4.627 — Decreto de 23 de agosto de 1916.—Transfere para o bairro denominado «Posses», do municipio de S. Gonçalo do Sapucahy, convertida em mixta, a segunda escola do sexo masculino da cidade de Monte Santo.....	710
N. 4.628 — Decreto de 23 de agosto de 1916.—Transfere para o grupo escolar de Santa Rita do Sapucahy, o logar de adjuncta creado no grupo escolar de Villa Braz, por dec. n. 3.464, de 26 de fevereiro de 1912.....	710
N. 4.629 — Decreto de 23 de agosto de 1916.—Transfere para o logar denominado S. Sebastião, do districto da cidade de Paracatu, a escola rural mixta de Malhada Bonita, do municipio daquelle nome.....	711
N. 4.630 — Decreto de 23 de agosto de 1916.—Crea o grupo escolar de Conceição do Rio Verde.....	711
N. 4.631 — Decreto de 23 de agosto de 1916.—Reconhece neste Estado a jurisdicção do sr. René Corrêa Luna como encarregado do consulado geral da Republica Argentina no Rio de Janeiro, durante a ausencia do consul geral efectivo.....	712
N. 4.632 — Decreto de 28 de agosto de 1916.—Concede á Companhia Mineira Auto-Viação Inter-municipal, privilegio para construcção de linhas telephonicas.....	712
N. 4.633 — Decreto de 28 de agosto de 1916.—Transfere para o grupo escolar de Lima Duarte, a escola de sexo masculino da estação de Lafayette, municipio de Queluz.....	713
N. 4.634 — Decreto de 29 de agosto de 1916.—Transfere para o logar denominado Campo do Meio, do municipio de Campos Geraes, convertida em mixta, a primeira escola do sexo feminino da cidade de Monte Santo.....	713

N. 4.635 — Decreto de 29 de agosto de 1916.—Converte em escola para o sexo masculino a mixta de S. Sebastião, do districto da cidade de Paracatú.....	714
N. 4.636 — Decreto de 29 de agosto de 1916.—Transfere para o districto de Santa Isabel, do municipio de S. Gonçalo do Sapucahy, convertida em mixta, a segunda escola do sexo feminino da cidade de Monte Santo.....	714
N. 4.637 — Decreto de 29 de agosto de 1916.—Reconhecê neste Estado a jurisdicção do sr. Charles Redard, na qualidade de gerente do consulado geral da Suissa no Rio de Janeiro, durante a licença do consul geral respectivo.....	715
N. 4.638 — Decreto de 29 de agosto de 1916.—Transfere para Buenopolis, municipio de Diamantina, a segunda escola mixta de Joaquim Felicio, do mesmo municipio.....	715
N. 4.639 — Decreto de 29 de agosto de 1916.—Transfere a escola mixta do bairro do Palmital, municipio de Passa Quatro, para o bairro denominado Serrinha, do mesmo municipio.....	716
N. 4.640 — Decreto de 1.º de setembro de 1916.—Proroga o prazo para pagamento dos impostos de industrias e profissões e consumo.....	716
N. 4.641 — Decreto de 7 de setembro de 1916.—Perdôa e commuta penas.....	717
N. 4.642 — Decreto de 7 de setembro de 1916.—Perdôa ao reu Maurilio Cunha o resto da pena em cujo cum primento se acha.	717
N. 4.643 — Decreto de 7 de setembro de 1916.—Indúlta o soldado José Rodrigues da Costa.....	718
N. 4.644 — Decreto de 12 de setembro de 1916.—Transfere para o bairro proletario da Villa de Passa Quatro, convertida em mixta, a escola do sexo feminino da Estação de Lafayette.....	718

N. 4.645 — Decreto de 12 de setembro de 1916.—Transfere para S. José do Jacury, municipio de Peçanha, convertida em escola para o sexo masculino, a segunda mixta da estação de Lafayette, municipio de Queluz.....	719
N. 4.646 — Decreto de 12 de setembro de 1916.—Converte em escola para sexo femenino a mixta de S. José do Jacury, municipio de Peçanha.....	719
N. 4.647 — Decreto de 14 de setembro de 1916.—Manda observar para execução do contracto de emprestimo á Camara Municipal de Juiz de Fôra as «Instrucções» que acompanham o dec. n. 3.012.....	720
N. 4.648 — Decreto de 19 de setembro de 1916.—Transfere para a estação do Turvo, municipio de Viçosa, a segunda escola do sexo masculino da cidade do Patrocinio.....	720
N. 4.649 — Decreto de 19 de setembro de 1916.—Transfere para o districto de Ipuyuma, municipio de Caldas, a (1.ª) primeira escola do sexo masculino da cidade de Patrocinio.....	721
N. 4.650 — Decreto de 19 de setembro de 1916.—Marca o dia 5 de novembro proximo futuro para se realizarem as eleições de vereadores e juizes de paz do novo municipio de Aymorés.....	721
N. 4.651 — Decreto de 19 de setembro de 1916.—Converte em escola para o sexo feminino a mixta da estação do Turvo, municipio de Viçosa.....	722
N. 4.652 — Decreto de 27 de setembro de 1916.—Concede uma estrada de rodagem entre a cidade de Formiga e a de Piumhy..	722
N. 4.653 — Decreto de 27 de setembro de 1916.—Concede uma estrada de rodagem ligando a Villa de Cambuquira á cidade de Tres Corações do Rio Verde.....	723

N. 4.654 — Decreto de 3 de outubro de 1916.—Transfere para o logar denominado Sobradinho, município de Uberabinha, a escola do bairro do Machado, do mesmo município.....	724
N. 4.655 — Decreto de 3 de outubro de 1916.—Transfere para o bairro das Palmeiras do município de Santa Rita da Extrema, a primeira escola do sexo feminino da cidade de Uberabinha.....	724
N. 4.656 — Decreto de 3 de outubro de 1916.—Transfere a primeira escola do sexo masculino da cidade de Uberabinha, convertida em mixta, para o logar denominado Rio de Pedras, do município daquelle nome.....	725
N. 4.657 — Decreto de 4 de outubro de 1916.—Reduz o actual Corpo de Cavallacia da Força Publica do Estado a um Esquadrão, subordinado ao commando do 1.º batalhão, tendo a composição constante do quadro junto e dá outras providencias.....	725
N. 4.658 — Decreto de 4 de outubro de 1916.—Altera uniformes em uso na Força Publica.....	727
N. 4.659 — Decreto de 10 de outubro de 1916.—Approva a transferencia das regalias de equiparação concedidas ao Gymnasio Lavrense, feita á Escola Normal de Lavras.....	727
N. 4.660 — Decreto de 11 de outubro de 1916.—Autoriza a desapropriação, por utilidade publica, das terras marginaes do Ribeirão do Coelho, situadas no districto de Ribeirão Vermelho, município de Lavras, necessarias ás obras da instalação hydro-electrica, pertencente á Camara Municipal de Pedrões.....	728

N. 4.661 — Decreto de 12 de outubro de 1916.—Perdoa aos reus Mauricio José dos Santos, Aristides de Souza e João Francisco Thomaz o resto das penas em cujo cumprimento se acham.....	728
N. 4.662 — Decreto de 12 de outubro de 1916.—Indulta praças da Força Publica.....	729
N. 4.663 — Decreto de 17 de outubro de 1916.—Converte em mixta a escola do sexo masculino do logar denominado Brejão, município de Inconfidencia.....	729
N. 4.664 — Decreto de 17 de outubro de 1916.—Transfere para o grupo escolar da cidade de Jacutinga a escola do sexo feminino da cidade do Patrocínio.....	730
N. 4.665 — Decreto de 24 de outubro de 1916.....	730
N. 4.666 — Decreto de 24 de outubro de 1916.—Chama a exercicio a Camara Municipal do triennio findo do município de Villa João Pinheiro.....	731
N. 4.667 — Decreto de 24 de outubro de 1916.—Concede uma estrada de rodagem á Prefeitura de Cambuquira e á Camara Municipal de Tres Corações do Rio Verde.....	732
N. 4.668 — Decreto de 28 de outubro de 1916.—Autoriza a emissão de 5.000 apolices do valor nominal de 1:000\$000 cada uma.....	732
N. 4.669 — Decreto de 8 de novembro de 1916.—Approva deliberações da assembléa geral do Banco de Crédito Real de Minas Geraes.....	733
N. 4.670 — Decreto de 8 de novembro de 1916.—Transfere o ponto fiscal de Imbirussú, de terceira classe, para o local em que funciona o auxiliar da «Picada».....	733
N. 4.671 — Decreto de 8 de novembro de 1916.—Reconhece a gerencia do sr. Ernst Wilke no consulado da Austria Hungria, nesta Capital, durante a ausencia do gerente sr. Josef Thon.....	734

N. 4.672 — Decreto de 14 de novembro de 1916.— Transfere o logar de adjuncto a 1. ^a escola do sexo masculino da cidade de Ponte Nova para a escola mixta de Barra Longa, municipio de Marianna.	734
N. 4.673 — Decreto de 14 de novembro de 1916.— Transfere para a estação de «Silveira Carvalho», municipio de Palma, con- vertida em mixta, a escola do sexo masculino do Districto de Abbadia, municipio de Pitanguy.....	735
N. 4.674 — Decreto de 14 de novembro de 1916.— Transfere a escola rural, mixta, de Sampaio, municipio do Serro, para o logar denominado Mucury, do mes- mo municipio.....	735
N. 4.675 — Decreto de 15 de novembro de 1916.— Perdoa e commuta pena.....	736
N. 4.676 — Decreto de 15 de novembro de 1916.—In- dulta o soldado João de Moraes Gou- dinho.....	736
N. 4.677 — Decreto de 28 de novembro de 1916.— Transfere a Escola Normal «Delfino Bi- calho», de Juiz de Fôra, para a cidade de Manhuassú.....	737
N. 4.678 — Decreto de 28 de novembro de 1916.— Transfere para o logar denominado «S. João da Vereda», municipio de Montes Claros, convertida em mixta, a escola rural do sexo masculino de Patys, municipio de Villa Brasilia..	737
N. 4.679 — Decreto de 28 de novembro de 1916.— Transfere para a cidade de Theophilo Ottoni a escola mixta da estação de Mayrink, do mesmo municipio.....	738
N. 4.680 — Decreto de 29 de novembro de 1916.— Approva a reforma dos estatutos da Cooperativa de Lactinios de Bello Horizonte:.....	738

N. 4.681 — Decreto de 29 de novembro de 1916.— Concede licença á Companhia Fiação e Tecidos Sarmento, com séde na ci- dade de S. João Nepomuceno, para fazer os, estudos technicos da queda d'agua do «Rio Novo», no logar deno- minado «Cachoeira do Capitão Basi- lio», distante da referida cidade, cerca de seis kilometros.....	739
N. 4.682 — Decreto de 29 de novembro de 1916.— Transfere para a villa Arceburgo o ponto fiscal de «Areias», com a de- nominação de «Arceburgo».....	739
N. 4.683 — Decreto de 5 de dezembro de 1916.— Transfere para a escola rural mixta da estação do Chopótó, municipio de Ponte Nova, o logar de adjuncto a es- cola do do sexo masculino do distric- to de Dorés do Campo, municipio de Prados.....	740
N. 4.684 — Decreto de 5 de dezembro de 1916.—Sup- prime o logar de adjuncto á escola do sexo masculino do districto de Re- dondó, municipio de Queluz.....	740
N. 4.685 — Decreto de 15 de dezembro de 1916 — Mo- difica o regulamento fiscal, annexo ao dec. n. 1.963, de 24 de dezembro de 1906, relativo á cobrança da so- bre-taxa.....	741
N. 4.685 A -- Decreto de 16 dezembro de 1916.—De- clara extincta a colonia «Itajubá»....	742
N. 4.686 — Decreto de 19 de dezembro de 1916.—Re- conhece a jurisdicção neste Estado, do senhor Carl Blomberg, consul ge- ral interino da Noruega, no Rio de Ja- neiro.....	743
N. 4.687 — Decreto de 19 de dezembro de 1916.— Marca o dia 20 de janeiro proximo fu- turo para a installação da comarca de Poços de Caldas.....	743

Lei n. 9, de 1.º de Agosto de 1916, adicional á Constituição

Nós, os representantes do povo mineiro, em Congresso Legislativo, decretamos e promulgamos a seguinte lei:

Art. 1.º O Congresso Legislativo do Estado de Minas Geraes, publicada esta lei, poderá rever a divisão administrativa do territorio que foi objecto de litigio com o Estado do Espirito Santo e a dos municipios limitrophes, para os fins do art. 67, § 1.º, da Constituição Estadual.

Paragrapho unico. O decennio estabelecido no art. 112 da Constituição continuará a ser contado da data da publicação da lei n. 556, de 30 de agosto de 1911, de conformidade com o art. 18, da lei adicional n. 5, de 13 de agosto de 1913.

Mandamos, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique se e cumpra-se em todo o territorio do Estado de Minas Geraes.

Sala das sessões do Congresso Legislativo do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 1.º de agosto 1916.

O presidente do Senado, *Chrispim Jacques Bias Fortes*.

O presidente da Camara, *Odilon B. Martins de Andrade*.

O 1.º secretário do Senado, *Levindo Eduardo Coelho*.

O 1.º secretario da Camara, *Leopoldo de Luna*.

O 2.º secretario do Senado, *Camillo Augusto Maria de Brito*.

O 2.º secretario da Camara, *Paulo Pinheiro da Silva*.

Sellada e publicada na Secretaria do Congresso Legislativo do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 1.º de agosto de 1916.—O director, *José Augusto de Paula Santos*.

LEI N. 665, DE 23 DE AGOSTO DE 1916

Estabelece as divisas do districto da Barra, no municipio de Cabo Verde

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º As divisas do districto da Barra, no municipio de Cabo Verde, serão as seguintes :

Começam na barra do ribeirão S. Matheus com o corrego do Catumby, seguindo por este corrego acima até suas cabeceiras ; destas ao alto do espigão que faz fecho ao espigão de S. Matheus ; voltendo á direita continuam pelo espigão dividindo a fazenda de Francisco Antonio de Araujo, com as terras que foram de Agripino Dias, continuam pelo mesmo espigão e atravessando o cafezal de Turibio Dias, seguem em rumo ao Ribeirão de Bom Jesus, no lugar onde divide as terras da fazenda velha que foram de d. Felisbina, com as terras da fazenda de d. Maria Fortunata ; neste ponto atravessam o ribeirão e seguem em rumo ao espigão do chapadão, que divide as terras de d. Maria Fortunata com as de José Antonio dos Reis ; continuam por este espigão pelas divisas de Saturnino Vieira e Silva, acompanhando sempre as actuaes divisas do municipio de Botelhos com Cabo Verde, até os limites com o Estado de S. Paulo e por estes até onde teve principio a linha divisoria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior a faça imprimir, publicar e correr'

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 23 de agosto de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, aos 23 dias do mez de agosto de 1916. — Servindo de director, *Raymundo F. de Paulo Xavier*.

LEI N. 666, DE 26 DE AGOSTO DE 1916

Approva as contas do exercicio de 1914

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º São approvadas as despesas do exercicio de 1914, constantes das contas verificadas na Secretaria das Finanças, definitivamente fixadas em 48.244:662\$761 comprehendendo :

a) os dispendios em razão das tabellas da lei n. 617, de 18 de setembro de 1913, e dos creditos supplementares, extraordinarios e especiaes abertos, na importancia de 33.914:512\$846.

b) a restituição dos depositos da divida fluctuante, na importancia de 2.975:684\$820, a saber :

do cofre de orphams 193:565\$643.

de bens de ausentes, 911\$360.

de emprestimos economicos, 2.428:860\$762.

de fianças, 14:225\$387.

de cauções, 338:421\$668.

Somma, 2.975:684\$820.

c) os dispendios realizados com pagamentos da Caixa Beneficente da Força Publica, na importancia de 62:025\$114.

d) os dispendios realizados com pagamentos da Caixa Beneficente dos Funccionarios Publicos, na importancia de 225:581\$244.

e) as importancias entregues ás municipalidades, provenientes do emprestimo tomado pelas mesmas, conforme a lei n. 546, de 27 de setembro de 1910, no valor de 2.656:968\$048 ;

f) os dispendios realizados em vista de auctorização, a saber :

I — Os adiantamentos ás Prefeituras, feitos de conformidade com a lei n. 510, art. 14, § 5.º, no valor de 1.415:071\$428 ;

II — As quotas com que o Estado concorre, em vista da lei n. 533, art. 20, letra f, para o resgate das dividas das Camaras Municipaes de Cataguazes e Ouro Preto, no total de 11:118\$820 ;

III — O pagamento da 1.ª e da 2.ª prestação do emprestimo feito á empresa concessionaria do Porto da Victoria, de accordo com a lei n. 546, de 12 de setembro de 1908, na importancia de 32:500\$000 ;

IV — A importancia de gratificação paga a professores, conforme a lei n. 221, de 14 de setembro de 1897, no valor de 259\$066 ;

V — As despesas feitas com a primeira installação dos secretarios de Estado e Chefe de Policia, na importancia de 16:000\$000 ;

VI — O pagamento feito ao Banco de Credito Real de Minas Geraes (carteira agricola), conforme o dec. n. 2.302, de 21 de novembro de 1908, na importancia de..... 1.500:000\$000.

g) a importancia dos emprestimos que foram feitos á agencia official da secção de café, e á Cooperativa, bem como o adiantamento feito á Santa Casa de Bello Horizonte, no total de 3.277:007\$600 ;

h) as provisões feitas ao exercicio de 1913, de credito e de numerario, para solver os compromissos da sua despesa que ficou a pagar, na importancia de 2.457:933\$775.

Art. 2.º São approvados os creditos :

a) supplementares — abertos e justificados nos decs. ns. 4.267 e 4.268, de 10 de outubro e 4.280, de 6 de novembro de 1914, 4.362, 4.364 e 4.370, respectivamente, de 6, 8 e 16 de abril de 1915, 4.392 e 4.393, de 5 de junho de 1915, no total de 2.008:547\$468 ;

b) especial — aberto pelo dec. n. 4.214, de 20 de julho de 1914, no valor de 50:000\$000 e bem assim os especiaes transferidos para o exercicio de 1914, de accordo com o paragrapho unico, art. 2.º da lei n. 638, de 1.º de outubro de 1914, no valor de 182:661\$561 ;

c) extraordinario aberto pelo dec. n. 4.350, de 23 de março de 1915, e, bem assim, os extraordinarios transferidos para o exercicio de 1914, de accordo com o paragrapho unico, art. 2.º da lei n. 638, de 1.º de outubro de 1914, sendo aquelle no valor de 18:000\$000 e estes no total de 327:594\$355.

Paragrapho unico. Ficam transferidos para o exercicio de 1915 o credito extraordinario aberto pelo dec. n. 4.350, de 23 de março de 1915, as sobras dos creditos aber-

tos pelos decs. ns. 3.843, de 25 de março de 1913, 4.068, de 30 de dezembro de 1913, 4.076, de 2 de janeiro e 4.214, de 20 de julho de 1914 e, bem assim, o excesso do credito da lei n. 606, de 16 de setembro de 1913, na forma da lei n. 221, destinado ao pagamento de gratificações a professores, para terem applicação nesse exercicio nos determinados serviços para que foram conferidos.

Art. 3.º São reconhecidos e confirmados os recursos e receitas que teve o exercicio de 1914, fixados em... 66.356:517\$645 e que comprehendem:

a) a renda ordinaria arrecadada de accordo com os paragraphos da lei n. 617, de 18 de setembro de 1913, na importancia de 21.168:678\$500, e a extraordinaria arrecadada de accordo com os paragraphos da mesma lei na importancia de 6.296:425\$435;

b) os depositos em dinheiro e recolhidos no cofre de orphams, 340:646\$689.

De bens de ausentes, 30:135\$580.

Na Caixa Economica, 1.763:011\$661.

Para fianças, 28:643\$588.

Como cauções, 549:215\$109.

Somma, 2.711:652\$427.

c) a arrecadação da Caixa Beneficente da Força Publica, na importancia de 82:863\$928.

d) a arrecadação da Caixa Beneficente dos Funcionarios Publicos na importancia de 159:487\$233.

e) a importancia dos adeantamentos recebidos de bancos no paizo e no estrangeiro, no valor de 15.406:253\$144.

f) a importancia das letras do Thesouro emittidas no valor de 5.000:000\$000.

g) as provisões de credito e de numerario, recebidas do exercicio de 1913, para occorrer á liquidación da despesa do exercicio de 1914, no valor de 5.980:009\$762.

h) os saldos transportados do exercicio de 1913, no valor de 9.851:447\$216.

Art. 4.º Os saldos demonstrados no balanço, em poder de bancos e a debito de exactores e diversos responsáveis, são transportados para o exercicio de 1915, para o effeito de serem aquelles movimentados nas respectivas contas correntes e estes, quando liquidados e recebidos, escripturados, sobre a epigraphe — Indemnizações da renda eventual.

Art. 5.º As rendas deste exercicio, provenientes de impostos de lançamento que não tenham sido arrecadados, farão parte da divida activa do Estado, e como tal serão escripturadas no exercicio em que se realizar a cobrança.

Art. 6.º Os serviços não pagos neste exercicio constituirão divida passiva do Estado e taes despesas serão es-

cripturadas no exercicio em que se effectuar o pagamento, sob o titulo exercicios findos, — salvo o caso de prescripção.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram, a façam cumprir, publicar e correr.

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças a faça imprimir, publicar e correr.

Dado no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 26 de agosto de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIREIRO.

Theodomio Carneiro Santiago.

Sellada e publicada na Secretaria das Finanças do Estado de Minas Geraes, aos 26 de agosto de 1916. — Pelo inspector do Thesouro, João de Souza Leal...

LEI N. 667, DE 28 DE AGOSTO DE 1916

Auctoriza a transferencia da feira de gado creada pela lei n. 639, de 1.º de outubro de 1914

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o governo do Estado auctorizado a transferir da estação de Tuyuty, para outro ponto conveniente, nas proximidades de Muzambinho, a feira de gado creada pela lei, n. 639, de 1.º de outubro de 1914.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas, a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 28 dias do mez de agosto de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Raul Soares de Moura.

Sellada e publicada nesta Directoria da Industria e Commercio, aos 28 de agosto de 1916. — O director, *Honorio Hermelo Correia da Costa.*

LEI N. 668, DE 29 DE AGOSTO DE 1916

Concede licença a diversos funcionarios publicos

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder as seguintes licenças para tratamento de saúde:

1.º de um anno, a contar de 1.º de março de 1916, sem vencimentos a d. Ercilia Joanita Ferreira de Mesquita, professora do grupo escolar da cidade de Marianna;

2.º de um anno, sem vencimentos, ao dr. Francisco de Barros Lima Monte Raso, juiz de direito da comarca de Carmo do Rio Claro;

3.º de um anno, com metade dos vencimentos, ao dr. Wladimir do Nascimento Matta, juiz de direito da comarca do Rio Novo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, aos 29 de agosto de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

Sellada e publica nesta Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 29 de agosto de 1916. — Servindo de director, *Raymundo F. de Paula Xavier.*

LEI N. 669, de 29 DE AGOSTO DE 1916

Approva as divisas entre os districtos de Bom Jesus do Galho e Vermelho Novo

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam approvadas as divisas entre os districtos de Bom Jesus do Galho e Vermelho Novo, traçadas na lei municipal de Caratinga n. 226, de 7 de janeiro de 1916, de conformidade com o art. 10 da lei mineira n. 663, de 18 de setembro de 1915.

Paragrapho unico. As divisas de que trata o artigo são as seguintes: a partir da fazenda de Francisco Costa, no ribeirão Sacramentinho, seguindo para o povoado de S. Francisco do Vermelho, correjo abaixo, comprehendendo as fazendas de d. Francelina, de José Alves do Val, com todas as vertentes do mesmo correjo até a sua foz, pertencendo do lado esquerdo ao districto do Vermelho Novo e do lado direito ao districto de Bom Jesus do Galho, e dahi apanhando todo o povoado de S. Francisco, rio abaixo, até a sua foz, todo o lado esquerdo pertencendo ao Vermelho Novo e lado direito ao Bom Jesus do Galho.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, aos 29 dias de agosto de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior, do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 29 dias do mez de agosto de 1916. — Servindo de director, *Raymundo F. de Paula Xavier.*

LEI N. 670, DE 29 DE AGOSTO DE 1916

Permite que a viuva e herdeiro legitimo do cabo de esquadra Christiano José de Souza, a viuva do capitão Henrique de Mello Franco e a viuva do alferes Juvencio de Almeida Rocha, completem o pagamento da contribuição de que trata o art. 4.º, da lei n. 565, de 19 de setembro de 1911.

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º Fica o poder executivo autorizado a permitir que a viuva e herdeiro legitimo do cabo de esquadra Christiano José de Souza, morto em cumprimento de dever, quando commandante do destacamento policial da cidade de Itabira de Matto Dentro, a 3 de agosto de 1914, completem o pagamento da contribuição de que trata o art. 4.º da lei n. 565, de 19 de setembro de 1911, para terem direito aos beneficios instituidos pela referida lei.

Art. 2.º Igual favor será concedido a d. Francisca de Assis Mello Franco, viuva do capitão Henrique de Mello Franco e a d. Joanna de Almeida Rocha, viuva do alferes Juvencio de Almeida Rocha.

Art. 3.º Revogam se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 29 dias do mez de agosto de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, aos 29 dias do mez de agosto de 1916. — Servindo de director, *Raymundo F. de Paula Xavier.*

LEI N. 671, DE 5 DE SETEMBRO DE 1916

Contém disposições sobre eleições estadoaes e municipaes

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Para as eleições estadoaes e municipaes vigorará o alistamento feito em virtude da lei federal n. 1.259, de 15 de novembro de 1904, e seus regulamentos, até que por lei estadual seja adoptado o que se fizer de accordo com a lei federal n. 3.139, de 2 de agosto de 1916.

Paragraphe unico. Os eleitores alistados na conformidade da predita lei n. 3.139, poderão votar nas mesmas eleições.

Art. 2.º E' applicavel ás autoridades policiaes o dispositivo do art. 192, da lei n. 375, de 1903, ficando revogado o art. 39, da lei n. 30, de julho de 16 de 1892.

Art. 3.º Fica revogado o art. 5.º da lei n. 396, de 23 de novembro de 1904 e approvados os regulamentos n. 4.476, de 26 de outubro de 1915 e n. 4.561, de 24 de abril de 1916.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 5 dias do mez de setembro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior, aos 5 dias do mez de setembro de 1916. — O director, *Arthur Eugenio Furtado.*

LEI N. 672, DE 5 DE SETEMBRO DE 1916

Concede licença a diversos funcionarios publicos

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o governo auctorizado a conceder as seguintes licenças:

- a) de dois annos, para tratar de saude, ao cidadão Alysio de Mattos, collector no municipio de Paracati;
- b) de um anno, para tratar de negocio, a d. Raymunda Evangelista do Couto, professora do grupo escolar de Sabará, em prorrogação de licença que lhe foi concedida pela lei n. 651, de 4 de setembro de 1915;
- c) de seis mezes, para tratar de saude, sem vencimentos e a contar de 4 (quatro) de junho deste anno, a d. Salvina Ribeiro, professora do grupo escolar de Barbacena;
- d) de um anno, para tratar de saude, sem vencimentos, ao amanuense da Secretaria da Agricultura, Pedro Ferreira Palhares;

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

Os Secretarios de Estado dos Negocios do Interior, das Finanças e da Agricultura, a façam imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 5 dias do mez de setembro de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

Theodomiro Carneiro Santiago.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior, aos 5 dias do mez de setembro de 1916. — O director, Arthur Eugenio Furtado.

LEI N. 673, DE 5 DE SETEMBRO DE 1916

Crêa os municipios de Aymorés e de S. Manoel do Mutum e contém outras disposições

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam creados os districtos de Aymorés (Natividade), S. Benedicto, Penha do Capim, S. Sebastião do Alto Capim, Mutum e Bom Jardim.

Art. 2.º Ficam creados os seguintes municipios:

I. De Aymorés com os seguintes districtos:

- Aymorés (sede);
- S. Benedicto;
- Penha do Capim;
- S. Sebastião do Alto Capim;
- Resplendor.

II. De S. Manoel do Mutum com os seguintes districtos:

- Mutum (sede);
- S. Sebastião do Occidente;
- Bom Jardim.

Art. 3.º O municipio do Rio José Pedro, creado pelo art. 7.º da lei n. 556, de 30 de agosto de 1911, compõe-se dos seguintes districtos:

1. Santo Antonio do Rio José Pedro (sede);
2. S. José da Ponte Nova;
3. Passagem do José Pedro;
4. Pockrane;

5. Sant'Anna do José Pedro, que terá a denominação de «Laginha do Chalet» e sede na povoação deste nome;

6. S. Domingos do Rio José Pedro.

Art. 4.º As divisas dos municipios e districtos mencionados nos artigos antecedentes são as estabelecidas na lei n. 663, de 18 de setembro de 1915, para os termos e districtos creados com as mesmas denominações, subsistindo, quanto ao districto da Floresta, no municipio de Caratinga, o disposto na ultima parte do art. 2.º, n. 36, da lei n. 556, de 30 de agosto de 1911.

Art. 5.º Fica extinto o districto de S. Francisco do Vermelho, no municipio de Caratinga.

Paragrapho unico. As divisas entre os districtos de Bom Jesus do Galho e Vermelho Novo serão as estabelecidas para os districtos de paz do mesmo nome.

Art. 6.º E' fixado em sete o numero de vereadores do municipio de Aymorés, sendo dois geraes e um por districto.

Paragrapho unico. O governo marcará dia para a eleição de vereadores e juizes de paz, servindo os eleitos até o fim do triennio corrente.

Art. 7.º Esta lei obrigará desde a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Belo Horizonte, aos 5 dias do mez de setembro de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior, aos 5 dias do mez de setembro de 1916. — O director, *Arthur Eugenio Rurtado.*

LEI N. 674, DE 9 DE SETEMBRO DE 1916

Especifica as attribuições do solicitador dos feitos da fazenda estadual que passa a denominar-se ajudante do sub-procurador

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Ao solicitador dos feitos da fazenda estadual, que terá a denominação de ajudante do sub-Procurador, além das attribuições que lhe competem (art. 5.º da lei n. 336, de 19 de setembro de 1911), incumbe:

I. A cobrança da divida activa do Estado no termo da Capital;

II. O Patrocinio, em qualquer termo do Estado, por incumbencia do sub-Procurador, das causas em que o Estado, for auctor, reu ou interventor;

III. Funcionar nas causas em que for interessado o Estado, no fóro do termo da Capital, das quaes for encarregado pelo sub-Procurador;

IV. Preparar os documentos necessarios á defesa dos direitos do Estado, nas causas mencionadas.

Art. 2.º O ajudante do sub-Procurador não perceberá porcentagens, nem outros auxilios, além dos vencimentos que serão os fixados no art. 5.º da lei n. 516, de 31 de agosto de 1910.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Belo Horizonte, aos 9 dias do mez de setembro de mil novecentos e dezeseis, 23.º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Theodomiro Carneiro Santiago.

Sellada e publicada nesta Inspectoria do Thesouro do Estado de Minas Geraes, aos 9 de setembro de 1916. — O inspector do Thesouro, *João Leal.*

LEI N. 675, DE 12 DE SETEMBRO DE 1916

Concedo dois annos para os occupantes de terras devolutas legitimarem suas posses, e modifica o processo e condições da legitimação.

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o governo auctorizado a conceder dois annos para os occupantes de terras devolutas legitimarem suas posses, de accordo com as leis em vigor, e a modificar o processo e condições da legitimação, de modo a cohibir abusos e fraudes.

§ 1.º A determinação da área das posses será regulada pelo teor dos titulos em que se fundarem e pelos actos possessorios que servirem para extremal-as.

§ 2.º Todas as legitimações ficam sujeitas á taxa de cem (100) réis, por metro corrente, nas terras de matta, e cincoenta (50) réis, nas de campo; para as legitimações já processadas e medidas antes desta lei, a taxa será respectivamente de trinta (30) e quinze (15) réis.

§ 3.º Fica o governo do Estado auctorizado, desde já, a receber, independente de multa, as prestações devidas antes da data desta lei, pelos arrendatarios de terrenos diamantinos, cujas concessões não tenham sido declaradas caducas, desde que elles effectuem os pagamentos de uma só vez e dentro do prazo de seis (6) mezes, a contar da mesma data.

Art. 2.º Revogam se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas, a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 12 dias do mez de setembro de mil novecentos e dezeseis, 28.º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

Sellada e publicada nesta Directoria da Agricultura, Terras e Colonização, aos 12 de setembro de 1916.—O director, *Alvaro da Silveira.*

LEI N. 676, DE 12 DE SETEMBRO DE 1916

Restabelece a 2.ª cadeira de francez no Externato do Gymnasio de Barbacena, e mantém a do Externato de Bello Horizonte, regula o provimento de cadeiras de instrucção primaria das Escolas Normaes do Estado e do Gymnasio Mineiro e contém outras disposições.

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica restabelecida a 2.ª cadeira de francez no Externato do Gymnasio de Barbacena, e mantida a do Externato de Bello Horizonte, devendo o ensino dessas disciplinas, nessas segundas cadeiras, ser essencialmente pratico.

§ 1.º O provimento da cadeira a que se refere este artigo, far-se-á de accordo com o disposto no art. 21 da lei n. 657, de 11 de setembro de 1915.

§ 2.º O concurso para provimento de cadeiras de instrucção primaria das Escolas Normaes do Estado e do Gymnasio Mineiro, a que se refere a lei n. 657, será de documentos e provas.

§ 3.º Serão dispensados de quaesquer exames para prova de habilitação as normalistas diplomadas pelas Escolas Normaes do Estado e pelas equiparadas que se inscreverem no concurso para provimento de cadeiras de instrucção primaria, uma vez que tenham ellas já feito o de pratica profissional, ficando sujeitas apenas ao concurso de documentos.

§ 4.º Terão preferencia em egualdade de condições com outros concorrentes, para nomeações de cadeiras de instrucção primaria, os professores das Ligas contra o analfabetismo, existentes no Estado, uma vez que elles tenham prestado serviços gratuitos a essas associações, no magisterio, por prazo nunca inferior a dois annos; tenham boas notas em seu *curriculum vitae* no magisterio, de accordo com informações dos directores das ligas e dos inspectores escolares dos municipios onde ellas tenham sua sede.

Art. 2.º Da taxa de exames a cujo pagamento estão sujeitos os alumnos extranhos ao Gymnasio, será deduzida, após a terminação de todos os exames nesse estabelecimento de ensino, em cada anno lectivo, a importancia precisa para o pagamento de uma gratificação até 15\$000 por turma de seis examinandos a cada um dos membros das bancas examinadoras, relativamente a materia da banca em que elles funcionarem, e uma outra para pagamento de uma gratificação extraordinaria ao pessoal administrativo do alludido estabelecimento, pelos serviços extraordinarios que elle prestar no periodo dos referidos exames.

Art. 3.º Fica limitado a 50 o numero de matriculas de alumnos em cada anno dos Gymnasios.

Paragrapho unico. Os lentes e professores desses estabelecimentos de ensino, bem como os das Escolas Normaes do Estado, não terão direito a gratificações especiaes ou a quaesquer propinas pelo accrescimo de serviço que tiverem em aulas supplementares nas cadeiras que regerem, uma vez que essa medida seja reputada necessaria a bem do ensino—a juizo da Congregação e mediante proposta do respectivo professor e bem assim pelos exames dos alumnos do curso.

Art. 4.º Fica mantido, sem prazo, o provimento dos actuaes lentes substitutos dos externatos do Gymnasio Mineiro de Bello Horizonte e Barbacena, nomeados em virtude e na forma do disposto no art. 26 do dec. n. 1.363, de 7 de abril de 1915, os quaes terão preferencia para nomeações de cadeiras que vagarem nas secções a que pertencerem, independentemente do requisito do art. 21 da lei n. 657, a juizo do governo.

Paragrapho unico. Os lentes e professores substitutos a que se refere este artigo, bem como aquelles a que se refere o art. 5.º da lei n. 657, terão direito aos vencimentos que perderem os lentes e professores que elles substituirem.

Art. 5.º O disposto no § 1.º do art. 9.º da lei n. 657, será executado sem prejuizo do que a respeito de horario programma do ensino for exigido na legislação federal em relação ao Collegio Pedro II, uma vez que isso se torne preciso para manutenção da regalia de equiparação do Gymnasio Mineiro, a esse estabelecimento de ensino.

Art. 6.º E' obrigatoria a frequencia dos alumnos do curso do Gynnasio Mineiro ás aulas da cadeira de Psychologia, Logica e Historia da Philosophia, sendo elles, porém, dispensados dos exames dessas disciplinas, observado o disposto no final do art. 3.º da lei n. 657, emquanto no Collegio Pedro II não se tornar obrigatorio o exame das mesmas.

Art. 7.º Fica approvedo o regulamento n. 4.524, de 21 de fevereiro de 1916.

Art. 8.º Fica o governo do Estado auctorizado a organizar as diversas materias do curso nas escolas regionaes do Estado, de accordo com a Escola Normal Modelo, e a mandar admittir á matricula, independente das respectivas taxas, na Escola Normal Modelo e nas regionaes do Estado, até 10 alumnas pobres, em cada uma, sem prejuizo das que já estiverem no gozo desse favor.

Art. 9.º A presente lei entrará em vigor desde a data de sua publicação, salvo na parte referente á obrigatoriedade da frequencia das aulas da cadeira de Psychologia e Logica, que entrará em vigor no proximo anno lectivo.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario do Estado dos Negocios do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes em Bello Horizonte, aos 12 dias do mez de setembro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior, aos 12 dias do mez de setembro de 1916.—O director, *Arthur Eugenio Furtado.*

LEI N. 677, DE 12 DE SETEMBRO DE 1916

Regula o exercicio da profissão de pharmaceutico e dispõe sobre a concessão de licençã a praticos em pharmacia

O povo do Estado de Minas Geraes, por seu representantes, decretou e eu, em seu nome, sancçiono a seguinte lei:

Art. 1.º A profissão de pharmaceutico só poderá ser exercida pelos diplomados, nas Escolas de Pharmacia officiaes, nos institutos a ellas equiparados, de conformidade com a legislação federal e que tiverem seus titulos registrados na Directoria de Hygiene.

§ 1.º Aberta a pharmacia ou transferida para outra localidade, mediante aviso do pharmaceutico á Directoria de Hygiene, abrirá esta a matricula em livro proprio e mandará inspeccional-a para verificar si está provida de drogas, vasilhame, utensilios e livros necessarios.

§ 2.º As faltas e irregularidades encontradas deverão ser sanadas dentro do prazo razoavel marcado pela auctoridade sanitaria, sob pena de multa de 100\$000, e do dobro, na reincidencia, imposta pela mesma auctoridade.

Art. 2.º Ficam mantidas as licençãs concedidas a praticos de pharmacia, anteriormente a esta lei, podendo as anteriores a 15 de junho de 1891, ser transferidas para qualquer logar, observadas as disposições do art. 274 do dec. n. 2.733, de 11 de janeiro de 1910.

Taes licençãs poderão ser declaradas vitalicias, precedendo requerimento dos interessados, apresentado á Directoria de Hygiene, até 90 dias contados da publicação desta lei, apostilla da portaria e pagamento da taxa de 500\$000.

Art. 3.º Não serão renovadas ou prorogadas as concessões que não forem declaradas vitalicias na fórma do artigo antecedente.

Art. 4.º As licençãs serão cassadas nos casos seguintes :

1. De alienação da pharmacia.
2. De transferencia para outra localidade
3. De ausencia do pharmaceutico ou pratico, por mais de 30 dias, sem prévia auctorização da Directoria de Hygiene ou de seu respectivo delegado.
4. De abusos praticados no exercicio da profissão.

Art. 5.º Aos praticos já habilitados marcará a Directoria de Hygiene o prazo de seis mezes, em edital publicado pela imprensa, para que ullimem o processo da licençã nos termos do Regulamento Sanitario em vigor e effectuem o pagamento da taxa fixada na alinea do art. 2.º, si a pretenderem vitalicia.

Art. 6.º As licençãs já concedidas para abertura de pharmacia sob responsabilidade do pharmaceutico diplomado, retirada esta, mediante communicacão escripta á Directoria de Hygiene, ficarão sem effeito e não serão renovadas.

Art. 7.º As pharmacias de Hospitaes e Casas de Caridades destinadas ao uso exclusivo dos mesmos estabelecimentos, ficam isentas da taxa de rubrica do livro para transcripção do receituario.

Art. 8.º Continuam em vigor as disposições do regul. n. 2.733, de 11 de janeiro de 1910, revogadas as em contrario ás desta lei.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 12 dias do mez de setembro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.
Americo Ferreira Lopes.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior, aos 12 dias do mez de setembro de 1916.—O director, *Arthur Eugenio Furtado.*

LEI N. 678, DE 12 DE SETEMBRO DE 1916

Dispõe sobre recursos judiciais

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A appellação que, findo o prazo legal, não tiver sido remettida á instancia superior, será pelo juiz da causa julgada deserta e não seguida, na fórma dos arts. 657 e 660, do dec. n. 739, de 25 de novembro de 1850 e art. 41 do regul. n. 9.459, de 1886.

Paragrapho unico. A appellação que não fór preparada na instancia superior, dentro do prazo de 120 dias, contados do termo de apresentação e recebimento, será havida como renunciada, baixando os autos á primeira instancia por despacho do presidente do Tribunal.

Paragrapho 2.º Esta disposição se applica ao recursos civéis intentados depois da vigencia da presente lei, comprehendendo embargos, cartas testemunhaveis e aggravos, excepto os intentados no fóro desta Capital.

Paragrapho 3.º Os aggravos, cartas testemunhaveis e embargos interposto no fóro desta Capital que não forem preparados dentro de oito dias, contados do termo de sua apresentação e recebimento, consideram-se renunciados, sem dependencia de mais intimação, na instancia superior.

Art. 2.º Quando os aggravos forem interpostos de despachos e sentenças, nos casos não especificados nas leis em vigor, o juiz *a quo* declarará por seu despacho que os não admite por illegaes e condemnará a parte nas custas de retardamento e aos advogados que tiverem assignado as retações e minutas á multa de 20\$000 a 50\$000.

Art. 3.º Os recursos interpostos pelo Ministerio Publico em processo civil e criminal serão distribuidos e julgados, independente de preparo, que será pago afinal pela parte vencida.

Art. 4.º Esta lei obrigará logo que seja publicada no órgão official dos poderes do Estado; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 12 dias do mez de setembro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.
Americo Ferreira Lopes.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior, aos 12 dias de setembro de 1916.—O director, *Arthur Eugenio Furtado.*

LEI N. 679, DE 12 DE SETEMBRO DE 1916

Fixa a Força Publica do Estado de Minas Geraes para o exercicio de 1917

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A Força Publica do Estado de Minas Geraes, para o exercicio de 1917, constará de dois mil homens, inclusive cento e onze officiaes, distribuidos de conformidade com a tabella annexa sob numero (1).

Art. 2.º Fica o governo autorizado a despender com manunteeção da Força Publica, no referido exercicio, a

quantia de dois mil quatrocentos e nove contos duzentos e setenta e cinco mil réis, de accordo com a tabella annexa sob n. 2.

Art. 3.º A Força Publica, sempre que o governo julgar necessario, poderá ser elevada a quatro mil praças de pret e respectiva officialidade e organizada como lhe parecer mais conveniente.

Art. 4.º O governo poderá abrir credito extraordinario para occorrer ás despesas no caso do artigo antecedente.

Art. 5.º Fica reduzida a cincoenta mil réis a gratificação mensal estipulada no art. 46, do dec. n. 4.000, de 16 de dezembro de 1914, sem alojamento.

Art. 6.º Fica extinto, quando se vagar, o logar de director das bandas de musica.

Art. 7.º Ficam supprimidos os cargos de auditores a que se refere o art. 5.º, da lei n. 557, de 31 de agosto de 1914, mantido o da Capital, até se vagar.

Art. 8.º Fica o governo autorizado a reorganizar, desde já, para diminuir despesas, a Força Publica do Estado.

Art. 9.º Ficam o governo autorizado a modificar o regulamento da Guarda Civil.

Art. 10. Ficam substituídas as denominações de tenente por - Primeiro tenente, de alferes por - Segundo tenente e furriel por - Terceiro sargento.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario. Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario do Estado dos Negocios do Interior, a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 12 de setembro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 12 dias do mez de setembro de 1916. — O director, *Arthur Eugenio Furtado*.

raes

de cavallaria—1, de 2 esquadões												Inferiores	Outras praças			Total do pessoal										
moiar		Officiaes		Estado menor																						
3.º Tenente	quartel-mestre	3.º Tenente	secretario	Capitães	1.º Tenentes	2.º Tenentes	Sargento ajudante	Sargento quartel mestre	Primeiros sargentos amanuenses	Segundos sargentos amanuenses	Clarim-mór	Cabo clarim	Cabo ferrador	Cabo correiro	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	3.º Sargentos	Cabos de esquadra	Anspessadas	Anspessadas ferradores	Anspessadas corrieiros	Soldados ferradores	Soldados	Clarins	Officiaes, inclusivè 1 aggregado	Praças
1	1	2	2	4																					111	
							1	1	2	2	1	1	1	1	2	8	2	20	20	2	2	2		174	8	1.889
1	1	2	2	4	1	1	2	2	1	1	1	1	1	2	8	2	20	20	2	2	2		174	8	111	1.889

RIBEIRO. — Americo Ferreira Lopes.

Fixação da Força Publica para o exercicio de 1917

Numeros	Classificação	Vencimentos		Total
		Por dia	Por anno	
	a) Pessoal :			
4	Tenentes-coroneis.....	—	7:200\$000	28:800\$000
6	Majores, sendo um assistente e um commandante do corpo de cavallaria.....	—	5:100\$000	30:600\$000
1	Major-medico director do hospital militar.....	—	6:000\$000	6:000\$000
5	Capitães-medicos.....	—	5:000\$000	25:000\$000
1	Capitão auditor.....	—	5:000\$000	5:000\$000
25	Capitães, sendo 1 quartel-mestre geral, 1 fiscal do corpo de cavallaria e 1 secretario da secção militar.	—	4:400\$000	110:000\$000
25	1.º Tenentes, inclusivè 1 cirurgião dentista e 1 pharmaceutico.....	—	3:800\$000	95:000\$000
4	2.º Tenentes, inclusivè 1 aggregado.....	—	3:000\$000	132:000\$000
5	Sargentos ajudantes.....	2\$400	—	4:380\$000
5	Sargentos quartéis-mestres..	2\$400	—	4:380\$000
8	Primeiros sargentos amanhenses.....	2\$200	—	14:454\$000
18	Segundos sargentos amanhenses.....	2\$000	—	13:140\$000
4	Corneteiros-móres.....	1\$900	—	2:774\$000
1	Clarim-mór.....	1\$900	—	693\$500
5	Cabos corneteiros e clarins.	1\$800	—	3:285\$000
4	Cabos tambores.....	1\$800	—	2:628\$000
1	Director de musica.....	—	3:600\$000	3:600\$000
1	Mestre de musica.....	2\$400	—	876\$000
1	Contra-mestre de musica...	2\$200	—	803\$000
10	Musicos de 1.ª classe.....	2\$000	—	7:900\$000
10	Musicos de 2.ª classe.....	1\$800	—	6:570\$000
10	Musicos de 3.ª classe.....	1\$700	—	6:200\$000
18	Primeiros sargentos.....	2\$200	—	14:454\$000
72	Segundos sargentos.....	2\$000	—	52:560\$000
18	3.º Sargentos.....	1\$900	—	12:483\$000
214	Cabos de esquadra.....	1\$800	—	140:598\$000
216	Anspessadas.....	1\$700	—	134:028\$000
40	Corneteiros e clarins.....	1\$700	—	24:820\$000
16	Tambores.....	1\$700	—	9:928\$000
1.201	Soldados.....	1\$600	—	701:384\$000
	b) Etapa para 1.889 praças a \$900 na média.	—	—	620:536\$500
	c) Gratificações a reenajados, a 200 réis...	—	—	60:000\$000
	d) Forragem, ferragem e medicamentos para os animais e forragem para os dos officiaes montados.....	—	—	50:000\$000
	e) Ajuda de custo a officiaes.....	—	—	10:000\$000
	f) Remonta de animais do corpo de cavallaria e dos dos officiaes montados.....	—	—	10:000\$000
	g) Compra de armamento, concertos, munição, equipamento e gratificação aos quartéis mestres.....	—	—	10:000\$000
	h) Aquartelamento, enterramento, expediente, luz e conservação da «Linha de Tiro»	—	—	50:000\$000
	i) Bombeiros.....	—	—	5:000\$000
	Somma.....	—	—	2.409:275\$000

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Belo Horizonte, aos 12 do mez de setembro de 1916.

DELFIN MORAIRA DA COSTA RIBEIRO.
Amerio Ferreira Lopes.

LEI N. 680, DE 42 DE SETEMBRO DE 1916

Manda proceder ao censo territorial do Estado, e contém outras disposições

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º Para o fim da reforma da legislação tributaria em vigor, fica o poder executivo auctorizado, desde já, a mandar proceder ao censo territorial no Estado, podendo despendar até á quantia de cem contos de reis (100:000\$000) observando as disposições dos artigos seguintes :

Art. 2.º O censo territorial a que se refere o artigo anterior, se fará pelo collecter estadual do municipio e por um dos dez maiores contribuintes do imposto territorial, na ordem de sua classificação. .

Art. 3.º O governo aproveitará, como convier, as disposições do dec. n. 1.242, de 3 de janeiro de 1899, e as do regul. n. 1.678, de 27 de fevereiro de 1904, para a confecção do censo territorial, tendo em vista as regras supra indicadas, que poderão ser modificadas, sem alteração em sua substancia, para harmonizal-as com o decreto e a lei citada, na fórma do regulamento que expedir para sua execução.

Art. 4.º Para o calculo das áreas territoriaes e do seu valor venal, deverão ter-se em vista os actos relativos ás transacções de propriedades *inter-vivos* e *causa-mortis*, nos dez ultimos annos.

Paragrapho unico. As avaliações, dentro da mesma propriedade agricola, serão feitas para cada terreno de natureza diferente, segundo o seu valor, que deverá ser discriminado.

Art. 5.º O computo das áreas territoriaes deverá ser expresso em hectares ou em alqueres, com a sua correspondencia metrica, e delle serão excluidos os valores relativos a bemfeitorias.

Art. 6.º Das avaliações procedidas de accordo com a presente lei, caberá recursos para o Secretario das Finanças do Estado, dentro de tres mezes da data da notificação dos interessados.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 12 de setembro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Theodomiro Carneiro Santiago.

Sellada e publicada nesta Inspectoria do Thesouro do Estado de Minas Geraes aos 13 de setembro de 1916.—Pelo inspector do Thesouro, *João Leal.*

LEI N. 681, DE 12 DE SETEMBRO DE 1916

Contém novas disposições sobre a Caixa Beneficente dos Funcionarios Publicos do Estado

O povo do Estado de Minas Geraes, por seu representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º A Caixa Beneficente dos Funcionarios Publicos do Estado de Minas Geraes, creada pela lei n. 588, de 6 de setembro de 1912, tem por fim : a) socorrer o funcionario ainda, não aposentado, na forma do que for disposto no regulamento que for expedido para a mesma ; b) socorrer, por meio da formação de um peculio, a familia do funcionario que fallecer.

Art. 2.º O peculio será pago a quem de direito, em virtude de alvará do juizo por onde correr o inventario do funcionario fallecido, e delle caberá metade ao conjuge casado sob regimen da communhão de bens e a outra metade aos herdeiros e successores legatarios, na forma do direito civil patrio.

Art. 3.º Si o funcionario fallecer intestado, não deixando descendentes ou ascendentes successiveis, conjuge não divorciado, ou collateraes até o sexto grau por direito civil, a importancia do peculio reverterá em favor da Caixa Beneficente.

Art. 4.º Os papeis referentes ao processo para liquidação do peculio são isentos do pagamento de sello estadual.

Art. 5.º A inscripção de novos contribuintes na Caixa Beneficente, a contar da data da publicação desta, fica su-

jeita, mesmo tratando dos funcionarios que pela lei, n. 588 linham a faculdade de nella se inscrever e della não tenham ainda se aproveitado, á prova de boa saude e de idade não maior de 50 annos, nas condições que forem exigidas no regulamento.

Art. 6.º Todos os funcionarios publicos inscriptos na Caixa Beneficente são obrigados ao desconto mensal da quantia correspondente a um dia dos respectivos vencimentos, considerando-se para tal fim a lotação dos officios como vencimentos para o calculo do desconto ou contribuição.

Art. 7.º Si occorrer o caso de licença, com metade de vencimentos, o calculo para a contribuição a ser paga não será feito sómente sobre a quantia percebida pelo licenciado, e sim sobre o total daquella que lhe deveria caber, si estivesse em pleno exercicio do cargo.

Art. 8.º Do funcionario ou socio contribuinte, que se apresentar, ou daquelle que se retirar do functionalismo, descontar-se-á a mesma contribuição que se descontava quando em actividade ou exercicio.

Art. 9.º O funcionario que se retirar do functionalismo continuando contribuinte da Caixa, e que novamente voltar a exercer qualquer cargo publico, de vencimentos inferior, ficará sujeito ao desconto, tomando-se por base os vencimentos ao tempo da sua inscripção, sendo o peculio e auxilio pagos pessa conformidade.

Paragrapho unico. O funcionario, porém, que, tendo-se retirado do serviço publico, haja perdido o direito de contribuinte, si a elle voltar, e para algum cargo de vencimento inferior, será considerado contribuinte novo, sujeito ás exigencias das leis e regulamentos da Caixa.

Art. 10. Tambem, aquelle que tenha declarado não aceitar a inscripção, ou, depois de inscripto, tenha pedido eliminção, ficará sujeito ao noviciado do § 3.º do art. 5.º da lei n. 588, no caso em que venha a requer nova inscripção.

Art. 11. A Secretaria das Finanças providenciará para a entrega em dinheiro do auxilio para o funeral, logo que seja esse requerido pelo representante legal da familia do funcionario fallecido, e fará a entrega do peculio dentro do prazo de 90 dias, a contar da data em que o mesmo for solicitada ao Secretario das Finanças, uma vez que a Caixa tenha fundo para esse fim, não assumindo o Estado responsabilidade alguma por esses pagamentos, conforme o disposto no art. 16 da lei n. 588.

Art. 12. A effectividade da entrega do peculio dependerá de requerimento da parte interessada, instruido dos documentos indispensaveis, de accordo com as leis civis e o regulamento da Caixa.

Art. 13. Podem ser inscriptos como contribuintes da Caixa, si o requererem, todos os funcionarios publicos do Estado, em actividade, em virtude de quaesquer titulos de nomeação de governo, uma vez que provein estar no gozo de boa saude, e não ter mais de 50 annos de idade, exceptuados aquelles que gosam dos favores da Caixa Beneficente da Força Publica.

§ 1.º Podem tambem se inscrever o Presidente do Estado e os membros do Congresso Legislativo Mineiro, desde que satisfaçam os requisitos constantes deste artigo.

§ 2.º Qualquer funcionario que venha a se inscrever na Caixa Beneficente, desde a data da publicação desta lei, fica sujeito ao noviciado a que se refere o § 3.º do art. 15.º da lei n. 588, para a effectividade do peculio a ser pago a seus herdeiros ou legatarios.

Art. 14. Verificado o accesso, ou augmento de vencimentos, de um dado funcionario, só estará elle sujeito á nova prestação correspondente, no mez seguinte ao em que se verificar a differença dos mesmos vencimentos.

Art. 15. E' facultado aos socios da Caixa manterem o peculio primitivamente instituido, no caso de por mudança de emprego, ou em virtude de reduçção, pas-a-em a ter vencimentos inferiores aos que tinham, quando se inscreveram como socios da Caixa e nessa conformidade continuarão a pagar as mesmas contribuições com que entraram para a Caixa.

Art. 16. Sendo o fim da Caixa e a sua razão de existencia o soccorro e amparo da familia dos funcionarios que fallecerem, é permittido a qualquer dos contribuintes da Caixa e mediante previa declaração escripta, destinar conforme o entender, o peculio instituido sómente para o conjuge sobrevivente ou filhos menores, ou para as filhas solteiras, ainda que maiores, que vivam sob tecto da casa paterna.

Paragrapho unico. A declaração a que se refere este artigo será feita pelo instituidor perante duas testemunhas e com todas as firmas reconhecidas, e sempre encaminhados á Secretaria das Finanças para as devidas annotações, na secção respectiva.

Art. 17. Para os effeitos da lei n. 645, de 1.º de outubro de 1914, pagará o Estado o juro de 5 % sobre o deposito, em seu poder, do peculio instituido e que tenha sido convertido em pensão mensal pelo funcionario antes de sua morte. Esse juro será creditado sobre a importancia do deposito que existia, no fim de cada semestre do anno, até a total extincção do mesmo peculio.

Art. 18. Todo o contribuinte que deixar de pagar suas contribuições até seis mezes poderá fazel-o com multa de 10 % até o mez seguinte, sob pena de caducidade de sua

inscripção e perda dos direitos della resultantes, revertendo á Caixa todas as prestações pagas.

Paragrapho unico. Não será considerado atrazado, ainda que o numero de prestações devidas seja superior a seis, o funcionario que tiver deixado de receber dos cofres do Estado os seus vencimentos correspondentes ao mesmo periodo, contanto que, no acto em que vier a recebê-los, pague de uma só vez todas as contribuições devidas.

Art. 19. E' o governo do Estado auctorizado a expedir um regulamento não só para a execução da lei n. 588, de 1912, como tambem dos outros dispositivos legais, inclusive os presentes, que modificaram, reputando-se em vigor e subsistentes todas as disposições ora não alteradas das referidas leis n. 588, de 6 de setembro de 1912, n. 612, de 18 de setembro de 1913 e n. 645, de 1.º de outubro de 1914, referentes á Caixa Beneficente.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças e faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Policia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 12 dias do mez de setembro de mil novecentos e dezesseis.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Theodomiro Carneiro Santiago.

Sellada e publicada nesta Inspectoria do Thesouro do Estado de Minas Geraes, aos 12 de setembro de 1916.—Pelo inspector do Thesouro, *João de Sousa Leal.*

LEI N. 682, de 16 de setembro de 1916

Orça a receita e fixa a despesa para o exercicio de 1917

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

Orçamento da receita

Art. 1.º A receita do Estado de Minas Geraes para o exercicio de 1917 fica orçada em 29.197:112\$233 e se comporá dos seguintes titulos:

dores, transigir ou alliviar multas, eliminando do quadro os devedores insolvaveis, resguardados os interesses do Estado.

Art. 6.º E' fixada em 4 % a taxa de exportação do gado cavallar, muar e suino, observando-se quanto ao systema de arrecadação o regulamento approved pelo dec. n. 4.400, de 16 de junho de 1915.

Art. 7.º E' de 8 % *ad-valorem* o imposto de exportação de borracha em bruto, e de cascas de madeira, para uso de cortumes e tinturarias.

Art. 8.º E' o presidente do Estado auctorizado a suspender, por mais um anno, os effectos da lei n. 546, de 27 de setembro de 1910, podendo entrar em accordo com os interessados no sentido de rever, modificar, prorogar prazos ou suspender os effectos dos contractos existentes.

Paragrapho unico. O disposto neste artigo estende-se a quaesquer outros contractos, desde que esse acto beneficie o Estado, alliviando-lhe quaesquer onus ou encargos.

Art. 9.º Fica estabelecido o sello de dois mil réis de licença expedida pela policia sobre cada espectaculo de cinema, circo de cavallinhos, theatro e quaesquer outras diversões pagas.

Paragrapho unico. Em instrucções que forem expedidas pelo governo será determinado o modo da cobrança e estabelecidas para os infractores multas de 50\$000 a 500\$ e o dobro nas reincidencias.

Art. 10. A taxa de estatistica a que se refere o art. 8.º da lei n.393, de 19 de setembro de 1904, passará a ser de 1 real por kilo, e recahirá sobre todas as mercadorias não incluídas na pauta, ou que sahirem do Estado devolvidas, em retorno, ou por qualquer fórma estejam isentas do imposto de exportação.

Paragrapho unico. Ficam sujeitas ao sello de trezentos réis em uma das vias as guias quantitativas de exportação de generos com imposto a pagar, e quaesquer outras, exceptuadas as a que se refere este artigo e as que servirem para recolhimento, por parte de funcionarios, de quantias pertencentes ao Estado.

Art. 11. Fica o governo auctorizado a rever os regulamentos fiscaes e de exportação, reorganizando as repartições, podendo impor multas até dois contos de réis.

Art. 12. Os peculios, seguros, premios, os beneficios pagos pelas associações de mutualidade, qualquer que seja a sua fórma e fim, ficam sujeitos ao imposto de 3 %, sejam os beneficiarios herdeiros dos associados ou extranhos, expedindo o governo as necessarias instru-

ções para a respectiva cobrança, que não recahirá se não sobre a importancia effectivamente paga.

Art. 13. E', desde já prorogado por mais um anno o prazo de que trata o dec. n. 2.673, de 5 de novembro de 1909, para que os adquirentes de propriedades immoveis, *inter-vivos*, por titulos particulares, possam effectuar o pagamento do respectivo imposto de transmissão, e os averbar para os fins do imposto territorial, independentemente da multa de 50\$000, de que trata o art. 13, da lei n. 271, de 1.º de setembro de 1899, observando-se as disposições dos arts. 2, 3, 4 e 5 do citado decreto e lavrando-se novos editaes, findo o prazo do art. 1.º do mesmo decreto.

Art. 14. Fica o governo do Estado auctorizado a alterar, de conformidade com as alterações que se fizerem na legislação federal, a importancia maxima dos depositos da Caixa Economica e suas agencias nas collectorias, e a taxa dos respectivos juros.

Art. 15. E' fixado em 7,5 % o imposto de exportação das madeiras, que serão divididas em tres categorias, de accordo com as respectivas qualidades, para os effectos do valor commercial, que deve ser mencionado nas pautas mensaes.

Art. 16. O imposto de exportação do zirconio será igual ao do manganez.

Art. 17. Ficam isentos de imposto de exportação os doces, queijos e fructas que, procedentes das estações de Aguas de Caxambu, Lambary, Cambuquira e Poços de Caldas, fizerem parte da bagagem dos aquaticos, até 5 kilos para cada um despacho.

Art. 18. A taxa do imposto de transmissão por doação "inter-vivos" é sempre de 6 %, dividido igualmente entre o Estado e os municipios.

Art. 19. A taxa do imposto territorial é 0,4 % (quatro decimos por cem) sobre o valor venal reunido das terras e hemeifeitorias, depois de deduzidos vinte por cem (20 %) desse valor, ficando fixada em 20 % a multa devida pelo não pagamento na época legal.

Art. 20. Fica prorogado por um anno o prazo de que trata o art. 44 do regul. n. 1.678, de 7 de fevereiro de 1904, para a averbação sem multa dos titulos de transmissão por escripto particular.

Art. 21. O imposto de 50\$000 que recae sobre o mercado de gado de qualquer especie de que trata o n. 32 da tabella B —annexada ao dec. n. 2.993, de 1910, é extensivo aos negociantes de gado ou invernistas que o compram magro, para vendel-o gordo.

Paragrapho unico. Continua em vigor o disposto no n. 6 do art. 9.º do dec. n. 2.993, de 24 de novembro de 1910, quanto a isenção do pagamento do imposto de

indústrias e profissões por parte dos proprietários de fazendas pastoris, quer quanto á criação, engorda e venda do gado, quer quanto á manipulação de seus productos.

Art. 22. Os presidentes e directores de sociedades ou associações de mutualidade e companhias congêneres ficam sujeitos ao imposto de industrias e profissões, de que tratam os ns. 10 e 23 da tabella B, do dec. n. 2.993, de 24 de novembro de 1910. "ex-vi" do que preceituam os arts. 24 e 25 da lei n. 613, de 18 de setembro de 1913, quer tenham vencimentos, porcentagens, ou ordenado, quer tenham commissão.

Art. 23. A disposição do art. 1.º *ultima alinea*, da lei n. 578, de 22 de agosto de 1912 não estabelece a isenção dos impostos de inscrição e transcrição das escripturas e contractos de valor superior a vinte mil contos de réis, mas apenas determina que este será o valor maximo para o calculo da cobrança daquelles impostos.

Paragrapho unico. As escripturas e contractos que tenham o valor até vinte mil contos de réis estão sujeitos ao imposto do n. 7, da tabella n. 2, do dec. n. 1.378, de 7 de abril de 1900.

Art. 24. Fica fixado em 300 réis por metro cubico o imposto sobre o consumo da lenha que for extrahida das mattas existentes no Estado, e que for empregada pelas estradas de ferro, companhias ou empresas de transporte que trafegarem no seu territorio.

Paragrapho unico. O governo nas instrucções ou regulamento que expedir para execução do disposto neste artigo, providenciará para que o imposto seja restituído ao contribuinte que provar que replantou os terrenos de onde extrahiu a lenha para o consumo das estradas ou empresas de transporte, ou a isentá-lo mesmo, do pagamento desse imposto si ficar provado que elle se entrega habitualmente ao plantio das mattas abatidas em seu terreno.

Art. 25. O imposto de exportação de ferraduras é de dez réis por kilo.

Art. 26. O imposto de exportação a que está sujeito o gado vaccum obedece ás seguintes disposições:

a) gado para corte ou trabalho (bois, garrotes e vacas velhas ou inutilizadas para criação e reprodução), transitando pelas feiras ou pontos privilegiados, determinados em regulamentos fiscaes, por cabeça, 4\$000.

b) idem, idem, não transitando pelas feiras ou pontos privilegiados determinados em regulamentos fiscaes, por cabeça 10\$000.

c) Vaccas de criar, novilhas e bezerras desmanhadas, transitando pelas feiras ou pontos privilegiados determinados em regulamentos fiscaes, por cabeça 8\$000.

d) idem, idem, não transitando pelas feiras ou pontos privilegiados determinados em regulamentos fiscaes, por cabeça 12\$000.

Paragrapho unico. E' isenta do imposto a cria que acompanhar a vacca, enquanto estiver no periodo de amamentação.

Art. 27. A taxa a que se refere o art.45 do dec. n. 4.400, de 16 de junho de 1915, e que será cobrada sobre cada conhecimento, não poderá ser inferior a 100 réis.

Art. 28. O sello fixo de 300 réis a que se refere o art. 67 do dec. n. 4.400, de 16 de junho de 1915, só recahirá sobre os conhecimentos em que o imposto a ser arrecadado seja egual ou superior a 5\$000, quaesquer que sejam as estações arrecadadoras.

Art. 29. As aves e animaes silvestres ficam sujeitos á taxa fixa de 5 réis por kilo, quando exportadas.

Art. 30 As fibras de qualquer especie pagarão a taxa de 2 % , quando exportadas.

Art. 31. Fica reduzido a 10 % o imposto sobre couros.

Art. 32. A taxa devida aos concessionarios de feiras de gado, em virtude de contracto, será paga qualquer que seja o destino do gado que entrar na feira.

CAPITULO II

Art. 33. Durante o exercicio de 1917, fica o Presidente do Estado auctorizado a despender a quantia de 29.197:032\$830, pelas tres Secretarias do Estado, com os serviços especificados nos seguintes paragraphos:

§ 1.º *Secretaria do Interior*

1 Presidencia do' Estado:	
a) Subsídio ao Presidente do Estado ..	30:000\$000
b) Representação ao vice-Presidente do Estado	12:000\$000
2 Gabinete do Presidente do Estado ...	42:000\$000
a) Custodio do Palacio e suas dependencias	42:000\$000
b) Guarda do Palacio	3:000\$000
3 Secretaria do Interior:	
a) Pessoal	184:740\$000
b) Expediente	15:000\$000

c) Iluminação do Palacio da Presidencia, das Secretarias do Interior e da Policia e das repartições subordinadas	14:000\$000
d) Custeio de automoveis do Palacio, da Secretaria do Interior, da Policia e repartições annexas e subordinadas	40:000\$000
4 Subsídio dos senadores	88:320\$000
5 Pessoal e expediente da secretaria do Senado	66:600\$000
6 Subsídio aos deputados	176:640\$000
7 Pessoal e expediente da secretaria da Camara dos Deputados e apanhamento dos debates, sendo 500\$000 para aquisição de livros para a biblioteca	86:153\$000
8 Ajuda de custo a senadores e deputados	72:000\$000
9 Magistratura e justiça do Estado:	
a) Tribunal da Relação	269:740\$000
b) Justiça de 1.ª instancia:	
Juizes de direito, inclusivé a quantia necessaria para a installação de sete comarcas que reunirem os requisitos do art. 3.º, § 1.º, da lei n. 663, de 18 de setembro de 1915	568:000\$000
c) Auxilio aos juizes, de que trata a lei n. 611, de 1913	50:400\$000
d) Juizes municipaes, inclusivé a quantia necessaria para a installação de dez termos, em que se verificarem os requisitos do art 3.º, § 2.º, da lei n. 663, de 18 de setembro de 1915.	510:000\$000
e) Promotores de justiça	310:200\$000
f) Juizes em disponibilidade, gratificação de 10 % aos magistrados e alugueis de casas para Forum ...	51:320\$000
10 Pessoal da Secretaria da Policia, sendo 4:800\$000 ao medico legista e 1:000\$000 a um servente, Gabinete de Identificação e suas filiaes, delegados auxiliares, ajuda de custo aos mesmos, gratificação aos colaboradores e 6:000\$000 para expediente	120:310\$000

11 Pessoal da Penitenciaría de Ouro Preto, alimentação dos reclusos e aquisição de material para as officinas e para fardamento (200:000\$000)	400:000\$000
12 Carcereiros das cadeias do Estado	59:200\$000
13 Sustento, vestuario e curativo de presos pobres, sendo 13:000\$000 para custeio das cocheiras da Policia ...	400:000\$000
14 Diligencias policiaes e estatística criminal	34:000\$000
15 Força Publica:	
a) Pessoal	1.593:743\$500
b) Etapas para 1.882 praças, a \$900, na média	620:536\$500
c) Gratificação a reengajados, a \$200 ..	60:000\$000
d) Forragem, ferragem, medicamentos para os animaes e forragem para os dos officiaes montados ...	50:000\$000
e) Ajuda de custo a officiaes	10:000\$000
f) Remonta dos animaes do Corpo de Cavallaria e dos dos officiaes montados	10:000\$000
g) Compra e concerto de armamento, munição e equipamento	10:000\$000
h) Aquartelamento, enterramento, expediente, luz e 1:000\$ para conservação da linha de tiro	50:000\$000
i) Bombeiros	5:000\$000
16 Guarda Civil da Capital, pessoal e expediente	237:400\$000
17 Soccorros publicos, inclusivé a Directoria de Hygiene, pessoal titulado e contractado, expediente e vehiculos e 50:000\$ á Faculdade de Medicina e 50:000\$ á Escola de Engenharia, ambas desta Capital, como auxilio extraordinario para compra de gabinetes, laboratorios e machinas; e mais 18:600\$000, para execução da lei n. 507, de 22 de setembro de 1909	418:600\$000
18 Assistencia a Alienados de Minas Geraes:	
a) Pessoal	61:200\$000
b) Expediente e despesa de alimentação, inclusivé 1:500\$000 para pagamento de um cirurgião dentista que será contractado pelo governo.	100:000\$000

19 Instrução publica:

a) Grupos escolares, escolas infantis e grupo anexo á Escola Normal Modelo e gratificação ao secretario e membros do Conselho Superior, escolas singulares, auxilios ás escolas nocturnas de Sabará, Mathias Barbosa, Arassuahy, União Operaria de Curvello e Fabrica do Cedro	4.500:000\$000
b) Fornecedor de livros e mobiliario escolar	100:000\$000
c) Construção de predios escolares, inclusivé 3:000\$000 para aluguel do prédio para o Externato do Gymnasio de Barbacena	200:000\$000
20 Escola Normal da Capital — Pessoal e expediente e uma Escola Normal Regional	137:800\$000
21 Externato do Gymnasio Mineiro — Barbacena:	
a) Pessoal	128:840\$000
b) Expediente	1:000\$000
c) Fiscalização	3:600\$000
22 Externato do Gymnasio Mineiro — Capital:	
a) Pessoal	137:040\$000
b) Expediente	2:000\$000
c) Fiscalização	3:600\$000
23 Escola de Pharmacia:	
a) Pessoal	61:260\$000
b) Expediente, custeio de laboratorios e 3:000\$000 para officina e remonta do material technico	15:000\$000
c) Fiscalização	6:000\$000
24 Archivo Publico Mineiro:	24:600\$000
a) Pessoal	
b) Aquisição de copia de documentos e expediente	1:000\$000
c) Expediente com eleições estadoaes	3:000\$000
25 Sellos postaes para a correspondencia official	15:000\$000
26 Custas em processos crimés	200:000\$000
27 Expediente do jury	10:000\$000
28 Eventuaes	10:000\$000
30 Auxilios:	
a) á Faculdade Livre de Direito	50:000\$000
b) á Faculdade de Medicina da Capital	50:000\$000
c) á Escola de Odontologia de Belo Horizonte	4:000\$000

- d) Aos hospitaes de: Arassuahy, Araxá, Alfenas, Abre Campo, Aguas Virtuosas, Antonio Dias Abaixo, Abbadia de Pitanguy, Barbacena, Bomfim, Baependy, Bom Despacho, Bom Successo, Carangola, Caldas, Curvello, Campestre, Campanha, Cataguazes, Caeté, Christina, Cabo Verde, Campo Bello, Claudio, Caratinga, Capellinha, Caxambú, Cassiano Campolina (na cidade de Entre Rios), Diamantina, Dores da Boa Esperança, Dores do Indayá, Divinopolis, Formiga, Grão Mogol, Guarancia, Guaxupé, Itabira de Matto Dentro, Itapeccerica, Itajubá, Itaúna, Ituyutaba, Juiz de Fóra, Januaria, Jaguaray, Lavras, Leopoldina, Marianna, Mar de Hespanha, Minas Novas, Montes Claros, Muzambinho, Machado, Monte Santo, Oliveira, Ouro Preto, Ouro Fino, Passos, Pará, Ponte Nova, Poços de Caldas, Palmyra, Paraopeba, Piumhy, Pouso Alegre, Passa Quatro, Pitanguy, Peguay, Pedra Branca, Paracatu, Paraguassú, Piranga, Paraisopolis, Queluz, Rio Preto, Rio Branco, Rio Novo, Rochedo, Sabará, Santa Luzia do Rio das Velhas, São João d'El-Rei, Serro, Sete Lagoas, São Gonçalo do Sapucahy, São Sebastião do Paraíso, São José do Além Parahyba, Santa Rita do Sapucahy, Santa Quitéria, Santa Rita de Cassia, Santa Rita do Jacutinga, São João Nepomuceno, São João Evangelista, Sacramento, São Caetano do Chopotó, Turvo, Theophilo Ottoni, Taquarassú, Ubá, Uberaba, Uberabinha, Varginha, Villa Nova de Lima, Villa Braz, Viçosa, Santa Casa de Caridade de Diamantina e Hospital de Tuberculosos de Arassuahy, a 1:500\$ cada um...
- e) Aos asylos: de Maria Theresa de São Francisco (S. João d'El-Rei), S. Vicente de Paula (de Estrella do Sul), São Vicente de Paula (de Aguas Virtuosas), de Caridade

156:000\$000

(cidade de S. Francisco), de Jaboticatubas, de Orphãos de Marianna, de Barbacena, de Juiz de Fóra, de Nossa Senhora da Conceição (Serro), de Santo Antonio e de Santa Isabel (Ouro Preto), Nossa Senhora de Nazareth (Que-luz), da Velhice Desamparada (Ponte Nova), de Orphãos (Conceição do Serro), e Invalidos (Carangola), de Orphãos (Campanha), Orphanato Sant'Anna (Passa Quatro), Orphanato da Capital (da Associação do Pão de Santo Antonio), Hospital do Rosario (de S. João d'El-Rei), Instituto das Surdas-Mudas (de Itajubá), Albergue de Santo Antonio (de S. João d'El-Rei), Recolhimento (de S. João d'El-Rei), Recolhimento das Damas de Caridade (de Bello Horizonte), Recolhimento de Santo Antonio (Diamantina), Recolhimento de Tuberculosos "Augusto Caetano" (de Carangola), Pavilhão de Tuberculosos (de Campanha), Sanatorio de Tuberculosos (de Januarina), Recolhimento de Tuberculosos (de Theophilo Ottoni), Maternidade de São João d'El-Rei, a 1:500\$000 cada um...	45:000\$000
f) Ao Asylo de S. Luiz (de Caeté), 3:000\$000; aos Asylos de Macahubas, de Diamantina e Itambacury, 2:00\$000 a cada um.	9:000\$000
g) A' Santa Casa de Bello Horizonte, sendo 6:000\$000 para a Maternidade annexa.	36:000\$000
h) Ao Asylo Affonso Penna, da Capital, de accordo com a lei n. 542, de 1910 (10:000\$000); ao Instituto Pasteur, de Juiz de Fóra (..... 5:000\$000); á Liga Mineira contra a Tuberculose, de Juiz de Fóra (3:000\$000); ao Hospital de Lazares de Sabará (4:000\$000).	22:000\$000
i) Aos hospitaes e Asylos das conferencias de São Vicente de Paula, das cidades de Montes Claros e de Itinga, a 500\$000 cada um.	1:000\$000

j) Aos Lyceus de Artes e Officios de Ouro Preto e Diamantina, 1:500\$ cada um	3:000\$000
k) Ao Instituto Historico de Minas	1:000\$000
l) Contribuição para o monumento do Ypiranga, primeira prestação	25:000\$000
m) Ao Instituto da Ordem dos Advogados Mineiros, auxilios para despe-sas com a reunião, nesta Capital, do Congresso Juridico Brasileiro	40:000\$000
31 Inspeção regional do ensino	204:340\$000
32 Empregados em disponibilidade	119:860\$000
33 Passes e telegrammas da Presidencia, da Secretaria do Interior e policia do Estado	60:000\$000
34 Delegados de policia	212:800\$000
Total	13.407:843\$000
<i>§ 2.º Secretaria das Finanças</i>	
1 a) Pessoal, inclusivé 14:240\$000 para a Junta Commercial	392:824\$000
b) Expediente —Recolhimento de sal-dos	80:000\$000
c) Passagens em estradas de ferro e telegrammas	40:000\$000
2 Recebedoria de Minas na Capital Federal:	198:240\$000
a) Pessoal	60:000\$000
b) Expediente e aluguel de casa	60:000\$000
3 Serviço da divida fundada:	2.757:060\$000
a) Juros da divida interna	1.792:446\$723
b) Serviços de juros — "funding"	352:677\$800
c) Diferenças de cambio e despesas accessorias	352:677\$800
4 Porcentagem a collectores e escrivães, inclusivé a quantia necessaria para o serviço de censo territorial.	950:000\$000
5 Directoria de Fiscalização:	255:000\$000
a) Pessoal	3:000\$000
b) Expediente	3:000\$000
6 Pessoal de pontos fiscaes e porcenta-gens aos fiscaes	535:000\$000
7 Alugueis de casas para pontos fiscaes	80:000\$000
8 Porcentagem a estradas de ferro	500:000\$000
9 Juros de emprestimos de orphãos, so-bre deposito da Caixa Economica e de fianças	300:000\$000
40 Juros e descontos	500:000\$000
41 Custeio de automovel	6:000\$000

12	Iluminação da Secretaria e telephones	3:000\$000
13	Imprensa Official:	
a)	Pessoal titulado	60:000\$000
b)	Pessoal contractado, material, custo do estabelecimento, porte postal e telegrammas	659:200\$000
14	Restituições e reposições das verbas de receita orçamentaria, saldos a favor de exactores e outros de exercicios anteriores	400:000\$000
15	Aposentados e reformados	632:941\$293
16	Custas em causas da Fazenda	50:000\$000
17	Eventuaes	10:000\$000
18	Despesas especiaes a cargo do Thesouro:	
a)	Juros de apolices de exercicios anteriores	150:000\$000
b)	Garantia de juros a empresas diversas	300:000\$000
c)	Exercicios findos:	
1	Da Secretaria do Interior	50:000\$000
2	Da Secretaria das Finanças	40:000\$000
3	Da Secretaria da Agricultura	10:000\$000
d)	Satisfação do encargo ao Thesouro por adentamentos bancarios e outros	1.200:000\$30
	Total	12.067:389\$830

§ 3.º Secretaria da Agricultura

Directoria da Viação e Obras Publicas:		
1	Secretario e official de gabinete....	25:200\$000
2	Pessoal da Directoria, inclusivé diarias regulamentares	280:000\$000
3	Expédiente e telegrammas	25:000\$000
4	Passes e transportes	30:000\$000
5	Automovel, iluminação, telephones, seguro da Secretaria e dependencias	9:500\$000
6	Obras publicas, sendo 50:000\$000 nas estancias hydro-mineraes	1.000:000\$000
7	Estradas de rodagem	450:000\$000
8	Eventuaes	10:000\$000
9	Directoria da Agricultura, Terras e Colonização:	
10	Pessoal da Directoria, inclusivé diarias regulamentares	438:000\$000

11	Custcio e administração de colonias, inclusivé 46:000\$000 para a fundação da colonia "Vaz de Mello",... 4:000\$000 á Associação Commercial de Minas Geraes e 50:000\$000 para auxilio á immigração	200:000\$000 31:200\$000
12	Catechese	
13	Acquisição de machinas agricolas, insecticidas, adubos, sementes e propaganda agricola	200:000\$000
14	Institutos "João Pinheiro, "D. Bosco" e "Bueno Brandão"	117:000\$000
15	Apprendizados Agricolas "José Gonçalves", "Borges Sampaio" e "Itambacury"	59:000\$000
16	Fazenda modelo da Gamelleira e Campo de Demonstração de Ayuruoca	22:000\$000
17	Ensino Agricola Ambulante e Campos Geraes	90:000\$000
18	Subvenções:	
A'	Escola de Engenharia	50:000\$000
A'	Escola Agricola de Lavras	10:000\$000
A'	Escola Dom Bosco	10:000\$000
Ao	Instituto Electro Technico de Itajubá	35:000\$000
Ao	Instituto Polytechnico de Juiz de Fora	2:500\$000
Ao	Apprendizado Agricola annexo ao Gymnasio Leopoldinense	5:000\$000
19	Defesa das terras e mattas do Estado	20:000\$000
20	Limites do Estado	30:000\$000
21	Medição e divisão das terras publicas	106:000\$000
22	Serviço meteorologico	50:000\$000
Directoria da Industria e Commercio:		
23	Pessoal da Directoria, inclusivé diarias regulamentares	80:000\$000
24	Terrenos diamantinos	7:200\$000
25	Estancias hydro mineraes	42:000\$000
26	Sericicultura	3:200\$000
27	Feiras de gado	50:000\$000
28	Postos zootechnicos	100:000\$000
29	Importação de reproductores	100:000\$000
30	Seleção de gado nacional	89:000\$000
31	Sementes de plantas forrageiras	30:000\$000
32	Serviços de minas e rios	10:000\$000
33	Vaccinas	100:000\$000
34	Tanques insecticidas	15:000\$000
35	Estatistica agro-pecuaria	50:000\$000
36	Subvenções a União das Cooperativas	40:000\$000
	Total	3.721:800\$000
	Total	29.197:032\$830

Art. 34. Fica o governo autorizado a despende até a quantia de 100:000\$000, em prestações, de conformidade com o disposto nas leis orçamentarias, para auxiliar a construção do monumento do Ipiranga.

Art. 35. Fica o Presidente do Estado autorizado a ceder, gratuitamente, ao governo federal, a fabrica de seda, respectivos predios e os terrenos que constituem o lote n. 9 e parte do de n. 11, existentes na colonia "Rodrigo Silva", em Barbacena, e pertencentes ao Estado, emquanto fôr mantida pela União a Estação Sericicola dessa cidade, devendo reverter ao Estado os moveis e immoveis que forem objecto dessa cessão, uma vez que desapareça o referido estabelecimento.

Paragrapho unico. Na cessão ao governo federal, não se comprehende o predio onde se acha installada a administração da colonia "Rodrigo Silva".

Art. 36. Continúa em inteiro vigor o disposto no art. 29, paragrapho unico, da lei n. 596, de 19 de setembro de 1912, no art. 17 da lei n. 617, de 18 de setembro de 1913, e no art. 42 da lei n. 646, de 8 de outubro de 1914.

Art. 37. E' o governo autorizado a reorganizar o serviço de loterias do Estado, revendo os respectivos regulamentos e alterando-os como julgar conveniente.

Art. 38. Fica o Presidente do Estado autorizado:

I. A abrir credito suplementar com as formalidades prescriptas no art. 18 da lei n. 2.314, de 11 de junho de 1876, observando as disposições dos paragraphos do art. 3.º da lei n. 19, de 26 de novembro de 1891, ás seguintes rubricas do art. 24, da presente lei, caso se verifique não terem sido sufficientemente dotadas:

Ao § 1.º, n. 13 — Sustento e vestuario de presos pobres.

Ao n. 17, do mesmo paragrapho -- Soccorros publicos.

Ao n. 18, letra *b*, do mesmo paragrapho -- Expediente e despesa de alimentação.

Ao § 2.º, n. 3 e suas letras — serviços da divida fundada.

Ao n. 4, do mesmo paragrapho — Porcentagens a collectores e escrivães.

Ao n. 9, do mesmo paragrapho -- Juros de emprestimos de orphãos etc.

Ao n. 10, do mesmo paragrapho — Juros e descontos.

Ao n. 15, do mesmo paragrapho — Aposentados e reformados.

Ao n. 18, do mesmo paragrapho, letras *a*, *b*, *c* e *d* -- Exercicios findos, garantia de juros e encargos do Theouro.

II. A realizar operações de credito para cobrir o "deficit" que se verificar, caso a renda orçada não seja sufficiente para as despesas ordinarias.

III. A realizar operações de credito para occorrer ás despesas com garantias de juros, subvenções a empresas que de taes favores gosarem.

IV. A realizar operações de credito, liquidaveis dentro do exercicio financeiro, com antecipação da receita, não excedendo a terça parte da receita orçada.

Art. 39. Fica o Presidente autorizado a mandar aviventar a linha divisoria entre este e o Estado da Bahia e fazer a cravação dos marcos necessarios, podendo, para esse fim, si fôr preciso, entender-se e entrar em accordo com o governo daquelle Estado e despende a necessaria quantia para tal fim.

Art. 40. A concessão dos auxilios consignados no art. 3.º, § 1.º, n. 30, letra *b* (Faculdade de Medicina), e § 3.º, n. 18 (Escola de Engenharia), fica subordinada a admisión, com matricula gratuita em cada um dos estabelecimentos beneficiados, de dez alumnos designados pelo governo.

Art. 41. Fica o governo do Estado autorizado a entrar em accordo com o governo federal, para a execução da lei n. 507, de 22 de setembro de 1909, de modo a conciliar-a com o disposto no decreto federal n. 12.025, de 19 de abril de 1916, expedindo para tal fim as necessarias instruções.

Paragrapho unico. As despesas com esse serviço correrão por conta da verba constante do n. 17, do § 1.º, do cap. 2.º, art. 30, desta lei.

Art. 42. Fica arbitrada a gratificação de 15 réis para os vigias-fiscaes e de 5 réis para os vigias auxiliares, por sacca de café exportado pelos respectivos pontos.

Art. 43. Fica o governo do Estado autorizado a entrar em accordo com os proprietarios da ponte sobre o rio Cabo Verde, no municipio de Alfenas, para execução do disposto no art. 29, letra *e*, da lei n. 553, de 29 de setembro de 1910.

Art. 44. Para a realização de operações de credito, necessarias á extinção da divida fluctuante, que exige prompto pagamento, poderá o governo emittir, desde já, titulos da divida publica, até 5.000:000\$000, devendo incinerar-os uma vez liquidadas taes operações.

Art. 45. Fica o governo autorizado a applicar na installação do apprendizado agricola "Borges Sampaio", de Uberaba, a verba de 15:000\$000, a que se refere o art. 18, n. 37, do § 3.º da lei n. 664, de 18 de setembro de 1915, uma vez que a Camara Municipal de Uberaba não leve

DECRETOS

DECRETOS

DO

Estado de Minas Geraes

1916

DECRETO N. 4.494 — DE 1.º DE JANEIRO DE 1916

Indulta praças da Força Publica

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o § 4.º do art. 57 da Constituição, resolve, em homenagem á data de hoje, indultar das penas a que estão sujeitos os soldados João Alves de Oliveira, Lucindo Augusto, Manoel Lopes da Silva, Antonio Voisin da Silva Brandão e Nilo Martins da Silva.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Gerães, em Bello Horizonte, 1.º de janeiro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.495 — DE 1.º DE JANEIRO DE 1916

Perdõa e commuta penas

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o § 4.º do art. 57 da Constituição, resolve, em homenagem á data de hoje, perdoar do resto das penas que estão cumprindo os reus Raymundo Baptista de Lima e Pedro Venancio dos Santos, respectivamente condemnados por sentença do jury das comarcas de Carangola e Itapecerica, de 16 de janeiro de 1902 e 14 de dezembro de 1906; e, bem assim, commutar para o grau minimo do art. 295, § 2.º, do Cod. Penal, isto é, quatro annos e um mez de prisão simples, a pena imposta ao reu Severiano Luiz de Oliveira, em virtude das decisões do jury da comarca de Peçanha, de 14 de setembro de 1911.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello-Horizonte, 1.º de janeiro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.496 — DE 5 DE JANEIRO DE 1916

Approva o Regulamento de Terras Publicas

O Presidente do Estado de Minas Geraes, no exercicio da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição, resolve approvar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, reorganizando os serviços de Terras Publicas do Estado.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 5 de janeiro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Raul Soares de Moura.

Regulamento de Terras Publicas

CAPITULO I

Das terras devolutas

Art. 1.º São terras devolutas:

§ 1.º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo.

§ 2.º As que não se acharem applicadas a algum uso publico federal, estadual ou municipal.

§ 3.º As que se acharem occupadas por posseiros ou concessionarios incursos em commissão por não as terem legitimado, revalidado ou pago dentro nos prazos da legislação anterior.

Art. 2.º São titulos legitimos aquelles que, conforme a direito, são aptos para transferir o dominio.

Art. 3.º Os escriptos particulares de compra e venda ou doação, nos casos em que por direito são aptos para transferir o dominio de bens de raiz, consideram-se legitimos si o pagamento do respectivo imposto se tiver verificado antes da publicação do decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854.

Art. 4.º As terras devolutas, depois de medidas, demarcadas e descriptas por profissionaes de nomeação do governo, serão reservadas para fins de utilidade publica ou divididas em lotes para serem alienadas ou aforadas de accordo com este regulamento.

Art. 5.º Das terras devolutas serão reservadas:

I) As que forem necessarias para fundação de povoações, nucleos coloniaes, abertura de estradas e quaesquer outras servidões e para assento de estabelecimentos publicos, federaes, estadoaes ou municipaes;

II) As mattas que occuparem o terço superior das montanhas e as terras que forem necessarias para a formação da reserva florestal do Estado.

CAPITULO II

Dos districtos de terras e colonização

Art. 6.º Para o serviço de medição, demarcação e descripção das terras devolutas fica o Estado dividido em quatro districtos, em cada um dos quaes haverá uma commissão composta de um engenheiro, como chefe, dois agrimensores, e um escripturario.

§ 1.º O engenheiro será nomeado pelo Presidente do Estado dentre os engenheiros civis diplomados pelas faculdades officiaes ou reconhecidas pelo governo.

§ 2. Os agrimensores e escripturarios serão nomeados por acto do Secretario da Agricultura.

§ 3.º Os logares de agrimensores serão providos por engenheiros, agrimensores ou agronomos formados, podendo, em falta destes, ser nomeados interinamente praticos de capacidade comprovada.

Art. 7.º Taes funcionarios são livremente demissiveis em qualquer tempo e podem ser transferidos de um para outro districto, quando convier ao serviço.

Art. 8.º O engenheiro nomeado não poderá tomar posse sem previo registro do seu titulo na Secretaria.

Art. 9.º Os vencimentos annuaes do pessoal são os seguintes:

Engenheiro, 6:000\$000; agrimensor,
3:600\$000; escripturario, 1:800\$000.

Parapho unico. Os vencimentos serão pagos mensalmente e depois de apresentados os relatorios de que trata o art. 11, n. X.

Art. 10. Os funcionarios do districto que tenham de executar serviços não consistentes em medição ou demarcação de terras, perceberão diarias de accordo com o regulamento da Secretaria, quando em viagem fóra do districto de paz da séde.

Art. 11. Incumbe ao engenheiro, além de outras obrigações expressas neste regulamento:

I) Dirigir todo o serviço de terras no seu districto;

II) Prover sobre a conservação das mesmas;

III) Rever os trabalhos dos agrimensores, por cuja exactidão é tambem responsavel;

IV) Corresponder-se com a Secretaria por intermedio da Directoria de Agricultura, a que se acha subordinado;

V) Contractar o pessoal jornaleiro; de accordo com as necessidades do serviço, não podendo exceder de cinco operarios para cada turma de levantamento;

VI) Prestar os esclarecimentos e informações que lhe forem exigidos;

VII) Conservar os instrumentos e utensilios confiados á sua guarda, sendo responsavel pelo respectivo valor si, por negligencia, se perderem;

VIII) Colher espontaneamente e sempre que lhe fór ordenado por qualquer dos directores da Secretaria, informações e dados sobre agricultura, industria e commercio do Estado e associar-se á acção da Secretaria junto aos productores e industriaes do seu districto;

IX) Requisitar das autoridades os auxilios de que necessitarem a-bém da execução dos seus trabalhos;

X) Remetter á Secretaria, no fim de cada mez, um relatório sobre o andamento dos serviços e dentro dos dois primeiros mezés de cada anno, relatório annual minucioso de todos os trabalhos executados;

XI) Remetter a folha mensal do pessoal titulado e contractado;

XII) Fazer inventario, quando substituído, de todos os utensílios, materiaes e archivo para entregar ao substituído.

Art. 12. Ao agrimensor incumbê:

I) Executar os trabalhos que lhe forem determinados pelo engenheiro;

II) Substituir este, por designação do Secretario.

Art. 13. Ao escripturario incumbê:

I) Fazer todo o serviço de escripta do districto;

II) Organizar e ter em ordem o archivo.

Art. 14. Todas as despesas com o serviço de medição e demarcação de terras devolutas correrão por conta do Estado.

Art. 15. No fim de cada semestre a Secretaria verificará si os trabalhos de medição e demarcação estão em relação com as despesas effectuadas, bem como si demonstram operosidade da parte do pessoal. Em caso affirmativo, será fixada pelo Secretario e abonada ao engenheiro-chefe, uma percentagem sobre a área medida, percentagem que não poderá, todavia, exceder de 2:000\$000 por anno. Em caso contrario, poderão ser impostas as penas regulamentares, conforme a maior ou menor gravidade da falta.

Art. 16. Os districtos de terras são os seguintes:

1.º districto (com séde em Rio Casca)

Abaeté, Abre Campo, Alvinopolis, Alto Rio Dece, Antonio Dias Abaixo, Bambuhy, Barbacena, Bello Horizonte, Bom Despacho, Bomfim, Bom Sucesso, Caeté, Cataguazes, Campo Bello, Contagem, Divinopolis, Dores do Indayá, Entre Rios, Formiga, Guarany, Guarará, Itapeccrica, Itauna, João Piniheiro, Juiz de Fóra, Lagoa Dourada, Lavras, Leopoldina, Lima Duarte, Mar de Hespanha, Marianna, Mercês, Oliveira, Ouro Preto, Pará, Palmyra, Paraopeba, Passa Tempo, Pequy, Perdões, Piranga,

Pitanguy, Pomba, Piumhy, Prados Queluz, Rio Branco, Rio Casca, Rio Espera, Rio Novo, Rio Preto, Rio Piracicaba, Sabará, Santa Barbara, Santa Luzia do Rio das Velhas, Santa Quiteria, Santo Antonio do Monte, São Domingos do Prata, São João d'El-Rei, São João Nepomuceno, São João Evangelista, São José d'Além Parahyba, Sete Lagoas, Tiradentes, Ubá, Villa Nepomuceno, Villa Resende Costa, Villa Nova de Lima e Viçosa.

2.º districto (com séde em Figueira)

Caratinga, Curvello, Conceição, Diamantina, Itabira do Matto Dentro, Manhuassu, Peçanha, Palma, Pirapora, Rio José Pedro, Serro, São Miguel de Guanhões, Sant'Anna dos Ferros, São Manoel do Mutum, São Manoel, São Paulo do Muriahé, Santa Luzia do Carangola.

3.º districto (com séde em Theophilo Ottoni)

Arassuahy, Boa Vista do Tremedal, Bocayuva, Capellinha, Fortaleza, Grão Mogol, Inconfidencia, Januarica, Minas Novas, Montes Claros, Rio Parde, Salinas, São Francisco, São Miguel de Jequitinhonha, Villa Brasilia e São João Baptista.

4.º districto (com séde em Uberaba)

Abbadia do Bom Successo, Aguas Virtuosas, Alfenas, Araguay, Araxá, Arceburgo, Ayuruoca, Baependy, Cabo Verde, Caldas, Cambuhy, Cambuquira, Campanha, Campestre, Campos Geraes, Caracol, Carmo do Parnahyba, Carmo do Rio Claro, Caxambu, Christina, Conceição do Rio Verde, Conquista, Dores da Boa Esperança, Eloy Mendes, Estrella do Sul, Fructal, Guaranesia, Guaxupé, Itajubá, Jacuhy, Jacutinga, Jaguary, Maria da Fé, Monte Alegre, Monte Carmello, Monte Santo, Muzambinho, Ouro Fino, Paraguassu, Passa Quatro, Paracatu, Paraisopolis, Passos, Patos, Patrocinio, Pedro Branca, Poços de Caldas, Pouso Alto, Pouso Alegre, Prata, Sacramento, Santa Rita da Extrema, Santa Rita de Cassia, Santa Rita do Sapu-

cahy, São José dos Botelhos, Santo Antonio do Machado, São Gothardo, São Gonçalo do Sapucahy, São Sebastião do Paraiso, Silvianopolis, Silvestre Ferraz, Tres Corações, Tres Pontas, Turvo, Uberabinha, Varginha, Villa Braz, Villa Gomes, Villa Nova de Resende, Villa Platina e Virginia.

Art. 17. O Secretario poderá mudar a sede dos districtos e transferir municipios de um para outro, sempre que convier ao serviço publico.

CAPITULO III

Das medições

Art. 18. Com antecedencia, no minimo, de 15 dias, o engenheiro annunciara a medição do territorio a ser discriminado, convidando os proprietarios das terras confinantes ou enclavadas a exhibirem as provas do seu dominio ou posse e apresentarem suas reclamações na audiencia para isto designada.

Paraphrasso unico. Dos documentos apresentados o engenheiro dará recibo, com especificação summaria do conteúdo dos mesmos.

Art. 19. Examinados os documentos pelo engenheiro e por elle resolvidas administrativamente as duvidas, com auxilio de arbitradores, si for preciso, iniciará os trabalhos da medição.

Art. 20. E' licito aos que se julgarem prejudicados pela decisão apresentarem perante o engenheiro embargos em termos breves.

Art. 21. A opposição dos interessados, qualquer que seja o fundamento, não impedirá a medição, ficando-lhes salvo o direito de recorrer ao poder judiciario.

Art. 22. As questões judiciaes entre possuidores, não poderão impedir as diligencias tendentes á execução deste regulamento.

Art. 23. Será levantada uma planta minuciosa do territorio, do qual será indicada a área que convier reservar e o restante será dividido em lotes.

Paraphrasso unico. Na determinação dos lotes, que poderão ser de extensão variavel, o engenheiro se guiará pelos accidentes, natureza e qualidade do terreno, tendo em vista a formação de pequenas propriedades autonomas e que se prestem a ser convenientemente exploradas.

Art. 24. Os lotes agricolas não serão menores de 25 nem maiores de 500 hectares; os pastoris serão no minimo de 50 hectares e terão no maximo uma área que comporte 400 cabeças de bovinos.

Art. 25. Na medição e demarcação das terras serão observadas as seguintes regras:

1) Empregar-se-ão, de preferencia, nos vertices principaes, marcos de pedra não sujeitos a facil decomposição, e onde não houver pedra, marcos de madeira de lei;

2) Antes de collocar os marcos, enterrar-se-ão nas covas cacos de vidro, carvão ou outras substancias inalteraveis, afim de facilitar a reconstrução do marco, caso venha a desaparecer;

3) Nos campos, não havendo pedras, formar-se-ão em roda dos marcos de madeira monticulós de terras e serão abertas quatro valletas testemunhas, á distancia de 4m.50 do marco, tendo as dimensões de 0m.50 de largura e comprimento e 0m.30 de profundidade;

4) As plantas serão levantadas mediante goniometro independente de bussola;

5) Serão orientadas segundo o meridiano verdadeiro do lugar, sendo determinada a declinação magnetica;

6) Além dos pontos de referencia necessarios para as verificações ulteriores, fixar-se-ão marcos especiaes de referencia, orientados e ligados a pontos certos e estaveis, nas sedes das propriedades,

mediante os quaes a planta possa incorporar-se depois á carta geral cadastral;

7) Das plantas constarão:

a) As altitudes relativas de cada estação de instrumento e a conformação altimetrica ou orographica approximativa dos terrenos, indicando a área do total e a de cada lote;

b) As construcções, bemfeitorias existentes, vallos, muros e cercas divisorias;

c) A situação das jazidas de mineraes, das fontes thermaes e das pedreiras;

d) As aguas principaes que banham a propriedade, determinando-se, quando possivel, os volumes reduzidos á maxima secca, em termos de poder-se-lhes calcular o valor mechanic;

e) A indicação, mediante cores convencionaes, das culturas existentes, dos pastos, campos, mattas, capoeirões, construcções e divisas dos terrenos;

8) As escalas das plantas poderão variar entre os limites: 1|500 m. e 1|5.000. conforme a extensão do territorio medido, admittindo-se, nas de mais de 3 kilometros quadrados, a escala de 1|10.000;

9) As plantas trarão annexas, authenticadas pelo engenheiro ou agrimensor, que as assignar, as cadernetas das operações de campo e um relatório ou memorial descriptivo da medição, indicando:

a) Os rumos seguidos, a aviventação dos rumos antigos, com os respectivos calculos;

b) Os accidentes encontrados, as cercas, vallos, marcos antigos, correjos, rios, lagoas etc.;

c) Os novos marcos assentados e as culturas existentes com a sua producção annual;

d) A composição geologica dos terrenos, as novas culturas que possam adaptar-se e bem assim a qualidade e extensão dos campos, mattas e capoeirões existentes;

e) As industrias agricolas, pastoris, fabris e extractivas, exploradas ou susceptiveis de exploração;

f) As vias de communicações existentes e as que convenha estabelecer;

g) As distancias á estação de estrada de ferro, portos de embarque, e a importancia commercial dos povoados mais proximos;

h) As condições climatericas e de salubridade da zona medida;

i) O preço medio na localidade das terras de dominio particular e o preço em que é ávaliado cada lote;

j) O numero de cabeças de gado que podem comportar os lotes pastoris;

k) O numero conhecido de trabalhadores empregados na lavoura, com indicação, podendo ser, de suas nacionalidades;

l) O systema adoptado em relação ao serviço agricola e ao estabelecimento de colonos (parceria, salario, subdivisão da propriedade em lotes, empreitada etc.);

m) Avaliação de todos os moveis e immoveis, discriminando-se os preços de cada um;

n) Os nomes dos occupantes dos terrenos medidos, si houver, com os demais esclarecimentos convenientes;

o) Em summa, tudo que concorrer possa para conhecimento cabal dos terrenos e seu valor;

10) As plantas serão assignadas pelo engenheiro ou agrimensor habilitado para assumir a responsabilidade legal de taes trabalhos.

Art. 26. Serão adoptados como limites, sempre que fôr possivel, os accidentes naturaes, rios, correjos, serras, espigões ou linhas, ligando pontos permanentes e de facil reconhecimento.

Art. 27. Depois de locados os lotes, será organizada a planta definitiva do territorio, em dois exemplares, sendo um remettido á Directoria, com os autos da medição e ficando o outro no escriptorio do districto.

Art. 28. Antes de remetter o processo de medição á Directoria de Agricultura, o engenheiro do

districto fará declarar por meio de editaes, que elle se acha com vista, por 20 dias, a quem quizer apresentar qualquer reclamação.

Art. 29. No escriptorio do districto ficarão traslados dos processos remettidos á Directoria de Agricultura.

Art. 30. Os processos de medição com as respectivas plantas, depois de examinados e revistos na Directoria de Agricultura, serão submettidos á approvação do Secretario.

CAPITULO IV

Da venda em hasta publica

Art. 31. Na venda de terras em hasta publica observar-se-ão as seguintes regras:

§ 1.º Até o ultimo dia de setembro de cada anno ou sempre que houver terras medidas em quantidade sufficiente, o Secretario da Agricultura mandará com antecedencia de 90 dias, annunciar por editaes os dias, hora e logar em que serão vendidos em hasta publica os lotes de terras, com especificação do preço, area e situação, declarando que os mappas e memoriaes descriptivos poderão ser examinados na Secretaria e no escriptorio do districto respectivo.

§ 2.º Estes editaes serão largamente divulgadas no jornal official e nas folhas de maior circulação e affixados nos logares do costume na comarca e districto de paz da situação dos bens.

§ 3.º Os proponentes deverão apresentar suas propostas em cartas fechadas, indicando os lotes e declarando o preço por hectare.

§ 4.º Os proponentes com direito á preferencia (art. 32) deverão apresentar suas propostas abertas com as provas necessarias, dentro dos primeiros 60 dias do prazo dos editaes, para que seja

resolvida a questão da preferencia, antes da hasta publica;

§ 5.º No dia determinado nos editaes serão abertas e classificadas as propostas por uma junta composta do director, do chefe da secção de terras e de um funcionario designado pelo Secretario, seguindo-se nos 5 dias subsequentes a venda em hasta publica;

§ 6.º A maior porção de terras a vender-se ao mesmo comprador não poderá exceder de 500 hectares em terras para agricultura, 4.000 em terras para criação e 50 hectares numa zona de 6 kilometros em redor das cidades, villas ou sédes de districtos de paz.

§ 7.º O preço de cada lote será pago dentro do prazo que será marcado tendo-se em vista a distancia da residencia do arrematante á Capital.

§ 8.º Apresentados á Secretaria dentro do prazo marcado os necessarios sellos e talão do recolhimento do preço a qualquer estação fiscal do Estado, será assignado e remettido o titulo de propriedade.

Art. 32. Tem preferencia para a compra em hasta publica pelo minimo preço legal, ainda que haja propostas superiores:

I) Os que deixaram de promover a revalidação e legitimação dentro dos prazos legais;

II) Os occupantes sem posse legitima que provarem morada habitual e cultura effectiva pelo menos da 5.ª parte dos terrenos.

III) Os requerentes de terras que tenham pago as medições, nos termos do art. 101.

IV) Os proprietarios dos terrenos contiguos que provarem pelas condições de suas lavouras terem necessidade e meios de aproveitar a area pretendida;

V) Os moços que terminarem sua educação nos estabelecimentos agricolas mantidos ou subvencionados pelo Estado.

Art. 33. Os lotes não arrematados poderão ser levados a nova praça, si assim o resolver o Se-

cretario, com a redução de 25 % sobre o preço da avaliação primitiva ou vendidos á medida que se apresentem propostas á vista ou a prazo ou afogados.

CAPITULO V

Das vendas a prazo

Art. 34. Os lotes que não tiverem encontrado licitante poderão ser vendidos fóra da hasta publica a quem quizer compral-os a prazo, guardando-se as seguintes regras:

§ 1.º O mesmo proponente não poderá comprar mais de um lote.

§ 2.º O pagamento será feito em prestações annuaes e no prazo de 10 annos, sendo a primeira nó acto da compra.

§ 3.º As guias para o pagamento de prestações serão passadas pela Directoria de Agricultura e remittidas ao engenheiro do districto que providenciará para que as importancias devidas sejam recolhidas aos cofres do Estado no prazo regulamentar;

§ 4.º A falta de pagamento de qualquer prestação no vencimento tornará exigivel a divida toda, si o governo não preferir sujeitar o comprador á pena de commisso e multa com perda das prestações pagas, salvo motivo comprovado de força maior, a juizo exclusivo do governo.

§ 5.º No 1.º caso, as prestações atrazadas serão cobradas conjunctamente com a multa de 10 % amigavelmente ou por via executiva de accordo com o decreto n. 1.415 de 9 de outubro de 1909, para o que serão os necessarios documentos remittidos á Secretaria das Finanças.

No 2.º caso, imposta a pena de commisso e multa por acto do Secretario, se procederá a avaliação amigavel ou judicial das bemfeitorias para serem indemnizadas.

§ 6.º O comprador se sujeitará á obrigação de, dentro do 1.º anno, fixar-se pessoalmente no lote e dentro do 2.º cultivar pelo menos a sua 5.ª parte, si forem terras de cultura ou estabelecer o numero de cabeças de gado correspondentes á terceira parte da capacidade da área, si forem terras de criação.

§ 7.º No caso de abandono do lote por um anno em qualquer tempo no decennio, incorrerá o comprador em commisso, com perda das prestações pagas e de quaesquer bemfeitorias; no caso de falta de cultura ou de criação, incorrerá tambem em commisso com perda das prestações pagas e multa, sendo indemnizado das bemfeitorias, na fórmula deste regulamento.

Art. 35. Ao comprador será expedido um titulo provisorio, que será substituido pelo definitivo depois de satisfeitas as condições da compra.

Paragrapho unico. No verso do titulo provisorio serão transcriptas as disposições dos §§ do art. 34 e do art. 90 e paragrapho, que se considerarão acceitas como clausulas contractuaes.

Art. 36. A cessão a terceiro dos direitos ligados ao titulo provisorio depende de annuencia da Secretaria.

§ Em caso de morte, passarão aos herdeiros do *de cujus* os direitos e obrigações resultantes do mesmo titulo.

Art. 37. A avaliação das bemfeitorias para a indemnização poderá ser feita amigavelmente perante o director da Agricultura ou o engenheiro do districto, assignando o interessado um termo em que declare conformar-se com o laudo que proferrim os peritos acceitos, um indicado por elle e outro pelo funcionario que presidir ao acto, o qual ainda nomeará o 3.º, em caso de divergencia.

Paragrapho unico. Lavrado o laudo, este valerá entre as partes para todos os effeitos legais.

Art. 38. Em caso de avaliação judicial, o Estado por seu representante, expondo os factos requererá ao juiz de direito da situação dos bens citação do interessado para se louvar na 1.^a audiência, na qual accusará a citação indicando o nome de um arbitro para com o da parte fixar o valor das bemfeitorias e mais dois nomes offerecidos á escolha do juiz, no caso de divergencia.

§ 1.^o A parte indicará egual numero de peritos e no caso de revelia o juiz nomeará.

§ 2.^o Notificados os arbitros e nomeados pelo juiz os substitutos, caso não compareçam no dia que lhes fôr designado, prestarão compromisso e darão o seu laudo no prazo que o juiz marcar, de tudo lavrando-se os necessarios termos e subindo os autos á conclusão para homologação.

§ 3.^o O processo será summario, não havendo prazo para provas ou allegações, as quaes poderão entretanto ser apresentadas ao juiz.

§ 4.^o Este só conhecerá das questões que dizem respeito ao maior ou menor valor dos bens.

§ 5.^o As custas serão rateadas entre o possuidor das bemfeitorias e o Estado.

§ 6.^o O prazo para appellação, que só terá o effeito devolutivo, será de 5 dias.

§ 7.^o Fixada a indemnização, o Estado não é obrigado a pagal-a immediatamente, mas a deduzil-a por occasião da nova venda do lote para ser entregue a quem de direito.

CAPITULO VI

Da concessão gratuita

Art. 39. A cidadãos brasileiros, chefes de familia, que provarem ser homens de trabalho, poderá ser concedido gratuitamente um lote de 25 hectares de terras de cultura ou de 50 de terras de criação.

Art. 40. O concessionario se obrigará a cultivar o lote ou a utilizal-o para industria pastoril, a nelle edificar e residir dentro do prazo de um anno, recebendo um titulo provisorio.

Art. 41. Dentro do prazo de 2 annos deverá o concessionario effectuar o pagamento do preço correspondente á medição do lote.

Art. 42. Nenhum requerente poderá obter a concessão de mais de um lote.

Art. 43. Cumpridas as obrigações constantes dos arts. 40 e 41 e verificado isto pelo engenheiro, a Secretaria expedirá o titulo definitivo.

Art. 44. O inadimplemento das condições acima referidas, dentro nos prazos legaes dá lugar a pena de commisso com perda das bemfeitorias.

Art. 45. A concessão é pessoal e intransferivel.

Art. 46. Si o concessionario fallecer antes de satisfeitas as condições dos arts. 40 e 41, a viuva ou os herdeiros poderão assignar o competente termo tomando a si as obrigações do *de cujus*.

Parapho unico. Si não houver viuva nem filhos, ou si o filho ou filhos maiores já forem concessionarios de outros lotes, o terreno voltará ao dominio do Estado.

Art. 47. Nas mesmas condições e de accordo com as mesmas regras estabelecidas neste capitulo, aos estrangeiros que o requererem poderão ser concedidos lotes de terras, si provarem a seu favor os seguintes requisitos:

a) terem constituido familia no Estado, juntando certidão extrahida do registro civil de casamentos ou dos registros ecclesiasticos si o casamento é anterior ao dec. fed. n. 181 de 1891.

b) terem nelle residencia por mais de 7 annos e serem homens de trabalho, juntando attestações das auctoridades judiarias da comarca e de lavradores conhecidos na Secretaria.

c) serem de moralidade comprovada, apresentando folha corrida.

Art. 48. As terras concedidas nas condições determinadas neste capitulo não poderão ser penhoradas para pagamento de dividas, salvo as provenientes:

- a) de impostos federaes ou estadoacs ou municipaes;
- b) de multas por delictos ou quasi delictos;
- c) de salarios ou jornaes de operarios empregados no serviço de installação, conservação e cultura dos lotes;
- d) das obrigações contrahidas para o custeio, desenvolvimento e valorização dos mesmos lotes.

Art. 49. No caso de dividas de outras proveniências e contrahidas depois da expedição do titulo definitivo, o lote com as bemfeitorias é sujeito á penhora, mas na execução separar-se-ão, á escolha do executado, bens de valor equivalente a. . \$:000\$000, que constituirão o peculio de familia.

Parapho unico. Quando o executado possuir outros bens, além dos gratuitamente concedidos pelo governo, a penhora só recahirá sobre estes, depois de executados aquelles.

Art. 50. Nos inventarios, havendo dividas nas condições especificadas no art. 49, se procederá á separação determinada no mesmo artigo para a constituição do peculio.

Art. 51. O peculio de familia é inalienavel enquanto existir a viuva do instituidor ou algum dos seus filhos menores.

CAPITULO VII

Dos aforamentos

Art. 52. Os lotes em terras de criação que tiverem maior extensão serão de preferéncia concedidos a quem quizer aforal-os, guardando-se as seguintes regras:

§ 1.º O mesmo proponente não poderá aforar mais de um lote;

§ 2.º O foro será pago em prestações semestraes, caso o foreiro não prefira fazel-o annualmente;

§ 3.º As guias para pagamento do fôro serão passadas pela Directoria de Agricultura e remettidas ao engenheiro, para fazer recolher aos cofres do Estado no prazo as importancias devidas.

§ 4.º A falta de pagamento de qualquer prestação no vencimento sujeitará o foreiro á pena de commisso, salvo motivo comprovado de força maior a juizo exclusivo do governo.

§ 5.º O foreiro é obrigado, sob pena de commisso, a manter nas terras aforadas, no fim de 5 annos, o numero de cabeças de gado correspondente, pelo menos, á terça parte da capacidade da area.

§ 6.º Incorrerá em commisso o foreiro que abandonar o lote por mais de seis mezes.

§ 7.º O foreiro não poderá transferir a outrem a concessão, sem previa annuencia da Secretaria.

§ 8.º Nos casos de commisso por violação das regras acima, o foreiro perderá as bemfeitorias sem direito a indemnização.

9.º A duração do aforamento será no maximo de 20 annos, e revisto o preço poderá ser renovado, si o foreiro tiver cumprido as condições estipuladas.

10. Terminado o aforamento, as bemfeitorias feitas pelo foreiro serão avaliadas para a respectiva indemnização de accordo com os arts. 37 e 38 e seus §§.

§ 11.º No verso do titulo de aforamento serão transcriptas as disposições dos §§ antecedentes que se considerarão acceitas como clausulas contractuaes.

Art. 53. Findo o prazo do aforamento, terá o foreiro preferéncia para a compra de um lote de 50 hectares contiguo á sua casa de morada.

CAPITULO VIII

Das concessões reversivas

Art. 54. O governo poderá conceder terras em extensão maior do que permite este regulamnto a empresas idoneas mediante contracto, pelo qual ellas se obrigarão:

I) A depositar nos cofres do Estado no acto uma importancia correspondente a 1\$000 por hectare, que se destinará ás despesas de medição.

II) A fundar conforme fôr accordado e em vista da area uma ou mais fazendas de lavoura ou criação, empregando nellas um capital não inferior a 8\$000 por hectare, sendo 1\$000 até o fim do 1.º anno a partir da medição, 1\$000 até o fim do 2.º e 2\$000 por anno d'ahi em deante.

III) A fundar uma ou mais colonias (conforme fôr ajustado) dentro dos prazos que forem marcados, medindo o numero de lotes necessario, construindo em cada um uma casa e localizando nelles colonos estrangeiros.

IV) A pagar uma contribuição annual para despesas de fiscalização;

V) A conservar convenientemente os terrenos, sem prejuizo da sua exploração, respeitando a disposição do paragrapho unico do art. 90;

VI) A construir as estradas e caminhos necessarios no terreno concedido.

Art. 55. A empresa terá direito de:

I) Explorar racionalmente o terreno dentro do prazo da concessão;

II) Receber em prestações o preço da venda dos lotes aos colonos, preço que será fixado pelo governo, de accordo com o regulamento colonial;

III) Transferir a outro a concessão com a aprovação do governo.

Art. 56. A concessão será no maximo por 99 annos; findo este prazo reverterão ao Estado e sem

indemnização, os terrenos concedidos e todas as bemfeitorias, menos os lotes cedidos aos colonos, a cujo patrimonio se incorporarão.

Paragrapho unico. O contractante terá então preferencia para comprar terras em redor do principal estabelecimento não excedentes dos maximos deste regulamento.

Art. 57. O governo fará medir o terreno concedido e fiscalizará o cumprimento das obrigações contractuaes.

Paragrapho unico. O cumprimento da obrigação do n. II do art. 54, será verificado por exame de agentes do Estado e informações sobre balancetes offerecidos pela empresa.

Art. 58. A falta de cumprimento das obrigações estipuladas, será punida com multa, seguindo-se a esta a pena de caducidade, a qual não dará direito á indemnização alguma.

CAPITULO IX

Da guarda e vigilancia das terras e mattas do Estado

Art. 59. Aos engenheiros de districto, incumbem especialmente a guarda e vigilancia das terras e mattas do Estado e neste trabalho serão auxiliados pelo pessoal do districto e por fiscaes nos lugares onde se tornem necessarios.

Art. 60. Haverá quatro fiscaes de terras e mattas, que serão nomeados pelo Secretario e terão os vencimentos de 3:600\$000 annuaes.

Paragrapho unico. O Secretario poderá livremente demittir os fiscaes, removel-os ou mudar a sede de sua residencia.

Art. 61. Os fiscaes deverão percorrer a sua zona, verificar a devastação das mattas, as invações de terrenos do Estado e a procedencia das madeiras exportadas, providenciando sobre a defesa

desses bens e remetendo relatório circunstanciado de suas viagens ao engenheiro a que são subordinados.

§ 1.º Estes relatórios, com as observações do engenheiro, serão enviados sem demora á Secretaria.

§ 2.º Os fiscaes, em suas viagens para fóra do districto de paz da sua séde, perceberão diarias á razão de 6\$000, que serão pagas nos termos do regulamento da Secretária da Agricultura.

Art. 62. As madeiras extrahidas illegalmente de mattas do Estado, podem ser apprehendidas administrativamente em qualquer ponto ou embargadas em qualquer estação de estrada de ferro, mediante officio ou telegramma ao agente da estação ou superintendente da estrada.

§ 1.º As madeiras apprehendidas ou embargadas, serão sem demora vendidas, sendo o preço immediatamente recolhido á estação fiscal mais proxima, deduzidas as importancias devidas á estrada.

§ 2.º Poderá, em caso de necessidade, ser requisitado o auxilio da policia, por officio ou telegramma.

§ 3.º Em caso de recusa ou difficuldades oppositas pelos representantes da estrada, será esta responsavel por perdas e damnos, além da multa que lhe será imposta pelo Secretario.

§ 4.º As providencias indicadas neste artigo serão tomadas pelo fiscal espontaneamente ou por ordem do engenheiro ou por este pessoalmente, devendo a Secretaria ser de/cuido immediatamente informada.

Art. 63. Sempre que tenha conhecimento de indevida occupação em terras do Estado, por inspecção pessoal ou informação do fiscal, deverá o engenheiro notificar por carta official ao usurpador, para que as desocupe no prazo maximo de 2 mezes, sob pena de multa e despejo judicial.

Parágrapho unico. Caso haja bemfeitorias a indemnizar, compete ao occupante inteirar do fa-

cto ao engenheiro, afim de se proceder á avaliação e desoccupação por via amigavel.

Art. 64. Si o intruso nada comunicar ao engenheiro, nem se retirar do terreno no prazo marcado, o engenheiro o multará de accordo com este regulamento e o notificará de novo a desoccupar o terreno no prazo de 8 dias e pagar a multa, requisitando do juiz de direito um official de justiça para fazer a notificação.

Art. 65. Si o occupante ainda deixar de attender a notificação, o engenheiro apresentará ao juiz de direito da comarca uma petição em que relatará a indevida occupação e as providencias tomadas, requerendo a intimação do reu para em 10 dias desoccupar os terrenos do Estado ou allegar e provar as razões por que o não faz.

§ 1.º Com a petição juntará a carta de notificação com a certidão do official de justiça e respostas do occupante, si as houver.

§ 2.º O promotor de justiça auxiliará o engenheiro, quando este solicitar a sua cooperação.

Art. 66. Citado o reu, accusada a citação em audiencia e assignado o referido prazo, poderá o reu dentro d'elle apresentar embargos de dominio, legitimação ou revalidação requerida antes de 15 de setembro de 1913 (art. 100 e § 1.º), ou de bemfeitorias anteriores á primeira notificação.

§ 1.º Nos primeiros casos, offerecidas as allegações e provas que o engenheiro julgar convenientes em 5 dias, subirão os autos á conclusão do juiz para julgar o despejo.

§ 2.º No ultimo caso, deverá o reu concluir os embargos por apresentar os seus louvados, sob pena de serem nomeados á sua revelia, procedendo-se de accordo com o art. 38 e seus parágraphos.

§ 3.º Apresentado o laudo, subirão os autos á conclusão do juiz, que julgará o despejo, a avaliação e decidirá conforme os principios do Direito Civil si é devida a indemnização das bemfeitorias.

§ 4.º A obrigação de indemnizar as bemfeitorias não impedirá o despejo immediato, sendo ellas pagas pelo seu valor, nos termos do § 7.º do art. 38.

Art. 67. O despejo determinado pela sentença, será executado por mandado do juiz, cinco dias depois de intimado o reu da sentença na pessoa do seu procurador ou sob pregão em audiencia.

Art. 68. O prazo para appellação é de 5 dias e esta só será recebida no effeito devolutivo.

Art. 69. O engenheiro remetterá á Directoria de Agricultura certidão da multa imposta (art. 64), para que seja arrecadada pela Secretaria das Finanças ou deduzida do preço das bemfeitorias, si as houver.

CAPITULO X

Do Registro Torrens

Art. 70. Os officiaes do registro de hypothecas das comarcas onde houver terras devolutas, são obrigados a prover o cartorio dos livros necessarios ao Registro Torrens, de que tratam os decretos federaes ns. 451 B, de 31 de maio de 1890, e 955 A, de 5 de novembro do mesmo anno.

Art. 71. Este registro é obrigatorio para todos os titulos definitivos de propriedade de terras devolutas, expedidos pelo governo do Estado.

Art. 72. A inscripção será requerida dentro de 60 dias, contados da entrega do titulo ao adquirente dos terrenos.

Art. 73. A inobservancia não justificada desta obrigação acarretará a caducidade do titulo e, neste caso, além da multa que será imposta ao comprador ou concessionario, as terras voltarão ao dominio do Estado, que indemnizará o valor das bemfeitorias na fórmula estatuida nos arts. 37, 38 e seus paragraphos.

Art. 74. Para execução do artigo antecedente, os officiaes do registro fornecerão semes-

tralmente á Secretaria da Agricultura um mappa estatístico desse serviço, especificando os titulos registrados e os processos em andamento.

CAPITULO XI

Das multas e penas

Art. 75. Os transgressores deste regulamento, além das reparações e penas a que estejam sujeitos pela lei civil e penal, podem ser multados de accordo com os artigos seguintes.

Art. 76. Fazer declarações falsas ou dolosamente deficientes, apresentar attestados ou documentos inverdicos, com o fim de obter vantagens consignadas neste regulamento: multa de 200\$000 a 500\$000.

Art. 76. Adquirir por meios fraudulentos maior extensão de terra do que a permittida neste regulamento: perda do preço do excesso e mais a multa de 200\$000 a 500\$000.

Art. 77. Invadir terras devolutas ou reservadas, recusando obedecer a primeira notificação (art. 63): multa de 100\$000 a 300\$000.

Art. 78. Destruir mattas, derrubar arvores, lançar fogo em campos ou mattas, em terras devolutas ou reservadas: multa de 300\$000 a 1:000\$000.

Art. 79. Exportar ou vender madeira illegalmente extrahida em terras do Estado: multa de 300\$000 a 1:000\$000, além de ser a madeira apprehendida e vendida de accordo com este regulamento.

Art. 80. Arrancar marcas ou estacas, sejam provisórias ou definitivas, cravadas em virtude da execução deste regulamento, mudal-as para logar differente, destruil-as ou inutilizal-as de qualquer modo: multa de 200\$000.

Art. 81. Mudar a direcção de caminhos ou desviar cursos de agua que sirvam de limites de terras devolutas ou reservadas: multa de 200\$000.

Art. 82. Usar de violencias ou ameaças contra qualquer encarregado de serviço prescripto neste regulamento, para forçal-o a praticar ou deixar de praticar qualquer acto official: multa de 200\$000.

Art. 83. Difficultar a execução de providencias legaes tomadas por agentes do Estado: multa de 100\$000 a 600\$000.

Art. 84. Os engenheiros, fiscaes de terras e mattas, agrimensores ou escripturarios, que deixarem de cumprir com diligencia as obrigações que lhes cabem por este regulamento, ficam sujeitos ás penas de multa de 100\$000 a 500\$000, suspensão por 30 dias e demissão.

Art. 85. A outros funcionarios a que este regulamento incumbe obrigações, poderão ser impostas multas de 100\$000 a 200\$000.

Art. 86. Todas as multas são impostas pelo Secretario, podendo as dos arts. 77, 78, 79 e 80 ser impostas pelo engenheiro e as dos arts. 78 e 79 pelo fiscal, ficando sempre salvo á parte o direito de recorrer para o Secretario, juntando conhecimento do deposito da importancia em qualquer collectoria.

CAPITULO XII

Disposições geraes

Art. 87. E' prohibida a occupação e aquisição de terras devolutas do Estado, a não ser de accordo com este regulamento.

Art. 88. Todas as terras vendidas ou concedidas pelo governo, ficarão sujeitas aos seguintes onus:

a) dar servidão de caminho aos vizinhos gratuitamente quando fôr indispensavel para sa-

hirem em estrada publica, povoado, porto de embarque ou estação de estrada de ferro; e mediante indemnização, quando fôr proveitosa por encurtamento de um quarto pelo menos do caminho;

b) ceder o terreno preciso para estradas publicas, mediante indemnização tão sómente de bemfeitorias;

c) consentir na retirada das aguas desaproveitadas e passagem dellas, precedendo indemnização das bemfeitorias e terrenos occupados.

Art. 89. Em todas as vendas e concessões, consideram-se reservadas para o Estado quaesquer minas e fontes mineraes e thermaes, de utilização therapeutica ou hygienica, com o terreno necessario á sua exploração, sendo este indemnizado pelo preço da aquisição.

Art. 90. E' illegal a derrubada de arvores e extracção de madeiras, quando o occupante não tem titulo legitimo expedido pelo Estado.

Parapho unico. E' tambem illegal, si, tendo apenas titulo provisorio, derrubar arvores além das necessidades da cultura ou deixar de plantar nas derrubadas.

Art. 91. Os titulos definitivos de compra, serão assignados pelo Presidente do Estado, os demais titulos e todos os provisorios, pela Secretaria da Agricultura.

Art. 92. Não podem ser alienadas as posses dependentes de legitimação ou revalidação, nem as terras vendidas pelo Estado, antes da expedição do titulo definitivo.

Art. 93. A existencia de bemfeitorias a indemnizar em terras do Estado não impedirá este de dispôr primeiramente das terras, procedendo depois á avaliação e indemnização.

Art. 94. Não se haverão por principio de cultura, para os effectos legaes, os simples roçados ou queima de mattas e campos, nem levantamento de rancho ou outros actos semelhantes, não acompanhados de cultura effectiva e morada habitual.

Art. 95. As medições judiciais de terras particulares, que confrontem com terras devolutas, serão acompanhadas por um profissional do districto, indicado pelo engenheiro, a quem o juiz da medição officiará.

§ 1.º Nos autos, fará o juiz incluir como despesas da medição as diarias que competirem ao funcionario indicado, fazendo-as recolher aos cofres do Estado e inteirando disto a Secretaria.

§ 2.º Ao mesmo funcionario cumprirá defender nos autos os interesses do Estado e dar informações ao engenheiro do districto.

Art. 96. O governo exporá á venda pelo custo da impressão, os mappas de que trata o § 1.º do art. 31.

Art. 97. Serão medidas de preferencia as terras devolutas de zonas povoadas ou servidas de estrada de ferro ou navegação regular.

Art. 98. Serão regulados por lei especial os logradouros, servidões publicas, terrenos diamantinos, jazidas e aguas mineraes, a caça e pesca, exploração de madeiras e mananciaes nas terras devolutas.

Art. 99. O governo proverá nos casos omissos neste regulamento, observando-se no que fôr applicavel o regulamento da Secretaria da Agricultura.

CAPITULO XIII

Disposições transitorias

Art. 100. Poderão ser ultimadas as legitimações e revalidações requeridas e com medição regularmente paga antes de 15 de setembro de 1915, cujo processo não tenha sido concluido por circunstancias independentes da vontade dos requerentes.

§ 1.º Fica marcado o prazo de um anno, para a conclusão.

§ 2.º Continuará a ser seguido, no que for applicavel o processo estabelecido no dec. n. 2.680, de 3 de dezembro de 1909, tendo-se em vista esta nova prorrogação e as duas ultimas (decreto citado, art. 55 e le in. 617, de 18 de setembro de 1913, art. 6.º), para a applicação do disposto no § 1.º, art. 6.º da lei n. 263, de 21 de agosto de 1899.

Art. 101. Os requerentes de terras que tenham pago regularmente as medições, terão preferencia á compra, pelo minimo preço dos lotes requeridos, devendo deduzir-se do preço a importancia paga. Esta ser-lhes-á restituída, si não lhes convier a compra.

§ 1.º Si a medição estiver concluida na data deste regulamento e tiver sido regularmente paga pelos requerentes, proseguir-se-á nos ulteriores termos do respectivo processo.

§ 2.º Aos actuaes engenheiros de districto, que tenham concluido os trabalhos technicos de medições, embora não ultimado o processo administrativo, serão pagas as importancias depositadas pelas partes, á proporção que se forem concluindo os respectivos processos.

§ 3.º Nenhum direito os mesmos engenheiros terão com relação ás medições iniciadas.

Art. 102. O Estado não se responsabiliza pelos contractos entre as partes e os engenheiros, sinão quando tenham sido feitos de accordo com o regul. n. 2.680, de 3 de dezembro de 1909.

Art. 103. Este regulamento vigorará desde a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Secretaria da Agricultura, 5 de janeiro de 1916. — *Raul Soares de Moura.*

DECRETO N. 4.497 — DE 5 DE JANEIRO DE 1916

Crêa o ponto fiscal do Manhuassú

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição do mesmo Estado, resolve crear um ponto de vigia fiscal de 2.ª classe junto á estação de Manhuassú na estrada de ferro Leopoldina.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 5 de janeiro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.498 — DE 5 DE JANEIRO DE 1916

Corrige o art. 3.º do dec. n. 4.400

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da constituição do mesmo Estado, resolve supprimir as palavras — ou pelo Secretario das Finanças — constantes do art. 3.º do regulamento approved pelo decreto n. 4.400, de 16 de junho do anno pasado.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 5 de janeiro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.499 — DE 5 DE JANEIRO DE 1916

Distribue creditos para as despesas a cargo da Secretaria das Finanças no semestre de janeiro a junho de 1916

O Presidente do Estado de Minas Geraes, na conformidade do art. 139, do regulamento que baixou com o decreto n. 3.755, de 21 de novembro de 1912, resolve approvar o quadro, que a este acompanha, da distribuição de creditos para as despesas a cargo da Secretaria das Finanças no semestre de janeiro a junho de 1916, e determina que, pela mesma Secretaria, sejam effectuados, em termos, os respectivos pagamentos.

Palacio da Presidencia de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 5 de janeiro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

Quadro da distribuição de creditos para as despesas da Secretaria das Finanças no semestre de janeiro a junho de 1916

NUMEROS	NATUREZA DA DESPESA	CREDITO PARA O SEMESTRE		DE ORCAMENTO (LEI 664, DE 18 DE SETEMBRO DE 1915).
1	Secretaria das Finanças:			
	a) Pessoal, inclusive 7:120\$ para a Junta Commercial...	188:895\$000		377:790\$000
	b) Expediente (recolhimento de saldos).....	40:500\$000		81:000\$000
	c) Passagens em estradas de ferro e telegrammas.....	20:000\$000		40:000\$000
2	Recebedoria de Minas na Capital Federal:			
	a) Pessoal.....	99:120\$000		198:240\$000
	D. M.—3			

Divisão de Biblioteca da Assembleia Legislativa - MG

NUMEROS	NATURFZA DA DES-PI SA	CREDITO PARA O SEMESTRE	DE ORCAMEN-TO (LEI 664, DE 18 DE SE-TEMBRO DE 1915).
	b) Expediente, aluguel do preoio, inclusive gratificação a oito colaboradores, a 1:800\$000..	20:200\$000	40:400\$000
3	.. Serviço da divida fundada:		
	a) Juros da divida interna.....	1.341:030\$000	2.682:060\$000
	b) Juros da divida externa, despesas accessorias do serviço da divida e diferença de cambio.....	2.500:000\$000	5 000.000\$000
	c) Amortização de obrigações de 500 francos.....	183:114\$000	186:222\$000
4	Porcentagem a collectores e escrivães	400:000\$000	800:000\$000
5	Direcção da Fiscalização de Rendas:		
	a) Pessoal.....	127:500\$000	225:000\$000
	b) Expediente.....	1:500\$000	3:000\$000
6	Pessoal de recebedorias e pontos fiscaes	145:030\$000	390:060\$000
7	Aluguel de casas para receber do rias e pontos fiscaes....	17:232\$000	34:464\$000
8	Porcentagem a estradas de ferro.....	200:000\$000	400:000\$000
9	Juros de empréstimos de orphãos, de depositos da Caixa Economica e de finças.....	100:000\$000	200:000\$000
10	Juros e descontos.....	300:000\$000	600:000\$000
11	Custeio de automovel.	3:000\$000	6:000\$000
12	Iluminação da Secretaria.....	1:500\$000	1:500\$000

NUMEROS	NATUREZA DA DES-PESA	CREDITO PARA O SEMESTRE	DE ORCAMEN-TO (LEI 664, DE 18 DE SE-TEMBRO DE 1915).
13	Imprensa Official:		
	a) Pessoal titulado e expediente.....	30:000\$000	60:000\$000
	b) Material.....	74:000\$000	148:000\$000
	c) Encomendas e publicações da Secretaria do Interior.....	415:000\$000	230:000\$000
	d) Idem da Secretaria das Finças.....	50:000\$000	100:000\$000
	e) Idem, idem, da Secretaria Agricul-tura.....	25:000\$000	50:000\$000
	f) Idem, idem, do Senado.....	3:500\$000	7:000\$000
	g) Idem, idem, da Camara do Deputa-dos.....	10:000\$000	20:000\$000
14	Restituições e reposições.....	50:000\$000	100:000\$000
15	Aposentados e reformados.....	420:469\$158	840:939\$317
16	Exercicios findos da Secretaria das Finanças.....	15:000\$000	30:000\$000
17	Custas em causas da Fazenda.....	25:000\$000	50:000\$000
18	Eventuaes.....	7:500\$000	15:000\$000
		<u>5.892:232\$764</u>	<u>11.784:465\$528</u>

5.ª Secção da Secretaria das Finanças, 5 de janeiro de 1916. — Antonio de Carvalho Brandão, 1.º escripturario.

Visto. — F. Bhering, chefe de Secção.

DECRETO N. 4.500 — DE 7 DE JANEIRO DE 1916

Distribue credito para as despesas da Secretaria do Interior, no semestre de janeiro a junho de 1916

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o disposto no art. 53 do dec. n. 587, de 1892, e art. 5.º, § 3.º, n. IV, do regulamento a que se refere o dec. n. 2.492, de 30 de maio de 1909, resolve approvar o quadro que a este acompanha, de distribuição de credito para as despesas da Secretaria do Interior, no semestre de janeiro a junho de 1916 e determinar que pela Secretaria das Finanças sejam effectuados os respectivos pagamentos, de accordo com as ordens expedidas.

Os Secretario de Estado dos Negocios do Interior e o das Finanças assim o tenham entendido e façam executar.

Palacio da Presidencia, em Belo Horizonte, 7 de janeiro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO

Americo Ferreira Lopes.

Quadro da distribuição de creditos para as despesas da Secretaria do Interior no semestre de janeiro a junho de 1916

NUMEROS	NATUREZA DA DESPESA	CREDITO PARA O 1.º SEMESTRE	DC ORCAMENTO (LEI 664, DE 18 DE SETEMBRO DE 1915).
1	Presidente do Estado :		
	a) Subsidio ao Presidente do Estado..	15:000\$000	30:000\$000
	b) Representação ao vice-presidente do Estado.....	6:000\$000	12:000\$000
2	Gabinete do Presidente do Estado	3:000\$000	12:000\$000
	a) Custeio do Palacio e suas dependencias.....	6:000\$000	12:000\$000
	b) Guarda do Palacio	1:500\$000	3:000\$000

NUMEROS	NATUREZA DA DESPEZA	CREDITO PARA O SEMESTRE	DE ORCAMENTO (LEI 664, DE 18 DE SETEMBRO, DE 1915).
3	Secretaria do Interior:		
	a) Pessoal.....	92:370\$000	184:740\$000
	b) Expediente.....	7:500\$000	15:000\$000
	c) Illuminação do Palacio da Presidencia, das Secretarias do Interior e da Policia e das repartições subordinadas.....	7:000\$000	14:000\$000
	d) Custeio de automoveis da Policia, da Secretaria do Interior, da Policia e repartições anexas e subordinadas.....	20:000\$000	40:000\$000
4	Subsidios aos senadores.....	44:160\$000	88:320\$000
5	Pessoal e expediente da Secretaria do Senado.....	33:300\$000	66:600\$000
6	Subsidio aos deputados	88:320\$000	176:640\$000
7	Pessoal e expediente da Secretaria da Camara dos Deputados e apanhamento de debates, sendo 500\$000 para aquisição de livros para a Bibliotheca.....	43:076\$000	86:152\$000
8	Ajuda de custo a senadores e deputados.....	36:000\$000	72:000\$000
9	Magistratura e Justiça do Estado :		
	a) Tribunal da Relação.....	123:170\$000	246:340\$000
	b) Justiça de 1.ª instancia, juizes de		

NUMEROS	NATUREZA DA DESPESA	CREDITO PARA	
		O SEMESTRE	DE ORCAMENTO (LEI 664, DE 18 DE SETEMBRO DE 1915).
	direito inclusivo da comarca de Aymorés.....	264:000\$000	528:000\$000
c)	Auxilio aos 76 juizes de direito de que trata a lei 611, de 1913.....	11:400\$000	22:800\$000
d)	Juizes municipaes inclusivo os de Aymorés, Mutum, e Santo Antonio do rio José Pedro	234:400\$000	468:200\$000
e)	Promotores de justiça, inclusivo o da comarca de Aymorés.....	143:000\$000	286:000\$000
f)	Juizes em disponibilidade, gratificação de 10 % aos magistrados, e aluagueis de casa para forum.....	25:660\$000	51:320\$000
10.	Pessoal da Secretaria da Policia, sendo 4:800\$000 ao medico legista e..... 1:000\$000 a um servente, Gabinete de Identificação e suas filiaes, delegados auxiliares, ajuda de custo aos mesmos, gratificação aos colaboradores e 6:000\$ para expediente..	59:655\$000	119:310\$000
11	Pessoal da Penitenciaria de Ouro Preto, alimentação dos reclusos e aquisição de material para os officiaes e para fardamento (200:000\$)..	200:000\$000	400:000\$000

NUMEROS	NATUREZA DA DESPESA	CREDITO PARA	
		O SEMESTSE	DE ORCAMENTO (LEI 664, DE 18 DE SETEMBRO DE 1915).
12	Carcereiros das cadeias do Estado.....	29:600\$000	59:200\$000
13	Sustento, vestuario e curativos de presos pobres e sendo 13:000\$ para custeio das cocheiras da Policia...	200:000\$000	400:000\$000
14	Diligencias policiaes e estatistica criminal	17:000\$000	34:000\$000
15	Força Publica:		
	a) Pessoal.....	799:271\$750	1.508:543\$500
	b) Etapa para 1.882 praças a \$900 na média.....	310:263\$250	620:536\$400
	c) Gratificação a reenjançados, a \$200..	25:000\$000	50:000\$000
	d) Forragem, ferragem, medicamentos para animaes e forragem para os dos officiaes montados.....	25:000\$000	50:000\$000
	e) Ajuda de custo a officiaes.....	5:000\$000	10:000\$000
	f) Remonta de animaes do Corpo de Cavallaria e dos dos officiaes montados.....	5:000\$000	10:000\$000
	g) Compra e concerto de armamento, munição e equipamento.....	5:000\$000	10:000\$000
	h) Aquar te la mento, enterramento, expediente, luz e 1:000\$ para conservação da linha de tiro.....	15:000\$000	30:000\$000
	i) Bombeiros.....	2:500\$000	5:000\$000
16	Guarda Civil da Capital, pessoal e expediente.....	118:700\$000	237:400\$000

NUMEROS	NATUREZA DA DESPESA	CREDITO PARA O SEMESTRE	DE ORCAMENTO (LEI 664, DE 18 DE SETEMBRO DE 1915).
17	Socorros publicos, inclusive a Directoria de Hygiene, pessoal titulado e contractado, expediente e vehiculos.....	150:000\$000	500:000\$000
18	Asistencia a alienados de Minas Geraes:		
	a) Pessoal.....	30:600\$000	161:200\$000
	b) Expediente e despesa de alimentacao.....	50:000\$000	400:000\$000
19	Instrucao Publica:		
	a) Grupos escolares, escolas infantis e grupo annexo a Escola Normal Modelo e gratificacao ao secretario e membro do Conselho Superior, escolas singulares, auxilio as escolas nocturnas de Sabará, Mathias Barbosa, Uniao Operaria de Curvello e Fabrica de Cedro.....	1.875:000\$000	3.750:000\$000
	b) Fornecimento de livros e mobiliario escolar.....	50:000\$000	100:000\$000
	c) Construcao de predios escolares, inclusive 3:000\$000 para aluguel do predio para o Internato do Gymnasio de Barbacena e 9:600\$000 para a		

NUMEROS	NATUREZA DA DESPESA	CREDITO PARA O SEMESTRE	DE ORCAMENTO (LEI 664, DE 18 DE SETEMBRO DE 1915).
	fiscalizacao da Escola de Pharmacia de Ouro Preto e dos dois Externatos da capital e de Barbacena.....	400:000\$000	200:000\$000
20	Escola Normal da Capital, pessoal e expediente e uma Escola Normal Regional.....	59:100\$000	118:200\$000
21	Externato do Gymnasio Mineiro (Barbacena):		
	a) Pessoal.....	70:320\$000	140:640\$000
	b) Expediente.....	500\$000	1:000\$000
22	Externato do Gymnasio Mineiro (Capital):		
	a) Pessoal.....	70:320\$000	140:640\$000
	b) Expediente.....	1:000\$000	2:000\$000
23	Escola de Pharmacia:		
	a) Pessoal.....	30:630\$000	61:250\$000
	b) Expediente, custeio de laboratorio e 3:000\$000 para officina e monta do material technico.....	5:000\$000	10:000\$000
24	Archivo Publico Mineiro:		
	a) Pessoal.....	10:800\$000	21:600\$000
	b) Aquisicao de copia de documentos e expediente.....	500\$000	1:000\$000
25	Expediente com eleicoes estadoaes....	1:500\$000	3:000\$000
26	Sellos postaes para correspondencia official.....	6:000\$000	12:000\$000

NUMEROS	NATUREZA DA DESPESA	CREDITO PARA	
		O SEMESTRE	DE ORCAMENTO (LEI 664, DE 18 DE SETEMBRO DE 1915.)
27	Custas em processos criminosos.....	100:000\$000	200:000\$000
28	Expediente do jury....	5:000\$000	10:000\$000
29	Eventuaes.....	5:000\$000	10:000\$000
30	Auxilios :		
a)	A' Faculdade Livre de Direito.....	25:000\$000	50:000\$000
b)	A' Faculdade de Medicina desta Capital.....	25:000\$000	50:000\$000
c)	A' Escola de Odontologia de Bello Horizonte.....	2:000\$000	4:000\$000
d)	Aos hospitaes, asylos, pavilhões de tuberculosos, associações e instituições beneficentes constantes do n. 30, art. 24 da lei 646, de 1914, e n. 30, art. 4.º — e na forma do art. 9.º da lei 617, de 1913, letras a, b, c, d, e, g, i, l, m, — e 2:000\$000 ao Instituto dos surdos mudos de Itajubá, e 2:000\$000 á Santa Casa de Santa Rita de Jatinga para sua manutenção.....	200:000\$000	400:000\$000
e)	A' Santa Casa de Divinopolis, á da cidade do Machado, e á da Villa Paraguassú, 2:000\$000 a cada uma e mais		

NUMEROS	NATUREZA DA DESPESA	CREDITO PARA	
		O SEMESTRE	DE ORCAMENTO (LEI 664, DE 18 DE SETEMBRO DE 1915.)
	os auxilios constantes dos ns. 4 a 11 do art. 33 da vigente lei de orçamento, pagos em rateio pela renda da Loteria do Estado. As instituições comprehendidas nas letras f, g e h, excepto a da parte final desta ultima letra — e a das letras E e N, do art. 24, n. 30 e art. 41, da lei n. 646, de 1914, e n. 30, art. 4.º, da lei n. 617, de 1913, depois de pagos os auxilios para a manutenção, constantes das letras a, b e c, — concorrerão ao rateio do restante do producto da loteria destinado á construcção e recolhido ao Theouro, conforme o disposto no art. 1.º, § 2º, n. 12.		
31	Inspeccão regional do ensino.....	75:000\$000	150:000\$000
32	Empregados em disponibilidade.....	59:930\$000	119:860\$000
33	Exercicios findos da Secretaria do Interior.....	25:000\$060	50:000\$000
34	Passes e telegrammas da pre si den cia,		

NUMEROS	NATUREZA DA DESPESA	CREDITO PARA DE ORCAMENTO (LEI 664, DE 18 DE SETEMBRO DE 1915.)	
		SEMESTRE	
	da Secretaria do Interior e Policia do Estado	30:000\$000	60:000\$000
35	Delegados de Policia	106:400\$000	212:800\$000
	Somma.....	<u>6.194:911\$500</u>	<u>12.389:823\$000</u>

3.ª Secção da Secretaria do Interior, em Bello Horizonte, 7 de janeiro de 1916.— Antonio Braulio Junior.

Visto. O chefe de secção, Luiz Magalhães.

Visto. Pelo director, em exercicio, Raymundo Felicissimo de Paula Xavier.

DECRETO N. 4.501 — DE 8 DE JANEIRO DE 1916

Approva o regulamento das estradas de rodagem

O Presidente do Estado de Minas Geraes, para fiel execução do disposto na lei n. 661, de 14 de setembro de 1915, na parte referente á concessão e construção das estradas de rodagem, resolve approvar o regulamento que com este baixa, assignado pelo Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 8 de janeiro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO

Raul Soares de Moura.

Regulamento das Estradas de Rodagem

I

Concessão de estradas de rodagem

Art. 1.º O governo poderá conceder privilegio de trafego e uma subvenção kilometrica não excedente de 2:000\$000 áquelles que construirem estradas de rodagem apropriadas á circulação de automoveis e nellas estabelecerem um serviço publico de transportes.

Paragrapho unico. Si a estrada se circumscrever aos limites do municipio, competirá á respectiva municipalidade fazer a concessão.

Art. 2.º O privilegio de trafego confere ao concessionario o direito exclusivo de cobrar taxas pelo transporte de cargas e passageiros nos seus vehiculos e pelo transito de vehiculos de outrem.

Paragrapho unico. Si o concessionario aproveitar em alguma parte o leito de estradas de rodagem existentes, sobre tal parte não subsistirá o privilegio, salvo sendo desviado o leito, nos termos do paragrapho unico do art. 23.

Art. 3.º O privilegio de trafego não comprehende o de zona, podendo o governo dar concessões para estradas parallelas ou que cruzem estradas concedidas.

Art. 4.º Os pretendentes ao privilegio e subvenção requerel-o-ão ao Secretario da Agricultura, apresentando os seguintes documentos:

I. Uma planta na escala de 1|200.000, contendo as posições approximadas das localidades servidas pela estrada e das que estiverem de um e outro lado do eixo a uma distancia de 10 kilometros.

II. Uma memoria sobre a capacidade economica da zona que terá de ser atravessada, exportação e importação, importancia e população das localidades.

III. Exposição do plano geral da empresa com a determinação dos seus elementos financeiros.

Art. 5.º Deferido o requerimento, o governo dará a concessão por decreto, lavrando-se o respectivo contracto dentro de 60 dias, sob pena de ficar sem effeito a concessão.

Art. 6.º Para fixar o quantum da subvenção o governo terá como criterio a importancia economica da estrada para a região ou para o Estado, e as despesas provaveis da construção.

§ 1.º Em hypothese alguma a subvenção excederá do preço médio da construcção.

§ 2.º Para o fim de cumprir o disposto no paragrapho antecedente, o governo poderá reduzir a subvenção fixada no contracto em face dos projectos e estudos que forem posteriormente apresentados.

Art. 7.º Também poderá ser concedida uma subvenção kilometrica ás empresas que tendo construido estradas de rodagem antes deste regulamento mantenham nas mesmas um serviço publico de transportes por automoveis.

§ 1.º A subvenção será fixada de accordo com o art. 6.º

§ 2.º Si taes empresas receberam antes deste regulamento qualquer auxilio official, este será descontado da subvenção a que tenham direito.

§ 3.º A subvenção só será concedida, si a estrada for julgada em boas condições para o trafego de automoveis, satisfazendo as exigencias deste regulamento no tocante ao traçado, construcção e conservação.

§ 4.º Antes de dar o auxilio, o governo exigirá as modificações necessarias no leito da estrada, obras d'arte e material rodante.

Art. 8.º O governo poderá conceder subvenção kilometrica a Camaras Municipaes que queiram construir estradas destinadas ao trafego por automoveis, ligando povoados a estações de estrada de ferro ou portos de embarque.

§ 1.º As Camaras tomarão o encargo de construir e conservar as estradas de accordo com as prescripções deste regulamento.

§ 2.º As estradas serão franqueadas ao livre transitto publico, prohibidos os vehiculos inconvenientes.

§ 3.º Não poderá obter subvenção a Camara que não tiver lei que ao governo pareça efficaz para a protecção e conservação de estradas de automovel.

Art. 9.º A subvenção kilometrica em todos os casos só será paga por trechos de 20 kilometros de estrada construida e em trafego regular.

Art. 10. Nos casos de concessão a Camaras Municipaes, e em todos que julgar necessario, o governo poderá dividir a subvenção em prestações annuaes, por 5 ou mais annos.

Paragrapho unico. Será retida por 5 annos uma percentagem de 10 % sobre a subvenção para garantia de permanencia do trafego, sempre que o pagamento não for dividido em prestações nos termos deste artigo.

Art. 11. Si a subvenção for superior a 50.000\$000, os pagamentos se dividirão de modo a não excederem daquella quantia em cada anno.

Art. 12. Não serão subvencionadas estradas cujo percurso for menor de 20 kilometros.

Art. 13. Com o privilegio do trafego será concedido direito de desapropriação dos terrenos estrictamente necessarios ao leito da estrada e suas obras d'arte; tambem serão concedidos as madeiras, pedras e outros materiaes existentes em terrenos devolutos e que se destinem á construcção ou conservação da estrada.

Art. 14. Todas as despesas e indemnizações oriundas da construcção, conservação e trafego da estrada correrão exclusivamente por conta do concessionario.

Art. 15. A concessão do privilegio será no maximo por 25 annos. Findo este prazo reverterá ao Estado, sem indemnização alguma, a estrada, com todas as suas obras, podendo o governo franqueal-a ao transitto publico ou renovar a concessão ao mesmo ou a outrem.

Paragrapho unico. Não reverterá o material de transporte e conservação pertencente ao concessionario.

II

Estudos e construcções

Art. 16. Nenhuma estrada será construida com subvenção do Estado sem que sejam approvados os respectivos projectos e estudos definitivos.

Art. 17. A apresentação de estudos deficientes constitue infracção punivel de accordo com este regulamento.

Art. 18. No contracto serão fixados os prazos para apresentação dos estudos, inicio da construcção e conclusão.

§ 1.º O prazo para apresentação dos estudos não excederá de 1 anno contado da data do decreto da concessão.

§ 2.º A construcção e conclusão da estrada se farão por secções de 20 kilometros, não excedendo o prazo para inicio da primeira secção de tres mezes a contar da approvação dos estudos e contando-se o prazo para inicio das outras secções a partir da conclusão da secção anterior.

Art. 19. Os estudos serão apresentados á approvação do governo em duas vias, sendo para os desenhos uma das vias em papel cartão, e comprehenderão:

1.º Planta geral do traçado em escala de 1:40000, na qual serão indicados os raios de curvatura e a configuração do terreno por meio de curvas de nível distantes de 3 em 3 metros. Em uma faixa de 50 metros, pelo menos, de cada lado do eixo serão indicados os campos, mattas, terrenos pedregosos, e, sempre que for possivel, os nomes das propriedades marginaes e suas divisas;

2.º Perfil longitudinal na escala de 1:4000 para as distancias horizontaes e 1:400 para as verticaes;

3.º Projecto das principaes obras d'arte na escala de 1:200;

4.º Perfil transversal typo da estrada, indicando a parte a macadamizar, os acostamentos e as valletas;

5.º Orçamento de todas as obras, comprehendendo excavações, obras d'arte e macadamização do leito;

6.º Cadernetas das operações topographicas, competentemente authenticadas.

Art. 20. As condições technicas, relativas ao traçado e á construcção, serão as seguintes:

1.º O raio minimo das curvas será de 50 metros, podendo ser reduzido excepcionalmente a 30 metros nas regiões montanhosas; as curvas em sentidos contrarios serão separadas por alinhamentos que tenham 10 metros, pelo menos, entre os pontos de contacto;

2.º As rampas não excederão de 5 %, sendo admissíveis excepcionalmente rampas superiores, até 8 %, no maximo, nos casos em que o traçado seja muito dispendioso;

3.º A parte do leito da estrada destinada a macadamização terá no minimo a largura de 3 metros;

4.º Serão ainda adoptadas de accordo com as ordens do fiscal do governo todas as prescripções indicadas pela technica, para se ter uma estrada em boas condições.

Art. 21. A estrada será cercada em todos os pontos em que for isso necessario, a juizo do governo, de modo que a circulação dos automoveis se faça com segurança; poderá cortar as vias de comunicação existentes por meio de passagens superiores, inferiores ou de nivel, para não prejudicar o transitio por essas vias.

Art. 22. Na travessia de pastos, deverão ser construidas passagens para o gado de uma para outra margem da estrada.

Art. 23. No caso do traçado confundir-se com o de uma estrada de rodagem já existente, o concessionario poderá adaptar e aproveitar o leito desta.

Paragrapho unico. Precedendo ordem do governo, poderá o concessionario, na hypothese deste artigo, desviar a estrada antiga, construindo o trecho necessario.

Art. 24. O leito da estrada será comprimido por meio de rôlo compressor e macadamizado em todos os pontos em que for preciso, a juizo do fiscal do governo, sendo de 15 centimetros a espessura minima do macadam. Este será de pedra britada, ou de cascalho quando existir tal material na zona atravessada pela estrada.

Art. 25. O leito será bem drenado para que se escoem rapidamente as aguas pluviaes; estas serão dirigidas por meio de valletas longitudinaes a boeiros transversaes sufficientes, de modo a manter-se a estrada sempre em boas condições, mesmo por occasião das grandes chuvas.

Art. 26. Todas as pontes, pontilhões e boeiros serão construidos com a necessaria segurança, a expensas do concessionario.

III

Conservação e trafego

Art. 27. A conservação da estrada a cargo do concessionario será ordinaria e extraordinaria.

§ 1.º A conservação ordinaria será feita por pessoal permanente e sufficiente, comprehendendo os reparos do leito, desobstrucção das valletas e obras d'arte, rampamento de cortes, regularização de aterros e a collocação de pequenas quantidades de cascalho nos sulcos e buracos que se forem formando no leito.

§ 2.º O pessoal da conservação exercerá a policia e vigilancia do trafego, impedindo estragos nas cercas e obras de arte e o transitio de vehiculos não pertencentes ao concessionario, salvo mediante pagamento da taxa.

§ 3.º A conservação extraordinaria consistirá na passagem do rôlo compressor sobre o leito na época do anno mais conveniente e na macadamização geral de trechos que tenham de ser reformados.

Art. 28. A conservação das estradas abertas ao publico (art. 8) far-se-á nos termos do artigo antecedente, devendo as turmas de conservação impedir a passagem de vehiculos que não satisfizerem as condições technicas legais.

Art. 29. O concessionario no regulamento da sua estrada, que fica sujeito á approvação do governo, poderá comminar multas aos que prejudiquem a conservação da mesma.

Art. 30. As tarifas de transporte de passageiros, mercadorias e de transitio de automoveis serão approvadas pelo governo do Estado, nenhuma taxa podendo ser percebida sem previa approvação.

§ 1.º Os preços de transportes não poderão exceder os que forem communs na zona para outros meios de transportes, com excepção das estradas de ferro e navegação.

§ 2.º A tabella approvada será revista de 3 em 3 annos.

§ 3.º Gozarão do abatimento de 50 % os transportes de auctoridades e forças policiaes em diligencia; dos colonos e immigrants, das sementes e plantas e dos instrumentos agricolas enviados pelo governo do Estado.

IV

Fiscalização e penas

Art. 31. A fiscalização da construcção e do trafego será exercida por engenheiro do Estado, sem onus para o concessionario.

Art. 32. Aos fiscaes incumbe:

I. Verificar o cumprimento das disposições deste regulamento e das clausulas do contracto;

II. Intimar o concessionario a modificar as condições de qualquer trecho de estrada que por seu traçado ou pelas suas condições não satisfaça as exigencias deste regulamento e as de segurança para o trafego de automoveis;

III. Mandar retirar da circulação os vehiculos defeituosos ou que não inspirem confiança;

IV. Exigir que o concessionario observe os limites de velocidade de accordo com as condições technicas da estrada e a segurança da circulação na mesma;

V. Propôr ao governo as multas em que tiver incorrido o concessionario.

Art. 33. Pela inobservancia das disposições do contracto ou regulamento, poderá o governo impôr ao concessionario as penas de multa até 500\$000, perda da subvencão concedida e caducidade.

Art. 34. O concessionario perderá a subvencão não paga ou a caução, quando não conservar a estrada nos termos deste regulamento ou não mantiver serviço regular de transporte.

Art. 35. A pena de multa pôde ser imposta em todos os casos em que haja infracção do contracto ou do regulamento, devendo no acto da imposição ser marcado o prazo necessario para o pagamento da multa e restabelecimento da situação legal violada.

Art. 36. A caducidade será imposta quando o concessionario deixar de pagar a multa e de restabelecer as obrigações violadas no prazo marcado de accordo com o artigo antecedente.

Art. 37. A caducidade poderá ser decretada independente de multa previa:

I. No caso de, iniciadas as obras, ficarem ellas paradas por mais de tres mezes e, então, a pena se referirá ao trecho em que existirem taes obras até a parte terminal da concessão, continuando valido o privilegio para a parte já construida;

II. Si a empresa cahir em estado de insolvencia.

Art. 38. A pena de caducidade será decretada pelo Presidente do Estado; as demais são de alçada do Secretario da Agricultura.

Art. 39. Decretada a caducidade poderá ser dada a outrem a concessão do privilegio e a subvencão kilometrica relativa á parte da estrada ainda não construida.

Art. 40. Este regulamento entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrario.

Secretaria da Agricultura, em Bello Horizonte, aos 8 de janeiro de 1916. — O secretario da Agricultura, *Raul Soares de Moura*.

DECRETO N. 4.502. — DE 11 DE JANEIRO DE 1916

Converte em mixta a escola do sexo feminino do districto de Santo Amaro, no municipio de Queluz

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve converter em mixta a escola do sexo feminino do districto de Santo Amaro, municipio de Queluz.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 11 de janeiro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.503. — DE 11 DE JANEIRO DE 1916

Converte em mixta a escola do sexo masculino do districto de S. Lourenço, municipio de Sylvestre Ferraz, e suprime a do sexo feminino do mesmo districto.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve converter em mixta a escola do sexo masculino do districto de S. Lourenço, municipio de Sylvestre Ferraz, e supprimir a do sexo feminino do mesmo districto.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 11 de janeiro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.504 — DE 11 DE JANEIRO DE 1916

Commuta a pena imposta ao reu Manoel Monteiro

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o § 4.º do art. 57 da Constituição, resolve commutar para cinco (5) annos de prisão simples) a pena imposta ao reu Manoel Monteiro, condemnado pelo jury da comarca de Formiga e não da de Itapeçrica, como consta do dec. n. 4.256, de 7 de setembro de 1914.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 11 de janeiro de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.505 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Crêa o ponto fiscal de Entre Rios

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição do mesmo Estado, resolve crear o ponto de vigia fiscal de primeira classe junto à estação de Entre Rios, na Estrada de Ferro Central do Brasil.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 12 de janeiro de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.506 — DE 18 DE JANEIRO DE 1916

Transfere para o districto de S. Roque, municipio de Arassuahy, a 1.ª escola do sexo feminino da Villa Rio Casca

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4 do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1914, resolve transferir para o districto de S. Roque, municipio de Arassuahy, a primeira escola do sexo feminino da Villa do Rio Casca.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 18 de janeiro de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.507 — DE 18 DE JANEIRO DE 1916

Converte em mixta a escola do sexo masculino de Teixeira, districto de Santo Antonio da Vargem Alegre, municipio de S. Domingos do Prata.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1914, resolve converter em mixta a escola rural do sexo masculino de Teixeira, districto de Santo Antonio da Vargem Alegre, municipio de S. Domingos do Prata.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 18 de janeiro de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.508 — DE 19 DE JANEIRO DE 1916

Approva o programma do ensino primario do Estado

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição Mineira e de conformidade com o n. 8 do art. 3.º do decreto n. 3.191, de 9 de junho de 1911, e com a proposta do Conselho Superior de Instrução Publica do Estado, nos termos dos arts. 31 e 282 do mesmo decreto, resolve approvar, para vigorar d'ora em diante, o programma de ensino dos grupos escolares e demais escolas primarias que com este baixa, assignado pelo Secretario de Estado d'os Negocios do Interior, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 de janeiro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes

Programma de Ensino dos Grupos Escolares

PRIMEIRO ANNO

LEITURA

Primeiro semestre

Leitura de pequenas sentenças no quadro negro, formadas de vocabulos conhecidos, de significação commum. — Leitura de novas sentenças, phrases mais ou menos longas e formadas de voca-

bulos já conhecidos. — Exercício: fazer o alumno ler palavras (das lições já dadas) que lhe forem apontadas. Apontar palavras (que o professor pronunciar) escriptas no quadro negro e conhecidas do alumno. — Decomposição das sentenças em palavras, das palavras em syllabas (primeiro a decomposição se fará oralmente, depois no quadro negro). — Formação e leitura de vocabulos novos, formados com as syllabas advindas da decomposição. — Leitura de phrases e sentenças novas.

N. B. — Todos os vocabulos apresentados nas lições do primeiro semestre serão escriptos sómente com letras minusculas, mesmo nas iniciais.

Segundo semestre

Leitura de phrases e sentenças formadas de vocabulos, em que entrem letras de mais de um som. — Leitura de sentenças em que entrem vocabulos com as mutações de genero e de numero. — Leitura com applicação do ponto *final*, da *virgula*, *ponto e virgula*, *interrogação* e *exclamação*. — Exercício: — Transposição de phrases, formação de novas sentenças, decomposição de vocabulos. — Recapitulação do estudo de leitura feito até então. — Decomposição das syllabas em letras. Conhecimento destas, com os nomes convencionaes, na ordem alphabetica. Leitura corrente.

N. B. — Os exercicios serão dados no quadro negro, em letra manuscripta, vertical, redonda.

Desde que o alumno saiba ler, dá-se-lhe a mesma phrase ou sentença escripta em letra de forma typographica. A leitura corrente será em livro apropriado que não offereça grandes difficuldades.

ESCRIPTA

Primeiro semestre

Copia, em letra vertical redonda, a lapis, sobre papel ou ardosia das palavras das sentenças

que primeiro tiverem sido dadas no quadro negro, para leitura. A copia deve ter 0m,005. — Copia das outras sentenças, dadas para leitura, em idênticas condições.

Segundo semestre

Copia, a tinta, em cadernos, de sentenças escriptas ao alto da pagina pelo professor ou já impressos, em typo manuscripto, vertical, redondo.

LINGUA PATRIA

Primeiro semestre

Conversa, em linguagem infantil, com os alumnos, contando-lhes pequenas historias, episodios ou factos occorridos, que se prestem a commentarios sobre pessoas, cousas e animaes nelles referidos.

—Provocados a emitir idéas, os alumnos serão exercitados em construir sentenças, repetindo, sempre por inteiro, aquellas em que houver expressão a corrigir. —Nas correccões a fazer tenha-se cuidado particular com a dicção bem nítida das syllabas finaes de todos os vocabulos, principalmente dos infinitos verbaes, das terminações em *l* e *r*, dos pluraes, em geral. —O professor emitirá por inteiro cada sentença a corrigir, em voz alta e pausada, de modo a se fazer ouvir claramente, para ser imitado por mais de um alumno da classe. — Escripita por dictado, no quadro negro, de vocabulos, de phrases e de sentenças, nas quaes se empregarão vocabulos já conhecidos.

Segundo semestre

Redacção oral de factos, casos ou historietas bem curtas, simples e de assumpto o mais commum, contados em linguagem infantil, mas correctas, pelo professor, para serem reproduzidas pe-

los alumnos em sua propria linguagem. —A correccão se fará por sentenças inteiras, e nunca por expressões de cada vez, seguindo-se a de todo o pensamento, até que a composição se faça inteira, desembaraçadamente, por mais de um alumno da classe. —Recitação expressiva de maximas e sentenças celebres, quadras, pequeninas poesias e fabulas de fino lavor litterario, que o professor recitará sempre em primeiro logar, para ser imitado.

ARITHMETICA

Primeiro semestre

Idéa dos valores um, dois, tres, etc., até nove, contando cousas, os moveis, os alumnos, objectos da sala e outros differentes e bem variados, separando-os pelas qualidades, tamanhos, cores etc., comparando-os pela quantidade, bem como exercitando-os na *taboa de Parker* e no *Contador* mechanico, ou em figuras no quadro negro até que o alumno distinga com precisão o que é *mais* e o que é *menos* e saiba qual o numero immediatamente superior e o inferior, na ordem natural da numeração. —*Leitura e escripita* em ordem arbitraria, dos numeros 1 a 9, no *quadro negro*, exercicio que se fará depois de praticado cada um dos respectivos valores em exemplos concretos. —Noções das diversas ordens de unidades. —*Leitura e escripita*, em ordem arbitraria, dos numeros de 1 a 100 e progressivamente até 1.000, no *quadro negro*. — Problemas oraes a principio, depois escriptos, de *somma* e *subtracção*. —Idéa do dobro, do triplo, da metade, de um terço e de um quarto.

Segundo semestre

Leitura e escripita das diversas ordens de unidades completas e com excesso de unidades. — Operações de *somma* e *subtracção*, em problemas

concretos, oraes e depois escriptos. — Idéa da duzia, la groza, do cento, do milheiro, lo decimo, do quinto, do oitavo, com applicações praticas. — Exercicios dos numeros com as medidas metricas mais communs, moedas de prata, nickel e cobre, e com as divisões do tempo. — Problemas variados com quaesquer numeros sobre addição e subtracção. — Formação das taboas de sommar e subtrahir, empregando os signaes + e— (mais e menos).

EXERCICIOS PHYSICOS

Movimentos methodicos e ordenados, em fórma, com exercicio de extensão e flexão de musculos, tendo-se em vista o desenvolvimento do tronco e dos membros superiores e inferiores. Marchas militares. — Brinquedos em liberdade, nos dez minutos restantes desta disciplina. — Todos os exercicios terão a direcção e assistencia do professor da classe.

TRABALHOS MANUAES

Para meninas:

Dobramento de papel e peças de roupa. — Nomenclatura dos utensilios da classe. — Dar nós de varios modos. — Modos de segurar e manejar a agulha. — Alinhavos. — Primeiros pontos. — Emendas de dois pannos. — Franzido. — Confeccionar pequenos pacotes. — Modelagens faceis.

Para meninos:

Dobramento de papel. — Confeccionar pacotes reunindo objectos rectangulares de tamanhos diversos. — Modelagens faceis, de ceramica ou massa. — Tecidos de papel e de fibra.

MUSICA VOCAL

Hymnos e outras musicas de côro, que serão cantadas por todos os alumnos.

INSTRUCCÃO MORAL E CIVICA

O ensino de instrução moral e civica deixará de constituir uma disciplina especial, para ser ministrado simultaneamente com os exercicios de leitura, desde o primeiro anno, com os conhecimentos sobre Historia do Brasil, geographia etc., a proposito da commemoração das datas nacionais e de qualquer occurrencia da qual se possa tirar um ensinamento moral e civico.

SUMMARIO PARA OS QUATRO ANNOS:

Conversa, em estylo familiar, escolhendo assumptos e historietas que inspirem aos alumnos o amor da Patria, amor aos paes, a caridade, a verdade e a obediencia, procurando sempre despertar aversão á mentira e a deslealdade. Narracção de factos historicos ou familiares que os habituem á pratica de actos de dever, de virtude, de amizade, colleguismo e gratidão. — Incutir-lhes a noção de respeito e de dedicacção aos mestres, consideracção, pelos homens de bem, e veneracção pelos defensores da Patria. — A familia e a escola. — Os deveres do ensino na escola, na rua e em casa. — Descripcção da bandeira nacional.

Da leitura de historietas moraes, e dos factos da historia patria, já conhecidos, tirar motivo para incutir aos alumnos sentimentos nobres e patrioticos. Aconselhar assiduidade á escola, aversão aos jogos de azar e ás diversões prejudiciaes á saude. Economia. Explicar a funcção de cada uma das auctoridades locaes. — Lembrar a obediencia que se deve ás leis e aos seus representantes. — Ensinar a respeitar os monumentos, jardins e edificios publicos. — Condemnar a selvageria de maltratar os animaes, destruir ninhos, plantas, etc. — Aversão ao furto, ainda o mais leve, á embriaguez e ao fumo. Amor ao trabalho.

O regimen republicano na America. — Constituição republicana. — Habitantes nacionaes, estrangeiros e naturalizados. — Liberdade de pensamento. — Culto dos antepassados e commemoração das datas celebres. — A bandeira brasileira. — Commentarios sobre o art. 72 e paragraphos da Constituição federal. — Protecção à família. — Auxilio aos paes. — Fraternalidade. — Tolerancia religiosa. — Necessidade de ter o homem uma religião.

Autonomia dos Estados. — O cidadão, direitos do eleitor. — Dever de defender a Patria. — Dias de festa nacional e estadual. — Fórmulas de governo. — As leis, quem as faz. — Integridade da patria. — Poderes da Republica. — Principaes auctoridades do Estado. — A justiça, seus representantes na União, no Estado, na comarca e no districto. — Os tribunaes do jury e da Relação. — Exercicio e armada. — Estado de sitio. — Dever de hospitalidade. — Espirito de associação.

HORARIO DO PRIMEIRO ANNO

Horas	Segunda	Terça	Quarta	Sexta	Sabbedo
1. ^a hora	Leitura Arithmetica	Leitura Arithmetica	Leitura Arithmetica	Leitura Arithmetica	Leitura Arithmetica
10 minutos	CANTO				
2. ^a hora	Lingua Patria Arithmetica	Arithmetica Leitura	Lingua Patria Escripta	Lingua Patria Escripta	Lingua Patria Escripta
25 minutos	EXERCICIOS PHYSICOS				
3. ^a hora	Leitura Escripta	Lingua Patria Escripta	Leitura Arithmetica	Leitura Arithmetica	Leitura Arithmetica
10 minutos	CANTO				
4. ^a hora	Arithmetica Leitura	Arithmetica Leitura	Trabalhos	Arithmetica Leitura	Trabalhos

SEGUNDO ANNO

LEITURA

Primeiro semestre

Leitura de pequenos contos em livro apropriado. —Resumo do trecho lido. —Interpretação e commentario. —Explicação da significação dos vocabulos.

(N. B.— Para mais se firmar no espirito do alumnos o conhecimento da significação do vocabulo, far-se-ão exercicios sobre o mesmo, exigindo-se do alumno a formação de phrases em que entre o vocabulo em questão.)

Segundo semestre

Os mesmos exercicios do primeiro semestre, a que se accrescentará a leitura em jornaes e revistas e em qualquer outro livro adequado.

(N. B.—Os exercicios devem ser feitos com variedade bastante de modo que, em chegando a este periodo do ensino de leitura, o alumno tenha vencido todas as difficuldades mechanicas da mesma).

ESCRIPTA

Primeiro semestre

Copia de novos modelos. —Escripta, por dictado, de trechos de livros, já lidos, pelo alumno. (O ensino da *escripta* procurará, quanto possivel, acompanhar o da *leitura*).

Segundo semestre

Escripta, por dictado, de trechos já lidos, devendo de preferencia, ser dados os que contiverem letras maiusculas, maior copia de signaes

orthographicos e mais complicadas combinações de letras.

(N. B.— Convém que os trechos para escripta —por dictado ou por copia— sejam de pequena extensão, para que o alumno execute esses exercicios com capricho).

LINGUA PATRIA

Primeiro semestre

Noção da *sentença* propondo aos alumnos expressões de pensamento completo e não, outras de palavras avulsas sem affirmação alguma, para elles observarem e distinguirem aquella forma de expressão. —Pratica do *ponto final*, dos *dois pontos*, do de *interrogação* e *exclamação*, precedendo exercicios oraes. —Pequenas historias contadas aos alumnos, entrando nellas dialogos simples, para elles os reproduzirem oralmente em sua propria linguagem. — Para este exercicio convem serem apresentadas á classe gravuras bem expressivas, de cujo assumpto o professor fará a narração. —Noção de *sujeito* e *predicado*, offerecendo para estudo, a principio, sentenças simples em ordem directa, com verbos de significação concreta, outras em ordem inversa, depois com o sujeito intercalado, algumas com sujeito pronome, outros de sujeito occulto, e finalmente as sem sujeito.—Os alumnos redigirão sentenças, oraes e escriptas em todas as formas aprendidas.

Segundo semestre

Reproduzir por escripto sentenças e pequenas narrativas simples, feitas oralmente. —Aprenderá aqui o uso do ; com exemplos fornecidos, até elucidar bem o seu emprego. —Accentuação dos vocabulos. —Exercicios por meio dos quaes se dêm a conhecer e distinguir o substantivo, o pro-

nome, o adjectivo, o verbo e o adverbio. —Formação e emprego dos *ordinaes*. —Devem-se, preferir depois, para o exercicio de phrases, as palavras de significação menos commum, de dicção mais difficil e as de significação desconhecida aos alumnos. —Os dois exercicios anteriores serão numerosos, e reproduzidos até que os alumnos to-dos provem conhecer o emprego e a orthographia das palavras estudadas. —Recitação de composições em prosa e verso de auctores de nota.

ARITHMETICA

Primeiro semestre

Recapitulação das duas primeiras operações fundamentaes, com problemas variados. Ler e escrever algarismos romanos. Pratica em trocos com todas as cédulas e moedas do dinheiro brasileiro. Formar taboas de multiplicar de 2, 3, 4 e 5. Emprego da taboada de multiplicar. Pequenos problemas de multiplicar, tendo o multiplicador um só algarismo. Problemas faccis, combinando as tres operações estudadas. Iniciar o raciocinio dos problemas. Conhecer as horas de um relógio, inclusive minutos e segundos, pelos horarios antigo e moderno.

Segundo semestre

Taboada de multiplicar de 6, 7, 8 e 9. Somma oral de um numero composto de tres algarismos com um ou varios de um algarismos; idem de dois numeros compostos até tres algarismos. Taboada de dividir. Divisão oral, exacta, de numeros digitos ou de compostos por um digito, sempre que o quociente seja de um só algarismo. Problemas oraes com uma ou duas operações combinadas. Multiplicação escripta de quaesquer numeros; idem por 10, 100, 1.000 etc. Divisão escripta de numeros digitos e de um composto por um digito;

idem por 10 e por 100. Problemas escriptos com a operação de dividir e com a de dividir e multiplicar combinadas sobre quaesquer numeros. Raciocinio sobre os problemas.

GEOGRAPHIA

Primeiro semestre

A sala da aula, sua posição em relação aos demais aposentos do predio. Localização (lado direito, esquerdo, posterior, anterior) dos objectos dentro da sala de aula, em relação ao alumno. — A escola, sua posição em relação aos predios, ruas e terrenos dos arredores. —Localização do predio escolar, pelo nascimento e pôr do sol. —Idéas de nascente, poente, norte e sul. —Exercicios pelos quatro pontos cardeaes, determinando a orientação do predio escolar, da igreja, da Camara Municipal, da pharmacia etc. —Accidentes geographicos da localidade. —Occupação dos seus habitantes.

O districto, sua localização no municipio; districtos circumvizinhos. O municipio, sua localização no Estado e seus limites. —Districtos que o compõem. —Séde do municipio e principaes povoados do mesmo. —Vias de comunicação com os municipios limitrophes. —Productos do municipio, quaes os de exportação. —Excursões pelos arredores da séde escolar, para que os alumnos apprendam *de visu* o que sejam accidentes geographicos. Indicação dos pontos cardeaes e collateraes em uma carta geographica.

Segundo semestre

O Estado de Minas Geraes: sua localização com relação aos Estados limitrophes. —Esboço cartographico de Minas Geraes, exclusivamente no quadro negro, obrigatório para a transmissão de

qualquer conhecimento geographico do Estado. — Principaes accidentes geographicos. — Grandes vias de comunicação: estradas de rodagem, estradas de ferro, navegação fluvial. — Clima e produções mineiras, peculiares ás diferentes zonas do Estado. — Capital e cidades principaes. — Vias simuladas ás cidades mais importantes do Estado, dando noticia do que houver mais importante, tanto natural como industrial, na zona percorrida. — Comunicações com os Estados vizinhos e com a Capital Federal.

HISTORIA DO BRASIL

Primeiro semestre

Conversa sobre o povoado da séde escolar; a origem do seu nome. — Primeiras familias que ahí se estabeleceram. — Lendas ou anedotas que correm sobre cousas e velhos habitantes da localidade. — Festas nacionaes e factos que se commemoram no povoado. Nome da séde do municipio: origem do mesmo.

Narração anedotica sobre o descobrimento do Brasil e sobre Pedro Alvares Cabral. — A primeira missa. — Habitantes que os descobridores encontraram. — Lendas e anedotas sobre Caramuru' e outros povoadores.

Segundo semestre

Noticia e descripção simples de logares historicos ou dignos de nota, que houver no Estado. — Narrar factos e lendas historicas de cousas e homens do Estado. — Conversa sobre Pero Vaz Caminha, Thomé de Sousa, Amador Bueno, Anchieta, Nobrega, Villegaignon e Mem de Sá.

Lucta dos indios com os descobridores.

HISTORIA NATURAL, PHYSICA E HYGIENE

Primeiro semestre

Conversa sobre animaes conhecidos mostrando a differença entre uns e outros, de tamanho, de movimentos, conformação, etc. — As cores do arco-iris. — Animaes domesticos e selvagens, caracteristicos, habitos e modo de vida de cada um, principalmente dos que existem no paiz. — Necessidade do banho e do asseio do vestuario. — Animaes, plantas e mineraes. — Partes principaes do corpo humano. — Os sentidos. — Nomes das pedras preciosas. — Necessidade da boa mastigação e regularidade das refeições.

Segundo semestre

Animaes vertebrados e não vertebrados. — Animaes uteis e animaes nocivos á agricultura. — As partes principaes das plantas. Cuidados com os dentes com os cabellos e com as mãos. As partes de uma flor simples, sua função. — Pollinização. — Nomes dos metaes. — A agua nos tres estados.

EXERCICIOS PHYSICOS

Continuação e aperfeiçoamento dos exercicios do anno anterior, sempre sob a direcção do professor da classe.

TRABALHOS MANUAES

Para meninas:

Primeiro semestre

Posponto. — Exercicios de marca. — Preparo de pequenas peças de roupa. — Confeccionar pacotes mais difficeis e tecidos com materiaes differentes.

Para meninos:

Confeccionar pacotes, reunindo objectos de formatos diversos. — Dobrar peças de roupa de homem. — Modelagem mais aperfeiçoada de cerâmica ou massa.

Segundo semestre

Para meninas:

Cóte de pequenas peças de roupa. — Remendos em peças de roupa domestica. — Pregiar botões. — Modelagem.

Para meninos:

Confeccionar pacotes mais difficeis. — Nomenclatura dos utensilios e ferramentas mais communs da classe. — Modelagem.

HORARIO DO SEGUNDO ANNO

Horas	Segunda	Terça	Quarta	Sexta	Sabbado
1. ^a hora	Leitura Arithmetica	Leitura Arithmetica	Leitura Arithmetica	Leitura Arithmetica	Leitura Arithmetica
10 minutos	CANTO				
2. ^a hora	Lingua Patria Geographia	Geographia Escripta	Lingua Patria Escripta	Lingua Patria Escripta	Lingua Patria Geographia
25 minutos	EXERCICIOS PHYSICOS				
3. ^a hora	Hist. do Brasil Escripta	Lingua Patria Arithmetica	Hist. Natural Hygiene e Phy. Arithmetica	Hist. do Brasil Arithmetica	Cartographia no quadro negro
10 minutos	CANTO				
4. ^a hora	Arithmetica Leitura	Leitura Trabalhos	Leitura Trabalhos	Hist. Natural Hygiene e Phy. Leitura	Trabalhos

TERCEIRO ANNO

LEITURA

Primeiro semestre

Leitura em novo livro, que contenha trechos ou contos mais extensos. — Pausas e inflexões. — Exercícios sobre as mesmas. — Commentario e interpretação da significação de vocabulos e sua applicação. — Arguição. — Leitura de composições poeticas faceis, feitas com pausa e inflexão.

Segundo semestre

Continuação da leitura no mesmo livro. — Leitura em outro qualquer livro, em jornaes e revistas. — Leitura variada de manuscriptos. — Commentario etc., como no primeiro semestre. — Leitura de composições poeticas, impressas ou manuscriptas. — Leitura e interpretação do art. 72 e paragraphos da Constituição Federal.

N. B. — Os commentarios das lições terão por objecto, de preferencia, factos historicos, exemplos de moral e civismo, conhecimentos de hygiene do corpo e das habitações e das cousas da natureza.

ESCRIPTA

Primeiro semestre

Copia de trechos de livros, feita com a maxima presteza. — Escripta vagarosa por dictado.

Segundo semestre

Os mesmos exercicios do primeiro semestre. — Copias calligraphicas.

LINGUA PATRIA

Primeiro semestre

Narrações e enumerações oraes, depois escriptas, tão completas e numerosas quanto possível. Interpretação oral de gravuras expressivas, dando a cada alumno liberdade de manifestar a sua impressão, para que a redacção se faça naturalmente na propria linguagem. Notada e correcta cada uma das composições oraes, os alumnos a farão escripta. — Pratica dos *conjunctivos*. — Verbos transitivos e objecto; verbos intransitivos e os de formas impessoaes. — Organização de lista de cognatos de todos os vocabulos novos que os alumnos forem adquirindo e dos que tiverem correlação immediata de significação e forma sómente, com os mesmos. — Composição escripta de sentenças onde entrem palavras de orthographia especial e de facil confusão com a de outras. — Conjugação dos verbos regulares, fixando as leis de flexão praticas que regem os mesmos. — Conjugação dos verbos *ter, haver, ser e estar*.

Segundo semestre

Exercícios variados, oraes e escriptos, tendentes a familiarizar o alumno com a orthographia e com as expressões novas encontradas na leitura. — Redacção de officios, recibos, requerimentos attestados e outros documentos usuaes. — Verbos irregulares. — Leis praticas de sua conjugação, evitando apprendel-os de cór, em todas as formas de flexões. — Flexões das outras palavras variaveis. — Uso pratico de palavras com os prefixos mais communs. — Palavras invariaveis, noção de cada uma; exercicios para conhecimento da função das mesmas. — Emprego de *á* accentuado. — Exercícios de memoria com a recitação de poesias e trechos notaveis de auctores nacionaes.

ARITHMETICA

Primeiro semestre

Recapitulação das operações do 2.º anno, em calculos oracs e escriptos que exijam as quatro operações de inteiros. Raciocinio sobre os mesmos. — Applicaçào do methodo de reduçào á unidade. Caracteres de divisibilidade por 2, 3, 4, 5, 6, 9 e 10; conhecimento pratico de numeros primos e multiplos; factoraçào; maximo divisor commum. — Fracções ordinarias, sua conversão em decimaes. Operações com as primeiras. — Pratica das principaes medidas metricas, inteiras, pesando e medindo com as mais communs até se tornar o alumno familiarizado com as mesmas. — Problemas sobre todas estas medidas apprendidas.

Segundo semestre

Ler e escrever numeros decimaes até millionesimos. — Multiplicar e dividir, oralmente, numeros de dois e tres algarismos. — Problemas para resolver oralmente. — Exercicios simples, oraes, com os numeros decimaes. — Operações escriptas dos decimaes, combinando depois operações de inteiros com decimaes. — Applicaçào do methodo de reduçào á unidade, com raciocinio dos problemas. — Unidades de superficie e volume, com multiplos e submultiplos. — Medidas agragrias. — Problemas sobre todas essas medidas. — Equivalencias do pé inglez, do palmo, da vara, da jarda, da legua, do alqueire agrario, do acre, da milha, com as medidas correspondentes do systema metrico. — Volume de uma caixa, de um aposento e de cousas equivalentes. — Medida de um terreno de grandes e pequenas áreas com exercicio variado.

GEOGRAPHIA

Primeiro semestre

O Brasil, sua localizaçào na America e paizes que o limitam. — Divisào politica. — Estados maritimos, centraes e fronteiriços. — Grandes vias de communicaçào, terrestres, maritimas e fluviaes. — Viagens simuladas á Capital Federal e ás capitães de todos os Estados. — Esboço cartographico do Brasil, exclusivamente no quadro negro e para acquisiçào de todos os conhecimentos geographicos referentes ao nosso paiz.

Segundo semestre

Populaçào da Republica e dos Estados. — Clima e producções, conforme as zonas. — Exportaçào e importaçào. — Principaes portos da Republica. — A Capital Federal e as principaes cidades brasileiras. — Estudo dos principaes paizes americanos, comprehendendo situaçào, capitães e portos principaes. — Viagens simuladas aos paizes da America.

HISTORIA DO BRASIL

Primeiro semestre

Descobrimto do Brasil. — Tribus que povoaram o Brasil. — Fundaçào da Bahia e da cidade do Rio de Janeiro. — Primeiros terrenos povoados em Minas. — Bandeirantes. — Descoberta do ouro e pedras preciosas em Minas. — Os emboabas. — Conversa sobre Ouro Preto, Diamantina, São João d'El-Rei e Sabará, nos tempos coloniaes. — Marianna, Cacté, e outras localidades celebres dessa época. — Conversa sobre Tourinho, Paes Leme e Borba Gato, Antonio de Albuquerque, Felippe dos Santos e Nunes Vianna.

Segundo semestre

Conjuração mineira. — Tiradentes. — Conegos Rollim e Luiz Vieira e padre Toledo. — Barbara Heleodora. — A dedicação africana, representada pelo escravo de Domingos de Abreu Vieira. — D. João VI, benefícios do seu governo para o Brasil. — Revolução de Pernambuco. — Pedro I e a Independência. — A menoridade. — Traços biographicos de José Bonifacio.

HISTORIA NATURAL, PHYSICA E HYGIENE

Primeiro semestre

Nutrição e respiração. — O ar atmospherico. — Ferro, chumbo, cobre, carvão de pedra e outros mineraes. — Flor, fructo e semente. — Asscio do corpo. — Saneamento das casas. — Productos animaes: couros, ossos, a seda etc., sua applicação.

Segundo semestre

As nuvens, a chuva, o orvalho, sereno e a geada. — Estudo das principaes ordens de animaes. — Utilidade dos vegetaes. — Productos vegetaes e animaes.

TERCEIRO ANNO

GOMETRIA E DESENHO

Primeiro semestre

Espaço. — Corpo. — Extensão. — Volume. — Superficie. — Linha. — Ponto. — Classificar os corpos polyedros e corpos redondos. — Posições diversas das linhas e sua classificação. — Denominações dos angulos. — Circumferencia e linhas que nellas se encontram; divisão da mesma. — Angulos diedros: fazer notar a posição que uma aresta pode tomar em relação á outra. — Exemplos de

parallelismo, perpendicularidade e horizontalidade das cousas. — Conhecimento do nivel de ar, do prumo e da trena. — Meios empregados pelos carpinteiros, jardineiros, etc., para traçarem curvas e rectas. — Calcular distancias a olho. — Regua commum, compasso, esquadro e duplo-decimetro; verificação desses instrumentos. — Medir e traçar linhas sobre o terreno e sobre o papel.

Desenho: — Representar graphicamente os corpos geometricos e desenhar o desenvolvimento dos solidos. — Esboço de corpos simples, do natural.

Segundo semestre

Problemas relativos á linha recta: baixar uma perpendicular sobre o meio de uma recta; levantar uma perpendicular por um ponto tomado sobre uma recta; baixar uma perpendicular por um ponto dado fóra de uma recta; levantar uma perpendicular pela extremidade de uma recta. — Angulos: construir um angulo igual a outro; dividir um angulo ao meio; dividir um angulo recto em tres partes eguaes; tirar uma parallela a uma recta por um ponto dado; dividir uma recta em partes eguaes; determinar graphicamente o complemento e o supplemento de um angulo dado; dados dois angulos de um triangulo, determinar, graphicamente o terceiro angulo. — Triangulos: construir um triangulo equilatero, sendo dado o lado; traçar a altura de um triangulo; determinar o centro de um triangulo; construir um triangulo isosceles, sendo dadas a base e a altura; construir um triangulo conhecendo-se os tres lados; inscrever e circumscrever um circulo a um triangulo. — Circulo: determinar o centro de um circulo ou de um arco; fazer passar uma circumferencia por tres pontos não em linha recta; descrever um arco igual a outro. — Dividir uma circumferencia em partes eguaes.

Desenho: copia de objectos usuaes, do natural.

EXERCICIOS PHYSICOS

Continuação e aperfeiçoamento dos exercicios do anno anterior, sempre sob a direcção do professor da classe.

TRABALHOS MANUAES

Primeiro semestre

Para meninas:

Serzir e remendar. — Côte e preparo de saias e camisolas de creança. — Cortar papel formando triangulos e quadrilateros. — Modelagem de fórmulas geometricas.

Para meninos:

Conhecimento do emprego de utensilios e instrumentos usados na classe. — Novas modelagens de ceramica ou massa, applicadas em fórmulas geometricas. — Tecidos e trançados para fabricação de utensilios.

Segundo semestre

Para meninas:

Cortar e preparar pequenas peças de roupa mais difficeis. — Exercicios e applicação com lã e fio em pontos de marca, letras e nomes. — Cortar papel e papelão, construindo caixas rectangulares, porta-papeis, porta-cartas e estojos triangulares.

Para meninos:

Primeira apprendizagem dos trabalhos technicos profissionaes.

MUSICA VOCAL

Hymnos e outras musicas de côro, que serão cantados por todos os alumnos.

HORARIO DO TERCEIRO ANNO

Horas	Segunda	Terça	Quarta	Sexta	Sabbado
1. ^a hora	Leitura Arithmetica	Arithmetica Escripça	Leitura Arithmetica	Leitura Arithmetica	Arithmetica Lingua Patria
10 minutos	CANTO				
2. ^a hora	Geographia Historia	Geographia Hist. do Brasil	Lingua Patria Hist. do Brasil	Lingua Patria H. Natural, Phy. e Hygiene	Hist. do Brasil Geographia
25 minutos	EXERCICIOS PHYSICOS				
3. ^a hora	Lingua Patria Geom. e de- senho	Lingua Patria Arithmetica	Geom. e de- senho Escripça	Hist. do Brasil Arithmetica	Escripça ou desenho
10 minutos	CANTO				
4. ^a hora	Trabalhos	Trabalhos	Trabalhos	Trabalhos	Hist. Natural Cartog. no quarto negro

QUARTO ANNO

LEITURA

Primeiro semestre

Leitura, em prosa e verso, em novo livro, preferindo-se os trechos de prosa e as composições de auctores nacionaes de maior nota, dando-se ligeiro conhecimento da individualidade dos mesmos. — Emprego do dictionario.

Segundo semestre

Os mesmos exercicios. — Leitura de jornaes e revistas. — Leitura em outros livros, sendo dados trechos compostos em diversos typos. — Leitura de manuscriptos.

ESCRIPTA

Primeiro semestre

Exercicio de escripta, de trechos pouco extensos, em typos de phantasia. — Exercicios de escripta de letras de grande formato para titulos e cabeçalhos.

Segundo semestre

Os mesmos exercicios, variando-se os modelos, o mais que fôr possivel.

LINGUA PATRIA

Primeiro semestre

Composição grammatical da sentença e das clausulas. — Exercicios de sentenças e clausulas. — Exercicios de sentenças e clausulas bem

complexas para a pratica racional da pontuação, principalmente da , e do ;. — Composições longas em prosa, de assumptos fornecidos pelo professor. — Pratica do verbo *haver*. — Conjugação de verbos reflexivos. — Concordancia dos adjectivos e dos verbos. — Emprego de mais de um sujeito da mesma pessoa e de pessoas differentes. — Composição de cartas em estylos diversos, com muito exercicio sobre o emprego das variações pronominaes, do verbo e adjectivos possessivos, conforme os varios tratamentos.

Segundo semestre

Declamação de trechos escolhidos, em prosa e verso, especialmente os de auctores nacionaes. — Redacção escripta de factos occorridos, que foram observados pelo alumno, o qual os narrará á classe. — Pratica do SE com os verbos. — Pratica dos pronomes complemento, para correção das expressões defeituosas. — Descrições de sitios visitados pelos alumnos, as quaes cada um fará, depois da redacção oral. — Reprodução, em redacção oral, de narrativas lidas no momento e desconhecidas da classe.

ARITHMETICA

Primeiro semestre

Problemas oraes e escriptos sobre as quatro operações, com inteiros e decimaes. — Resolver problemas, escriptos, com fracções ordianrias, convertendo-as em decimaes. — Formular facturas commerciaes com quantidades inteiras, fraccionarias e mistas, com os respectivos calculos para a somma. — Abreviações metricas. — Medidas de longitude, multiplos e submultiplos. — Medidas metricas de superficie e agrarias, multiplos e submultiplos. — Superficie das figuras geometricas communs. — Problemas. — Medidas metricas de

superfície, das figuras geometricas communs. — Problemas. — Medidas metricas de volume, multiplos e submultiplos. — Leitura dos numeros que exprimam superficie e volume. — Problemas. — Medidas metricas de capacidade; multiplos e submultiplos. — Sua equivalencia em medidas de outros systemas em uso. — Ler e escrever numeros que exprimam medidas de capacidade. — Problemas. — Medidas de peso, multiplos e submultiplos. — Sua equivalencia em medidas communs de outros systemas. — Ler e escrever numeros que exprimam medidas de peso. — Problemas combinados de todas as medidas metricas. — Moedas de ouro, de prata, de nickel, de cobre.

Segundo semestre

Operações oraes simples de divisão de inteiros e decimaes. — Problemas oraes simples sobre diversos pontos do programma. — Problemas escriptos sobre todas as operações estudadas. — Operações de *tantos por cento*, pelo methodo de redução á unidade. — Juros simples: procurar a taxa, o capital e o tempo. — Regra de companhia. — Operações simples de desconto e commissões. — Problemas diversos. — Idéa do cambio. — Idéa do commercio de importação e de exportação, sua differença. — Redacção de um credito e de uma nota promissoria. — Saque e accitação, desconto e protesto de letras. — Livros commerciaes, quaes os que devem ser sellados e rubricados pela Junta. — Balanço. — Socios: comamnditarios, capitalistas, de industria e interessados.

GEOGRAPHIA

Primeiro semestre

Fórma e movimentos da terra. — Linhas e circulos do globo. — Latitude e longitude. — Partes do mundo e oceanos que as banham. — Paizes

com que o Brasil faz commercio. — Conhecimento dos principaes paizes da Europa, comprehendendo apenas situação, capitaes e portos commerciaes. — Viagens simuladas da Capital Federal e das principaes cidades brasileiras ás capitaes mais importantes e aos portos estrangeiros. — Productos naturaes do municipio.

Segundo semestre

Revisão da geographia geral do Brasil e especial de Minas Geraes. — Particularidades de cada Estado: situação geographica, aspecto physico, producções, superficie e população, commercio e vias de communicacão. — Principaes productos de exportação e de importação.

HISTORIA DO BRASIL

Primeiro semestre

Colombo e a descoberta da America. — O imperio; Pedro II. — Revolução de 42. — Guerra do Paraguay. — O trafico africano. — A escravidão. — A abolição. — Propaganda republicana. — 15 de Novembro. — Deodoro da Fonseca. — Governo provisorio. — Floriano Peixoto. — Presidentes da Republica. — Revoluções.

Segundo semestre

Propaganda republicana em Minas. — Governo provisorio em Minas. — Constituinte Mineira. — Presidentes de Minas. — Mudança da Capital. — Fórma de governo do Brasil. — Os tres poderes.

HISTORIA NATURAL, PHYSICA E HYGIENE

Primeiro semestre

Classificação dos animaes. — Cultivo dos vegetaes, germinação, seiva, adubos, effeitos do ca-
D. M.—6

lor e da humidade. — Idéas geraes sobre os corpos simples e compostos. — Alimentação, vestuário e habitações, sua hygiene.

Segundo semestre

Efeitos do fumo e do alcool no organismo humano. — O som. — O homem: órgãos,apparelhos e funcções.

QUARTO ANNO

GEOMETRIA E DESENHO

Primeiro semestre

Classificação dos polygonos. — Perimetro. — Construcção de quadrilateros: construir um quadrado, conhecendo-se o lado; construir um quadrado, conhecendo-se a diagonal; construir um rectangulo, conhecendo-se dois lados adjacentes; construir um losango qualquer; construir um losango, conhecendo-se as diagonaes; construir um parallelogrammo simples, conhecendo-se dois lados adjacentes e uma diagonal; construir um parallelogrammo simples, conhecendo-se dois lados adjacentes e a altura; construir um parallelogrammo simples, conhecendo-se dois lados adjacentes e o angulo por elles formado; construir um trapezio symetrico; construir um trapezio isosceles, conhecendo-se as bases e a altura; construir um trapezio, conhecendo-se as bases e as diagonaes. — Áreas do quadrado e do Triangulo. — Áreas do rectangulo, do parallelogrammo e do losango. — Áreas do trapezio e do polygono regular. — Áreas do circulo, do sector e do segmento circular. — Problemas concretos sobre as áreas. — Formulas geometricas. — Figuras semelhantes: construir sobre uma recta dada um triangulo semelhante a outro; construir um polygono semelhante a outro; construir um rectangulo semelhante a outro.

Desenho: copia de objectos, do natural.

Segundo semestre

Polygonos regulares: inscrever em um circulo os polygonos regulares de 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 15 lados; construir polygonos regulares de 5, 7, 8, 9, 10 e 12 lados, sendo dado o comprimento do lado; construir o polygono estrellado regular por meio das diagonaes do pentagono; construir os polygonos regulares estrellados, por meio das diagonaes de um octogono regular. — Ovae e ellipse: construir uma oval irregular, sendo dado o eixo menor; construir a mesma figura, sendo dado o eixo maior; construir uma ellipse por pontos determinados pelo compasso. — Construir uma áza de cesto com tres centros, sendo dadas a largura e a altura. — Construir espiraes de 2, 3, e 4 centros. — Rectificação da circumferencia.

Desenho: exercicios de inventiva, baseados nas figuras geometricas, á vontade do alumno. — Copia do natural. — Noções de perspectiva.

EXERCICIOS PHYSICOS

Continuação e aperfeiçoamento dos exercicios do anno anterior, sempre sob a direcção do professor da classe.

TRABALHOS MANUAES

Primeiro semestre

Para meninas:

Continuação do córte e preparo de roupas brancas. — Córte e preparo das demais peças do vestuário. — Bordados em lenço e roupas de cama. — Manejo da machina de costura, de pé e de mão.

Para meninos:
Continuação da aprendizagem de trabalhos
technicos primarios.

Segundo semestre

Para meninas:
Ensino de trabalhos domesticos.

Para meninos:
Trabalhos technicos primarios, mais aperfei-
goados e variados, em madeira e ferro.

MUSICA VOCAL

Hymnos e outras musicas de côro, que serão
cantados por todos os alumnos.

HORARIO DO QUARTO ANNO

Horas	Segunda	Terça	Quarta	Sexta	Sabbado
1. ^a hora	Leitura	Leitura	Leitura	Leitura	Lingua patria
10 minutos	Arithmetica	Arithmetica	Arithmetica	Arithmetica	Arithmetica
CANTO					
2. ^a hora	Geographia	Geographia	Geographia	Geographia	Geographia
25 minutos	H. do Brasil	Lingua patria	H. do Brasil	Lingua patria	H. do Brasil
EXERCICIOS PHYSICOS					
3. ^a hora	Arithmetica	Geom.e Desen.	H. Natural	Geom.e Desen.	Arithmetica,
10 minutos	Geom.e Desen.	Escrepta	Escrepta	Escrepta	H. Nat., Phys. e Hygiene
CANTO					
4. ^a hora	Lingua patria	Lingua patria	Lingua patria	Lingua patria	Desenho
	Escrepta	H. do Brasil	Geom.e Desen.	H. Natural	
	Trabalhos	Trabalhos	Trabalhos	Trabalhos	Trabalhos

Programma de ensino das escolas singulares, distri- ctaes, urbanas e nocturnas

PRIMEIRO ANNO

LEITURA

Primeiro semestre

Leitura de pequenas sentenças no *quadro negro*, formadas de vocabulos conhecidos, de significação commum. — Leitura de novas sentenças, phrases mais ou menos longas e formadas de vocabulos já conhecidos. — Exercício: fazer o alumno ler palavras (das licções já dadas) que lhe forem apontadas. Apontar palavras (que o professor pronunciar) escriptas no quadro negro e conhecidas do alumno. — Decomposição das sentenças em palavras, das palavras em syllabas. (Primeiro, a decomposição se fará oralmente, depois, apontada na escripta). — Proseguimento; formação e leitura de vocabulos novos, formados com as syllabas advindas da decomposição. — Proseguimento; leitura de phrases e sentenças novas. — Applicação do *ponto final* e da *virgula*.

Segundo semestre

Leitura de phrases e sentenças formadas de vocabulos apprendidos no primeiro semestre. Emprego de letras maiusculas e dos pontos de *admiração* e *interrogação*. — Leitura de novas sentenças mais longas e em que entrem palavras de mais complicada contextura. Leitura corrente.

(N. B. — Os mesmos exercicios do primeiro semestre.)

Leitura de sentenças formadas de vocabulos em que entrem letras de mais de um som. — Leitura de sentenças em que entrem vocabulos com as mutações de numero e de genero. — Exercício: transposição de phrase, formação de novas sentenças, decomposição de vocabulos. — Recapitulação do estudo de leitura feito até então. Decomposição das syllabas em letras (Conhecimiento destas, com os nomes convencionaes na ordem alphabetica).

N. B. — Os exercicios serão dados no *quadro negro*, em letra vertical, redonda. Desde que o alumno saiba ler, dá-se-lhe a mesma phrase ou sentença escripta em letras de fórma typographica. A leitura corrente será feita em um livro apropriado que não offereça grandes difficuldades.

ESCRIPTA

Primeiro semestre

Copia em letra vertical redonda, a lapis, sobre o papel ou ardosia das palavras da sentença que primeiro foi dada no *quadro negro*, para a leitura. A copia deve ter a altura de tres a cinco millimetros. — Copia das outras sentenças dadas para leitura, em identicas condições.

Segundo semestre

Copia, a tinta, em cadernos, de sentenças escriptas ao alto da pagina pelo professor ou vindas já impressas, em typo manuscrito, vertical redondo.

LINGUA PATRIA

Primeiro semestre

Expôr aos alumnos qualquer assumpto breve e de facil comprehensão; e fazer que elles sobre o

mesmo enunciem idéas e formem phrases simples, pronunciando bem as palavras e exprimindo-se de modo claro e correcto.

(Nestes exercicios, lhes corrigirá o professor os defeitos de linguagem e procurará augmentar-lhes o vocabulario, explicando o sentido das palavras suggeridas pelo assumpto).

Segundo semestre

Dictado de vocabulos conhecidos. Dictado de phrases e sentenças nas quaes se empregarão vocabulos já conhecidos.— Narrar aos alumnos, em linguagem singela, contos, historietas, casos, episodios ou fabulas simples e fazer que elles reproduzam em sua propria linguagem o que lhes tiver sido narrado. (Nestes exercicios, que têm por fim fazer que os alumnos apprendam a se exprimir, lhes corrigirá igualmente o professor os defeitos de dicção e os erros de linguagem, sem entrar em explicação de regras grammaticaes).

Nota especial. —As sentenças a construir, as pequenas historias, episodios e factos a redigir, terão de preferencia assumptos de Historia do Brasil, de moral e civismo, physica e hygiene e de historia natural, indifférentemente, visando o professor unicamente fixar nomes de homens e logares historicos, nacionaes, dar boas noções de moral, educação civica e hygiene, bem como fazer a creança observar e adquirir os nomes dos animaes e cousas da natureza, familiarizando-a com os phenomenos e cousas mais communs, sem haver, entretanto, preocupação do ensino scientifico e methodico destas disciplinas.

ARITHMETICA

Primeiro semestre

Idéa dos valores um, dois, tres, etc., até nove, contando cousas, os alumnos, etc., separando-os

pelas qualidades, tamanhos, etc., comparando-os pela quantidade, bem como exercitando-os no contador mechanico e na taboa de Parker ou em figuras no quadro negro, até que o alumno distinga com precisão o que é mais e o que é menos e saiba qual o numero immediatamente superior na ordem natural da numeração.—Leitura em ordem arbitraria dos algarismos *um a nove* no quadro negro, exercicio que se fará depois de praticado cada um dos respectivos valores em exemplos concretos com objectos da classe. Escripita, em ordem arbitraria, dos algarismos *um a nove*, com exercicio previo para cada um, na contagem de objectos á vista da classe. Leitura, em ordem arbitraria, dos numeros até cem. Idéa do dobro, do triplo, da metade, de um terço e de um quarto.

Segundo semestre

Problemas, oraes a principio, depois escriptos, de somma e subtracção, com todos os numeros conhecidos, não excedendo de cem qualquer dos valores da operação.—Noções das diversas ordens de unidades, por meio de objectos ou traços no quadro negro, espheras do *contador* etc.—Leitura e escripita das diversas ordens de unidades completas e com excesso de unidades.—Operações de somma e subtracção em problemas concretos, oraes, depois escriptos, com os numeros apprendidos. Idéa da duzia, da grossa, do cento, do decimo, do quinto e do oitavo, com applicações praticas.—Exercicios dos numeros apprendidos com as medidas metricas mais communs, moedas de prata, nickel, cobre, e divisões do tempo. Formação das taboas de sommar e de subtrahir, empregando os signaes + e — (mais e menos). Ler e escrever numeros de *cem a mil*. Problemas variados com quaesquer numeros sobre addição e subtracção.

mesmo enunciem idéas e formem phrases simples, pronunciando bem as palavras e exprimindo-se de modo claro e correcto.

(Nestes exercicios, lhes corrigirá o professor os defeitos de linguagem e procurará augmentar-lhes o vocabulario, explicando o sentido das palavras suggeridas pelo assumpto).

Segundo semestre

Dictado de vocabulos conhecidos. Dictado de phrases e sentenças nas quaes se empregarão vocabulos já conhecidos. — Narrar aos alumnos, em linguagem singela, contos, historietas, casos, episodios ou fabulas simples e fazer que elles reproduzam em sua propria linguagem o que lhes tiver sido narrado. (Nestes exercicios, que têm por fim fazer que os alumnos apprendam a se exprimir, lhes corrigirá igualmente o professor os defeitos de dicção e os erros de linguagem, sem entrar em explicação de regras grammaticaes).

Nota especial. — As sentenças a construir, as pequenas historias, episodios e factos a redigir, terão de preferencia assumptos de Historia do Brasil, de moral e civismo, physica e hygiene e de historia natural, indifférentemente, visando o professor unicamente fixar nomes de homens e logares historicos, nacionaes, dar boas noções de moral, educação civica e hygiene, bem como fazer a creança observar e adquirir os nomes dos animaes e cousas da natureza, familiarizando-a com os phenomenos e cousas mais communs, sem haver, entretanto, preocupação do ensino scientifico e methodico destas disciplinas.

ARITHMETICA

Primeiro semestre

Idéa dos valores um, dois, tres, etc., até nove, contando cousas, os alumnos, etc., separando-os

pelas qualidades, tamanhos, etc., comparando-os pela quantidade, bem como exercitando-os no contador mechanico e na taboa de Parker ou em figuras no quadro negro, até que o alumno distinga com precisão o que é mais e o que é menos e saiba qual o numero immediatamente superior na ordem natural da numeração. — Leitura em ordem arbitraria dos algarismos *um a nove* no quadro negro, exercicio que se fará depois de praticado cada um dos respectivos valores em exemplos concretos com objectos da classe. Escripita, em ordem arbitraria, dos algarismos *um a nove*, com exercicio previo para cada um, na contagem de objectos á vista da classe. Leitura, em ordem arbitraria, dos numeros até cem. Idéa do dobro, do triplo, da metade, de um terço e de um quarto.

Segundo semestre

Problemas, oraes a principio, depois escriptos, de somma e subtracção, com todos os numeros conhecidos, não excedendo de cem qualquer dos valores da operação. — Noções das diversas ordens de unidades, por meio de objectos ou traços no quadro negro, espheras do *contador* etc. — Leitura e escripta das diversas ordens de unidades completas e com excesso de unidades. — Operações de somma e subtracção em problemas concretos, oraes, depois escriptos, com os numeros apprendidos. Idéa da duzia, da grossa, do cento, do decimo, do quinto e do oitavo, com applicações praticas. — Exercicios dos numeros apprendidos com as medidas metricas mais communs, moedas de prata, nickel, cobre, e divisões do tempo. Formação das taboas de sommar e de subtrahir, empregando os signaes + e — (mais e menos). Ler e escrever numeros de *cem a mil*. Problemas variados com quaesquer numeros sobre addição e subtracção.

EXERCICIOS PHYSICOS

Primeiro semestre e segundo

Movimentos methodicos e ordenados, em fórma com exercicio de extensão e flexão de musculos, tendo-se em vista o desenvolvimento do tronco e dos membros superiores e inferiores. —Marchas militares. Brinquedos em liberdade.

Nota especial. —Todos esses exercicios terão a assistencia e direcção do professor.

TRABALHOS MANUAES

Primeiro semestre

Para meninas:

Dobramento do papel e peças de roupa. Nomenclatura dos utensilios da classe. —Dar nós de varios modos. —Modos de segurar e manejar a agulha. —Alinhavos. —Primeiros pontos.

Para meninos:

Dobramento de papel. —Confeccionar pacotes, reunindo objectos rectangulares de tamanhos diversos. —Modelagens com ceramica ou massa.

Segundo semestre

Para meninas:

Emendas de dois pannos. —Franzido. —Confeccionar pequenos embrulhos. —Modelagens fa-
ceis.

Para meninos:

Modelagens diversas, mas de facil execução com ceramica ou massa. —Tecidos de papel e de fibra.

MUSICA VOCAL

Hymnos escolares e patrioticos, cantados em côro pelos alumnos.

INSTRUCÇÃO MORAL E CIVICA

De accordo com as instrucções, será o ensino desta disciplina ministrado simultaneamente com os exercicios de leitura em os quatro annos do curso e com os conhecimentos sobre geographia e historia do Brasil, a proposito da commemoração das datas nacionaes e de qualquer facto de que se possam deduzir preceitos de moral e dever civico. Para isso poderá o professor adoptar as idéas constantes do summario que acompanha os programas dos grupos escolares.

SEGUNDO ANNO

LEITURA

Primeiro semestre

Leitura de pequenos contos em livro apropriado. — Resumo do trecho lido. — Interpretação e commentario. — Explicação da significação dos vocabulos.

N. B. — Para mais se affirmar no espirito do alumno o conhecimento da significação do vocabulo, far-se-ão exercicios sobre o mesmo, exigindo-se do alumno a formação de phrases em que entre o vocabulo em questão.

Segundo semestre

Os mesmos exercicios do primeiro semestre, a que se acrescentará a leitura em jornaes e revistas e em qualquer outro livro adequado.

N. B. — Os exercicios devem ser feitos com variedade bastante, de modo que, em chegando a este periodo do ensino de leitura (segundo semestre, segundo anno) o alumno tenha vencido todas as difficuldades mechanicas da leitura.

ESCRIPTA

Primeiro semestre

Copia de novos modelos. — Copia de trechos de livro já lidos pelo alumno.

N. B. — O ensino da escripta procurará acompanhar, quanto possivel, o ensino da leitura.

Segundo semestre

Copia de trechos já lidos, devendo, de preferencia, ser dados os que contiverem letras maiusculas, maior copia de signaes orthographicos e mais complicada combinação de letras.

Nota especial: — Convém que os trechos dados á copia sejam de pequena extensão, para que o alumno execute esse exercicio com cuidado.

LINGUA PATRIA

Primeiro semestre

Exercicios de dictado. — Expôr aos alumnos um assumpto de que tirem elementos para construir oralmente, depois por escripto, proposições e periodos em que entrem partes coordenadas, afim de que se exercitem no emprego da *virgula* (,) e do *ponto final* (.). Passarão depois á construcção de periodos compostos, em que possam exercitar-se no emprego do *ponto e virgula* (;), *dois pontos* (:), *ponto de interrogação* (?) e de *exclamação* (!). — Pequenas historias contadas aos alumnos, entrando nellas dialogos simples para elles os reproduzirem oralmente em sua propria linguagem. Para esse exercicio convém serem apresentadas á classe gravuras bem expressivas, de cujo assumpto o professor fará a narração. — Noção de *sujeito* e *predicado*, offerecendo para estudo, a principio, sentenças simples em ordem directa, com verbos de significação concreta, outras em ordem inversa, depois com o sujeito intercalado, algumas com sujeito pronome, outras de sujeito occulto e finalmente as sem sujeito. — Os alumnos redigirão sentenças oraes e escriptas em todas as fórmãs aprendidas.

Segundo semestre

Reproduzir por escripto sentenças e pequenas narrativas, feitas oralmente. — Apprenderá aqui o uso do *ponto e virgula* (;) com exemplos fornecidos até elucidar bem o seu emprego. — Accentuação dos vocabulos. — Exercicios por meio dos quaes se dêem a conhecer e distinguir o *substantivo*, o *pronome*, o *adjectivo*, o *verbo* e o *adverbio*.

— Formação e emprego dos *ordinaes*. — Devem-se preferir, depois, para o exercicio de phrases, as palavras de significação menos commum, de dicção mais difficil e as de significação desconhecida aos alumnos. (Os dois exercicios anteriores serão numerosos e reproduzidos até que os alumnos todos provem conhecer o emprego e a orthographia das palavras estudadas). — Recitação de composições, em prosa e verso, de auctores notaveis.

Nota especial. — Nos exercicios de redacção, quer oral, quer escripta, os assumptos escolhidos serão sempre, de preferencia, os já recommendados para essa disciplina no primeiro anno. Aqui se desenvolverão com mais particularidade as noções dadas.

ARITHMETICA

Primeiro semestre

Formação das taboas de sommar e subtrahir, empregando os signaes *mais* (+) e *menos* (—). — Ler e escrever numeros de 100 a 100.000. — Idéa do *milheiro* e exercicios praticos com o mesmo. — Ler e escrever algarismos romanos. — Pratica em trocos com todas as cédulas e moedas do dinheiro brasileiro. — Somma oral de dois numeros compostos, cuja somma não passe de 50. — Subtracção oral de numeros digitos e de compostos de dois algarismos, nunca maiores de 50. — Problemas oraes dos mesmos numeros com uma só operação; o mesmo com duas. — Formar progressivamente a taboada de multiplicar, empregando-a em exercicios oraes. — Effectuar operações escriptas de *sommar* e *subtrahir* com todas as combinações. — Problemas com as mesmas. — Pequenos problemas de multiplicar, tendo o multiplicador um só algarismo. — Problemas faceis combinando as tres operações estudadas. — Iniciar o raciocinio dos problemas. — Conhecer as horas em relógio, inclusivé minutos e segundos pelo horario antigo e moderno. — Algarismos romanos.

Segundo semestre

Ler e escrever numeros até 1.000.000. — Taboada de multiplicar. — Multiplicação escripta de quaesquer numeros. — Multiplicação por 10, 100, 1.000, etc. — Somma oral de um numero composto de tres algarismos com um ou varios de um algarismo. — Somma oral de dois numeros compostos, não passando a addição de 100. — Subtracção oral de numeros digitos. — Taboada de dividir. — Divisão oral, exacta, de numeros digitos ou de compostos por um digito, sempre que o quociente for de um só algarismo. — Problemas oraes com uma ou duas operações combinadas. — Os mesmos problemas escriptos, empregando-se as operações de dividir e multiplicar combinadas. — Raciocinio simples dos problemas. — Idéa de valores, de um conto de réis e de inferiores a esse. — Conhecimento pratico das principaes unidades metricas em uso. — Problemas sobre as quatro operações, com quaesquer numeros.

GEOGRAPHIA

Primeiro semestre

A sala da aula, sua posição em relação aos demais aposentos do predio. — Localização (lado direito, esquerdo, anterior, posterior) dos objectos dentro da sala de aula, em relação ao alumno. — A escola, sua posição, em relação aos predios, ruas e terrenos dos arredores. — Localização do predio escolar, pelo nascimento e pôr do sol. — Idéa de nascente, poente, norte e sul. — Exercicios, pelos quatro pontos cardeaes, determinando a orientação do predio escolar, da igreja, da pharmacia etc. — Excursões pelos arredores da séde escolar, para que os alumnos apprendam, vendo, que sejam accidentes geographicos. — Esboço car-

tographico do Estado de Minas Geraes, pela linha de contorno, assignalando-se sómente os grandes rios e a Capital. Este exercicio cartographico deve ser feito exclusivamente no *quadro negro*. — Indicação dos pontos cardeaes e collateraes em uma *carta-geographica*.

Segundo semestre

Localização do municipio no Estado, com referencia aos municipios limitrophes. — Localização do districto no municipio. — Districtos que compõem o municipio; sua orientação. — Séde do municipio: sua posição no mesmo.

COUSAS DA NATUREZA

Primeiro semestre

Animaes domesticos. — As côres do arco-iris. — Nomes dos metaes e pedras preciosas e suas côres. — O vegetal e suas partes principaes. — Conhecimento dos nomes das plantas mais comuns, pela semente, pelas folhas e pela flor.

Segundo semestre

Animaes selvagens, quaes os prejudiciaes á lavoura. — As nuvens, a chuva, o vento e a geada. — Experiencias para verificar a necessidade de ar e agua no terreno e como, pela excavação e pulverização das terras, a planta reterá a humidade do sólo. — Idéa de lençol d'agua. — Utilidade do arado, da grade e do rôlo no amanho das terras. — Conhecimento de plantas principaes da zona.

EXERCICIOS PHYSICOS

Primeiro semestre e segundo

Continuação e aperfeiçoamento dos exercicios do anno anterior.

TRABALHOS MANUAES

Primeiro semestre

Para meninas:

Posponto. — Exercicios de marca. — Preparo de pequenas peças de roupa. — Confeccionar pacotes mais difficeis e tecidos com materiaes diferentes.

Para meninos:

Confeccionar pacotes, reunindo objectos de formatos diversos. — Modelagem. — Dobrar peças de roupa de homem.

Segundo semestre

Para meninas:

Córtes de pequenas peças de roupa. — Modelagens em ceramica, massa ou cera.

Para meninos:

Modeagem mais aperfeiçoada de ceramica ou massa. — Modelagem.

MUSICA VOCAL

Hymnos escolares e patrioticos, cantados em côro por todos os alumnos.

Segundo semestre

Para meninas:

Córtes de pequenas peças de roupa. Modelagens em ceramica, massa ou cêra.

Para meninos:

Modelagem mais aperfeiçoada de ceramica ou massa.

MUSICA VOCAL

Hymnos escolares e patrioticos, cantados em côro por todos os alumnos.

TERCEIRO ANNO

LEITURA

Primeiro semestre

Leitura, em novo livro, que contenha trechos ou contos mais extensos. — Pausas e inflexões. — Exercícios sobre as mesmas. — Commentario, interpretação, significação de vocabulos e applicação. — Arguições. — Leitura de composições poeticas, facéis, feita com pausa e inflexões.

Segundo semestre

Continuação da leitura no mesmo livro. — Leitura em outro qualquer livro, em jornaes e revistas. — Leitura variada de manuscritos. — Commentarios etc., como no primeiro semestre. — Leitura de composições poeticas, impressas ou manuscritas. — Idéa do rythmo e cadencia.

N. B. — Os commentarios das lições terão por objecto, de preferencia, factos historicos, exemplos de moral e civismo, conhecimentos de hygiene do corpo e das habitações e das cousas da natureza.

ESCRIPTA

Primeiro semestre

Cópia de trechos de livros, feita com a maxima presteza.

Segundo semestre

Os mesmos exercicios do primeiro semestre. — Cópias calligraphicas.

LINGUA PATRIA

Primeiro semestre

Narrações e enumerações oraes, depois escriptas, tão completas e numerosas quanto possível

(notada e correcta cada uma das composições, os alumnos a farão escripta). — Exercicios de dictado. — Verbos transitivos e objecto, verbos intransitivos e os de fórmias impessoaes. — Composição escripta de sentença em que entrem palavras de orthographia especial e de facil confusão com outras. — Conjugação dos verbos regulares, fixando as leis de flexão que regem os mesmos. — Conjugação dos verbos ter, haver, ser e estar.

Segundo semestre

Exercicios variados, oraes e escriptos, tendentes a familiarizar o alumno com a orthographia e com as expressões novas, encontradas na leitura. — Redacção de recibos, attestados e outros documentos usuaes. — Verbos irregulares. — Flexões das outras palavras variaveis. — Palavras invariaveis; noção de cada uma; exercicio para conhecimento da função das mesmas. — Emprego de á accentuado. — Exercicios de memoria com a recitação de poesias e trechos notaveis de auctores nacionaes.

ARITHMETICA

Primeiro semestre

Escrever numeros extensos, inteiros. — Recapitulação das operações estudadas no segundo anno, em calculos oraes e escriptos. — Applicação do methodo de reducção á unidade. — Pratica das principaes unidades metricas, pesando e medindo com as mais communs, até se tornar o alumno familiarizado com as mesmas. — Problemas sobre todas as medidas apprendidas. — Fracções ordinarias e decimaes. — Conversão de decimaes em ordinarias e vice-versa. — Operações com as fracções ordinarias.

Segundo semestre

Ler e escrever numeros decimaes. — Problemas para resolver oralmente. — Exercicios

simples, oracs, com os numeros decimaes. — Operações escriptas dos decimaes: operações combinadas de inteiros com decimaes. — Resolução de problemas com applicação do methodo de redução á unidade. — Unidades metricas decimaes de superficie e de volume. — Problemas sobre as mesmas.

GEOGRAPHIA

Primeiro semestre

Esboço cartographico do Brasil, figurando os Estados com suas capitaes, os grandes rios e as montanhas. — Localização do Estado de Minas Geraes no Brasil, com relação aos Estados limitrophes.

Nota. — O esboço do Brasil será feito exclusivamente no quadro negro.

Segundo semestre

Principaes accidentes geographicos. — Clima e producções do Estado de Minas Geraes. — Capital e cidades principaes. — Noções de mar e de continente. — As cinco partes do mundo.

COUSAS DA NATUREZA

Primeiro semestre

Conhecimento dos mineraes, sua applicação e quaes os que o Estado de Minas produz. — Atmospherico, sua utilidade para o homem, animaes e plantas.

Segundo semestre

Aves, peixes, insectos, seus caracteristicos de conformação e modo de vida. — Aves e insectos uteis e nocivos á agricultura no districto.

GEOMETRIA E DESENHO

Primeiro semestre

Traçar, á mão livre, linhas rectas, curvas, quebradas etc. — Classificar-as, conforme a posição. — Traçar parallelas nas tres posições. — Traçar perpendiculares, obliquas, convergentes e divergentes. — Dividir linhas em partes eguaes, a olho e com instrumentos. — Angulos: sua classificação. — Fazer observar angulos nos corpos.

Segundo semestre

Polygonos. — Triangulos, quadrilateros e pentagonos. — Construir triangulos equilateros planos. — Superficies planas e curvas. — Face, aresta, vertice, base e altura. — Circumferencia e circulo. — Linhas da circumferencia e do circulo.

EXERCICIOS PHYSICOS

Primeiro semestre e segundo

Continuação e aperfeiçoamento dos exercicios do anno anterior.

TRABALHOS MANUAES

Primeiro semestre

Para meninas:

Serzir e remendar. — Côte e preparo de saias e camisolas de creanças. — Cortar papel, formando triangulos e quadrilateros. — Modelagem de fórmias geometricas. — Cortar e preparar pequenas peças de roupas mais difficeis.

Para meninos:

Novas modelagens de ceramica e de massa, applicando as fórmias geometricas.

Segundo semestre

Para meninos:

Exercício e applicação com lã e fios em pontos de marca, letras e nomes. — Cortar papel e papelão, construindo caixas rectangulares, porta-papeis, porta-cartas e estojos triangulares.

Para meninas:

Tecidos trançados para fabricação de utensílios.

MUSICA VOCAL

Hymnos escolares, patrioticos e canções outras, cantados em côro por todos os alumnos.

QUARTO ANNO

LEITURA

Primeiro semestre

Leitura em novo livro de prosa e verso, preferindo-se os trechos de prosa e as composições poeticas de auctores nacionaes de maior nota, dando-se ligeiro conhecimento da individualidade dos mesmos. — Emprego do dictionario.

Segundo semestre

Os mesmos exercicios. —Leitura de jornaes e de revistas. —Leitura em outros livros, sendo dados trechos compostos em diversos typos. —Leitura de manuscritos.

ESCRIPTA

Primeiro semestre

Exercício de copia de trechos pouco extensos. —Exercicios de letras de grande formato para titulos, cabeçalhos etc.

Segundo semestre

Os mesmos exercicios em trechos mais longos.

LINGUA PATRIA

Primeiro semestre

Composição grammatical das sentenças e das clausulas. —Pontuação. —Composição em prosa,

de assumptos fornecidos pelo professor. —Pratica do verbo *haver*. —Conjugação de verbos reflexivos. —Concordancia dos adjectivos e dos verbos. —Emprego de mais de um sujeito da mesma pessoa e de pessoas differentes. —Composição de cartas em estylos diversos.

Segundo semestre

Declamação de trechos escolhidos, em prosa e verso, especialmente de auctores nacionaes. Pratica de *se* com os verbos. —Reproducção e redacção oral de narrativas lidas no momento e desconhecidas da classe.

ARITHMETICA

Primeiro semestre

Multiplicações e divisões repetidas com as diversas combinações de numeros. — Problemas simples sobre os diversos pontos do programma, em calculo oral. —Problemas escriptos sobre as quatro operações, com inteiros e decimaes. — Problemas escriptos com fracções ordinarias, convertidas estas em decimaes. —Formular facturas commerciaes com quantidades inteiras, quebradas e mixtas, com os respectivos calculos para a somma. —Abreviações metricas. — Problemas. — Medidas metricas de volume; multiplo e sub-multiplos. — Leitura dos numeros que exprimam superficie e volume. —Problemas diversos.

Segundo semestre

Operações simples de divisão de inteiros e decimaes. —Problemas oraes simples sobre os diversos pontos do programma. —Problemas escriptos sobre todas as operações estudadas. — Operações de tantos por cento, pelo methodo de redução á unidade. —Juros simples. —Medidas metricas de

capacidade; multiplos e sub-multiplos. Ler e escrever numeros que exprimam medidas de peso. — Problemas combinados de todas as medidas metricas. —Idéa de commercio de importação e exportação; sua differença.

GEOGRAPHIA

Primeiro semestre

Localização do Brasil na America; paizes limitrophes. —População da Republica e dos Estados. —Fórma e movimento da terra. —Oceanos. —Paizes com os quaes o Brasil mantém mais estreitas relações commerciaes.

Segundo semestre

Productos naturaes da séde escolar. —Principaes productos de exportação do Brasil.

HISTORIA DO BRASIL

Primeiro semestre

Vonversa sobre o povoado da séde escolar; a origem do seu nome. —Nome da séde do municipio, origem do mesmo. —Conversa sobre o logar onde a creança nasceu, onde nasceram seus irmãos, paes, e pessoas conhecidas, de modo a fazella adquirir a idéa da Patria. — A bandeira nacional —Festa da bandeira. —Grandes brasileiros.

Segundo semestre

Descobrimto do Brasil. — Brasil colonia, Brasil imperio e Brasil Republica. —Fórma de governo republicano. —Presidente e seus auxiliares. —Eleição popular.

COUSAS DA NATUREZA

Primeiro semestre

O corpo humano. — Os sentidos. — Nutrição. — A flôr. — Utilidade do sol, do vento e dos insectos. — Pratica de drenagem. — Adubos.

Segundo semestre

Transplantação. — Enxertos: modos de pratical-os. — Animaes do campo. — Idéa sobre as principaes raças. — Conhecimento pratico das plantas da zona.

GEOMETRIA E DESENHO

Primeiro semestre

Solidos geometricos. — Meios empregados pelos jardineiros e carpinteiros para o traçado das linhas. — Uso do nivel do prumo, da trena, etc., nas artes. — Solidos geometricos e corpos simples.

Segundo semestre

Construcção dos quadrilateros. — Diferença entre os mesmos. — Desenho de corpos simples, tendo por modelo o natural. — Cópia de objectos communs, tambem ao natural.

EXERCICIOS PHYSICOS

Primeiro e segundo semestre

Continuação e aperfeiçoamento dos exercicios anteriores.

TRABALHOS MANUAES

Primeiro semestre

Para meninas:

Continuação do córte e preparo de roupas brancas. — Córte e preparo das demais peças do

estuario. — Bordados em lençóes e roupas de canas. — Manejo da machina de costura, de pé e de mão. — Ensino de trabalhos domesticos.

Para meninos:

Aperfeiçoamento de trançados e tecidos em utensilios. — Novas modelagens de fórmias geometricas.

Segundo semestre

Para meninas:

Os mesmos exercicios do primeiro semestre.

Para meninos:

Os mesmos exercicios do primeiro semestre.

MUSICA VOCAL

Hymnos escolares, patrioticos e outras musicas, cantadas em côro pelos alumnos.

HORARIO DAS ESCOLAS SINGULARES

Aulas	Segunda	Terça	Quarta	Sexta	Sabbado
1. ^a hora	Leitura Primeiro e seg. ^o	Leitura e escri- pta. Primeiro e segundo	Leitura Primeiro e ter- ceiro	Leitura e escri- pta. Primeiro e segundo	Trabalhos
10 minutos	CANTO				
2. ^a hora	Aritmetica Primeiro e se- gundo	Lingua Patria Primeiro e segundo	Arithmetica Primeiro e se- gundo	Geographia 2. ^o e 4. ^o	Desenho Li- near
30 minutos	EXERCICIOS PHYSICOS				
3. ^a hora	Lingua Patria Terc. ^o e quarto	Arithmetica Terc. ^o e quarto	Geographia Sed. ^o e terceiro	Lingua Patria Terc. ^o e quarto	Cousas da Na- tureza, terc. ^o e quarto.
4. ^a hora	Geographia Terc. ^o e quarto	Historia Quarto	Geometria e de- senho Terc. ^o e quarto	Arithmetica Terc. ^o e quarto	Cousas da Natu- reza, primei- ro e seg. ^o

Observações

Durante o tempo de 25 minutos, da lição determinada para cada anno, as outras classes ficarão occupadas em exercicios de Escripta, Redacção Escripta, Contabilidade, Cartographia, Desenho Linear e de Trabalhos manuaas, que o professor distribuirá previamente, em cada dia, de modo a exercitar sufficientemente todos os alumnos em cada uma dessas disciplinas. Os alumnos do 1.^o anno poderão ser dispensados ao terminarem os exercicios physicos; os do 2.^o anno ás 3,10 horas da tarde, menos aos sabbados.

Programma de ensino das escolas ruras

PRIMEIRO ANNO

LEITURA

Primeiro semestre

Leitura de pequenas sentenças no *quadro negro*, formadas de vocabulos conhecidos, de significação commum. — Leitura de novas sentenças, phrases mais ou menos longas e formadas de vocabulos já conhecidos. — Exercicio: Fazer o alumno ler palavras (das lições já dadas) que lhe forem apontadas. — Apontar palavras, que o professor pronunciar, escritas no quadro negro e conhecidas do alumno. — Decomposição das sentenças em palavras, das palavras em syllabas. (Primeiro — a decomposição se fará oralmente; depois, apontada na escripta). — Proseguimento: Formação e leitura de vocabulos novos, formados com as syllabas advindas da decomposição. — Proseguimento: Leitura de phrases e sentenças novas.

N. B. — Todos os vocabulos, apresentados nas lições do primeiro semestre, serão escriptos sómente com letras minusculas, mesmo nas iniciais.

Segundo semestre

Leitura de phrases e sentenças formadas de vocabulos apprendidos no primeiro semestre. — Emprego de, letras maiusculas e dos pontos *final*, *da virgula*, *de admiração* e *de interrogação*. — Lei-

tura de novas sentenças, mais longas e em que entrem palavras de mais complicada contextura. — Leitura corrente.

N. B. — (Os mesmos exercicios do primeiro semestre). — Leitura de sentenças, formadas de vocabulos, em que entrem letras de mais de um som. — Leitura de sentenças, em que entrem vocabulos com as mutuações de *numero* e de *genero*. — (Exercicios de transposição de phrases, formação de novas sentenças, de composição de vocabulos). — Recapitulação do estudo de leitura feito até então. — Decomposição das syllabas em letras. — (Conhecimentos destas, com os nomes convencionaes, na ordem alphabetica). — A leitura corrente se fará em livro apropriado, que não offereça grandes difficuldades.

ESCRIPTA

Primeiro semestre

Cópia, em letra vertical redonda, a lapis, sobre o papel ou ardosia, da sentença que, primeiro fôr dada, no *quadro negro* para a leitura. A cópia deve ter a altura de 0m005. — Cópia das outras sentenças dadas para leitura, em identicas condições.

Segundo semestre

Cópia a tinta em cadernos de sentenças escritas ao alto da pagina, pelo professor ou vindas já impressas, em typo manuscrito, vertical, redondo.

LINGUA PATRIA

Primeiro semestre

Expôr aos alumnos qualquer assumpto breve e de facil comprehensão: e fazer que elles sobre

o mesmo enunciem idéas e formem phrases simples, pronunciando bem as palavras, exprimindo-se de modo claro e correcto.

(Nesses exercicios, lhes corrigirá o professor os defeitos de linguagem, procurará augmentar-lhes o vocabulario, explicando o sentido das palavras suggeridas pelo assumpto).

Segundo semestre

Escrepta por dictado, a principio de vocabulos, depois de phrases e sentenças, nas quaes se prepararão vocabulos já conhecidos.

Narrar aos alumnos, em linguagem singella, contos, historietas, casos, episodios ou fabulas simples e fazer que elles reproduzam, em sua propria linguagem, o que lhes tiver sido narrado.

(Nesses exercicios, que têm por fim fazer que os alumnos apprendam a se exprimir, lhes corrigirá igualmente o professor os defeitos de dicção e os erros de linguagem, sem entrar em explicações de regras grammaticaes).

Nota especial: As sentenças a construir, as pequenas historias, episodios e factos a redigir, terão de preferencia assumptos de Historia do Brasil, de Moral e Civismo, Physica e Hygiene e de Historia Natural, indifferentemente, visando o professor unicamente fixar nomes de homens e logares historicos nacionaes, dar boas noções de Moral, Educação Civica e de Hygiene, bem como fazer a creança observar e adquirir os nomes dos animaes e cousas da Natureza, familiarizando-a com os phenomenos e causas mais communs, sem haver, entretanto; preocupação do ensino scientifico e methodico dessas disciplinas.

ARITHMETICA

Primeiro semestre

Idéa dos valores *um, dois, tres* etc., até *nove*, contando cousas, os moveis, alumnos, objectos,

de sala e outros diferentes e bem variados, separando-os pelas qualidades, tamanhos, côres etc., comparando-os pela quantidade, bem como exercitando-os na *taboa de Parker e contador mechanico*, ou em figuras no *quadro negro*, até que o alumno distinga com precisão o que é *mais* e o que é *menos* e saiba qual o número immediatamente superior na ordem natural da numeração. — Leitura em ordem arbitraria, dos algarismos *um a nove* no *quadro negro*, exercicio que se fará depois de praticado cada um dos resepetivos valores em exemplos concretos com objectos da classe. — Escripção em ordem arbitraria, dos algarismos *um a nove*, com exercicio prévio para cada um na contagem de objectos á vista da classe. — Leitura, em ordem arbitraria, dos numeros de *um a mil*. — Idéa do dobro, do triplo, da metade, de um terço e de um quarto.

Segundo semestre

Problemas, oraes a principio, depois escriptos, de somma e subtracção, com todos os numeros conhecidos, não excedendo de 100 qualquer dos valores da operação. — Noções das diversas ordens de unidades, por meio de objectos ou traços no *quadro negro*, espheras no *contador*, etc. — Leitura escripta das diversas ordens de unidades completas e com excesso de unidades. — Operações de somma e subtracção em problemas concretos, oraes e depois escriptas, com os numeros apprendidos. — Idéa da duzia, da grossa, do cento, do decimo, do quinto e do oitavo, com applicações praticas. — Exercicios dos numeros apprendidos com as medidas metricas mais communs, moedas de prata, nickel, cobre, e divisões do tempo. — Formação das taboas de sommar e de subtrahir empregando os signaes + e — (mais e menos).

Ler e escrever numeros de 1.000 a 1.000.000. — Operações escriptas de addição e subtracção com quaesquer numeros. — Problemas.

TRABALHOS MANUAES

Preparo de fibras e couro para trançado e tecidos e de argila para ceramica. — Plantio de legumes. — Jardinagem. — Costura para meninas, em alguns dias.

N. B.—Este programma deve ser executado no decorrer do anno lectivo.

MUSICA VOCAL

Os alumnos entoarão em côro hymnos e outras musicas preferindo-se as de character patriotico. — Esses exercicios serão executados todos os dias.

INSTRUCÇÃO MORAL E CIVICA

De accordo com as instrucções, será o ensino desta disciplina ministrado simultaneamente com os exercicios de leitura em os quatro annos do curso e com os conhecimentos sobre geographia e historia do Brasil, a proposito da commemoração das datas nacionaes e de qualquer facto de que se possam deduzir preceitos de moral e dever civicos. Para isso, poderá o professor adoptar as idéas constantes do summario que acompanha os programas dos grupos escolares.

SEGUNDO ANNO

LEITURA

Primeiro semestre

Leitura de pequenôs contos, em livro apropriado. — Resumo do trecho lido. — Interpretação e commentario — Explicação da significação dos vocabulos. (Para mais se firmar no espirito do alumno o conhecimento da significação do vocabulo, far-se-ão exercicios sobre o mesmo, isto é, exirgir-se-á do alumno a formação de phrases novas em que entre o vocabulo em questão).

Segundo semestre

Os mesmos exercicios do primeiro semestre, a que se accrescentará a leitura dos jornaes, revistas e em qulaquer outro livro.

N. B. — Os exercicios devem ser feitos com variedade bastante, de modo que, em chegando a este periodo do ensino de leitura, 2.º semestre, 2.º anno) o alumno tenha vencido todas as difficuldades mechnicas da leitura.

ESCRIPTA

Primeiro semestre

Copia de novos modelos. — Escripta, de trechos de livro, já lido pelo alumno. (O ensino da *escripta* procurará acompanhar, quanto possivel, o ensino de *leitura*).

Segundo semestre

Escripta, de trechos já lidos, devendo, de preferencia, ser dados os que contiverem letras ma-

uisculas, maior copia de signaes orthographicos e mais complicadas combinações de letras.

N. B. — Convem que os trechos dados á copia ou á escripta sejam de pequena extensão para que o alumno execute esses exercicios com capricho.

LINGUA PATRIA

Primeiro semestre

Expôr aos alumnos um assumpto de que tirem elementos para construir oralmente, depois por escripto, proposições e periodo em que entrem partes coordenadas, afim de que se exercitem no emprego da *virgula* (,) e do *ponto final* (.) Passarão depois á construcção de periodos compostos em que possam exercitar-se no emprego do *ponto e virgula* (;), *dois pontos* (:); ponto de *interrogação* (?) e de *exclamação* (!). — Pequenas historias contadas aos alumnos, entrando nellas dialogos simples, para elles o reproduzirem oralmente em sua propria linguagem. — Para esse exercicio convem serem apresentadas á classe gravuras bem expressivas de cujo assumpto o professor fará narração. — Noção de *sujeito e predicado*, offerecendo para estudo, a principio, sentenças simples, em ordem directa, com verbo de significação concreta, outras em ordem inversa, depois com o sujeito intercalado, umas com o sujeito pronome, outras de *sujeito occulto*; e, finalmente, algumas sem sujeito. Os alumnos redigirão sentenças, oraes e escriptas, em todas as fórmas apprendidas. Exercicios de dictado.

Segundo semestre

Reproduzir por escripto sentenças e pequenas narrativas simples, feitas oralmente. — Apprenderá o uso do *ponto e virgula* (:) com exemplos fornecidos até elucidar bem o seu emprego. —

Accentuação dos vocabulos. — Exercícios por meio dos quaes se dêm a conhecer e distinguir o *substantivo*, o *pronome*, o *adjectivo*, o *verbo* e o *adverbio*. — Formação e emprego dos ordinaes.

Devem-se preferir, depois para o exercício de phrases, as palavras de significação menos commum, de dicção mais difficil e as de significação desconhecida aos alumnos. (Os dois exercicios anteriores serão numerosos e reproduzidos até que os alumnos todos provem conhecer o emprego e a orthographia das palavras ensinadas) — Recitação de composições, em prosa e verso, de auctores de nota.

Nota especial:

Nos exercicios de redacção, quer oral, quer escripta, os assumptos, escolhidos serão sempre, de preferencia, os já recommendados para esta disciplina, no primeiro anno. Aqui se desenvolverão com mais particularidade as noções dadas.

ARITHMETICA

Primeiro semestre

Escrever numeros de 1.000 a 1.000.000. — Idéa do milheiro e exercicios praticos com o mesmo. — Ler e escrever algarismos romanos. — Practica em troco com todas as cédulas e moedas do dinheiro brasileiro. — Somma oral de dois numeros compostos cuja somma não passe de cincoenta. — Subtracção oral de numeros digitos e de compostos de dois algarismos; nunca maiores de 50. — Problemas oraes dos mesmos numeros com uma só operação; o mesmo com duas. — Formar progressivamente a taboada de multiplicar, empregando-a em exercicios oraes. — Effectuar operações escriptas de *sommar* e *subtrahir* com todas as combinações. — Problemas com as mesmas. — Pequenos problemas de multiplicar, tendo o multiplicado um

só algarismo. — Problemas faceis combinando as tres operações estudadas. — Iniciar o raciocinio dos problemas — Conhecer as horas em relógio, inclusive minutos e segundos, pelo horario antigo e moderno.

Segundo semestre

Ler e escrever quaesquer numeros. — Multiplicação escripta de quaesquer numeros. — Multiplicação por 10, 100, 1.000 etc. — Somma oral de um numero composto de tres algarismos com um ou varios algarismos. — Somma oral de dois numeros compostos, não passando a addicção de cem. — Subtracção oral de numeros digitos. — Taboada de dividir. — Divisão oral exacta de numeros digitos ou de compostos por um digito, sempre que o quociente fôr de um só algarismo. — Problemas oraes com uma ou duas operações combinadas. Os mesmos problemas escriptos, empregando-se as operações de dividir e multiplicar combinadas. — Raciocinio simples dos problemas. — Conhecimento e practica das medidas metricas de um litro e de um kilo até ao grammo. — Emprego da fita metrica. — Idéa de valores, de um conto de réis e de inferiores a esse. — Problemas sobre as quatro operações, com quaesquer numeros.

GEOGRAPHIA

Primeiro semestre

Observação do nascer e pôr do sol, mencionando depois todos os terrenos, montes, varzeas, matas, campos, pantanos, cursos d'agua, sitios e habitações dos arredores para determinar sua orientação em relação ao predio escolar. — Idéa do nascente, poente, norte e sul. — Informação dos terrenos mais fertéis, dos cultivados e não cultivados da vizinhança; quaes os de matta e quaes os de cap...

Segundo semestre

Territorio do Brasil, determinado apenas pela linha de contorno, assignalando os grandes rios e a capital. — Productos animaes, industriaes e naturaes do districto, que constituem maior fonte de renda dos habitantes. — Estradas por onde transitam para fóra do districto; mercados dos mesmos e meios de transportes. — Exercicios cartographicos de contorno do Brasil e de Minas feito exclusivamente no *quadro negro*. — Indicação dos pontos cardeaes e collateraes numa *carta geographica*.

COUSAS DA NATUREZA

Primeiro semestre

Animaes domesticos e sua utilidade. — As cores do arco-iris. — Nomes dos metaes e pedras preciosas e suas cores. — Conhecimento pratico dos terrenos apropriados ás diversas culturas. — Observação da camada superior dos terrenos de floresta e de terras adubadas para dar idéa de *humus*, como se fórma e sua utilidade. — Conhecimento dos nomes das plantas mais communs, pela semente, pelas folhas e pela flor.

Segundo semestre

Partes principaes do corpo humano. — Animaes uteis e prejudiciaes á lavoura. — As nuvens, a chuva, o vento, a geada. — Experiencias com vasos de plantas para observar e verificar as condições de vida das mesmas, em argila, em areia, em argila e areia e em terra humosa. — Idéa do lençol d'agua. — Utilidade do arado, da grade e do rolo no amanho das terras.

TRABALHOS MANUAES

Preparo de fibras e couro para trançado e tecidos e de argila para ceramica. — Plantio de le-

gumes. — Jardinagem. — Costura, para meninas, em alguns dias.

N. B. — Este programma deve ser executado no decorrer do anno lectivo.

MUSICA VOCAL

Os alumnos entoarão em coro hymnos e outras musicas, preferindo-se as de character patriotico. Esses exercicios serão executados todos os dias.

TERCEIRO ANNO

LEITURA

Primeiro semestre

Leitura em novo livro, que contenha trechos ou contos mais extensos. Pausas e inflexões. — Exercícios sobre os mesmos. — Commentario, interpretação, significação de vocabulos e applicação. — Arguições. — Leitura de composições poeticas fa- ceis, feita com pausas e inflexões.

Segundo semestre

Continuação da leitura do mesmo livro. — Lei- tura em outro qualquer livro, em jornaes e em re- vistas. — Leitura variada de manuscriptos. — Commentario etc., como no primeiro semestre. — Leitura de composições poeticas impressas ou ma- nuscriptas. — Rythmo e cadencia.

N. B. — Os commentarios das lições terão por objecto, de preferencia, factos historicos, exem- plos de moral e civismo e a hygiene do corpo e das habitações e as cousas da natureza.

ESCRIPTA

Primeiro semestre

Copia de trechos de livros feita com a maxima presteza.

Segundo semestre

Os mesmos exercicios do primeiro semestre. Copias calligraphicas.

LINGUA PATRIA

Primeiro semestre

Narrações e enumerações oraes, depois escri- ptas, tão completas e numerosas quanto possível. — (Notada e correcta cada uma das composições oraes, os alumnos a farão escripta. — Verbos transitivos e objectos. — Verbos intransi- tivos e os de formas impessoaes. — Com- posição escripta de sentenças em que entrem pala- vras de orthographia especial e de facil confusão com a de outras. — Conjugação dos verbos regula- res. — Conjugação dos verbos *ter, haver, ser e estar.*

Segundo semestre

Exercicios variados, oraes e escriptos, tenden- tes a familiarizar o alumno com a orthographia e com as expressões novas encontradas na leitura. — Redacção de recibos, requerimentos, attestados e outros documentos usuaes. — Conjugação de ver- bos irregulares. — Palavras invariaveis; noção de cada uma; exercicios para o conhecimento da fun- ção das mesmas. — Emprego do *á* accentuado. — Exercicios de memoria com a recitação de poesias de trechos notaveis de auctores nacionaes.

Nota especial. — A mesma recommendação an- terior sobre o assumpto das redacções oraes e es- criptas, tendo-se aqui, porém, em vista aperfeiçoar as noções dadas, completando-as nas suas particu- laridades.

ARITHMETICA

Primeiro semestre

Escrever numeros extensos, inteiros. — Re- capitulação das operações estudadas no segundo an- no, em calculos oraes e escriptos, que as exijam.

—Applicação do methodo de redução á unidade.
—Pratica das principaes medidas metricas, pesando e medindo com as mais communs até se tornar o alumno familiarizado com as mesmas. — Problemas sobre todas essas medidas apprendidas. — Fracções ordinarias e decimaes. — Conversão de decimaes em ordinarias e vice-versa. — Operações com as fracções ordinarias.

Segundo semestre

Ler e escrever numeros decimaes. — Problemas para resolver oralmente. — Exercícios simples, oraes, com os numeros decimaes. — Operações escriptas dos decimaes; operações combinadas de inteiros com decimaes. — Resolução de problemas com applicação do methodo de redução á unidade. — Unidades metricas decimaes de superficie e de volume. — Problemas sobre as mesmas.

GEOGRAPHIA

Primeiro semestre

Esboço da carta do Brasil, figurando todos os Estados pela sua linha de contorno, os grandes rios do Brasil, as montanhas principaes e a Capital Federal exclusivamente no quadro negro. — Cidades principaes do Estado de Minas, notando as que são servidas por estradas de ferro.

Segundo semestre

Noções de mar e continente. — População do Brasil e de Minas Geraes. — Principaes portos da Republica indicados no mappa. — Produções geraes do Brasil.

COUSAS DA NATUREZA

Primeiro semestre

Conhecimento dos mineraes, sua applicação e quaes os que o Estado de Minas produz. — Ar atmosferico, sua utilidade para o homem, animaes e plantas.

Segundo semestre

Aves, peixes, insectos, seus caracteristicos de conformação e modo de vida. — Aves e insectos uteis e nocivos á agricultura.

GEOMETRIA E DESENHO

Primeiro semestre

Fórmias diversas de corpos. — Face, aresta e vertice. — Linhas, sua classificação pela forma e posição. — Observação de angulos nos corpos; classificação dos mesmos. — Uso do nivel de ar e do prumo. — Uso da trena.

Segundo semestre

Medição e traçado de linhas no terreno; das mesmas, depois, no papel. — Calcular distancias a olho. — Esboçar corpos simples em posições diferentes, copiando sempre do natural.

TRABALHOS MANUAES

Primeiro semestre

Artefactos de fibras e couro uteis á vida do campo. — Utensilios de ceramica. — Plantio de ba-

tatas, trigo, arroz e congeneres. —Cultivo de novos legumes e de arvores fructiferas. —Costura e arranjos domesticos para meninas.

Segundo semestre

Jardinagem. —Pratica do arado. — Pratica da grade na horta escolar. —Costura e arranjos domesticos para meninas.

MUSICA VOCAL

Durante todo o anno, diariamente, os alumnos entoarão hymnos e musicas diversas em côro.

QUARTO ANNO

LEITURA

Primeiro semestre

Leitura em livros manuscriptos escolhidos. — Manejo do dictionario. —Commentario, interpretação, recitação de trechos litterarios em prosa e verso, como no anno anterior.

Segundo semestre

Os mesmos exercicios. —Leitura de jornaes e revistas.

N. B.— Convém que os livros, adoptados para leitura, neste anno, contemham trechos compostos em diversos typos. —A difficuldade, que se apresentar nesse sentido, será afastada com a leitura em jornaes e revistas.

ESCRIPTA

Primeiro semestre

Os mesmos exercicios de escripta ou copia de trechos pouco extensos. —Escripta de letras em formato maior para titulos e cabeçalhos, etc.

Segundo semestre

Os mesmos exercicios.

N. B.— O ensino, neste anno, poderá receber ampliação, quanto á extensão dos trechos dados á escripta e tambem com a execução da escripta á phantasia, uma vez que se privilegie por parte dos

discentes desenvolvimento para receber o ensino, sob essa nova face.

LINGUA PATRIA

Primeiro semestre

Composição grammatical das sentenças e das clausulas. — Composições em prosa, de assumptos fornecidos pelo professor. — Pratica do verbo *haver*. — Conjugação de verbos reflexivos. — Concordancia dos adjectivos e dos verbos. — Emprego de mais de um sujeito da mesma pessoa e de pessoas differentes. — Composição de cartas em estylos diversos. — Pontuação.

Segundo semestre

Declamação de trechos escolhidos, em prosa e verso, especialmente os de auctores nacionaes. — Pratica de *se* com os verbos. — Collocação dos pronomes complementos. — Reprodução e redacção oral, e depois escripta, de narrativas lidas no momento e desconhecidas da classe.

ARITHMETICA

Primeiro semestre.

Multiplicações e divisões repetidas com diversas combinações de numeros. — Problemas simples sobre diversos pontos do programma, em calculo oral. — Problemas escriptos sobre as quatro operações, com inteiros e decimaes. — Problemas escriptos com fracções ordinarias, convertidas essas em decimaes. — Formular facturas commerciaes com quantidades inteiras, quebradas e mixtas, com os respectivos calculos para a somma. — Medidas metricas de volume, multiplos e submultiplos. — Leitura dos numeros que exprimam superficie e volume. — Problemas diversos.

Segundo semestre

Operações simples de divisão de inteiros e decimaes. — Problemas oracs simples sobre os diversos pontos do programma. — Problemas escriptos sobre todas as operações estudadas. — Operações de *tantos por cento* pelo methodo de redução á unidade. — Juros simples. — Medidas metricas de capacidade; multiplos e submultiplos. — Ler e escrever numeros que exprimam medidas de peso. — Problemas combinados de todas as medidas metricas. — Idéa de commercio de importação e exportação.

GEOGRAPHIA

Primeiro semestre

Localização do Brasil na America; paizes limítrophes. — População da Republica e dos Estados. — Fórma e movimento da terra. — Oceanos. — Paizes com os quaes o Brasil entretém mais estreitas relações commerciaes.

Segundo semestre

Productos naturaes da séde escolar. — Principaes productos de exportação do Brasil.

HISTORIA DO BRASIL

Primeiro semestre

Conversa sobre o povoado da séde escolar. — Nome da séde do municipio. — Idéa de Patria. — Nome de nossa Patria. — A bandeira nacional. — Festa da bandeira.

Segundo semestre

Descobrimto do Brasil. — Brasil colonia, Brasil imperio, Brasil Republica. — Fórma de governo republicano. — Presidente e seus auxiliares. — Eleição popular.

COUSAS DA NATUREZA

Primeiro semestre

Os sentidos. — Corpo humano. — A flor. — Utilidade do sol, do vento e dos insectos. — Prática de drenagem, mostrando-se a sua necessidade em experiencias com plantas em vasos) na reprodução das plantas. — Adubos.

Segundo semestre

Transplantação. — Enxertos: modos de pratical-os. — Animaes do campo. — Idéa sobre as principaes raças. — Conhecimento de todas as plantas da zona e tambem de outras, pelas folhas e flor, caule e sementes.

GEOMETRIA E DESENHO

Primeiro semestre

Problemas sobre o traçado das linhas. — Triangulos e quadrilateros. — Construcção dos mesmos sobre o terreno. — Desenhar objectos simples, communs, do natural. — Area dos triangulos e quadrilateros.

Segundo semestre

Noções praticas sobre polygonos, circulos, circumferencias, linhas respectivas. — Noções sobre cubagem e capacidade de areas. — Cópia de objectos communs, ao natural, variando-se as fórmulas dos modelos.

TRABALHOS MANUAES

Primeiro semestre

Fabricação de utensilios de taquara, couro, fibras e arame e cerâmica. — Cultivo de outras plan-

tas ainda não conhecidas e legumes novos. — Jardinagem. — Costura, cozinha e arranjos domesticos, para as meninas, em alguns dias. — Prática de armar e desarmar arados e outros instrumentos usados no horto escolar.

Segundo semestre

Os mesmos exercicios do primeiro semestre.

MUSICA VOCAL

Os alumnos entoarão, durante todo o anno, diariamente, hymnos escolares e outras musicas.

HORARIO DAS ESCOLAS RURAES

Horas	Segunda	Terça	Quarta	Sexta	Sabbaado
40 minutos	CANTO PARA TODAS AS CLASSES				
1. ^a hora	Leitura 1. ^o anno e 2. ^o	Lingua patria 1. ^o anno e 2. ^o	Geographia 2. ^o anno e 4. ^o	Leitura 1. ^o anno e 3. ^o	Lingua patria 1. ^o anno e 2. ^o
2. ^a hora	Arithmetica 1. ^o anno e 2. ^o	Leitura 1. ^o anno e 2. ^o	Arithmetica 3. ^o anno e 4. ^o	Arithmetica 1. ^o anno e 2. ^o	Geographia 3. ^o anno e 4. ^o
3. ^a hora	TRABALHOS A TODAS AS CLASSES				
3. ^a hora	Arithmetica 1. ^o anno e 2. ^o	Lingua patria 3. ^o anno e 4. ^o	Cousas da natureza 3. ^o anno e 4. ^o	Geom. e desenho 3. ^o anno e 4. ^o	Historia 3. ^o anno e 4. ^o

Observações

Durante o tempo de 25 a 30 minutos da lieção determinada para cada anno, as outras classes ficarão occupadas em exercicios de escripta, redacção escripta, contabilidade, desenho, cartographia e trabalhos manuaes, que o professor distribuirá préviamente em cada dia, de modo a exercitar sufficientemente todos os alumnos em cada uma dessas disciplinas. Em cada quinzena será destinado, sempre que for possível, um dia para excursões aos arredores da escola.

INSTRUCCOES

Leitura

Acompanhando os programmaes dos grupos e demais escolas.

Para as primeiras lieções de leitura, o processo adoptado neste programma exige a attenção dos professores.

I. Em vez de decorar sons e valores de letras para depois formar as combinações que produzem o vocabulo, a creança começará por este ultimo, ligando desde logo, a idéa expressa pela palavra ao corpo de letras que a fórma.

II. Familiarizados que estejam, pelas primeiras lieções, com um certo numero de palavras simples, os alumnos acharão facilidade e até diversão em decompor as para a formação de novas.

III. É conveniente que as primeiras palavras estudadas representem cousas concretas.

IV. Partindo das syllabas facéis para as mais complicadas, até percorrer-se todo o syllabario da lingua, ter-se-á preparado o alumno para as lieções de leitura do 2.^o anno.

V. Outros processos, ainda que sejam rapidos, são mechanicos e de memorização, o que está condemnado pelo Regulamento de ensino.

VI. Habitue-se o alumno, desde ás primeiras lieções, a pronunciar bem a syllaba final das palavras. Nisto consiste, em grande parte, a boa dicção.

VII. Não o deixem ler apressadamente, deturpando sons e palavras, mas pausada e mediatamente, de modo a mostrar que entende o assumpto da leitura.

VIII. Para se conseguir boa leitura, as lieções devem ser pouco extensas, e não se deve passar ao capitulo ou trecho seguinte, sem que o anterior tenha sido correctamente lido pela maioria dos alumnos, imitando sempre estes a leitura que do mesmo trecho fez o professor.

Escripta

O programma exige o typo de *lettra vertical* redonda, para o ensino de *escripta*. Facil será adoptal-o, com os primeiros modelos fornecidos. Este typo de lettra, que vulgarmente se chama *lettra em pé*, além de ser facil, é rapido, economico e hygienico.

I. Não se permitta que as creanças fiquem entregues a s imesmas; ao traçarem as primeiras lettras devem ter a mão educada no modo de pegar a penna e maneja-la, de accordo com o typo de lettra adoptado.

II. No primeiro semestre desta disciplina, os alumnos usarão ardosias ou lapis e papel, em vez de penna, porque assim vencerão melhor as difficuldades mechanicas da primeira apprendizagem.

Lingua Patria

E' a disciplina que mais requer o zelo e attenção dos professores. Em todas as outras classes ella estará sempre attestando o modo mau ou bom com que é ensinada. Na familia, nos seus brincue-dos, na rua, em publico, nas suas pequenas cor-respondencias, o menino revelará sempre os co-nhecimentos que adquire na escola, para a pratica da sua lingua. Por isso mesmo nenhuma outra offerece tanta opporrtunidade para ser ensinada. A todo o momento o professor tem occasião de corrigir as expressões defeituosas, erros de fórma e faltas de orthographia dos seus alumnos.

I. Exercicios de redacção oral frequentes, de preferencia ou precedendo sempre á escripta, e recitação, quanto possivel, com escolha escriptura-losa das composições a recitar.

II. Para a prática de composições e redacção, habituem-se os alumnos a observar bem o que vêm, narrar a principio, depois reproduzir por escripto tudo o que lhes passou pelos olhos, exigindo-se que as phrases sejam simples, as sentenças

curtas, com o emprego frequente do *ponto final* nos primeiros exercicios.

III. E' preferivel que os vocabulos invariaveis, as fórmãs grammaticaes e até a conjugação dos verbos sejam apprendidos com exercicios no quadro negro.

IV. As regras grammaticaes serão observadas, deduzidas dos exercicios, nunca apprendidas de cóp, sem se verem antes praticadas.

Arithmetica

No estudo da arithmetica, tenha-se em vista que o menino precisa desta disciplina para agir com promptidão e segurança nos calculos, communs da pratica da vida.

I. E' necessario grande exercicio da memoria com os numeros simples, repetindo-os com exemplos numerosos, frequentemente e evitando que os alumnos adquiram o habito de effectuarem, por meio dos dedos, as suas operações.

II. Os calculos, a principio, devem ser por meio de dados concretos, até que cheguem ás abstrações.

III. Não se deve passar ás operações seguintes, emquanto a anterior não estiver completamente apprendida.

IV. Evitem-se calculos que não estejam na capacidade mental da creança, e questões penosas que façam tomar aversão a este ensino.

V. As difficuldades devem ser prolongadamente graduadas, procurando-se que os exercicios sejam mais numerosos do que extensos.

Geographia

I. Parta-se do particular para o geral, dos elementos geographicos conhecidos para os desconhecidos, dando-se aos alumnos intelligentes as idéas do logar, de orientação e de direcção.

II. Desde logo devem os alumnos se habituar a esboçar os elementos geographicos, contornando a principio as cartas do mappa, depois traçando os accidentes geographicos mais salientes.

III. Os alumnos não devem fazer estudo de mappas sinão depois de bem familiarizados com os mesmos.

IV. Não se ensine geographia, sinão o substancial, para que o ensino, além de util, seja agradável.

V. Aconselham-se as excursões fóra da escola e a adopção dos *taboleiros de areia* para o ensino intuitivo dos accidentes geographicos.

VI. A cartographia deve ter exercicios frequentes, mas nunca praticada por cópia servil dos mappas impressos. O alumno figurará sempre nos seus trabalhos sómente o que apprendeu e conhece, executando parcialmente os accidentes geographicos até chegar á reproducção da carta geral. Os exercicios cartographicos deverão ser feitos exclusivamente no quadro negro, sendo obrigatorio para o conhecimento de quaesquer accidentes geographicos.

Historia do Brasil

I. Dos factos e cousas da nossa Historia, deve-se fazer selecção do que fôr mais grandioso e importante, transmittindo a principio em fórma de anedocta e depois em descripção e narração simples por conversa com alumnos.

II. Poucas idéas, claramente expressas, tendo muito em vista familiarizar os meninos com os factos historicos do paiz, apreciar o valor dos grandes homens e inspirar o sentimento da Patria.

Instrucção Moral e Civica

I. Destinada a dirigir a conducta do menino, a inspirar-lhe bons hábitos e o cumprimento do dever, esta disciplina deve ser ministrada em to-

das as occasiões em que se offerecer oportunidade, aproveitando-se factos e exemplos, de que se deduzam os preceitos de moral e dever civicos, mais com exemplos do que com palavras.

II. A discussão entre os alumnos, habilmente dirigida, produzirá excellentes resultados.

III. Com muito proveito serão recitados de cór, pequenas poesias e trechos litterarios, que facilitem a retenção de boas noções.

IV. Exemplos, exemplos e mais exemplos.

Geometria e Desenho

I. Todas as noções devem basear-se em coisas concretas, utilizando-se os objectos da classe, do prédio e do pateo para o estudo das linhas, dos angulos, das extensões lineares, quadradas, cubicas etc.

II. O desenho tenderá especialmente a habilitar o alumno á reproducção de objectos, a principio por linhas rectas, depois por curvas, aumentando-se gradualmente as difficuldades.

III. Muito exercicio de cópia do natural, nuca de estampas de cousas e animaes, começando a copiar os corpos em suas linhas geraes, depois com os detalhes.

Historia Natural, Physica e Hygiene

I. Não se exigem nestas materias sinão breves noções geraes, que facilitem aos alumnos o conhecimento do corpo humano, das cousas que os cercam, animaes, plantas etc., auxiliando-os nos demais estudos da classe, além de fornecer-lhes vocabulario preciso na exposiçáo de suas idéas.

II. De hygiene o professor aproveitará tudo quanto possa ministrar-lhes noções precisas para a conservaçoáo da saude e seu bem estar physico, ensinando-lhes a cuidar de sua propria pessoa.

Exercícios physicos

Não se descuide desta parte da educaçoáo das creanças, com exercicios bem methodizados e dis-

tribuidos para as diversas edades, porque della depende o desenvolvimento physico dos futuros cidadãos, muitos dos quaes não terão em suas casas os meios e occasião dos exercicios que a escola lhes pôde proporcionar.

Esta disciplina é diaria e será dirigida pelo professor ou professora, nos primeiros 15 minutos da hora, antes que os alumnos fiquem em liberdade.

O programma traz minuciosamente descriptos os movimentos a executar, com as instrucções que o professor tem a seguir nesta disciplina. Não se deve permittir alteração, do que está determinado para a ordem e execução los exercicios, com pena de prejudicar o desenvolvimento physico das creanças.

Trabalhos manuaes

O trabalho manual para ambos os sexos, que o programma exige dos professores primarios, é destinado a exercitar a observação, habituar as creanças na perseverança do trabalho paciente, educando as mãos, os olhos e o cerebro, no esforço conjuncto de crear, imitar e executar qualquer obra comprehendida. Esse objectivo não pôde ter o character tecnico e os processos industriaes e profissionaes, proprios de escolas especiaes e para cidades mais avançadas.

Musica vocal

O objectivo desta disciplina nas escolas primarias é o exercicio physico dos pulmões, incitando ao mesmo tempo, pela musica dos hymnos, o amor e a veneração pelos grandes homens e pelas cousas da Patria.

Museu Escolar

No ensino de Geographia, Historia do Brasil, Historia Natural, Physica etc., os professores te-

rão muitas vezes necessidade de apresentar aos seus alumnos, como exemplo ou provas, cousas e objectos de que trata a licção.

Para isso deverão, com o material fornecido pelo governo e com o concurso dos donativos dos proprios alumnos, organizar o *Museu Escolar*, onde poderão fazer pequenas exposições de productos agricolas e industriaes, plantas, animaes, minérios etc., conseguindo desse modo um elemento dos mais importantes para o ensino intuitivo das creanças.

Horario

No horario de cada anno estão regulados os trabalhos de cada dia da semana, notando-se que os sabbados foram reservados para os exercicios de applicação, os quaes devem merecer toda a attenção e esforços dos professores, para serem efficazes. Esse dia é tambem o que se recommenda para as excursões aos arredores da escola, nas quaes as creanças observarão as cousas de geographia, e de sciencias naturaes, guiadas pelos seus professores.

ESCOLAS NOCTURNAS

Estas escolas seguirão tanto quanto possivel o programma das escolas singulares, supprimindo o que não lhes for applicavel.

EXERCICIOS PHYSICOS

Para grupos escolares e escolas singulares

Licções diarias, dirigidas sempre pela professora de cada classe, nos primeiros 15 minutos do intervallo de recreio, nos grupos e escolas singulares. Uma série para cada licção.

Os alumnos de ambos os sexos, dos quatro annos do curso, irão se exercitando progressivamente nos movimentos comprehendidos em cada série e recapitularão sempre os das anteriores, até que, no quarto anno, os tenham executado todos. As recapitulações poderão ser feitas por mais de uma classe reunidas, sob o commando do director, ou de uma das professoras.

Os movimentos serão commandados por commando: *um! dois! tres!* etc.

Primeira série

Fôrma.—Alumnos em linha, separados sufficientemente, para que não se toquem nos movimentos. Ficarão á vontade, espreguiçando-se até á voz *posição!* quando se postarem em attitude militar correcta.

Movimentos de tronco. — Extender os braços para cima; depois, com os joelhos firmes, vergar o corpo para a frente até tocar com as mãos nas pontas dos pés. Cinco vezes o mesmo exercicio.

Respiração. — Inspirar mui lentamente pelo nariz, com a bocca fechada, até encher bem os pulmões. Ao commando da professora, expellir de uma só vez todo o ar dos pulmões.

Movimento de musculos. — Com os braços estendidos e cotovellos bem firmes, descrever circulos com estes em frente do corpo, para a direita e para a esquerda. Tres vezes os mesmos movimentos para cada braço, podendo executal-os com os dois ao mesmo tempo.

Com as mãos nos quadris, levantar o corpo nos calcanhares, inclinando-o depois varias vezes, contadas, para deante e para traz.

Segunda série

Fôrma. — O mesmo da primeira série.

Movimentos de tronco.—Mãos trançadas atraz com forte pressão sobre o pescoço. Inclinarse

tronco para a direita, depois para a esquerda, com o rosto voltado sempre para a frente, repetindo tres vezes cada um desses movimentos.

Respiração. — Levantar os braços lentamente, estendidos para os lados, introduzindo ar nos pulmões durante esse tempo, sómente pelo nariz. Ao commando do professor, deixar cahir bruscamente os braços, expellindo ao mesmo tempo todo o ar dos pulmões.

Movimentos de musculos. — Braços estendidos horizontalmente aos lados, com os punhos fortemente cerrados. Ao segundo commando, abrir as mãos, distendendo rijamente os dedos para cerrar novamente os punhos. Repetindo estes movimentos oito vezes.

Com as mãos nos quadris á voz de *um!* levantar o corpo na ponta dos pés, tendo os hombros voltados para traz; á voz *dois!* erguer o joelho direito; á voz *tres!* o esquerdo, quanto possivel, repetindo tres vezes estes dois ultimos movimentos..

Terceira série

Fôrma. — O mesmo da primeira série.

Movimentos de tronco. — Com as mãos trançadas no pescoço, atraz, torcer o tronco para a direita; inclinar os hombros para as costas; extender os braços para cima; extendel-os para baixo, e, ao ultimo commando, voltar o tronco á posição natural. Este exercicio se fará, depois, para o lado esquerdo, devendo sempre ser contado cada um dos movimentos.

Respiração. — Com as mãos sobre o peito, batendo suavemente, introduzir pelo nariz lentamente a maior quantidade de ar possivel. Ao commando *dois!* expellir pela bocca todo o ar, de uma só vez. Tres vezes este exercicio.

Movimentos dos musculos. — Punhos fortemente cerrados de encontro ao peito. A's vozes *dois! tres! quatro! cinco!*, os braços se distenderão bruscamente e com rigidez para cima, para a fren-

te, para baixo e para traz, como si houvesse um corpo a ferir com os punhos nesses pontos. Tres vezes todo o exercicio.

Mãos nos quadris e tronco erecto. Um passo de carga com o pé direito, depois com o esquerdo, dobrando o joelho direito quanto possivel. Ao commando *dois!* voltar á primeira posição. Tres vezes com o pé direito e tres com o esquerdo.

Quarta série

Fôrma. — O mesmo da primeira série.

Movimento de troncos. — Braços extendidos para cima. Torcer o tronco para a direita, depois para a esquerda, levantando em seguida um dos joelhos, sem voltar o tronco á sua posição. Tres vezes o mesmo exercicio para a direita e para a esquerda.

Respiração. — Extender os braços para a frente, contrahindo os pulmões quanto possivel, para depois encher os de ar, quanto esta posição permittir. Ao terceiro commando encolher os braços, voltando bruscamente os hombros e os cotovellos para traz, sem expellir o ar inhalado. Ao quarto commando expirar todo o ar de uma só vez, pela bocca unicamente.

Movimentos de musculos. — Extender os braços para os lados, e ir levantando para a posição vertical até se tocarem as costas das mãos. Nesta posição dar um passo para a frente com o pé direito, depois com o esquerdo. Tres vezes cada movimento, voltando á posição natural.

Mãos nos quadris. Ao commando *dois! tres!* etc., atirar rigidamente para a frente o pé direito, depois o esquerdo, tendo as pontas voltadas para baixo. Mais effeito terá este exercicio si a perna attingir a linha horizontal. Oito vezes este movimento.

Quinta série

Fôrma. — O mesmo da primeira série.

Movimentos do tronco. — Mãos trançadas, fazendo pressão sobre o pescoço, atraz. Levantar o

joelho direito, voltando, depois, os hombros para traz. O mesmo exercicio com o joelho esquerdo. Tres vezes cada movimento.

Respiração. — Levantando lentamente os braços para os lados, até a altura da cabeça, inspirar, durante esse movimento, o ar que os pulmões puderem contér. Depois inclinar o tronco para a frente até quasi tocarem as mãos ao chão, voltando logo á primeira posição. Ao ultimo commando deixar cahir bruscamente os braços, expellindo, então, de uma só vez, todo o ar inspirado no primeiro movimento.

Movimento de musculos. — Com os braços extendidos para os lados, e a palma das mãos voltada para baixo, dar um salto para cima, cahindo com o tronco erecto e as pernas firmes abertas para os lados. O mesmo movimento para voltar á primeira posição. Tres vezes cada movimento.

Marchar no mesmo logar, a principio naturalmente, seguindo-se o andar mais rapido até correr, em que os alumnos deverão levantar quanto possivel os joelhos, fazendo todos uniformemente o mesmo movimento.

ESCOLA INFANTIL

Instrucções

As professoras da Escola Infantil; a cujo cargo estão creanças de menos de seis annos de idade, não podem absolutamente ter a preocupação de ministrar conhecimentos. A sua missão é simplesmente a de desenvolver intelligencias, despertar faculdades, ou, antes, educar os sentidos, preparando pequenos cerebros com elementos para receberem proveitosamente a instrucção que lhes vai ser dada nas escolas primarias.

Para applicação destes programmas, nada de abstracções e tratos de memoria, termos e classificações scientificas. Conseguir que a creança não

seja indifferente ás cousas que a cercam, que observe, veja e inquirá, que examinê e compare, para ter a noção, eis quanto basta de esforço e habilidade por parte da professora. Está bem visto que o auxilio á creança nesse tentamen é uma condição de exito, e que, sem um guia que se faça imitar e vá estimulando a sua curiosidade e a observação, o pequenino escolar não se interessará em descobrir o que lhe é ainda desconhecido. Deixe-o, depois, expôr livremente, sósinho, o que viu e entendeu, sem estar a exigir delle respostas precisas, as quaes não pôde dar, e nem são necessarias.

Aqui o velho preceito — *Nihil est intellectu quod antea non fuerit in sensu*, tem inteira applicação e deve sempre ser lembrado pelas professoras da Escola Infantil.

A materia do programma em todas as cadeiras foi distribuida em pontos, para ser ministrada ás quatro classes de alumnos, progressivamente. Ao criterio de cada professora cabe verificar e resolver durante o anno lectivo a extensão que deve ser dada ás disciplinas, tendo em vista o adeantamento da classe e a idade dos alumnos.

Como necessidade para a boa ordem do ensino em todas as cadeiras, recommenda-se aqui a prescripção do processo pedagogico de não permittir que os alumnos da classe falem todos de uma só vez, respondendo ou expondo. E' má disciplina e perturba a attenção que a professora tem de dispensar a cada alumno de per si.

Particularizaremos a comprehensão que se deve dar á pratica de cada uma das cadeiras.

I

Linguagem, Historia, Moral e Urbanidade. — Em todas as materias da linguagem infantil é indispensavel, sempre correctá, aprimorando-se dia a dia, com o desenvolvimento da classe, á medida que esta for adquirindo e se habituando a novas fórmas de pronuncia e de expressão. Pronunciar bem,

pausadamente, com a dicção bem nitida, para ser imitada, é condição essencial para o successo desta cadeira.

As recitações de composições finas, executadas com naturalidade de voz e de gestos, são licções da primeira ordem no ensino primario da linguagem.

Por sua vez as pequenas representações theatraes trarão um contingente valiosissimo para as boas fórmas de falar; mas que haja muito criterio na escolha das composições.

Em *Urbanidade* o emprego habitual das phrases correctas e gentis, em tratamento fino e attencioso, muito concorrerá para a educação que se pretende da creança nessa parte. Boa pratica de urbanidade será que os alumnos de cada classe sempre recebam á porta da aula a professora que lhes vá fazer qualquer das licções.

II

Estudo da natureza. — E' precisamente nesta cadeira que mais se accentúa a necessidade da observação das cousas, nas quaes se quer instruir a creança. Por isso mesmo nunca falará a professora sem ter nas mãos ou á vista o objecto da licção — planta, animal, flor, o céo, a terra, o fructo, a semente, a luz, as nuvens etc. Offereça pretextos e occasião para as creanças verem com interesse, examinarem, apalparem, descobrirem phenomenos, effeitos e causas, adquirindo assim a noção que precisam. Classificações, propriedades, leis, funcções etc... não aproveitarão ao alumno si elle não as verificar no seu exame. Lembre-se a professora de que tem deante de si o seu unico compendio — a Natureza, onde a creança pôde tambem ler, interessando-se e comprehendendo o que lhe fere os sentidos. que é quasi tudo que a rodeia. Ahi quasi o seu trabalho é mais material do que intellectual, em acompanhar, guiando a creança nas suas indagações e experiencias.

III

Contabilidade e Medidas, Fórmulas e Côres. — A professora desta cadeira joga com os elementos mais apropriados, porque mais naturaes, ao processo de ensinar da Escola Infantil: a fórma das cousas, sua côr, tamanho, e quantidade são as primeiras impressões que a creança recebe quando começa a se interessar pelos objectos que a rodeiam. Pouco esforço é necessario para fazel-a ver e examinar a figura e a côr, si ha mais cousas e menos cousas, qual a maior e qual a menor, e comparal-as, para afinal ter a noção que se lhe quer dar em tal sentido. Assim o trabalho é apenas de mostrar, ou apresentar os objectos para a creança distinguil-os pelas suas semelhanças e dissemelhanças, agrupando-os ou separando-os nesse exame.

A noção das fórmulas, auxiliada como é pelo emprego de alguns *dons de Froebel*, se obterá recreando o alumno; a de côr ainda mais facilmente; a de numero, com suas primeiras applicações virá consequentemente, si a professora não se desviar dos exercicios objectivos indicados. Esqueça-se um pouco dos compendios de geometria e arithmetica e tenha nas proprias cousas da escola e do pateo, nas arvores e fructos do pomar, na rua e nas excursões ao campo, as suas lições para o dia. Pouco importa saber desde logo os nomes das fórmulas e de suas linhas, uma vez obtida a descripção e a comparação do que a creança viu e distinguiu.

E' este o objecto da cadeira.

IV

Gymnastica e Hygiene. — O programma de gymnastica é organizado por séries, para gradativamente ser dada a educação physica aos alumnos das differentes edades, começando pelos movimentos mais lentos, curtos e suaves, até que a creança possa, pelo seu desenvolvimento, executar os mais intensos. Convém, entretanto, lembrar que

cada série precisa ser applicada em um só exercicio, para que este tenha os seus effeitos completos. No exercicio dos sentidos é que mais esforços, dedicação e habilidade se exigem da professora, porque a execução dessa parte virá grandemente auxiliar o proveito do ensino nas outras cadeiras.

Quanto á Hygiene, o que quer o programma é que a professora impressione as creanças com os perigos da má hygiene e lhes suggestione o interesse pela saude, creando habitos com a pratica não só das medidas ahi lembradas como de outras que a professora irá aconselhando.

V

Trabalhos manuaes e Desenho. — E' no uso e na actividade das mãos que se funda, principalmente, o desenvolvimento das faculdades da creança, o que o programma tem em vista. Ella os observa, admira, imita e crea ao occupar-se constantemente com os objectos e material do trabalho que lhe está entregue. Educando assim os sentidos, a aquisição da noção das cousas vem sem esforço, porque a creança se deleita cada dia mais nesta occupação. O material dos Jardins de Infancia presta grande serviço nesta disciplina e deve ser empregado tanto quanto possivel.

O desenho aqui exigido não póde ter de fórma alguma os preceitos e os processos desse ensino como arte. O que se quer é ainda o trabalho manual da creança, deixando que a sua phantasia produza e que, pelo lapis ou tinta, a professora consiga ser imitada no seu modo de traçar, como trabalho desenhos tem grande importancia, como trabalho educativo, além de ser um complemento de outra cadeira, em que a côr é materia de ensino.

Cantos, danças e jogos. — Aqui não vão as creanças instruir-se em musica. Vão cantar naturalmente, imitando a sua professora, apprendendo com ella a modular a voz e fazendo um exercicio dos mais necessarios á sua educação physica. O

que convém attender é á escolha de peças apropriadas á idade, ao gosto e ao desenvolvimento dos alumnos, de modo a despertar prazer e interesse nessa disciplina, sendo muito importante que não se lhes dêem a cantar cousas banaes, sem arte, quer na musica quer nos versos, prejudicando a parte esthetica do ensino.

Nos jogos e nas danças não se tenha em vista sómente a recreação, e por isso convém sempre que todos os exercicios se façam methodicamente, com hygiene e disciplina, educando mais que todos os sentidos, o trato social e as boas maneiras do alumno, quando, entregue livremente ás suas expansões infantis. Cante, dance e brinque a professora com seus alumnos, despertando-lhes a alegria, confundindo-se com elles, fazendo-se imitar nas passagens mais difficeis, possuida nos mesmo interesse e dos mesmos enthusiasmos.

Material de ensino. — Para applicação cabal dos programmas de todas as cadeiras, as respectivas sala de aula serão providas do material que se exige em cada disciplina, além de possuirem o mobiliario especial apropriado a alumnos de 4 a 6 anos de idade.

Fóra das salas de aula — o jardim, que deve ser plantado e cultivado para o fim a que se destina; o pateo de récreio com os varios pavilhões e aparelhos de jogos adaptados; o museu escolar com tudo quanto possa instruir intuitivamente, auxiliando as diversas cadeiras, inclusivé muitos *dons de Froebel*, que são exigidos em algumas dellas; o salão de merenda, onde os alumnos diariamente são servidos em mesas proprias, fazendo sua refeição em perfeita ordem e asseio, acompanhado das respectivas professoras, será sempre esse o campo de operações, onde vão ser os programmas praticados, em cada dia, com mais ou menos exito, quanto mais ou menos se esforçarem as professoras por fazer ensino objectivo, com a propria observação dos alumnos e sua experiencia no exame, no

uso e na pratica do material e de todas as cousas de que se vejam elles cercados.

As excursões fóra da escola vão proporcionar material novo e vario nas cousas da Natureza, para se completar o processo educativo desta Escola. Ahi não poderá cessar o trabalho das professoras, utilizando esse tempo em mero passeio. Cada disciplina terá ao ar livre assumpto de novas licções, com que muito mais se deleitarão as creanças.

LINGUAGEM, HISTORIA, MORAL E URBANIDADE

I

Conversas com as creanças de modo a provocal-as a falar, respondendo ou arguindo, para que apprendam vocabulos e expressões novas e corrijam a dicção das que já usam. Sempre que falem, as creanças devem enunciar sentenças inteiras, de expressão propria ou repetindo as que ouviram, e a professora accentuará bem a phrase, palavra ou expressão que tenha em vista fazer adquirir pelos alumnos, sem, entretanto, destacal-as para ensinal-as individualmente.

As syllabas finaes das palavras, principalmente nos sons de *r*, *l* e *s*, devem merecer da professora especial attenção e esforço, para que a sua dicção seja bem imitada.

Sem jamais deixar-se desaproveitada qualquer phrase que enunciem as creanças, differente da licção, o assumpto da conversa consistirá sempre em: — cousas da vida escolar e da familia, animaes domesticos, objectos da classe, parentescos, os dias da semana, cousas apprendidas em outras cadeiras, os brinquedos e cousas da natureza, escolhendo de preferencia tudo que esteja ao alcance da vista dos alumnos ou possa ser observado ou percebido e sentido por elles.

Apprenderão sempre os nomes das cousas e de suas qualidades e propriedades mais communs quanto — á fôrma, tamanho, côr, movimento, posição, aspecto, sons, gosto, consistencia etc.

As materias iniciadas neste ponto serão methodicamente desenvolvidas nos pontos seguintes da Linguagem.

Em linguagem puramente infantil, mas correcta, contem-se historietas muito curtas e bem interessantes, fabulas ou lendas, as quaes, os alumnos conservarão para contarem naturalmente na lição do dia seguinte. De modo algum fará a professora que a lição se dê por meio de respostas e mediante arguição sua sobre cada passagem de narrativa. Si não conseguir na primeira vez, repita-a em nova lição duas ou tres vezes; falando clara e pausadamente, até que algumas das creanças consigam reproduzirl-a no dia seguinte, mas por inteiro e correctamente.

Sempre que possível, as historietas serão elucidadas pelo trabalho dos alumnos no *taboleiro de areia*, referindo primciramente um delles a historia, e os outros comporão as scenas e sitios descriptos. Dependerá essencialmente da extensão da narrativa o resultado da reproducção, pois que ellas devem ser as mais curtas possível nas primeiras lições, para se extenderem pouco a pouco nas seguintes do programma.

— Proporcionem-se occorrencias dentro da escola que offereçam occasião de pratica da obediencia, por parte dos alumnos, e faça-se com que ella seja genuina, prompta e completa. Referir aos alumnos casos interessantes de obediencia, nos quaes o bom effeito della estimule imitação por parte das creanças.

— Ensinar ás creanças a resolver pacificamente as suas desintelligencias com os companheiros de estudo e brinquedos, e a empregar phrases cortezes quando se dirijam á professora, aos collegas, e quando recebam presentes ou façam favores entre si.

II

Continuação das lições de linguagem do ponto primeiro.

O alumno repetirá a historia, lendo o caso de effeito moral narrado pela professora, e a sua linguagem infantil será respeitada quanto possível, corrigindo-se de preferencia a pronuncia e as fórmas contrarias ao bom uso.

— Descrição bem simples da bandeira nacional á vista da mesma: conhecimento das bandeiras dos Estados Unidos, Portugal, França, Italia, Alemanha, Hespanha e Inglaterra, mostrando-se uma ou duas em cada lição em dias seguidos; depois tres, até que se possam discriminar todas perfeitamente.

— Proporcionar occasião da creanca praticar actos de liberalidade, condemnando o egoismo, não para que as creanças distribuam aos outros tudo quanto tenham, mas para que sejam bastante generosos nos brinquedos, nos estudos e em todos os actos da vida, não depreciando os companheiros infelizes (ou que lhes sejam inferiores de qualquer modo).

— Dever e maneira de cumprimentar a professora e as outras pessoas a quem se deva respeito ou amizade, bem como as visitas e aos extranhos que nos falem. Pratica de actos que exercitem na classe esta disciplina.

III

Continuação das lições de linguagem do ponto primeiro: Narração pelo alumno de factos que presenciou ou lhe narraram, incidentes ou episodios de uma visita, passeio, etc.... A professora corrigirá, quando preciso, contando correctamente e fazendo o alumno repetir sob sua melhor fôrma.

— Contar, em linguagem puramente infantil, algum episodio simples e interessante para a crean-

ça de assumpto historico de Minas, arguindo e provocando depois os commentarios da classe.

— Provocar dentro da classe ou nos brinquedos actos de honestidade e rectidão, ensinando aos alumnos que sempre devem dar "o seu a seu dono". O respeito á propriedade merecerá seria attenção, de modo que os alumnos o comprehendam e pratiquem habitualmente ainda nas menores cousas. A mentira, quer por actos quer por palavras, será combatida em rigor, aconselhando-se a não mentir ainda que haja recompensas ou não prejudique a alguem, e encorajando as creanças a dizer a verdade, ainda mesmo ameaçadas de castigo, censura ou prejuizo. Todos os casos de desobediencia a este principio serão aproveitados pela professora da cadeira.

— Pratica de gentilezas e attensões dentro das classes e nos brinquedos, habituando-se os alumnos a fazer e a agradecer favores ou a pedir desculpas sempre que tenham offendido, prejudicado ou molestado a outrem

IV

Continuação das lições de lingüagem do ponto primeiro. Recitação de fabulas, poesias, trechos de prosa pequenos e faceis, depois de bem explicado, commentado e comprehendido o seu assumpto. Descrever a professora emphaticamente factos ou a figura de personagem relevante da historia patria, para que os alumnos se refiram depois ao mesmo assumpto, lembrando nomes e sitios das pessoas e cousas descriptas.

— Pratica de receber á porta da classe ou da escola uma pessoa em visita, fazendo-a entrar e occupar logar, e dispensando-lhe attensões.

V

Continuação das lições de lingüagem do ponto primeiro, interpretação, pelos alumnos, de gravu-

ras, quadros, illustrações de jornacs, paisagens, etc., que sejam apresentaadas á classe. Quarto possivel, depois de bem commentado, deverá cada alumno descrever ou narrar seguidamente o que esteve observando.

— Datas celebres e episodios da descoberta do Brasil e de outros dias de festas nacionaes. Habito de reverencia ás cousas importantes, aos grandes homens, aos mortos e aos velhos.

— Boas maneiras de se conduzir nas ruas, nas reuniões publicas e nas salas de visitas. Para esta disciplina a professora inventará reuniões, onde cada alumno terá uma funcção, para se tratarem respeitosaente. Simulacro de visitas para pratica do seu tratamento.

VI

Exercicios oraes de dialogos, monologos, pequenas peças dramaticas apprendidas na classe, para serem representadas em publico; narração e commentario de factos publicos occorrentes que possam ser conhecidos das creanças.

— Conhecimento das bandeiras de outros paises importantes.

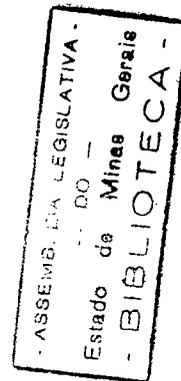
— Proporcionar occasião de praticarem ou verificarem as creanças a pontualidade e a diligencia, como qualidades essenciaes ao successo na vida e ao merecimento da consideração dos outros.

— Distincção que dos homens merecem as senhoras, no trato social. Exercitar os meninos, a ter referencias especiaes para as meninas, na classe, na meza, nos brinquedos etc.

VII

Nomes, por ordem, dos presidentes do Estado de Minas; e da Republica, desde 15 de novembro de 1889.

— Exercitar as creanças em praticar actos de inteireza e adquirir o poder de dominar a si mes-



mas, como condições indispensaveis ao homem educado para triumphar, vencendo obstaculos e fazendo-se util e necessario.

— Apontar á classe os alumnos que se trajam com mais asseio e correcção, ensinando o gesto no vestuario e no penteado, o trato do calçado e a preocupação de não se mancharem, desalinharem ou amarrotarem as roupas, já na classe já nos brinquedos.

ESTUDO DA NATUREZA

I

Exercicios bem simples e variados, observando o ar parado e em movimento, qualquer corpo impellido pelo ar, as folhas das arvores, uma bandeira, etc., sua acção no rosto e nas mãos, a differença que sentimos ao inspirar e expirar, ao tapar o nariz e fechar a bocca, — para as creanças verificarem que o ar é um corpo, podendo estar humido, secco, leve e pesado, etc.

Outras experiencias com uma vela accesa fóra e dentro de um vaso fechado; idem, com os animaes e com as plantas, observando a importancia do ar e da sua necessidade para as cousas e para a vida.

Idéa do espaço que se vê por cima das planícies, das collinas e montanhas, observando o azul do céu nos dias claros, o sol, a lua, as estrellas como corpos soltos no ar, em distancias muito differentes, e mostrando que o espaço continúa para além das nuvens indefinidamente.

Experiencias bem simples, observando o effeito da evaporação da agua, no fogão, na terra, nas madeiras, nos rios, nos animaes, nos montes, nas roupas a enxugar, etc., para verificar como se formam e o que são as nuvens.

— Citarem as creanças os animaes e aves domesticas que ellas conhecem, até que se faça a lis-

ta completa. Fazer observár o tamanho, a conformação de cada um, estabelecendo a sua distincção. Este exercicio, sempre que possivel, se fará á vista dos animaes referidos, e, na falta dos mesmos, por estampas bem nitidas.

— Observar a raiz das plantas, arrancando estas, mostrando nas excavações, nas caixas preparadas com paredes de vidro, que as partes grossas das raizes são a segurança das plantas na terra e que as finas, os filamentos, são tubos, boccas com que ellas sugam o alimento liquido que levam para o tronco e para as folhas.

Verificar a differença de fórmula das raizes de umas plantas e de outras, referindo depois as differenças observadas.

Mostrar o caule de diversas plantas, observando a differença de conformação principalmente entre os pequenos vegetaes e as grandes arvores.

Depois observarão tambem a folhagem de plantas bem variadas, estabelecendo finalmente a distincção das tres partes da planta — raiz, caule e folhas.

Falar do bem que nos trazem as arvores, do serviço que nos prestam as plantas para o alimento, para o abrigo e para a saúde.

II

Assistir ao nascer do sol em dias seguidos de céu limpido, observando os effeitos de luz nas torres, nas collinas, nas casas, nas arvores e nos campos, a differença de temperatura á medida que elle sobe e se torna mais brilhante, o renascimento que se opera em tudo, mostrando que o sol é a fonte de luz, do calor que nos traz a vida e a animação a todas as cousas.

Idem com o pôr do sol, observando de uma eminencia o colorido das nuvens, a mutação de luz que se vai operando e o apparecimento das trevas. Este exercicio será feito sempre que o professor puder reunir os alumnos nas horas apropriadas, re-

ferindo elles depois na classe o que viram e observaram.

— Referirem as creanças o modo de vida, a alimentação, habitos mais communs dos animaes e aves domesticas, especialmente do cão, da gallinha, do cavallo, da vacca e do porco, a maneira com que cada um desses animaes alimenta e trata os seus filhos, e o serviço que nos prestam.

— Conhecimento pratico e distincção, á primeira vista, das sementes mais communs de plantas cultivadas, augmentando sempre a lista e o "stock" quanto possível.

III

Observar as nuvens, no céo e nas serras, distinguindo as que trazem chuvas, os dias humidos e a cerração.

— Citar os nomes dos animaes selvagens mais conhecidos das creanças, sua conformação e côr, fazendo distinguil-as pelos caracteres mais salientes.

Na lista a fazer se incluirão insectos, aves e outros, e a observação dos alumnos será feita sempre que possível nos proprios animaes, e, na falta, em gravuras bem perfectas.

— Observar a germinação das sementes em vasos ou caixas especialmente preparadas, mostrando como se desenvolvem as raizes, depois de fazer vêr ás creanças que a semente contém em si o primeiro alimento para a planta, enquanto não romperem as raizes, que o vão buscar na terra. Este exercicio se fará diariamente, verificando o crescimento e as direcções que as raizes vão tomando, á medida que a planta cresce, e notarão que é por meio da agua das chuvas ou de irrigações que se dissolve o alimento sugado continuamente pelas raizes mais finas.

Semear, plantar e cultivar legumes e pequenas arvores, dando ás creanças a incumbencia dos respectivos canteiros.

IV

Observar o lado do predio escolar, as ruas, as eminencias ou pontos de montanhas onde habitualmente o sol apparece e onde se põe, dando-lhes os nomes de *nascente* e *poente*.

Depois de bem exercitadas, as creanças apontarão sempre os predios, ruas e sitios que estão ao lado do nascente e do poente.

Aqui poderão apprender que a terra em que estamos é que tomba para o lado do sol, fazendo-o apparecer de um lado e sumir do outro. Para esta noção qualquer aparelho simples de balanço no pateo poderá fornecer elemento bem seguro.

— Collecionar ninhos diversos, observando as suas fórmãs e o material de que são fabricados, época da fabricaçãõ, em que as aves chocam os ovos.

Crescimento das aves domesticas e selvagens, cuidados dos paes, referindo as creanças o que observam em cada especie.

— O serviço da folha na alimentação do tronco e do fructo, mostrando que é nella que se prepara por meio do ar e da luz solar o alimento ou seiva das plantas, a qual se distribue por todo o corpo da arvore, fazendo crescer o tronco, a flor e o fructo. Experiencias com plantas, sem luz, e sem ar. Idem com o caule das plantas, para observar como o liquido sugado pelas raizes sobe facilmente até ás folhas e flores, experiencia que se poderá fazer magnificamente com qualquer tinta em um vaso onde se deixe o caule de uma flor de grandes petalas.

Quedas das folhas no inverno; as folhas novas e aos flores na primavera.

V

Experiencias, verificando os beneficios da luz solar nos aposentos, nas plantas, da terra, na pelle,

etc., bem assim do calor como necessidade para a vida dos homens e das plantas.

Ver o orvalho e explicar como se fórma.

— Nomes dos insectos mais communs, os quaes devem ser colleccionados para observação da sua conformação, seguindo-se o estudo dos habitos de cada uma, alimentação, nascimento e crescimento, com o que as creanças devem ficar bem familiarizadas pelo trato diario com os insectos que forem reunindo e differençando.

— Observação das flores, começando pelas que tenham suas partes mais desenvolvidas e simples. Verificarão que a corolla é geralmente de cores vivas e assim é bem vista pelos insectos e aves que procuram.

Distinguirão as corollas de poucas petalas, dando os nomes das flores conhecidas que as possuem, e falarão do nectar que os insectos e algumas aves retiram do fundo das flores.

Observação do pollen, dos estames e do pistillo, dando nascimento ao fructo dentro da flor.

Observação da função das abelhas, da borboleta, de outros insectos, e do beija-flor tirando nectar e transportando pollen de umas flores para as outras. Verificarão como são uteis para os homens estes animaes.

VI

Ver uma fonte, onde a agua brote da terra, jorrando naturalmente, depois um regato e uma torrente, verificando os alumnos como nos vem mais commumente a agua que bebemos e como se formam os grande rios. Observar depois uma cascata, um lago, um moinho, um barco em movimento etc., mostrando outras utilidades da agua, além da serventia da casa e irrigação das plantas.

— Utilidade de cada um dos animaes domesticos, fazendo apologia dos serviços que elles prestam aos homens, relatando factos que se prestem a

despertar a sympathia das creanças pelo cavallo, o boi, a vacca, o cão, o gato, o carneiro, a gallinha, o porco etc. A professora se occupará especialmente de cada um destes animaes, fazendo, quanto possivel, a sua historia na vida do homem, e trazendo as creanças a observar os nos pateos, estabulos etc., onde verão ordenhar vaccas, tosquear carneiros, arar o campo pelos bois, o cão de guarda etc.

— Ir ver a floresta, explicando como se fórma, e a utilidade das mattas, de modo a suggerir amor pelas grandes arvores como seres vivos que nos prestam serviços tão estimaveis como os animaes. Plantar arvores no jardim da escola, dando-se ás creanças a incumbencia da tratá-las e observar o seu desenvolvimento.

Com a noção dada sobre as nuvens, fazer as creanças observar como dellas se desprendem as chuvas que cahem sobre a terra, o que facilmente verão si a professora aproveitar occasiões propicias em que possa observar uma grande nuvem carregada que esteja irrigando sitios distantes do local da observação. Recapitular a necessidade da agua nas raizes das plantas, dissolvendo os saes para a sua alimentação; acrescentando que ella vem das chuvas e que grande parte destas se intromette pela terra para volver depois nas fontes, fazendo os regatos, os correjos e os rios.

Observar um arco-iris bem visivel, mostrando as nuvens de chuva e a luz do sol que as illumina. As creanças distinguirão as cores, enumerando-as. Observar a mesma luz do arco-iris nos repuchos dos jardins, em occasiões propicias dos raios do sol.

Observar os dias de vento, repetindo a noção do ar posto em movimento. Verificar de que lado da escola mais commumente sopram os ventos e partem as chuvas, e mostrar como o vento transporta as nuvens de chuvas de um lado para outro, irrigando a terra. Fazer pequenos barcos de vela nos lagos, mostrando como o vento prestou e pres-

ta ainda serviços á navegação. Observar as sementes que o vento transporta de um lado para outro, propagando as plantas. Ver a queda das folhas, auxiliada pelo vento etc.

—Acompanhar a incubação de ovos pela gallinha, o nascimento dos pintos, o trato e dedicação com que ella os cria.

Conhecimento dos peixes, reptis e molluscos, mais communs, citando-lhes apenas os nomes e explicando a sua conformação, habitos de vida e utilidade.

Na falta de animaes vivos, os preparados do museu escolar, ou estampas bem feitas servirão para esta lição. Tratar na escola uma colméa, acompanhando todos os trabalhos das abelhas, distinguindo as operarias, a rainha e os zangões pelas suas conformações, e conhecendo a função de cada uma na construcção dos casulos e fabricação do mel, bem assim os inimigos das abelhas.

—Precedendo a historia do milho, da canna de assucar, do trigo, do algodão e do linho na vida do homem, acompanharão os alumnos vendo praticamente cada uma destas plantas desde a semente até o alimento e tecido, mostrando a sua utilidade.

VIII

A lua: apprender sómente o nome das suas phases, observando no ceu as differenças de forma que ella vai apresentando.

Observar a laranja, o pecego, a abobora, o tomate e outros fructos ainda na flor e acompanhar o seu desenvolvimento até á maturação, verificando as mutações que se vão apresentando.

Ir aos pomares, ao campo á matta, ver como na época propicia as sementes se desprendem das plantas cahindo na terra para se reproduzirem. Observar como a mamona e outras plantas arremessam á grande distancia suas sementes, espalhando as plantas novas, e como muitas sementes

são dotadas de aparelho de voar, indo pelo ar plantar-se em sitios distantes; umas são providas de pellos para adherirem ao focinho dos animaes que as levam para sitios diversos, e outras que cahem em grande porção adubando a terra para as outras poderem medrar. Mostrar ás creanças as folhas que cahirem das arvores, na matta e nos pomares, formando grossa camada para proteger as sementes cahidas na terra e, depois, apodrecerem tornando-se em adubos para as arvores.

—Distinguir entre os animaes selvagens, aves e insectos, quaes os mais uteis ao homem, explicando como nos prestam serviços e qual a utilidade de cada um, principalmente ave e insectos. Conhecer os insectos nocivos aos animaes e as plantas, tendo-os sempre á vista para observação. Cultivo, na escola, do bicho da seda, para que as creanças apprendam praticamente a sua evolução. Collecções de borboletas, larvas, ovulos, casulos, na época propicia, para observação da evolução de diversos insectos.

—Conhecimento dos nomes de flores e fructos á vista dos mesmos, sempre augmentando o seu numero.

IX

Nomes e efeitos das estações, observando no ar, nas plantas, nos fructos e nas flores, nos terrenos, campos, etc., a differença das mesmas. Conhecimento das plantas mais communs ás creanças, cultivadas ou não, tendo á vista apenas as flores, ou o fructo ou as folhas. Excursões aos campos de cultura, em época de plantações e colheitas.

Observar terrenos ferteis, verificando a differença da terra humosa da de argila. Excursão a olarias onde se fabriquem o tijolo, a telha de construcção, os utensilios domesticos. Ver montanhas,

planícies, pantanos. Falar do trovão e do raio, explicando onde se produzem os seus efeitos.

—Conhecimento dos nomes e extracção dos metaes e mineraes mais communs, observados de preferencia nos objectos fabricados com os mesmos.

—Idéa do mar e de seus habitantes. Idem da navegação dos mares e rios, observando gravuras bem perfectas. Os selvagens, seus usos e costumes.

Nota—As lanternas luminosas, ou “films” especiaes de cinematographos serão o melhor apparelho escolar para muitos pontos desta disciplina.

CONTABILIDADE E MEDIDAS — FORMAS E CORES

Contabilidade e medidas

I

Mostrar ás creanças objectos diversos, eguaes e deseguaes: lapis, botões, canetas, sementes, espheras do contador, as carteiras, os alumnos, livros, etc... A professora contará os mesmos de um até 5, variadamente. Entregando ao primeiro alumno de cada fila uma caixa com objectos pequenos e variados, elles os contarão de 1 a 5, promiscuamente e separando as qualidades, ao commando da professora. Passarão a caixa aos immediatos successivamente, repetindo cada um o mesmo exercicio. Pratica de contagem com outros objectos da classe, do jardim, etc.

—Idéa do tamanho de um decimetro, mostrando-se uma vareta ou objecto desse tamanha exacto. Com 1 maço de varetas de um decimetro distribuida aos primeiros alumnos de cada fila, far-se-á esse exercicio com toda classe, construindo so-

bre a cartêira linhas de 1, 2 e 3 decimetros, depois de 4 e 5 decimetros, ao commando da professora.

II

Os mesmos exercicios e movimentos do ponto antecedente, para cotangem de 1 a 10. Traçar no quadro negro linhas da extensão de 2 a 3 decimetros para os alumnos imitarem nas lousas ou no papel.

— Calcularem os alumnos, sem medir, as dimensões das linhas de 1, 2, 3, 4 e 5 decimetros, variadamente, que a professora traçar no quadro negro. Depois farão applicação do mesmo exercicio, examinando livros, quadros, reguas, caixas, trechos de cordas etc., para dizerem a medida á simples vista do objecto.

III

Operações de sommar e subtrahir de 1 até 5, com dominós ou pequenos objectos, distribuidos aos alumnos pelo processo estabelecido.

Mostrar aos alumnos, indicar estes objectos que tenham approximadamente as dimensões de 1 decimetro até 5. Augmentar e diminuir nas linhas traçadas no quadro negro as referidas dimensões para serem novamente calculadas.

IV

Idéa da metade e do dobro com retalhos de papel de egual dimensão, para partirem ao meio e duplicarem o tamanho; depois com as caixas de objectos pequenos, distribuidas pela fórmula estabelecida, os alumnos farão exercicios, separando e ajudando numero egual de objectos de 2 até 10 para terem a noção pratica da metade e do dobro. Para essa noção deverão applicar os pequenos cubos de Froebel, fazendo exercicios variados com os mesmos.

Idéa do tamanho do centimetro. Os mesmos exercicios que se fizeram com o decimetro, podendo elevar até 10 as dimensões com essa unidade.

V

Exercicio com as quatro primeiras cartas de Parker.

Idéa do kilo e do meio kilo. Depois de verem na mão da professora os dois pesos de kilo e meio kilo, usados no commercio, os alumnos tel-os-ão nas mãos successivamente, para terem idéa desses pesos. Em seguida, a professora fará passar pelas mãos de todos dois objectos que tenham um kilo e meio kilo approximadamente.

Uma pequena balança na classe auxiliará estas lições.

VI

Pequenos problemas oraes com os numeros apprendidos, utilizando-se de objectos variados e dos pequenos cubos.

Calcular cousas diversas de 1 e $1\frac{1}{2}$ kilo approximadamente.

VII

Leitura e escripta dos numeros de 1 a 10.

Idéa do litro e $1\frac{1}{2}$ litro. Com essas medidas de secco e depois de liquidos, passados por toda a classe, terão os alumnos conhecimentos das mesmas. Exercicios praticos para medição de seccos e depois de liquidos de 1 e $1\frac{1}{2}$ litro.

VIII

Operações escriptas de sommar e subtrair, não excedendo de 9 as sommas e os restos.

Idéa do tamanho do metro, apresentando-se a propria medida. Medir e calcular distancias de 1 a 3 metros nas paredes, portas, moveis, etc. . .

IX

Os mesmos exercicios das lições dos pontos I e II, com os numeros de 10 a 20.

Medição e calculo em centimetros das dimensões de 10 a 20, applicando-se os mesmos exercicios variados que se fizeram com os decimetros.

X

Conhecimento das horas do relógio. — Conhecimento das moedas de nickel e cobre.

XI

Idéa de $1\frac{1}{3}$, de $1\frac{1}{4}$. — Exercicios com a caixa de pequenos objectos para os tres primeiros e com o metro, o decimetro e o centimetro, para os dois ultimos. Practica de troco sómente com as moedas de nickel e cobre.

XII

Problemas oraes praticos com duas operações de sommar e subtrahir de 1 até 20, applicando-se de preferencia as medidas apprendidas. — Idéa do triplo e quadruplo com exercicios praticos intuitivos.

Fórmias e côres

I

Apresentar varios objectos de fórmias differentes mais ou menos identicas, chamando a professora a attenção dos alumnos para as linhas e faecis que fazem semelhantes.

A principió dois a dois, tres a tres, progressivamente dos que mais se assemelhem, depois dos que mais se differenciem. O alumno, por sua vez, agru-

parão na classe os objectos mais semelhantes na fórma, depois na mesma ordem lembrarão outros que possam comparar identicamente.

— Conhecimento das côres vermelho, amarello e azul, apprendidas com o exercicio de mostrarem os alumnos fitas, tiras de papel ou panno, flores, objectos diversos que tenha cada um sómente uma das côres seguindo-se o exercicio d'essas cores em tudo quanto appareça bem distinctamente á vista dos alumnos.

II

Apresentar varios objectos de fórmas differentes fazendo-os observar pelos alumnos, para que estes verifiquem os dessemelhantes e indiquem quanto possivel as desigualdades notadas. Reunindo todos os objectos de fórmas semelhantes e differentes, a professora tomará, um de cada vez, para typo, pedindo que cada alumno vá mostrando objectos presentes á classe, ou lembrando outros de fóra, que tenham mais ou menos a mesma conformação.

— O mesmo exercicio de côres anterior, augmentando o vermelho, o verde e o roxo.

III

A professora terá na mão direita, levantada, uma esphera que mostrará aos alumnos movendo-a na ponta dos dedos e depois mantendo-a suspensa por um cordel. Serão distribuidas aos primeiros alumnos de cada fila da classe, umas espheras, para que estes as observem, examinem a sua conformação executando os seguintes movimentos indicados pela professora: — Esta mandará que os alumnos, que tenham as espheras a imitem e a dois tempos precisos— a) levantem a mão direita mostrem a esphera e movendo-a nas pontas dos dedos; b) tenham-n'a suspensa pelo cordel em frente ao rosto; c) que as espheras em cada fila sejam transferidas ao alumno immediato, o qual a receberá

com a mão direita, repetindo, ao commando da professora, os movimentos executados pelo precedente até o ultimo da fila.

Outros movimentos poderão ser commandados até que fique a fórma espherica bem observada e conhecida. Exercicio com a classe para que cada alumno arguido indique objectos á vista e lembre outros que tenham a mesma fórma ou que se assemelhem, empregando sempre as palavras *esphera* e *espherica*.

Exercicio variado com todas as côres apprendidas.

IV

Tendo na mão a esphera, o cubo, e o cylindro, depois distribuidos aos primeiros alumnos de cada fila estes tres solidos, a professora chamará a attenção da classe para as dessemelhanças das fórmas, fazendo resaltar aos olhos dos alumnos os contrastes de caracteres, inclusivé o de movimento. Com os movimentos já indicados por toda a classe, a professora arguirá a alguns dos alumnos, indagando o que observaram, provocando-os a indicar as differenças encontradas.

V

Com o cubo na mão e com outros eguaes distribuidos pela classe, na fórma já indicada, fará a professora estudo desse novo solido, mostrando que elle póde pousar na mesa, apoiando-se completamente sobre qualquer uma das faces. Executando movimentos ordenados, os alumnos munidos do cubo: a) fal-o-ão pousar sobre uma das faces; b) examinarão cada uma dellas com a palma da mão. Depois o mesmo com a esphera e com o cylindro, para verificarem e concluirem que o cubo tem 6 lados chatos e direitos ou 6 faces planas e que a esphera só tem uma curva, e que o cylindro tem 2 planos e uma curva. A classe mostrará depois ou

citará os objectos de face plana e os de face curva, bem assim os que tenham as duas ao mesmo tempo.

Conhecimento e pratica de outras cores.

VI

Os mesmos movimentos commandados pela professora para a observação das tres fórmás, verificando que as linhas que contornam as faces do cubo são rectas e eguaes, tendo duas direcções ou posições *vertical* e *horizontal*, quanto aos lados e que as da esphera e do cylindro são sempre curvas. Depois mandará que pendam o cubo na carteira apoiado em uma das pontas e observem si a direcção das linhas é a mesma. Virá dahi a noção da linha *obliqua*. Estas linhas devem ser explicadas pelas denominações communs, no quadro negro, com objectos da classe e de fóra, moveis, janellas, portas, arcos, casas, pratos, copos etc.

VII

Com um cubo na mão e com outros eguaes, distribuidos aos primeiros alumnos de cada fila a professora commandará os movimentos costumados, fazendo com que cada alumno colloque o cubo na carteira, apoiado sobre uma das faces: chamará a attenção para a differença de posição das linhas verticaes e horizontaes, duas a duas, e da posição de cada uma das primeiras em relação ás segundas. Fará nascer do resultado destas observações a noção da linha perpendicular. Esta ultima deve ser elucidada com um *pendulo* na mão. Exercicio dessas linhas no quadro negro, imitadas nas cousas e com exemplos de objectos na sala de aula e nas construcções do edificio, arvores etc.

VIII

Os mesmos movimentos com o cubo, para cada alumno imitar a professora, passando a mão pelo

solido e verificando que elle tem 12 quinas, 8 cantos onde terminam sempre tres daquellas. Depois novo movimento para se observar que cada face do cubo é contornada por 4 arestas que são rectas eguaes e se encontram fazendo quatro cantos (angulos). Explicará que os 4 angulos são chamados rectos, que se chama quadrado cada uma das faces do cubo porque tem 4 angulos rectos e lados eguaes. Exercicios variados com as faces dos livros, caixas de papel e outros moveis, o quadro negro, mesas, janellas, enveloppes etc. e outros corpos cujas faces sejam rectangulares, para noção pratica de *aresta*, *angulo*, *quadrado* e *rectangulo*.

—Conhecimento das outras cores mais communs.

IX

Mostrar aos alumnos objectos variados que apresentem linhas *rectas*, *curvas* e *mistas* para a observação de novas fórmás e faces e apprendizagem dos termos: *linhas quebrada*, *ondulada* e *mista*; *triangulo* e *polygono* em geral.

—Conhecimento e pratica de cores de nomes duplos.

X

Exercitar com o cylindro os mesmos movimentos que se tem feito com os outros dois solidos. A professora mandará que cada alumno o colloque sobre a carteira, pousado sobre uma das faces, chamando sua attenção para essas duas faces planas contornadas por uma linha curva, as quaes elles examinarão com a palma da mão passando depois os dedos sobre o lado das mesmas. Notarão no meio de uma das faces, o grampo onde fica o centro do circulo, observando e apprendendo os nomes de *circulo*, *circumferencia*, *centro* e *raio*. Exercicios praticos com todos os objectos de faces que se possam observar com essa fórmula geometrica.

XI

Mostrar variados objectos de fórmulas diferentes para se aprenderem as denominações comuns: *esphérico* e *ovoide*, *prisma* e *pyramide*, *cone*, etc. e os adjectivos correspondentes. Os alumnos formarão objectos ou lembrarão outros determinando quanto possível a fórmula e cor dos mesmos.

TRABALHO MANUAL E DESENHO

I

Dobração de quadrados de papel, em fórmulas bem simples.—Modelagem em argilla, de pequenas esferas á vontade dos alumnos.

—Traços a lapis commum sobre um quarto de folha de papel, á vontade.

II

Dobração de quadrados de papel em fórmulas novas, pouco complicadas. Construcção de enfiadas de contas das cores já apprendidas. —Modelagem de pequenas esferas perfeitamente eguaes.

—Traços simples a lapis colorido, imitando os da professora no quadro negro.

III

Construcções simples com os cubos pequenos de madeira, de Froebel, na mesa apropriada. Modelagem de esferas grandes.

—Desenho de fructas esphéricas, imitando o original e, na falta deste, o desenho da professora. Nenhuma exactidão se exigirá e, portanto, nenhuma correcção se fará neste trabalho, deixando á creança a inteira liberdade de o interpretar.

IV

Trançado simples de papel a duas cores. — Composição de enfiadas de contas das cores apprendidas. —Modelagem de cylindros. Dobração de quadrados de papel, em fórmulas mais complicadas. Composição da tinta verde, misturando as cores de que esta se faz.

Desenho de fructas e objectos quasi esphéricos, imitando o original ou o desenho da professora no quadro negro.

V

Construcções novas com os cubos pequenos de madeira. Modelagem de fructas esphéricas, imitando um original. Composição da tinta roxa misturando as cores de que esta se faz.

Colorido a lapis de cor, dos desenhos de fructas feitas.

VI

Trançado de papel a mais cores e sob desenhos novos. —Composição de enfiadas de contas das cores apprendidas. — Perfuração de cartão sob um original simples.— Modelagem do cubo. — Composição da tinta laranja, misturando as cores de que se faz.

—Desenho de bananas, imitando o original ou o desenho da professora no quadro negro.

VII

Dobração de papel, imitando objecto conhecidos. Bordado nos cartões já perfurados, imitando o original. —Modelagem de objectos cylindricos.

—Desenho de objectos cylindricos, imitando o original ou o desenho da professora no quadro negro.

VIII

Perfuração de cartão, sob original de desenho mais complicados. Bordado dos mesmos. Côte de papel para construir espiraes. — Modelagem de objectos rectangulares.

—Recapitulação de composições praticas de todas as cores apprendidas. Desenho de objectos rectangulares, á phantasia das creanças.

IX

Construcções mais complicadas, com os cubos pequenos de madeira. Côte de papel formando circos. Trançados de papel imitando desenhos mais difficeis.

—Colorido, á tinta, dos desenhos já feitos, imitando as cores naturaes.

Côte de papel em rectangulos. Bordado de desenhos mais complicados. — Modelagem de utensilios communs, de fórmias simples, á vista do original.

—Desenho de casas, arvores, cercados, etc., á phantasia dos alumnos.

XI

Construcções com os cubos, parallelepipedos e prismas de madeira, de Froebel. Côte de papel em triangulos. Trançado de papel, imitando o desenho á vista dos alumnos. — Modelagem de animaes e objectos de fórmula mais complicada do que os antecedentes.

—Desenho de paisagens, sitios, ruas, etc., á phantasia dos alumnos, que ouviram antes a descripção dos mesmos feita pela professora.

XII

Construcções variadas, com varetas, espheras, circulos e semicirculos, triangulos etc., de

madeira ou metal sobre a mesa apropriada. — Côte de papel para construcção; depois, de caixas e outros objectos. — Fabricação de objectos diversos que a professora irá adoptando, com emprego do material apropriado. — Colorido dos desenhos ultimamente feitos.

GYMNASTICA E HYGIENE

Gymnastica

Primeira série

I — *Posição*. — Alumnos em linha, separados quanto seja necessario para não se tocarem, si tiverem os braços extendidos para qualquer dos lados. — Os pés estarão sempre em angulo recto, calcanhares unidos. — A' voz *posição!* os alumnos se postarão firmes, queixo horizontal, peito saliente, braços extendidos ao longo do corpo com a palma das mãos aberta para dentro, olhar fixo na professora.

Nota. — A esta attitude voltarão sempre que se encetar e terminar qualquer série de movimentos, ao simples commando *posição!*

II — *Tronco*. — Extender os braços verticalmente acima da cabeça, dobrando o tronco para a frente, sem flexão dos joelhos, até tocar com as pontas dos dedos nos pés. — Repetir tres vezes esse movimento.

III. — *Musculos*. — Braços extendidos rigidamente. — Descrever um circulo com o braço direito em frente ao rosto, depois com o esquerdo para a direita, depois para traz. — Tres vezes para cada movimento.

IV. — *Respiração*. — Inspirar lentamente pelo nariz, tendo a bocca fechada. — Expirar de uma só vez pela bocca, emittindo de uma só vez o som *hah!!*

Sentidos. — Exercícios com objectos diversos, bem communs e distinctos, dentro de uma saccola, para os alumnos metterem nella a mão, nomeando o objecto encontrado, antes de o verem. — Distinguir pelo gosto, sem ver, pequenas porções de alimento commum, como queijo, batata, fructa, pão etc. — Distinguir sómente com o olfato objectos de cheiro activo. — Distinguir os sons de objectos diversos da escola, os que se produzem em diferentes horas de trabalho, bem assim nomear os mais communs que se repitam diariamente, no povoado ou em casa. — Mostrar ás creanças os moveis de uma sala, para ellas referirem depois quaes os que viram e a sua disposição. — Idem com objectos diversos, vistos rapidamente, sendo os mesmos cobertos, para o alumno mencional-os depois.

Segunda série

I. — *Posição.* — Alumnos em linha, como na primeira série, á vontade, até á voz *posição!*

II. — *Tronco.* — Mãos trançadas atraz no pescoço, com forte pressão sobre o mesmo. — Pender o tronco para a direita, depois para a esquerda, sem mover a cabeça e as pernas. — Tres vezes cada movimento.

III. — *Musculos.* — Com os punhos fortemente cerrados, levantar os cotovellos ao lado, levar os punhos ás axillas com forte pressão, tendo sempre os braços ao nivel dos hombros. — Tres vezes cada movimento.

IV. — *Respiração.* — Levantar os braços lentamente, aos lados, até a posição horizontal, emquanto estiver inspirando. — Baixal-os brusca-mente, ao expirar. — Tres vezes cada movimento.

Sentidos. — Exercício, com objectos semelhantes, para os alumnos distinguir pelo tacto, nomeando-os e dizendo a differença encontrada. — Distinguir pelo gosto fructas e alimentos que se possam confundir. — Idem com o olfacto, fructas, flores e alimentos pouco aromaticos. — Distinguir pela voz as professoras e alumnos da escola, o can-

to dos passaros e os animaes domesticos. — Exercício com objectos variados á distancia, para os alumnos referirem a fórmula e a côr, bem assim a distancia que os separa.

Terceira série

I. — *Posição.* — Alumnos em linha, como na primeira série, á vontade, até a voz *posição!*

II. — *Tronco.* — Com as mãos como na segunda série, torcer o tronco sobre os quadris para a direita e para a esquerda, até que o rosto fique em angulo recto com os pés. — Tres vezes para cada movimento.

III. — *Musculos.* — Braços extendidos horizontalmente, com as mãos abertas e a palma voltada para baixo. — Torcer os braços, voltando com rigidez a palma das mãos para cima, depois para baixo. — Tres vezes cada movimento.

IV. — *Respiração.* — Inspirar fartamente e com lentidão, batendo com a palma das mãos no peito durante esse movimento. — Expirar de uma só vez. — Tres vezes esse movimento.

Sentidos. — Distinguir, dentro de uma sacola, moedas nacionaes de tamanhos differentes; idem, grãos conhecidos, fructas e pequenos objectos communs. — Distinguir pelo gosto fructas e substancias acidas ou picantes. — Distinguir flores e perfumes variados, pelo olfato. — Distinguir, pelo ouvido, as vozes das pessoas e sons de objectos, determinando a sua situação. — Exercitar a vista, fazendo a creança attender, ao mesmo tempo, a objectos diversos, e de situação differente.

Quarta série

I. — *Posição.* — Alumnos em linha, como na primeira série, á vontade, até a voz *posição!*

II. — *Tronco.* — Com as mãos como na segunda série, levantar o joelho direito, depois o esquerdo, tendo o corpo erecto e o peito saliente. — Movimentos lentos e repetidos tres vezes.

III. — *Musculos.* — Punhos cerrados sobre o peito, extendendo bruscamente e com rigidez os braços para frente, para cima e para baixo e para os lados. — Tres vezes cada movimento.

IV. — *Respiração.* — Extender-se os braços para a frente, e nesta posição, encher os pulmões quanto possível. — Voltar os hombros e os cotovellos bem para traz, expirando de uma só vez. — Tres vezes cada movimento.

Sentidos. — Determinar, sómente pelo tacto, a fórma, superficie, consistencia e peso dos objectos. — Distinguir pelo gosto diversas substancias doces, idem amargas, idem adstringentes. Conhecer, pelo cheiro, alimentos, substancias, flores etc., menos communs. — Nomear as pessoas pelo seu andar, pelo riso, canto e falar. — Ouvir os sons produzidos por instrumentos e quaesquer objectos conhecidos, para dizer quaes elles sejam. — Distinguir as côres variadas, de objectos proximos e distantes, em todas as minudencias.

Quarta série

I. — *Posição.* — Alumnos em linha, como na primeira série, á vontade, até a voz *posição!*

II. — *Tronco.* — Mãos como na segunda série. — Torcer o tronco sobre os quadris para a direita e para a esquerda. — Inclinare os hombros para traz. — Extender os braços acima da cabeça, torcendo o tronco para a direita e para a esquerda. — Voltar á posição inicial. — Tres vezes cada movimento.

III. — *Musculos.* — Braços extendidos, com as mãos abertas acima da cabeça e os calcanhares erguidos ao mesmo tempo. — Mover o pé direito para a frente, bruscamente, apoiando neste o corpo. — Idem com o pé esquerdo. — Tres vezes cada um dos dois movimentos.

IV. — *Respiração.* — Braços extendidos para a frente: inspirando quanto puder nesta posição. — Mover bruscamente para traz os hombros

e os cotovellos, com os braços encolhidos, mantendo ainda o ar nos pulmões. — Expirar fortemente, ao novo commando. — Tres vezes este exercicio.

Sentidos. — Nomear, com os olhos vendados, as pessoas conhecidas, apalpando as suas roupas, rosto e as mãos. — Distinguir, dentro da sacola, moedas do mesmo formato. — Exercicios variados com a face, nariz, braços e outras partes do corpo, além das mãos, na applicação e desenvolvimento do tacto, principalmente para o frio, quente, aspero, liso, secco e humido. — Distinguir pelo gosto substancias conhecidas, que entram na composição de alimentos. — Exercicio variado em determinar com segurança, ao entrar em sitios e aposentos, odores apreciados ou offensivos e prejudiciaes, que se sentir inesperadamente. — Ouvir e imitar com a voz sons musicaes. — Contar rapidamente muitos objectos e animaes eguaes, reunidos e deseguaes, separando-os sómente com o olhar, em sommas parciaes, como fructas, ovos, sementes, pintos, rebanhos etc.

HYGIENE

I

Educar as creanças em terem sempre o tronco erecto, em pé ou sentadas, na classe ou fóra, governando voluntariamente os seus movimentos.

II

Falar do ar puro, exaltando os seus beneficios ao corpo, aconselhando as creanças a procurar sempre o ar puro em casa, na escola, na rua, no campo, durante o dia, e, ainda mais, á noite, nos aposentos de dormir. — Exaltar a vantagem de se fazer bem o exercicio de respiração. — Ensinar a inspiração sempre pelo nariz, com a bocca fechada.

III

O que as creanças devem e não devem comer e beber. — Mastigar com lentidão e completamente, até liquefazer o alimento. — O leite e a agua são as bebidas mais uteis. — O mal que faz ás creanças o abuso do chá e do café. — O vinho e os licorcs, a cerveja e todas as bebidas fermentadas são prejudiciaes á saude. — Uso de um copo para cada individuo.

IV

As roupas de lã e de algodão e linho, no inverno e no verão e nos dias humidos. — Perigo das roupas humidas. — Condemnar as roupas apertadas e explicar o mal que causam.

V

A utilidade da agua, do sabão e da toalha para a limpeza do corpo, mas unicamente servindo esta a um só individuo. — Os cuidados que se devem ter com os cabellos, com os dentes, com as unhas. — Pratica da maneira mais effcaz de tratar cada um destes, especialmente os dentes, pelo damno e mau effeito que lhes causa a falta de limpeza diaria.

VI

Cuidados que se devem ter com o asseio das roupas e com os objectos da classe. — Necessidade do banho. — Não cuspir. — Uso da esponja ou pannos humidos de preferencia ao espanador.

VII

A luz do sol como necessidade aos aposentos, ás roupas e ao corpo, mostrando os prejuizos e damnos que a sua falta faz nos logares onde ella não pôde ser provida.

VIII

O tronco, cabeça e membros. — Utilidade dessas partes do corpo. — A cabeça, partes visiveis, sua utilidade e cuidados que merecem. — Perigo de metter na bocca moedas, lapis e outros corpos extranhos. — Não tossir nem bocejar com o rosto voltado para outras pessoas.

IX

Pernas e pés, sua utilidade e necessidade de tornal-os fortes e ageis. — Protecção dos pés; como devem tratal-os; tel-os sempre enxutos e quentes. — Uso dos sapatos de borracha sómente quando sahir á rua, devendo tiral-os logo ao chegar. — Mal que causam sapatos apertados e de salto alto.

X

Os bons alimentos; o almoço, a merenda e o jantar; quanto se deve comer em cada refeição; porque não se deve comer entre as refeições comuns. — O serviço que os dentes prestam ao comer; cuidados que com os mesmos se devem ter depois das refeições. — Praticar as boas maneiras de comer, principalmente a mastigação completa, em refeições, especialmente servidas na escola.

XI

Os olhos, partes visiveis dos olhos e sua utilidade. — O mal que a pouca luz faz aos olhos, nos aposentos fechados e escuros. — Como remover cisco dos olhos. — Não imitar olhos vesgos, pelo perigo que isso tem.

XII

O ouvido; partes visiveis. — Cuidados que merecem. — Não metter lapis e palitos nos ouvidos.
D. M.—12

dos. — O nariz, partes visíveis. — Uso do lenço sempre limpo. — Perigo do uso do álcool e do fumo para os sentidos; embota-os, tornando a pessoa estúpida, somnolenta, inhabilitada para o trabalho.

CANTO, DANÇA E JOGOS

Primeira série

Canto, em câro, de canções infantis, curtas e simples, sem grande esforço de voz.

— Dançados de movimentos faceis, para um par ou pequeno grupo, que não fiquem.

— Brinquedos com bolas coloridas, que exercitem a vista e outros de movimentos suaves, que tenham em vista, com a diversão, o exercício physico, principalmente dos sentidos da creança, de accordo com a sua idade.

Segunda série

Canções populares e patrioticas, estrophes e hymnos nacionaes e outros cantos de pequena extensão e musica facil.

— Dançados faceis, combinados com o canto, para uma parte da classe ou toda ella.

— Brinquedos novos de mais movimentos, tendo sempre em vista o exercício physico e principalmente a educação dos sentidos.

Terceira série

Novas canções, cançonetas curtas de assumpto escolhido e de linguagem correcta, apropriada á intelligencia das creanças.

— Bailados e outras danças, em que tome parte toda a classe.

— Brinquedos de execução mais difficil, que exijam presteza de movimentos.

Quarta série

Canto dos nossos principaes hymnos, apprendidos de cór. — Pequenas canções em canto individual.

— Danças de movimentos graciosos e de mais difficil execução, combinadas ou não com o canto.

— Brinquedos de movimentos rythmicos, que se prestem á exhibição em publico.

Secretaria de Estado dos Negocios do Interior de Minas Geraes, 19 de janeiro de 1916. — *Americo Ferreira Lopes.*

DECRETO N. 4.509 — DE 19 DE JANEIRO DE 1916

Distribue credito para as despesas da Secretaria da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas.

O presidente do Estado de Minas Geraes, usando de attribuições que lhe são conferidas, resolve approvar o quadro que lhe são conferidas, organizado de accordo com o regulamento da Secretaria da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas e relativo á distribuição de creditos para as despesas da mesma repartição, no semestre de janeiro a junho do corrente anno, determinando que, pela Secretaria das Finanças, sejam effectuados os respectivos pagamentos, tendo em vista as ordens expedidas.

Os Secretarios de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas e o das Finanças assim o tenham entendido e façam executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 de janeiro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

Raul Soares de Moura.

Quadro de distribuição de créditos para as despesas da Secretaria da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas, no semestre de janeiro a junho de 1916.

Números	Natureza da despesa	Credito para o primeiro semestre	De orçamento Lei n. 664, de 18 de setembro de 1915.
	Directoria de Viação e Obras Publicas:		
1	Secretario e official de gabinete.....	12:600\$000	25:250\$000
2	Pessoal da Directoria, inclusivé diarias regulamentares.....	136:500\$000	273:000\$000
3	Expediente e telegrammas.....	12:500\$000	25:000\$000
4	Passes e transportes....	7:500\$000	15:000\$000
5	Automovel, illuminação, telephone, seguro da Secretaria e dependencias..	4:750\$000	9:500\$000
6	Obras Publicas.....	300:000\$000	600:000\$000
7	Estradas de rodagem....	150:000\$000	300:000\$000
8	Exercicios findos.....	5:000\$000	10:000\$000
9	Eventuaes.....	5:000\$000	10:000\$000
	Directoria da Agricultura, Terras e Colonização:		
10	Pessoal da Directoria, inclusivé diarias regulamentares.....	69:000\$000	138:000\$000
11	Custeio e administração de colonias.....	47:500\$000	95:000\$000
12	Catechese.....	15:500\$000	31:000\$000
13	Acquisição de machinas agricolas, insecticidas, adubos e sementes.....	40:000\$000	80:000\$000
14	Institutos João Pinheiro, D. Dosco e Bueno Brandão.....	58:500\$000	117:000\$000
15	Apprendizados agricolas «José Gonçalves», «Borges Sampaio» e «Itambacury».....	39:500\$000	79:000\$000
16	Fazenda modelo da Gamelleira e campo de demonstração de Ayrrooca	16:950\$000	33:900\$000
17	Ensino agricola ambulante	40:000\$000	80:000\$000
18	Subvenções:		

	a) Escola de Engenharia.	25:000\$000	50:000\$000
	A' Escola Agricola de Lavras.....	5:000\$000	10:000\$000
	A' Escola -D. Dosco.....	5:000\$000	10:000\$000
	Ao Instituto Polytechnico de Juiz de Fora.....	1.250\$000	2:500\$000
	Ao Instituto Electro Technico de Itajubá.....	17:500\$000	35:000\$000
19	Defesa das matas do Estado.....	10:000\$000	20:000\$000
20	Limites do Estado.....	15:000\$000	30:000\$000
31	Medição e divisão de terras publicas.....	53:000\$000	106:000\$000
22	Serviço meteorologico..	22:500\$000	45:000\$000
	Directoria de Industria e Commercio:		
23	Pessoal da Directoria, inclusivé diarias regulamentares.....	38:000\$000	76:000\$000
24	Terrenos diamantinos....	3:600\$000	7:200\$000
25	Estancias hydro-mineraes	21:000\$000	42:000\$000
26	Sericultura.....	1:600\$000	3:200\$000
27	Faixas de gado.....	25:000\$000	50:000\$000
28	Postos zootechnicos.....	40:000\$000	80:000\$000
29	Importação de reproductores.....	75:000\$000	150:000\$000
30	Seleccão de gado nacional.....	50:000\$000	100:000\$000
31	Forragens.....	7:500\$000	15:000\$000
32	Serviço de minas e rios, inclusivé auxilio á Escola de Minas de Ouro Preto, para experiencias de electro-metallurgia.....	5:000\$000	10:000\$000
33	Vaccinas.....	37:500\$000	75:000\$000
34	Tanques insecticidas....	7:500\$000	15:000\$000
35	Estatistica agro-pecuaria	25:000\$000	50:000\$000
36	Premios a cooperativas.	30:000\$000	60:000\$000
37	Premios a productores, inclusivé 15:000\$000 de auxilio á Exposição Regional de Uberaba.....	57:500\$000	115:000\$000
38	Subvenção á União das Cooperativas.....	30:000\$000	60:000\$000
		1.569:250\$000	3.138:500\$000

Secção de Viação, 11 de janeiro de 1916.—Alfredo Carneiro. Visto.—J. Carneiro.

DECRETO N. 4.510 - DE 25 DE JANEIRO DE 1916

Perdôa o reu Raymundo Baptista de Lima

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o § 4.º do art. 57 da Constituição, resolve perdoar o reu Raymundo Baptista de Lima condemnado por sentença do jury da comarca de Carangola, de 16 de junho de 1902 e não de 16 de janeiro de 1912, como consta do dec. n. 4.495, de 1.º do corrente mez.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 25 de janeiro de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.511 — DE 28 DE JANEIRO DE 1916

Toma conhecimento do recurso eleitoral interposto pelo promotor de justiça interino da comarca de Carangola, e chama a exercicio a Camara do mesmo municipio, do triennio findo.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 1.º, § 4.º da lei n. 558, de 9 de setembro de 1911, e tomando conhecimento do recurso eleitoral interposto pelo promotor de justiça interino da comarca de Carangola, contra as camaras presididas pelo dr. Jonas de Faria Castro e Manoel Martins Quintão, no mesmo municipio de Carangola, resolve chamar a exercicio a Camara Municipal do triennio findo, presidida pelo coronel Francisco José da Silva Novaes, até que a junta de recursos a que se refere a lei n. 649, de 1.º de setembro de 1915, decida qual a camara legitimamente eleita.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim o faça executar remettendo o recurso á referida junta.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 28 de janeiro de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.512 — DE 1.º DE FEVEREIRO DE 1916

Toma conhecimento do recurso eleitoral interposto pelo cidadão João Carlos do Nascimento, de Tiradentes, e chama a exercicio a Camara do mesmo municipio, do triennio findo.

O Presitente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 1.º, § 4.º da lei n. 558, de 9 de setembro de 1911, e tomando conhecimento do recurso eleitoral interposto pelo cidadão João Carlos do Nascimento, de Tiradentes, contra as camaras presididas pelo padre João Baptista da Fonseca e João Baptista Gomes, no mesmo municipio de Tiradentes, resolve chamar a exercicio a Camara Municipal do triennio findo, presidida pelo padre João Baptista da Fonseca, até que a junta de recursos de que trata a lei n. 649, de 1.º de setembro de 1915, decida definitivamente qual a camara legitimamente eleita.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim o faça executar, remettendo o recurso á referida junta.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 1.º de fevereiro de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.513 — DE 1.º DE FEVEREIRO DE 1916

Toma conhecimento do recurso eleitoral interposto pelos cidadãos José Nogueira Chagas e Aprigio Pinto de Andrade, do municipio de Queluz, e chama a exercicio a Camara do mesmo municipio, do triennio findo.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 1.º, § 4.º da lei n. 558, de 9 de setembro de 1911, e tomando conhecimento do recurso eleitoral interposto pelos cidadãos José Nogueira Chagas e Aprigio Pinto de Andrade, do municipio de Queluz, contra as camaras presididas pelo dr. José Narciso Dias Teixeira, de Queluz e Francisco Oswaldo de Albuquerque, no mesmo municipio de Queluz, resolve chamar a exercicio a Camara Municipal do triennio findo, presidida pelo cidadão Aprigio Pinto de Andrade, até que a junta de recursos de que trata a lei n. 649, de 1.º de setembro de 1915, decida qual a camara legitimamente eleita.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim o faça executar, remettendo o recurso á referida junta.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 1.º de fevereiro de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.514 — DE 1.º DE FEVEREIRO DE 1916

Converte em mixta a escola do sexo masculino de Vogados, município do Pomba

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4 do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve converter em mixta a escola do sexo masculino de Vogados, município do Pomba.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 1.º de fevereiro de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.515 — DE 1.º DE FEVEREIRO DE 1915

Toma conhecimento do recurso eleitoral interposto pelo capitão Joaquim Ricardo Barbosa, de Caxambú, e chama a exercicio o Conselho Deliberativo do mesmo município, do triennio findo.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 1.º, § 4.º da lei n. 658, de 9 de setembro de 1914, e tomando conhecimento do recurso eleitoral interposto pelo capitão Joaquim Ricardo Barbosa, de Caxambú, contra a dualidade de Conselhos Deliberativos, no mesmo município de Caxambú, resolve chamar a exercicio o Conselho Deliberativo do triennio findo, presidido pelo coronel Manoel Theodoro de Carvalho, até que a junta de recursos de que trata a lei n. 649, de 1.º de setembro de 1915, decida definitivamente qual o conselho legitimamente eleito.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim o faça executar, remettendo o recurso á referida junta.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 1.º de fevereiro de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.516 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1916

Transfere para a cidade de Ubá, convertida em mixta, a escola do sexo feminino da cidade do Carmo do Rio Claro

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para a cidade de Ubá, convertida em mixta, a escola do sexo feminino da cidade do Carmo do Rio Claro.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 8 de fevereiro de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.517 — 8 DE FEVEREIRO DE 1916

Toma conhecimento do recurso eleitoral interposto pelo coronel Candido Marianno de Moraes, de S. José dos Botelhos, e chama a exercicio a Camara do mesmo município, do triennio findo.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 1.º, § 4.º da lei n. 558, de 9 de setembro de 1914, e tomando conhecimento do recurso eleitoral interposto pelo coronel Candido Marianno de Moraes, do município de S. José dos Botelhos, contra a dualidade de Camaras presididas pelos cidadãos Gabriel Botelho de Sousa Junior e Virgilio Silva, no mesmo município de S. José dos Botelhos, resolve chamar a exercicio a Camara Municipal do triennio findo, presidida pelo cidadão Virgilio Silva, até que a junta de recursos a que se refere a lei n. 649, de 1.º de setembro de 1915, decida qual a camara legitimamente eleita.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim o faça executar, remettendo o recurso á referida junta.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 8 de fevereiro de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.518—DE 8 DE FEVEREIRO DE 1916

Toma conhecimento do recurso eleitoral interposto pelo promotor de justiça da comarca de Montes Claros e chama a exercício a camara do mesmo municipio, do triennio findo.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 1.º, § 4.º da lei n. 558, de 9 de setembro de 1911, e tomando conhecimento do recurso eleitoral interposto pelo promotor de justiça da comarca de Montes Claros, contra a dualidade de camaras actualmente existente no municipio de Montes Claros, resolve chamar a exercicio a Camara Municipal do triennio findo, presidida pelo cidadão Joaquim José da Costa, até que a junta de recursos a que se refere a lei n. 649, de 1.º de setembro de 1915, decida qual a camara legitimamente eleita.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim o faça executar, remetendo o recurso á referida junta.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 8 de fevereiro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.
Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.519 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1916

Approva as clausulas do contracto de emprestimo á Camara Municipal de Barbacena

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe conferem o art. 57 da Constituição e a lei n. 637, de 29 de setembro de 1914, resolve approvar as clausulas do contracto de emprestimo de 1.500 contos, firmado entre o Estado e a Camara Municipal de Barbacena, em 25 de setembro de 1915, e bem assim a tabella dos juros e amortização annexa ao mesmo contracto.

No caso previsto pela causula 8.ª, da substituição da 6.ª e 7.ª pelas clausulas 9.ª e 19.ª, applicar-se-ão as «Instruções» annexas ao dec. n. 3.214, de 6 de julho de 1911.

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças, assim o fará executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 11 de fevereiro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.
Americo Ferreira Lopes.

Contracto de emprestimo que celebram entre si o Estado de Minas Geraes e a Camara Municipal de Barbacena, como adeante se declara :

Aos vinte cinco dias do mez de setembro de mil novecentos e quinze, na Secretaria do Interior, presentes os exmos. srs. drs. Americo Ferreira Lopes, secretario de Estado dos Negocios do Interior, e Heitor de Sousa, sub-Procurador Geral, representando o Estado de Minas Geraes, e a Camara Municipal de Barbacena, representada pelo exmo. sr. dr. Affonso Penna Junior, legitimo e bastante procurador do exmo. senador dr. Chrispim Jacques Bias Fortes, presidente daquella corporação, conforme os poderes do mandato por instrumento publico que nesta Secretaria fica archivado, foi por ambas as partes contractantes — Estado de Minas Geraes e Camara Municipal de Barbacena, assim representados, ajustado livre e expressamente o contracto que se segue, cujas clausulas e condições, que se obrigam a cumprir, são :

Primeira

A Camara Municipal de Barbacena, representada na forma supra mencionada, e auctorizada pela lei municipal n. 188, de 10 de junho de 1914, constitue-se devedora pelo presente instrumento firme e valioso, como se escriptura publica fosse, ao Estado de Minas Geraes, da quantia de mil e quinhentos contos de réis (1.500:000\$000), que este, de accordo com a lei estadual n. 637, de 29 de setembro de 1914, e em apolices de sua divida publica, lhe empresta, para os fins taxativamente consignados nesta ultima lei.

Segunda

A importancia assim emprestada de mil e quinhentos contos de réis (1.500:000\$000) será entregue pelo Estado da seguinte forma: seiscentos contos de réis (600:000\$000) destinados ao resgate da actual divida passiva fundada do municipio, comprehendidos o capital e juros, logo que a Camara devedora convide os titulares de creditos resultantes dos emprestimos feitos em razão das leis municipaes: n. 31, de 5 de maio de 1894; n. 63, de 25 de janeiro de 1895; ns. 70 e 77, de 10 de maio e 21 de setembro do mesmo anno; n. 139, de 7 de novembro de 1903; n. 141, de 27 de outubro de 1904; n. 146, de 26 de dezembro de 1906; n. 157, de 11 de novembro de 1908; n. 162, de 30 de outubro de 1909; n. 163, de 19 de outubro de 1910; ns. 170 e 178, de 5 de junho e 2 de dezembro de 1912, a virem fazer conversão daquelles titulos. A Camara resgatará tambem com aquella importancia a divida contrahida com o

Banco de Credito Real de Minas Geraes, mediante fiança do governo estadual. Os novecentos contos de réis (900:000\$000) restantes serão entregues á Camara á medida que forem sendo executados os serviços de ampliação de electricidade, de abastecimento de agua potavel na sede do municipio e de construção de uma rede de esgotos, tambem nesta, e nos prazos dos contractos que forem celebrados para a factura de taes obras.

Terceira

O producto do emprestimo será representado por mil e quinhentas apolices da dívida publica estadual, do valor nominal de um conto de réis — cada uma — que vencerão os juros annuaes de cinco por cento por semestres vencidos, as quaes serão pelo Estado emittidas á proporção que deva o emprestimo ser entregue nos termos da clausula precedenté.

Quarta

A Camara Municipal de Barbacena receberá taes apolices pelo seu valor nominal.

Quinta

A referida Camara fará o pagamento em prestações semestreaes do referido emprestimo de mil e quinhentos contos de réis (1.500:000\$000) em cincoenta annos de prazo, a contar de hoje, pagando os juros de cinco por cento ao anno, que são os daquelles titulos. A prestação semestral de juros e amortização será a constante da tabella que for organizada pela Secretaria das Finanças e que fará parte integrante deste contracto.

Sexta

Para o effectivo pagamento dessa prestação a Camara depositará quinze dias antes do fim de cada semestre, na collectoria estadual de Barbacena, ou em qualquer outra repartição estadual designada pelo governo do Estado, a importancia da mesma prestação, obrigando-se a consignar no seu orçamento annual a verba para tal pagamento.

Setima

A Camara devedora destinará as rendas e taxas provenientes de pennas d'agua, e de impostos de industrias e profissões, predial e de transmissão de propriedade exclusivamente para occorrer ao pagamento da amortização e juros do presente emprestimo. Si o producto dessas rendas for insufficiente para fazer face aos serviços deste, a Camara especificará immediatamente novos impostos para aquelle fim.

Oitava

A falta de deposito oppórtuno, no prazo de que fala a clausula 6.ª (sexta), de qualquer das prestações semestreaes de amortização e juros do emprestimo, na vigencia deste, determinará a incidencia do presente emprestimo no regimen da lei n. 546, de 27 de setembro de 1910, e neste caso, as clausulas sexta e setima do presente contracto serão substituidas pelas seguintes, isto é, da nona á decima nona.

Nona

Para o effectivo pagamento de cada prestação semestral devida e de toda a importancia emprestada e respectivos juros, a Camara Municipal de Barbacena transfere ao Estado de Minas Geraes a cobrança de todos os impostos e taxas municipaes vigentes, quaes os de transmissão de propriedade *inter vivos*, de industrias e profissões, de aguas e esgotos, luz e força electrica e quaesquer outros impostos e taxas devidos ao municipio, exceptuadas apenas as de mercado e as rendas eventuaes e provenientes de multas por infracção de posturas.

Decima

A arrecadação das rendas municipaes transferidas ao Estado para o integral reembolso da importancia emprestada, será feita pela collectoria estadual do referido municipio de Barbacena por agentes e prepostos do governo estadual, na forma das instruções que serão opportunamente expedidas pela Secretaria das Finanças, obrigando-se a Camara contractante a respeitá-las e cumpril-as.

Decima primeira

Antes de extincta integralmente a dívida contrahida por este instrumento, a Camara Municipal de Barbacena não poderá dar outro destino aos impostos consignados aos serviços dos juros e amortização da mesma dívida.

Decima segunda

Correrão por conta da Camara supra citada as porcentagens e mais despesas com a arrecadação daquelles impostos e taxas, quer com relação a lançamento, expediente e pessoal, quer á execução judicial.

Decima terceira

A Camara Municipal de Barbacena não poderá modificar, durante a vigencia deste contracto e existencia da dívida contrahida por elle, o seu regimen tributario, no sentido de extin-

guir ou diminuir impostos e taxas existentes actualmente ou de isentar contribuintes delles, salvo prévio e expresso consentimento do Estado.

Decima quarta

A Camara Municipal devedora fornecerá aos funcionarios encarregados pelo Estado da arrecadação dos sobreditos impostos e taxas, os lançamentos legalizados e todos os demais documentos necessarios á effectividade e efficacia da arrecadação, de modo que os lançamentos e documentos estejam em poder daquelles funcionarios antes da época em que ella se deva iniciar. Os ditos funcionarios terão as porcentagens e vantagens que forem fixadas pela Secretaria das Finanças.

Decima quinta

Pela inobservancia, por parte da Camara, da clausula precedente, fica o governo do Estado auctorizado a mandar proceder aos respectivos lançamentos, por prepostos seus, observadas as disposições do regimen tributario municipal e correndo todas as despesas de lançamento e publicação deste por conta da Camara.

Decima sexta

O governo do Estado expedirá instrucções sobre a forma e tempo da arrecadação, que não podem ser alteradas pela Camara contractante, e quaesquer outras que sejam necessarias á inteira e fiel execução deste contracto.

Decima setima

Uma vez arrecadada a importancia necessaria ao pagamento dos juros e amortização, relativa ao exercicio, o Estado entregará mensalmente á Camara Municipal o producto liquido da arrecadação do mez anterior, deduzida a despesa feita com esta.

As quantias destinadas aos serviços de juros e amortização, quando ainda não for época do pagamento destes, serão depositadas, sendo possivel, em estabelecimentos de creditos e os juros destes depositos pertencerão á Camara.

Decima oitava

A Camara Municipal de Barbacena não celebrará, na vigencia deste contracto, novos empréstimos, nem contrahirá obrigações que dificultem o cumprimento do mesmo.

Decima nona

O Estado não terá respnsabilidade alguma pela regularidade e exactidão dos lançamentos e exito da arrecadação.

Vigesima

A Camara Municipal de Barbacena se obriga a applicar o producto do presente empréstimo exclusivamente aos fins enunciados na clausula segunda.

Vigesima primeira

A Camara devedora poderá em qualquer tempo antecipar o pagamento de qualquer prestação do presente empréstimo, fazendo-a a dinheiro ou em apolices estadoaes pelo valor venal destas. No caso de resgate por antecipação da totalidade do empréstimo o Estado receberá apolices da sua divida publica pelo valor nominal destas.

Vigesima segunda

A Camara devedora só começará a pagar os juros do empréstimo a datar do recebimento por ella das apolices em que aquelle é consistenté.

Vigesima terceira

No caso de inexecução ou infracção de qualquer das clausulas deste contracto, além da sancção contida na clausula oitava, pagará a Camara Municipal de Barbacena mais tres por cento ao anno de juros, sobre a importancia total do empréstimo.

E, achando-se assim justas e contractadas as partes, lavrou-se o presente instrumento que, lido a estas e ás téstemunhas abaixo assignadas, a tudo presentes, é por todos achado conforme e assignado, sendo subscripto por mim, Francisco de Assis das Chagas Rezende, director da Secretaria do Interior. — Americo Ferreira Lopes. — Heitor de Souza. — Affonso Penna Junior — Testemunha, dr. Henrique Augusto de Oliveira Diniz. — Testemunha, Custodio da Silva Braga.

Tabella para pagamento dos juros e amortização do empréstimo municipal de outubro de 1915. A taxa annual do juro é de 5 % e o prazo de amortiza

Semestre	Juro	Amortização	Semestre	Juro	Amortização
1.	37:500\$000	3:467\$820	26.	34:538\$676	6:429\$144
2.	37:413\$305	3:544\$515	27.	34:377\$947	6:589\$873
3.	37:324\$442	3:643\$378	28.	34:213\$200	6:754\$620
4.	37:233\$357	3:734\$463	29.	34:044\$335	6:923\$485
5.	37:139\$996	3:827\$824	30.	33:874\$248	7:096\$572
6.	37:044\$300	3:923\$520	31.	33:693\$833	7:273\$987
7.	36:946\$212	4:021\$608	32.	33:511\$983	7:455\$837
8.	36:845\$672	4:122\$148	33.	33:325\$588	7:642\$232
9.	36:742\$618	4:225\$202	34.	33:134\$532	7:833\$238
10.	36:636\$988	4:330\$832	35.	32:938\$700	8:029\$120
11.	36:528\$717	4:439\$103	36.	32:737\$972	8:229\$848
12.	36:417\$740	4:550\$080	37.	32:532\$225	8:433\$595
13.	36:303\$988	4:663\$832	38.	32:321\$336	8:646\$484
14.	36:187\$392	4:780\$428	39.	32:105\$174	8:862\$616
15.	36:067\$881	4:899\$939	40.	31:883\$607	9:034\$313
16.	35:945\$383	5:022\$437	41.	31:656\$502	9:311\$318
17.	35:819\$822	5:147\$998	42.	31:423\$719	9:544\$101
18.	35:691\$122	5:276\$698	43.	31:185\$117	9:782\$703
19.	35:559\$204	5:408\$616	44.	30:940\$549	10:027\$271
20.	35:423\$989	5:543\$831	45.	30:689\$867	10:277\$953
21.	35:285\$393	5:682\$427	46.	30:432\$918	10:534\$902
22.	35:143\$332	5:824\$488	47.	30:169\$546	10:698\$274
23.	34:997\$720	5:970\$100	48.	29:899\$589	11:068\$231
24.	34:848\$468	6:119\$352	49.	29:622\$383	11:344\$937
25.	34:695\$484	6:272\$336	50.	29:339\$260	11:628\$560

2.ª Secção da Secretaria das Finanças, 10 de janeiro de 1916.

pal de Barbacena, de 1.500:000\$000, a que se refere o dec. n. 4.475, de 20 ção 50 annos. A prestação semestral será de 40:967\$820, assim distribuída:

Semestre	Juro	Amortização	Semestre	Juro	Amortização
51.	29:048\$546	11:919\$274	76.	18:870\$152	22:097\$668
52.	28:750\$564	12:217\$256	77.	18:317\$710	22:650\$110
53.	28:445\$133	12:522\$687	78.	17:751\$457	23:216\$363
54.	28:132\$065	12:835\$755	79.	17:171\$048	23:796\$772
55.	27:811\$171	13:156\$649	80.	16:576\$129	24:394\$691
56.	27:482\$255	13:485\$565	81.	15:966\$337	25:001\$483
57.	27:145\$116	13:822\$704	82.	15:341\$300	25:626\$520
58.	26:799\$549	14:168\$271	83.	14:700\$637	26:267\$183
59.	26:445\$342	14:522\$478	84.	14:043\$957	26:923\$863
60.	26:082\$280	14:885\$540	85.	13:370\$861	27:596\$959
61.	25:710\$141	15:257\$679	86.	12:680\$937	28:286\$883
62.	25:328\$699	15:639\$121	87.	11:973\$764	28:994\$056
63.	24:937\$721	16:030\$099	88.	11:248\$913	29:718\$907
64.	24:536\$969	16:430\$851	89.	10:505\$940	30:461\$880
65.	24:126\$198	16:841\$622	90.	9:744\$393	31:223\$427
66.	23:705\$157	17:262\$663	91.	8:963\$508	32:004\$012
67.	23:273\$590	17:694\$230	92.	8:163\$707	32:804\$113
68.	22:831\$235	18:136\$585	93.	7:343\$605	33:624\$215
69.	22:377\$820	18:590\$000	94.	6:502\$999	34:464\$821
70.	21:913\$070	19:054\$650	95.	5:641\$379	35:326\$441
71.	21:436\$701	19:531\$119	96.	4:758\$217	36:209\$603
72.	20:948\$423	20:019\$397	97.	3:852\$978	37:114\$842
73.	20:447\$938	20:519\$882	98.	3:025\$107	38:042\$743
74.	19:934\$941	21:032\$879	99.	1:974\$039	38:993\$781
75.	19:409\$119	21:558\$701	100.	1:000\$052	39:937\$768
				2.596:782\$000	1:500:000\$000

— Longobardo Bandeira. O Secretario das Finanças.

DECRETO N. 4.520 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1916

Concede privilegio para construcção, uso e gozo de uma estrada de automoveis entre Barbacena e Turvo

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição conferida pelo art. 57 da Constituição e de accordo com a lei n. 661, de 14 de setembro de 1915 e dec. n. 4.501, de 8 de janeiro do corrente anno, resolve conceder á companhia «Auto-Viação Sudoeste Mineira» privilegio de trafego por 25 annos com subvenção kilometrica, para construcção, uso e gozo de uma estrada de automovel ligando a cidade de Barbacena a estação de Turvo.

Fica o Secretario da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas autorizado a celebrar o respectivo contracto, onde serão observadas as disposições do regulamento que baixou com o referido dec. n. 4.501.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 12 de fevereiro de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Raul Soares de Moura.

DECRETO N. 4.521 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1916

Approva as instrucções para o Serviço de Estatística da Secretaria da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, no exercicio da attribuição que lhe é conferida pelo art. 57, da Constituição, resolve approvar as instrucções para o serviço de estatística da Secretaria da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas, que com este baixa, assignadas pelo sr. Secretario da Agricultura, que as fará executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 12 de fevereiro de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Raul Soares de Moura.

SERVIÇO DE ESTATISTICA

Instrucções

Art. 1.º O serviço de estatística agricola, industrial e commercial do Estado de Minas correrá pela Secretaria de Agricultura, e será superintendido pela Directoria da Industria e Commercio.

Art. 2.º A Directoria da Industria e Commercio incumbe dirigir os trabalhos de estatística, fazendo colligir, elaborar, co-ordenar, publicar na Imprensa Official os dados sobre agricultura, minas, terras, pecuaria, industrias, commercio, criação, immigração, colonização, obras publicas, cathechese, ensino profissional, telegraphos, telephones.

Art. 3.º O serviço de collecta de dados será feito :

a) Por todos os funcionarios publicos estadoaes, qualquer que seja a Secretaria a que pertençam, relativamente aos elementos constantes das respectivas repartições ;

b) com o concurso dos funcionarios federaes ;

c) com o concurso dos presidentes de camaras e dos prefeitos municipaes ;

d) com o concurso das estradas de ferro officiaes, das cooperativas agricolas e quaesquer empresas que tenham contracto com a União, o Estado, ou municipio ;

e) com o concurso dos industriaes, agricultores, commerciantes e criadores ;

f) por funcionarios da Secretaria da Agricultura, expressamente encarregados da collecta ;

g) por agentes de estatística, contractados pelo Secretario da Agricultura.

Art. 4.º O serviço da collecta se fará de accordo com os planos, modelos e instrucções fornecidos pela Directoria da Industria e Commercio.

Art. 5.º A Directoria de Industria e Commercio, para o serviço de estatística, manterá correspondencia com os directores dos diversos serviços publicos estadoaes, municipaes ou federaes, com os directores de empresas, cooperativas, agricultores, industriaes, commerciantes etc.

Art. 6.º A falta de fornecimento de dados nos prazos marcados, dará logar á pena de 50\$000 a 100\$000, imposta pelo Secretario da Agricultura, deante da representação fundamentada do director.

Art. 7.º Aos funcionarios dependentes da Secretaria da Agricultura, cumpre colligir os dados que lhes forem exigidos sem outra remuneração a não serem os seus vencimentos e diarias regulamentares.

Parapho unico. Além das multas do art. 6.º, os referidos funcionarios estão sujeitos, pela falta de cumprimento deste serviço, ás penas do regulamento 4.351, de 27 de março de 1915.

Art. 8.º Os trabalhos de estatística são urgentes e preferem a qualquer serviço que não gose de prioridade legal expressa.

Art. 9.º Cada agente de estatística terá a seu cargo um certo numero de municipios, cumprindo-lhe percorrel-os o mais minuciosamente possível para colher informações e dados exactos e fazer avaliações approximadas, quando impossivel a collecta directa.

Art. 10. Os agentes devem guardar copia dos dados que remetterem e officiar corrigindo os erros, logo que venham a verificar qualquer inexactidão nos dados remettidos.

Art. 11. Os agentes terão passes nas vias ferreas e fluviaes e uma gratificação mensal de 450\$000.

Art. 12. A metade da gratificação será paga deante de atestado de um presidente de camara, em que declare o numero de dias que o agente esteve no municipio e si percorreu todos os districtos. A outra metade será paga depois de apresentados os dados referentes ao municipio e si os mesmos foram acceitos.

Art. 13. Verificado que qualquer agente é incapaz de se desobrigar de sua commissão, correctamente, e no prazo que houver sido marcado, será dispensado, com perda da parte não paga de sua gratificação.

Art. 14. A elaboração, critica e organização dos dados serão feitas pela Secção de Commercio e Estatística, com auxilio de collaboradores que forem contractados e funcionarios que lhe forem addidos, nos termos do regulamento 4.351, de 27 de março de 1915.

Art. 15. O chefe da dita secção fiscalizará ou fará fiscalizar o serviço de publicação na Imprensa Official.

Art. 16. Annualmente será publicado um boletim contendo os trabalhos estatísticos, apurados durante o anno, e de 4 em 4 annos, um estudo comparativo.

Art. 17. Nada será divulgado sem ordem da Directoria de Industria e Commercio.

Art. 18. As declarações feitas nos questionarios e mapps estatísticos são de character reservado, só podendo produzir effeitos technicos e de conjuncto.

Art. 19. E' prohibido aos funcionarios servirem-se dos dados estatísticos colhidos, ou elaborados na repartição, para fins particulares, sob penas do regulamento 4.351, já referido.

Art. 20. Estas instrucções entrarão em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrario.

Bello Horizonte, 12 de fevereiro de 1916.— O Secretario da Agricultura, *Raul Soares de Moura*.

DECRETO N. 4.522 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1916

Transfere para o bairro das Palmeiras, da cidade de Ponte Nova, a 1.ª escola do sexo masculino da Villa Rio Casca

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4 do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 14, resolve transferir para o bairro das Palmeiras, da cidade de Ponte Nova, a 1.ª escola do sexo masculino da Villa Rio Casca.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 15 de fevereiro de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.523 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1916

Concede uma estrada de rodagem entre Alfenas e as proximidades da fazenda da Pedra Grande

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição, e de accordo com a lei n. 661, de 14 de setembro de 1915 e dec. n. 4.501, de 8 de janeiro do corrente anno, resolve conceder ao cidadão Antonio Pereira da Silva privilegio de trafego por vinte e cinco (25) annos, com subvenção kilometrica, para construcção, uso e gozo de uma estrada de automoveis que, partindo da cidade de Alfenas, vá ter ás proximidades da fazenda da Pedra Grande, na extensão approximada de 31 kilometros.

Fica o Secretario da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas auctorizado a celebrar o respectivo contracto, no qual serão observadas as disposições do regulamento que baixou com o citado dec. n. 4.501, de 8 de janeiro ultimo.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 19 de fevereiro de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Raul Soares de Moura.

DECRETO N. 4.524 DE 21 DE FEVEREIRO DE 1916

Promulga o regulamento que uniformiza o ensino nas escolas normas Modelo, regionaes e equiparadas do Estado.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição do Estado e para execução do art. 2.º da lei n. 643, de 1 de outubro de 1914 e art. 18 da lei n. 657 de 11 de setembro de 1915, resolve approvar o regulamento que com este baixa, assignado pelo sr. Secretario do Interior, que assim o tenha entendido e o fará executar.

Palacio da Presidencia, em Bello Horizonte, 21 de fevereiro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO

Americo Ferreira Lopes

Exmo. Sr. Presidente do Estado.

O regulamento que submetto á consideração de v. ex. contém disposições relativas ás Escolas Normaes Regionaes e Equiparadas e determina que nellas se adoptem a distribuição de cadeiras, o numero de materias, os programmas, horarios e processos de exames da Escola Normal Modelo da Capital, de modo que se estabeleça a egualdade de preparo nos professores diplomados por qualquer desses estabelecimentos.

Tal uniformização é indispensavel.

Permittir que as primeiras se apartem do feitiço didactico da Escola da Capital, creada para lhes servir de modelo, seria obliterar os intuitos que inspiraram sua instituição e embaraçar fundamentalmente o ensino, condensando

com as lacunas reconhecidas nas respectivas organizações, decorrentes umas da deficiencia do apparatus funcional e outras da imperfeita distribuição e applicação das disciplinas, que jámais terão a almejada efficacia, si não dirigidas pelo rigoroso criterio do methodo.

O regulamento procura afastar esses inconvenientes, melhorando a distribuição das materias pelos quatro annos do curso e preceituando quanto á execução dos programmas, além de firmar mais positiva garantia de fiscalização do ensino.

Effectivamente, não se comprehende que professores destinados a funcções inteiramente identicas, adstrictos ao ensino mediante programmas absolutamente uniformes, tendo para campo de sua actividade profissional institutos de ensino primario guiados por normas invariaveis, recebam, nos estabelecimentos adequados á formação de sua aptidão didactica, um preparo qualitativa e quantitativamente differente.

Não houve o proposito de difficultar, nem de complicar; muito ao envez, o só intuito de tornar os institutos normaes capazes de satisfazer a seus fins, mediante regras simples e essenciaes, promissoras do melhor resultado, foi o que me animou nesse trabalho, onde se não encontram innovações. O que de novo ahi se possa notar não passa de ligeiros retoques inculcados pela experiencia e determinados pela necessidade de methodisar.

Remonta a época bem distanciada a preocupação dos governos de Minas de organizar o ensino normal, convencidos de que delle depende a efficiencia do ensino primario.

A lei n. 13, de 28 de março de 1835 continha os lineamentos de uma escola em que os aspirantes ao magisterio se pudessem habilitar nas materias de tal ensino. Entretanto só em 1846 se fizeram os primeiros ensaios de um estabelecimento desse genero em Ouro Preto, e, em 1859, o regulamento n. 44, de 16 de dezembro, no art. 32, incluiu disposição pela qual se considerava *normal* uma das escolas primarias de 2.º grau existentes na sede da delegacia lit.

teraria. Permittiu, egualmente, que se considerassem *normaes* as classes secundarias collegiaes contempladas no citado regulamento.

Revogadas taes disposições pelo art. 48 da lei n. . . . 1.064, de 4 de outubro de 1860 veio, em 1872, o regulamento n. 62, de 11 de abril, restaural-as, creando uma escola normal na capital e em mais duas localidades que fossem designadas.

Era então o curso de dois annos, assim distribuidas as materias:

- 1.º anno— Exercicios calligraphicos, grammatica da lingua portugueza, exercicios de leitura de classicos em prosa e verso, exercicios de redacção, leitura reflectida da Constituição do Imperio, arithmetica, systema metrico, geometria plana e desenho linear.
- 2.º anno— Instrucção moral e religiosa, pedagogia e legislação do ensino. Noções geraes de geographia e historia do Brasil, principalmente da provincia de Minas Geraes, e musica

Para os exercicios praticos obrigatorios havia uma escola primaria do sexo masculino e outra do feminino, com a denominação de *escolas praticas*. Nellas faziam os *alump^{os} mestres* a sua aprendizagem.

A simplicidade do programma não importava, como se vê, no descuido do principal fim da instituição, que era— formar o professor. Era na aula pratica que o alumno, pon-do em jogo os conhecimentos gradualmente obtidos, adquiria as qualidades indispensaveis ao exercicio do magisterio.

As posteriores reformas da legislação manifestaram sempre o proposito firme de manter a orientação que ao ensino normal imprimira o regulamento precedentemente citado, conservando a mesma divisão do curso em dois annos, exigindo o estudo das mesmas materias; apenas variava o numero de institutos normaes, ora para mais, ora para menos.

Em 1874, o regulamento n. 70, de 16 de março, annexou a Escola Normal de Ouro Preto ao Lyceu, e as de

Campanha e Minas Novas aos Externatos existentes nessas cidades.

A lei n. 2.438, de 14 de novembro de 1877, no art. 2.º § 3.º, contemplou a cidade de S. João d'El-Rei com uma escola normal, que a lei n. 2.476, de 9 de novembro de 1878 supprimiu, conservando, entretanto, as da Capital, Campanha e Diamantina.

O regimen de annexação das escolas normaes ao Lyceu da Capital e aos Externatos da Campanha e Diamantina subsistiu por disposição do regulamento n. 84, de 21 de março de 1879, que creou uma escola em Montes Claros e outra em Paracatu'; mais tarde as leis ns. 2.815 e 2.892, de 22 de outubro de 1881 e 6 de novembro de 1882, contemplaram as cidades de Juiz de Fôra, Sabará e Uberaba com institutos similares.

Em 1883, existiam na ex-provincia as escolas normaes da Capital, Campanha, Uberaba, Juiz de Fôra, Paracatu', Sabará, Diamantina e Montes Claros permanecendo as de Campanha, Diamantina, Sabará e Paracatu' annexas aos respectivos externatos.

São essas as mencionadas no regulamento n. 100, de 19 de junho daquelle anno, que instituiu o curso de tres annos, distribuindo as materias deste modo:

- 1.º anno— Exercicios diarios de calligraphia e orthographia na escola pratica. Lingua nacional, comprehendendo leitura expressiva e commentada de trechos classicos em prosa e verso, analyse grammatical e logica e exercicios de construcção. Arithmetica e metrologia.
- 2.º anno— Lingua nacional, comprehendendo exercicios de redacção e noções de litteratura nacional (tres lições por semana). Arithmetica, applicações e exercicios praticos. Escripturação mercantil, comprehendendo as noções theoricas essenciaes e a pratica das partidas simples e dobradas, inclusive confas correntes (tres lições por semana). Pedagogia theorica, comprehendendo historia da pedagogia e organização escolar (duas lições por semana). Historia sagrada (uma lição por semana). Instrucção moral, religiosa e civica. Ele.

mentos de direito constitucional e economia politica (uma lição por semana). Francez (cinco lições por semana).

3.º anno. — Noções praticas de geometria, desenho linear e de imitação. Noções de geographia e cosmographia; geographia do Brasil (tres lições por semana). Historia do Brasil (duas lições por semana). Pedagogia, comprehendendo a methodologia, educação moral, physica e intellectual e legislação do ensino. Noções de sciencias naturaes; physica e chimica agricola.

Além das materias mencionadas, exigia-se o estudo de musica vocal, pratica de violino para os homens, o de piano ou harmonium para as mulheres, em todos os tres annos do curso, e, mais, trabalhos de agulha e bordados.

Em épocas prefixadas— junho e dezembro de cada anno, o citado regulamento permittia que perante as directorias das escolas normaes prestassem exames vagos, para obterem o diploma de normalista, todos os professores e professoras e os que estivessem nas condições exigidas para a matricula nos cursos normaes.

Em linhas geraes esses programmas não se distanciam muito do primitivo contido no regulamento n.º 62, de 1872; mas accentua-se cada vez mais o proposito de preparar bem o professor, delle exigindo-se maior somma de conhecimentos á medida que estes vão sendo reclamados pelos usos do tempo e pelas necessidades da vida.

As vantagens reconhecidas da diffusão do ensino normal, por um lado, e por outro, as difficuldades de prover cada municipio de uma escola para preparar professores, despertaram a idéa de permittir que alumnos de outros estabelecimentos prestassem exames das materias do curso nas escolas normaes. E' a providencia consignada na lei n.º 3.411, de 27 de julho de 1887, com relação aos alumnos do collegio S. Luiz, de Caeté os quaes obtiveram, por ella, auctorização para fazer exames na Escola Normal de Sabará, conquistando afinal os mesmos direitos e prerogativas dos normalistas, que em seguida foram tambem con-

feridos aos matriculados nos cursos superiores do Imperio, conforme a lei 3.412, de 27 de julho de 1887, a qual lhes assegurava o provimento nas cadeiras de instrução primaria.

Tal era o estado da legislação da ex-provincia com referencia ao ensino normal, prolongando-se até 1.º de dezembro de 1890, data em que o dec. n.º 260 supprimiu os Externatos do Estado e manteve as escolas normaes com sede na Capital e nas das circumscripções litterarias em que o Estado fosse dividido. O curso foi elevado a quatro annos e constava das seguintes materias:

1.º anno— Calligraphia e orthographia. Lingua vernacula, comprehendendo leitura expressiva e commentada de trechos classicos e exercicios de construcção (diariamente). Arithmetica completa e metrologia (diariamente).

2.º anno —Lingua vernacula e noções de litteratura, comprehendendo exercicios de redacção (tres lições por semana). Arithmetica: applicação e exercicios praticos. Algebra elementar (tres lições por semana). Lingua franceza: grammatica, leitura e traducção (diariamente). Musica: rudimentos e solfejo (duas lições por semana). Trabalhos de agulha ás alumnas e manuaes dos alumnos (tres lições por semana).

3.º anno— Pedagogia theorica, instrucção moral e civica, (tres lições por semana). Geometria e desenho linear, elementos de agrimensura, levantamento de planos e nivelamento (diariamente) para os alumnos mestres. Geographia e cosmographia (diariamente no primeiro trimestre e tres vezes por semana d'ahi por deante). Musica: canto e piano (duas lições por semana).

4.º anno— Noções geraes de historia e historia do Brasil (tres lições por semana) no 2.º e 3.º trimestres). Methodologia, comprehendendo hygiene escolar e legislação do ensino (tres lições por semana). Noções de sciencias naturaes, physica e chimica, principalmente agricola (diariamente). Mu-

sica: prática de piano (duas lições por semana).
Gymnastica: exercicios de corpo livre (diariamente).

Com a denominação de *modelos* foram creadas aulas praticas primarias para um e outro sexo e nellas os alumnos mestres, sôb a direcção dos respectivos professores, se exercitavam na pratica do ensino.

Mais ampliado que os anteriores, o curso organizado pelo citado dec. n. 260 mostra bem claramente que o governo mineiro, no momento das reformas importantissimas que a transição do regimen monarchico para o republicano provocara, não perdera de vista o ensino normal, considerando-o como base fundamental do ensino primario.

A situação dos alumnos colhidos pela reforma precedente fez que, por dec. n. 298 de 23 de dezembro de 1890, se permittisse aos approvados no 1.º e 3.º annos tirar diploma de professor do 1.º grau e que os desse ultimo anno, que ainda não houvessem prestado exame, o fizessem e obtivessem o diploma.

O provimento definitivo das cadeiras de instrucção primaria por normalistas ou pelos a elles equiparados foi objecto do dec. n. 310, de 3 de janeiro de 1891. Esse acto importava num incitamento aos concorrentes á regencia das cadeiras primarias, provocava-os á conquista de um diploma que lhes conferia preferencia expressamente assegurada pela nossa constituição estadual.

Do desdobramento, anexação, suppressão e criação de cadeiras nas escolas normaes cogitaram, em 1891 os decs. 385, de 17 de fevereiro; 430, de 17 de março; 480, de 22 de abril; 490, de 6 de maio; 509, de 14 de maio; 511, de 26 de maio; 511 A, desse mesmo dia, e 516, de 1.º de junho.

Ainda nesse mesmo anno de 1891, o dec. n. 533, de 8 de junho approvou novo regulamento para as escolas normaes. Foram fundamentos desse decreto:

a) a impossibilidade do desenvolvimento do ensino publico sem um pessoal ensinante convenientemente preparado;

b) não se haver dado ao ensino normal até então um character puramente pratico, como o exige o seu fim;

c) o numero diminuto de professores normalistas que exercem o magisterio publico;

d) a necessidade de dar-lhes vantagens que os induzissem a se collocar de preferencia no magisterio;

e) necessidade de estabelecer meios de estímulo á applicação e bom procedimento.

Consoante taes fundamentos e para observancia do que dispunha o art. 5.º, o regulamento recommendava o esforço dos lentes para que os alumnos adquirissem as qualidades indispensaveis ao professor primario, e proscreeu os processos que animassem o trabalho machinal e substituissem a reflexão por um esforço de memoria. Foi mantido o curso de 4 annos, versando sobre as materias assim dispostas:

1.º anno — Linguas portugueza e franceza, arithmetica, calligraphia, musica e canto.

2.º anno — Lingua portugueza, elementos de litteratura nacional, geographia, revisão da arithmetica, algebra elementar, desenho, musica e cantico choral, e noções de agricultura.

3.º anno — Pedagogia, instrucção moral e civica, geometria, historia do Brasil, noções de sciencias phisicas e naturaes e desenho.

O 4.º anno era destinado á revisão voluntaria das disciplinas mencionadas nos annos anteriores.

Nas aulas praticas os alumnos do 2.º e 3.º annos deveriam exercitar-se no que respeita á organização das escolas primarias, aos methodos e processos de ensino, disciplina das classes, hygiene escolar e mais assumptos conexos.

Logo no anno seguinte, a lei n. 41, de 3 de agosto, consignava, no art. 158, nova reforma das escolas normaes, mantendo-as como institutos mixtos destinados a dar aos candidatos á carreira do magisterio a educação intellectual, moral e pratica necessaria e sufficiente para o bom desempenho dos deveres de professor e, consequentemente, melhorando a escola publica de instrucção primaria. Foram reproduzidas muitas das disposições do regulamento anterior, conservando-se a divisão do curso em quatro annos e as aulas praticas annexas.

Teve o n. 607 o regulamento expedido em 27 de fevereiro de 1893 para a execução da lei n. 41, de 1892.

A lei n. 77, de 19 de dezembro de 1893, fez ligeiras alterações na de n. 41 no tocante a provimento e permuta de cadeiras, matriculas e exames.

A partir dessa data, os actos praticados com relação ás escolas normaes limitam-se á creação de logares de adjunctos ás aulas praticas, de escolas normaes em Cataguazes e Pouso Alegre, concessão de regalias de equiparação de escolas normaes municipaes aos institutos officiaes, subvenção pecuniaria, suppressão das escolas de Diamantina e Pouso Alegre, substituindo-os por gymnasios, como se poderá vêr dos decs. ns. 614, de 13 de março de 1893, 625, de 29 de maio do mesmo anno, lei n. 91, de 11 de julho de 1894, dec. n. 679, de 8 de fevereiro de 1894, lei n. 125 de 11 de julho de 1895, dec. n. 832, de 25 de junho de 1895, dec. n. 836 de 9 de julho, desse anno, dec. n. 861 de 20 de setembro de 1895, lei n. 183, de 9 de setembro de 1896, dec. n. 910, de 27 de fevereiro, dec. n. 923, de 7 de abril, dec. 952, de 16 de julho e dec. n. 955, de 25 de julho, todos de 1896.

A lei n. 221, de 14 de setembro de 1897, auctorizou a reforma das escolas normaes e a consolidação da legislação respectiva. Estabeleceu no plano de ensino as modificações seguintes:

I—O estudo de francez começará no 1.º anno e terminará no 3.º, havendo neste ultimo anno uma hora por semana para revisão.

II—O de geographia, na parte geral, não versará sobre minudencias chrographicas, devendo ser respectiva e gradualmente mais desenvolvido quanto á America, ao Brasil e ao Estado de Minas; as noções de chorographia serão apenas as necessarias para a base do estudo de geographia.

III— O de historia geral limitar-se-á ao indispensavel para a boa comprehensão da historia patria, especializada no que diz respeito a Minas; as noções rudimentares de economia politica serão ministradas como complemento do estudo de geographia e historia.

IV. O de algebra, no 2.º e 3.º annos, habilitará o alumno principalmente para o estudo de geometria.

V. —O de geometria, durante o 3.º e 4.º annos, terá por fim a resolução das formulas geometricas das linhas, áreas e volumes.

VI. O de sciencias physicas e naturaes versará sobre elementos de physica e chimica, noções de zoologia e botanica e rudimentos de geologia e mineralogia.

VII— O de pedagogia terá por fim preparar o alumno para o magisterio, instruindo-o principalmente em methodologia, educação moral e civica e legislação do ensino.

VIII — Ficam supprimidas as noções de agricultura e agrimensura.

Nesse mesmo anno de 1897 foram publicados os decs. ns. 1.017, de 30 de março, 1.044, de 22 de junho, 1.050 de 6 de agosto e 1.063, de 23 desse mez, creando e supprimindo logares de adjunctos ás aulas praticas nas escolas de Campanha, Juiz de Fora e S. João d'El-Rei.

A 22 de agosto de 1898 foi approvedo por dec. n. 1.175 o regulamento que consolidava as disposições attinentes ao ensino normal, conforme auctorizava a lei n. 221, de . . . 1897.

Em 1899, a lei n. 231, de 16 de setembro, dispoz que o ensino normal comprehenderia as seguintes cadeiras: portuguez, litteratura nacional, francez, arithmetica e algebra, geographia e principios de historia do Brasil, geometria e desenho, sciencias physicas e naturaes e pedagogia. Manteve a aula pratica mixta, concedendo, sem onus para o Estado, as regalias dos institutos officiaes ás escolas normaes creadas pelas municipalidades. Determinou, finalmente, a suppressão das escolas normaes que não tivessem a frequencia de 50 alumnos em um anno.

Em 1899, o dec. n. 1.318, de 17 de agosto, concedeu as prerogativas das escolas normaes ao instituto de educação denominado "Maria Auxiliadora", da cidade de Ponte Nova.

A 17 de janeiro de 1900, o dec. n. 1.359 manteve as disposições do regulamento n. 1.175, de 1898, e introduziu modificações em algumas cadeiras.

Pelo art. 6.º da lei n. 318, de 16 de setembro de 1901 foram suspensas todas as escolas normaes do Estado, permittindo-se, porém, que continuassem as em que os professores, dentro de 60 dias, por proposta da congregação, quizessem permanecer no exercicio de suas funcções com a redução que a dita lei detreminou sobre os vencimentos. Permittiu tambem que as Camaras Municipaes dos logares onde existiam escolas normaes mantivessem esses estabelecimentos mediante accordo com o governo. Essa lei menciona o programma do curso e as disciplinas sobre que este devia versar, não apresentando alteração sensível relativamente aos anteriores.

O regulamento n. 1.479, de 21 de outubro do mesmo anno, foi expedido para a execução da lei 318 e nelle foram desenvolvidos os preceitos dessa lei, mantendo-se as prerogativas concedidas aos estabelecimentos secundarios organizados de accordo com o plano de ensino normal das escolas municipaes. He de notar-se que o motivo principal determinante da lei — a redução da despesa publica em periodo de apertura financeira — não desfruiu golpe de morte ao ensino, que, ao contrario, o governo se esforçou em conservar em correspondencia com as condições do momento.

Em 1902, a 15 de janeiro, o dec. n. 1.502 concedeu as regalias de escola normal ao Collegio Providencia, de Marianna, e, a 6 de setembro de 1905, a lei n. 399 reconheceu validos os cursos das escolas normaes do Estado, que houvessem funcionado regulamente durante o regimen da suspensão imposta quatro annos antes pela lei n. 318, de 1901. Essa manifestação do legislador mineiro auctorizando a validade dos cursos importa na confirmação do que linhas atrás ficou dicto quanto aos effeitos da reforma da lei 318 e possíveis prejuizos que resultariam de sua execução para o ensino normal.

Ella attingiu directamente os funcionarios das escolas, em quadra difficil, e nenhuma perturbação acarretou aos interesses do ensino.

Durante o anno de 1905 foram publicados diversos decretos concedendo ou cassando regalias de equiparação aos institutos normaes. Foram attingidos por essas medidas: o Collegio de Nossa Senhora do Carmo, da cidade de Vargi-

nha (dec. n. 1.842, de 12 de agosto); o Collegio Visitação, de Pouso Alegre; o de Nossa Senhora das Dores, de Diamantina; o de Nossa Senhora, de Oliveira, e o de Nossa Senhora das Dores, de S. João d'El-Rei (dec. n. 1.845, de 15 de setembro); o Collegio São, de Campanha (dec. n. 1.862, de 11 de dezembro); Collegio dirigido pelo padre João Pio de Sousa Reis, em S. Domingos do Prata (dec. n. 1866, de 29 de dezembro).

Em 1906 foram expedidos os decs. n. 1.932, de 6 de agosto e 1.942, de 6 de setembro, concedendo regalias ao Collegio Nossa Senhora das Dores, de Uberaba e ao Gymnasio Leopoldinense, de Leopoldina.

A lei n. 439, de 28 de setembro de 1906, no art. 15, creou a Escola Normal Modelo, na Capital, e escolas normaes regionaes; impoz aos estabelecimentos a ellas equiparados a pena de suspensão ou annullação das regalias e vantagens nos casos de inobservancia das disposições regulamentares e prohibiu novas concessões de equiparação a estabelecimentos de ensino mantidos por particulares, por associações ou municipalidades.

Pouco antes da publicação dessa lei, fôra expedido o dec. n. 1.908, de 28 de maio de 1906, estabelecendo a distribuição das materias do ensino normal pelos quatro annos do curso e uniformizado os programmas do mesmo em todas as escolas normaes, conforme haviam sido approvados pelo Conselho Superior de Instrução Publica do Estado.

A 16 de dezembro de 1906, foi expedido, para execução da lei n. 439, o dec. n. 1960, que em seu art. 142 assim se expressa: "As escolas normaes destinam-se particularmente ao preparo pratico de professores primarios com todas as qualidades indispensaveis ao magisterio, e seu curso constará dos seguintes materias: portuguez e francez; arithmetica e geometria; geographia, historia e educação moral e civica; noções geraes de physica, chimica, historia natural e hygiene; arithmetica commercial e escripturação mercantil; desenho linear e a mão livre; musica".

O curso era de tres annos e a pratica do magisterio, recommendada como unico objectivo do ensino normal, realisar-se-la nos grupos escolares e nas escolas isoladas das

respectivas localidades, sob a direcção dos professores da escola normal.

Os dees. ns. 1.982, de 18 de fevereiro, 2.060, de 31 de julho, ambos de 1907; os de ns. 2.198, de 7 de março e 2.281, de 30 de outubro de 1908 e o de n. 2.500, de 31 de março de 1909 trataram respectivamente da approvaçã_o do regimento interno da Escola Normal da Capital, suspensão de regalias da Escola Normal de Minas Novas, criação de logares de adjuncta da professora de costura da Escola Normal Modelo, e desmembramento de cadeiras nessa mesma Escola.

Pelo art. 2.º da lei n. 501, de 21 de setembro de 1909, foi o governo novamente auctorizado a conceder as regalias de escola normal aos institutos de ensino secundário que tivessem por paradigma de organização a Escola Normal de Belo Horizonte, desde que se subordinassem á completa fiscalizaçã_o do Estado, que poderia cassar, em qualquer tempo, no caso de irregularidades, o gozo daquellas regalias.

Assim, foram expedidos os seguintes decretos de concessã_o e revogaçã_o de taes prerogativas: n. 2.711, de 4 de junho de 1910; n. 3.153, de 4 de abril de 1911; n. 3.201, de 12 de setembro; 3.326, de 26 do mesmo mez; 3.343, de 17 de outubro, todos de 1911; n. 3.396, de 2 de janeiro de 1912; n. 3.442, de 6 de fevereiro do mesmo anno; n. 3.915, de 19 de maio; 3.997, de 2 de setembro; ns. 4.027, de 14 de outubro, 4.031 e 4.032, de 21 de outubro; 4.035, de 28 de outubro e 4.056, de 6 de dezembro, todos do anno de 1913; n. 4.108, de 27 de janeiro de 1914; n. 4.219, de 28 de julho de 1914 e 4.183, de 4 de maio desse mesmo anno.

A lei n. 533, de 24 de setembro de 1910, no art. 6.º, auctorizou o governo a revêr o regulamento de instrucçã_o primaria e normal, tendo sido para tal fim expedido o regulamento n. 3.191, de 9 de junho de 1911, que consolidou as disposiçõ'es entã_o vigentes sobre o ensino.

O dec. n. 3.123, de 6 de março de 1911, approvou o regimento interno da Escola Normal da Capital.

Pela lei n. 560, de 12 de setembro de 1911, ficou o governo auctorizado a crear cinco escolas normaes re-

gionaes, mistas, modeladas pela Escola Normal da Capital, e a estabelecer nellas os cursos facultativos de trabalhos manuaes e de agronomia.

O regulamento para essas escolas foi approvedo por decreto n. 3.738, de 5 de novembro de 1912, e o decreto n. 3.828, de 18 de fevereiro de 1913, mandou que aquelle fosse em parte observado nas escolas equiparadas.

A portaria de 28 de abril de 1913 expediu instrucçõ'es relativas á organizaçã_o de programmas para as escolas equiparadas, exames, exercicios pedagogicos ou pratica profissional, estabeleceu um regimen provisorio até que aquelles institutos se ajustassem aos moldes traçados pelos decretos ns. 3.738 e 3.828, citados.

A lei n. 602, de 12 de setembro de 1913, no art. 5.º, prohibiu, por cinco annos, a partir daquella data, a concessã_o de novas regalias de equiparaçã_o.

Os decretos ns. 4.128, de 17 de fevereiro, e 4.139, de 3 de maio de 1914, approvaram os programmas de ensino para as escolas normaes regionaes e equiparadas, bem como para a da Capital.

Refere-se a desdobramento de cadeiras nesta ultima o decreto n. 4.171, de 1914.

Vieram, por fim, as leis ns. 643, de 1 de outubro de 1914, art. 2.º, auctorizando o governo a consolidar as disposiçõ'es attinentes ao ensino normal, e 657, de 11 de setembro de 1915, art. 18, limitando a 60 o numero de alumnos no primeiro anno das escolas normaes officiaes e equiparadas, estabelecendo o concurso para a obtençã_o de matricula, quando o numero de candidatos exceder aquelle e prohibindo os desdobramentos de cadeiras.

A exposiçã_o, em ordem chronologica, das modificaçõ'es por que tem passado o ensino normal em Minas, desde 1835 até a presente data, serve para facilitar o estudo dos progressos que havemos realizado e para evidenciar os nobres e alevantados intuitos que sempre dictaram as reformas, todas visando um objectivo unico — o aperfeiçoamento do ensino primario e a sua diffusã_o ampla por todos os recantos do nosso vasto territorio.

Seria tarefa realmente interessante o confronto dos varios programmas e das successivas refórmias, cada qual caracterizando uma etapa de nossa vida social, um passo avantajado na carreira evolutiva da escola, tudo a demonstrar que, felizmente, na solução de tal problema, não tivemos ainda momentos de hesitação, nem receios de sacrificios. Faltou-me, entretanto, o tempo para o fazer. Reproduzindo textualmente, no decurso da succinta exposição que ficou linhas acima, alguns dos mais importantes dos programmas traçados para o curso normal, deixo margem aos commentarios e illações que a leitura suggerir aos curiosos e competentes no assumpto, após o cotejo do que tinhamos outr'ora com o que temos agora.

Cabe-me, por ultimo, recordar que, em 1906, v. exc. referendou, como Secretario do Interior, o decreto n. 1908, de 28 de maio, precedido de considerações que plenamente justificam a proposta que ora apresento: são ellas referentes aos grandes inconvenientes da divergencia de programmas das escolas normaes, contrariando os fins destas; pois a equivalencia do grau de preparo dos normalistas, qualquer que seja a escola em que se diplomem, é necessaria, attenta a egualdade das regalias de que indistinctamente gosam.

Servir-me-á de excusa para as lacunas deste trabalho o desejo sincero que tive de contribuir com o meu esforço para conseguir o resultado desejado — preparar bem o nosso professor primario.

Bello Horizonte, 21 de fevereiro de 1911. — Americo
Ferreira Lopes.

Regulamento a que se refere o dec. n. 4.524 de 21 de
Fevereiro de 1916.

Capitulo I

Organização das Escolas e do ensino

Art. 1.º O ensino normal comprehenderá a educação intellectual, physica, moral e profissional, necessaria ao preparo de professores primarios com as qualidades indispensaveis ao magisterio publico, e será ministrado pela Escola da Capital, pelas Escolas Regionaes officiaes, sob a forma de externatos, e pelas escolas particulares, equiparadas.

Paragrapho unico. Esses estabelecimentos manterão escolas primarias annexas, onde o curso normal se complete com a pratica profissional.

Art. 2.º A Escola Normal da Capital será o modelo para todas as outras, devendo estas adoptar e seguir as suas normas de administração, programmas, horarios, processos de ensino, escripturação e seu regimento interno, determinados neste Regulamento.

Art. 3.º O curso normal será de quatro annos, comprehendendo quatorze cadeiras de ensino das seguintes materias: 1 Portuguez, 2 Arithmetica e Escripuração Mercantil, 3 Geographia Geral e Chorographia do Brazil, 4 Geometria e Desenho linear, 5 Historia Geral e do Brazil e Educação Moral e Civica, 6 Noções de Physica e Chimica, 7 Noções de Historia Natural, 8 Francez, 9 Pedagogia e Hygiene, 10 Musica, 11 Desenho e calligraphia, 12 Costura e trabalhos de agulha, 13 Trabalhos manuaes, 14 Gymnastica.

Paragrapho unico. As materias do ensino serão distribuidas no seguinte horario semanal:

Cadeiras	Annos do curso				Pratica profiss- sional	Total de horas
	I	II	III	IV		
Portuguez	3	3	2	—	2	10
Arithmetica e E. Mercantil...	3	3	2	—	2	10
Geographia (Geral e Chor. do Brazil).....	3	3	2	—	1	10
Musica.....	4	3	—	—	1	8
Desenho e Calligraphia.....	4	3	—	—	1	8
Costura e Trabalhos de agulha	4	3	—	—	1	8
Trabalhos manuaes	4	3	—	—	1	8
Gymnastica	2	2	2	—	1	9
Geometria e Desenho Linear..	—	4	4	—	1	7
Noções de Historia Natural..	—	—	4	—	1	7
Noções de Physica e Chimica	—	—	4	—	1	7
Historia Geral e do Brazil e Educação M. e Civica.....	—	—	4	—	1	7
Francez	—	—	5	—	3	8
Pedagogia e Hygiene.....	—	—	—	2	5	7
Aulas por semana.....	27	27	29	12	20	

Art. 4.º São finaes no 2.º anno as cadeiras de Musica, Desenho, Costura e Trabalhos Manuaes; no 3.º as de Portuguez, Arithmetica, Geographia e Geometria; no 4.º as de Historia, Francez, Chimica e Physica, Historia Natural, Pedagogia e Gymnastica.

Art. 5.º Com excepção das de Pedagogia, todas as aulas theoricas do 4.º anno serão dadas nas duas primeiras horas do dia escolar, para que as alumnas fiquem unicamente occupadas, em turmas, com a pratica profissional durante as horas do funcionamento das escolas primarias annexas.

Art. 6.º Nas escolas equiparadas poderão, com approvação do Secretario do Interior, ser agrupadas em uma só duas cadeiras do curso normal, quando a regencia destas não trouxer prejuizo á execução dos programmas e á organização dos horarios.

Art. 7.º Nas escolas Regionaes o curso normal será distribuido pelas seguintes 12 cadeiras: 1 Portuguez, 2 Arithmetica, Geometria e desenho linear, 3 Geographia Geral e Chorographia do Brazil, 4 Historia Geral e do Brazil e Edu-

cação Moral e Civica, 5 Noções de Physica e Chimica e de Historia Natural, 6 Francez, 7 Pedagogia e Hygiene, 8 Musica, 9 Desenho e Calligraphia, 10 Costura e Trabalhos Manuaes, 11 Gymnastica para ambos os sexos, 12 Trabalhos manuaes para os alumnos.

Paragrapho unico. O professor de trabalhos manuaes do curso normal dará tambem essa disciplina aos alumnos das escolas annexas, sem augmento de vencimentos. O programma para ambos os cursos será o mesmo dos grupos escolares.

Art. 8.º Na Escola Normal Modelo a Pratica Profissional será feita em um grupo escolar annexo, composto das seguintes cadeiras primarias: 1 Leitura e Escripção, 2 Lingua Patria, 3 Arithmetica e Geometria, 4 Geographia, Historia do Brazil e Instrução Moral e Civica, 5 Historia Natural, Physica e Hygiene e Desenho, 6 Trabalhos Manuaes e Gymnastica, 7 Uma escola singular mixta com quatro classes.

§ 1.º Sob a direcção de uma professora primaria, encarregada da escripturação do grupo annexo, as alumnas farão tambem pratica diaria de ensino individual, com alumnos avulsos de todas as classes, e de escripturação, legislação e correspondencia escolar.

§ 2.º As materias do ensino primario serão as mesmas do programma dos grupos escolares, distribuidas, porém, pelas diferentes classes de accordo com as necessidades da pratica profissional e pelo horario que se determinar no Regimento interno.

§ 3.º Haverá uma classe de cada sexo para o 1.º e 2.º annos, uma mixta para o 3.º e outra para o 4.º anno, funcionando em salas differentes.

§ 4.º O ensino de trabalho manual para os alumnos do sexo masculino será feito por um professor especial, dentro do mesmo horario da cadeira dessa disciplina.

§ 5.º A directoria da Escola organizará o horario para o funcionamento regular das cadeiras primarias e determinará, durante o anno lectivo, a frequencia das alumnas praticantes nos diversos annos do curso.

Art. 9.º Nas demais escolas normaes a Pratica Profissional será feita em cinco escolas annexas, uma para cada anno do curso primario e uma singular, regidas por professoras normalistas de aptidão provada. Os programmas ahí seguidos serão os dos grupos e escolas singulares officiaes.

Paragrapho unico. Quando nessas escolas normaes não forem installadas ou não funcionarem regularmente as cadeiras primarias, o Secretario do Interior designará outras escolas para o exercicio das alumnas, devendo, neste caso, ser o exame de Pratica Profissional prestado em estabelecimento designado pelo Secretario do Interior.

Art. 10. A cadeira de Pedagogia e Hygiene terá por materias essenciaes a historia da educação, methodos geraes do ensino, organização e legislação escolar, psychologia infantil e hygiene, ministrando tambem ás alumnas conhecimento pratico dos primeiros cuidados medicos a prestar ás crianças, em casos de necessidade.

Parapho unico. A adopção dos methodos e processos de ensino, especiaes de cada cadeira, será attribuição do respectivo professor normal e professora primaria, aos quaes cabe a direcção da pratica profissional nesta parte.

Art. 11. Não serão permittidos no ensino de qualquer materia processos que não sejam intuitivos e praticos ou que substituam a observação e a reflexão por esforços de memoria, ficando dispensado quanto possivel o uso de compendios e licções dictadas.

Parapho unico. Nas cadeiras de artes o ensino deverá ser absolutamente pratico, com a seguinte orientação :

a) Na de Musica — Noções elementares, com exercicios frequentes de solfejo, as indispensaveis para a pratica de canto dos hymnos escolares, na qual se resumirá no ultimo anno todo o ensino da cadeira.

b) Na de Desenho e calligraphia — Abolição absoluta dos modelos de copia e ornatos, devendo todos os trabalhos ser feitos do natural, começando por objectos de linhas mais simples e terminando o curso com o desenho de fórmulas mais complicadas. A cadeira tem como unico fim preparar professoras para o ensino do desenho exigido nas escolas primarias.

A calligraphia deve ter pratica frequente para habituar a alumna com uma boa letra manuscripta, perfeita, legivel e de facil imitação, habilidade esta essencial e indispensavel á professora que vaé fazer as primeiras licções de leitura e escripta na escola primaria.

c) Na de Costura — A principio trabalhos faceis, terminando o curso com a medida, córte e preparo de todas as peças de vestuario e artigos uteis de uso commum. Serão tambem ministrados conhecimentos de economia domestica, concernentes á materia da cadeira.

d) Na de Trabalhos manuaes — Modelagem em argilla, cêra e massas, reproduzindo fructas e objectos communs; fabricaçào de objectos de papel, arame, cartão e fibras, para a educação da observação, do gosto artistico e da habilidade manual, destinando-se a cadeira essencialmente á pratica do ensino dessa disciplina nas escolas primarias. Nesta cadeira serão tambem ministrados conhecimentos de arte culinaria e outros de economia domestica.

e) A cadeira de Gymnastica não terá por unico objectivo preparar professoras para dirigirem essa disciplina, no curso primario, mas, principalmente, proporcionar o desenvolvimento physico das alumnas, por meio de exer-

cicios methodicos e progressivos de gymnastica sueca durante os quatro annos do curso. A educação physica será completada por evoluções gymnasticas das alumnas em conjunto e por jogos athleticos femininos, o *Lawn-tennis* e outros, bem como dansas e brinquetos infantis que serão introduzidos nas classes primarias.

Para melhor execução dos movimentos nos exercicios que determinar, a professora deverá executar-os ella propria, procurando ser imitada.

Art. 12. Os programmas de ensino na Escola Normal da Capital serão organizados annualmente pelos professores das respectivas cadeiras, seguirão sempre o objectivo dos programmas primarios e deverão ter as materias de cada anno do curso seriadas e especificadas, sob suas epigraphes, de modo a poderem ser executados facilmente pelos professores das demais escolas normaes.

Parapho unico. Quando houver modificação nos programmas apresentados, a Congregação poderá ouvir, si julgar necessario, uma comissão de professores que dê sobre os mesmos o seu parecer, para serem votados.

Art. 13. Os horarios de cada anno lectivo serão apresentados pelo director á Congregação, para serem discutidos e approvados, dois dias antes da abertura das aulas.

Art. 14. Nas escolas regionaes e equiparadas os horarios do curso normal, da pratica profissional e exercicio dos alumnos do 4.º anno obedecerão quanto possivel aos da Escola Normal Modelo, devendo ser organizados pelos respectivos directores, sob approvação do Secretario do Interior.

Capitulo II

Administração

Art. 15. A administração da Escola Normal Modelo e das escolas annexas será exercida por um só director, nomeado pelo governo, o qual deverá ser sempre um dos professores do estabelecimento, accumulando as duas funções.

Art. 16. Haverá também na administração da Escola um auxiliar do director e os seguintes empregados : um porteiro, uma continua e tres serventes, todos de nomeação do governo, sob proposta do director.

Art. 17. O director velará pela observancia deste regulamento e regimento interno, pela educação e disciplina das alumnas, cumprimento de deveres dos professores e empregados e pela boa ordem e hygiene do estabelecimento, e será o intermediario das relações deste com o governo, perante quem responderá pela sua administração.

§ 1.º Além de outras attribuições conferidas em artigos deste Regulamento, compete ao director especialmente :

a) nomear, licenciar e suspender empregados; licenciar professores do curso normal, licenciar e nomear professoras das escolas annexas, nos impedimentos ou faltas até 30 dias.

b) Exercer a inspecção geral do estabelecimento e especialmente a do ensino em todas as horas do trabalho escolar.

c) Observar e fazer cumprir as disposições do Regulamento e do Regimento interno.

d) Convocar e presidir ás reuniões da Congregação em casos previstos pelo Regulamento e sempre que fôr necessario.

e) Rubricar todos os livros de escripturação da Escola, lançar-lhes os termos de abertura e encerramento.

f) Assignar os titulos de habilitação.

g) Ordenar as despesas de prompto pagamento e aquisição de objectos de expediente e artigos escolares.

h) Assignar e remetter mensalmente á repartição competente a folha de pagamento do pessoal docente e administrativo.

i) Assistir ás licções dos professores, fiscalizando a perfeita execução dos programmas e o emprego dos melhores methodos de ensino não só da Escola Normal como das cadeiras annexas.

j) Apresentar annualmente ao Secretario do Interior um relatório minucioso sobre a marcha do estabelecimento e suas necessidades.

k) Encerrar os livros de ponto.

l) Resolver sobre o que não estiver previsto neste Regulamento e no Regimento, e que julgar de urgente necessidade, communicando o seu acto ao Secretario do Interior.

§ 2.º Será substituido em suas faltas e impedimentos, até 30 dias, pelo professor que for especialmente designado pelo Secretario do Interior. Por algumas horas de ausencia, assumirá a directoria quando for necessaria providencia urgente, o professor mais idoso ou professora que estiver presente no estabelecimento.

Art. 18. O auxiliar do director do estabelecimento terá a seu cargo todo o expediente da secretaria e salas de aula e a direcção da bibliotheca, archivo e gabinetes, bem como a superintendencia do serviço dos demais empregados, e especialmente :

a) Organizar e dirigir a correspondencia official.

b) Redigir e escrever as actas da Congregação, da qual não faz parte.

c) Assignar os titulos de habilitações dados pela Escola, passar attestados, certidões, dar guias de compras para expediente, editaes, avisos e mais publicações relativas á Escola.

d) Organizar as folhas de pagamento do pessoal docente e administrativo e as cadernetas de aula dos professores, mensalmente.

e) Preparar todos os esclarecimentos que devam servir de base ao relatório de que trata a lettra j do art. anterior.

f) Receber do director as importancias destinadas ás despesas de expediente, as quaes deverá lançar discriminadamente num livro especial.

g) Conservar em ordem e classificado o archivo, e trazer em ordem a escripturação dos livros de matricula e todos os outros a seu cargo.

h) Verificar annualmente a existencia de moveis, utensilios, objectos escolares e tudo o mais que se contiver dentro do predio, registrados em livro especial de inventario.

i) Ter aberta a secretaria, diariamente, durante o trabalho escolar.

j) Guardar a bibliotheca, tendo em ordem e catalogados todos os livros da mesma.

k) Organizar e publicar, na Escola, dentro dos primeiros oito dias de cada mez, a lista das alumnas faltosas,

tendo em dia o livro de registro das falhas mensaes das alumnas e aulas dos professores, de modo a ser verificada em qualquer tempo a totalidade de umas e outras.

§ 1.º Nos impedimentos e faltas do auxiliar, por menos de 30 dias, o director nomeará pessoa idonea que o substitua.

§ 2.º Nas escolas regionaes o auxiliar do director será um dos professores, com as mesmas attribuições conferidas neste artigo.

Art. 19. O porteiro conservará, sob sua guarda, o edificio, a mobilia e material escolar, dará destino á correspondencia, fará a compra do expediente, e inspecionará o serviço dos outros empregados, incumbindo-lhe especialmente :

- a) Superintender todo o serviço de limpeza, arrumação de moveis e utensilios em todas as dependencias do edificio da Escola, inclusivè a das escolas annexas.
- b) Abrir o estabelecimento meia hora antes de comecarem os trabalhos e quando fôr ordenado pelo director.
- c) Dar destino á correspondencia da Escola.
- d) Fazer compras para o expediente mediante pedido do auxillar e ordem do Director.
- e) Executar e fazer executar todas as ordens que, tendentes ao serviço interno e externo da repartição, lhe forem dadas.
- f) Dar toque de signal para o começo e encerramento das aulas.
- g) Manter os relogios sempre certos pelo regulador publico.
- h) Auxiliar a continua e as serventes na limpeza do edificio, quando seja necessario ou fôr ordenado pelo Director.
- i) Acudir, na falta da continua e serventes, ao toque da campainha da secretaria e das aulas.
- j) Não se ausentar do estabelecimento nem consentir que a continua e as serventes se ausentem, salvo por mandado e por consentimento de quem de direito.

§ 1.º Em suas faltas ou impedimentos será o porteiro substituído pela continua.

§ 2.º Quando o impedimento do porteiro ou da continua exceder de 8 dias, poderá o Director, si o serviço interno da Escola o exigir, contractar um substituto para os mesmos. Nas mesmas condições, serão substituidas as serventes.

Art. 20. A continua e as serventes, sob as ordens do porteiro, farão todo o serviço interno do edificio que lhes for determinado pelo mesmo, cabendo ao primeiro especialmente o serviço externo, e ás segundas o asseio, guarda,

ordem e conservação das salas de aula, gabinetes, mobiliario e todas as dependencias do edificio, ficando ao serviço dos professores nas horas de aula.

Paragrapho unico. O serviço das escolas annexas ficará a cargo da servente designada para o mesmo, tendo ella os misteres e deveres das serventes dos grupos escolares.

Art. 21. Nas escolas regionaes haverá apenas duas serventes.

Capitulo III

Secretaria, bibliotheca e material escolar

Art. 22. Sob a direcção do auxiliar do director, a Escola terá organizada a sua secretaria para o serviço de toda a escripturação e correspondencia do estabelecimento.

§ 1.º Será organizado especialmente um archivo contendo todos os documentos de matricula, inscrições e provas de exame das alumnas, para facil consulta e correspondencia com as demais escolas e repartições officiaes.

§ 2.º Para o serviço da escripturação, a Escola Normal terá os seguintes livros, além de outros que se possam crear :

- I. Matricula.
- II. Inscricção e notas de exames e promoções.
- III. Actas de exame.
- IV. Ponto diario.
- V. Inventario do material escolar e mobiliario.
- VI. Catalogos da Bibliotheca e do archivo.
- VII. Copiador da correspondencia.
- VIII. Album de notas de legislação, e actos officiaes, relativos á Escola.
- IX. Termos de posse e anotações.
- X. Livros de compras e despesas.
- XI. Livro de registro de notas do que occorrer digno de menção sobre cada alumna.

XII. Registro de falhas das alumnas e numero de aulas havidas em cada cadeira durante o mez.

Art. 23. As escolas normaes terão laboratorios e gabinetes de physica, de chimica e de sciencias naturaes, convenientemente preparados para o estudo pratico dessas materias, bem assim salas especiaes, o material e o mobiliario escolar que forem adoptados pelo governo para o ensino em todas as cadeiras.

Parapho unico. Todo o material e moveis da Escola devem ser registrados discriminadamente em um livro especial, de modo a se poder fazer dos mesmos o inventario exacto em qualquer tempo.

Art. 24. As Escolas organizarão suas bibliothecas, contendo principalmente obras de consulta sobre todas as materias ensinadas no curso normal e exemplares dos livros adoptados na instrucção publica do Estado.

Parapho unico. As administrações das escolas normaes devem, por sua vez, promover entre os alumnos associações particulares para criação de bibliothecas para uso dos mesmos dentro do estabelecimento, auxiliando-os quanto possivel no desenvolvimento dessas instituições de educação intellectual.

Art. 25. As escolas normaes terão verba annual, sufficiente para a compra do expediente, acquisição para a bibliotheca e pequenas despesas, do que o director prestará contas no fim de cada anno lectivo.

Art. 26. O serviço de preparador e ajudante do trabalho de laboratorio e gabinete de Chimica e physica e Historia Natural, poderá ser confiado a alumnas do estabelecimento, indicadas pelo director.

Capitulo IV

Congregação e corpo docente

Art. 27. Os professores do curso normal da Escola, sob a presidencia do director, constituirão a sua congregação, a qual se reunirá :

I. No dia 20 de fevereiro, para approvação dos programmas de ensino do anno lectivo, apresentados pelos professores de cada cadeira, e para providenciar sobre os exames de admissão e de segunda época.

II. Dois dias depois de terminados os exames de admissão e segunda época, para approvação dos horarios, substituição dos professores e para tomar medidas relativas ao anno lectivo.

III. No dia 16 de novembro, para deliberar sobre promoções de alumnas, commissões de exames e outras providencias a respeito.

IV. No fim de cada anno lectivo, para, em sessão solenne, conferir diplomas ás alumnas que concluirem o curso normal.

V. Todas as vezes que fôr convocada pela directoria ou a requerimento de tres ou mais professores.

Parapho unico. As convocações se farão sempre por convite individual e por noticia no orgão official.

Art. 28. Incumbe á congregação resolver sobre os casos em que faltar attribuição ao director, ou deixar de haver cumprimento do dever deste. Com elle cooperará na administração do estabelecimento, manutenção da disciplina, devendo propor sempre melhoramentos ou reformas que convenha introduzirem-se no ensino.

§ 1.º Incumbe ainda á congregação resolver provisoriamente sobre os casos omissoes neste Regulamento, ficando a sua decisão dependente da approvação do Secretario do Interior.

§ 2.º A congregação não poderá funcionar sem que se reuna mais da metade de seus membros.

§ 3.º As suas sessões nunca se realizarão em horas de trabalho das aulas e poderão se prorogar por mais de um dia, quando necessario.

§ 4.º As deliberações da congregação, quando contrarias á opinião do director, não obrigam á execução dellas sinão depois da decisão do governo, para quem o director em taes casos recorrerá, ou a congregação, si o primeiro não o tiver feito.

§ 5.º No Regimento interno se especificarão o processo e funcionamento das sessões da Congregação, na parte que não estiver determinada neste Regulamento.

Art. 29. Os professores nomeados para as escolas regionaes não terão direito á vitaliciedade, e serão conservados emquanto bem servirem. Si por interesse público for supprimida a escola ou a cadeira que regerem, não terão tambem direito á disponibilidade activa e remunerada (art. 4.º da lei n. 560, de 12 setembro de 1911).

Art. 30. As cadeiras de Musica, Gymnastica, Costura e Trabalhos manuaes serão sempre regidas por senhoras.

Art. 31. Aos professores compete :

a) Comparecer ás aulas e dar lições nos dias e horas marcados; no caso de impedimento, participar ao director, com a possivel antecedencia.

b) Notar na respectiva caderneta, não só a presença das alumnas, como as lições de cada dia.

c) Comparecer ás sessões da Congregação, e aos exames de que forem nomeados examinadores ou presidentes, em dias e horas determinados.

d) Observar rigorosamente o programma estabelecido para as disciplinas a seu cargo.

e) Empregar o maximo desvelo na instrucção de todas as alumnas, sem distincção de pessoa alguma.

f) Dar ao director, em lista mensal, os només das alumnas faltosas.

g) Observar ás instrucções e recommendações do director no tocante á policia interna das aulas e auxiliá-lo na manutenção da ordem e disciplina da Escola.

h) Satisfazer ás requisições que lhes forem feitas pelo director, no interesse do ensino.

Capitulo V

Provimento das cadeiras

Art. 32. Os professores da Escola Normal Modelo serão effectivos, nomeados pelo Presidente do Estado, ou interinos e substitutos, nomeados pelo Secretario do Interior.

§ 1.º Os effectivos serão nomeados dentre os candidatos que tiverem provado suas habilitações em concurso, nos termos deste Regulamento.

§ 2.º Os interinos serão nomeados para reger as cadeiras vagas até que sejam providas effectivamente.

Art. 33. No impedimento ou falta de professores por menos de trinta dias, serão elles substituidos pelo professor a quem couber a substituição, de conformidade com a designação dos substitutos de todas as cadeiras, feita pela congregação da escola na sua segunda sessão do anno lectivo e sob proposta do professor effectivo da cadeira.

§ 1.º. Si o impedimento ou falta se der por 30 ou mais dias, o governo, sob proposta do director, nomeará pessoa idonea para reger a cadeira vaga.

§ 2.º A nomeação dos substitutos se realizará sempre que a ausencia do professor exceder de oito dias.

Art. 34. O professor que, como substituto ou como interino, além de sua cadeira, estiver na regencia de outra, acumulará aos vencimentos da sua cadeira a gratificação da outra.

Paragrapho unico. O professor interino, sendo pessoa extranha ao respectivo pessoal docente da escola, perceberá os vencimentos da cadeira que reger.

Art. 35. As cadeiras das escolas normaes, que vagarem, serão providas por meio de concurso perante uma comissão de duas pessoas sob a presidencia do director, sendo uma dellas designada pelo governo e a outra pela congregação da Escola, a cujo corpo docente pertencerá.

Art. 36. Para as escolas regionaes, no caso do artigo anterior, o governo preferirá sempre que possivel, professores das antigas escolas normaes.

Art. 37. O concurso será annuciado, com prazo de 90 dias, por editaes e pela imprensa, onde a houver, indicando-se o modo de inscripção dos candidatos e a hora para a sua realização.

Art. 38. Os membros da comissão examinadora formularão o programma de pontos para o exame em numero nunca inferior a vinte, para cada materia, e os submeterão, um dia antes, á approvação da congregação. Este programma não poderá ser conhecido pelos examinandos.

Art. 39. As provas serão *escriptas, ordes, praticas* ou *experimentaes*, de accordo com a materia e a juizo da comissão.

Art. 40. O processo dos exames será preceituado no Regimento interno, observadas as seguintes regras sobre o julgamento das provas e classificação dos candidatos:

I. O voto de cada examinador sobre o valor de cada prova será expresso por escrutino secreto, em cédulas contendo os algarismos 0, 1, ou 2.

II. Concluida cada uma prova de uma materia, decidirão os examinadores, inclusive o presidente, si o candidato tem direito ás outras provas; no caso affirmativo, expedirão o seu voto pelo modo instituido, e no caso negativo considerarão o candidato inhabilitado.

III. Realizada a ultima prova, os examinadores darão sobre ella o voto do mesmo modo.

IV. As cédulas, que até então devem estar fechadas, serão logo apuradas, e o resultado determinará a approvação ou reprovação dos candidatos pela somma dos pontos obtidos.

V. Somnados os votos de cada candidato, serão reprovados os que obtiverem numero inferior á metade, approvados *simplesmente* os que obtiverem a metade ou menos de dois terços, approvados *plenamente* os que obtiverem dois terços ou menos do maximo, approvados *com distincção* os que obtiverem o maximo determinado de pontos para cada prova, isto é, tantas vezes tres quantas forem as provas effectuadas.

Art. 41. O director, terminado o exame, enviará á Secretaria do Interior as provas escriptas dos candidatos, acompanhadas do programma de pontos para o exame, dos pareceres sobre os mesmos e da copia das actas do occorrido nelles, rubricada pelos examinadores; e indicará qual dentre os dois primeiros classificados tem a sua preferencia, fundamentando-a por meio de considerações sobre a competencia didactica do candidato.

Art. 42. Para estés concursos se exigirão sempre os mesmos documentos de idoneidade e identidade dos candidatos, e outros exigidos nas demais repartições officiaes e que constarão dos editaes.

Art. 43. O governo poderá ouvir o Conselho Superior de Instrucção Publica, que se pronunciará sobre a validade ou nullidade dos exames.

Art. 44. O provimento de cadeiras e substituição nas escolas primarias annexas, por mais de trinta dias, se regularão pelas normas seguidas nos grupos escolares.

Art. 45. No caso de vagas nas escolas annexas, o provimento das mesmas se fará por concurso, o qual se effectuará perante uma commissão de tres membros, composta dos professores das cadeiras correspondentes á materia primaria e de uma professora das escolas annexas, pelo processo que for indicado no Regimento interno, para a Escola Modelo e para as regionaes e equiparadas.

Capitulo VI

Matricula

Art. 46. Na Escola Normal Modelo sómente se matricularão alumnos do sexo feminino, maiores de 14 annos, e as demais escolas normaes poderão admittil-os de ambos os sexos.

Art. 47. As escolas normaes officiaes não poderão admitir mais de 60 alumnos matriculados em cada anno do curso, e sómente a estes será permittida a frequencia ás aulas.

Art. 48. Si as candidatas habilitadas ao 1.º e 2.º annos excederem o numero legal da matricula, far-se-á a admissão por concurso, sendo preferidas as que tiverem apresentado melhores provas escripta e oral.

§ 1.º Nesse caso a commissão examinadora organizará duas listas, uma com os nomes das candidatas de maior merito, outra das que, também approvadas, terão, como substitutas, de aguardar vaga para sua admissão.

§ 2.º Durante o mesmo anno lectivo, as candidatas da segunda lista, na ordem de sua publicação, serão preferidas para preencherem os claros que se derem na matricula desse anno unicamente, si a tiverem previamente requerido, mas não terão direito á promoção e farão exmes vagos no fim do anno.

Art. 49. A matricula em qualquer anno, do curso normal e nas escolas annexas se abrirá a 20 de fevereiro e se encerrará no ultimo dia desse mez, devendo ser annunciada pelo o gão official, com oito dias de antecedencia.

Parapho unico. O requerimento de matricula será feito ao Director da Escola e poderá ser assignado pela candidata ou por pessoa por ella responsavel.

Art. 50. No mesmo requerimento de matricula no primeiro anno, a candidata pedirá também exame de admissão, ajuntando a esse documento certidão de idade que prove ter 14 annos de idade completos, e attestado medico de ter sido vaccinada e não soffrer molestia incompativel com o exercicio do magisterio.

Art. 51. O exame de admissão ao 1.º anno será prestado do dia 25 ao ultimo de fevereiro, perante uma commissão composta dos professores de Portuguez, Arithmetica e Geographia, devendo ser designado mais um professor si houver grande numero de candidatas.

Parapho unico. O exame de admissão constará de uma unica prova escripta contendo um dictado e uma composição facil de portuguez sobre assumpto fornecido no momento, e tres operações praticas sobre numeros inteiros, fra-

ções e systema metrico decimal, seguindo-se provas oraes de: leitura expressiva, pratica de formas vocabulares, especialmente verbaes e partes essenciaes da proposição; questões sobre as quatro operações de inteiros, fracções ordinarias e decimaes e systema metrico; noções preliminares de geographia geral. A calligraphia da candidata influirá na classificação de seu exame.

Art. 52. Poderão ser matriculadas no 2.º anno do curso as candidatas extranhas ao estabelecimento, que prestarem, em março, exame vago de todas as materias do 1.º anno.

Art. 53. A matricula nos demais annos do curso se fará por simples despacho no requerimento da matriculanda, de accordo com a lista de alumnos promovidas ou approvadas no anno lectivo anterior, e por meio de certificado de promoção ou approvação da escola normal que frequentou, si a candidata for extranha ao estabelecimento, devendo este documento ser visado pelo inspector regional.

§ 1.º As alumnas que tiverem de prestar exames de 2.ª época e as candidatas a admissão no 2.º anno do curso requererão matricula do dia 2 de março em deante, á medida que forem sendo approvadas em exame vago de todas as materias que lhes faltarem.

§ 2.º Não serão admittidas a exame, para matricula no 2.º e demais annos do curso as candidatas, alumnas de outros estabelecimentos, reprovadas ou não promovidas em qualquer materia na ultima época de exames, salvo o caso do paragrapho unico do art. 55.

Art. 54. Em livro especial será feita a matricula, comprehendendo esse registro o nome, filiação conhecida, nascimento, naturalidade, anno do curso, escola normal que frequentou, approvações e promoções ou não em cada materia, numero de matricula anterior e observações especiaes. A matricula será annual.

Art. 55. As alumnas, de frequencia legal, que dependem de uma só materia, final ou de promoção, poderão matricular-se provisoriamente no anno superior do curso, devendo no fim do anno lectivo prestar exame da mesma, antes de requererem as demais.

Paragrapho unico. No caso de reprovadas, figurarão na matricula do anno anterior, podendo prestar em 2.ª época o exame da mesma materia que lhes falta.

Art. 56. As alumnas reprovadas em mais de uma materia continuarão a frequentar todas as cadeiras do mesmo anno em que estavam matriculadas, ainda mesmo promovidas ou approvadas em algumas dellas. Não serão obrigadas a novo exame das materias finais, mas, si não tiverem nestas frequencia legal, perderão o direito á promoção nas outras.

Art. 57. Será eliminada da matricula, sem direito á frequencia das aulas, a alumna que for reprovada duas vezes nas diversas épocas de exames, no mesmo anno do curso.

§ 1.º Será tambem eliminada a alumna que, provavelmente, adquirir molestia que a torne incompativel com o curso normal.

§ 2.º O mesmo se fará com os alumnos que não pagarem as taxas exigidas pelas escolas regionaes.

Art. 58. Dentro do 2.º semestre do anno lectivo não será admittida a transferencia de alumnos de umas para outras escolas normaes do Estado. E a transferencia depois de finda a época de matricula, somente pode ser permitida por ordem do Secretario do Interior.

Paragrapho unico. No caso de transferencia em qualquer época, a candidata deverá sempre ajuntar aos seus documentos o atestado medico e a certidão legal, provando ter a idade exigida para cursar o anno em que se vae matricular.

Art. 59. Na mesma época, de 20 ao ultimo dia de fevereiro, será feita a matricula dos alumnos primarios nas escolas annexas, a cargo das respectivas professoras e de accordo com o que se pratica nos grupos escolares.

Art. 60. Si em qualquer tempo do curso normal se verificar que uma alumna tem menos da idade legal, permanecerá esta no anno que frequenta até preencher a exigencia do regulamento.

Art. 61. Para a sua inscripção de matricula em qualquer anno do curso as alumnas da Escola Normal Modelo pagarão a contribuição de 10\$000, importancia destinada ao fundo da Caixa Escolar do mesmo estabelecimento.

Art. 62. Nas escolas regionaes os alumnos pagarão a taxa mensal de 10\$000, prescripta no art. 2.º da lei n. 560 de 12 de setembro de 1911.

§ 1.º O pagamento da taxa mensal será feito adeantadamente pelos alumnos, na collectoria local, mediante guia do secretario da Escola, e os talões serão lançados em livro especial para inspecção das auctoridades escolares.

§ 2.º A collectoria terá uma lista dos alumnos matriculados e contribuintes, fornecida pela Escola, pela qual o collector verificará os pagamentos e effectuará as cobranças, no caso de falta.

Art. 63. O director poderá recusar matricula, em qualquer anno do curso, si, por informações fidedignas, souber que a candidata não possui os requisitos moraes necessarios. Neste caso, sujeitará o facto ao Secretario do Interior, acompanhado de informações e documentos que justifiquem a denegação da matricula.

Art. 64. Terminada a inscripção das alumnas no livro de matricula, a secretaria da Escola extrahirá do mesmo uma copia geral, com todos os dizeres do art. 54, para ser

remetida á Secretaria do Interior, e outras parciaes de cada anno do curso, para organização das *cadernetas de aula*, que têm de ser distribuidas ás diversas cadeiras.

Art. 65. As alumnas terão o seu numero de registro na matricula annual, o qual será mantido nas *cadernetas de aula* de todas as cadeiras e inscripto no logar que occuparem nas salas de aula, para o effeito da frequencia e das notas de exame e promoção.

Art. 66. Nas suas visitas ás escolas regionaes e equiparadas, as auctoridades escolares inspecionarão sempre o livro de matricula, verificando a regularidade dos presmos e os documentos de inscripção de cada alumno.

Art. 67. Haverá tambem nas escolas normaes um livro especial das notas relevantes sobre cada alumna, durante o seu curso escolar dentro do estabelecimento, não só referentes ao comportamento, applicação, aproveitamento e intelligencia como, principalmente, quanto á sua capacidade profissional. Nelle inscreverão suas notas unicamente o director e os professores, quando as julgarem convenientes.

Capitulo VII

Trabalhos escolares

Art. 68. O anno lectivo das escolas normaes começará a 20 de fevereiro e terminará com o encerramento das aulas a 14 de novembro, tendo um intervallo de ferias na 2.^a quinzena do mez de junho.

Art. 69. A secretaria da escola estará aberta desde 20 de fevereiro para recebimento dos requerimentos de inscripção de exames e matricula em todos os annos do curso normal e escolas annexas.

Art. 70. No dia 25 de fevereiro começarão os exames de admissão ao primeiro anno, e no dia 1.^o de março os de 2.^a época para alumnas da Escola e admissão de extranhas nos diversos annos do curso.

Art. 71. As aulas se abrirão dois dias depois de terminados todos os exames, sendo, desde o dia 1.^o de março, obrigatorio o ponto de presença no estabelecimento.

Paragrapho unico. Os trabalhos escolares do curso primario annexo começarão no dia 1.^o de março com os exames dos alumnos para a organização das classes.

Art. 72. As aulas do curso normal começarão ás 10 horas da manhã e serão de 50 minutos, havendo um intervallo de 10 minutos de uma para outra, e se prolongarão até ás 4 horas da tarde.

Paragrapho unico. O horario será organizado de modo que não haja tres licções seguidas para cada professor, nem mais de cinco aulas para cada classe, afóra as de pratica profissional.

Art. 73. Os professores farão, durante o anno, recapitulação da materia leccionada no anno anterior e exigirão provas praticas e escriptas com a maior frequencia possível, afim de conhecerem com segurança o estado do adiantamento, merito individual e aproveitamento de cada alumna, devendo por isso, ter notas particulares, além das de caderneta de aula.

§ 1.^o Em cada quinzena haverá dissertação sobre qualquer ponto leccionado do programma, sendo designadas com antecedencia pelo professor as alumnas que a deverão fazer. Estas dissertações serão feitas sempre como si fossem licções a alumnos primarios.

§ 2.^o No horario sempre se determinarão dias da semana ou quinzena em que as classes das diversas cadeiras disponham de duas horas para provas escriptas e trabalhos praticos.

Art. 74. Trimestralmente uma das provas de cada alumna, em todas as cadeiras, será archivada na Secretaria da Escola, datada e assignada pela alumna, com a nota do julgamento do professor e sua assignatura. Para as cadeiras de arte esta prova será semestral.

Paragrapho unico. Nas escolas regionaes e equiparadas as provas a que se refere este artigo serão *visadas* pelo inspector regional, ou autoridade quando em inspecção, devendo as mesmas servir de elemento subsidiario para a fiscalizaçao dos exames e promoções annuaes.

Art. 75. O grupo escolar e a escola singular annexa se abrirão ás 11,50 horas da manhã, e se encerrarão ás 4 horas da tarde, sendo os primeiros dez minutos destinados ao canto e começando as aulas ao meio dia em ponto.

§ 1.º Na Escola Normal Modelo as professoras de cada cadeira, com excepção da escola singular, percorrerão as seis classes primarias, fazendo lições diarias de 25 minutos cada uma, com intervallo de 5 minutos para a mudança de classe.

§ 2.º Nas demais escolas normaes as professoras primarias observarão o mesmo horario e distribuição de materiaes dos grupos escolares e escolas singulares, nos quatro annos do curso.

Art. 76. Para as aulas de pratica profissional as alumnas do 4.º anno serão divididas em turmas iguaes, de 20 no maximo, que, acompanhadas do professor de cada cadeira, assistirão, nos dias determinados no horario, ás aulas da respectiva professora primaria do grupo ou escolas annexas.

§ 1.º O professor de cada cadeira, logo após a lição ou na primeira aula seguinte, na sua sala, fará a critica da pratica profissional a que as alumnas assistiram, corrigindo, desenvolvendo ou confirmando-a, e dando ás suas alumnas conhecimento dos melhores methodos e processos sobre a materia.

§ 2.º Nas horas designadas á cadeira de Pedagogia, para a Pratica profissional, o professor acompanhará as turmas de alumnas ás escolas annexas e aos grupos e escolas singulares da Capital, fazendo-as observar nessa visita a hygiene escolar, as condições physiologicas e psychologicas dos alumnos, disciplina adoptada, a escripturação e organização geral do estabelecimento. Dessa visita poderão as alumnas apresentar relatorio, como subsidio á critica do professor na primeira aula commum.

§ 3.º Na Escola Normal Modelo a pratica profissional da cadeira de Portuguez será feita nas classes de Lingua Patria e de Leitura e escripta do grupo primario annexo.

§ 4.º Um horario especial organizado pelo director, durante o anno lectivo, attenderá á necessidade de todas as turmas de alumnas terem exercicio completo do curso pri-

mario, havendo semanalmente uma turma de adjunctas, distribuidas pelas classes primarias, e outra fazendo exercicio de ensino com alumnos avulsos e pratica de administração e escripturação escolar, sob a direcção de uma das professoras primarias, enquanto as demais praticam em outras escolas, acompanhadas dos respectivos professores.

§ 5.º Durante os tres ultimos mezes do anno lectivo, será obrigatorio ás alumnas do 4.º anno reger cadeiras primarias, sob as vistas das respectivas professoras, nas escolas annexas ou em outras da Capital, com o fim de se exercitarem na regencia dos grupos escolares e escolas isoladas.

Art. 77. Os trabalhos manuaes e de costura, quando permitido fazerem-se fóra, serão sempre encetados e terminados, em grande parte, na sala de aula sob as vistas das respectivas professoras.

Art. 78. As turmas de alumnas de Gymnastica, na hora dos exercicios, usarão obrigatoriamente calçado apropriado e de accordo com a determinação da professora.

Art. 79. São feriados os domingos, quintas feiras, os dias de luto e festa nacional ou estadual, os tres dias de Carnaval, os quatro ultimos dias da Semana Santa, a quinzena de 15 a 30 de junho, e os dias que decorrerem do ultimo exame de cada anno lectivo até 20 de fevereiro.

Paragrapho unico. O horario determinado para um dia escolar, quando incidir em feriado, será reproduzido na quinta feira da semana que substituir aquelle dia de trabalho, e, si houver dois feriados, a quinta feira substituirá o primeiro occorrido.

Art. 80. Haverá na secretaria da escola um livro especial para o ponto de presença dos professores com a declaração das classes que vão reger, no qual também assignarão as professoras do curso annexo e o pessoal administrativo, devendo o ponto ser encerrado diariamente pelo director.

Art. 81. As *cadernetas de aula* para cada cadeira, uniformes para todas as escolas, serão organizadas de modo a mencionarem com clareza os nomes por inteiro das alumnas e seu numero de classe, os dias de lição no mez, as falhas e os dias em que forem chamadas á lição, ás alumnas e os dias designados para *dissertação* e para provas escriptas ou praticas, e terão folhas especiaes para o *diario do professor*, onde este lavrará chronologicamente a ordem e a materia de suas lições oraes, escriptas ou praticas na execução do programma.

Paragrapho unico. Essas cadernetas serão sempre *visadas* pelas autoridades escolares, quando em visita ás escolas regionaes e equiparadas, verificando a sua exactidão de accordo com o funcionamento das aulas e com a materia dos programmaes.

Capítulo VIII

Exames e promoções

Art. 82. Encerradas as aulas no dia 14 de novembro, a congregação se reunirá, no dia 16, para deliberar sobre as promoções de alumnas e sobre os exames das que tiverem de completar as materias finaes do curso.

Paragrapho unico. As commissões de exames serão escolhidas nesse dia, sendo cada uma de tres membros, um dos quaes presidente, e outro professor da cadeira.

Art. 83. Entregue pelo director a lista geral das alumnas de frequencia legal nas cadeiras de cada anno do curso, que não forem de materia final, a congregação discutirá o aproveitamento de cada uma, e cada professor votará pela promoção ou não da mesma á matricula no anno immediatamente superior.

Paragrapho unico. Para promoção é indispensavel que a alumna reuna a totalidade dos votos dos professores das cadeiras acima referidas.

Art. 84. Em uma só acta especial se lançarão as promoções votadas, especificando-se as cadeiras nas quaes qualquer alumna deixou de ser promovida.

Paragrapho unico. As listas das alumnas promovidas serão publicadas dentro de 24 horas, pelos numeros de classe, e das não promovidas somente a somma destas.

Art. 85. No caso de não promoção, fica o direito á alumna do requerer, em 1.^a época unicamente, exame vago das materias nas quaes não foi promovida.

Art. 86. Até o dia 20 de novembro receberá o secretario da Escola os requerimentos das alumnas não promovidas que requererem exame e de todas as que tiverem de prestar exame de materias finaes.

Art. 87. As alumnas de frequencia legal serão inscriptas para exame *commum*; as faltosas em uma ou mais cadeiras e as não promovidas se inscreverão para exames *vagos*, e serão estes os primeiros a se realizar.

Art. 88. No segundo dia util, após o encerramento das inscripções. começarão os exames, sendo previamente chamadas pelo órgão official ou por listas affixadas no estabelecimento, as turmas de candidatas designadas pelo numero de classe, seguindo-se a ordem de cadeira e annos do curso, conforme convier mais ao serviço dos exames.

Art. 89. As provas de exames constarão de duas partes, uma *escripta*, a portas fechadas, com duração de tres horas

no maximo, outra *oral*, publica, com duração de 20 minutos no minimo.

§ 1.^o Na cadeira de Geographia a prova *escripta* terá sempre uma parte cartographica, total ou parcial, do territorio brasileiro.

§ 2.^o Nas cadeiras de Physica e Chimica, Historia Natural e hygiene haverá somente a prova oral, constando esta de uma exposição da materia com uma parte pratica ou experimental.

§ 3.^o As cadeiras de Musica, Desenho, Costura, Trabalhos Manuaes e Gymnastica terão uma só prova especial:

I. — A prova de Musica será somente de leitura de musica e canto, individualmente, terminando com canto de hymnos, em coro, para uma parte ou com todas as alumnas da turma.

II. — As provas de Desenho e Gymnastica serão communs a cada turma examinada, sendo o ponto sorteado dentre vinte do programma.

III. — As de Costura e Trabalhos Manuaes serão individuais, havendo tantos pontos para sorteio quantas forem as alumnas da turma examinada.

Art. 90. Os exames de promoção constarão somente de prova oral, na qual se exigirá que a alumna mostre saber a materia todá do programma.

Art. 91. Nas provas oraes, de preferencia á arguição, a examinanda, sempre que possivel, fará exposição da materia do ponto sorteado como lição a alumnos primarios.

Paragrapho unico. No caso de arguição, esta não será feita exclusivamente pelo professor da cadeira mas por toda a commissão, podendo sambem tomar parte na mesma o presidente, quando o julgar necessario.

Art. 92. Para os exames *communs* as commissões, ao começar o trabalho, organização diariamente dez pontos para prova *escripta* da materia dada no anno lectivo, e tantos para a prova oral quantos forem as examinandas da chamada do dia, os quaes para uma e outra serão tirados a sorte.

§ 1.^o Para os exames *vagos* somente haverá pontos para o sorteio da prova *escripta*. Nas provas oraes a examinanda dissertará ou será arguida sempre sobre os pontos capitales do programma; de modo a mostrar conhecer toda a materia, não devendo a prova durar menos de trinta minutos.

§ 2.^o Nos exames *vagos* das cadeiras de Musica, Desenho, Trabalhos manuaes e Costura, os pontos sorteados não poderão ter sido feitos em classe, durante o anno lectivo.

Art. 93. Na organização dos pontos de exames as commissões incluirão, sempre, pontos que contenham materia leccionada em todos os annos da cadeira, devendo as listas diarias ter o *visto* do director.

Parapho unico. Nas escolas regionaes e equiparadas, além do visto do director, as listas acima terão tambem o do inspector regional ou de outra auctoridade escolar incumbida da fiscalização dos exames.

Art. 94. Nas escolas regionaes e equiparadas os exames das cadeiras agrupadas serão effectuados em dias e por provas espeziaes, como si regidas por professores differentes.

Art. 95 A prova escripta, sempre que possível, será commum a toda a classe; a prova oral serão chamadas diariamente; no maximo, dez alumnas, ou quinze si houver duas sessões no mesmo dia.

Parapho unico. Com excepção da de Musica, as provas oraes das cadeiras de arte poderão ser chamadas diariamente todás as alumnas de cada classe.

Art. 96. As notas de approvação serão: *distincção, plenamente e simplesmente*, contando-se de seis a doze os graos, sendo reprovadas as alumnas que não obtiverem pelo menos seis graos nas duas provas.

Parapho unico. Nas cadeiras de artes não se mencionão graos, e nas de Physica e Chimica e Historia Natural estes serão contados como se houve se duas provas. Nos exames de admissão ao 1.º annos as notas serão apenas; *habilitada* ou *inhabilitada*, e nos de promoção serão *promovida* ou *reprovada*.

Art. 97 Lavar-se-á uma acta diaria, circunstanciada, dos trabalhos de exame de cada commissão, uma para prova escripta outra para prova oral, nas quaes se mencionão as notas com a somma dos graos obtidos pelas examinandas, e o nome destas por inteiro, sendo julgadas com a nota *inhabilitadas* as que forem reprovadas na prova escripta.

Art. 98. No Regimento interno determinar-se-ão o processo das provas e seu julgamento.

Art. 99. Para o processo de exames de Pratica profissional, serão organizadas, pelo director, tantas commissões examinadoras de tres membros, quantas forem as escolas annexas, e sempre fará parte das mesmas uma das professoras primarias.

§ 1.º As alumnas serão chamadas por turmas em numero igual ao das commissões examinadoras; e cada uma escolherá por sorte a commissão perante a qual terá de reger durante o dia, uma classe do anno do curso primario, tendo este ja sido sorteado com 24 horas de antecedencia na secretaria da Escola, perante o director.

§ 2.º Cada commissão examinadora escolherá, no momento, o dia do horario do programma official que a alumna tenha de tomar para sua prova, e não intervirá de forma alguma para encaminhar ou corrigir as faltas commettidas, limitando-se a tomar notas do que occorrer nas lições e praticas.

§ 3.º As lições serão de 15 minutos, devendo ser substituidas por outras indicadas pela commissão aquellas que forem repetidas no dia escolhido do programma. Ao terminar cada exame da Pratica profissional, as commissões farão no mesmo dia, um relatorio escripto, para ser entregue ao director, concluindo positivamente pela approvação ou reprovação da examinanda. Esse relatorio será circumstanciado, notando as lições e praticas em que ella mais se distinguu ou as faltas que commetteu, defeitos que revelou, de modo a ficar cabalmente justificado o julgamento proferido.

Art. 100. Recebidos todos os relatorios, as commissões se reunirão em sessão geral de julgamento, sob a presidencia do director, para conferirem as notas de *distincção, plenamente e simplesmente* ás alumnas approvadas, tendo por criterio, de um lado, a capacidade professional revelada no exame e na pratica de cada cadeira primaria, e, de outro, o tirocinio da alumna no curso normal.

§ 1.º Em cada julgamento tomarão parte todos os professores do curso normal e a commissão que assistiu á prova professional, os quaes, depois de discutirem o merito da alumna, darão voto secreto com as cedulas *simplesmente* ou *plenamente*, sendo vencedora a que obtiver maioria. Será conferida a nota de *distincção* á alumna que obtiver totalidade de votos *plenamente*.

§ 2.º As commissões reunidas não decidirão com relação ás candidatas reprovadas, sendo definitivo o julgamento da commissão examinadora.

§ 3.º No caso de empate, decidirá o director pelo seu voto de qualidade.

Art. 101. A acta especial do julgamento dos exames de Pratica professional será uma só para todás as candidatas, com as respectivas notas de approvação e nomes das reprovadas, devendo ser assignadas por todos os membros das commissões.

Art. 102. Nenhuma candidata poderá prestar exame de pratica professional sem ter sido approvada em todas as materias finaes do curso normal.

Art. 103. O resultado de todos os exames do dia se fará publicar sempre dentro de 24 horas, designando-se pelo numero de classe as alumnas do estabelecimento e pelo nome a candidata extranha; quando approvadas, e pela somma as reprovadas, as faltosas e as que se retiraram das provas.

Art. 104. Os exames dos alumnos das escolas annexas se realizarão sob a vista do director, logo que terminarem os do curso normal e serão processados de accordo com as materias de cada cadeira. Nas escolas regionaes se farão de accordo com a praxe dos grupos escolares.

Art. 105. Haverá uma 2.ª época de exames, aberta no dia 1.º de março, de materias finaes exclusivamente e para

as alumnas matriculadas de frequencia legal, que os não tiverem requerido em 1.^a época ou tiverem sido reprovadas.

Paragrapho unico. A essa época de exames sómente terão direito as referidas alumnas, quando lhes faltarem apenas duas materias, no maximo.

Art. 106. As alumnas reprovadas ou que não tenham podido prestar em 1.^a época o exame de pratica profissional, poderão requerer exame em qualquer mez do anno lectivo seguinte, desde, que proveiu, com o attestado do director de um grupo escolar, ter assistido ás licções e leccionado ás quatro classes primarias, durante sessenta dias.

Art. 107. As commissões de exame de 2.^a época serão as mesmas que tenham funcionado na 1.^a do anno lectivo anterior.

Art. 108. No caso de falta ou impedimento de um membro da commissão examinadora, o director indicará outro professor para o logar, ou o substituirá si for de urgencia a substituição.

Art. 109. A examinanda que não comparecer a qualquer prova, na ordem da chamada do dia, somente poderá prestar exame da materia apresentando attestado medico de justificação de molestia e novo requerimento para segunda e unica chamada na mesma época.

Art. 110. Serão considerados nullos e sem direito de nova chamada, os exames das candidatas que, depois do seu comparecimento, deixarem de exhibir prova escripta, que a exhibirem diversa do ponto sorteado, que forem surprehendidas a copiar livros, notas, apontamentos ou a prova de alguma collega, e que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer á prova oral, depois de feita a escripta.

Paragrapho unico. No caso de se verificar, por qualquer meio, que uma ou mais examinandas copiaram a prova de outra, perderão todas ellas direito á prova oral.

Art. 111. Será considerada como reprovada a examinanda que se ausentar da prova oral depois de sorteado o ponto de exame.

Art. 112. Os attestados de exames ou promoção e guias de transferencias fornecidos pelas escolas normaes, terão a assignatura do secretario e o visto do director nas escolas officiaes e o visto do inspector regional nas escolas equiparadas.

Art. 113. Nas escolas regionaes e equiparadas não se realizarão exames nem a sessão de promoções sem a presença de pessoa incumbida pelo governo da fiscalização desses actos, e essa auctoridade terá sempre em vista as listas diarias de pontos de exame, o livro de registro de fallhas e as *provas trimestraes* instituidas pelo art. 74 e paragrapho deste Regulamento.

Art. 114. Quando em fiscalização, em época de exames, as auctoridades escolares assistirão ás provas escriptas e ás

oraes, podendo tomar parte na arguição das alumnas e devendo assignar as actas dos julgamentos a que assistirem.

Art. 115. As escolas regionaes e equiparadas remetterão sempre á Secretaria do Interior uma relação annual dos alumnos que concluíram cada anno do curso, mencionando as materias em que foram promovidos ou approvados.

Art. 116. As alumnas approvadas em exames de Pratica profissional receberão o diploma de professoras do Estado, o qual conterà o seu nome, filiação e naturalidade, e será assignado pelo Director da Escola, pelo auxiliar do Director e pela diplomada, com a data da entrega, tendo no verso a nota de todos os exames da materia final prestados, de accordo com o modelo annexo a este Regulamento.

§ 1.^o Nos casos de concurso ou preferencia para regencia de cadeiras primarias, a nota de *pratica profissional* lançada no diploma da normalista será tomada em consideração especial para o direito a vantagens sobre as concurrentes.

§ 2.^o Os diplomas conferidos sómente serão validos depois de registrados na Secretaria do Interior, devendo os das escolas regionaes e equiparadas trazer sempre o visto do inspector de ensino da circumscripção.

Capitulo IX

Méidas disciplinares

Art. 117. Ao encerrar diariamente o livro de Ponto, consignará o director no respectivo livro quaes, os professores e empregados faltosos.

Art. 118. No primeiro dia de cada mez organizará o auxiliar do director, á vista do ponto diario, a folha dos professores e empregados da escola, com declaração das faltas dadas por elles durante o mez findo, e a apresentará ao director, que a visará e na mesma abonará ou justificará ou não as faltas dadas, conforme os motivos allegados.

Art. 119. As faltas serão abonadas, justificadas e não justificadas, conforme os motivos que as determinarem.

§ 1.º Serão abonadas :

a) as que forem dadas por fallecimento de ascendente, descendente, conjuge, irmão e cunhado durante o cunhadio, até 7 dias.

b) por motivo de nupcias segundo a lei civil, até 8 dias.

c) as que forem dadas por motivo de serviço publico obrigatorio.

§ 2.º Serão consideradas justificadas as que forem dadas por motivo de molestia provada do proprio funcionario.

§ 3.º Serão consideradas como não justificadas as que não estão comprehendidas nos paragraphos anteriores.

Art. 120. As faltas abonadas isentam o funcionario de qualquer penalidade; as justificadas implicam a perda de metade dos vencimentos e as não justificadas impõem a perda de todos os vencimentos.

Art. 121. O professor ou empregado que, sem licença, ficar fóra do exercicio por mais de trinta dias consecutivos, perderá todos os vencimentos pelas faltas que excederem de trinta, qualquer que seja o motivo, e incorrerá na pena de abandono da cadeira.

Paragrapho unico. As faltas consecutivas serão contadas sem exclusão dos domingos e dias feriados intercalados.

Art. 122. Será considerado faltoso o professor que não comparecer ás congregações e aos trabalhos das commissões de exame, que terminar a aula antes da hora marcada ou que deixar de dar alguma das aulas, a que é obrigado.

Art. 123. As faltas do director, quer no exercicio desse cargo, quer como professor, serão justificadas pelo Secretario do Interior.

Art. 124. As alumnas deverão agtiardar, nos seus lugares dentro das salas de aula, a entrada do professor. Si este não houver comparecido até dez minutos depois da hora marcada, será dispensada a classé.

Art. 125. A frequencia ás aulas é obrigatória, e a alumna que der falhas em numero maior da quinta parte das aulas havidas durante o anno lectivo, perderá direito á promoção e aos exames communs, na cadeira em que estas falhas forem verificadas.

§ 1.º As falhas não serão, por motivo algum, justificaveis.

§ 2.º As falhas em pratica profissional serão contadas, em conjuncto, pela frequencia ás aulas e pelos exercicios nas escolas primarias, ficando a verificação a cargo da professora encarregada da escripturação do curso primario.

Art. 126. Cada professor extrahirá mensalmente da sua *caderneta de aula*, a lista das alumnas faltosas em cada classe, com a declaração do numero de aulas havidas no mez, para ser publicada dentro do estabelecimento.

Paragrapho unico. A secretaria da Escola fará registro mensal extrahido das listas de cada cadeira, por onde se verificará para cada alumna, em qualquer tempo, o numero de aulas frequentadas e o total das faltas dadas.

Art. 127. A presença das alumnas na sala de aula será verificada pelo professor, fazendo a chamada ou notando, pelos respectivos numeros, os logares vazioes na classe.

Paragrapho unico. Será tambem considerada faltosa a alumna que, sem motivo justificavel, entrar na sala de aula depois de ter começado a lição ou que sahir antes de terminada a mesma.

Art. 128. As alumnas que procederem mal nas aulas ou em qualquer parte das dependencias do estabelecimento e infringirem disposições deste Regulamento e do regimento interno, serão passiveis das seguintes penas applicadas pela congregação, pelo director, ou pelos professores, individualmente, conforme a gravidade da culpa:

I—admoestação.

II—reprehensão.

III—Suspensão por 10 a 20 dias de frequencia, considerados como faltas para os effeitos do art. 125.

IV—Privação por um anno do direito de frequencia e exames.

V—Expulsão.

Paragrapho unico. As admoestações e reprehensões não serão feitas publicamente, á vista das demais alumnas, senão nos casos de reincidencia.

Art. 129. As penas dos ns. III, IV e V serão applicadas nos casos de fraude em exames, de apódo, invectiva, ameaça, cumplicidade em assuada, de injurias, calumnias, tentativa de aggressão contra funcionarios da escola, nos casos de immoralidade provada, inscripções e desenhos grotescos e de destruição proposital de moveis e utensilios, devendo ser ouvida a congregação de professores, que decidirá por maioria de votos.

Art. 130. No caso de inutilização ou destruição de moveis, aparelhos e utensilios da Escola, bem como inscripções e desenhos nas paredes, portas, carteiras e em quaesquer objectos, occasionando despeza de reparação, além das penas dos artigos anteriores, a alumna culposa será obrigada á indemnização do damno causado.

Art. 131. No caso de não comparecimento total de uma classe ás aulas ou da maioria das alumnas, verificada que seja proposital, as falhas registradas serão computadas no duplo para effeito do art. 125.

Art. 132. Os professores poderão applicar as penas dos ns. I e II do art. 128; o director, tambem as do n. III, competindo as demais á congregação.

Paragrapho unico. De todas as penas impostas caberá sempre recurso para as auctoridades immediatamente superiores, até o Secretario do Interior.

Art. 133. Quando a pena fôr de expulsão, e sobre sua applicação tiver havido divergencia entre o director e a maioria da congregação, poderá o director recorrer para o Secretario do Interior, que ouvirá a respeito, si julgar conveniente, o Conselho Superior, decidindo em seguida o que julgar conveniente.

Paragrapho unico. Neste caso a alumna culposa será suspensa de frequencia até decisão final.

Art. 134. Os empregados da escola se limitarão a advertencias cortezes ás alumnas que mal procederem, e, no caso de serem estas inefficazes, darão parte ao director.

Art. 135. Nenhuma pessoa extranha á escola, salvo auctoridade superior, terá nella entrada sem prévia licença do director ou de quem o represente.

Art. 136. As licenças aos membros do corpo docente e ao pessoal administrativo da escola, serão concedidas nos termos do dec. n. 1.497, de 30 de dezembro de 1901.

Art. 137. As penas a applicar por faltas commettidas em transgressão deste Regulamento se regularão pela lei geral de instrução publica, no que aqui não houver disposição especial.

Capitulo X

Disposições geraes

Art. 138. As escolas normaes fundarão suas caixas escolares, promovendo quanto possível o incremento dessa instituição, e com os fundos adquiridos auxiliarão os alumnos mais pobres de ambos os cursos, facilitando-lhes os meios materiaes de frequentarem as escolas, sem maiores privações.

Paragrapho unico. Quando possível, os recursos da caixa serão tambem applicados á bibliotheca dos alumnos e a pequenas despesas urgentes do estabelecimento.

Art. 139. As alumnas de costura e trabalhos manuaes poderão executar, dentro da Escola, peças de vestuario e objectos para seu uso, desde que constem do programma dessas cadeiras.

Art. 140. O material empregado nos trabalhos praticos das cadeiras de artes será adquirido pelas proprias alumnas, ficando como propriedade das mesmas as peças executadas.

Art. 141. Dos trabalhos manuaes e de costura e desenho, executados pelas alumnas do curso normal e primario, e que tenham de figurar nas exposições annuaes, será destinada uma peça de cada alumno para ser vendida e applicada a sua importancia ao fundo da Caixa Escolar do estabelecimento.

Art. 142. A fiscalização das escolas normaes compete ao Secretario do Interior, que, na Capital, a exercerá directamente, e, em outras localidades do Estado, pela inspecção official do ensino.

Art. 143. As escolas normaes equiparadas devem annualmente communicar a o governo, para sua approvação, a distribuição feita das cadeiras do ensino normal, o anno lectivo, os horarios adoptados, a organização das escolas annexas e outras disposições observadas para o seu legal funcionamento.

Art. 144. Os vencimentos dos professores e pessoal administrativo das escolas normaes são os constantes do annexo a este Regulamento, e constam de duas partes eguaes, uma o ordenado e a outra a gratificação.

Art. 145. A falta de execução dos programmas da Escola Modelo e a inobservancia de qualquer das disposições constantes deste Regulamento por parte das escolas equiparadas sujeitam as infractoras á suspensão ou perda das regalias e vantagens concedidas a esses estabelecimentos.

Art. 146. As alumnas da Escola Normal Modelo adoptarão, como uniforme, para uso obrigatorio dentro do estabelecimento, uma clamyde, manto largo de tecido leve,

de uma só côr distincta para cada anno do curso, cujo modelo será opportunamente approvado, devendo vir descripto no Regimento interno.

Parapho unico. O uniforme adoptado para as alumnas do 4.º anno servirá tambem para a sessão solemne do recebimento de diplomas.

Art. 147. As alumnas diplomadas poderão usar um anel distinctivo, o qual terá uma turmalina verde para a Escola Modelo e de outras côres que forem adoptadas em cada escola, ladeada sempre por dois lírios.

Art. 148. A Congregação da Escola Normal Modelo organizará opportunamente o seu Regimento interno de accordo com este regulamento, para ser observado em todas as escolas normaes, depois de approvado pelo Secretario do Interior.

Parapho unico. O Secretario do Interior resolverá os casos omissoes e de duvidas sobre interpretação deste Regulamento, ouvindo o Conselho Superior, si entender conveniente.

Capitulo XI

Disposições transitorias

Art. 149. As matriculas no corrente anno poderão ser prorogadas até o dia 4 de Março, na Escola Normal Modelo, e até o dia 11 do mesmo nas escolas regionaes e equiparadas, effectuando-se o exame de admissão ao 1.º anno dentro desse praso, e os demais, logo que terminado.

Art. 150. Não será provida, no actual annò lectivo, a cadeira de Pedagogia da Escola Normal Modelo. As duas horas destinadas á mesma no horario serão preenchidas por lições de Arithmetica, para as alumnas do 4.º anno que ainda não tiveram exame final desta materia.

Parapho unico. Ao professor de Arithmetica fica facultativo, neste anno, acompanhar as suas alumnas á pratica profissional no grupo escolar annexo.

Art. 151. As alumnas do 3.º anno das escolas regionaes e das equiparadas, que foram promovidas em Geometria e Portuguez, poderão matricular-se no 4.º anno, ficando obrigadas a prestar exames dessas materias no fim do actual anno lectivo, e são dispensadas de Cosmographia.

Art. 152. Ficam promovidas ao 3.º e 4.º annos, respectivamente, as alumnas que estiverem dependentes unicamente dos exames finaes de Geographia, Gymnastica, Physica e Chimica, Historia Natural e Hygiene, não devendo por isso ser chamadas a exame de 2.ª época no actual anno lectivo.

Art. 153. Sem prejuizo para os exames finaes que já tiverem, ficam obrigadas a ter frequencia legal nas aulas de Geographia do 3.º anno e nas aulas de Gymnastica, Physica e Chimica, Historia Natural e Hygiene, e Francez do quarto, as alumnas que nelles forem matriculadas no actual anno lectivo.

Parapho unico. As mesmas alumnas poderão, si lhes convier, prestar novo exame dessas materias, para melhoria das notas obtidas.

Art. 154. Em março do corrente anno, poderão prestar exames finaes ou de promoção as alumnas da Escola Normal da Capital que, por falta de frequencia legal, estão impedidas de prestal-os em 2.ª época, salvo o caso de terem sido reprovadas nas mesmas materias no anno lectivo findo.

Art. 155. As alumnas do 4.º anno lectivo findo poderão, em Março deste anno, prestar o exame de Pratica Profissional, logo que terminarem todos os exames actuaes de 2.ª época.

Art. 156. Nas escolas normaes officiaes e equiparadas se fará, no corrente anno, uma revisão dos documentos de idade das alumnas matriculadas nos differentes annos do curso, pondo-se em vigor o art. 60 deste Regulamento.

Art. 157. Quando vagarem os logares dos actuaes continuos e serventes das escolas normaes, serão os mesmos preenchidos por senhoras.

Art. 158. Emquanto não fôr organizado o Regimento interno, as escolas normaes se regerão pelo anterior da Escola Normal Modelo no que estiver de accordo com este Regulamento.

Art. 159. Ficam revogadas todas as disposições anteriores sobre escolas normaes, em tudo quanto fôr de encontro ao que preceitúa este Regulamento, o qual entrará em vigor no dia em que for publicado no orgão official.

Secretaria de Estado dos Negocios do Interior de Minas Geraes, 24 de Fevereiro de 1916.

Americo Ferreira Lopes.

ANNEXOS

I

DIPLOMA DE NORMALISTA

MODELO

Escola Normal Modelo.

Estado de Minas Geraes—Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Em nome do Governo do Estado de Minas Geraes, eu F..., Director da Escola Normal Modelo, usando da faculdade do Regulamento de Instrucção, a que se refere o decreto n. 4.524 de 24 de Fevereiro de 1916, confiro a F..., natural de..., filha de..., nascida a... de... de... 1..., este diploma de normalista, com o qual gosará de todos os direitos e prerogativas inherentes ao mesmo.

Bello Horizonte, ... de... de 1...

O director :

O auxiliar do director :

A diplomada :

NOTA—Este diploma terá no verso a declaração do grau das notas de todos os exames finais e dos de *prática profissional*, prestados pela diplomada, com a assignatura do Director e do seu auxiliar.

II

VENCIMENTOS DOS PROFESSORES E PESSOAL ADMINISTRATIVO DAS ESCOLAS NORMAES

Escola Normal Modelo :

Professores em geral.....	3:000\$000
Professores de desenho e de musica.....	4:800\$000
Professoras de costura e de trabalhos manuaes.	3:600\$000
Professora de gymnastica.....	2:400\$000
Director.....	1:200\$000
Auxiliar do director.....	4:800\$000
Porteiro.....	1:800\$000
Continua.....	1:440\$000
Serventes.....	1:100\$000
Professoras das escolas annexas.....	2:000\$000

Escolas Normaes Regionaes:

Director.....	1:200\$000
Professor de linguas e sciencias.....	3:000\$000
Idem de artes e trabalhos manuaes.....	2:400\$000
Idem de gymnastica e exercicios militares.....	2:400\$000
Professora das escolas annexas.....	2:000\$000
Secretario	720\$000
Porteiro	1:200\$000
Continuo	1:000\$000
Servente	720\$000

EMOLUMENTOS

Taxa de frequencia mensal.....	10\$000
Qualquer certidão.....	10\$000

Secretariado Interior, 21 de Fevereiro de 1916.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.526 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1916

Transfere para o 1.º grupo escolar da cidade de Juiz de Fora a 3.ª escola do sexo masculino da cidade de Rio Branco

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4 do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1914, resolve transferir para o 1.º grupo escolar da cidade de Juiz de Fora a 3.ª escola do sexo masculino da cidade de Rio Branco.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 22 de fevereiro de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.526 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1916

Transfere para o bairro denominado Bom Successo, do districto de Itanhandu, municipio de Pouso Alto, a 1.ª escola mixta da cidade de S. Sebastião do Paraíso.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4 do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1914, resolve transferir para o bairro denominado Bom Successo, do districto de Itanhandu, municipio de Pouso Alto, a 1.ª escola mixta da cidade de S. Sebastião do Paraíso.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 22 de fevereiro de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.527 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1916

Transfere para o lugar denominado Bicas, do municipio da Villa Rio Piracicaba, a 2.ª escola do sexo feminino da Villa Rio Casca, convertida em mixta.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4 do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1914, resolve transferir para o lugar denominado Bicas, do municipio da Villa Rio Piracicaba, a 2.ª escola do sexo feminino da Villa Rio Casca, convertida em mixta.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 23 de fevereiro de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.528 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1916

Toma conhecimento do recurso eleitoral interposto pelo promotor de justiça da comarca de Monte Santo, e chama a exercício a Camara do municipio de Guaranesia, do triennio findo.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 1.º, § 4.º da lei n. 588, de 9 de setembro de 1911, e tomando conhecimento do recurso eleitoral interposto pelo promotor de justiça da comarca de Monte Santo, contra a dualidade de camaras municipais em Guaranesia, presididas pelo coronel Affonso Pereira da Silva Lima e pelo dr. José Lopes Pontes, no mesmo municipio de Guaranesia, resolve chamar a exercicio a Camara Municipal do triennio findo, presidida pelo dr. José Lopes Pontes, até que a junta de recursos a que se refere a lei n. 649, de 1.º de setembro de 1915, decida qual a camara legitimamente eleita.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim o faça executar, remetendo o recurso á referida junta.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 22 de fevereiro de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.529 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1916

Toma conhecimento do recurso eleitoral interposto pelo promotor de justiça da comarca de Formiga, e chama a exercicio a Camara do municipio de Bambuhy, do triennio findo.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 1.º, § 4.º da lei n. 588, de 9 de setembro de 1911, e tomando conhecimento do recurso eleitoral interposto pelo promotor de justiça da comarca de Formiga, contra a dualidade de camaras municipais em Bambuhy, presididas pelos cidadãos Wenceslau Gonçalves da Costa e João José de Miranda, no mesmo municipio de Bambuhy, resolve chamar a exercicio a camara municipal do triennio findo, presidida pelo sr. José Benevides de Azevedo, até que a junta de recursos a que se refere a lei n. 649, de 1.º de setembro de 1915, decida qual a camara legitimamente eleita.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim o faça executar, remetendo o recurso á referida junta.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 22 de fevereiro de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.530 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1916

Converte em mixta a escola do sexo feminino de S. Sebastião da Serra do Salitre, municipio de Patrocínio

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4 do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve converter em mixta a escola do sexo feminino de S. Sebastião da Serra do Salitre, municipio de Patrocínio.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 22 de fevereiro de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.531 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1916

Concede uma estrada de automoveis entre Poços de Caldas e Pontalete, com ramaes para Monte Christo, Machadinho e S. Gonçalo do Sapucahy.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da faculdade que lhe é conferida pelo art. 57 da Constituição, e, de conformidade com as leis ns. 660 e 661, de 14 de setembro de 1914, e regulamento que baixou com o dec. n. 4.501, de 8 de janeiro ultimo, resolve conceder ao cidadão Isidoro Honorio Doin, ou empresa por este organizada, privilegio de trafego, por 30 annos, com subvenção kilometrica, para construcção, uso e gozo de uma estrada de rodagem para trafego de automoveis com o seguinte traçado :

De Poços de Caldas a Pontalete, passando por Botelhos, Campestre, Santo Antonio do Machado e Paraguassú ;

De Botelhos a Monte Christo, municipio de Muzambinho, passando pelo Cabo Verde ;

De Machado a Machadinho ;

De Machado a Tres Corações, passando por S. Gonçalo do Sapucahy, com um ramal até Volta Grande, no mesmo municipio.

Fica o Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas, auctorizado a celebrar o respectivo contracto, no qual serão observadas as disposições referentes ao assumpto.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 23 de fevereiro de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Raul Soares de Moura.

DECRETO N. 4.532 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1916

Indulta praças da Força Publica

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o § 4.º do art. 57 da Constituição, resolve, em homenagem á data de hoje, indultar os soldados Manoel dos Santos e João do Carmo do resto das penas em cujo cumprimento se acham.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 24 de fevereiro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.533 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1916

Perdoa e commuta penas

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o § 4.º do art. 57 da Constituição, resolve, em homenagem á data de hoje, perdoar os reus Hyllario José da Cruz, condemnado pelo jury da comarca de Alfenas, em 14 de abril de 1904; Antonio Alves da Silva, condemnado em virtude das decisões do jury da comarca de Itajubá, de 21 de março de 1905; Felipe Munck, condemnado por sentença do jury da comarca de Juiz de Fora, de 22 de junho de 1915; e José Poni, condemnado pelo juizo municipal de Sabará, em 14 de dezembro de 1915, este do resto da pena corporal sómente, e aquelles do resto das penas que estão cumprindo; e, bem assim, commutar para quatro annos e meio de prisão simples, a pena imposta ao reu Manoel Antero da Fonseca, pelo jury da comarca de Ubá, de 12 de setembro de 1912.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 24 de fevereiro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.534 — DE 1.º DE MARÇO DE 1916

Approva as instrucções reguladoras dos recursos para o provimento de cadeiras de instrucção primárias de quaesquer categorias.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, no exercício da attribuição que lhe confere a Constituição Mineira, e para execução do art. 21 da lei n. 637, de 11 de setembro do anno passado, resolve approvar as instrucções que com este baixam, reguladoras dos concursos para o provimento de cadeiras de instrucção primaria, expedidas e assignadas pelo Secretario de Estado dos Negocios do Interior, que assim o tenha entendido e faça publicar e executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 1.º de março de 1916.

DELEIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

**Instrucções a que se refere o dec. n. 4.534,
de 1.º de março de 1916**

Art. 1.º As primeiras nomeações para os logares de professores e adjunctos dos grupos escolares e escolas primárias do Estado serão feitas mediante concurso. (Art. 21 da lei n. 637, de 11 de setembro de 1915).

Art. 2.º Logo que vague uma cadeira, o Secretario do Interior mandará publicar edital com prazo de 20 dias, declarando abertas as inscrições para o concurso e as condições de inscrição.

Art. 3.º A inscrição será requerida ao director da Secretaria do Interior pelo candidato ou seu procurador, juntando-se ao requerimento documentos provando:

- a) a qualidade de cidadão brasileiro, nato ou naturalizado;
- b) a idade de 18 annos, pelo menos, para as mulheres e de 20 para os homens;
- c) moralidade;
- d) aptidão physica e isenção de molestia contagiosa e repulsiva;
- e) ter sido vaccinado ou revaccinado.

Art. 4.º O candidato poderá juntar o seu diploma de normalista em original ou em publica fórma, devidamente concer.

tada por official competente; attestados que abonem sua competencia profissional e quaesquer outros documentos.

Art. 5.º As condições exigidas nas letras *a* e *b*, do art. 3.º serão provadas por certidão do registro civil e, na falta, de baptismo, extrahida dos livros ecclesiasticos, ou outro meio permitido em direito:

a da letra *c* por folha corrida e attestados das auctoridades judicarias e administrativas do logar de residencia do candidato;

as das letras *d* e *e* por attestado medico.

Art. 6.º As mulheres provarão, sendo casadas ou viúvas, o seu estado: sendo casadas, mas separadas judicialmente, que o motivo da separação não lhes é deshonroso, mediante certidão *verbum ad verbum* na respectiva sentença.

Art. 7.º Dos menores e das mulheres casadas exigir-se-á ainda auctorização ou licença, dos paes, tutores, ou maridos, ou documento judicial equivalente.

Art. 8.º Todos os documentos de que tratam os artigos anteriores deverão ser sellados e, exceptuadas as folhas corridas e quaesquer cartas solemnes, deverão ter as firmas reconhecidas por tabellião.

Art. 9.º Não serão admittidos á inscripção;

1.º Os condemnados por sentença judicial á perda do emprego com inhabilitação para exercer outro;

2.º Os fallidos;

3.º Os que houverem soffrido condemnação por crime contra a vida, a propriedade, a moralidade e os bons costumes;

4.º Os punidos em processo disciplinar com a perda da cadeira, salvo si esta houver sido motivada por abandono.

Art. 10. Do despacho denegando inscripção, poderá o interessado recorrer, para o Secretario do Interior dentro do prazo de dez dias, contados da data em que aquelle houver sido proferido.

Art. 11. Findo o prazo marcado para a inscripção, nenhum candidato será mais admittido a inscrever-se, sejam quaes forem os motivos allegados.

Art. 12. Não havendo concorrentes, poderá o governo prover o logar interinamente (art. 24, § 1.º da lei n. 657, cit.), ou mandar annunciar de novo o concurso.

Art. 13. Serão publicados no orgão official do Estado os nomes dos candidatos inscriptos e, bem assim, o dia e hora para o inicio das provas do concurso, que se realizará na sede das escolas normaes officiaes e equiparadas.

Art. 14. A commissão examinadora será nomeada pelo Secretario do Interior, e compor-se-á de cinco membros; para substituil-os serão nomeados até cinco supplentes.

Paragrapho unico. A presidencia da commissão compete ao director da Secretaria do Interior e, em sua falta, ou impedimento, terá substituto nomeado pelo Secretario do Interior.

Art. 15. No dia, hora e logar designados, presentes o presidente e membros da commissão, serão iniciados os trabalhos; procedendo aquelle á chamada dos candidatos.

Art. 16. Não comparecendo o presidente, ou o seu substituto, assumirá a presidencia o examinador, mais velho em idade e convocará os supplentes, necessarios para completar-se a commissão, observando-se a ordem de sua collocação no acto da nomeação.

§ 1.º A commissão não poderá funcçãoar sem a presença de tres de seus membros effectivos ou supplentes; e quando não se reuna até meia hora depois da designada, ficarão os exames adiados para dia e hora que forem marcados pelo respectivo presidente, dando-se sciencia a os interessados.

§ 2.º Não se concluindo os exames no dia designado, a commissão continuará a reunir-se nos dias seguintes até que sejam examinados todos os candidatos inscriptos sujeitos á exame.

Art. 17. Qualquer que seja o motivo allegado, ficará excluido do concurso o candidato que não responder á chamada, ou não comparecer a uma prova depois de sorteado o ponto, ou que se retirar antes de concluir-a.

Art. 18. O exame constará de prova oral e pratica.

Art. 19. A prova oral consistirá na arguição do candidato pela commissão examinadora, sobre as matérias do curso normal.

§ 1.º A commissão organizará pontos sobre cada uma dessas matérias, em numero duplo do dos candidatos inscriptos, de accordo com os respectivos programmas adoptados na Escola Normal Modelo, no mesmo dia designado para os exames, uma hora antes.

§ 2.º A arguição sobre a materia do ponto não durará menos de meia hora para cada examinador.

Art. 20. Dessa arguição são isentos os normalistas que exhibirem diploma conferido por alguma das Escolas Normaes officiaes e equipadas do Estado.

Art. 21. A prova pratica servirá para apurar as qualidades indispensaveis ao professor, no que respeita á organização dos grupos escolares e escolas primarias, aos methodos e processos de ensino, disciplina das classes, hygiene escolar e mais assumptos connexos.

Art. 22. Os normalistas diplomados pelas Escolas Normaes e equipadas do Estado, já approvados em exame de pratica profissional, ficarão dispensados da prova pratica.

Paragrapho unico. Serão tambem dispensados das provas do concurso, quando não houver nenhum outro concorrente (lei cit., art. 21, § 2.º n. 11).

Art. 23. Terminadas as provas, procederá a commissão ao respectivo julgamento, declarando os candidatos habilitados, ou não.

Art. 24. Para que o candidato seja declarado habilitado é necessário que reúna maioria dos votos dos examinadores presentes.

Parágrafo único. O presidente da comissão não terá voto, salvo si for examinador (art. 16) e arguir os candidatos.

Art. 25. Julgados os concorrentes, o examinador designado pelo presidente da comissão, lavrará em livro próprio, fornecido pela Secretaria do Interior, uma acta minuciosa do concurso, a qual será por todos assignada.

Art. 26. A acta mencionará os nomes dos candidatos inscriptos, dias em que se effectuaram as provas, resultado do julgamento e quaesquer factos dignos de nota, occorridos durante o concurso.

Art. 27. Remetter-se á em seguida certidão da acta ao Secretario do Interior, que fará publicar os nomes dos habilitados e marcará o prazo de dez dias para reclamações sobre preterição de fórmás e garantias do concurso.

Art. 28. Tomando conhecimento dessas reclamações e achando-as fundadas, poderá o Secretario do Interior annullar o concurso e mandar proceder a novo.

Não apparecendo reclamações, ou sendo ellas improcedentes, proporá ao Presidente do Estado a nomeação do candidato de maior merecimento.

Art. 29. Aos diplomados pelas Escolas Normaes officiaes e equiparadas assiste a preferéncia, em egualdade de condições com quaesquer candidatos, para provimento do logar a que concorrerem. (Art. 21, § 2.º, n. 1, da lei n. 637, cit.).

Art. 30. Além dos casos já previstos, os concursos poderão ser annullados pelo Secretario do Interior, quando verificar a inobservancia do que dispõem estas instrucções.

Art. 31. Annullado o concurso, proceder-se-á na fórma do art. 2.º

Art. 32. Nos casos omissos, o Secretario do Interior resolverá como lhe parecer acertado, ouvindo, si assim entender, o Conselho Superior de Instrução Publica.

Art. 33. Ficam revogadas as disposições em contrario, entrando estas em vigor na data em que forem publicadas.

Secretaria de Estado dos Negócios do Interior de Minas Geraes, 1.º de março de 1916.— Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.535 — DE 1.º DE MARÇO DE 1916

Proroga, por 30 dias, o prazo para o pagamento, sem multa, dos impostos de industrias, profissões e consumo de bebidas.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando das attribuições que lhe confere o art. 57 da Constituição do Estado, resolve prorogar por 30 dias, a contar da data deste, o prazo para pagamento, sem multa, dos impostos de industrias e profissões e consumo de bebidas, no corrente semestre.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 1.º de março de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Theodomiro Carneiro Santiago.

DECRETO N. 4.536 — DE 1.º DE MARÇO DE 1916

Encampa a concessão de balanças nas feiras

O Presidente do Estado de Minas Geraes, no exercicio da attribuição conferida pelo art. 57 da Constituição:

Considerando que o serviço de pesagem de gado, creado pelo art. 15 da lei n. 617, de 18 de setembro de 1913, e regulamentado pelo dec. n. 4.147, de 12 de março de 1914, é de manifesta vantagem para a regularidade do commercio nas feiras, dirimindo divergencias e, pondo o boiadeiro a salvo de exigencias e especulações condemnaveis; mas

Considerando que não é aconselhavel a delegação de tal serviço a particulares, não só pelas perturbacoes a que pode dar logar no funcionamento das feiras, como porque importa em maior onus para a industria pecuaria, a que o governo se empenha em dar a mais larga proteccão; ainda

Considerando que do inquerito feito pelo governo, entre os interessados no commercio de gado, se verificou accentuada preferéncia pela instituição da pesagem official e de facto nada obsta a que o Estado, por seus agentes, desempenhe regularmente o serviço; e

Considerando que o mesmo inquerito demonstra ser dominante e geral a opinião de que é excessiva a taxa da pesagem e effectivamente ella deve destinar-se tão sómente a indemnizar o preço de assentamento das balanças e custeio do serviço, devendo a redução ser opportunamente attendida, resolve:

Art. 1.º Fica encampada, nos termos do § 4.º do art. 32 do dec. n. 4.147, de 12 de março de 1914, e clausula 12.ª do contracto lavrado na Secretaria da Agricultura, a 8 de maio do mesmo anno, a concessão feita a Jeremias Garcia, para o estabelecimento e exploração das balanças destinadas á pesagem de gado vaccum nas feiras, sem outra indemnização além das despesas de custo e assentamento das balanças.

Art. 2.º O serviço de pesagem de gado será feito por agentes do Estado, de accordo com as instrucções que expedir o Secretario da Agricultura.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor immediatamente, revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Belo Horizonte, 1.º de março de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Raul Soares de Moura.

DECRETO N. 4.337 — DE 1.º DE MARÇO DE 1916

Approva os programmas de ensino para as escolas normaes Modelo, regionaes e equiparadas do Estado.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição do Estado, resolve approvar os programmas de ensino para as escolas normaes, Modelo regionaes e equiparadas do Estado, assignados pelo sr. Secretario do Interior, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio da Presidencia, em Belo Horizonte, 1.º de março de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

PROGRAMMAS

Organizados para o anno lectivo de 1916 e approvados pela Congregação da Escola Normal Modelo em sessão de 25 de Fevereiro de 1916.

Cadeira de Portuguez

Professor *Dr. Joviano*

É destinado este programma a uma escola de formação de professoras primarias, dahi a orientação que damos ás lições, evitando as definições, theorias e classificações de grammatica que não aproveitem ao conhecimento pratico da lingua, ao falar e escrever bem o portuguez. As noções são deduzidas da observação na leitura de trechos escolhidos de prosa e verso, offerecidos diariamente, em aula, e frequentes composições oraes e escriptas promoverão a applicação immediata do que a alumna observou e aprendeu, colligindo ella, para seu uso, o vocabulario e as expressões novas que vão enriquecendo, durante o curso, o seu cabedal litterario.

A pratica de redacção oral e da escripta se iniciará com a reproducção de narrativas simples e curtas, a principio, depois mais longas, ouvidas do professor, e terminará com a composição de outras peças mais difficeis, em que a alumna vá progressivamente desenvolvendo a cultura das formas correctas da lingua vernacula.

Em todo o decurso do programma far-se-á recitação de prosa e verso, adquirindo a maior copia possivel de producções de auctores de nota.

Primeiro-anno
PRIMARIA

I. Estudo, por commentario, de pequenos trechos de prosa simples e facil, verificando a extensão, significação e a forma de cada expressão; para, depois, ser o pensamento do auctor dividido nas diferentes asserções por que for expresso. — Noção da *proposição* — Estudo do valor expressivo de cada proposição e sua dependencia com as demais do pensamento. Noção da *sentença*. — Exercícios de composição oral e escripta, nos diversos modos de enunciação para applicação pratica do *ponto final*, *dois pontos*, *interrogação*, *exclamação* e *reticencia*, bem como das letras maiusculas iniciaes de sentença.

II. O mesmo estudo em trechos de prosa mais longos, observando-se as diferentes especies de relação das proposições e sentenças umas com as outras, para conhecimento da *conjunção* e dos *conjunctivos* e do seu officio na expressão do pensamento. — Prática de todas as conjunções entre sentenças applicando-se aqui o *ponto e virgula* e toda a pontuação aprendida. — Proposições de participios presente e passado.

III. O mesmo estudo, para observação de cada proposição, com as quaes se dara noção de *sujeito* e de *predicado*, dividindo-as nas duas idéas capitaes de que se compõem. — Prática do sujeito e do predicado na leitura de sentenças bem variadas, e na composição de outras, empregando-se nestas vocabulos e expressões determinadas pelo professor.

IV. Composição de sentenças curtas e facéis, progressivamente mais longas e complexas, para estudo do *sujeito*, discriminando neste as expressões que o compõem. — Noção do *substantivo*, do *adjectivo* e do *pronomie*. Composição de sentenças curtas e facéis, progressivamente mais extensas e complexas, para o estudo do *predicado*, discriminando-se neste as expressões que o compõem. Noção do

verbo, do *adverbio* e do *objecto*. — Composição escripta de sentenças cujo sujeito e o predicado sejam constituídos com varias expressões diferentes e da mesma especie, para pratica da *virgula*, separando-as ou indicando sua deslocação.

V. Organização de listas dos substantivos adquiridos no vocabulario da classe, e dos seus cognatos, compostos, homonymos, e dos de correlação immediata. Emprego dos mesmos e de outros novos em sentenças oraes e escriptas, para observação e pratica das formas e flexões de todas as especies de substantivos. — Exercícios variados, com os pronomes, para conhecimento e pratica de todas as especies e formas.

VI. Organização de listas dos adjectivos adquiridos no vocabulario da classe, e dos seus cognatos, compostos, homonymos e dos de correlação immediata. Emprego dos mesmos e de todos os de terminativos em sentenças oraes e escriptas, para observação e pratica da função e flexões de todas as especies de adjectivos. — Composição de sentenças com substantivos e adjectivos, em varias formas, para deducção das leis geraes de concordância nominal.

VII. Composição de sentenças com locuções adjectivas para conhecimento e pratica de todas as *preposições* que se empregam nessa forma. — Idem com proposições adjectivas, para conhecimento e pratica especial de todos os *pronomes conjunctivos* que se empregam nessa forma. — Prática do vocabulario, convertendo, quando possível, os adjectivos aprendidos em locuções e proposições adjectivas e vice-versa.

VIII. Organização de listas dos verbos aprendidos no vocabulario, com as dos seus cognatos, compostos, homonymos e de correlação immediata, os quaes serão todos empregados em sentenças oraes ou escriptas. — Formas de conjugação, verbos regulares e irregulares, leis praticas de sua conjugação. — Verbos pronominaes. — Composição de sentenças e pequenos dialogos, entrando substanti-

vos e pronomes variados, para observação e deducção das leis geraes de concordancia verbal. — Exercício das *locuções verbaes* para conhecimento e pratica de todas as formas communs e das especiaes de verbos com adjectivos e substantivos.

IX. Composição de sentenças com *objecto*, nas suas varias formas, para conhecimento do verbo transitivo. Pratica dos mesmos nos trechos de leitura e em exercicios de composição variada, dando-se também a noção da *voz passiva*. — Formas verbaes impessoaes. — Exercício para conhecimento das *locuções verbaes* com pronomes, inclusivé a de voz passiva.

X. Composição de sentenças para estudo da forma e distincção dos adverbios, fazendo-se applicação pratica de todas as preposições e conjugações que se empregam em locuções e proposições adverbiaes. — Organização de listas dos adverbios aprendidos, communs e dos seus cognatos, compostos e de correlação immediata, empregando-os em sentenças oraes e escriptas, para pratica de sua applicação. — Exercicios variados com adjectivos e adverbios, modificados por adverbios, para observação e pratica dessas formas de expressão, devendo os graus *comparativo* e *superlativo* de formas synthetica e latina ter exemplificação especial.

Pratica do vocabulario convertendo, quando possível, os adverbios aprendidos em locuções e proposições adverbiaes e vice-versa.

XI. Recapitulação geral de todas as noções aprendidas, exercicio que se fará praticamente determinando nos trechos de leitura, pela funcção, as diversas categorias grammaticaes dos vocabulos, e pela forma, a variabilidade e flexões dos mesmos.

XII. Prêcedendo exemplos que evidenciem, bem o facto da conversão de palavras de uma categoria em outra, as alumnas farão exercicios em que empreguem palavras em funcção diversa das communs que ellas têm, exemplificando com todas

as categorias grammaticaes; não só das variaveis, como das invariaveis. Verbos transitivos que se intransitam e vice-versa.

XIII. Com as listas de vocabulos cognatos organizadas durante o anno, e com outros offerecidos pelo professor, as alumnas farão exercicios de decomposição, observando o modo de constituição de cada um, para conhecimento dos processos e elementos principaes de composição, com que se enriquece o nosso vocabulario. — Pratica de composição de vocabulos novos com o emprego dos elementos latinicos e gregos mais communs, e exercicios das flexões de genero e numero com substantivos e adjectivos compostos. — Emprego do *á* accentuado.

XIV. Conhecimento das tonicas dos vocabulos, organizando-se especialmente listas de substantivos e adjectivos com tonica na antepenultima *syllaba*, e das palavras de pronuncia não fixada. — Emprego variado de todas as notações lexicas. — Preceitos communs de orthographia. — Abreviaturas. — Emprego do parentese e da risca.

XV. Leitura de um trecho facil sobre qualquer assumpto. O professor promoverá discussão do conjuncto, provocando commentarios da classe, para que fique bem elucidado o thema e forneça materia variada á redacção. — Cada alumna resumirá, por escripto, o que leu, dando a interpretação mais appropriada.

XVI. Narracção de um facto occorrido recentemente ou bem conhecido de todos, ou mesmo de uma pequena historia inventada pela alumna, para exercicio da boa dicção, elocução e exposição. O melhor trabalho será dictado pela que narrou, para ser escripto, e depois correcto, por todas as alumnas.

XVII. Composição livre de cartas, convites, cumprimentos de felicitações e pesames, etc., e resposta aos mesmos, variando os tratamentos por todas as formas.

Compendio. — Qualquer livro de leitura que contenha, excerpτος de bons auctores, pequenas narrativas, poesias etc., de estylo simples, e de facil interpretação, para os exercicios da classe durante o anno.

Exames

A prova escripta constará de duas partes:

- a) Redacção de uma narrativa, ouvida na hora e contada por um dos examinadores.
- b) Composição de pequena carta ou bilhete, de assumpto commum, dirigido a tres pessoas de tratamentos diversos.

A oral constará de tres partes:

- a) Leitura expressiva de prosa e verso, em livro desconhecido á classe.
- b) Exposição ou arguição sobre pontos deste programma.
- c) Recitação expressiva de um trecho de prosa ou uma poesia, de auctor de nota.

segundo anno

Neste anno do curso farão as alumnas, frequentemente, exercicios de composição oral, e depois escripta, traduzindo para a propria linguagem, trechos de prosa e poesias, progressivamente mais difficeis do que no primeiro anno.

Quando mais familiarizadas com as fórmulas correctas de bons auctores, empregando-as nas suas composições, passarão a traduzir trechos litterarios mais variados e de interpretação mais custosa, imitando, quanto possível, o original, mas com vocabulário e expressões proprias.

Até este periodo dos exercicios praticos não se dispensarão, durante o trabalho, de redacção, os commentarios do professor, provocando a critica das alumnas e suggerindo fórmulas de dizer apropriadas ao assumpto.

Seguir-se-á o exercicio de redacção propria de narrativas, ouvidas do professor, cartas intimas e

respeitosas, e de outras peças de uso commum, cujo assumpto será, dado em brevissimo resumo, para ser desenvolvido detalhadamente pelas alumnas, intervindo o professor unicamente para orientar-as na disposição do trabalho.

Um vocabulario novo, mais seleccionado, completando o do anno anterior, se organizará durante o curso deste anno, reunindo as expressões colhidas na leitura, de uso menos commum, de emprego especial, ou peculiares a escriptores de boa nota litteraria.

As composições oraes constarão tambem, durante o anno, de resumos de pequenas peças facéis de leitura, e da recitação de prosa e verso, escolhendo-se produções de mérito litterario, que offereçam modelo de fórmulas e de expressões.

Farão as alumnas revisão, das theorias aprendidas, completando com os casos especiaes as leis geraes, de modo a se exercitarem nas fórmulas mais aperfeiçoadas da lingua. Essas noções serão ministradas durante o anno, na seguinte ordem, methodicamente:

- I. Leitura de trechos de prosa e verso para estudo das sentenças e clausulas, na composição do periodo grammatical, fórmulas especiaes das mesmas. Sua pontuação racional.
- II. Composição de palavras derivadas, augmentando-se, quanto possível, a lista dos elementos de formação latinos, gregos e indigenas.
- III. Estudo especial do sujeito e seus complementos.
- IV. Casos especiaes de concordancia nominal e verbal.
- V. Estudo especial do objecto.
- VI. Casos e fórmulas especiaes dos elementos do predicado.
- VII. Estudo completo do emprego dos infinitos.
- VIII. Estudo pratico da collocação dos pronomes pessoas complemento.

IX. Estudo de todas as expressões em geral; justificando-se os casos em que occorre a necessidade de sua pontuação.

Compendio: Livros diversos de boa litteratura variada, que serão indicados durante o anno, a medida que se desenvolver o estudo da classe.

Exames

A **prova escrita** constará de duas partes:

- a) Interpretação rigorosa de um trecho de prosa (menos commum ou uma poesia) (20 linhas pelo menos) tirado á sorte;
- b) Redacção de uma carta longa intima ou respeitosa, cujo assumpto, envolvendo factos e circumstancias diversas, será dado em brevissimo resumo, no momento, por escripto.

A **prova oral** constará de duas partes:

- a) Exposição, ou arguição, sobre pontos deste programma e do curso anterior;
- b) Recitação de uma producção nacional, em prosa ou verso, digna de nota pelo seu valor litterario.

Terceiro anno

Neste anno as alumnas recapitularão as noções aprendidas nos annos anteriores, observando na leitura e applicando nas suas composições as leis especiaes de linguagem. Completarão os seus conhecimentos com o seguinte estudo:

- I. Distincção de periodos e paragraphos nas composições escriptas. Pratica dos mesmos.
- II. Idiotismos e fórmãs anormaes da lingua portugueza.
- III. Fórmãs da linguagem: prosa e verso, sua classification.
- IV. Noções de versificação.
- V. Noticia das producções que caracterizam cada genero litterario e os differentes periodos da litteratura nacional.

Os exercicios praticos se farão na seguinte ordem:

- I. Resumo, em redacção oral, de um capitulo de prosa, em linguagem corrente e precisa, de modo a traduzir fielmente o original. Este exercicio se fará durante todo o anno, escolhendo-se, progressivamente, composições mais difficeis.
- II. Redacção de factos correntes, que se prestem a commentarios, variados e que, pelo complexo de circumstancias, exijam muita clareza de exposição e precisão de linguagem.
- III. Composição escripta de peças e documentos officiaes, mais communs.
- IV. Descrições de acontecimentos e scenas, presenciadas pela alumna e de cousas naturaes, sitios, etc., observados pessoalmente, traduzindo, quanto possivel, a impressão recebida e a realidade do que se passar; pelo detalhe das fórmãs, dos movimentos, cores, situações e efeitos, etc. Cada alumna poderá fazer um trabalho individual, mas, sempre que possivel, trabalhará toda a classe tomando o mesmo assumpto.
- V. Uma das composições dos dois pontos anteriores será sempre copiada pelas demais alumnas, para ser objecto de critica oral de toda a classe. Falará cada alumna por sua vez, corrigindo, melhorando ou apontando o que houver de apreciavel por qualquer motivo no trabalho da sua collega. A auctora poderá refutar erros, faltas ou defeitos, que a critica denunciar.
- VI. Dado um assumpto de importancia politica, uma festa nacional, a inauguração de uma escola, etc., far-se-ão pequenos discursos patrioticos, enaltecendo e commentando o acontecimento.
- VII. No ultimo periodo do anno lectivo, a classe recapitulará todos os exercicios de pratica escripta, compondo narrativas, cartas, descrições, etc., para serem colleccionadas em um só album os trabalhos que obtiverem a melhor nota de julgamento.

Compêndio. — As publicações litterarias que forem indicadas durante o anno.

Exames

A prova escripta constará de duas partes:

a) Narração de um acontecimento de importância, occorrido recentemente, e cujos pormenores, diversos e complexos, serão determinados em brevíssimo resumo por um dos examinadores, para serem desenvolvidos pela examinanda; com os commentarios mais apropriados ao assumpto, exigindo-se sempre a descrição dos sitios, ou paisagens, scenas ou espectaculos, cousas, animaes e pessoas, vestuarios, etc.; com precisão de detalhes para a sua exacta comprehensão.

b) Redacção de uma peça official: officio, requerimento, representação, etc.; de um assumpto [complexo] dado, em brevíssimo resumo no momento, por escripto; o qual será desenvolvido e traduzido fielmente pela examinanda.

A prova oral constará de duas partes:

I. Resumo, em redacção corrente, de um capitulo, conto ou escripto longo, de livro ou revista, que a examinanda conhecerá no momento.

II. a) Estudo de um trecho litterario dictado, no quadro negro, pontuando-o a examinanda e notando o que houver mais interessante de construcção portugueza; e b) exposição de um ponto das materias estudadas nos tres annos do curso, ou informação e commentario de obras importantes do escriptor brasileiro que o examinador indicar.

Quarto anno

Nas aulas communs as alumnas completarão os exercicios de redacção, compondo peças de correspondencia official escolar, e nas escolas annexas praticarão o ensino da lingua patria, começando da leitura primaria. Os exames de pratica profissional serão realizados pelos programmas primarios officiaes, no grupo annexo á Escola.

Cadeira de Arithmetica

Professor Egidio Soares

Primeiro anno

Idéa de quantidade, unidade e numero.

Numeração decimal: Exercícios de numeração falada e escripta. Numeração romana. Operações sobre numeros inteiros.

Adição. — Construcção e emprego da taboa de addição; exercicios e problemas relativos aos casos particulares e ao caso geral; provas e calculo mental.

Subtracção. — Construcção e emprego da taboa de subtracção; exercicios e problemas relativos aos casos particulares e ao caso geral.

Problemas escriptos e oraes relativos á addição e á subtracção com todas as combinações. Verificações das operações.

Multiplicação. — Construcção e emprego da taboa de multiplicação de numeros de um só algarismo.

Exercicios e problemas relativos aos casos particulares e ao caso geral.

Productos de muitos factores. Idéa de potenciação.

Processos abreviados da multiplicação. Exercicios de calculo mental.

Divisão. — Construcção e emprego da taboa de dividir. Exercicios de divisão de 2 numeros: 1º, quando o quociente deve ter um só algarismo; 2º, quando deve ter mais de um. Processos abreviados de divisão.

Problemas escriptos e oraes. Provas.

Problemas relativos á multiplicação e á divisão combinadas. Methodo de redução á unidade.

Problemas relativos ás 4 operações, com todas as combinações.

Divisões exactas. Multiplos e submultiplos.
 Carácter de divisibilidade. Números primos
 Construção da tabella de numeros primos.

Decomposição de um numero em factores primos.
 Calculo dos divisores de um numero.

M. c. d. e. m. m. c. de 2 ou mais numeros.

Fracções ordinarias e numeros fraccionarios.
 Propriedades geraes. Reducção das fracções
 a expressões mais simples e conversão de 2 ou mais
 fracções ao menor denominador comum.

Problemas relativos ás propriedades geraes
 das fracções ordinarias. Adição, subtracção, mul-
 tiplicação e divisão das fracções e dos numeros
 fraccionarios.

Exercícios e problemas relativos a cada uma
 das operações e ás 4 operações combinadas. Em-
 prego do methodo de redução á unidade. Proprie-
 dades geraes das razões ou fracções eguaes.

Fracções decimaes. Diferença entre as fra-
 cções ordinarias e decimaes.

Propriedades geraes das fracções decimaes.

Adição, subtracção, multiplicação e divisão
 das fracções decimaes.

Casos abreviados. Problemas relativos a cada
 uma das operações e ás 4 operações combinadas.
 Conversão das fracções ordinarias em decimaes
 exactas e em decimaes periodicas e vice-versa.

Quadrado e raiz quadrada. Extracção da raiz
 quadrada de numero inteiro a menos de uma uni-
 dade e de um numero inteiro ou fraccionario, com
 approximação dada. Problemas relativos a esta
 operação.

Cubo e raiz cubica. Extracção da raiz cubica
 de numero inteiro a menos de uma unidade e de
 um numero inteiro ou fraccionario, com approxi-
 mação dada.

Proporções. Propriedades e consequencias das
 proporções geometricas. Problemas resolvidos pelo
 methodo das proporções.

Divisão proporcional. Systema metrico (deci-
 mal.

Segundo anno

Nôções preliminares necessarias ao estudo de
 arithmetica.

Numeração. Principios fundamentaes. abnu-
 meração decimal.

Numeração falada e escriptura.

Operações fundamentaes: adição, subtra-
 cção, multiplicação e divisão de numeros inteiros.

Principios relativos a estas operações e suas
 consequencias.

Divisibilidade. Propriedades dos divisores e
 dos restos.

Caracteres da divisibilidade.

Theoria do m. c. d. e do m. m. c. Theoria
 dos numeros primos e sua applicação.

Fracções or-
 dinarias e numeros fraccionarios.

Propriedades geraes e operações. Numeros de-
 cimaes e operações.

Conversão das fracções ordi-
 narias em decimaes e vice-versa.

Dizimas periodicas. Quadrado e raiz quadrada
 de numeros inteiros e fraccionarios.

Cubo e raiz cubica de numeros inteiros e fra-
 ccionarios.

Theoria das razões e das proporções por dif-
 ferença e por quociente.

Applicação das propor-
 ções. Regra de 3 simples e composta. Divisão pro-
 porcional.

Systema metrico decimal. Conhecimento das
 diversas medidas empregadas e suas relações com
 as medidas metricas decimaes.

Medidas de tempo. Unidades monetarias, moe-
 das e papel moeda. Medidas angulares. Problemas
 relativos a estas medidas.

Terceiro anno

Arithmetica commercial e escripturação mercantil

Revisão do systema metrico decimal e das pro-
 porções. Progressões por differença e por quocien-

te. Problemas relativos ás progressões. Noções de logarithmos. Uso das taboás.

Regra de juros simples; de desconto e de companhia. Regra de mistura e de liga. Vencimentos medios. Regra conjuncta. Cambio.

Ações e obrigações. Bancos. Juros compostos, annuidades e amortização. Rendas vitalicias. Seguros de vida.

Escripturação mercantil — (Noções) preliminares. Transacção commercial. Documentos commerciaes. — Livros commerciaes exigidos por lei; livros auxiliares.

Facturas, descontos, cheques, saques e ordens. Notas promissorias e lettras bancarias. Lettras de terras e lettras de cambio. Vencimentos e protestos. Recibos.

Cartas commerciaes. O memorial ou borrador. Prática de escripturação do borrador.

O Livro Diario; sua redacção por partidas simples e dobradas. O copiador de cartas. O Razão. O Livro de Contas Correntes.

O livro caixa e seus auxiliares. Balancete e verificação e balanço geral.

As praticas professionaes de arithmetica e de arithmetica commercial e escripturação mercantil serão feitas de accordo com o programma primario official.

Pratica professional

A pratica professional será feita nas escolas annexas, de accordo com o regimento interno.

6003 3130 T

Cadeira de Geographia

Professor — Nelson Baptista

Exame de admissão

- I. Forma, posição, e tamanho da terra. Diâmetro polar, polos. Movimentos diurno, e annual.
- II. Equador, paralelos, tropicos, meridianos; hemispherios. Latitudo e longitude.
- III. Representação da terra; globos terrestres, cartas geographicas. Escala.
- IV. Pontos do horizonte. Exercícios de posição nas cartas. Orientação.
- V. Formas da terra firme; as planicies, seus aspectos e denominações. As montanhas, partes da montanha. Cadeias. Planaltos, chapadões, valles. Altitude, ponto culminante. As geleiras.
- VI. Divisões da terra firme: os continentes, sua situação e extensão. Partes do mundo. As ilhas, sua disposição e classificação.
- VII. Recortes da terra firme: peninsulas, cabos, istmos, pontas. Littoral.
- VIII. Aguas continentaes: as fontes, sua disposição. Os geysers; os lagos.
- IX. Os rios, sua utilidade. Partes de um rio. Rios littoraneos e interiores. Bacias hydrographicas.
- X. As quedas d'agua, suas denominações e utilidade. Os deltas e estuarios; sua utilidade.
- XI. O mar: composição e côr de suas aguas. Profundidade. As marés. As correntes oceanicas.
- XII. As grandes divisões do oceano. Golfões, canacs, estreitos. Bahias e enseadas.
- XIII. O clima: seus elementos constitutivos e sua classificação. Zonas terrestres.
- XIV. Formas de governo. Limites naturaes e limites politicos. Fronteiras.

Primeiro anno

I. A terra no espaço. O systema solar. Forma, posição e tamanho da terra. Diametro polar, polos.

II. Movimentos da terra. Dias e noites. Estações.

III. Equador, paralelos e meridianos; latitude e longitude; zonas, hemisphérios.

IV. Representação da terra; glóbo terrestres, cartas geographicas. Escala. Exercícios de avaliação de distancias.

V. Os pontos do horizonte. Exercícios de posição nas cartas. Orientação. Exercícios de orientação no logar.

VI. A superficie da terra. Formas da terra firme: as planícies, seus aspectos e denominações. Terras elevadas: montanhas, partes da montanha. Grupos e cadeias. Planaltos, chapadões, valles. Os vulcões. Os terremotos. As sulfureiras. Geleiras.

VII. Divisões da terra firme: continentes, sua situação e extensão. Partes do mundo: Asilhas, sua disposição e classificação. Utilidade.

VIII. Recortes da terra firme: peninsula, cabos, istmos, pontas. Littoral. As costas baixas e as costas elevadas.

IX. Divisão e formas das aguas. Aguas continentaes: fontes, sua disposição e divisão. Poços artesianos. Os geysers. Os lagos.

X. Os rios, seu regimen e utilidade. Partes de um rio. Rios littoraneos e interiores. As bacias e os valles fluviaes. As quedas d'agua. Deltas e estuários.

XI. Aguas oceanicas: o mar, composição, densidade e cor de suas aguas. Profundidade.

XII. As grandes divisões do Oceano. Mares periphéricos e mediterraneos. Golfos, canaes, estreitos. Bahias e enseadas.

XIII. Os movimentos do mar: As vagas. As marés. As correntes oceanicas, sua divisão e effeitos.

XIV. A atmosphaera. O clima: seus elementos constitutivos e sua classificação. A temperatura do ar. Equador thermico.

XV. Os movimentos da atmosphaera. Ventos regulares. Ventos das zonas temperadas. Ventos periódicos. As perturbações atmosphericas.

XVI. As chuvas. Distribuição das chuvas sobre o globo.

XVII. A população actual do globo. As raças humanas, as religiões, as linguas.

XVIII. Formas de governo. Divisões administrativas. Limites naturaes e politicos.

XIX. As vias de communicação: os caminhos de ferro; a navegação maritima; o telègrapho e o correio. O commercio do mundo.

XX. AMERICA DO SUL:

Situação, limites, pontos extremos. Forma. Traços geraes do relevo. Principaes montanhas e planícies. Os Andes.

Mares e costas. As ilhas. As grandes bacias hydrographicas.

Grandes vias de communicação. A industria, o commercio. A população. Raças, Religião. Enumeração dos paizes, com as suas capitães, grandes cidades e portos principaes, insistindo somente sobre a Argentina e o Chile.

XXI. BRAZIL:

Situação e limites. Traços geraes do relevo do sólo: a serra do Mar, a Mantiqueira, e suas ramificações. O systema interior. As planícies.

O Atlantico e as costas. As ilhas. As grandes bacias hydrographicas.

O clima. As zonas climatericas do Brazil. As chuvas. Regiões naturaes.

População da Republica e dos Estados. Recenseamentos. Raças, religiões. Organização e divisão administrativa. Estados maritimos e con-

traes e Estados fronteiriços. A cidade do Rio de Janeiro. As capitães dos Estados. Vias de comunicação. Commercio e industria. Os principaes portos. Immigração. Colonização.

Segundo anno

Revisão da matéria anterior, á proporção que forem sendo ministrados os novos conhecimentos.

XXII. MINAS GERAES:

Situação, configuração, dimensões, superfície, logar que occupa quanto a está entre os Estados do Brasil. Limites, pontos extremos. Relevô. Bacias hydrographicas.

O clima. Principaes produções conforme as zonas. Principaes culturas.

Governo. Divisão administrativa e judiciaria. O municipio da Capital.

População, logar que occupa no Brazil, quanto ao algarismo demographico.

A Capital do Estado. Cidades mais importantes e sua situação.

Vias de comunicação.

XXIII. OS OUTROS ESTADOS DO BRAZIL, comprehendendo superficie, situação, aspecto physico, rios principaes, industria, commercio, capital e cidades principaes.

XXIV. AMERICA DO NORTE:

Situação, limites, pontos extremos. Forma. Traços geraes do relevo; principaes montanhas e planícies. Os grandes rios e os grandes lagos. Grandes vias de comunicação.

Mares e côstas. As ilhas. A industria. O commercio. Portos principaes.

OS PAIZES DA AMERICA DO NORTE, insistindo sobre os Estados Unidos: extensão, grandes regiões naturaes. Principaes produções e industrias. População. Nova York e os grandes portos. As grandes cidades.

XXV. AMERICA CENTRAL:

Situação, divisão, população.

Principaes possessões. Produções.

Enumeração dos paizes com as suas capitães, cidades e portos principaes.

O isthmo de Panamá.

Terceiro anno

Revisão da matéria anterior, especialmente do Brazil e Minas Gerães

XXVI. EUROPA:

Situação, fórma e superficie.

Relevo do solo: Montanhas e planícies.

Clima: grandes zonas climatericas. Produções.

Hydrographia; as regiões dos lagos. Os grandes rios e seus affluentes principaes. O Danubio e o Rhenô. Os mares e as costas.

População, raças, linguas, religiões.

Grandes vias de comunicação.

ENUMERAÇÃO dos paizes, sua população, capitães e cidades e portos principaes, insistindo somente sobre:

Allemanha: organização do imperio e dos principaes Estados allemães; cidades livres. As grandes regiões industriaes.

Rússia: a planície russa e os rios; o clima e as grandes zonas de vegetação. O governo. Grandes vias de comunicação.

Austria. Hungria: caracteres da organização politica. As nacionalidades. O Danubio.

Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda: sua situação insular. Os estuarios e os portos. A industria e o commercio. Situação particular da Inglaterra.

Italia: a planície do Pó e os Apeninos; os vulcões; as grandes regiões italianas.

França: seu desenvolvimento economico; importancia da sua agricultura. As grandes regiões. A Capital.

Suissa: o povo e a organização politica. A industria e as grandes vias internacionaes.

Belgica: regiões naturaes; a agricultura, a industria, o commercio. O povo belga, densidade da população.

Reino dos Paizes Baixos: a conquista do sólo. Rios e canaes.

XXVII. ASIA:

Traços geraes do relevo do sólo; os planaltos e as planicies; regiões seccas; os grandes desertos; bacias fechadas, e bacias exteriores; os grandes rios; os deltas. Regiões climatericas. A população, raças, e religiões.

ENUMERAÇÃO dos paizes, sua população, capitales e cidades e portos principaes, insistindo apenas sobre a Asia Russa, a Turquia, a China, a India e o Japão.

As grandes vias ferreas. O *transiberiano* e o *transcaspiano*.

XXVIII. AFRICA:

Forma e local no antigo continente. Mares que a banham. As illhas.

Traços geraes do relevo do sólo: as montanhas e os planaltos. Clima: distribuição do calor e das chuvas. Os desertos.

Os grandes rios e os grandes lagos.

ENUMERAÇÃO dos principaes Estados e colonias, insistindo sobre:

- o Egypto e o valle do Nilo. O canal de Suez.
- A Abyssinia.
- A Algeria e Tunisia.
- O Sahara, o Senegal e o Sudão.
- A região do Congo.
- A Africa Austral'ingleza.
- Madagascar.

XXIX. OCEANIA:

O Oceano Pacifico e a distribuição das terras que nelle se encontram. Os vulcões do Pacifico. Os coraes.

Clima. Produções. Portos.

A Australia e a Nova Zelandia.

XXX. AS TERRAS POLARES. Mares polares.

Principaes terras da região arctica.

Gröenlandia.

Principaes terras da região antarctica.

A vida nas regiões arctica e antarctica.

Expedições polares mais importantes destes ultimos tempos.

XXXI. Synthese final. A geographia como instrumento de cultura geral. Sua importancia, seu valor educativo.

Quarto anno

PRATICA PROFESSIONAL

Todo o curso será feito acompanhado, sempre de exercicios graduados comprehendendo avalliação de distancias; posição nas cartas, orientação, manéjo de aparelhos e instrumentos; desenho de cartas, especialmente da America e mais particularmente do Brasil e do Estado de Minas, e trabalhos graphicos.

EXAMES

Quer na prova escripta, quer na oral, a exposição será feita, tendo-se em vista o esboço cartographico desenhado no momento pela examinanda e relativo ao ponto sorteado.

Cadeira de Geometria e Desenho Linear

Professor — Edgard Coelho

Segundo anno

- I. Noção de corpo, volume, superficie, linha e ponto. Linha recta, linha quebrada e linha curva. Noção de plano, face, aresta e vertice.
- II. Noção de angulo plano, angulo recto, agudo e obtuso. Angulos adjacentes e supplementares, angulos verticalmente oppostos. Bissectriz.
- III. Triangulos, sua classification, casos geraes de egualdade, propriedades geraes dos triangulos, Noção de base e altura.
- IV. Perpendiculares e obliquas. Egualdade de triangulos rectangulos. Problemas sobre o traçado das perpendiculares.
- V. Parallelas. Propriedade dos angulos cujos lados são parallelos ou perpendiculares. Somma dos angulos de um triangulo. Polygonos convexos, somma de seus angulos. Quadrilateros.
- VI. Circumferencia e circulo, arcos e cordas. Secantes e tangentes. Posição relativa de dois circulos em um plano. Arcos, tangentes entre si. Problemas sobre o traçado das tangentes.
- VII. Medida de angulos. Avaliação da grandeza dos angulos em graus, minutos e segundos.
- VIII. Medida commum de duas rectas. Linhas proporcionaes. Similhança de triangulos e de polygonos em geral.
- IX. Relação numerica das linhas nos triangulos e no circulo. Polygonos regulares. Divisão da circumferencia.
- X. Relação entre a circumferencia e o diametro, medida da circumferencia.
- XI. Area do rectangulo, do paralleogrammo, do triangulo e do trapezio.

- XII. Area das polygonos em geral. Area do circulo e do sector circular. Area do segmento e da corça circular.
- XIII. Figuras equivalentes. Relação entre as areas dos polygonos semelhantes. Theorema de Pythagoras.
- XIV. Problemas relativos á equivalencia das areas.

Terceiro anno

- I. Recapitulação da geometria plana na parte relativa a linhas proporcionaes, semelhança de figuras e medida das areas.
- II. Planos, geração do plano.
- III. Rectas e planos perpendiculares, rectas e planos parallelos. Planos parallelos entre si.
- IV. Angulos diedros, planos perpendiculares.
- V. Angulos triedros e polyedros.
- VI. Polyedros em geral. Medida do volume e da superficie do parallelepipedo e do prisma.
- VII. Pyramide. Medida do volume e da superficie da pyramide.
- VIII. Cylindro e cone. Medida do volume e da superficie do cylindro e do cone de revolução.
- IX. Similhança de volumes. Relação entre os volumes semelhantes.
- X. Esphera. Medida da superficie e do volume da esphera.
- XI. Noção da ellipse, da hyperbole e da parabola.

Desenho linear

Segundo anno

- I. Emprego dos instrumentos usados no desenho.
- II. Linha horizontal, vertical e inclinada. Nivel e prumo. Traçado das perpendiculares e das parallelas.
- III. Construções graphicas sobre angulos e triangulos.

IV. Construções graphicas sobre os quadrilateros.

V. Circunferencia. Traçado das tangentes.

VI. Divisão de uma recta em partes eguaes e em partes proporcionaes.

VII. Construcção de polygonos semelhantes.

VIII. Divisão da circunferencia em partes eguaes. Uso do transferidor. Divisão de um angulo em partes eguaes.

IX. Polygonos regulares. Rosacas. Cercaduras e exercicios.

X. Desenho em escala.

XI. Traçado dos meridianos e paralelos nas cartas graphicas.

Terceiro anno

I. Projecções. Intersecção de planos.

II. Angulos diedro e polyedros.

III. Desenho dos prismas e desenvolvimento de sua superficie.

IV. Desenho dos polyedros e desenvolvimento de sua superficie.

V. Cylindro e cone. Desenvolvimento de sua superficie.

VI. Traçado da ellipse, da hyperbole e da parabola.

VII. Desenho das sombras.

VIII. Perspectiva horizontal.

IX. Perspectiva das elevações.

Quarto anno

A pratica profissional sera dada de accordo com o Regulamento em vigor.

Exames

Os exames constarão de prova escripta e oral, sendo a prova escripta dividida em duas partes, uma de geometria e outra de desenho linear (prova graphica).

Cadeira de Physica e Chimica

Professor Alvaro de Barros

Terceiro anno

Physica

I. Definição e divisão da Physica. Phenoménos e leis. Unidades. Medida das grandezas.

II. Propriedades geraes da materia e Estados em que se apresentam os corpos.

III. Movimento e repouso. Trajectoria. Diferentes especies de movimento.

IV. Força. Noções geraes sobre as forças. Peso. Dynamómetro. Caracteres e representação das forças.

V. Composição e decomposição das forças. Forças concorrentes e forças parallelas. Alavancas.

VI. Centro de gravidade. Equilibrio dos corpos pesados. Diversas especies e condições de equilibrio.

VII. Balanças. Condições de exactidão e de sensibilidade. Pesagens.

VIII. Leis da queda dos corpos.

IX. Pendulo. Leis do pendulo.

X. Caracteres geraes dos liquidos. Principio de Pascal.

XI. Equilibrio dos liquidos; pressões que elles exercem.

XII. Nivel d'agua. Capillaridade.

XIII. Principio de Archimedes. Condições de equilibrio dos corpos immersos e dos fluctuantes.

XIV. Densidade. Densidade dos solidos, e dos liquidos. Balança hydrostatica. Processos do frasco. Balança de Mohr. Arcómetros. Densímetros.

XV. Caracteres geraes dos gazes. Densidade. Principio de Pascal. Principio de Archimedes. Equilibrio dos corpos immersos nos gazes. Pressão atmospherica. Barometros.

XVI. Lei de Mariotté. Manometros.

XVII. Instrumentos que servem para a deslocação de fluidos. Bombas, prensa hydraulica, siphão, pipeta, etc.

XVIII. Som e ruido. Produccão e qualidades do som.

XIX. Transmissão e reflexão do som. Echo. Resonancia. Sons e instrumentos musicaes.

XX. Calor, seus effeitos. Thermometros. Pyrometros. Conversão de escalas thermometricas.

XXI. Dilatação dos solidos, dos liquidos, e dos gazes. Coefficientes de dilatação.

XXII. Unidade de calor. Calor especifico dos solidos, dos liquidos e dos gazes.

XXIII. Produccão, transformação e propagação do calor.

XXIV. Mudança de estado dos corpos. Fusão e solidificação. Calor de fusão.

XXV. Vaporização em espaço limitado. Vaporização nos gazes. Evaporação na atmospherica. Ebullição.

XXVI. Hygrometria. Condensação e liquificação dos gazes.

Tercero anno

Chimica

XXVII. Definição e divisão da chimica. Corpos simples ou elementos.

XXVIII. Combinação chimica. Leis de combinação. Causas que favorecem as combinações.

XXIX. Equivalentes.

XXX. Theoria atomica. Atomicidade.

XXXI. Notações chimicas. Formulas e typos chimicos.

XXXII. Nomenclatura.

XXXIII. Peso molecular. Peso atomico.

XXXIV. Estabelecimento das fórmulas chimicas.

XXXV. Reacções chimicas. Theoria dos radicaes.

XXXVI. Thermo chimica. Electrochimica.

XXXVII. Allotropia e isomeria.

XXXVIII. Peso molecular. Peso atomico.

XXXIX. Acidos, bases e saes.

XL. Propriedades geraes dos corpos.

Quarto anno

Physica

I. Corpos luminosos e corpos illuminados. Propagação da luz. Sombra e penumbra.

II. Intensidade luminosa. Unidades. Photometria. Reflexão da luz. Espelhos planos, espelhos concavos e espelhos convexos.

III. Refracção da luz. Indice de refracção. Reflexão total. Consequencias da refracção.

IV. Prisma. Prisma de reflexão total. Lentes.

V. Dispersão da luz. Coloração dos corpos. Espectroscopia.

VI. Instrumentos communs de optica; microscopio, luneta de Galileu, apparelho photographico, etc.

VII. Polarização da luz. Prisma de Nicol. Rotação do plano de polarização. Applicações.

VIII. Imans. Orientação e forma dos imans. Processos de magnetização. Leis das acções magneticas.

IX. Magnetismo terréstre. Bussolas, suas applicações.

X. Influencia physica e chimica na produccão do phenomeno electrico. Electricidade positiva e electricidade negativa.

XI. Os bons e os máus conductores de electricidade. Electroscopio. Acções dos conductores eletrizados. Unidades electrostaticas. Leis de Coulomb.

XII. Noção de potencial. Poder dos pontos. Inducção electrica. Machinas electro-estaticas.

XIII. Condensação electrica. Typos de condensadores. Effeitos da electricidade estatica.

XIV. Corrente electrica. Elemento de Volta. Bateria. Phenomenos produzidos pela corrente electrica. Voltametro.

XV. Pilhas electricas. Unidades. Resistencia dos conductores. Rheostatos. Interruptores. Lei da corrente electrica.

XVI. Agrupamento das pilhas. Consequencias.

XVII. Electro-iman. Accões reciprocas das correntes e dos imans. Inducção electrica. Applicações.

XVIII. Meteoros: barometricos, thermicos, hygrometricos, luminosos, electricos e magneticos.

Quarto anno

Chemica

XIX. Classificação dos elementos.

XX. Hydrogenio.

XXI. Fluor. Acido fluorhydrico.

XXII. Chloro. Acido Chlorhydrico. Chloretos.

XXIII. Bromo. Brometos.

XXIV. Iodo. Iodetos.

XXV. Oxygenio. Ozonio.

XXVI. Agua. Aguas potaveis. Aguas mineraes. Agua oxygenada.

XXVII. Enxofre. Anhydrido sulfuroso. Anhydrido sulfurico.

XXVIII. Acido Sulfurico. Sulfatos.

XXIX. Carbono. Oxydo de carbono. Anhydrido carbonico. Carbonatos.

XXX. Azoto. Ar. atmospherico. Ammonea. Acido azotico. Azotatos.

XXXI. Phosphoro. Anhydrido phosphorico. Acido phosphorico. Phosphatos.

XXXII. Arsenico. Antimonio.

XXXIII. Potassio e seus principaes compostos.

XXXIV. Sodio e seus principaes compostos.

XXXV. Prata.

XXXVI. Radio.

XXXVII. Zinco. Chumbo. Cobre. Mercurio.

XXXVIII. Ouro. Ferro. Manganéz. Alumínio.

XXXIX. Nickel. Platina.

Nota. — Os exames de pratica profissional são feitos de accordo com o regulamento interno nas escolas annexas ao curso de geologia e de botânica e de agricultura.

II. Os seres vivos e a agricultura.

A cultura e sua historia.

Vegetal e a agricultura.

Animal e a agricultura.

Humano e a agricultura.

III. Fisiologia e das plantas.

Plantas e a agricultura.

Logomas - A raiz e as folhas.

Colheres - A raiz e as folhas.

IV. Estudo completo da raiz.

Plantas epiphytas e parasitas.

Plantas e a agricultura.

V. Estudo completo do corpo.

Plantas e a agricultura.

VI. Estudo completo da raiz.

Plantas e a agricultura.

VII. Estudo completo da raiz.

Plantas e a agricultura.

VIII. Estudo completo da raiz.

Plantas e a agricultura.

IX. Estudo completo da raiz.

Plantas e a agricultura.

X. Estudo completo da raiz.

Plantas e a agricultura.

XI. Estudo completo da raiz.

Plantas e a agricultura.

XII. Estudo completo da raiz.

Plantas e a agricultura.

Cadeira de Historia Natural

Professor — Francisco de Magalhães Gomes

I. A Historia Natural — Sua definição e importância — A minéralogia, geologia, a botânica e a geologia — Os tres reinos da natureza — Os mineraes, os vegetaes e os animaes.

II. Os seres vivos e a organização em geral — A cellula e seu estudo — protoplasma — A cellula vegetal e seu conteúdo. — A chlorophylla e o amido. — O succo cellular. — As fibras e os vasos. — Os tecidos vegetaes.

III. Divisão geral das plantas — As plantas cellulares e vasculares — Os cryptogamos e os phanerogamos — Os orgãos fundamentaes das plantas vasculares — A raiz, o caule e as folhas — Suas variações.

IV. Estudo completo da raiz — Sua definição e morphologia — Raizes normaes e adventicias — Plantas epiphytas e parasitas — Raizes tuberosas — Estructura e funções da raiz.

V. Estudo completo do caule — Sua definição e morphologia. — Caules aereos e subterraneos. — Estructura primaria e secundaria do caule. — Caules anomaes. — Physiologia geral do caule.

VI. Estudo completo da folha — Sua definição e morphologia — A folha simples e suas partes — A folha composta e seus typos — Noções de phyllotaxia — Estructura e funções geraes da folha.

VII. Nutrição e alimento das plantas — Os saes mineraes e os gases — Os adubos — A absorção — Aseiva e sua circulação — A respiração vegetal e a assimilação chlorophylliana. — A transpiração. — A assimilação e a desassimilação. — As reservas nutritivas.

VIII. Funções de reprodução — Os cryptogamos — Os phanerogamos e sua reprodução — A flor em geral — Sua definição e partes principaes — As plantas monoicas e dioicas — As inflorescencias e seus typos — As bracteas.

IX. Os verticillos floraes — O periantho e o perigonio — O calice e os sepalos — A corolla e seus typos. — O andróceu e os estames. — O pollen. — O gymnoceu e os carpellos. — Os ovulos.

X. A fecundação das flores — Suas phases e agentes. — Os fructos — Sua definição e classificação — As sementes e a germinação — Multiplicação artificial dos vegetaes — As estacas e os enxertos — Os bulbos e tuberculos.

XI. A Zoologia e os animaes. — A cellula e os tecidos animaes — Classificação dos tecidos — Os orgãos e aparelhos — As funções animaes — O corpo humano em geral.

XII. Apparelho locomotor — O esqueleto — Ossos do tronco, da cabeça e dos membros — As articulações — A fibra muscular e os musculos — Principaes grupos musculares — Os tendões e aponevroses.

XIII. O systema nervoso — A cellula e a fibra nervosa — O neurona — Os centros nervosos — O encephalo e o cerebro — O bulbo e a medulla — Os nervos craneanos e rachidianos. — O grande sympathico. — As meninges.

XIV. Physiologia nervosa — Movimentos reflexos — Funções do bulbo e da medulla — Funções do cerebro — Os movimentos voluntarios — A sensibilidade e a intelligencia — Os orgãos dos sentidos — A visão.

XV. A digestão e o apparelho digestivo — Os dentes e as glandulas salivares. — O pancreas e o figado. — Os alimentos e sua classificação. — Phenomenos mechnicos e chimicos da digestão. — Os fermentos digestivos. — A absorção intestinal.

XVI. A circulação e seu apparelho — O coração. — As arterias e as veias. — Troncos princi-

paes. — O systema lymphaticum — O sangue, e os globulos sanguineos — Physiologia da circulação. — A grande e a pequena circulação — O systema da veia porta.

XVII. A respiração e o apparelho respiratorio — A arvore respiratoria e os pulmões — Phenomenos mechanicos e chimicos da respiração — O calor animal — A assimilação e a desassimilação — As secreções e excreções — Os rins e a urina — A pelle e as glândulas sudoriparas.

XVIII. Classificação dos animaes — Os ramos fundamentais e as classes — Os zoophytos — Os arthropodes — Os vermes — Os molluscos — Os vertebrados.

Quarto anno

I. Mineralogia e a Geologia — Os mineraes e as rochas. — Os cristaes e as leis crystallographicas — Notação de Levy — Os systemas cristallinos — O systema cubico e suas fórmãs — As maclas.

II. Propriedades physicas dos mineraes — A transparencia, o brilho, e a cor, e a dureza, e sua escala — A densidade e sua determinação — A fractura e a clivagem.

III. Propriedades chimicas e classificação dos mineraes — O quartzo e as pedras preciosas — O diamante — O calcito — Os mineraes e minereos de ferro — O ouro.

IV. A Geologia — Origens e formação da terra — As eras geologicas — As rochas — Sua definição e classificação — Typos de rochas — Os terrenos e sua classificação — Os fosseis.

V. Geodynamica externa — Acção da atmosphera — As dunas — Acção do mar — As chuvas — As torrentes e os rios — Os deltas — As geleiras — Agentes vivos — Os coraes.

VI. Geodynamica interna — Os terremotos e seu estudo — Os vulcoes e as erupções vulcanicas — Productos vulcanicos — Principaes vulcoes — As fontes thermacs.

VII. A Botanica e os vegetaes — Os cryptogamos cellulares — As algas, os cogumelos, os lichens, os musgos e os hepaticos — Os cryptogamos vasculares — As filicneas e lycopodineas.

VIII. Os phanerogamos — A familia das coniferas — Os monocotyledoneos e seus caracteres — Estudo geral das gramineas, Palmeiras, Liliaceas e Orchidaceas.

IX. Os dicotyledoneos e seus caracteres — Estudo geral da morphologia, estructura e funcções da raiz, do caule e das folhas desses vegetaes.

X. A reproducção nos dicotyledoneos — Estudo geral da flor e dos verticillos floraes — A fecundação — O fructo e a semente — A germinação.

XI. As familias dicotyledoneas — Os apetalos — As euphorbiaceas e lauraceas — Os gamopetalos — As solanaceas e compostas — Os polypetalos — As leguminosas e myrtaceas.

XII. As plantas do Brasil e as plantas exoticas — O plantio das arvores e a conservação das florestas — As molestias das plantas — Utilidade geral dos vegetaes.

XIII. A Zoologia e os animaes — Os vertebrados em geral — Zoologia humana — O corpo humano em geral — O esqueleto e suas partes — A columna vertebral — O cranco e a face — O systema muscular.

XIV. Os centros nervosos — O cerebro e os hemispherios cerebraes — Funcções geraes do cerebro — O bulbo e a medulla — Os actos reflexos — Os nervos crencaes e rachidianos — Suas funcções — Os orgaos dos sentidos — O globo ocular e a visao.

XV. Funcções de nutrição — A digestão e o apparelho digestivo — Os alimentos — Theoria da digestão — A circulação e seu apparelho — Mechanismo da circulação — O sangue e a lymphã.

XVI. A respiração e o apparelho respiratorio — Phenomenos da respiração — O calor animal — A

assimilação e a desassimilação. — Os rins e a urina — O aparelho sudoriparo. — As glândulas sanguíneas.

XVII. Os mamíferos e sua organização — As ordens dos mamíferos. — Os mamíferos do Brasil. — Organização geral das aves. — As aves do Brasil. — Os reptis e os ophidios. — Os batrachios. — Os peixes.

XVIII. Os invertebrados e seus ramos I — Os molluscos e seus ordens. — Os vermes e sua classificação. — Os vermes parasitas. — Os arthropodes e suas classes. — Os insectos e sua metamorphose. — As ordens dos insectos. — Os protozoários em geral.

NOTA — Os exames de pratica profissional são feitos de accordo com o regimento interno.

— As plantas e as composições. — As polietas.

XIII. As plantas do Brasil e as plantas. — O plantio das arvores e a dessecção das florestas. — As moléstias das plantas. — O cultivo geral das vegetaes.

XIII. A Zoologia e os animaes. — A Zoologia humana em geral. — A Zoologia animal. — A Zoologia geral. — O esqueleto e suas partes. — A columna vertebral. — O crânio. — O sistema muscular.

XIV. Os centros nervozos. — O cerebro e os lobos. — Os nervos. — Os ganglios. — Os nervos sensitivos. — Os nervos motores. — Os nervos mixtos. — O globo ocular. — Os orgaos dos sentidos. — O globo auditivo. — O globo olfativo. — O globo gustativo. — O globo tactil.

XV. Funções de nutricao. — A digestão e o aparelho digestivo. — Os alimentos. — A absorção e o transporte. — A excreção e o transporte. — A excreção e o transporte. — A excreção e o transporte.

XVI. A respiração e o aparelho respiratorio. — A respiração e o aparelho respiratorio. — A respiração e o aparelho respiratorio.

Cadeira de Historia; Educação Civica e Moral

Professor Cypriano de Carvalho
Cidade de Curitiba
Terceiro anno
Guerra dos 30 annos
Historia geral

Introdução. — Plano. — Objectos de estudo da historia. — Frederico e Gratiot.

I. Evolução social e suas phases: Calendario. II. Espécie humana e raças. III. Povos fetichicos e astrolatricos: passagem do estado nomade para o sedentario.

IV. Theocracias: Egypto e Asia Menor. V. Evolução grega: Athenas e Sparta.

Guerra do Peloponês. — Thebas. — Macçdonia. — Alexandrê Magno.

VI. Incorporação romana. — Realzação da República. — Guerras punicas. — Scipião. — Patria. — Instituição da assimilação por Cesar. — Constituição do regimen por Augustão. — sua expansão completa por Trajano. — ob. — progresso e regresso.

VII. Idade média; ou: regimen catholico feudal. — Constantino. — Theodosio. — Clovis e Santa Clótilde. — Carlos Magno: unidade imperial e christã do occidente. — Arabes. — Alfredo de Inglaterra.

— Gregorio VII. — Cruzadas. — Philippe Augusto. — Guilherme Conquistador. — São Luiz e Branca de Castella. — Universidades. — Trovadores e Troveiros. — Cavallaria. — Lealdade. — Educação.

VIII. Seculos XIV e XV. — Burguezia. — Poder real e parlamentar. — Guerra dos cem annos. — Joanna d'Arc. — Luiz XI. — Commercio. — Industrias. — Cidades maritimas. — Exercitos permanentes. — Novas armas. — Polvora. — Bussola. — Papel. — Imprensa.

IX. *Descobrimentos por terra e mar*: origens e resultados. — Marco Polo. — Vasco da Gama. — Magalhães. — Descoberta da America: Colombo. — 12 de outubro: commemoração desta data.

X. *Protestantismo, Colonização, Trafico de negros*. — Francisco I. — Carlos Quinto. — Jesuitas. — Victoria de Lepanto. — Guilherme, o Taciturno. — Henrique IV. — Richelieu. — Cromwell. — Guerra dos 30 annos. — Tratados de Westphalia e dos Pyreneos. — Colbert. — Revogação do edito de Nantes.

XI. *Guerra da Hollanda*. — Guilherme III. — Paz de Utrecht. — Frederico o Grande.

XII. *Doutrina revolucionaria*: egualdade, soberania popular. — A encyclopedia. — Independencia dos Estados Unidos.

XIII. *Revolução franceza*. — 14 de julho: commemoração desta data. — Constituinte. — Convenção: Defeza da França: Directorio. — 18 Brumario. — Luiz XVIII.

XIV. *A França e o resto da Europa no Seculo XIX*.

XV. *Independencia das colonias americanas do centro e do sul*. — *Conclusão*: — Filiação historica; sympathia para com o passado, onde filiação como methodo; progresso e continuidade; culto do passado. — Grandes homens: — Aperfeiçoamento humano. — Festa de 1 de janeiro, consagrada á confraternização dos povos.

XVI. *Quarto anno*. — Gregorio XVI. — *Historia do Brasil*. — *Educação civica e moral*.

XVII. *Revisão summaria do estudo feito no 3.º anno*. — *Introdução á Patria*. — *Educação civica*. — *Antecedentes portuguezes*. — *Resumo da historia de Portugal*.

2. *Descobrimto do Brasil*: — Primeiras navegações e descobrimtos dos portuguezes e hespanhões. — Infante d' Henrique. — Pedro Alvarres Cabral. — Pero Vaz Caminha. — Festa nacional de 3 de maio, commemorando antecessentes portuguezes e indigenas.

3. *Populações aborigens*: traços ethnologicos. — Elementos ethnicos do povo brasileiro. — Caraimurú. — Ramalho.

4. *Capitanias hereditarias*: Sua ruina. — Governo geral. — Thomé de Sousa. — Nobrega.

5. *Anchieta*: Mem de Sá. — Estacio de Sá. — *Fundação da cidade do Rio de Janeiro*.

6. *Domínio da Hespanha*. — *Invasão hollandeza no Brasil*. — Mauricio de Nassau. — Henrique Dias. — Vieira. — Camarão. — Vidal de Negreiros.

7. *Entradas e bandeiras*. — *Escravidão dos Indios*. — *Jesuitas*: — *Primieiros territorios povoados em Minas*. — *Riquezas mineraes*. — *Escravidão moderna*: — *Trafico de escravos*. — *Agricultura*. — *Destruição dos Palmares*.

8. *Mascates e emboabas*: — *Expulsão dos francezes do Maranhão e do Rio de Janeiro*. — Jeronymo de Albuquerque.

9. *Fernão Dias Paes Leme*. — Castello Branco. — Borba Gato. — Antonio Dias de Oliveira. — Arzão. — Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho. — *Fundação das velhas cidades mineiras*. — *Logares notaveis do Estado de Minas*.

10. *Conspiração mineira*. — Tiradentes. — 21 de abril. — Commemoração desta data. — Barbara Heliadora. — O escravo Nicolau.

11. *D. João VI*: refugio no Brasil. — Beneficios do seu governo. — Revolta pernambucana de 1817.

12. *Independencia do Brasil*: Seus antecessentes. — José Bonifacio. — 7 de setembro. — Com-

memoração dessa data. — Constituinte 1.º rei-

nado. — Regencia e 2.º reinado; revolta de 1842; Abolição da escravidão. — Festa de 13 de maio, comemorando o concurso da raça africana. Inaugu-

14. Propaganda republicana. *no Brasil em ge-*

ral. — Republica brasileira. — 15 de novembro. — Festa desta data; Benjamin Constant. *Propa-*
ganda Republicana em Minas. — Governos provi-
sórios: federal e em Minas. — Constituintes: fede-
ral e mineira. — 24 de fevereiro e 15 de junho. —
Presidentes da Republica e do Estado de Minas.
— Revoltas armadas: Floriano Peixoto. — Mudan-
ça da Capital mineira.

15. Regimen republicano: A America, o Bra-
sil. — Patriotismo. — Constituição Federal.
Bandeira Nacional.

16. Arts. 72, 73 e 78 da Constituição federal.
— Autonomia dos Estados. — Constituição do Es-
tado de Minas. — Festas nacionaes e estadoaes.

— Pratica professional. — Será feita nas escolas annexas, de ac-
ordo com o regimento interno.

— Será feita nas escolas annexas, de ac-
ordo com o regimento interno.

— Será feita nas escolas annexas, de ac-
ordo com o regimento interno.

— Será feita nas escolas annexas, de ac-
ordo com o regimento interno.

— Será feita nas escolas annexas, de ac-
ordo com o regimento interno.

— Será feita nas escolas annexas, de ac-
ordo com o regimento interno.

— Será feita nas escolas annexas, de ac-
ordo com o regimento interno.

Cadeira de Francez

— Terceiro anno. — Terceiro anno. — Terceiro anno.

— Terceiro anno. — Terceiro anno. — Terceiro anno.

I. Estudo pratico da phonetica franceza.
II. Estudo das flexões nominaes; feito a pro-
porção que nos trechos lidos occorrerem os casos.

III. Flexões verbaes, conjugação dos verbos
auxiliares e regulares.

IV. Traducção de trechos faccis, notando-se
nelles a applicação das theorias estudadas.

V. Estudo dos verbos irregulares.
VI. Estudo das particulas invariaveis.

VII. Sempre leitura e traducção.
Livros: "Lectures pratiques de langue fran-
caise", por J. Monteiro. — Dictionario.

—Quarto— anno—

I. Revisão systematica das theorias aprendi-
das no anno anterior.

II. Estudo mais acurado dos verbos irregula-
res.

III. Estudo da syntaxe franceza, feito sempre
nos casos que occorrerem nos trechos lidos.

IV. Estudo das fórmãs grammaticaes peculia-
res da lingua, em comparação com o portuguez.

V. Exercicio de recitação.
VI. Exercicio de dictado.

VII. Sempre leitura e traducção.
Livros: "Selecta de auctores francezes", por
João Chése. — Dictionario.

Processo de exame

O exame constará de duas provas, uma escri-
pta e outra oral.

A prova escripta constará de traducção de um trecho de 30 linhas pelo menos, sorteado entre vinte pontos que na hora do exame a commissão examinadora escolherá do livro de leitura adoptado, e de um dictado de 15 linhas no maximo de trecho desconhecido da classe.

A prova oral consistirá em traducção de um trecho sorteado entre 20, também escolhidos na hora, e arguição sobre grammatica, em materia explicada.

- III. Trechos de cantos faccis, dos melhores auctores.
- IV. Trechos de cantos faccis, dos melhores auctores.
- V. Trechos de cantos faccis, dos melhores auctores.
- VI. Trechos de cantos faccis, dos melhores auctores.
- VII. Trechos de cantos faccis, dos melhores auctores.
- VIII. Trechos de cantos faccis, dos melhores auctores.
- IX. Trechos de cantos faccis, dos melhores auctores.

Programa

- I. Notação musical; notas e seus valores, pau-
- II. Rhythmo: accentuação metrica quaternaria, ternaria e binaria; compasso simples, tempos simples, ligaduras, qualteras, syncopes.
- III. Tons e semitons.
- IV. Escalas — maiores e menores.
- V. Accordes: perfeito, maior e menor.
- VI. Ao mesmo tempo e gradativamente farão as alumnas frequentes exercicios de leitura musical e solfejo, e bem assim exercicios preliminares de gymnastica respiratoria e de emissão perfeita dos sons.
- VII. Educação do ouvido por meio de melodias simples e dictado.
- VIII. Leitura á primeira vista.
- IX. Trechos de cantos faccis, dos melhores auctores.

Processo de ensino

O exame constará de duas provas: uma escripta e outra oral.

Cadeira de Musica

Professora — Branca de Carvalho Vasconcellos
 Destinando-se o ensino da musica de conformidade com o actual regulamento do curso normal, a ministrar tão somente as noções elementares indispensaveis á pratica de canto dos hymnos escolares, simplificamos o mais possivel a parte theorica do nosso programma, limitando-a ao primeiro anno do curso, e intercalando frequentes exercicios de solfejo e de educação do ouvido por meio de melodias simples. Será reservado o segundo anno para o estudo do canto coral.

Desse modo, far-se-á no 1º anno a educação musical e no 2º a applicação.

Primeiro anno

- I. Notação musical; notas e seus valores, pau-
- II. Rhythmo: accentuação metrica quaternaria, ternaria e binaria; compasso simples, tempos simples, ligaduras, qualteras, syncopes.
- III. Tons e semitons.
- IV. Escalas — maiores e menores.
- V. Accordes: perfeito, maior e menor.
- VI. Ao mesmo tempo e gradativamente farão as alumnas frequentes exercicios de leitura musical e solfejo, e bem assim exercicios preliminares de gymnastica respiratoria e de emissão perfeita dos sons.
- VII. Educação do ouvido por meio de melodias simples e dictado.
- VIII. Leitura á primeira vista.
- IX. Trechos de cantos faccis, dos melhores auctores.

Segundo anno

A execução de melodias simples, canções populares, canticos escolares e hymnos patrióticos, que incitem ao trabalho e despertem o amor da patria, cantados em conjunto ou por pequenas turmas e a de coros antigos e modernos dos generos sacro e profano, observando-se em tudo as noções geraes explicadas, constituirão de accordo com o espirito do actual regulamento de ensino, o objecto do estudo do 2.º anno do curso.

Os exames de pratica profissional serão feitos nas escolas annexas, de accordo com o regulamento interno.

Dessa modo...

Primeiro anno

- I. Voltar a direita e a esquerda...
- II. Voltar a direita e a esquerda...
- III. Voltar a direita e a esquerda...
- IV. Voltar a direita e a esquerda...
- V. Voltar a direita e a esquerda...
- VI. Voltar a direita e a esquerda...
- VII. Voltar a direita e a esquerda...
- VIII. Voltar a direita e a esquerda...
- IX. Voltar a direita e a esquerda...
- X. Voltar a direita e a esquerda...
- XI. Voltar a direita e a esquerda...
- XII. Voltar a direita e a esquerda...

Cadeira de Gymnastica

Professora Aurelia Olympio

Cada um dos annos do curso normal tem neste programma series de exercicios, organizados com o objectivo de preparar progressivamente e produzir o desenvolvimento physico das alumnas, habilitando-as a executar sempre os movimentos musculares e de respiração, mais convenientes e recommendados ao seu sexo e idade.

Todas as classes terão, como complemento, os jogos athleticos exigidos pelo Regulamento, os quaes serão introduzidos a medida que as alumnas se forem educando na gymnastica.

A parte necessaria para o ensino ás classes primarias será dada nas escolas annexas, de accordo com a respectiva professora, e a cadeira normal completará a disciplina com evoluções e jogos apropriados a festas infantis.

Primeiro anno

Primeira serie

FORMA — EVOLUÇÕES — ANDAR

- I. 1. Todás as alumnas em duas filas iguaes em attitude erecta.
- 2. Mão direita no quadril, abrindo espaço para os movimentos necessarios.
- 3. Attitude inicial.
- II. Voltar á direita ou esquerda. Evoluções diversas.
- III. Andar. O passo iniciado sempre com pé esquerdo, obedecendo á cadencia marcada pela professora. Uniformidade do jogo de braços e dos passos. Tronco e cabeça erectos. O peso do corpo cahirá sobre o calcanhar do pé inicial do passo, impulsionado pela ponta do outro pé.

O movimento será a principio lento, depois mais apressado, terminando, em passo quasi de corrida.

IV. Numerar. Na posição inicial as alumnas numeram-se, começando de 1, á direita; as da 2.^a fila terão de memoria o número da companheira da frente.

V. Passos atrás pela 2.^a fila. Esta fila fará tantos passos para atrás quantos bastem para o espaço dos exercicios.

VI. Passos atrás pelos números pares ou impares. Os números pares ou impares das duas filas abrirão claros ao mesmo commando.

Diagrammas das formas de evoluções

I. 1.^a fila e 2.^a fila:

20 19 18 17 16 15 14 13 12 11 10 9 8 7 6 5 4 3 2 1

obto IV. 1.^a fila e 2.^a fila:

20 19 18 17 16 15 14 13 12 11 10 9 8 7 6 5 4 3 2 1

20 19 18 17 16 15 14 13 12 11 10 9 8 7 6 5 4 3 2 1

20 19 18 17 16 15 14 13 12 11 10 9 8 7 6 5 4 3 2 1

20 19 18 17 16 15 14 13 12 11 10 9 8 7 6 5 4 3 2 1

20 19 18 17 16 15 14 13 12 11 10 9 8 7 6 5 4 3 2 1

20 19 18 17 16 15 14 13 12 11 10 9 8 7 6 5 4 3 2 1

20 19 18 17 16 15 14 13 12 11 10 9 8 7 6 5 4 3 2 1

20 19 18 17 16 15 14 13 12 11 10 9 8 7 6 5 4 3 2 1

20 19 18 17 16 15 14 13 12 11 10 9 8 7 6 5 4 3 2 1

20 19 18 17 16 15 14 13 12 11 10 9 8 7 6 5 4 3 2 1

20 19 18 17 16 15 14 13 12 11 10 9 8 7 6 5 4 3 2 1

20 19 18 17 16 15 14 13 12 11 10 9 8 7 6 5 4 3 2 1

20 19 18 17 16 15 14 13 12 11 10 9 8 7 6 5 4 3 2 1

20 19 18 17 16 15 14 13 12 11 10 9 8 7 6 5 4 3 2 1

20 19 18 17 16 15 14 13 12 11 10 9 8 7 6 5 4 3 2 1

20 19 18 17 16 15 14 13 12 11 10 9 8 7 6 5 4 3 2 1

20 19 18 17 16 15 14 13 12 11 10 9 8 7 6 5 4 3 2 1

20 19 18 17 16 15 14 13 12 11 10 9 8 7 6 5 4 3 2 1

20 19 18 17 16 15 14 13 12 11 10 9 8 7 6 5 4 3 2 1

20 19 18 17 16 15 14 13 12 11 10 9 8 7 6 5 4 3 2 1

20 19 18 17 16 15 14 13 12 11 10 9 8 7 6 5 4 3 2 1

20 19 18 17 16 15 14 13 12 11 10 9 8 7 6 5 4 3 2 1

Segunda serie

EXERCICIOS DE RESPIRAÇÃO E MUSCULOS

1. Respiração. 1.^a Posição. Mãos nos quadris, cotovellos para

atraz, produzindo o máximo de elevação do peito.

Cabeça erecta, calcanhâres unidos e pés voltados para fóra. Evite-se encolher o abdômen para tornar o peito proeminente. Inspire-se pelas narinas profundamente, enchendo de ar os pulmões com lentidão, enquanto se pendê a cabeça para atraz. Expire-se pela bocca, enquanto volta a cabeça ao natural.

2.^a posição. O movimento de respiração executado na primeira posição é reproduzido levantando-se, porém, o corpo nas pontas dos pés, ao inspirar, e expirando ao tocar no solo com os calcanhâres.

3.^a posição. Sustentar o corpo nas pontas dos pés, como na 2.^a posição, e flexionar os joelhos baixando quanto possivel o tronco erecto, inspiração ao levantar e expiração ao abaixar.

4.^a posição. Movimentos consecutivos das tres posições anteriores, acompanhados sempre de inspiração ao erguer o corpo e de expiração ao abaixar.

Musculos:

I. Circumducção do tronco. 1 Posição, a primeira da respiração. 2 Separar os pés, 40 a 50 cent. para os lados. 3 Circumducção do tronco. Com os pés bem firmados no solo, pender o tronco para a direita e para a esquerda, idem para a frente e para atraz, repetindo o movimento 3 vezes, terminando por circumducção do tronco sobre os quadris. 4. Posição! Respiração profunda tres vezes.

II. Balanço da perna. 1 Posição. 2 Balançar a perna direita. Levando-se o pé para a frente, far-seão oscillações curtas e energicas para a frente e para atraz de 3 a 5 vezes. 3 Posição! 4 Balançar a perna esquerda. 4. Posição! Respiração profunda, tres vezes.

III. Movimento dos braços e mãos. 1 Posição! 2 Braços horizontaes. Braços e dedos bem disten-

didos, erguem-se em linha horizontal, com as palmas das mãos voltadas para baixo. 3 *Rotação das mãos*. pequenos circulos para a direita e esquerda 5 a 8 vezes. 4 *Palmas das mãos para cima*. 5 *Flexões alternadas dos braços*. 3 a 5 vezes. 6 *Posição! Respiração*. 7 *Braços horizontaes*. 8 *Palmas das mãos para cima*. 9 *Braços verticaes*. 10 *Rotação das mãos*. 11 *Posição! Respiração*.

IV. *Circumducção do pescoço*. 1 *Posição!* 2 *Balanço para a direita e para a esquerda*, 3 a 5 vezes. 3 *Balanço para a frente e para atrás*, 3 a 5 vezes. 4 *Circumducção*, 3 vezes. 5 *Posição! Respiração*.

Terceira série

JOGOS ATHLETICOS

- 1— Hand-Tennis.
- 2— Volley-ball.

Segundo anno

Primeira série

FORMA — EVOLUÇÕES — CORRER

O mesmo do primeiro anno, sendo, porém, os exercicios executados com mais rapidez e precisão de movimentos. Em vez de *andar* simplesmente, as alumnas farão corridas suaves, em conjunção.

Segunda série

EXERCÍCIOS DE RESPIRAÇÃO E MUSCULOS

Respiração:

As tres posições do primeiro anno serão agora feitas consecutivamente, por 5 ou mais vezes.

Musculos:

I. *Circumducção do tronco* 5 a 8 vezes, seguindo-se os tres movimentos de respiração, 3 vezes.

II. *Balanço da perna*— 5 a 10 vezes, idem.

III. *Rotação do tronco, com flexão para os lados*. 1 *Posição*. 2 *Separar os pés*. 3 *Braços pendidos!* cahindo rijamente distendidos. 4 *Braços horizontaes*. 5 *Rotação do tronco*, para a direita e para esquerda, intercalando os movimentos 3 e 4 dos braços. 6 *Posição! Respiração*.

IV. *Circumducção dos braços!* 1 *Posição!* *Braços horizontaes*. 3 *Pé direito à frente*, a pequena distancia para manter o equilibrio. 4 *Circumducção dos braços*, com as palmas das mãos para baixo, os braços descrevem circulos para a direita e esquerda, 5 a 8 vezes. 5 *Posição!* 6 *Repete-se o exercicio anterior com o pé esquerdo à frente*. 7 *Posição! Respiração*.

V. *Torsão do tronco com flexão para a frente*.

1 *Posição!* 2 *Separar os pés*. 3 *Braços pendidos*. 4 *Tronco pendido para a frente*. 5 *Voltar para a direita*. 6 *Braços horizontaes*, sem deixar a posição anterior. 7 *Tronco erecto*. 8 *Braços pendidos*. 9 *Repetem-se os movimentos das posições 4, 5, 6, 7 e 8, voltando para a esquerda*. 10 *Posição!* *Respiração*.

Terceira série

SALTOS POR ALTURA E DISTANCIA — CORRIDAS

Saltos por altura: 35 cm. sem auxilio das mãos, idem, de 50 cm. com apoio das mãos.

Saltos por distancia: Distancias curtas, evitando-se esforços de comprimento.

Corridas: Raias no maximo de 30 metros, variando-se com pequenos obstaculos de 25 cm. de altura, com separação de 6 metros.

NOTA: Após estes exercicios as alumnas farão *respiração profunda*.
Quarta série

JOGOS ATHLETICOS
1 — Hand-Tennis.
2 — Volley ball.
Terceiro anno
Terceira série
A mesma do segundo anno.

Primeira série
EXERCÍCIOS DE RESPIRAÇÃO E MÚSCULOS
Respiração:
Com as mesmas posições dos annos anteriores, tendo, porém, os braços horizontaes, em vez, das mãos nos quadris.

Músculos:
I. **Movimento circular do tronco**
Idem do 2.º anno, tendo, porém, a ponta das mãos tocando a nuca.

II. **Balânço da perna.**
Idem do 2.º anno.

III. **Rotação do tronco.**
Idem do 2.º anno. Depois das rotações para a direita e esquerda—**Braços horizontaes** e flexão do joelho até tocar o solo com as pontas dos dedos correspondentes ao joelho flexionado, mantendo o outro braço na mesma linha opposta.

IV. **Circumdução dos braços.**
Idem do 2.º anno levando-se, porém, o pé mais a frente com o corpo mais pendente.

V. **Torsão do tronco com flexão para a frente.**
Idem do 2.º anno, mas com os braços horizontaes durante todo o exercicio.

VI. **Flexão dos joelhos e do tronco.**
1. **Posição.** 2. **Braços verticaes.** 3. **Levantar nas pontas dos pés.** 4. **Flexão dos joelhos,** baixando-se

o tronco, lentamente, por 3 a 5 vezes. 5 **Palmas das mãos para a frente.** 6 **Flexão do tronco para a frente,** levando a ponta do sedes a alguma distancia dos pés.

Terceira série
Folk Dances apropriadas á cultura physica das alumnas; preparando-as para introdução desses exercicios de diversão nas classes primarias.

Quarta série
JOGOS ATHLETICOS

1 — Lawn-Tennis.
2 — Hockey.
Quarto anno
Primeira série

Sómente a forma e as evoluções, necessarias para a execução dos exercicios.

Segunda série
Recapitulação geral do 3.º anno.

Terceira série
Folk-Dances, para toda a classe.

Quarta série
JOGOS ATHLETICOS

1 — Lawn-Tennis.
2 — Hockey.

NOTA. — Ao terminar o 4.º anno, cada alumna terá organizado um livro de notas dos diversos jogos e danças aprendidos, bem como, de festas sportivas escolares, regras de jogos e certamens athleticos, que levarão para as escolas primarias.

— Terminado que seja qualquer exercicio athletico nos quatro annos do curso, a classe fará nova forma, seguindo-se os exercicios de respiração profunda aqui recommendados.

Os exames de Pratica Profissional serão feitos nas escolas annexas.

Cadeira de Desenho

Professor — A. Correia e Castro

Primeiro anno

Copia, ao natural, sem sombra e sem perspectiva, de objectos isolados, communs e usuaes, em cuja fórma predominem as linhas rectas, como sejam: reguas, lapis, o quadró negro, uma lousa, uma caixa de charutos, etc.

Copia ao natural, sem sombra e sem perspectiva, de objectos communs e usuaes, bem simples, formados de linhas curvas, como sejam: um chapéo, um balde, um chapéo de sol, uma garrafa, um copo, uma chicara, fructas, um vaso de flores, utensilios, etc.

Copia, ao natural, com sombra, de cousas inorganicas simples, em que predominem linhas rectas, depois rectas e curvas.

Copia, ao natural, com sombra, de cousas organicas, como flores, folhas, fructas, etc., isoladas e em grupos.

Exercicios de calligraphia, por modelos variados.

Segundo anno

Copia, ao natural, de cousas animadas, com sombra, a principio, de fórmas simples, depois complexas. — Copia ao natural, de objectos inanimados e animados, com sombra e perspectiva, aperfeiçoando estas mais a mais.

Desenho de invenção de objectos, de animaes, do vestuario, e do corpo humano.

Em todos os trabalhos graphicos será empregado exclusivamente o lapis de graphite.

Exercicios de calligraphia, completando a pratica de todos os modelos aprendidos.

Nota. — Os exames de pratica profissional serão feitos nas escolas annexas.

Cadeira de Costura e Trabalhos de agulha

Professora — Emma B. Simoni

Primeiro anno

- I. Camisinha de creança.
- II. Calcinha de creança.
- III. Sainha de creança.
- IV. Camisolinha ou vestidinho de creança.
- V. Corpinho para senhora.
- VI. Calças para senhora.
- VII. Camisa de senhora.
- VIII. Saia de senhora.
- IX. Camisola de dormir para senhora.
- X. Aventaes.
- XI. Remendos e serzidos em meias usadas e outras peças.
- XII. Renovação e concerto de peças usadas.
- XIII. Pequenas peças de uso domestico, como: guardanapos, toalhinhas, cortinas.
- XIV. Outras pequenas peças de vestuario, como: toucas brancas, gravatas, lenços, golas, etc.

Segundo anno

- I. Camisa de homem.
- II. Ceroulas.
- III. Costumes para meninos.
- IV. Blusas.
- V. Saias.
- VI. Roupas brancas de cama.
- VII. Bordados brancos.
- VIII. Bordados de applicação e de fita.
- IX. Aproveitamento de peças usadas do vestuario, transformando-as em outras.
- X. Corte, sob medida, de todas as peças de vestuario e uso domestico.

Nota. — Todos os trabalhos, quando permittidos fazerem-se fóra, serão sempre iniciados em grande parte e concluidos na aula, sob as vistas da professora.

Nota. — Os exames de prática profissional serão feitos pelos programmas primarios, nas escolas annexas.

Primeiro anno

- I. Camisinha de creança.
- II. Calceira de creança.
- III. Saia de creança.
- IV. Camisinha ou vestidinho de creança.
- V. Colpão para senhora.
- VI. Calças para senhora.
- VII. Cintura de senhora.
- VIII. Saia de senhora.
- IX. Camisola e gorro para senhora.
- X. Ventas.
- XI. Bateria de vestidos em meias medidas e outras peças.
- XII. Renovação e concerto de peças de roupa.
- XIII. Pedunas, peças de uso domestico, cortinas, guardanapos, toalhadas, etc.
- XIV. Outras peças de roupa, como toucas, brancas, gravatas, lenços, colas, etc.

Segundo anno

- I. Cintura de homem.
- II. Gravatas.
- III. Costuras para meninos.
- IV. Buzas.
- V. Saia.
- VI. Roupa branca de homem.
- VII. Roupa branca de mulher.
- VIII. Roupa de uso domestico.
- IX. Vestidos de creança.
- X. Outras peças de roupa, como toucas, brancas, gravatas, lenços, colas, etc.

Trabalhos Manuaes

Professora — Alexandrina de Santa Cecilia

Primeiro anno

- I. Dobramento de papel em feitiços variados.
- II. Modelagem em argilla, reproduzindo fructas e objectos communs.
- III. Fabricação de objectos de papel cartão, papel de seda, papel Bristol, desenvolvendo quanto possível e variando nas formas: cestos, quadros, caixas, cache-pots, etc.
- IV. Confecção de trabalhos de lã: sapatinhos, capotinhos e vestidinhos para creança.
- V. Confecção de trabalhos de linha: guardanapos, toucas e saptinhos.

Segundo anno

- I. Modelagem em massas e cera, reproduzindo fructas, flores e folhas.
- II. Fabricação de vasos ou jarras de bambú, applicando flôres, fructos e folhas. A mesma applicação em jarras, cache-pots, de barro e columnas.
- III. Trabalhos de arame, podendo applicar contas, missangas, etc., fabricando cestas, quadros e objectos de uso.
- IV. Trabalhos variados com fibras: cestas, quadros, caixas, etc.
- V. Trabalhos variados, applicando massas plasticas para aproveitamento de objectos e vasos usados.
- VI. Artefactos diversos em papelão: pastas, porta-cartões, porta-jornaes, etc.
- VIII. Recapitulação dos pontos principaes do primeiro anno.

Economia domestica.

No 1º e no 2º annos, serão dadas explicações sobre a materia mencionada, aproveitando-se o desenvolvimento do assumpto, a proporção que forem ensinados os diversos pontos do programma de trabalhos manuaes. A professora incutirá no espirito das alumnas a pratica da economia da mtaeria prima para confecção dos trabalhos.

Arte culinaria.

Em dias e hora determinados, a professora fará preleção oral sobre a materia, procurando ensinar o indispensavel para a vida pratica:

Sempre que for possível, as alumnas terão aulas praticas, trabalhando sob a direcção da professora.

Secretaria do Interior, em Bello Horizonte, 1º de março de 1916. — Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.838 DE 1.º DE MARÇO DE 1916

cria um lugar de adjuncto no grupo escolar de Passa Tempo.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento geral de Instrucção Publica, resolve crear um lugar de adjuncto no grupo escolar de Passa Tempo.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 1.º de março de 1916.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.539 DE 4 DE MARÇO DE 1916

Concede uma estrada de rodagem de Porto Novo a Rio Pardo, com ramaes para Angustura e Aventureiro.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da faculdade que lhe é conferida, pelo art. 57 da Constituição, resolve conceder á «Companhia Viação Angusturensê», de conformidade com o disposto na lei n. 651, de 14 de setembro de 1915 e regulamento que baixou com o dec. n. 4.501, de 8 de janeiro ultimo, privilegio de trafego, por 25 annos e subvenção kilometrica, para construcção, uso e gozo de uma estrada de rodagem, para o trafego de automóveis, a qual, partindo de Porto Novo já a Rio Pardo, municipio de Leopoldina, com dois ramaes, um para Angustura, no municipio de S. José de Além Parahyba e outro para Santo Antonio do Aventureiro, no municipio de Mar de Hespanha.

Fica o Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria Terras, Viação e Obras Publicas autorizado a celebrar o respectivo contracto, no qual serão observadas as regas estatuidas no citado regulamento n. 4.501, de 8 de janeiro ultimo.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes em Bello Horizonte, aos 4 de março de 1916.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Raul Soares de Moura.

DECRETO N. 4.539 A DE 9 DE MARÇO DE 1916

Supprime o lugar de chefe de Agricultura pratica.

O Presidente do Estado de Minas Geraes resolve suprimir o lugar de chefe de Agricultura pratica, subordinado á Directoria de Agricultura, Terras e Colonização.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 9 de março de 1916.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Theodomiro Carneiro Santiago.

DECRETO N.º 4.540 — DE 14 DE MARÇO DE 1916

Transfere para a ex-colônia João Pinheiro, município de Sete Lagoas, convertida em mixta, a 2.ª escola do sexo masculino da Villa Rio Casca

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n.º 4 do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n.º 3.191, de 9 de junho de 1911, resolveu transferir para a ex-colônia João Pinheiro, município de Sete Lagoas convertida em mixta a 2.ª escola do sexo masculino da Villa Rio Casca.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 14 de março de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N.º 4.541 — DE 14 DE MARÇO DE 1916

Abre um credito extraordinario de 45:000\$000, para execução da lei n.º 542, de 27 de setembro de 1910

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 37 da Constituição, e, de conformidade com a lei n.º 542, de 27 de setembro de 1910, resolve abrir um credito extraordinario de 45:000\$000 (quarenta e cinco contos de réis), para pagamento á Santa Casa da Capital, pela manutenção do asylo «Affonso Penna», desde julho de 1912 a dezembro de 1915, nos termos do contracto firmado em 18 de dezembro do anno findo, e custeio do mesmo asylo no corrente anno, conforme a demonstração que a este accompanha.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 14 de março de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.
Americo Ferreira Lopes.

Demonstração do credito extraordinario de 45:000\$000, a ser aberto para a execução da lei n.º 542, de 27 de setembro de 1910

Importancia devida á Santa Casa da Capital, pela manutenção do asylo «Affonso Penna», desde o 2.º semestre de 1912 ao fim de dezembro de 1915, conforme um contracto firmado em 18 de dezembro do anno findo	35:000\$000
Importancia necessaria para pagamento á mesma instituição, no corrente exercicio	10:000\$000
Total	45:000\$000

Secretaria do Interior, 2.ª secção, 10 de março de 1916. — José Hemetério Queiroga. — Visto. — Pelicano Frade, chefe da secção. — Visto. — Servindo de director, Raymuñdô Felicissimo.

DECRETO N.º 4.542 — DE 14 DE MARÇO DE 1916

Transfere a escola mixta de Lagoinha, município de Entre Rios para o lugar denominado «Gambá», do mesmo municipio

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n.º 4 do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n.º 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir a escola mixta de Lagoinha, município de Entre Rios, para o lugar denominado «Gambá», do mesmo municipio, ficando, porém, seu provimento dependendo de doação do necessario predio escolar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 14 de março de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.
Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.543 — DE 18 DE MARÇO DE 1916

Concede uma estrada de rodagem entre Santa Rita da Extrema e Santa Catharina, no município de Santa Rita do Sapucahy, com ramal para Sant'Anna do Sapucahy.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da faculdade que lhe confere o art. 157 da Constituição e de conformidade com a lei n. 661, de 14 de setembro de 1915, resolve conceder à Companhia Auto-Viação Sapucahy-Turvo, na forma do regulamento que baixou com o dec. n. 4.501, de 8 de janeiro do anno corrente, privilegio de tráfego por 25 annos, e subvenção kilometrica para construção, uso e gozo de uma estrada de rodagem para o tráfego de automóveis, a qual, partindo de Santa Rita da Extrema, vá á Santa Catharina (município de Santa Rita do Sapucahy), passando por Jaguary, Cambuhy, districtos de Ouros e S. João Baptista das Cachoeiras (município de Paraisópolis), cidade de Santa Rita do Sapucahy e districtos de S. Sebastião da Bella Vista, Volta Grande e Santa Izabel dos Coqueiros; e, mais, de um ramal de ponto conveniente entre S. Sebastião da Bella Vista e Volta Grande, á Sant'Anna do Sapucahy.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria, Terras, Viação, e Obras Publicas fica autorizado a celebrar o respectivo contracto, onde serão observadas as disposições do citado regulamento que baixou com o dec. n. 4.501, de janeiro ultimo.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 18 de março de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Theodomiro Carneiro Santiago.

DECRETO N. 4.544 — DE 21 DE MARÇO DE 1916

Transfere a 1.ª escola do sexo masculino da cidade de S. Sebastião do Paraiso para o grupo escolar de S. Gonçalo do Sapucahy.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4 do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir a 1.ª escola do sexo masculino da cidade de S. Sebastião do Paraiso para o grupo escolar de S. Gonçalo do Sapucahy.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 21 de março de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.545 — DE 21 DE MARÇO DE 1916

Transfere para a escola do sexo masculino de Santo Antonio do Manga, município de Januaria, o lugar de adjunto a 2.ª escola do sexo masculino da cidade de Muzambinho.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4 do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para a escola do sexo masculino de Santo Antonio da Manga, município de Januaria, o lugar de adjunto da 2.ª escola do sexo masculino da cidade de Muzambinho.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 21 de Março de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N.º 4.546 — DE 26 DE MARÇO DE 1916

Concede uma estrada de rodagem entre Lavrinhas, na Estrada de Ferro Goyaz, e Santa Rita de Patos, com ramal para Carmo do Paranahyba.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da faculdade que lhe é conferida pelo art. 87 da Constituição e, de conformidade com a lei n. 661, de 14 de setembro de 1915, resolve conceder ao cidadão Sesostriás Dias Maciel ou empresa por este organizada, privilégio de tráfego por 25 annos e subvenção kilométrica para construção, uso e gozo de uma estrada de rodagem apropriada ao tráfego de automóveis, a qual, partindo de Lavrinhas, na Estrada de Ferro Goyaz, vá ao districto de Santa Rita, municipio de Patos, passando por Sant'Anna e pela sede do referido municipio e ainda pelo districto de Areado, com um ramal entre ponto conveniente da estrada a Carmo do Paranahyba.

O Secretário de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas fica auctorizado a celebrar, o respectivo contracto, no qual serão observadas as disposições do regulamento que baixou com o dec. n. 4.501, de 8 de janeiro ultimo.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 26 de março de 1916.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Theodomiro Carneiro, Santiago.

DECRETO N.º 4.547 — DE 28 DE MARÇO DE 1916

Transfere a 2.ª escola do sexo masculino de S. Sebastião do Paraizo, convertida em mixta, para Serrania, municipio de Alfenas.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4.º do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.491, de 9 de junho de 1911, resolve transferir a 2.ª escola do sexo masculino de S. Sebastião do Paraizo, convertida em mixta, para Serrania, municipio de Alfenas.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 28 de março de 1916.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N.º 4.548 — DE 28 DE MARÇO DE 1916

Transfere o lugar de adjuncto à escola do sexo masculino de Villa de Mercês para a escola do sexo masculino de S. Vicente Ferrer, municipio do Turvo.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento escolar em vigor, resolve transferir o lugar de adjuncto a escola do sexo masculino da Villa de Mercês para a escola do sexo masculino de S. Vicente Ferrer, municipio do Turvo.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 28 de março de 1916.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N.º 4.549 — DE 4 DE ABRIL DE 1916

Transfere para o grupo escolar de Pitanguy o lugar de adjuncta, creado pelo dec. n. 3.507, de 19 de março de 1912 no grupo de Diamantina.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, resolve transferir para o grupo escolar de Pitanguy o lugar de adjuncta creado, por dec. n. 3.507, de 19 de março de 1912, no grupo de Diamantina.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 4 de abril de 1916.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.550 DE 4 DE ABRIL DE 1916

Contém disposições referentes ao Gymnasio Mineiro

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição Mineira e tendo em vista a auctorização contida no art. 4.º, da lei n. 657, de 11 de setembro de 1915, manda que se observem no Gymnasio Mineiro: I) a distribuição de matérias adoptada actualmente no Collegio Pedro II; II) o modo de julgamento dos exames finais, de passagem e admissão, constante do respectivo regimento interno; III) os programmas de ensino e de exames de admissão, approvados pela congregação do referido collegio.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 4 de abril de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.
Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.551 DE 4 DE ABRIL DE 1916

Abre um credito suplementar de 56:552\$611, a verba do n. XVII, § 1.º, art. 24, da lei n. 646, de 8 de outubro de 1914.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição do Estado, e tendo em vista a demonstração que a este accompanha, resolve, nos termos do art. 19 da lei n. 646, de 8 de outubro de 1914, abrir um credito suplementar de cinquenta e seis contos quinhentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e onze réis (56:552\$611) a verba do n. XVII, § 1.º, art. 24, da citada lei (soccorros publicos)

Os Secretarios de Estado dos Negocios do Interior e das Finanças assim o tenham entendido e o façam executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 4 de abril de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.
Americo Ferreira Lopes.
Theodomio Carneiro Santiago.

Demonstração do estado da verba do n. XVII, § 1.º, art. 24 da lei n. 646, de 8 de outubro de 1914, e do credito supplementar necessario a mesma verba;

Credito concedido a fabrica do n. XVII, § 1.º, art. 24 da lei n. 646, de 8 de outubro de 1914.....	—	300:000\$000
Importancia despendida com o pessoal administrativo da Directoria de Hygiene	49:018\$847	
Idem, idem, com o pessoal contractado.....	25:956\$660	
Idem, idem, com o pessoal do laboratorio e aquisição de substancias, chemicas.....	12:998\$320	
Idem, com o desinfectorio...	25:269\$650	
Idem, com o hospital de isolamento.....	14:324\$770	
Idem, com epidemias.....	76:890\$269	
Idem, com aquisição de vacinas e exames bacteriologicos.....	20:924\$000	
Idem, com assistencia publica	16:412\$770	
Seguros de proprios estabelecimentos.....	11:912\$800	
Idem, pela Directoria de Hygiene.....	5:322\$900	
Despesas diversas.....	47:521\$612	
Idem, com os flagellados do norte da Republica, auxilio concedido, pela lei n. 648, de 24 de agosto de 1915.....	50:000\$000	
Total.....	386:552\$611	
Credito necessario.....	—	56:552\$611
	386:552\$611	386:552\$611

Secretaria do Interior, segunda secção, 4 de abril de 1916. — José Hemeterio de Queiroga. — Visto. Pelicano Frade, chefe de secção. — Visto. Servindo de director, Raymundo Felcissimo.

DECRETO N. 4.552 — DE 4 DE ABRIL DE 1916

Transfere para o logar denominado Floresta, da Colonia Major Vieira, sita no districto da cidade de Cataguazes, a segunda escola mixta da cidade de S. Sebastião do Paraíso.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4 do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.491, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para o logar denominado Floresta, da Colonia Major Vieira, sita no districto da cidade de Cataguazes, a 2.ª escola mixta da cidade de S. Sebastião do Paraíso.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 4 de abril de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.553 — DE 11 DE ABRIL DE 1916

Approva o regulamento do Serviço de Saude da Força Publica

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 27 da Constituição, resolve approvar o regulamento que com este baixa, assignado pelo Secretario de Estado dos Negocios do Interior, para o Serviço de Saude da Força Publica.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 11 de abril de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

Regulamento do Serviço de Saude da Força Publica, a que se refere o decreto n. 4.553, desta data

CAPITULO I

DO SERVIÇO DE SAUDE

Art. 1.º O Serviço de Saude, creado pela Lei n.º 597 de 30 de agosto de 1913, tem por fim a direcção e conveniente distribuição do serviço sanitario da Força Publica do Estado.

Art. 2.º Será dirigido por um Chefe com o posto de major, que será ao mesmo tempo Director do Hospital Militar, tendo como immediato auxiliar um capitão medico, que exercerá as funcções de Fiscal, com a classificação de Medico Auxiliar.

Art. 3.º Além do Chefe do Serviço de Saude e do capitão medico auxiliar farão parte do Serviço de Saude os demais capitães medicos da Força, o tenente cirurgião dentista e o tenente pharmaceutico.

Art. 4.º Os officiaes do Serviço da Saude serão nomeados por decreto do governo do Estado.

Art. 5.º A classificação dos officiaes do Serviço de Saude que tenham de servir no Hospital será feita pelo Commando Geral mediante proposta do Chefe do Serviço de Saude.

Art. 6.º A classificação dos capitães medicos que tenham de servir junto aos corpos será feita directamente pelo Commando geral.

Art. 7.º Os capitães medicos designados para servir nos diversos corpos ficarão addidos aos mesmos.

Art. 8.º Nos serviços de promptidão, dia ao Hospital e outros, de character militar, não previstos por este regulamento, concorrerão os medicos que forem designados pelo Commando geral.

Art. 9.º O serviço dos corpos alojados em quartel, comum poderá ser feito por um mesmo medico, quando assim determinar o Commando Geral. Verificado porém, que o serviço se torna excessivo para um só profissional, concorrerão ao mesmo serviço os capitães medicos que forem designados por aquella auctoridade.

Paraphrapho unico. O capitão medico exercendo as funcções de Medico Auxiliar fica isento do serviço a que se refere o presente artigo:

Art. 10.º O governo poderá mandar admittir até 4 internos no serviço do Hospital.

Art. 11.º Os internos do Hospital Militar serão alumnos matriculados no curso medico da Faculdade de Medicina, de Bello Horizonte e que tenham completado pelo menos o 3.º anno do curso.

Art. 12. Os internos do Hospital terão as honras do posto de alferes, e serão designados pelo Secretário do Interior.

Art. 13. Para o serviço do Hospital passarão a empregados no mesmo os officiaes inferiores e as praças que o Commando Geral determinar, mediante proposta do Chefe do Serviço de Saude.

Art. 14. Como empregados, o Hospital disporá de um amanuense, de um enfermeiro-mór, de um primeiro pratico de Pharmacia e de tantos segundos praticos, enfermeiros, ajudantes de, enfermeiros e serventes, quantos forem necessarios.

Art. 15. Os cargos de amanuense, de enfermeiro-mór, e de 1.º pratico de pharmacia, serão occupados por officiaes inferiores idoneos e os de enfermeiros por cabos ou anspessadas.

Art. 16. Os officiaes e praças doentes que não puderem ou não deverem ser tratados em domicilio baixarão, ao Hospital, onde serão internados.

Parágrafo unico. Os officiaes e praças reformados não poderão gosar das vantagens do presente artigo.

Art. 17. Os officiaes e praças baixados ao Hospital, perderão seus vencimentos integralmente, correspondentes aos dias em que estiverem internados, a favor do cofre do Hospital.

§ 1.º Para os effeitos do presente artigo os officiaes e praças internados vencerão, a favor do Hospital, soldo no dia da baixa, qualquer que seja a hora em que esta se der e étapa no dia da alta, independente da hora ou do motivo desta.

§ 2.º Os debitos a que se refere o presente artigo serão pagos integralmente pelos Corpos a que pertencerem os doentes, pagando as caixas de economias dos mesmos Corpos os debitos daquelles que por qualquer motivo não tenham ou não percam vencimentos, as quaes serão indemnizadas pelo Thesouro do Estado.

Art. 18. Os doentes de molestias epidemicas que a Directoria de Hygiene do Estado faz isolar, serão tratados no Hospital de Isolamento, perdendo a favor do Estado os vencimentos correspondentes aos dias em que permanecerem naquello estabelecimento.

Art. 19. No Hospital haverá, em compartimentos separados, uma enfermaria para officiaes, uma para inferiores e duas para praças, sendo uma para clinica medica e outra para clinica cirurgica.

Art. 20. Os doentes atacados de molestias contagiosas, quando não for indicada a sua remoção para o Hospital de Isolamento, serão recolhidos a uma enfermaria especialmente preparada para estas molestias.

Art. 21. Para os doentes externos haverá no Hospital um consultorio com o titulo de Ambulatorio, onde serão os mesmos attendidos pelo medico designado pelo director e que funcionará nas horas que o director determinar.

Parágrafo unico. Os officiaes ou praças que precisarem consultar deverão comparecer á revista medica do Corpo a que pertencerem, salvo quando carecerem de tratamento que só no Ambulatorio possa ser dispensado.

Art. 22. O serviço clinico do Hospital será distribuido em serviço de clinica medica e em serviço de clinica cirurgica, cabendo cada um delles ao medico do Hospital que o Chefe do Serviço designar.

Art. 23. O medico encarregado do serviço de clinica medica terá a seu cargo a enfermaria de clinica medica de praças e os doentes das demais enfermarias, acommetidos de molestias internas.

Art. 24. O medico encarregado do serviço de clinica cirurgica terá a seu cargo a enfermaria de clinica cirurgica de praças e os doentes das demais enfermarias, acommetidos de molestias cirurgicas.

Art. 25. Sempre que o Chefe do Serviço julgar conveniente poderá encarregar o capitão medico auxiliar do serviço de clinica cirurgica, caso em que o mesmo terá as attribuições constantes do art. 38 e seus paragraphos.

Art. 26. Nas ausencias ou impedimentos de um dos medicos encarregados dos serviços clinicos o serviço do mesmo será feito pelo medico do Hospital que o Director designar.

Art. 27. Nas ausencias ou impedimentos do Medico Auxiliar substitui-o a o Capitão Medico que o Commandante Geral de signar, sob proposta do Chefe do Serviço de Saude.

Art. 28. Os medicamentos fornecidos pela pharmacia aos officiaes e praças que não estiverem em tratamento no Hospital, bem como ás suas familias, serão, como o material empregado pelo dentista nas obturações a ouro, porcellana e nos demais trabalhos de prothese, dentaria, indemnizados mediante descontos nos respectivos vencimentos.

§ 1.º Consideram-se pessoas de familia para os fins deste artigo, a mulher, filhos menores, mãe viuva, irmãs solteiras ou viuas e irmãos menores de 18 annos que viveram em companhia do official ou praça.

§ 2.º Os officiaes e praças reformadas não poderão gosar das vantagens do presente artigo.

Art. 29. Os medicos receitarão de preferencia os medicamentos existentes na pharmacia, quando estes forem succedaneos daquelles que a observação clinica lhes indicar.

Art. 30. Todas as receitas destinadas aos doentes, externos serão feitas em folhas avulsas, devendo ser escriptas, por extenso e trazer perfeitamente intelligiveis a data, nome e gra-

duação do medico que as houver firmado e não só o nome e morada da pessoa para quem fôr prescripta como o nome, gradação, corpo, fracção e numero do militar em nome, de quem deverá ser o medicamento debitado, devendo ficar assignalado o grau de parentesco quando a receita fôr destinada a pessoa da familia de official ou praça.

Art. 31. Só por ordem do Commandante Geral poderão os medicos passar attestados de molestias solicitados por officiaes ou praças.

Art. 32. O Chefe do Serviço de Saude, o Auxiliar e um dos Capitães medicos pelo primeiro designado, formarão a Junta de Inspeção de Saude, que terá por fim inspeccionar:

§ 1.º Os officiaes que estiverem com parte de doente por espaço maior de 4 dias.

§ 2.º Os officiaes e praças que pedirem licença para tratamento de saude.

§ 3.º Os officiaes e praças que requererem reforma.

§ 4.º Os individuos que pretenderem assentar praça.

§ 5.º As praças que, terminado o tempo de serviço, quizerem reengajar-se.

§ 6.º Os officiaes e praças não comprehendidos nos casos anteriores, quando isso fôr ordenado pelo Commando Geral.

Art. 33. Em circumstancias especiaes e por ordem do Commandante Geral, a Junta de Saude poderá compor-se de 5 medicos.

CAPITULO II

DO CHEFE DO SERVIÇO DE SAUDE E DIRECTOR DO HOSPITAL MILITAR

Art. 34. Incumbe ao Chefe do Serviço de Saude e Director do Hospital Militar:

§ 1.º Cumprir e fazer cumprir pelos seus subordinados todas as ordens em vigor na Força Publica e as que forem expedidas por auctoridade competente;

§ 2.º Inspeccionar frequentemente o Hospital e suas dependencias, especialmente as enfermarias, pharmacia, gabinete dentario e bem assim os quartéis, prisões, etc., solicitando em bem da Hygiene e do serviço a seu cargo as providencias necessarias e dando aquellas que estiverem nas suas attribuições;

§ 3.º Corresponder-se directamente com o Commandante Geral e com os chefes de repartições ou corpos quando tiver de solicitar ou prestar qualquer informação;

§ 4.º Presidir a Junta de Saude;

§ 5.º Dar conhecimento ao Commandante Geral sempre que lhe parecer achar-se o official ou praça internado no Hospital soffrendo de molestia ou de enfermidade que o torne incapaz para o serviço e bem assim quando se lhe afigurar pre-

cisar o doente de mudança de clima, de licença ou de qualquer outro recurso que importe em beneficio para sua saude, afim d'aquella auctoridade tomar a providencia devida;

6.º Mandar vaccinar contra a variola todos os candidatos á verificação de praça inspeccionados pela Junta de Inspeção de Saude e que, julgados aptos, não estejam immunes contra a mesma molestia, assim como as praças que forem á inspeção para reengajamento;

7.º Comunicar o obito do official ou praça fallecido no Hospital ao Commando Geral e ao Commandante do Corpo a que pertencer, declarando a hora exacta do fallecimento e a molestia attestada como «causa-mortis»;

§ 8.º Fazer registrar no livro proprio os obitos dos doentes fallecidos no Hospital, tirando duas vias do mesmo registro afim de serem remetidas ao Corpo a que pertencer o official ou praça fallecido,

§ 9.º Assignalar nas altas por extenso os dias de convalescença que o official ou praça precisar para completár o seu tratamento;

§ 10.º Assignalar nas altas os dias que o official ou praça precisar comparecer ao Hospital para receber curativos, injeções ou qualquer outro tratamento, solicitando dos Commandantes dos Corpos respectivos as necessarias providencias;

§ 11.º Comunicar aos Commandantes de Corpos, a não observancia por parte dos doentes do comparecimento a que se refere o paragrapho anterior, solicitando as providencias necessarias;

§ 12.º Providenciar, sobre a substituição ou compra urgente de medicamentos no caso, de que trata o art. 36 § 48;

§ 13.º Mandar organizar as relações de medicamentos, drogas e demais artigos necessarios ao Hospital e que devem ser adquiridos pelo coife do mesmo, apresentando-as ao Conselho Economico e Administrativo, afim de ser auctorizada a compra respectiva;

§ 14.º Mandar organizar os pedidos dos artigos necessarios ao Hospital e que devem ser fornecidos pela Arrecadação Geral e remettel-os ao Commandante Geral, assim como as guias dos artigos que houverem de ser recolhidos á referida Arrecadação;

§ 15.º Propor ao Commandante Geral a classificação no Hospital dos capitães medicos que tenham de servir sob suas ordens e dentre os mesmos o que deva ser designado para exercer as funções de medico auxiliar;

§ 16.º Designar os capitães medicos em serviço no Hospital como encarregados dos serviços de clinica medica ou de clinica cirurgica;

§ 17.º Designar um dos capitães medicos, sob suas ordens como encarregado do consultorio externo, em quanto não hou-

ver medico de dia, marcando as respectivas horas de serviço;

§ 18. Marcar as horas em que podem ser permittidas as visitas aos doentes, fóra das quaes não será permittido o ingresso de pessoas extranhas ao serviço do Hospital, sem sua autorização ou do medico auxiliar;

§ 19. Dar parte ao Commandante do Corpo a que o official ou praça em tratamento ou em serviço no Hospital pertencer, do estrago ou extravio de qualquer objecto pertencente á carga do Hospital e de que seja o mesmo responsavel, mencionando o custo do respectivo objecto, afim de ser ordenado a favor do cofre do Hospital o desconto regulamentar;

§ 20. Fazer organizar, mensalmente, as relações de debitos de officiaes e praças não só por hospitalização, como por fornecimento de medicamentos e materiaes de prothese dentaria, enviando-as em duas vias, aos Commandantes dos Corpos respectivos, até o dia 6 de cada mez;

§ 21. Rubricar os livros das diversas repartições do Hospital, menos o de protocollo, assignando os respectivos termos;

§ 22. Enviar ao Commandante Geral até o dia 15 de Março de cada anno o mappa Carga e Descarga dos medicamentos, drogas, instrumentos cirurgicos, utensilios, moveis e outros artigos, assim como a folha de conducta dos officiaes do Serviço de Saude;

§ 23. Remetter diariamente ao mesmo Commandante, até 1 hora da tarde, o mappa diario do movimento do Hospital assim com uma parte das occorrencias havidas no serviço a seu cargo durante as ultimas 24 horas;

§ 24. Mandar eliminar da carga do Hospital os artigos consumidos ou inutilizados no serviço e bem assim aquelles que tenham sido extraviados ou levados por doentes evadidos, fazendo recolher aquelles que se tenham tornado imprestaveis, afim de serem opportunamente apresentados á commissão de exame.

§ 25. Ordenar a carga de todos os artigos entrados, fazendo-a registrar no livro Carga e Descarga Geral do Hospital;

§ 26. Enviar mensalmente ao Commandante Geral uma relação das alterações occorridas com os officiaes sob suas ordens e que não tenham sido publicadas em ordem do dia ou detalhe;

§ 27. Notificar á Directoria de Hygiene do Estado os casos suspeitos de molestia de isolamento compulsorio e providenciar quanto á transferencia dos mesmos doentes para o Hospital de Isolamento, logo que o funcionario da referida repartição encarregado de examinar o doente julgar necessaria a remoção, dando de tudo sciencia ao Commandante Geral;

§ 28. Solicitar da Directoria de Hygiene do Estado a desinfecção das roupas, colchões e demais objectos que tenham servido a doentes de molestia contagiosa e bem assim a desinfecção das dependencias do Hospital que tenham sido occupadas pelos mesmos;

§ 29. Remetter ao Commandante Geral as joias, dinheiro e outros objectos pertencentes aos doentes que fallecerem ou forem transferidos para outros estabelecimentos de saude, afim de terem o conveniente destino;

§ 30. Velar pelo asseio e regularidade da escripturação da repartição a seu cargo;

§ 31. Admoestar ou reprehender verbalmente ou por escripto os officiaes e praças que servirem sob suas ordens;

§ 32. Fazer ou dirigir o tratamento medico ou cirurgico dos doentes internados no Hospital, quando assim o entender;

§ 33. Tomar as providencias que julgar opportunas em beneficio da saude dos doentes internados, sempre que verificar achar-se incompleto o exame dos mesmos doentes e inadequado o tratamento seguido pelo medico assistente, devendo comunicar ao Commandante Geral, sempre que tal facto resultar de impericia ou negligencia;

§ 34. Comparecer e presidir ás sessões do Conselho Economico e Administrativo do Hospital, convocando as reuniões do mesmo Conselho para tomada de contas dos balancetes mensaes ou para qualquer outro fim regulamentar;

§ 35. Organizar o balancete da receita e despesa de cada mez pondo em ordem todos os documentos justificativos de uma e de outra, afim de apresental-o ao Conselho Economico e Administrativo;

§ 36. Mandar proceder aos exames de corpo de delicto e autopsias, sempre que taes exames forem pedidos por autoridade competente, fazendo archivar em livro proprio os autos respectivos;

§ 37. Mandar proceder a autopsia nos cadaveres de doentes fallecidos no Hospital, sempre que julgar-a necessaria para o esclarecimento da «causa-mortis», devendo dar sciencia deste acto ao Commandante Geral;

§ 38. Syndicar cuidadosamente e informar o Commandante Geral das faltas commettidas por officiaes ou praças que estiverem sob suas ordens e que devam ser resolvidas por aquella autoridade;

§ 39. Dar ao Commandante da Guarda as instrucções que lhe parecerem convenientes á disciplina do Hospital;

§ 40. Solicitar do Commandante Geral a nomeação das commissões necessarias para examinar os artigos julgados imprestaveis;

§ 41. Informar e encaminhar requerimentos, representações ou queixas dos officiaes e praças doentes ou empregadas no Hospital;

§ 42. Exigir dos medicos em serviço nos Corpos as informações que julgar convenientes á organização de seu relatório ou qualquer outro fim;

§ 43. Fazer constar aos officiaes sob suas ordens as informações que relativamente a cada um houver prestado nas folhas annuaes de conducta;

§ 44. Propor as praças que devam ser empregadas no Hospital, classificando-as nos diversos cargos de accordo com as necessidades do serviço e as aptidões de cada uma;

§ 45. Glosar no todo ou em parte as gratificações a que tenham direito as praças empregadas no Hospital quando estas commetam faltas que importem no desmerecimento das mesmas gratificações, do que dará conhecimento ao Commandante Geral;

§ 46. Glosar os Internos do Hospital, em suas gratificações, sempre que os mesmos faltarem ao serviço, sem aviso previo e motivo justificado, do que dará conhecimento ao Commandante Geral, recolhendo ao cofre do Hospital a importancia dos respectivos descontos.

§ 47. Apresentar annualmente um relatório circumstanciado do estado do Hospital, indicando todas as suas necessidades e as medidas hygienicas que lhe parecerem convenientes, não só áquelle estabelecimento como aos quartéis, informando sobre as molestias mais notaveis havidas durante o anno e o tratamento que mais tiver aproveitado, juntando o mappa nosologico dos officiaes e praças que tiverem baixado ao Hospital, assim como outros documentos que entender de utilidade.

Art. 35. Na falta ou impedimento do Director, substitui-o á o Medico Auxiliar.

CAPITULO III

DO MEDICO AUXILIAR

Art. 36. O medico auxiliar como primeira auctoridade que é, abaixo do Director, exercerá na administração do Hospital as funções de Fiscal, incumbindo-lhe:

§ 1.º Auxiliar o Director em todos os serviços substituindo-o em seus impedimentos;

§ 2.º Cumprir e fazer cumprir todas as ordens e instrucções relativas ao serviço;

§ 3.º Velar por que sejam conservadas em boas condições hygienicas as repartições do Hospital, exigindo em todas o maximo asseio;

§ 4.º Verificar si as dietas são bem preparadas;

§ 5.º Fiscalizar o serviço de lavagem de roupa do Hospital, examinando e rubricando os respectivos documentos;

§ 6.º Velar pelo bom acondicionamento e conservação de todo o instrumental cirurgico, assim como dos medicamentos, drogas e utensilios;

§ 7.º Fiscalizar o serviço clinico e pharmaceutico;

§ 8.º Verificar a causa do estrago de artigos pertencentes á carga do Hospital e informar immediatamente o Director, para que este solicite as providencias que se fizerem necessarias;

§ 9.º Averiguar escrupulosamente as faltas attribuidas a officiaes ou praças empregadas no Hospital afim de prestar ao Director as devidas informações;

§ 10. Receber as partes dadas por officiaes ou praças em tratamento ou em serviço no Hospital, procurando syndicar do fundamento das mesmas, dando as providencias que julgar necessarias ou transmittindo-as, devidamente informadas, ao Director;

§ 11. Conferir e rubricar os mappas cargas e descargas das diversas repartições do Hospital, os de consumo de medicamentos e de generos, as contas de todas as despesas feitas, as diversas relações de debitos, não só por tratamento hospitalar como por medicamentos e materiaes de prothese dentaria fornecidos, assim como quaesquer outros documentos de cuja conferencia for encarregado;

§ 12. Vizar as altas, examinando as respectivas papelletas afim de verificar se as mesmas se acham completas, envolvendo-as ao medico que as houver assignado para que sejam feitas as necessarias correções ou preenchidas as faltas encontradas, dando de tudo sciencia ao Director;

§ 13. Conferir e rubricar os pedidos diarios de dietas, tendo a seu cargo uma gradé para abonar as dietas consumidas diariamente;

§ 14. Conferir e rubricar os vales de generos fornecidos á Agencia do Hospital, verificando se as quantidades pedidas se acham de accordo com as necessidades do consumo, baseando-se para isso na tabella em vigor e na média diaria de doentes da quinzena anterior;

§ 15. Verificar se os generos, drogas, instrumentos cirurgicos e demais artigos entrados se acham em bom estado e satisfazem as exigencias dos contractos, propostas ou pedidos, fazendo-se acompanhar neste exame do pharmaceutico, quando os artigos forem destinados á Pharmacia, do Cirurgião Dentista quando deslinados ao Gabinete dentario, do agente, quanto á Agencia e do medico de dia, não aceitando aquelles que não preencherem as condições necessarias;

§ 16. Verificar com o Agente e o medico de dia a quantidade e o estado dos generos depositados na Agencia que passarem de uma para outra quinzena;

§ 17. Fiscalizar a entrega de todo o material á cargo do Agente e bem assim os generos existentes na respectiva arrecadação quando o mesmo Agente tiver de ser substituído;

§ 18. Providenciar quanto á substituição de medicamentos ou correção das respectivas quantidades, sempre que pelo Pharmaceutico lhe forem apresentadas receitas não aviadas ou por não existirem os medicamentos na pharmacia, ou por parecer exaggerada a dosagem, corrigindo-as e substituindo os medicamentos em falta por succedaneos existentes na pharmacia, quando não houver inconveniente ou submettendo-as á consideração do Director quando julgar insubstituiveis os mesmos medicamentos;

§ 19. Ter a seu cargo o livro do movimento diario do Hospital, visando os respectivo mappas e submettendo á assignatura do Director uma via dos mesmos afim de ser esta remetida ao Commando Geral;

§ 20. Velar porque se conserve em dia e seja feita com o devido asseio e de accordo com os modelos adoptados toda a escripturação das diversas repartições do Hospital;

§ 21. Verificar se as importancias remetidas pelos diversas repartições para indemnização do Hospital conferem com os debitos respectivos, informando o Director sempre que verificar não condizerem as importancias recebidas com os respectivos debitos;

§ 22. Providenciar quanto á desinfecção dos objectos que serviram a doentes de moléstias contagiosas, assim como quanto á desinfecção das dependencias do Hospital que tenham sido occupadas pelos mesmos doentes;

§ 23. Organizar semanalmente o mappa da escala do serviço dos internos assignando-o e mandando affixal-o no quarto dos mesmos;

§ 24. Organizar mensalmente o mappa nosologico do Hospital, apresentando o mappa annual até 31 de janeiro;

§ 25. Rubricar as folhas e assignar o termo do livro de protocollo;

§ 26. Apresentar ao Director para que este os remeta a quem de direito os objectos e valores deixados pelos officiaes e praças que fallecerem ou forem removidos para outros Hospitales;

§ 27. Fazer parte da Junta de Saude e comparecer ás suas sessões;

§ 28. Fazer parte do Conselho Administrativo e comparecer ás suas Sessões.

Art. 37. Em suas faltas ou impedimentos o Medico Auxiliar será substituido pelo capitão medico que for designado pelo Commandante Geral, sob proposta do Chefe do Serviço de Saude.

CAPITULO IV

DOS MEDICOS ENCARREGADOS DOS SERVIÇOS CLINICOS

Art. 38. Compete-lhes:

§ 1.º Visitar diariamente, ás horas designadas pelo Director do Hospital, os doentes a seu cargo, repetindo a visita sempre que o estado dos mesmos o reclamar;

§ 2.º Examinar com o maior cuidado os doentes que entrarem para a enfermaria e, fixando o diagnostico, registral-o na papeleta, na qual notará todas as particularidades que a molestia apresentar em sua marcha, bem como os medicamentos, dietas e extraordinarios que prescrever;

§ 3.º Solicitar do Chefe do Serviço de Saude, sempre que for necessario, a nomeação de medicos para conferencias, as quaes se reunirão sob a presidencia do mesmo Chefe, ou do Medico Auxiliar:

a) quando se apresentar á sua observação molestia de character grave e cujo diagnostico não tenha podido firmar;

b) sempre que para a enfermaria entrarem doentes em numero consideravel e com symptomas que façam recear o desenvolvimento de alguma molestia epidemica ou contagiosa;

c) quando tiver de praticar qualquer operação que ponha em risco a vida do doente;

§ 4.º Lançar na papeleta de cada doente as prescrições e o modo de applicar os remedios, transcrevendo tudo no livro de receitas que enviará á pharmacia depois de assignal-o;

§ 5.º Dar alta aos officiaes ou praças que se restabelecerem, tiverem de ser removidos para outro Hospital ou fallecerem, declarando na papeleta o estado em que sahirem, o motivo da alta e, quando se tratar de fallecimento, a hora em que houver occorrido;

§ 6.º Passar o attestado de obito dos doentes que fallecerem, registrando-o no livro proprio e tirando mais duas vias do mesmo attestado que serão entregues ao Medico Auxiliar para as providencias do enterramento;

§ 7.º Assignar as altas e nellas notar o numero de dias necessarios para a convalescença do official ou praça, não podendo entretanto conceder mais de 3;

§ 8.º Comparecer ás sessões da Junta de Saude quando della for membro;

§ 9.º Manter em completo asseio e boa ordem a enfermaria a seu cargo;

§ 10.º Conferir e rubricar os vales diarios de dietas para os doentes da enfermaria;

§ 11.º Velar por que a escripturação da enfermaria esteja sempre em dia;

§ 12. Apresentar diariamente ao Medico Auxiliar o mappa do movimento dos doentes da enfermaria a seu cargo ;

§ 13. Examinar e rubricar os recibos de roupas passados pelo enfermeiro ao enfermeiro-mór, bem como a relação dos moveis e utensilios a cargo da enfermaria ;

§ 14. Dar parte ao Medico Auxiliar do estrago ou extravio de qualquer artigo pertencente á carga da enfermaria ;

§ 15. Fazer os curativos que não puderem ou não devem ser confiados aos enfermeiros ;

§ 16. Participar ao Director por intermedio do Medico Auxiliar quando se lhe afigurar achar-se o official ou praça internado no Hospital soffrendo de molestia ou de enfermidade que o torne incapaz para o serviço ou que exija transferencia para outro Hospital, mudança de clima, licença ou qualquer outro recurso que importe em beneficio para sua saude ;

§ 17. Providenciar quanto á substituição de medicamentos ou correcção das respectivas quantidades, sempre que pelo pharmaceutico lhe forem apresentadas receitas que tenha assignado e que não tenham sido aviadas pelo motivo declarado, corrigindo-as e substituindo os medicamentos em falta por succedaneos existentes na pharmacia, salvo quando julgal-os substituíveis, caso em que deverá communicar ao Medico Auxiliar para resolver ;

§ 18. Proceder á autopsia, mediante auctorização do Director, sempre que o diagnostico tenha ficado duvidoso e practica quando por qualquer outro motivo for determinado ;

Art. 39. Os medicos encarregados dos serviços clinicos, em suas faltas ou impedimentos serão substituídos pelos medicos do Hospital que o Director designar.

CAPITULO V

DO MÉDICO DE DIA AO HOSPITAL

Art. 40. Quando o numero de medicos o permittir, o Medico Auxiliar escalará um delles para o serviço de dia ao Hospital, incumbindo ao mesmo :

§ 1.º Responder pela limpeza, boa ordem e regularidade do serviço do Hospital e suas dependencias, durante as 24 horas de sua permanencia nesse estabelecimento ;

§ 2.º Cumprir com a maxima exactidão todas as ordens e instrucções do Director ;

§ 3.º Solicitar dos Corpos as baixas que não tiverem acompanhado os doentes mandados para o Hospital ;

§ 4.º Receber os doentes que baixarem ao Hospital, designar-lhes a enfermaria, administrar-lhes os medicamentos que o seu estado reclamar e marcar-lhes a dieta que for mais conveniente ;

§ 5.º Verificar se as dietas são bem preparadas e fiscalizar-lhes a distribuição ;

§ 6.º Prestar no intervalo das visitas dos medicos encarregados das enfermarias os soccorros de que necessitarem os doentes e observar aquelles que forem recommendados pelos mesmos medicos, podendo modificar o tratamento, mas explicando na papeleta o motivo da alteração ;

§ 7.º Não se afastar do Hospital sob pretexto algum, nem delle se retirar enquanto não for substituído, a não ser em casos especiaes, quando por auctoridade competente e momentaneamente, forem reclamados os seus serviços ;

§ 8.º Auxiliar o Medico Auxiliar no exame dos medicamentos, generos e demais artigos que tenham de ser recebidos ;

§ 9.º Observar se os medicamentos são regularmente administrados, dando aos enfermeiros os esclarecimentos necessarios todas as vezes que elles tiverem duvidas ;

§ 10. Verificar os obitos que occorrerem na ausencia dos medicos encarregados das enfermarias, mencionando na parte diaria, o dia e a hora exacta em que se deu o obito, assim como a molestia que determinou a morte ;

§ 11. Substituir o encarregado da enfermaria que, por motivo justificado, não comparecer para a visita á hora determinada, o que fará constar de sua parte diaria ;

§ 12. Fazer exame de corpo de delicto nos officiaes ou praças que baixarem ao Hospital em consequencia de offensas physicas, registrando o respectivo auto no livro proprio e tirando uma via que será entregue ao Medico Auxiliar ;

§ 13. Fazer, quando determinado pelo Director, a autopsia do doente fallecido sem assistência medica e cujo cadaver tenha sido removido para o Hospital ;

§ 14. Passar os attestados dos obitos occorridos na circumstancia do paragrapho anterior ;

§ 15. Responder pela serviço do Consultorio Externo ;

§ 16. Apresentar ao Medico Auxiliar, logo que for substituído, uma parte das occorrencias havidas no Hospital durante as horas do seu plantão.

Art. 41. Pelo Hospital serão fornecidas as refeições ao medico de dia.

CAPITULO VI

DO MÉDICO EM SERVIÇO NOS CORPOS

Art. 42. Ao capitão medico em serviço nos diversos Corpos incumbe :

§ 1.º Observar escrupulosamente todas as ordens geraes e instrucções referentes ao serviço sanitario e as do commandante do Corpo em que servir na parte disciplinar ;

§ 2.º Comparecer, das 6 ás 9 da manhã, no respectivo quartel para examinar os officiaes que necessitarem consultarem D. M.— 22

as praças que forem apresentadas, declarando no livro competente os nomes, gradações e companhias ou esquadras das que baixarem ao Hospital, e bem assim as moléstias de que se acharem affectadas, quando houver firmado diagnóstico, declaração que também consignará nas baixas, as quaes assignará;

§ 3.º Visitar, na mesma occasião, as prisões e outras dependência do quartel, mencionando no respectivo livro o estado em que as encontrar, e as medidas que em bem da hygiene lhe parecerem convenientes;

§ 4.º Acudir promptamente, desde que não esteja impedido por outro serviço, ao chamado do official ou praça do Corpo que necessitar de soccorros medicos, quer para si, quer para pessoa de sua familia, sendo considerados como taes a mulher e filhos menores, mãe viuva e irmãs solteiras ou viuas e irmãos menores de 18 annos quando viverem em companhia do official ou praça;

§ 5.º Fazer parte da commissão encarregada de examinar a qualidade dos generos alimenticios que entrarem para a respectiva arrecadação;

§ 6.º Submitter á consideração do Commandante do Corpo, por intermedio do Fiscal, qualquer providencia que julgar necessaria a bem da saude geral das praças;

§ 7.º Inspeccionar os officiaes que derem parte de doente, declarando por escripto se encontrou ou não molestia e no caso affirmativo, qual o diagnostico;

§ 8.º Participar immediatamente ao Fiscal, quando verificar que alguma praça simula molestia, afim de que, informado o Commandante do Corpo, seja a praça devidamente punida;

§ 9.º Mencionar no livro de visitas, na primeira oppor-tunidade, os nomes dos officiaes ou praças que fizer baixar ao Hospital extraordinariamente;

§ 10.º Marchar sempre com o Corpo a que estiver addido, em qualquer formatura;

§ 11.º Conservar-se no quartel quando todo o Corpo estiver em promptidão;

§ 12.º Vaccinar e revaccinar contra a variola todos os individuos que lhe forem apresentados por auctoridade competente, como candidatos á verificação de praça e que não estiverem immunes contra esta molestia e bem assim as praças apresentadas para effeito de reengajamento;

§ 13.º Participar sem perda de tempo ao commandante do Corpo a que estiver addido e ao Chefe do Serviço de Saude, o apparecimento no quartel de qualquer molestia epidemica ou imminencia della, tomando desde logo as providencias que estiverem a seu alcance, afim de impedir a propagação;

§ 14.º Comunicar ao Commandante do Corpo sempre que se lhe affigurar achar-se qualquer official ou praça soffrendo de molestia incuravel e que o incapacite para o serviço da Força;

§ 15.º Acompanhar os funcionarios da hygiene publica em suas visitas aos quartéis, prestando aos mesmos funcionarios todos os esclarecimentos que estiverem a seu alcance;

§ 16.º Fazer preleção sobre hygiene, uma vez por mez no respectivo quartel, a todas as praças de folga e aos empregados internos disponiveis;

§ 17.º Comparêcer ás sessões da Junta de Saude, quando della for membro;

§ 18.º Fazer exames de corpo de delicto, exames cadavericos e autopsias sempre que taes exames forem reclamados pelas auctoridades policiaes ou judicarias, nas sedes dos Corpos estacionados fóra da Capital;

§ 19.º Attender por occasião da visita diaria ao quartel ás consultas que lhe forem feitas pelas pessoas das familias dos officiaes e praças, quando servir nos corpos estacionados fóra da Capital;

§ 20.º Deixar dito em sua residencia, quando sair, o logar para onde for, afim de ser facilmente encontrado no caso de chamado extraordinario.

Art. 43.º Nas faltas ou impedimentos dos capitães medicos em serviço nos Corpos seráo os mesmos substituidos, na Capital pelos capitães medicos pelo Comiando Geral designados e fóra della pelos medicos que o Governo nomear.

CAPITULO VII

DO PHARMACEUTICO

Art. 44.º Ao Pharmaceutico incumbê:

§ 1.º Dirigir todos os trabalhos da Pharmacia e fiscalizar os serviços de seus subordinados, dando parte das faltas que estes commetterem;

§ 2.º Velar pela guarda e conservação de todo o material da pharmacia, sendo responsavel pelos estragos que se derem por descuido ou negligencia;

§ 3.º Submitter á rubrica do Medico Auxiliar todas as receitas que forem passadas por medicos civis;

§ 4.º Designar o serviço que deve ser feito pelos praticos;

§ 5.º Apresentar ao Director, por intermedio do Medico Auxiliar, no ultimo dia de cada mez, a relação de todas as drogas, medicamentos e utensilios fornecidos para a pharmacia, para a necessaria ordem de carga, organizando mensalmente, de accordo com os modelos adoptados, um mappa das drogas e medicamentos consumidos;

§ 6.º Fazer pedido, por intermedio do medico auxiliar, de tudo quanto se tornar necessario ao supprimento da pharmacia;

§ 7.º Organizar e apresentar ao medico auxiliar, no dia 1.º de cada mez, as relações nominaes, por Corpos e fracções, sommadas e conferidas, dos officiaes e praças que tenham recebido medicamentos na pharmacia, de conformidade com o art. 28 do presente regulamento, mencionando a importancia dos mesmos;

§ 8.º Comparecer ás reuniões do Conselho Economico e Administrativo do Hospital, do qual será o Secretario;

§ 9.º Examinar e verificar com o Medico Auxiliar e o medico de dia os medicamentos, drogas e utensilios remetidos para a pharmacia;

§ 10. Proceder ás analyses qualitativas e quantitativas de urina, cujo exame for determinado, para o que haverá na pharmacia os apparatus e reagentes necessarios;

§ 11. Fornecer ao Director, por intermedio do Medico Auxiliar, os dados necessarios á elaboração do respectivo relatório annual, até o dia 15 de fevereiro de cada anno, apresentando até esta data o mappa annual carga e desgarga da pharmacia;

§ 12. Escripturnar nos livros competentes todas as drogas, medicamentos e utensilios que receber para o supprimento da pharmacia e os que della sahirem legalmente, organizando nas épocas proprias e de accordo com os modelos adoptados os mapps respectivos;

§ 13. Fazer aviar com promptidão e o maximo cuidado, todo o receptuario constante dos livros das enfermarias ou das folhas avulsas assignadas pelos medicos do Serviço de Saude;

§ 14. Não substituir por outro o medicamento prescripto quando este não existir na pharmacia, nem alterar a sua quantidade quando esta lhe parecer exaggerada, cumprindo em qualquer destes casos consultar primeiramente o medico que houver firmado a receita e não sendo este encontrado submettel-a á consideração do Medico Auxiliar, despachando ou não a receita segundo a declaração que nellá fizer o medico consultado;

§ 15. Não entregar artigo algum da pharmacia sinão á vista de documento devidamente legalisado;

§ 16. Fazer diariamente o registro dos debitos dos officiaes ou praças, que receberem medicamentos, em relações nominaes por Corpos e fracções, tendo o maximo cuidado em não trocar os nomes dos devedores e em não debital-os em companhias ou esquadroes a que não pertencerem;

§ 17. Fazer diariamente o desdobraimento das formulas aviadas na vespera para a devida escripturnação no livro proprio;

§ 18. Sommar no principio de cada mez as quantidades dos diversos medicamentos consumidos diariamente em receptuario no mez anterior, registrando as sommas no livro de descarga nas respectivas casas;

Art. 45. O Pharmaceutico será auxiliado em todas as suas obrigações por um 1.º pratico e por tantos 2.ºs, praticos quantos forem necessarios;

Art. 46. Ao 1.º pratico que será um official inferior idoneo, com as necessarias habilitações, compete:

§ 1.º Responder pelo serviço da pharmacia nas ausencias do pharmaceutico durante as horas de expediente;

§ 2.º Responder perante o pharmaceutico pela guarda, conservação de todas as drogas recebidas pela pharmacia e conveniente arrumação, sendo o responsavel pelo aviamento de receitas não devidamente legalizadas salvo aquellas que tenham sido aviadas pelo pratico de dia durante as horas do respectivo plantão;

§ 3.º Ter a seu cargo a relação dos moveis, vasilhames, apparatus, utensilios e demais accessorios da Pharmacia, conferindo-a mensalmente e sendo responsavel pelas faltas ou extravios que se derem sem parte justificativa.

Art. 47. Pelo Pharmaceutico será organizada uma escala para o serviço de dia á pharmacia, concorrendo para ella não só o 1.º como os 2.ºs praticos.

Paragrapho unico. O pratico de dia entrará de serviço á hora que for designada pelo Pharmaceutico, não podendo afastar-se da pharmacia sob pretexto algum, durante as horas de seu plantão, sendo responsavel pelo aviamento das receitas que com a nota de urgente forem apresentadas na pharmacia, não devendo aviar senão aquellas que estejam devidamente legalizadas.

Art. 48. O Pharmaceutico não poderá possuir pharmacia em seu ou alheio nome e será substituido em suas faltas ou impedimentos pelo profissional que o Presidente do Estado designar.

CAPITULO VIII

DO CIRURGIÃO DENTISTA

Art. 49. Ao Cirurgião Dentista incumbe:

§ 1.º Executar cuidadosamente os trabalhos de clinica e prothese dentaria que lhe forem solicitados pelos officiaes, praças e suas familias;

§ 2.º Manter em rigoroso asseio o respectivo gabinete e o instrumental cirurgico a seu cargo, sendo responsavel pelos extravios e estragos que se derem por descuido ou negligencia;

§ 3.º Registrar no livro os nomes, postos e corpos de todos os officiaes e praças submettidas a tratamento, bem como os nomes das pessoas de suas familias;

§ 4.º Communicar ao Medico Auxiliar as occorrencias que se derem no gabinete dentario e a respeito das quaes se torne necessaria qualquer providencia;

§ 5.º Participar também ao mesmo medico quando notar que alguma praça tem necessidade dos cuidados medicos ou de ser internada no Hospital;

§ 6.º Examinar e verificar com o Medico Auxiliar e o medico de dia os medicamentos e aparelhos remetidos para o gabinete;

§ 7.º- Escripturar nos livros competentes todos os medicamentos, aparelhos e demais artigos recebidos e bem assim os que sahirẽ legalmente, organizando nas épocas proprias e de accordo com os modelos adoptados os mappa respectivos;

§ 8.º Apresentar ao Director por intermedio do Medico Auxiliar, no ultimo dia de cada mez, a relação dos medicamentos, aparelhos e demais artigos fornecidos ao gabinete e bem assim a relação dos artigos que tenham sahido legalmente;

§ 9.º Fazer pedido, por intermedio do medico auxiliar, dos artigos necessarios ao gabinete;

§ 10. Organizar e apresentar ao Medico Auxiliar no dia 1.º de cada mez, as relações nominães, por corpos e fracções, sommas e conferidas dos officiaes e praças devedores ao Hospital por trabalhos de prothese dentaria, de conformidade com o art. 28 do presente regulamento, mencionando a importância dos niesmos;

§ 11. Apresentar ao Medico Auxiliar no dia 1.º de cada mez, o mappa do movimento clinico do gabinete e dos serviços prestados pelo mesmo;

§ 12.º Apresentar até o dia 31 de janeiro de cada anno, por intermedio do Medico Auxiliar, relatório circunstanciado dos trabalhos effectuados no anno anterior, fazendo-o acompanhar do respectivo mappa estatístico e do mappa annual de carga e descarga do gabinete;

§ 13.º Comparecer ás reuniões do Conselho Economico e Administrativo.

Art 50. Os materiaes empregados nas obturações a ouro e porcellana, assim como os que forem gastos nos trabalhos de prothese dentaria, serão pagos pelos officiaes ou praças que os houverem consumido, pelo custo, sendo fornecidos gratuitamente os medicamentos e materiaes necessarios para curativos e obturações a platina, granito e guttapercha.

§ 1.º Os trabalhos de prothese dentaria que excederem da metade do soldo mensal das praças só serão feitos mediante orçamento apresentado pelo Cirurgião-Dentista, aceite pelo interessado e visado pelo commandante do Corpo a que as mesmas pertencerem ;

§ 2.º A's praças que por qualquer motivo não tenham vencimentos sufficientes não serão fornecidos materiaes de prothese de valor superior aos mesmos vencimentos.

Art. 51. O serviço de conservação do material cirurgico e o asseio do gabinete dentario, ficarão a cargo de uma praça.

CAPITULO IX

DOS INTERNOS

A rt. 52. Aos internos do Hospital incumbe:

§ 1.º Comparecer ao Hospital ás horas marcadas para o serviço clinico, auxiliando os medicos naquillo que for determinado;

§ 2.º Observar escrupulosamente todas as ordens que receber do Director, Auxiliar e medicos com respeito aos serviços do Hospital;

§ 3.º Não faltar ao serviço, nem comparecer fora das horas determinadas, a não ser com aviso previo e por motivo justificado, sendo glosados em suas gratificações quando estas circumstancias se não verificarem;

§ 4.º Auxiliar o medico de dia ao Hospital sempre que for necessario, para o que será escalado um delles que durante as 24 horas de serviço não poderá afastar-se do estabelecimento.

Art. 53. Pelo Hospital serão fornecidas as refeições ao interno de dia.

CAPITULO X

DO AGENTE DO HOSPITAL

Art. 54. Mensalmente será escalado um official subalterno de um dos Corpos para agente do Hospital, competindo-lhe:

§ 1.º Ter a seu cargo todo o material destinado aos serviços da cozinha do Hospital;

§ 2.º Promover a entrada de 15 em 15 dias, mediante vales rubricados pelo medico auxiliar, dos generos necessarios para o preparo das dietas na quinzena seguinte, tomando para base de seus calculos o consumo da quinzena anterior e attendendo ao que existir na respectiva arrecadação;

§ 3.º Fazer os pedidos especiaes de pão, carne verde, leite e demais generos que devam entrar diariamente;

§ 4.º Fazer retirar todos os dias da arrecadação, com auxilio do cosinheiro e em presença do medico de dia, os generos destinados á alimentação dos doentes e officiaes de serviço, entregando nessa occasião ao mesmo medico o mappa respectivo, afim de ser por elle assignado e rubricado;

§ 5.º Apresentar ao medico de dia ao Hospital e ao Medico Auxiliar, quando presente, a amostra das refeições destinadas aos doentes e officiaes de serviço;

§ 6.º Exercer a maxima vigilancia, no sentido de impedir que se desencaminhem os generos sahidos da arrecadação para consumo do Hospital;

§ 7.º Entregar no dia 1.º de cada mez, com os papeis relativos á agencia, o mappa discriminativo dos generos consumidos diariamente no mez anterior, assignalando as quantidades entradas, as que passarem para o mez seguinte e bem assim as economias que sobre a tabella em vigor houver feito;

§ 8.º Providenciar para que sejam mantidos em rigoroso asseio os utensilios e todas as dependencias da repartição a seu cargo;

§ 9.º Organizar e registrar no livro proprio, por occasião de deixar o cargo, um mappa do material sob a sua responsabilidade, mencionando as entradas e sahidas e os motivos das descargas;

§ 10. Fazer parte da Commissão encarregada de examinar a qualidade e quantidade dos generos remetidos para a arrecadação, assim como dos que passarem de uma para outra quinzena, ou de um para outro mez;

§ 11. Participar por escripto ao Medico Auxiliar, sempre que forem extraviados ou estragados artigos que pertençam á sua carga, informando sobre as causas dos mesmos extravios ou estragos e indicando os responsaveis, quando os houver;

§ 12. Conservar sempre em seu poder as chaves da arrecadação;

§ 13. Fazer parte do Conselho Economico e Administrativo do Hospital no mez em que servir como agente;

Art. 55. O Agente do Hospital fica immediatamente subordinado ao Director e ao Medico Auxiliar, dos quaes receberá todas as ordens relativas ás suas obrigações;

Art. 56. O Agente terá para o auxiliar como fiel, um inferior e como empregados para o serviço da cosinha as praças que forem necessarias.

CAPITULO XI

DO AMANUENSE

Art. 57. O expediente do Serviço de Saude ficará a cargo de um official inferior com as necessarias habilitações, competendo-lhe:

§ 1.º Fazer e expedir toda a correspondencia do Chefe do Serviço de Saude, guardando absoluto sigillo;

§ 2.º Ter a seu cargo e conservar em dia a escripturação de todos os livros, inclusive o de entrada e sahida de doentes, annotando neste, ao terem alta os doentes, não só o dia da alta, como o diagnostico lançado na papeleta e demais observações;

§ 3.º Organizar mappas, relações e outros quaesquer papeis que devam ser fornecidos e forem exigidos pelo Chefe do Serviço de Saude, emmaçando e rotulando os que tenham de ser archivados;

§ 4.º Velar pela guarda e conservação dos livros e documentos a seu cargo, não os confiando a pessoa alguma sem auctorização do Chefe do Serviço, devendo examinal-os apenas sejam restituídos, afim de verificar si se acham no estado em que foram entregues;

§ 5.º Apresentar no dia 1.º de cada mez ao Chefe do Serviço de Saude, por intermedio do Medico Auxiliar, a folha de vencimentos dos officiaes, a qual, depois de assignada, será remetida ao Quartel Mestre Geral da Força Publica, afim de que este receba a importancia da mesma e proceda ao respectivo pagamento;

§ 6.º Organizar e apresentar ao Chefe do Serviço de Saude para assignar, os pedidos de artigos necessarios ao Hospital;

§ 7.º Manter em rigoroso asseio a repartição a seu cargo;

§ 8.º Fiscalizar o funcionamento do medidor de electricidade;

§ 9.º Organizar e registrar no livro respectivo o mappa das entradas e sahidas de todos os artigos pertencentes ao Hospital;

§ 10. Entregar ao Director, por intermedio do Medico Auxiliar, até o dia 31 de janeiro de cada anno, o mappa da carga geral do hospital, com especificação das cargas e descargas feitas durante o anno findo, registrando este mappa no livro competente;

§ 11. Apresentar até o dia 5 de cada mez ao Director, por intermedio do Medico Auxiliar, em duas vias, não só as relações de debito por tratamento hospitalar, como as por medicamentos e serviço dentario, devidamente sommas e conferidas;

§ 12. Organizar e apresentar ao Director por intermedio do Medico Auxiliar, até o dia 5 de cada mez, o mappa estatístico do movimento do Hospital no mez anterior;

§ 13. Receber as baixas, encher as papeletas respectivas e uma vez lançadas as altas no livro proprio, archivar em maços as papeletas;

§ 14. Conservar até á conferencia do mappa annual de carga e descarga, copias das ordens do dia ou detalhes que se referirem a cargas e descargas de artigos do Hospital;

§ 15. Não entregar artigo algum confiado á sua guarda, sinão á vista de documento legalisado;

§ 16. Escripturnar com o maximo cuidado todos os livros a seu cargo;

§ 17. Estar presente á contagem de roupa suja do Hospital e á organização do competente rôl, no qual lançará o *Confere*, assistindo tambem ao recebimento da mesma roupa.

§ 18. Ter a seu cargo e trazer em dia o formulario das alterações dos officiaes do Serviço de Saude, passando mensalmente para o livro de assentamentos de officiaes as referidas alterações.

Art. 58. O amanuense fica immediatamente subordinado ao Director e ao Auxiliar do Serviço de Saude e será auxiliado das praças que forem necessarias e que o Commandante Geral designar.

CAPITULO XII

DO ENFERMEIRO-MÓR

Art. 59. O cargo de enfermeiro-mór será desempenhado por um official inferior idoneo, incumbindo-lhe:

§ 1.º Dirigir, os enfermeiros e seus ajudantes, obrigando-os ao exacto cumprimento dos seus deveres;

§ 2.º Arrecadar e escripturar no livro proprio o fardamento e tudo quanto pertencer aos doentes, mencionando no verso da baixa o dinheiro, joias e demais objectos que o doente trouxer consigo, sendo essa declaração rubricada pelo Medico Auxiliar e lida ao doente;

§ 3.º Dirigir o serviço de distribuição de dietas aos doentes;

§ 4.º Restituir, mediante recibo passado no livro competente ou declaração firmada por duas testemunhas, quando a prata não puder ou não souber escrever, tudo o que pertencer aos doentes que obtiverem alta ou forem removidos para outro Hospital;

§ 5.º Assistir com os enfermeiros e ajudantes destes ás visitas dos medicos, quando outro serviço não o inhibir disso;

§ 6.º Entregar ao Medico Auxiliar todos os objectos e dinheiro pertencentes aos doentes fallecidos, para terem o conveniente destino;

§ 7.º Apresentar ao Director por intermedio do Medico Auxiliar no ultimo dia de cada mez a relação de todos os artigos que, tenha recebido, para a necessária ordem de carga e a relação dos artigos que por terem sido gastos ou inutilizados devem ser descarregados;

§ 8.º Responder pelo asscio, ordem e regularidade dos serviços das enfermarias de officiaes e de inferiores;

§ 9.º Escalar diariamente um enfermeiro ou ajudante deste para auxiliar a policia do estabelecimento;

§ 10. Responder pela regularidade dos curativos dos doentes;

§ 11 Não sahir nem consentir que os seus subordinados o façam, sem previo consentimento do Medico Auxiliar;

§ 12. Contar em presença do amanuense a roupa suja e organizar o respectivo rôl o qual depois de receber o confere do mesmo amanuense e a rubrica do medico auxiliar, será entregue com a roupa ao contractante da lavagem, de quem será exigido recibo, e receber ainda com o amanuense, a roupa limpa, conferindo a pelo rôl;

§ 13. Escalar sempre que for necessario, diariamente, dois quartos de vigilantes compostos de um enfermeiro e dois ajudantes para velarem nas enfermarias das 6 horas da tarde ás 6 da manhã, e prestarem aos doentes os serviços de que precisiarem;

§ 14. Organizar e apresentar ao Medico Auxiliar, para que este o confira e assigne, o mappa do movimento das enfermarias;

§ 15. Entregar ao amanuense as papelêtas dos officiaes e praças que tiverem recebido alta do Hospital, afim de serem archivadas;

§ 16. Escripturar mensalmente no livro carga e descarga de sua repartição as roupas, utensilios, móveis e demais artigos que tenham entrado e os que tenham sahir legalmente;

§ 17. Entregar aos enfermeiros, mediante recibo rubricado pelo medico encarregado da respectiva enfermaria, a roupa de que cada uma necessitar;

§ 18. Fazer os vales das dietas e extraordinarios, apresentando-os ao Medico Auxiliar, para os conferir e rubricar;

§ 19. Providenciar acerca da substituição do enfermeiro que obtiver permissão para sahir do Hospital.

Art. 60. O enfermeiro-mór será responsabilizado não só pelo extravio ou estrago dos artigos que lhe forem confiados, si isto se verificar por negligencia sua, como ainda pelas faltas praticadas pelos seus subordinados, si dellas souber e não der parte.

CAPITULO XIII

DOS ENFERMEIROS E SEUS AJUDANTES

Art. 61. Cada enfermaria terá um enfermeiro escolhido entre os cabos de esquadra ou anspessadas, competindo-lhe:

§ 1.º Receber os doentes que entrarem para sua enfermaria, accommodando-os convenientemente e fornecendo lhes a roupa do Hospital na occasião em que o enfermeiro-mór arrecadar o fardamento e objectos pertencentes aos mesmos doentes;

§ 2.º Fazer os curativos que lhe forem ordenados pelos medicos ou pelo enfermeiro-mór;

§ 3.º Acompanhar o medico encarregado da enfermaria durante as visitas diarias, tomando nota dos medicamentos prescriptos para os applicar ás horas marcadas;

§ 4.º Organizar o vale diario das dietas de sua enfermaria e entregar-o ao enfermeiro-mór, depois de rubricado pelo respectivo medico;

§ 5.º Apresentar ao medico encarregado da enfermaria o mappa diario do movimento dos doentes;

§ 6.º Retirar a roupa de cama para ser lavada logo que algum leito se tenha desoccupado, removendo o colchão para o ar livre afim de ser exposto ao sol, quando isto for necessario;

§ 7.º Receber do enfermeiro-mór as roupas e demais utensílios necessários á enfermaria, passando o competente recibo e ficando por tudo responsavel;

§ 8.º Distribuir as dietas aos doentes;

§ 9.º Não permittir que entrem na enfermaria praças ou paisanos sem licença do medico;

§ 10.º Impedir que os doentes recebam, sem prescrição medica, alimentos ou bebidas alcoolicas de qualquer especie;

§ 11.º Não sahir do Hospital sem licença do medico de dia, precedendo informação do enfermeiro-mór;

§ 12.º Responder pela conservação dos artigos que estiverem sob sua guarda, bem como por qualquer irregularidade observada no serviço que lhe incumbem.

Art. 62. Os ajudantes de enfermeiros serão soldados encarregados de auxiliarem os enfermeiros e substituí-los em suas faltas.

CAPITULO XIV

DO COSINHEIRO E SEUS AJUDANTES

Art. 63. O cosinheiro do Hospital e seus ajudantes serão escolhidos entre as praças dos corpos de muito bom comportamento, com as necessarias habilitações.

Art. 64. Ao cosinheiro incumbe:

§ 1.º Receber diariamente do Agente tudo quanto fôr preciso para as refeições das praças internadas no Hospital;

§ 2.º Preparar a comida com perfeição, asseio e pontualidade;

§ 3.º Velar por que não sejam desencaminhados os generos ou comedorias que estiverem sob sua guarda;

§ 4.º Conservar bem resguardadas as dietas dos doentes que deixarem de se alimentar nas horas marcadas por motivo justo;

§ 5.º Auxiliar o medico de dia e o Agente no exame de generos e mais artigos que tenham de ser recebidos;

§ 6.º Manter em rigoroso asseio não só a cosinha como todos os utensílios a seu cargo.

Art. 65. Ao ajudante de cosinheiro incumbe auxiliar o cosinheiro em todos os seus deveres e substituí-lo quando elle, por qualquer motivo, tenha de afastar-se da cosinha.

CAPITULO XV

DO CONSELHO ECONOMICO E ADMINISTRATIVO DO HOSPITAL MILITAR

Art. 66. Ao Conselho Economico e Administrativo do Hospital Militar incumbe a regular applicação no custeio das despesas do Hospital de todos os dinheiros arrecadados.

Art. 67. O Conselho Economico e Administrativo do Hospital Militar se comporá do Director como presidente, do Medico Auxiliar, dos capitães medicos existentes na Capital que serão vogaes, sendo um thesoureiro, do Tenente Cirurgião Dentista, do Tenente Pharmaceutico, igualmente vogaes sendo este ultimo secretario e do official subalterno que tenha servido no mez respectivo como agente, sendo este ultimo sem voto.

Art. 68. O thesoureiro será eleito semestralmente por maioria de votos, devendo a eleição realizar-se até o dia 20 do mez anterior áquelle em que houver de entrar em exercicio.

Parapho unico. No caso de empate decidirá o presidente do Conselho, lavrando-se de tudo um termo.

Art. 69. Si por qualquer motivo vagar o logar de thesoureiro, o Conselho reunido elegerá immediatamente quem o substitua, para completar o semestre.

Art. 70. O impedimento temporario de qualquer dos vogaes, não constitue vaga, salvo o de thesoureiro ou de agente, quando se prolongar por mais de 10 dias.

Art. 71. Para que o Conselho possa deliberar bastará que se reúnam metade e mais um dos membros que o compõem.

Art. 72. O presidente terá mais o voto de qualidade no caso de empate.

Art. 73. No livro de actas do Conselho serão escripturados os termos de suas sessões, deliberações e ordens, as quaes serão assignadas por todos os vogaes presentes.

Art. 74. Todos os livros do Conselho Administrativo devem ser escripturados pelo secretario do Conselho.

Art. 75. As contas serão tomadas mensalmente em sessão do Conselho por um termo, á vista da conta corrente da receita e da despesa, da demonstração desta, dos documentos respectivos e do saldo existente no cofre, dando-se descarga ao thesoureiro por cada um dos títulos da despesa.

Art. 76. No livro de conta corrente, se lançarão, separadamente, debaixo da rubrica RECEITA as quantias que devem entrar para o cofre, com a declaração dos títulos por que entram e debaixo da rubrica DESPESA as sommas totaes das despesas que pelos diversos títulos houverem sido feitas. Feitos que sejam todos os lançamentos, proceder-se-á á somma total da Receita e da Despesa do mez, para a verificação do saldo que deve passar para o mez seguinte, fechando-se então o balancete que será assignado por todos os membros do Conselho presentes a sessão.

Art. 77. Cada uma das sommas totaes de despesas será demonstrada por uma folha volante, que deverá declarar especificadamente as despesas feitas pelos diversos títulos. Esta folha será acompanhada dos documentos que provem as ditas despesas, os quaes serão exigidos das pessoas que fizerem o fornecimento, exceptuando-se dessa regra as despesas miudas, das

quães, por sua natureza, não seja possível apresentar documentos, o que será julgado pelo Conselho.

Art. 78. Haverá um cofre com tres chaves diferentes; em que se guardará todo o dinheiro e do qual serão clavicularios: o Director do Hospital; o Medico Auxiliar e o thesoureiro.

Art. 79. O cofre só será aberto em acto do Conselho.

Art. 80. O Conselho se reunirá sempre que se tiver de fazer carga ou descarga ao vogal thesoureiro dos dinheirões entrados e retirados do cofre, e, além disso, quando o Director ou o Commandante Geral julgar conveniente.

Art. 81. Nenhuma despesa será levada em conta sinão quando for feita em virtude de deliberação do Conselho ou auctorização do Director do Hospital ou do Commandante Geral.

Art. 82. O Director do Hospital poderá auctorizar por conta do saldo existente no cofre quaesquier despesas miudas em reconhecido beneficio do mesmo Hospital.

Art. 83. Para effectuar-se a compra de qualquer artigo que pelo Director do Hospital, Commandante Geral ou Conselho Administrativo seja julgado necessario, se exigirão informações que serão acompanhadas das respectivas amostras, sempre que seja possível, para exame da qualidade.

Art. 84. As relações de entradas de dinheiro para o cofre, organizadas pelos Commandantes de companhias ou esquadões e que constituirão documentos de receita deverão demonstrar a quantia com que cada praça individualmente concorrer, e serão authenticadas pelo fiscal e conferidas com as alterações que tiverem occorrido durante o mez em cada companhia ou esquadão.

Art. 85. Egualmente as relações de entradas pelos quartéis mestres, qualquer que seja a procedencia do dinheiro que tiverem em seu poder, serão rubricadas pelo fiscal e constituirão tambem documentos de receita.

Art. 86. Serão recolhidas ao cofre, constituindo documentos de receita, as importancias produzidas pelos artigos que, por imprestaveis ou desnecessarios, sejam vendidos.

Art. 87. Em mão do thesoureiro haverá uma quantia calculada pelo Conselho para satisfazer as despesas miudas e eventuaes, ficando essa quantia representada no cofre como dinheiro existente por um recibo do mesmo até a apresentação das contas.

Art. 88. Todos os pagamentos de quantia maior de 100\$000, serão feitos em Conselho pelo vogal thesoureiro.

Art. 89. Organizadas as folhas volantes ou demonstrações com todos os documentos, nos termos do art. 77, e presentes as relações de entradas de dinheiro e ordens do Commandante Geral ou do Director do Hospital, para a realização das diversas despesas, assim como os documentos demonstrativos d'estas, serão todos examinados escrupulosamente por cada um dos membros do Conselho em sua reunião e sendo reconhecidos

exactos e approvados pelo mesmo Conselho, se procederá ao pagamento das contas, recebendo os fornecedoros ou seus bastantes procuradores a importancia dellas, a bocca do cofre; feito o que se dará balanço na caixa para verificação do saldo existente que será carregado ao vogal thesoureiro, lavrando-se o necessario termo e archivando-se as ordens sobre compras e todos os demais documentos.

Art. 90. O Conselho poderá suspender o thesoureiro, logo que elle desmerecer da sua confiança.

Art. 91. Depois da eleição do novo thesoureiro se tomarão e fixarão todas as contas fazendo-se entrega por termo ao thesoureiro eleito, das quantias existentes em caixa.

Art. 92. Todos os membros do Conselho serão solidarios na responsabilidade das resoluções tomadas, excepto aquelle que houver dado o seu voto em contrario e o tiver justificado.

Art. 93. Do balancete da receita e despesa verificadas durante o mez, tirará o secretario uma copia em duas vias, sendo uma destinada ao Secretario do Interior e outra ao Commandante Geral, a quem ambas serão remittidas pelo Chefe do Serviço de Saude.

Art. 94. Os membros do Conselho poderão propor em sessão qualquer medida que lhes pareça conveniente em beneficio do Hospital.

Art. 95. Correrão por conta do cofre do Hospital as despesas de representação do mesmo em solemnidades officias.

CAPITULO XVI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 96. Ao Chefe do Serviço de Saude, como official superior, é extensiva a disposição do art. 100, § 1.º e 2.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.603 de 10 de junho de 1912.

Art. 97. Pelo cofre do Hospital serão mensalmente abonadas as seguintes gratificações:

De 70\$000 a cada um dos internos; de 30\$000 ao amanuense, enfermeiro-mór, e praticos de pharmacia; de 15\$000 aos enfermeiros, de 10\$000 aos ajudantes de enfermeiros...

Art. 98. Os medicos e demais funcionarios do Serviço de Saude usarão no braço esquerdo, quando em serviço externo, um braçal com cruz vermelha sobre fundo branco.

Art. 99. Nos casos omissos neste Regulamento, o Governador resolverá como lhe parecer mais acertado.

Art. 100. Revogam-se as disposições em contrario, entrando o presente regulamento em vigor no dia em que for publicado no orgão official.

Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, 11 de abril de 1916. — *Américo Perreira Lopes.*

DECRETO N. 4.554 — DE 11 DE ABRIL DE 1916

Transfere para o logar denominado «Paredão», do districto de S. Sebastião da Bella Vista, municipio de Santa Rita do Sapucahy, convertida em mixta, a escola do sexo feminino de Santa Catharina, daquelle mesmo municipio.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4, do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1914, resolve transferir para o logar denominado «Paredão», do districto de S. Sebastião da Bella Vista, municipio de Santa Rita do Sapucahy, convertida em mixta, a escola do sexo feminino de Santa Catharina, daquelle mesmo municipio.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 11 de abril de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.553 — DE 12 DE ABRIL DE 1916

O Presidente do Estado de Minas Geraes, tendo em vista a demonstração que a este acompanha e usando da attribuição que lhe confere o art. 25, n. 1 da Lei n. 646, de 8 de outubro de 1914, resolve abrir um credito suplementar de cento e vinte e sete contos, quatrocentos e setenta e seis mil, oitocentos e dezesseis réis, 127:476\$816, á verba do n. 13 § 1.º do art. 24 da citada lei.

Os secretarios de Estado dos Negocios do Interior e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes em Bello Horizonte, 12 de abril de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

Theodomiro Carneiro Santiago.

Demonstração do estado da verba n. 13 § 1º. do art. 24 da Lei n. 646, de 8 de outubro de 1914 e do credito suplementar necessario para pagamento das despesas com sustento, vestuario e curativos dos presos pobres no exercicio de 1915.

Credito orçamentario.....	—	400:000\$000
Pagamentos requisitados da Secretaria das Finanças por despesas com sustento, vestuario e curativos de presos pobres até esta data.....	527:476\$816	
Credito necessario.....	—	127:476\$816
	<u>527:476\$816</u>	<u>527:476\$816</u>

Secretaria da Policia em Bello Horizonté, 31 de março de 1916. — O chefe de secção, Hermano Lott. Visto.— O chefe de policia, José Vieira Marques.

DECRETO N. 4.556 — DE 17 DE ABRIL DE 1916

Approva a reforma dos estatutos da Cooperativa Agricola «Rio Branco»

O Presidente do Estado de Minas Geraes, no exercicio da attribuição que lhe é conferida pelo art. 57, n. 11, da Constituição, resolve approvar a reforma dos estatutos da Cooperativa Agricola «Rio Branco», datada de 6 de fevereiro do corrente anno.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 17 de abril de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Raul Soares de Moura.

Reforma dos estatutos da Cooperativa Agrícola «Rio Branco», datada de 6 de fevereiro de 1916, a que se refere o dec. n. 4.556, de 17 de abril de 1916.

Texto dos artigos a serem acrescentados nos estatutos da Cooperativa Agrícola «Rio Branco» :

Artigo. A Cooperativa poderá ser dada a forma anônima, com capital variável, conforme é permitido pelo dec. n. 4.637, de 5 de janeiro de 1907.

Artigo. Para isso é necessário que os socios, em assembleia geral, deliberem reformar os estatutos, dando a sociedade a forma anônima.

§ 1.º A directoria poderá ficar encarregada da reforma dos estatutos, operando a transformação da sociedade de responsabilidade solidaria e illimitada, para a de cooperativa com forma de sociedade anônima.

Nada mais se continha a este respeito em acta, da qual copiei fielmente. — Eu, Bialkino de Andrade, secretário, o assigno. — Dr. Joaquim Correia Dias, presidente; José Baptista da Silva; thesoureiro; Luiz Fernandes Braga, Eugenio da Cunha e Mello, Joaquim Justiniano Machado, José Correia Dias, Francisco Dias de Miranda, Francisco Teixeira Lopes, José Felipe, João Baptista Pereira, Claudino Ferreira de Abreu, Antonio Dias de Faria, João de Sousa Reis, Manoel Luiz de Oliveira; David Ferreira da Silva, Luciano Dias de Andrade, Francisco Dias de Carvalho, Elias Pinheiro Barbosa, Antonio Ferreira de Sousa, Martinho Passos, José Nunes de Siqueira Campos e Bialkino de Andrade, secretario.

Reconheço verdadeiras as firmas retro. Dou fé. Em testemunho (estava o signal publico), de verdade:

Rio Branco, 15 de março de 1916.—Orlando Alves da Costa; 2.º tabelião.

N.º 3 832, fls. 100 v. do protocollo 4 A. Apresentado no dia 15 de março de 1916, das 6 ás 12 horas.—O official do registro geral, Orlando Alves da Costa.

Fica archivado no registro geral desta comarca.

Rio Branco, 15 de março de 1916.—O official do registro geral.—Orlando Alves da Costa.

Recebi do dr. Joaquim Correia Dias, presidente da Cooperativa Agrícola «Rio Branco», dois exemplares do texto dos artigos acrescentados aos estatutos da Cooperativa Agrícola «Rio Branco», assignados pelos socios, cujas firmas estão reconhecidas, para o fim de serem archivados no registro geral desta comarca, de accordo com o dec n. 1.637, de janeiro de 1907 art. 16, ns. 1 e 3.

Rio Branco, 15 de março de 1916.—O official do registro geral. *Orlando Alves da Costa.*

DECRETO N. 4.557 — DE 18 DE ABRIL DE 1916

Converte em mixta a escola do sexo masculino de Boa Vista do Jequitinhonha, municipio de Arassuahy.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve converter em mixta a escola rural do sexo masculino de Boa Vista do Jequitinhonha; municipio de Arassuahy.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 18 de abril de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.558 — DE 21 DE ABRIL DE 1916

Indulta praças da Força Publica

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o § 4.º do art. 57 da Constituição, resolve, em homenagem á data de hoje, indultar das penas a que estão sujeitos os soldados Americo Francisco Alves, João Guilherme, Manoel Pio dos Santos, José Joaquim de Figueiredo Freitas e Bernardino de Mello.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 21 de abril de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.559 — DE 21 DE ABRIL DE 1916

Perdoas e commuta penas

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o § 4.º do art. 57 da Constituição, resolve, em homenagem á data de hoje, perdoar aos reus João Pereira Cardoso, João Teixeira Filho e Francisco Leite Saboia, condemnados em virtude das decisões do jury das comarcas de Dolores do Indayá e Mar de Hespanha, de 11 de janeiro de 1901 e 28 de setembro de 1909, o resto das penas em cujo cumprimento se acham; e, bem assim, commutar para dois annos, sete mezes e quinze dias de prisão simples a pena a que foi condemnado o reu Daniel Ministerio, por sentença do jury da comarca de Lavras, de 1.º de dezembro de 1914, e para quatorze annos tambem de prisão simples a pena que está cumprindo o reu Joaquim Ferreira Vidal, por decisão do jury da comarca de Barbacena, de 16 de dezembro de 1907.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 21 de abril de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.
Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.560 — DE 24 DE ABRIL DE 1916

Faculta uma matricula suplementar em todas as escolas e grupos escolares do Estado.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição do Estado, resolve facultar em todas as escolas e grupos escolares uma matricula suplementar no presente anno lectivo, sem prejuizo dos trabalhos escolares, que se não suspendem, a qual deverá ser feita no periodo que decorre de 15 a 30 de junho.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 24 de abril de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.
Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.561 — DE 24 DE ABRIL DE 1916

Approva o regulamento para execução da lei n. 663, de 18 de setembro de 1915.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o art. 57 da Constituição do Estado, resolve approvar o regulamento que com este baixa para execução da lei n. 663, de 18 de setembro de 1915, e demais modificações feitas, na de n. 375, de 19 de setembro de 1913, na parte referente á justiça de primeira instancia.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 24 de abril de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.
Americo Ferreira Lopes.

Regulamento a que se refere o decreto n. 4.561, desta data

TITULO I

Da organização judiciaria

CAPITULO I

DA DIVISÃO JUDICIARIA

Art. 1.º O territorio do Estado, para a administração da justiça, divide-se em districtos de paz, termos e comarcas, mencionados na tabella A.

Art. 2.º Haverá tantos districtos, quantos forem creados pelo poder legislativo e serão classificados, por ordem numerica, pelas respectivas camaras municipaes, segundo a maior ou menor distancia da séde do termo, tendo-se em vista o tempo de viagem.

§ 1.º Cada districto deverá conter, pelo menos, duzentas casas habitadas, das quaes setenta e cinco, no minimo, serão situadas em o nucleo da povoação.

§ 2.º Cada districto deverá conter uma população de duas mil almas, pelo menos.

§ 3.º A installação dos districtos verificar-se-á com a posse dos juizes de paz, no dia designado pelo Presidente do Estado.

§ 4.º Ficam mantidos, sob as mesmas denominações, os districtos legalmente constituídos.

Art. 3.º Haverá tantos termos quantos forem creados pelo poder legislativo, e compor-se-ão de um ou mais districtos.

§ 1.º A divisão judiciaria em termos coincidirá quanto possivel com a divisão administrativa, em municipios.

§ 2.º A installação dos termos só poderá realizar-se verificando-se os seguintes requisitos:

1.º — Qualificação de 150 jurados;

2.º — Predio destinado a audiencias e sessões do tribunal do jury;

3.º — Predio destinado á prisão publica, com as necessarias divisões, condições hygienicas e para quartel do destacamento policial;

4.º — Renda annual excedente de 25:000\$000, verificada pela arrecadação feita pela collectoria estadual do municipio, nos tres ultimos exercicios. (Lei n. 663, de 1915, art. 3.º, § 2.º).

§ 3.º Reunir-se-ão em um só termo os municipios pequenos, que tiverem pouca população e não apurarem aquelle numero de jurados (Lei n. 375, de 1903 art. 3.º, § 3.º).

§ 4.º As actuaes comarcas formarão outros tantos termos, com os limites e denominações existentes.

§ 5.º Os termos instalalar-se-ão no dia designado pelo Presidente do Estado para a posse dos respectivos funcionarios ou de seus substitutos. (Lei n. 375, de 1903, art. 3.º, § 5.º).

Art. 4.º Haverá tantas comarcas quantas forem creadas pelo poder legislativo e compor-se-ão de um ou mais termos. (Lei n. 375, de 1903, art. 4.º).

1.º As comarcas serão divididas em tres entranças ou classes, conforme o movimento forense de cada uma. (Lei n. 375, de 1903, art. 4.º, § 2.º).

2.º As comarcas que se crearem serão de primeira entrança, salvo si for determinado differentemente no acto de sua criação. (Lei n. 375, de 1903, art. 4.º, § 3.º).

3.º Para a criação de novas comarcas, exigirse-ão os seguintes requisitos:

a) uma distancia, pelo menos, de trinta e seis kilometros entre a mais remota extremidade do territorio da comarca antiga e o nucleo da povoação destinada á sede da nova comarca;

b) renda estadual não inferior a 15:000\$000 e renda municipal não inferior a 30:000\$000;

c) população não inferior a vinte mil almas;

d) impossibilidade de ficar a comarca, de onde tiver de ser destacado o territorio para a nova, reduzida, em seu movimento forense a menos de uma média annual de trinta e seis feitos civeis.

4.º As comarcas installar-se-ão no dia designado pelo Presidente do Estado, para que os respectivos funcionarios ou, na falta, seus substitutos legais, entrem em exercicio. (Lei n. 375, de 1903, art. 4.º, § 5.º).

CAPITULO II

DO PESSOAL

DOS JUIZES

SECÇÃO I

Art. 5.º O poder judiciario, na primeira instancia, será exercido:

a) em cada comarca, por um juiz de direito com residencia na sede da mesma;

b) em cada termo, por um juiz municipal, com residência na respectiva séde e por um conselho de jurados;

c) em cada districto, por tres juizes de paz.

SECÇÃO II

DOS FUNCIONARIOS AUXILIARES

Art. 6.º São funcionarios auxiliares da administração da justiça:

a) na comarca da Capital, o Procurador Geral, o sub-Procurador, ou auxiliar juridico da Secretaria das Finanças e o solicitador dos feitos da Fazenda estadual.

b) em cada comarca, um promotor de justiça, que residirá na respectiva séde; um escrivão privativo dos processos e execuções criminaes: (Lei n. 375, de 1903, art. 7.º, letra c. Lei n. 663, de 1915, art. 25);

c) em cada termo, dois escrivães do judicial e notas, dois avaliadores de bens, um depositario publico, um partidor, contador e distribuidor, um official do registro geral, um official do registro especial e os officiaes de justiça que forem necessarios. (Lei n. 375, de 1903, art. 7.º, letra d.

Lei n. 547, de 1910, art. 9.º, Lei n. 577, de 1912, Lei n. 629, de 1914, art. 1.º)

d) em cada districto, um escrivão, um adjuncto de promotor e tantos officiaes de justiça quantos forem necessarios. (Lei n. 375, de 1903, art. 7.º, letra e).

Paragrapho unico. No termo de Bello Horizonte, além do numero de funcionarios auxiliares marcado neste artigo, haverá mais um escrivão privativo dos processos e execuções criminaes e um escrivão do judicial e notas. (Lei n. 547, de 1910, art. 10 Lei n. 626, de 1914, art. 4.º)

TITULO II

DAS NOMEAÇÕES

CAPITULO I

DOS JUIZES DE DIREITO

Art. 7.º Os juizes de direito serão nomeados pelo Presidente do Estado, dentre os doutores e bacharcis formados em direito por alguma das faculdades da Republica, precedendo noviciado á nomeação.

Art. 8.º Consiste o noviciado no effectivo exercicio dos cargos de juiz municipal, juiz de paz e promotor de justiça, por quatro annos, de Secretario da Relação, por seis, de delegado de policia ou de advocacia e pratica do fóro, por cinco, no Estado. (Lei n. 375, de 1903, art. 27. Lei n. 582, de 1912, art. 4.º).

§ 1.º Poderá ser reunido, a requerimento do interessado, o exercicio da advocacia, no Estado, aos cargos de juiz municipal, promotor de justiça e delegado de policia ou o exercicio destes cargos, no Estado, sendo preciso, no primeiro caso, que se complete o numero de cinco annos.

§ 2.º O exercicio da advocacia e pratica do fóro será provado por certidão tirada dos protocollos das audiencias, autos ou papeis forenses.

§ 3.º No tempo de noviciado, feito nos cargos a que se refere este artigo, se não contará qualquer interrupção de exercicio, excepto:

a) o tempo concedido ao funcionario, afim de transportar-se para outro logar, não se incluindo a prorrogação;

b) o tempo de suspensão por crime de responsabilidade, de que for absolvido.

§ 4.º Para provarem noviciado, os pretendentes ao cargo de juiz de direito requererão sua

habilitação ao Secretário do Interior, instruindo o requerimento com os seguintes documentos:

I. Carta de doutor ou bacharel em direito por alguma faculdade da Republica ou certidão de estar registrada na Secretaria da Relação ou do Interior:

II. Certidão, requerida na Secretaria das Finanças, da qual conste o effectivo exercicio, no Estado; dos cargos a que se refere o art. 8.º, por quatro annos, sendo o de secretario da Relação por seis; ou tirada dos protocollos das audiencias, autos ou papeis forenses, que provem o exercicio da advocacia e pratica do fôro no Estado por cinco annos.

III. Folha corrida tirada no logar de residencia até 30 dias antes; dispensada para os que estiverem em exercicio de emprego publico, ou exhibirem attestação e carteira de identidade. Lei n. 582, de 1912, art. 6.º

Art. 9.º Os pretendentes juntarão ao requerimento para habilitação attestados dos juizes, perante os quaes tiverem servido, e quaesquer outros documentos que abonem sua habilitação e moralidade, ou provem relevantes serviços ao Estado.

Art. 10. Requerida a habilitação com os documentos mencionados nos artigos antecedentes, exigirá o Secretario do Interior, si não julgar dispensavel, em caso especial, informação circumstanciada e fundamentada dos juizes de direito das comarcas em que os habilitandos tiverem exercido os cargos a que se referirem no requerimento ou praticado na advocacia, ácerca da maneira por que hão cumprido os respectivos deveres do emprego ou do mandato judicial e do que constar sobre a capacidade delles, moral e intellectual.

Art. 11. Ao Procurador Geral do Estado será tambem dirigida egual requisição de informação a respeito dos pretendentes que tiverem exercido o cargo de promotor de justiça ou ainda o exerçam.

Art. 12. A vista das informações e documentos recebidos, o Presidente do Estado julgará habilitados para o cargo de juiz de direito os pretendentes que provarem ter completado bem o noviciado.

Art. 13. Abrir-se-á na Secretaria do Interior matricula especial para os habilitados ao cargo de juiz de direito, na qual serão não só mencionados seus nomes, os documentos com que se habilitaram e respectivo despacho, como também annotadas quaesquer informações ou factos posteriores, que possam influir na apreciação de seus meritos.

Art. 14. Será feita esta matricula em livro proprio, aberto, rubricado, numerado e encerrado pelo director da Secretaria do Interior.

Art. 15. Os juizes de direito enviarão semestralmente informações ao governo sobre a maneira por que os juizes e promotores formados em direito, de suas comarcas, servem os respectivos empregos; devendo para isso observar o disposto no art. 38 do reg. n. 120, de 1842.

Art. 16. Estas informações serão juntas ás prestadas para a habilitação e servirão com ellas de base para a promoção dos juizes e promotores habilitados aos logares de juizes de direito.

Art. 17. Poderão ser restituídos aos respectivos donos os documentos qua elles tiverem apresentado, ficando no logar traslado.

Art. 18. Aos pretendentes habilitados, que requererem, se expedirá diploma de habilitação ou certidão de matricula, sem a qual não poderão ser nomeados.

Art. 19. As comarcas de 1.ª entrancia serão providas pelos pretendentes que o Presidente do Estado nomear juizes de direito dentre os habilitados de maior merecimento.

Art. 20. As comarcas de 2.ª e 3.ª entrancia serão providas por juizes de direito designados pelo Presidente do Estado, sendo dois terços por antiguidade e um por merecimento.

§ 1.º A escolha dos dois terços por antiguidade será feita dentre os dez juizes mais antigos, em lista organizada pela Tribunal da Relação, para cada vaga.

§ 2.º Para a escolha do terço por merecimento, o Tribunal organizará, dentre todos os juizes de direito em exercicio no Estado uma lista dos cinco que se tiverem salientado pela sua rectidão e saber, com exclusão dos dez mais antigos.

§ 3.º A lista será organizada dentro de dez dias, depois daquelle em que a vaga se der, devendo a escolha do governo ser feita dentro de sessenta dias contados do recebimento da mesma lista.

§ 4.º Juntamente com esta, deverá o Tribunal remetter informações sobre cada um dos alistados, discutidas e votadas em sessão secreta.

Art. 21. Na organização da lista de que trata o artigo antecedente, §§ 1.º, 2.º e 3.º, não serão incluídos os juizes de direito em disponibilidade. (Lei n. 595; de 1912, art. 2.º).

Art. 22. Os juizes de direito serão vitalicios e só por sentença ou nos casos de incapacidade physica ou moral, averiguada mediante processo, perderão seus cargos.

Art. 23. Si o juiz removido não aceitar a nova comarca, será esta preenchida do modo estabelecido no art. 20 e seus paragraphos, organizando a Relação, para este fim, nova lista.

Art. 24. E' licito ao juiz nomeado desembargador ou promovido, deixar de aceitar o accesso, mas perderá o seu logar na lista de antiguidade, passando a occupar o ultimo, salvo a hypothese da promoção, ter sido feita por merecimento, caso em que conservará o referido logar.

Art. 25. Os juizes de direito não podem ser removidos, sinão em algum dos casos seguintes:

a) de o requererem;

b) de accesso (art. 20):

c) de manifesta conveniencia e necessidade da administração da justiça na comarca.

Art. 26. No caso da lettra *a* do artigo antecedente, a remoção poderá ter logar para comarca da mesma entrancia que esteja vaga, ou em virtude de permuta ou para comarca de entrancia inferior.

Paragrapho unico. Si houver mais de um pretendente e não resultar prejuizo para a boa administração da justiça, deverá ser preferido:

a) o de entrancia superior;

b) entre os da mesma entrancia, o mais antigo.

Art. 27. A remoção, por manifesta conveniencia e necessidade da boa administração da justiça, terá logar para comarca de igual entrancia.

Art. 28. A verificação dessa conveniencia e necessidade será feita por um tribunal composto do presidente do Senado, do presidente da Relação e do Procurador Geral do Estado, em virtude de representação de qualquer pessoa.

Paragrapho unico. A representação será acompanhada de documentos ou justificação que façam acreditar a existencia dos factos attribuidos ao juiz, ou uma declaração concludente da impossibilidade de apresentar alguma destas provas; e o reconhecimento da firma do signatario por official publico competente, ou por duas testemunhas.

Art. 29. A representação será apresentada ou remittida ao Presidente da Relação, que, achando-a em termos de ser recebida, mandará por despacho ouvir o juiz a que se referir, remettendo-lhe copia della e dos documentos que a instruem, para responder por escripto, no prazo improrogavel de 15 dias.

Art. 30. Para os fins do artigo antecedente, far-se-á remessa da referida copia, com officio assignado pelo Presidente da Relação, directamente ao juiz, pelo correio, sob registro, afim de ser o recibo junto aos respectivos papeis; ou por intermedio de qualquer auctoridade local, que certificará a data da sua entrega.

Art. 31. Não será ouvido o juiz quando se achar fóra do Estado ou em logar não sabido.

Art. 32. Findo o referido prazo e mais o tempo razoavelmente calculado e preciso para a chegada da resposta do juiz, mandará o presidente da Relação que, junta ella, si tiver vindo, aos papeis da representação e autuados, se dê vista ao sub-Procurador Geral pelo prazo de dez dias.

Art. 33. Entregues pelo sub-Procurador, com seu parecer, os autos ao Procurador Geral, que servirá de relator, serão vistos por este e passados ao presidente do Senado, que depois de examin-os passará ao presidente da Relação, a quem incumbe designar dia para a reunião do Tribunal e julgamento da representação.

Art. 34. A cada um dos membros do Tribunal caberá, para exame dos autos, o prazo de 15 dias, prorogavel pelo tempo que fôr necessario.

Art. 35. No dia designado para a reunião do Tribunal, que se effectuará no edificio da Relação, ahí presentes o Procurador Geral e o presidente do Senado, com a devida antecedencia convocados pelo presidente da Relação; sob a presidência deste, dar-se-á começo á conferencia, que será secreta; lerá o relator seu relatorio si fôr escripto e se passará á discussão da matéria e votação, podendo esta ser adiada por 48 horas, si algum dos membros do Tribunal o exigir.

Art. 36. Na mesma reunião ou na seguinte, si ficar adiado o julgamento, será pelo Tribunal proferida a decisão declarando procedente ou não a representação de accordo com o que se vencer por dois votos conformes.

O membro do Tribunal que divergir poderá fazer declaração de seu voto.

Art. 37. Da decisão, que será pelo relator escripta nos autos e por todos os membros do Tribunal assignada, dará o presidente immediato conhecimento por officio ao Presidente do Estado, remetendo-lhe copia della, para os fins legaes.

Art. 38. Servirá de escrivão no processo e perante o Tribunal o official da Secretaria da Re-

lação e, na falta ou impedimento, o amanuense que fôr designado.

Art. 39. Os presidentes do Senado e da Relação, serão em caso de falta ou impedimento, substituidos pelos respectivos vice-presidentes e estes por quem legalmente os deva substituir.

Art. 40. Deverá todo o occorrido na reunião do Tribunal constar de uma acta, assignada por seus membros, a qual será lavrada pelo escrivão em livro proprio, aberto numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da Relação.

Art. 41. Ficarão archivados na Secretaria da Relação os autos e papeis relativos a representações para remoção de juizes.

Art. 42. Si a representação não contiver os requisitos legaes, o presidente do Tribunal mandará por seu despacho preencher-os pela parte.

Art. 43. Verificada, por decisão do Tribunal, a necessidade da remoção, será o juiz declarado pelo presidente do Estado em disponibilidade, vencendo ordenado simples até ser-lhe designada comarca de igual entrancia á que deixar.

Art. 44. Si não aceitar a remoção ou deixar de assumir no prazo marcado o exercício na comarca em que fôr provido, será declarado ávulso e sem direito a vencimentos.

CAPÍTULO II

DOS JUIZES MUNICIPAES

Art. 45. Os juizes municipaes serão nomeados pelo Presidente do Estado, dentre os doutores ou bachareis formados em direito em alguma das Faculdades da Republica, que tiverem dois annos de pratica do foro, no Estado, ou que, antes de diplomados, hajam exercido por igual tempo o cargo de auxiliar do gabinete do Procurador Geral do Estado. (Lei n. 375, de 1903, art. 37. Lei n. 496, de 1909, art. 8.º).

Art. 46. Os delegados de policia terão preferência nas nomeações para os cargos de juiz municipal. (Lei n. 582, de 1912, art. 2.º).

Art. 47. Os juizes municipaes servirão quatro annos, e só perderão os seus cargos por sentença ou em caso de incapacidade physica ou moral, averiguada mediante processo, podendo ser removidos nas hypotheses do art. 25, letras a, b e c, observando-se as formalidades dos arts. 28 e seguintes.

Art. 48. Os juizes que tiverem servido com distincção, poderão ser reconduzidos no mesmo lugar ou collocados em termos de comarcas de superior entrancia.

Art. 49. E' applicavel aos juizes municipaes no caso de remoção, a pedido, o disposto no art. 26 parographo unico.

CAPITULO III

DOS JUIZES DE PAZ

Art. 50. Os juizes de paz serão eleitos pelo povo, na forma da lei eleitoral, e servirão por tres annos, sendo um em cada anno, na ordem da votação.

Art. 51. Apurar-se-á a eleição dos juizes de paz pela forma prescripta na lei eleitoral, extrahindo-se da acta da apuração tantas copias quantos forem os juizes eleitos.

Art. 52. Estas copias, que poderão ser impressas, serão assignadas pela junta, e, no prazo de oito dias, será enviada uma a cada um dos eleitos para servir-lhe de diploma ou titulo, independentemente de qualquer reconhecimento.

Art. 53. Do acto da junta apuradora poderá qualquer eleitor do districto, ou cidadão que tenha obtido votos na eleição apuradora recorrer para a junta, a que se refere a lei n. 649, de 1915. (Lei n. 558, de 1911, art. 2.º).

Art. 54. O recurso será interposto dentro do prazo de 15 dias contados da terminação dos trabalhos da apuração perante qualquer dos escriptães do judicial e notas da sede do termo, que lavrará o respectivo termo e o assignará com o recorrente, a quem dará recibo, e duas testemunhas. (Lei n. 558, de 1911, art. 2.º).

Art. 55. Publicada a decisão do recurso, si houver alteração na apuração da eleição, o juiz de direito fará as necessarias communicações aos eleitos, afim de que tomem posse (art. 169 do reg. 4.476, de 1915).

Art. 56. O triennio terminará no mesmo dia, em todo o Estado, ainda que algum dos juizes não tenha preenchido o seu tempo. (Lei n. 375, de 1903, art. 45).

Art. 57. Podem ser eleitos juizes de paz os cidadãos brasileiros, capazes de ser eleitores, contando que tenham dois annos, pelo menos, de residencia no districto. (Lei n. 375, de 1903, art. 46).

Art. 58. E' livre a aceitação do cargo de juiz de paz, e o cidadão poderá renunciar-o em qualquer tempo, por officio dirigido ao juiz de direito, tornando-se desde logo irrevogavel a renuncia, salvo reclamação fundamentada, dentro do prazo de oito dias, contados da publicação do officio em audiencia. (Lei n. 375, de 1903, art. 47).

Art. 59. Nos districtos em que não houver eleição na época designada, continuarão em exercicio os juizes do triennio anterior, até que os logares sejam preenchidos, e, na falta destes, servirão os juizes de paz do districto mais vizinho. Esta disposição é applicavel ao caso de duplicata de poderes, havendo recurso. (Lei n. 375, de 1903, art. 48).

Art. 60. Não tendo sido interposto recurso, decidirá o juiz de direito sobre a legalidade da apuração, podendo de sua decisão ser interposto o recurso de que trata o art. 53.

Art. 61. Perderão seus logares os juizes de paz que mudarem sua residencia para fóra do districto,

deyendo o juiz de direito, depois de verificar a mudança, e ouvir o juiz, excluir-o da lista, salvo ao excluído recurso para a Relação. (Lei n. 375, de 1903, art. 49).

Art. 62. Si durante o triênio ocorrer alguma vaga, o juiz de direito dará posse ao immediato em votos ao terceiro juiz de paz, até o numero de tres, e proceder-se-á a eleição para o preenchimento do lugar vago, na hypothese de não estar o triênio em seu ultimo semestre.

Art. 63. Serão considerados supplentes os que tiverem obtido, pelo menos, uma quinta parte da votação alcançada pelo terceiro juiz de paz.

CAPITULO IV

Do jury

SECÇÃO I

DO CONSELHO E SESSÕES

Art. 64. O Conselho de jurados será composto de 24 jurados, sorteados dentre os alistados e o de sentença de seis, sorteados dentre aquelles (L. n. 663, de 1915, art. 27).

Art. 65. O jury reunir-se-á na sede do termo, em sessões ordinarias e extraordinarias.

Art. 66. Haverá em cada termo annualmente quatro sessões ordinarias, não excedendo de tres mezes o intervallo de uma á outra.

Art. 67. As sessões extraordinarias terão lugar nos casos seguintes:

a) si sobrevier algum caso extraordinario e parecer ao juiz de direito, mediante representação do promotor de justiça, que, por se não tratar immediatamente, póde ser compromettida a segurança publica;

b) sempre que, no intervallo de sessões ordinarias, se prepararem até seis processos de réos presos ha mais de tres mezes.

Art. 68. As sessões do jury durarão até quinze dias successivos, contados do dia marcado para a installação, e poderão ser prorogadas por mais oito, quando o conselho de jurados, por maioria, decidir ser isto conveniente para se ultimarem alguns processos pendentes.

Paragrapho unico. Computam-se no prazo deste artigo os dias em que não puder o jury funcionar por falta de numero e aquelles em que não houver materia sobre que deliberar; não serão, porém, incluídos os domingos, que guardar-se-ão em honra de Deus.

Art. 69. É dispensavel a installação das sessões do jury não havendo, até dez dias antes do designado para a sessão, processo algum preparado ou em termos de ser preparado para o julgamento.

Paragrapho unico. O juiz de direito, ou, por sua ordem o juiz municipal, no termo annexo, mandará annunciar por editaes, que serão affixados nos districtos e poderão ser publicados, pela imprensa, onde a houver, que o jury não se reunirá no dia designado por não haver assumpto sobre que deliberar (Modelo n. 7).

Art. 70. Os jurados sorteados para o julgamento, pronunciarão o compromisso, cuja formula é a seguinte: — “Prometto (ou juro) pronunciar-me bem e sinceramente nesta causa, haver-me com franqueza e verdade, só tendo deante dos olhos Deus e a Lei e proferir o meu voto segundo a minha consciencia”.

Art. 71. Os jurados que faltarem ás sessões, sem motivo justificado, soffrerão a multa de dez e vinte mil réis, que lhes será imposta pelo presidente do tribunal, com recurso voluntario para o Presidente da Relação.

SECÇÃO II

Dos jurados

Art. 72. São aptos para serem jurados os cidadãos que reúnem os seguintes requisitos:

1.º Ter as qualidades de eleitor;
2.º Ter a renda annual de seiscentos mil réis, proveniente de bens immoveis, emprego, industria ou profissão (L. n. 663, de 1915, art. 26).

Exceptuam-se:

a) os incapazes por enfermidade de corpo e os que forem notoriamente considerados faltos de bom senso e integridade;

b) os que estiverem pronunciados ou tiverem soffrido condemnação passada em julgado, por crime de homicidio voluntario, furto, roubo, bancarota, falsidade, estellionato e moeda falsa, ainda que tenham cumprido a pena ou obtido perdão, e os que tiverem assignado termo de bem viver ou de segurança, enquanto durarem seus effeitos;

c) os creados de servir;

d) as praças de pret.

Art. 73. São dispensados do jury:

a) o Presidente do Estado e seus Secretarios;

b) os deputados, senadores federaes e estadoaes;

c) os juizes, escrivães e officiaes de justiça, federaes e estadoaes;

d) os representantes do Ministerio Publico;

e) os empregados de policia;

f) os agentes do correio e empregados do telegrapho;

g) os presbyteros;

h) os professores publicos de instrucção primaria (L. n. 375, de 1903, art. 60. L. n. 483, de 1908, art. 1.º).

Art. 74. Serão dispensados, si o requererem:

a) os maiores de sessenta annos;

b) os medicos, não havendo mais de um no logar;

c) os pharmaceuticos, não havendo mais de um no logar e não tendo ajudante;

d) os que residirem a mais de cem kilometros de distancia da sede do termo.

SECÇÃO III

DA QUALIFICAÇÃO DE JURADOS

Art. 75. Compete aos juizes de paz a formação das listas parciaes dos cidadãos aptos para serem jurados.

Art. 76. Para esse fim, requisitarão os juizes de paz das auctoridades, agentes policiaes, escrivães e quaesquer outros funcionarios publicos os esclarecimentos que forem necessarios.

Art. 77. Os juizes de paz incluirão em suas listas todos os cidadãos moradores em seus districtos, que tiverem os requisitos exigidos no art. 72 declarando o numero approximado de kilometros que distam suas residencias da sede do termo.

Art. 78. Os juizes de paz devem remetter as listas ao juiz de direito da comarca, de 1.º a 15 de novembro de cada anno, e, na mesma occasião deverão publicar uma copia dellas, por editaes affixados na porta da casa das audiencias e pela imprensa quando puderem, declarando no fim que quaesquer reclamações contra exclusões ou inclusões de nomes deverão ser apresentadas ao dito juiz, até o dia 15 do mez seguinte (Modelo n. 4).

Art. 79. Os juizes de paz, que não enviarem, as listas ao juiz de direito, no prazo marcado no artigo antecedente, soffrerão a pena de multa de 50\$000 a 200\$000, que lhes será imposta pelo mesmo juiz, depois de os ouvir, com recurso voluntario para o Presidente da Relação.

SECÇÃO IV

DA REVISÃO

Art. 80. A revisão das listas parciaes dos districtos e organização da lista geral é incumbida a uma junta, composta do juiz de direito, que a presidirá, do promotor de justiça e do juiz de paz em exercicio da sede do termo.

Art. 81. Nos termos que não forem séde de comarca, o juiz de direito poderá encarregar o juiz municipal, ali residente, de presidir a Junta Revisora, quando por fortes motivos não possa ir presidil-a, remettendo-lhe as listas parciaes e todas as reclamações que tiver em seu poder.

O promotor de justiça, em casos identicos, também poderá ser substituido pelo seu adjuncto do districto da séde do termo.

Art. 82. A revisão será feita annualmente, de 15 de dezembro a 15 de janeiro seguinte, no dia designado pelo juiz de direito.

Art. 83. A junta reunir-se-á no dia designado e funcionará na sala destinada ás sessões do jury, em dias successivos e sessões publicas, até a conclusão da revisão.

Art. 84. Os membros da junta que não comparecerem, sem motivo justificado, soffrerão: o presidente, a multa de 50\$000 a 200\$000; o promotor de justiça a de 50\$000 a 150\$000; o juiz de paz e o adjuncto do promotor, a de 10\$000 a 50\$000.

Art. 85. As multas serão impostas: ao presidente da Junta, pelo Presidente da Relação; aos membros do Ministerio Publico, pelo Procurador Geral; e ao juiz de paz, pelo juiz de direito; havendo recurso voluntario nos dois primeiros casos para o Tribunal da Relação e no ultimo para o Presidente do mesmo Tribunal.

Art. 86. Reunida a Junta, tomará em primeiro lugar, conhecimento das reclamações que o juiz de direito houver recebido dos cidadãos indevidamente incluídos ou excluídos pelo juiz de paz, nas listas parciaes.

Art. 87. Em seguida, procederá a revisão das listas parciaes e a formação da geral, incluindo nesta todos os cidadãos que indevidamente tenham sido omittidos e excluindo os que não reunirem os requisitos legais, (Modelo n. 2).

Paragrapho unico. Na revisão annual, serão inscriptos na lista geral os cidadãos que, dentro do

anno, tiverem adquirido as qualidades precisas para ser jurados e excluídos os que as tiverem perdido, tiverem morrido ou mudado o seu domicilio para fóra do termo.

Art. 88. Concluida a apuração da lista geral, será ella lançada em um livro proprio, para esse fim destinado, o qual será aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo juiz de direito.

Art. 89. A lista geral será assignada pelos membros da Junta e publicadã por editaes, affixados na porta da casa das sessões do jury e pela imprensa, onde a houver (Modelo n. 4).

Art. 90. Além da lista geral, organizará a Junta a especial de supplentes, incluindo somente os nomes dos jurados que residirem na cidade ou villa, séde do termo, ou dentro de seis kilometros de distancia da casa das sessões do jury.

Art. 91. A lista geral dos supplentes será lançada no mesmo livro, assignada e publicadã juntamente com a lista geral.

Art. 92. Organizada a lista geral, a Junta fará transcrever os nomes dos cidadãos alistados em pequenas cedulas, de egual tamanho, as quaes serão recolhidas em uma urna, verificando-as o juiz de paz, á medida que os nomes dos alistados forem sendo lidos (Modelo n. 3).

Art. 93. Quando acontecer, na occasião da revisão, que a urna do anno antecedente se não achar ainda esgotada, somente entrarão para ella os nomes dos novos alistados e os daquelles que, supposto já apurados, não tiverem ainda servido, de modo que não aconteça servir um jurado duas vezes, emquanto outro não tenha servido nenhuma.

Art. 94. Do mesmo modo, procederá a Junta quanto á lista especial para supplentes, fazendo escrever seus nomes em duas cedulas, para serem recolhidas: — uma á urna geral, outra á especial.

Art. 95. A urna geral será fechada com tres chaves diversas, ficando uma em poder de cada um dos membros da Junta.

Art. 96. A urna especial terá duas chaves, as quaes ficarão — uma em poder do juiz de direito e outra no do promotor de justiça.

Art. 97. As urnas, livros e mais papeis relativos aos trabalhos da Junta, ficarão a cargo do respectivo escrivão, que os terá sob sua guarda em cartório.

Art. 98. Quando acontecer não se fazer em tempo (art. 82) a revisão, continuará em vigor a qualificação do anno anterior.

SECÇÃO V

DOS RECURSOS DA QUALIFICAÇÃO

Art. 99. Os cidadãos indevidamente incluídos ou omittidos nas listas organizadas pelos juizes de paz, poderão reclamar perante a Junta Revisora apresentando as suas reclamações ao juiz de direito da comarca, até o dia 15 de dezembro.

Art. 100. Da indevida inclusão ou exclusão na lista geral, haverá recurso voluntario para o Presidente da Relação.

Art. 101. Este recurso será interposto perante o juiz de direito, dentro de 15 dias, contados da publicação da lista geral, e apresentado na instancia superior dentro de dois mezes, com informação do dito juiz, que a prestará no termo de tres dias, e certidão da data da publicação (Modelo n. 5).

Art. 102. São competentes para interpor o recurso:

a) o cidadão indevidamente incluído ou excluído;

b) o promotor de justiça.

Art. 103. As decisões dos recursos providos, serão apresentadas dentro de dois mezes ao juiz de direito, que as mandará transcreever no livro da qualificação (art. 88) e, dentro de trinta dias, convocando a Junta Revisora, fará nas cédulas da urna as alterações necessarias (Modelo n. 6).

CAPITULO V

DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 104. São órgãos do ministerio publico o Procurador Geral, o sub-Procurador, o auxiliar juridico, os promotores de justiça, os adjunctos e o solicitador dos feitos da Fazenda Estadual.

Art. 105. O Procurador Geral será nomeado pelo Presidente do Estado dentre os doutores ou bachareis formados em direito por qualquer Faculdade da Republica que tiverem oito annos de pratica forense no exercicio da advocacia, do ministerio publico ou da magistratura no Estado, e servirá por oito annos.

Art. 106. Comprehende-se no exercicio da magistratura o tempo de serviço nos cargos de juizes vitalicios e dos juizes a que se refere o art. 5, letras b e c.

Art. 107. O sub-Procurador Geral será nomeado pelo Presidente do Estado dentre os doutores ou bachareis formados em direito que tiverem seis annos de pratica do fóro ou de administração no Estado, e servirá por seis annos, podendo, entretanto, ser demittido, caso o reclame a conveniencia da administração da justiça, mediante reclamação fundamentada do Procurador Geral.

Art. 108. O auxiliar juridico será nomeado pelo Presidente do Estado e conservado enquanto bem servir.

Art. 109. Os promotores de justiça serão nomeados pelo presidente do Estado dentre os doutores ou bachareis formados em direito, advogados e quaesquer cidadãos idoneos que tiverem dois annos de domicilio no Estado.

Art. 110. Terão preferencia, para ser nomeados, os diplomados em direito que pretenderem o logar, apresentando requerimento instruido com

sua carta ou com certidão desta, registrada na Secretaria da Relação ou do Interior.

Art. 111. Os promotores servirão por quatro annos, mas poderão ser demittidos ou removidos a pedido ou por conveniencia da administração da justiça, mediante representação fundamentada do Procurador Geral.

Paragrapho unico. Não gosarão da prerogativa do quadriennio, os promotores leigos, podendo o governo substituil-os em qualquer tempo por diplomados em direito.

Art. 112. Os promotores serão matriculados pela forma prescripta no art. 209 em livro especial, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Procurador Geral.

Art. 113. Os adjunctos serão nomeados pelo Presidente do Estado dentre os cidadãos que tiverem os requisitos para ser jurados.

Art. 114. O solicitador dos feitos da Fazenda Estadual será nomeado pelo Presidente do Estado e conservado enquanto bem servir.

CAPITULO VI

DE OUTROS AUXILIARES

SECÇÃO I

DA NOMEAÇÃO DOS EMPREGADOS DE JUSTIÇA

Art. 115. Os escrivães do judicial e notas os officiaes do registro geral e do especial, onde os houver privativos, os depositarios publicos, os partidores, os escrivães privativos dos processos e execuções criminaes e os escrivães de paz serão nomeados em concurso pelo Presidente do Estado. (Lei n. 292, de 1900, art. 2.º. Lei n. 375, de 1903, art. 101. Lei n. 547, de 1910, art. 6.º).

Art. 116. Abrir-se-á o concurso perante o juiz da direito para o provimento de todos os officios

existentes na sua comarca observando-se as seguintes disposições:

§ 1.º Apenas vagar uma escriptania ou outro officio de justiça, mandará o juiz de direito annunciar a vaga por edital, que será affixado no lugar do costume, convidando os pretendentes a apresentar seus requerimentos dentro do prazo de 30 dias.

§ 2.º Em acto continuo á affixação do edital, será uma copia deste remettida á Secretaria do Interior, acompanhada de officio do juiz de direito communicando á vaga e á maneira por que foi feita a substituição, afim de ser publicada na folha official do Estado.

§ 3.º No edital se deverá consignar a disposição legal que creou o officio, si fôr novo, o motivo, o nome da pessoa que o servia e si comprehende outros annexos.

§ 4.º Findo o prazo de 30 dias, contados da data da publicação do edital na folha official, o juiz que abrir a inscripção, remetterá ao governo, conjunctamente, todos os requerimentos que tiver recebido durante aquelle prazo, acompanhados de informação acerca da regularidade de cada um dos processos e sobre a aptidão de cada um dos requerentes.

§ 5.º Além do juizo motivado emittido sobre o merito das pretensões, conterá a informação exigida no paragrapho antecedente todos os esclarecimentos possíveis sobre as circumstancias dos pretendentes, seu estado, moralidade profissão e serviços.

§ 6.º Serão egualmente encaminhados os requerimentos que forem apresentados depois do prazo, uma vez que dentro deste tenha sido feito o exame de sufficiencia: devendo nesse caso ser explicado pelo juiz, que os remetter, o motivo da demora na apresentação ou preparo do requerimento.

§ 7.º Os pretendentes poderão exigir recibo dos requerimentos que apresentarem, devidamente da-

tado é assignado, com a declaração do numero e especie de documentos juntos.

§ 8.º Si, durante o prazo do concurso, não tiverem apparecido pretendentes ou os inscriptos não se habilitarem regularmente, será isso mesmo communicado ao governo, com informação circumstanciada de tudo que houver occorrido, para que providencie a respeito, mandando abrir novo concurso, si assim entender.

Art. 117. Concluido o prazo de 30 dias do § 4.º do artigo antecedente, o governo, depois de razoavel espera, mandará publicar por espaço de 8 dias, na folha official os nomes de todos os pretendentes, cujos requerimentos lhe tiverem sido remettidos.

§ 1.º Durante este prazo de 8 dias serão permittidas reclamações dos pretendentes, sómente quanto á demora na apresentação de seus requerimentos ou preterição de formulas e garantias no processo de habilitação.

§ 2.º O Presidente do Estado, tomando conhecimento dessas reclamações, si entender que ellas affectam á validade do concurso, poderá, depois de obtidos esclarecimentos precisos, annullal-o e mandar proceder a outro.

Art. 118. Os requerimentos para admissão a concurso, além de sellados, datados e assignados pelos requerentes ou seus procuradores, devem ser instruidos com os documentos seguintes:

- 1.º Auto de exame de sufficiencia;
- 2.º Certificado de approvação em exames de calligraphia, de lingua nacional e de arithmetica;
- 3.º Certidão de livros de assentos de baptismo ou do registro civil, que prove ter o requerente a idade de 21 annos;
- 4.º Folha corrida, tirada no lugar da residencia, dentro de 60 dias anteriores á data do requerimento;

5.º Atestado medico de aptidão physica necessaria para exercer o officio;

6.º Attestação de medico ou pessoa idonea — de ser o requerente vaccinado ou revaccinado;

7.º Attestação de moralidade requerida aos juizes da comarca;

8.º Procuração especial, si requererem por procurador, e quaesquer documentos que os requerentes reputem convenientes

§ 1.º Na falta de certidão extrahida de livros competentes, póde ser provada a maioridade por qualquer dos meios admittidos pela leis, para outros fins.

§ 2.º A folha corrida poderá ser substituida por certidão de exercicio de funcções publicas, por nomeação effectiva e não interina, até a data da inscripção, ou atestado e carteira de identidade.

§ 3.º As attestações de moralidade poderão ser suppridas por justificação processada com citação do promotor de justiça.

Art. 119. Serão admittidos a concurso os cidadãos que se mostrarem habilitados com os documentos especificados no artigo antecedente, devidamente sellados e apresentados em original ou publica fórma legal.

Art. 120. O exame de sufficiencia dos pretendentes a escrivancias e outros officios existentes nas comarcas, terá logar perante o respectivo juiz de direito, em dia com antecedencia annuciado por edital e, sendo possivel, no jornal local, onde houver.

Paragrapho unico. Na falta ou impedimento do juiz de direito, presidirá o exame:

1.º O juiz municipal do termo da séde da comarca.

2.º Os juizes municipaes dos outros termos, conforme a ordem das substituições.

Art. 121. Cada exame se fará separadamente e á proporção que fór requerido.

Art. 122. O juiz de direito, para os exames declarados no art. 120, dentre os advogados e serventuários de justiça, nomeará dois examinadores, na falta, pessoas idoneas e insuspeitas.

§ 1.º Ao juiz presidente do exame e aos examinadores serão applicaveis as disposições em vigor sobre suspeições e impedimentos.

§ 2.º Os examinadores prestarão, antes de servir, juramento ou affirmação de desempenhar leal e honradamente os respectivos deveres.

§ 3.º Servirão nos exames e em quaesquer outros actos relativos aos concursos os escrivães do judicial, por distribuição.

Art. 123. O exame será publico e versará sobre os assumptos, competência e obrigação de cada officio e dos annexos, comprehendidos os que possam resultar das substituições dos serventuários e determinados pelas disposições em vigor.

§ 1.º O exame será escripto e oral e constará das materias comprehendidas no artigo antecedente, as quaes se referem não só as generalidades, mas também ás especialidades dos officios em concurso.

§ 2.º A prova escripta consistirá em reduzir o examinando á escripta as perguntas ou questões que lhe serão dictadas pelo presidente do concurso e em seguida ás respostas dadas, tendo para escrevê-las o prazo de duas horas, no maximo.

§ 3.º A prova oral, que se realizará logo que acabar a escripta, consistirá na arguição pelos examinadores feita ao examinando durante meia hora e pelo presidente sobre a prova escripta, si julgar preciso.

§ 4.º Concluidas as provas e entre o presidente e examinadores discutido o valor dellas, seguir-se-á a votação por escrutinio secreto, reputando-se approvado o examinando que reunir a maioria de votos.

§ 5.º No auto de exame, que deverão assignar o presidente do acto e examinadores, far-se-á men-

ção de todo o occorrido e será declarada a nota pelo examinando obtida— de approvação plena ou simples ou reprovação.

§ 6.º A prova escripta será, depois de rubricada em todas as folhas pelo presidente e examinadores, junta com o auto de exame aos demais papéis do concurso.

§ 7.º É dispensada a formalidade do julgamento por sentença no auto de exame de sufficiencia.

§ 8.º O examinando que tiver a nota de reprovado ou inhabilitado, só depois de seis mezes poderá ser admittido a novo exame para o mesmo ou identico officio.

Art. 124. Serão dispensados de qualquer exame e da prova de idade, os pretendentes que tiverem preferencia legal, cumprindo-lhes, porém, juntar a seus requerimentos as respectivas cartas, diplomas, provisões, titulos de nomeação e certidão de exercicio.

Art. 125. Serão dispensados de apresentar certificado de approvação em exames de calligraphia, de lingua nacional e de arithmetica; devendo porém, apresentar com seus requerimentos as respectivas cartas, diplomas ou titulos:

1.º Os formados ou diplomados pelas Escolas de Medicina, de Pharmacia, de Engenharia, officias da Republica ou a estas equiparadas;

2.º Os diplomados ou titulados pelo Gymnasio Nacional e Gymnasio Mineiro e outros institutos equiparados ao Gymnasio Nacional e Escolas Normaes do Estado e municipaes a estas equiparadas;

3.º Os professores publicos e empregados publicos, para cuja nomeação fôr exigida pela lei a approvação em exame de taes materias.

Art. 126. Servirão para o mesmo fim os certificados de approvação em exames finaes das referidas materias, feitos no curso do Gymnasio Minei-

ro nesta Capital ou em Barbacena, e bem assim os de exames prestados para preenchimento de vagas nas repartições publicas.

Art. 127. Na Capital do Estado e, em Barbacena, os exames de que devem os pretendentes apresentar os certificados, serão prestados no Externato do Gymnasio Mineiro, e nas outras comarcas, nas Escolas Normaes do Estado ou nas municipaes a estas equiparadas.

Art. 128. Nos outros logares onde não ha estabelecimentos publicos de instrucção, os pretendentes que nelles residirem poderão requerer ao Secretario do Interior para prestarem exame no mais proximo ou a nomeação de uma commissão especial, de que será presidente o juiz de direito da comarca, perante a qual sejam examinados.

§ 1.º Neste caso, realizar-se-á publicamente o exame na sala das audiencias do mesmo juiz, observando-se as disposições applicaveis aos exames das mesmas materias nos estabelecimentos determinados no art. 127.

§ 2.º Do exame será lavrada uma acta, escripta por um dos examinadores e assignada pela commissão, na qual deverá ser declarada a nota obtida pelo examinando.

§ 3.º Uma copia desta acta, que ficará archivada no juizo de direito, depois de assignada pelos examinadores, será dada ao examinando como certificado do exame.

Art. 129. Terão preferencia indistinctamente para o provimento de officios de justiça os graduados em direito, os advogados, os escriptaes, os escreventes de cartorio, os escriptaes de paz, os escriptaes dos processos e execuções criminaes nomeados em concurso e os que exercerem officios identicos, os quaes serão dispensados de qualquer exame.

Parapho unico. No provimento dos officios em que servirem os escriptaes de paz que não tiverem sido nomeados de accordo com o art. 15, inde-

penderão tambem de quaesquer exames e serão preferidos aos escreventes de cartorio.

Art. 130. Os escriptaes poderão ter até dois escreventes, nomeados pelo juiz de direito, sob proposta sua, verificadas as condições de capacidade exigidas no art. 118.

Art. 131. E' vitalicia a serventia dos officios de justiça e os serventuarios sómente perderão os seus cargos em virtude de sentença ou nos casos de incapacidade physica ou moral, abandono e de incompatibilidades averiguadas em processo regular.

Art. 132. E' permittida a permuta de officios de justiça, quando forem da mesma natureza e não resultar prejuizo ao serviço publico, pagos os direitos fiscaes pelo excesso da lotação.

Parapho unico. As permutas entre escriptaes de districtos de paz de comarcas differentes serão concedidas pelo Presidente do Estado, precedendo informações dos respectivos juizes de direito. (Lei n. 447, de 1906, art. 1.º)

Art. 133. Os avaliadores serão nomeados pelo Presidente do Estado e servirão enquanto bem desempenharem as funcções de seu cargo. (Lei n. 577, de 1912, art. 3.º)

Art. 134. Os officiaes de justiça serão nomeados pelos juizes de direito, juizes municipaes dos termos que não forem séde de comarca, e juizes de paz, perante quem servirem, dentre os cidadãos maiores de vinte e um annos, que souberem ler e escrever correctamente e tiverem a precisa moralidade.

Art. 135. Compete ao juiz de direito, na comarca, ao juiz municipal, no termo que não fór séde de comarca, ao juiz de paz em exercicio, no districto, prover interinamente as respectivas escriptanias nos casos de vaga ou impedimento dos serventuarios.

SECÇÃO II

DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

Art. 136. É licito ás partes chamar para defesa de suas causas, perante o jury, qualquer cidadão idoneo.

Art. 137. No fôro civil, só podem exercer advocacia:

a) os doutores e os bachareis formados em direito por alguma das Faculdades da Republica;

b) na primeira instancia, os cidadãos que já tenham provisão para este fim ou, na falta de advogados formados, os que a obtiverem dentro do numero marcado para cada termo;

c) as partes, por si ou por procurador, precedendo licença do respectivo juiz, nos logares em que não houver advogados formados ou provisionados, ou quando os que houver, não acceitarem o patrocínio da causa, ou não forem de sua confiança, podendo a parte, em caso de denegação de licença, recorrer para o juiz superior, no prazo de cinco dias, contados da entrega da petição.

Parapho unico. A disposição deste artigo não se applica ás causas da competencia do juiz de paz, perante elle tratadas, ás sujeitas á jurisdicção voluntaria e ás criminaes, em que sempre as partes poderão, por si ou por procurador, comparecer em juizo, e defender seus direitos, sem dependencia de licença.

Art. 138. É vedado o exercicio do mandato perante juiz que seja ascendente, descendente, irmão ou cunhado durante o cunhadio.

Art. 139. O juiz preparador não admittirá como procurador parente do juiz, a quem competir o julgamento, nos referidos graus, em acto, diligencia ou processo em que este haja de intervir.

Art. 140. Os advogados e solicitadores serão sujeitos ás penas disciplinares:

a) multa de 50\$000 a 200\$000;

b) suspensão de exercicio por dez a trinta dias.

Art. 141. São competentes para imposição das penas disciplinares o Tribunal da Relação, em camaras reunidas ou separadas, o Presidente do Tribunal, os juizes relatores ou semanarios, e os juizes de direito.

Art. 142. As funcções de solicitador ou procurador judicial serão exercidas pelos advogados ou por cidadão idoneo que obtenha provisão para este fim.

Art. 143. As provisões de advogado serão concedidas mediante exame, feito perante a Camara Criminal, e pelo tempo e fórma conforme o determinado no regulamento da Relação.

Art. 144. As provisões de solicitador serão tambem concedidas pelo tempo e fórma, determinados no mesmo regulamento.

§ 1.º O exame de sufficiencia será feito perante o juiz de direito da comarca em que o pretendente houver de exercir as respectivas funcções e versará sobre pratica do processo civil, commercial e criminal.

§ 2.º Não serão admittidos os candidatos que não apresentarem os documentos exigidos pelo art. 143 do regulamento da Relação, excepto certidão de approvação nos exames de lingua franceza e geometria plana, dos quaes serão dispensados.

§ 3.º Serão dispensados de quaesquer exames os alumnos da Faculdade Livre de Direito deste Estado, que tiverem sido aprovados nas materias do terceiro anno do curso.

§ 4.º Será igualmente dispensado de exame aquelle que tiver seis annos de exercicio do emprego de escrivão do judicial e notas, nomeado regularmente em concurso.

Art. 145. Aos solicitadores são applicaveis as disposições do art. 138.

Art. 146. É vedado o exercicio da advocacia:

a) aos juizes de qualquer categoria, ainda mesmo fóra do territorio de sua jurisdicção, salvo

em causa propria ou de parentes em linha recta, ou collateraes dentro do segundo grau civil;

b) aos membros do ministerio publico, nas causas civis em que houverem de intervir em razão do cargo, e em todas as causas criminaes, mesmo fóra do territorio, em que exercerem as suas funcções;

c) aos funcionarios auxiliares da justiça;

d) aos empregados das Secretarias do Estado;

e) aos funcionarios publicos de qualquer outra classe, que occuparem empregos remunerados, excepto os membros do magisterio secundario e superior, formados em direito, ou provisionados.

Paragrapho unico. A disposição da letra a deste artigo comprehende os juizes de paz, mas somente nos districtos de sua jurisdicção e não alcança os membros do tribunal de que trata o art. 72 da Constituição do Estado, nem o Presidente e vice-Presidente do Senado (art. 36 da lei n. 375, de 19 de setembro de 1903).

CAPITULO VII

DO COMPROMISSO, POSSE E EXERCICIO

Art. 147. Os juizes, sub-Procurador do Estado, promotores e empregados da justiça não poderão entrar em exercicio de seus cargos sem apresentar o titulo de sua nomeação á auctoridade competente para dar-lhes posse.

Art. 148. São competentes:

a) O Presidente da Relação, ao sub-Procurador do Estado e juizes de direito;

b) Os juizes de direito, aos juizes municipaes, juizes de paz, promotores de justiça e mais empregados judicarios da comarca, termo ou districto;

c) As camaras municipaes, aos juizes de direito e juizes municipaes;

d) Os juizes municipaes dos termos que não forem séde de comarca, aos seus escrivães e officiaes de justiça;

e) Os juizes de paz, aos escrivães e officiaes de justiça do respectivo districto;

Art. 149. Servirá de titulo aos juizes e empregados de justiça, o decreto, portaria ou acto de nomeação, o qual, depois de registrado, si não for pedido dentro de oito dias, será remettido á estação fiscal do logar para lhes ser entregue, quando o solicitarem, sendo ahi pagos os respectivos direitos.

Art. 150. Trinta dias depois de findo o prazo legal e sua prorrogação, será devolvido á Secretaria do Interior o titulo não solicitado dentro do mesmo prazo.

Art. 151. Servirá de titulo aos juizes de paz, a copia a que se refere o art. 51, ou da decisão do recurso que alterar a apuração, de accordo com o art. 53.

Art. 152. A posse e exercicio deve preceder o compromisso, cuja formula é a seguinte: — *Prometto (ou juro) desempenhar, leal e honradamente as funcções do cargo de ...*

Art. 153. Ao exercicio do cargo de depositario deve preceder prestação, na fórma da legislação fiscal, de fiança idonea, que será fixada pelo governo em attenção á importancia dos termos, de accordo com a tabella estabelecida pelo dec. n. 1.346, de 2 de janeiro de 1900.

Art. 154. A posse póde ser tomada por procurador, que pronunciará o compromisso, mas somente considerar-se-á completa, para os effeitos legais, depois do exercicio.

Art. 155. Os funcionarios de justiça tomarão posse de seus cargos e entrarão em exercicio dentro do prazo de tres mezes, que poderá ser prorrogado por mais trinta dias, si o requererem, provando legitimo impedimento.

Art. 156. Será declarada sem effeito a nomeação do funcionario que não entrar em exercicio dentro do prazo legal.

Art. 157. Os juizes de direito, municipaes e promotores de justiça formados remetterão á Sé-

cretaria do Interior certidão de exercício dentro do prazo de oito dias.

Art. 158. Os juizes de direito, municipaes e promotores de justiça removidos entrarão em exercício dentro do prazo de tres mezes, sem dependencia de novo titulo e compromisso. Este prazo poderá ser prorogado por mais um mez, na forma do art. 155.

Parapho unico. Esta disposição é extensiva aos juizes de direito em disponibilidade aos quaes for designada comarca.

Art. 159. Os prazos marcados no art. 155 serão contados do dia da publicação da nomeação ou designação na folha official.

Art. 160. Os juizes de direito, que aceitarem a remoção ou forem removidos por conveniencia publica e não assumirem o exercício na nova comarca, ficarão avulsos, sem direito a vencimentos: os promotores de justiça e juizes municipaes perderão seus logares.

CAPITULO VIII

DAS LICENÇAS E INTERRUPTÕES DE EXERCICIO

Art. 161. Nenhum empregado de justiça poderá deixar o seu logar, ainda que temporariamente, sem licença da auctoridade competente.

Podem conceder licenças:

a) O Presidente do Estado, até dois annos, ao sub-Procurador do Estado, juizes, e demais funcionarios;

b) O Presidente da Relação, aos juizes de direito, juizes municipaes, promotores de justiça, até 90 dias;

c) Os juizes de direito, aos juizes municipaes, promotores de justiça, escrivães e demais officiaes do seu juizo ou de outro da comarca, até 60 dias.

Art. 162. As licenças poderão ser concedidas com o ordenado simples, por metade do tempo

marcado no artigo antecedente, para tratamento de saude, á vista de atestações de profissional.

Parapho unico. Na falta de profissional poderá a attestação da molestia ser passada por pharmaceutico que ao funcionario enfermo fornecer medicamentos.

Art. 163. As licenças poderão ser prorogadas não excedendo o prazo da prorrogação, reunido ao da licença, aos máximos do tempo estabelecidos no art. 161 e devem ser as prorogações requeridas antes de expiradas as licenças.

Parapho unico. Para o computo do máximo do tempo de duração das licenças, devem se contar sempre as interrupções de exercício do funcionario.

Art. 164. Quando forem concedidas pelos juizes de direito, as licenças poderão ser cassadas pelo Presidente do Estado ou da Relação, si dellas resultar grave prejuizo publico.

Art. 165. Ficará sem effeito a licença, si o funcionario, a quem foi concedida, não entrar em gozo della, dentro do prazo que lhe for marcado, e que não excederá de sessenta dias, contados daquelle em que chegar a folha official, ao logar de sua residencia, ou do dia da concessão, si o funcionario estiver presente na localidade em que residir a auctoridade que a tiver concedido.

Art. 166. Serão communicadas ao governo e ao Presidente da Relação, as licenças concedidas pelos juizes de direito.

Art. 167. Todas as licenças concedidas aos membros do ministerio publico, pelos juizes de direito, serão, igualmente, communicadas ao Procurador Geral.

Art. 168. Aos empregados, que interromperem o exercício sem licença, sómente abonar-se-á o ordenado simples, provando elles molestia, não excedendo a interrupção de trinta dias.

Art. 169. As licenças não poderão ser concedidas aos funcionarios interinos e aos que não tiverem entrado em effectivo exercício de seus cargos.

Art. 170. Toda a licença entende-se concedida com a cláusula de poder o funcionario gosá-la onde lhe aprouver.

Art. 171. Os funcionarios licenciados que tiverem gosado da licença pelo maximo do tempo marcado nos arts. 161 e 163, não poderão obter nova licença nas mesmas condições da anterior antes de findo um anno, contado do dia em que houver terminado a ultima licença.

Art. 172. O funcionario licenciado deverá communicar á repartição onde fôr matriculado a data em que entrar no goso da licença e bem assim aquella em que reassumir o exercicio do seu cargo.

Art. 173. As licenças serão concedidas por meio de portarias, que não poderão ser assignadas pela auctoridade competente antes de pagos os respectivos direitos.

Art. 174. As portarias de licença serão registradas na repartição que as expedir e notadas na Secretaria das Finanças, quando se tratar de empregos remunerados pelos cofres do Estado.

Art. 175. Não serão restituídos os direitos pagos pelas licenças, mesmó quando ellas deixarem de ser utilizadas.

CAPITULO IX

DO ABANDONO DO CARGO

Art. 176. Reputar-se-á abandonado o cargo pelo funcionario que, findo o tempo da licença, não reassumir o seu exercicio.

Art. 177. O abandono será declárado pelo governo, ouvido o funcionario que poderá justificar-se dentro do prazo que lhe fôr marcado e não excederá de 30 dias. (L. n. 307, de 1901, art. 10; lei n. 491, de 1909, art. 3.º).

Art. 178. A justificação será produzida, em petição acompanhada de documentos, perante a auctoridade que houver concedido a licença.

Art. 179. Considerar-se-á justa causa a enfermidade grave do funcionario ou de pessoa de sua familia, ou a impossibilidade de voltar na occasião em que devia, para o logar de sua residencia official.

Art. 180. Si o funcionario provar que não assumiu o exercicio de seu cargo depois de finda a licença, por causa que se comprehenda no artigo antecedente, continuará no emprego e ser-lhe-á applicavel, no caso de molestia, a disposição do art. 168.

Art. 181. Findo o prazo concedido para a justificação, e não tendo sido esta produzida, ou sendo improcedente, e declarado o abandono será o funcionario submittido a processo criminal.

§ 1.º Para este fim o governo remetterá copia da portaria de licença e quaesquer documentos relativos ao abandono ao representante do ministerio publico competente para promover a accção criminal.

§ 2.º A fórma do processo será a estabelecida para os crimes de responsabilidade.

Art. 182. Ficará egualmente sujeito á mesma fórma de processo de abandono do cargo o funcionario que, fóra dos casos previstos em lei, largar, ainda que temporariamente, o exercicio do emprego sem prévia licença da auctoridade competente.

Art. 183. Reputar-se-á tambem abandonado o cargo pelo funcionario que será sujeito ao respectivo processo pela fórma prescripta nos artigos antecedentes, quando, removido de um logar para outro, não entrar em exercicio dentro do prazo legal ou que, lhe tiver sido marcado.

CAPITULO X

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 184. Os juizes de direito serão substituídos:

a) pelo juiz municipal do termo da sede da comarca;

b) pelos juizes municipais dos outros termos, conforme a ordem estabelecida pelo governo;

c) na falta ou impedimento dos juizes municipais.

1.º pelo juiz de direito da comarca de mais facil communicacão com a do substituido na presidencia do jury, nos julgamentos de natureza contenciosa, definitivos ou com forza de definitivos e nos processos de responsabilidade dos funcionarios publicos;

2.º pelo primeiro juiz de paz da sede da comarca, nos mais actos jurisdiccionaes. (Lei n. 375, de 1903 art. 154. Lei n. 379, de 1904, art. 2.º)

Art. 185. Os juizes municipais serao substituidos pelo primeiro juiz de paz da sede do termo, e, na sua falta, ou impedimento, pelos seus substitutos legaes.

Art. 186. Os juizes de paz substituir-se-ao reciprocamente, de forma que, na ordem da votacão, o segundo e substituto do primeiro, o terceiro do segundo e o primeiro do terceiro.

§ 1.º No impedimento ou falta dos tres juizes de paz, tomarão posse os immediatos em votos até ao numero de tres. (Art. 63)

§ 2.º Esgotando-se a lista dos juizes de paz e immediatos, serao elles substituidos pelos dos districtos mais proximos, na ordem da sua classificacão.

§ 3.º O juiz de paz que houver servido como substituto, não ficara inhibido de exercer o cargo, como proprietario, no anno que lhe competir.

Art. 187. Os membros do ministerio publico, na primeira instancia, serao substituidos:

a) O sub-Procurador pelo auxiliar juridico e este por pessoa idonea nomeada pelo Presidente do Estado.

b) promotores de justica pelo cidadão nomeado pelo juiz de direito, que observará, quanto

possivel, a disposicão do art. 96, da lei n. 375, cit. e, nos impedimentos, em casos isolados, por quem for designado pelo juiz que conhecer do caso;

c) o solicitador dos feitos da Fazenda; por pessoa idonea nomeada pela Secretaria das Finanças.

Art. 188. Os serventuarios dos officios de justica serao substituidos:

a) os escrivães do judicial e notas, pelos escreventes de cartorio, e, na falta, por outro escrivão ou por pessoa idonea nomeada pelo juiz perante quem servirem;

b) o official do registro geral e especial, pelo escrevente respectivo ou sub-official, e, em falta deste por um dos escrivães designado pelo juiz de direito;

c) o depositario publico, por pessoa idonea nomeada pelo juiz de direito, mediante fianca, que sera prestada por duas pessoas abonadas, residentes na comarca;

d) o partidor, por pessoa idonea nomeada pelo juiz perante quem servir;

e) o escrivão do crime, por um dos escrivães do civil ou por pessoa idonea nomeada pelo juiz de direito (Lei n. 292, de 1900, art. 3.º, § 1.º; Lei n. 663, de 1915, art. 25);

f) o avaliador designado para servir pelo outro avaliador do juizo e, na falta deste, terá logar a loughacão (Lei n. 577, de 1912, art. 2.º);

g) os escrivães de paz, por pessoa idonea nomeada pelo respectivo juiz. (Lei n. 375, de 1903, art. 158).

CAPITULO XI

DOS SERVENTUARIOS SUCCESSORES

SECÇÃO I

Das nomeações

Art. 189. O serventuario vitalicio que, no exercicio de seu cargo, se impossibilitar de continuar a servir, podera ter successor.

Art. 190. Para esse fim, deverá o serventuário instruir o requerimento, em que pedir a nomeação de successor, com documentos que provem ser a impossibilidade proveniente de idade avançada, cegueira, demencia ou outra molestia incuravel, segundo o juizo dos médicos.

Art. 191. Os successores servirão durante a vida dos serventuários, enquanto durar o impedimento destes, e pagar-lhes-ão a terça parte do rendimento do officio, segundo a lotação.

Art. 192. Cessará para o successor esta obrigação nos casos:

I. De desistir o serventuário espontaneamente do officio;

II. De recusar servir-o depois de julgado habil;

III. De renunciar o beneficio da terça parte do rendimento do officio.

Art. 193. Os successores nomeados para a serventia vitalicia não poderão se eximir da obrigação de pagar a terça parte do rendimento que tiver sido imposta no acto da nomeação.

§ 1.º Os successores que deixarem de satisfazer a ficarão inhabilitados de continuar na serventia.

§ 2.º O processo nos casos dos paragraphos antecedentes será o de responsabilidade.

Art. 194. Desannexado um officio de outro sujeito ao onus da terça parte, o serventuário que fôr nomeado para aquelle officio desmenbrado não fica obrigado ao mesmo onus.

Art. 195. O pagamento da terça parte do rendimento dos officios de justiça será feito mensalmente pelos successores ao serventuário a quem substituírem ou ao seu representante legal, salvo quando entre elles fôr convencionado se fazer em prestações correspondentes a mezés,

Art. 196. Para o calculo da terça parte do rendimento de um officio prevalecerá sempre a ultima lotação.

Art. 197. Ao serventuário substituido por successor, a todo o tempo em que cessar a razão do seu impedimento, assistirá não só o direito como o dever de requerer ao juiz de direito para ser submettido a exame sanitario, afim de ser julgado habil para voltar ao exercicio do respectivo officio.

Art. 198. Si o juiz de direito, pelo exame medico e diligencias a que tiver procedido, reconhecer que o serventuário voltou ao estado de poder servir o officio, ordenará que elle reassuma o exercicio de suas funções, e, no caso contrario, mandará que continue o successor com o mesmo titulo com que servia.

Art. 199. Por morte do successor de um serventuário, si este continuar impossibilitado de servir, ser-lhe-á nomeado outro successor em identicas condições do fallecido, observando-se o disposto nos artigos antecedentes.

Art. 200. Dentro de 30 dias, contados do fallecimento do successor, deverá o serventuário vitalicio que estiver em estado de voltar ao exercicio, requerer nesse sentido e, si não o fizer, ser-lhe-á nomeado novo successor.

Art. 201. Aos successores, que se seguirem depois do fallecimento do anterior nos casos dos artigos antecedentes, assim como os nomeados para servirem interinamente na falta dos successores, serão applicaveis as disposições do art. 191 e seguintes.

Art. 202. Logo que fallecer o serventuário vitalicio, ainda que exista o successor, será posto o officio a concurso.

Art. 203. O escrivão de paz, vitalicio ou interino, que contar trinta ou mais annos de serviços prestados nesse juizo ou em subdelegacia de policia, si o requerer, o governo dará successor, de-

venido este pagar ao escrivão a quem succeder a terça parte dos rendimentos da escrivania, nos termos dos artigos antecedentes (Lei n. 496 de 1909, art. 6.º).

Art. 204. Os empregados chamados ao exercício da substituição não poderão accumular, em caso algum, o exercício do seu cargo, excepto quando servirem com jurisdicção limitada, como no caso do art. 153, parágrafo unico, n. 2, da lei cit. n. 375.

SECÇÃO II

DA VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE DOS SERVENTUARIOS DE JUSTIÇA

Art. 205. Não requerendo o serventuario vitalicio a nomeação de successor nos casos de absoluta impossibilidade de servir, indicados no art. 190, terá logar, mediante representação do promotor de justiça, a verificação de sua incapacidade.

Art. 206. O juiz de direito, a quem fôr apresentada a representação, mandará logo intimar o serventuario para que, dentro do prazo de 15 dias, contados da data em que receber copia della e dos respectivos documentos, que lhe serão remettidos, apresente seu requerimento, dirigido ao Presidente do Estado pedindo a nomeação de successor, sem indical-o, ou responder por escripto o que lhe convier.

§ 1.º No caso de demencia do serventuario, será competentemente nomeado curador que seja intimado e por elle responde.

§ 2.º Findo o prazo, com a resposta ou sem ella, si o serventuario não satisfizer o que lhe foi determinado, mandará o juiz de direito, quando julgar necessario, submittel-o em sua presença a exame de sanidade, por profissionaes que nomeará, em dia previamente designado, com citação do curador

e do promotor de justiça, que poderá requerer outras diligencias e offerecer provas.

§ 3.º Concluidas as diligencias necessarias, o juiz de direito, depois de ouvir de novo o serventuario ou seu curador no prazo de 10 dias e o promotor de justiça, á vista das provas e informações colligidas, decidirá:— ou declarando o serventuario habilit para servir o officio, ou declarando-o incapaz e vago o mesmo officio.

§ 4.º Da decisão que declare a vacancia do officio haverá recurso voluntario, com effeito suspensivo, para a Camara Criminal da Relação.

§ 5.º Este recurso será pelo serventuario ou seu curador interposto por termo nos autos e arrojado dentro de 5 dias, contados da intimação da decisão, e deverá, depois de findo esse prazo, ser apresentado dentro de 30 dias no Tribunal, onde se processará como os recursos criminaes.

Art. 207. Ao serventuario declarado por sentença inhabilitado para servir, bem como ao successor que lhe fôr nomeado, applicar-se-á a mesma disposição do art. 201.

CAPITULO XII

DA MATRICULA E ANTIGUIDADE DOS JUIZES

Art. 208. Todos os juizes de direito, incluidos os avulsos, serão matriculados na secretaria do Tribunal da Relação, na fórmula determinada no regulamento desse Tribunal.

Art. 209. A matricula será feita á vista das communicações officiaes da Secretaria do Interior, de certidões de exercicio e das relações de pagamento que, até ao fim do segundo mez de cada anno, o Thesouro remetterá á Secretaria.

§ unico. A falta ou a demora das communicões de que trata o artigo antecedente não retardará a revisão da lista de antiguidade dos juizes de direito, que será feita no prazo legal, á vista das certi-

dões de exercício passadas pelos escrivães e remetidas pelos mesmos juizes á Secretaria do Tribunal da Relação no mez de janeiro de cada anno, sem prejuizo da requisição das ditas communições que o Presidente do mesmo Tribunal deve fazer (Lei n. 496, de 1909, art. 2.º).

Art. 210. Na matrícula serão mencionados o nome do juiz, a data de sua nomeação, das remoções, o exercício, as interrupções, suas causas, as penas correccionaes que lhes forem impostas, os processos que soffrerem e sua decisão, e quaesquer outros factos que possam influir no julgamento de seu merito.

Art. 211. Para matricula haverá na Secretaria do Tribunal da Relação os livros necessarios, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Presidente do mesmo Tribunal.

Art. 212. Por antiguidade dos juizes de direito entende-se o tempo de effectivo exercicio em suas comarcas, deduzidas quaesquer interrupções, excepto:

a) o tempo, marcado ao juiz para assumir o seu exercicio, no caso de remoção para outra comarca, excluindo-se o de prorrogação;

b) o tempo de suspensão, em virtude de pronuncia por crime de responsabilidade, do qual seja absolvido;

c) o tempo em que estiver em exercicio dos cargos de Chefe de Policia, Procurador Geral e sub-Procurador do Estado. (Lei n. 375, de 1903, art. 167):

§ 1.º A disposição deste artigo, letra c, é extensiva aos juizes de direito avulsos que forem nomeados para os cargos de Chefe de Policia, Procurador Geral ou sub-Procurador do Estado, computando-se-lhes, na respectiva antiguidade todo o tempo de exercicio de qualquer desses cargos. (Lei n. 663, de 1915, art. 23)

§ 2.º Computar-se-á na antiguidade dos juizes de direito em disponibilidade, em virtude de sentença do Tribunal de Remoções, todo o tempo de

interrupção do exercicio por não lhes ter sido designada comarca. (Lei n. 663, de 1915, art. 22).

Art. 213. Incluir-se-á na antiguidade dos juizes de direito, aproveitados na organização judiciaria do Estado, ou nomeados até a data desta lei:

a) o tempo que lhes tiver sido abonado na ultima revisão feita pelo extincto Supremo Tribunal de Justiça;

b) o tempo de exercicio posterior á revisão ou em que permanecerem em disponibilidade, percebendo ordenado.

Art. 214. Dentro de quatro mezes, contados do dia da publicação da lista de antiguidade, poderão os juizes de direito, que se julgarem prejudicados, apresentar suas reclamações á Camara Criminal.

CAPITULO XIII

DOS VENCIMENTOS E DISTINCTIVOS

Art. 215. O sub-Procurador, juizes de direito, juizes municipaes e promotores de justiça terão os vencimentos da tabella annexa, letra B.

Art. 216. Os vencimentos dividir-se-ão em ordenado e gratificação, a qual será de metade dos mesmos vencimentos e não poderá ser abonada em caso algum ao funcionario fóra do exercicio.

Art. 217. Os vencimentos serão abonados a contar do dia do exercicio.

Art. 218. Os juizes de direito removidos continuarão a perceber o ordenado correspondente aos logares que deixarem, durante o prazo marcado no art. 158, para assumirem o exercicio; nada perceberão, porém, durante a prorrogação do prazo.

Art. 219. A disposição do artigo anterior applica-se, igualmente, aos juizes de direito nomeados desembargadores.

Art. 220. Ao juiz que for presidir jury em outra comarca será abonada uma gratificação

egual a que lhe compete por esse trabalho nos termos annexos. (L. n. 379, de 1904, art. 14).

Art. 221. Aos juizes de direito em exercicio nas comarcas de 1.^a e 2.^a entrancias abonar-se-á mensalmente a quantia de 50\$000 para despesa de expediente de seus cargos, a qual não poderá ser adicionada aos vencimentos nem computada para os effectos de licença remunerada, gratificação adicional e aposentadoria.

Paragrapho unico. Esse auxilio é limitado aos juizes de direito que percebem vencimentos pela tabella annexa a este regulamento e não aproveita aos que em virtude de decisão judicial e por motivo de desclassificação das comarcas em que tinham exercicio são pagos actualmente pela tabella da lei n. 18, de 28 de novembro de 1891 (L. n. 611, de 1913, arts. 1 e 2).

Art. 222. Aos juizes de direito e municipaes nomeados, removidos ou promovidos, adeantar-se-ão de um a tres mezes de ordenado, conforme a distancia que tiverem a percorrer e os meios de transporte.

§ 1.^o. A disposição deste artigo não será applicada aos que tiverem de exercer os cargos nos logares em que residirem, quando forem nomeados.

§ 2.^o. Gozarão das mesmas vantagens os que forem nomeados para o cargo de sub-procurador e os promotores de justiça.

Art. 223. Os funcionarios, de que trata o artigo anterior, prestarão previamente fiança para que possam receber a somma, mencionada no mesmo artigo.

Art. 224. A fiança será tomada por termo na Secretaria das Finanças, em que o fiador, acceto pela Repartição, se obrigue a restituir a somma recebida pelo funcionario, si este, nomeado, removido ou promovido, não tomar posse ou obtiver exoneração antes de completa indemnização dos cofres do Estado.

Art. 225. O sub-Procurador terá além dos seus vencimentos, uma diaria de vinte mil réis, quando sahir em diligencia para fóra da comarca da Capital.

Paragrapho unico. Ao solicitador, nos casos deste artigo, abonar-se-á a diaria de 10\$000.

Art. 226. Os juizes chamados ao exercicio da substituição de outros, perceberão o seu ordenado e a gratificação do substituido.

Art. 227. Os funcionarios de justiça e membros remunerados do ministerio publico que, durante o periodo das ferias forenses obtiverem licença nos termos do art. 4.^o do dec. n. 1.285, de 30 de novembro de 1853 para se ausentar da séde de seu exercicio perderão, quando substituidos, metade dos vencimentos, que reverterá aos substitutos legaes (L. n. 567, de 1914, art. 12.)

Art. 228. Dos emolumentos taxados aos funcionarios que receberem remuneração dos cofres publicos, a metade lhes será devida e a outra metade será arrecadada como renda do Estado, quando taes emolumentos resultarem de serviços regulados por leis estadoaes.

Paragrapho unico. Os juizes não poderão receber quaesquer emolumentos directamente das partes, mas sim por intermedio dos escrivães, que, recebendo-os, delles lhes farão entrega, logo que tenham sido proferidas as decisões ou praticados os actos, que, pelo regimento das custas, devam ser remunerados.

Art. 229. Os escrivães não farão autos conclusos aos juizes para sentenças civeis, sem que previamente tenham recebido os emolumentos que lhes forem devidos.

Art. 230. Os escrivães dos termos, que não forem séde de comarca, remetterão os autos para decisões e sentenças, que devam ser proferidas pelos juizes de direito, ao escrivão de igual officio da séde da comarca para os fazer conclusos, mandando-lhes a importancia dos emolumentos, pre-

viamente contados, para opportunamente (art. 228, parographo unico) ser entregue aos juizes.

Art. 231. Os juizes de paz e demais empregados de justiça receberão os emolumentos taxados no respectivo regimento pelos actos que praticarem.

Art. 232. O sub-procurador, juizes de direito, promotores de justiça e juizes municipaes, nos actos publicos e solemnes do exercicio de suas funções, usarão do vestuario descripto no desenho anexo ao decreto de 10 de dezembro de 1854, sendo vermelha a faixa dos órgãos do ministerio publico, e branca a dos juizes.

Art. 233. Os juizes de paz, nos actos de seu officio, trarão sobre as vestes uma faixa de côr verde e amarella, posta a tiracollo, do lado direito para o esquerdo.

Art. 234. Continuam em vigor no fôro as formulas e tratamentos observados por estylo ou legalmente auctorizados.

SECÇÃO III

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 235. Os cargos da magistratura e do ministerio publico e os officios de justiça são incompativeis com quaesquer outros, guardadas as restricções estabelecidas na legislação eleitoral.

Art. 236. A acceitação do cargo incompativel importa a renuncia do que exerce o magistrado ou empregado de justiça.

Art. 237. A disposição do art. 235 não comprehende os juizes de paz e os adjunctos dos promotores de justiça, que poderão accumular outros cargos, excepto:

a) sendo as funções de um e outro repugnantes por sua natureza, como as de juiz de paz e empregados das camaras municipaes.

b) resultando da accumulção a impossibilidade de serem satisfactoriamente desempenhados.

Art. 238. Os ascendentes, descendentes e parentes consanguineos até o terceiro grau, ou affins no segundo grau, contado por direito civil, não poderão servir conjunctamente no mesmo tribunal, comarea, termo ou districto.

§ 1.º Esta incompatibilidade não se estende aos auxiliares da administração da justiça que funcionarem em juizos differentes, e, quanto aos escrivães, é limitada áquelles que exercerem funções identicas no mesmo juizo, seja civil, orphanologico ou criminal.

§ 2.º Dada a coexistencia de funcionarios impedidos de servir conjunctamente, terão preferencia:

a) entre juizes proprietarios, entre empregados vitalicios ou entre estes e áquelles— os que tiverem prioridade de exercicio;

b) entre empregados vitalicios ou juizes proprietarios e empregados amoviveis ou juizes não proprietarios —os primeiros;

c) entre juizes não proprietarios e empregados amoviveis— os juizes.

d) entre os empregados amoviveis— os que tiverem prioridade de exercicio.

Art. 239. A disposição do artigo precedente é extensiva aos concunhados — casados com duas irmãs—vigorando assim a incompatibilidade prevista pela Ord., Liv. 1.º, Tit. 79, § 45. (L. n. 483, de 1908, art. 2.º)

CAPITULO XV

DA RESPONSABILIDADE E PENAS CORRECCIONAES

Art. 240. Os juizes, escrivães e empregados de justiça serão criminal e civilmente responsaveis pelos crimes e erros de officio que commetterem.

Art. 241. Serão processados e julgados nos crimes communs e de responsabilidade:

a) os juizes de direito e o sub-Procurador, pelo Tribunal da Relação, competindo, porém, a

formação da culpa, até a pronuncia inclusivé, á Camara Criminal;

b). Os juizes municipaes, promotores de justiça, juizes de paz e mais funcionarios de justiça serão processados e julgados pelo juiz de direito, nos crimes de responsabilidade.

Art. 242. Os juizes de direito, municipaes e juizes de paz são sujeitos ás penas disciplinares seguintes:

a) advertencia com comminação e censura;

b) multa até 200\$000.

Art. 243. Os promotores, escrivães e demais empregados de justiça são sujeitos ás penas seguintes:

a) advertencia com comminação e censura;

b) multa até 100\$000;

c) suspensão até sessenta dias.

Art. 244. Incorrerão nas penas disciplinares do artigo antecedente os funcionarios de justiça que:

a) réceberem ou exigirem custas indevidas ou excessivas;

b) recusarem entregar ás partes recibo das quantias que dellas receberem para emolumentos, sellos e qualquer despesa com o expediente dos autos ou papeis a seu cargo.

§ 1.º No primeiro caso da lettra —a— accrescentar-se-á sempre a qualquer das penas a restituição da quantia que o funcionario receber de mais ou indevidamente.

§ 2.º Essa pena será imposta ex-officio ou mediante reclamação da parte pelo juiz que tiver de tomar conhecimento do feito. (L. n. 379, de 1904, art. 5.º)

Art. 245. Não terão logar as penas disciplinares, quando nos regimentos especiaes se impuzerem outras, ou for a falta prevista no Codigo Penal.

Art. 246. Dos despachos ou portaria de imposição de pena correccional, nos casos do artigo

antecedente, além da reclamação perante quem a tiver imposto, haverá recurso voluntario para a auctoridade superior.

Art. 247. O recurso será interposto dentro do prazo de cinco dias contados do indeferimento da reclamação, para o juiz de direito, si o despacho ou portaria for do juiz de paz ou juiz municipal, e para o presidente da Relação, si for do juiz de direito.

Art. 248. Sómente nos casos dos arts. 242 lettra b, e 243, lettra b, terá o recurso effeito suspensivo.

Art. 249. As penas correccionaes em que incorrerem os membros do ministerio publico só poderão ser impostas pelo Procurador Geral.

TITULO III

Da competencia

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 250. A competencia do juizo é determinada:

§ 1.º Em materia criminal:

a) pelo logar do crime;

b) pela residencia do reu;

c) pela natureza do crime;

d) pela prerogativa do cargo;

e) por connexão.

§ 2.º Em materia civil:

a) pelo domicilio;

b) pelo contracto ou quasi contracto;

c) pela situação da cousa;

d) por connexão, prorogação ou prevenção.

Art. 251. A competencia civil ou criminal das auctoridades judiciaes não comprehende as cau-

sas mencionadas nos arts. 59, ns. 1 e 60, da Constituição Federal.

Art. 252. Não se incluem também na competência do juízo commum:

a) os crimes commettidos pelo Presidente do Estado e seus Secretarios;

b) os crimes commettidos pelos deputados, senadores e desembargadores;

c) os crimes commettidos pelo Procurador Geral, sub-Procurador, juizes de direito e Chefe de Polícia;

d) os crimes de responsabilidade da competência do juiz de direito;

e) os crimes militares.

CAPITULO II

Das attribuições

SECÇÃO I

DOS JUIZES DE DIREITO

Art. 255. Compete aos juizes de direito:

I. Confirmar ou revogar a pronuncia nos crimes communs;

II. Processar e julgar os juizes municipaes e de paz, promotores de justiça, vereadores e mais funcionarios publicos nos crimes de responsabilidade salvo o disposto nos arts. 242 e 243.

III. Julgar os recursos e appellações criminaes das decisões dos juizes inferiores;

IV. Julgar as causas fiscaes, qualquer que seja o seu valor (L. n. 485, de 1908, art. 1.º);

V. Processar e julgar os crimes que, segundo a legislação federal, tenham fórma especial de processo e julgamento e lhe devam competir (L. n. 448, de 1906, art. 2.º).

VI. Conhecer, em grau de recurso, do despacho do juiz municipal nos casos do art. 27 do Cod. Penal, §§ 1.º, 3.º e 4.º, e appellar *ex-officio* da sua decisão definitiva;

VII. Processar as suspeições postas aos juizes municipaes e de paz.

VIII. Julgar as suspeições postas aos ditos juizes e empregados de justiça na comarca ou districto;

IX. Julgar, os aggravos, cartas testemunhaves e applicações civeis das decisões dos juizes inferiores;

X. Processar as causas civeis de valor excedente a um conto de réis, nos termos que forem séde da comarca ou nos annexos, quando ahi se acharem;

XI. Proferir os despachos de que cabe recurso, nas causas civeis de valor excedente a um conto de réis, preparadas pelos juizes municipaes;

XII. Julgar as causas civeis de valor excedente a um conto de réis;

XIII. Conceder prorrogação de prazo até um anno para inventario, cabendo desua decisão aggravo para a Relação. (Lei n. 352, de 1902, art. 3.º, § 1.º).

XIV. Prorogar o prazo para partilhas, até um anno, concordando os herdeiros maiores;

XV. Auctorizar a venda de bens de menores, na fórma da lei;

XVI. Julgar os recursos das decisões dos juizes inferiores, contendo imposição de pena correccional, nos casos dos arts. 242 e 243;

XVII. Convocar e presidir as sessões do jury em todos os termos da comarca, podendo, porém, delegar ao juiz municipal do termo annexo a presidencia do jury no mesmo, quando houver grande accumulo de serviço de sua competencia, perdendo, entretanto, nesse caso, a metade da gratificação eventual relativa a um trimestre;

XVIII. Convocar e presidir a junta revisora da lista geral de jurados;

XIX. Sortear os jurados para cada sessão;

XX. Conceder *habeas-corpms*;

XXI. Conceder fiança;

XXII. Prover interinamente os logares de promotor de justiça, adjunctos e serventuários de seu juízo;

XXIII. Organizar os pontos, nomear examinadores e presidir os exames de habilitação dos pretendentes ao exercício da profissão de solicitador;

XXIV. Presidir o concurso dos pretendentes aos officios de justiça da comarca;

XXV. Nomear os officiaes de justiça do seu juízo;

XXVI. Tomar conta ás associações ou corporações pias, quando lh'o requerer a directoria ou a maioria dos associados;

XXVII. Cumprir e fazer cumprir as requisições legais dos juizes e tribunaes federaes, dos Estados e Districto Federal;

XXVIII. Impor penas disciplinares aos juizes, advogados e empregados da justiça;

XXIX. Impor multas aos juizes inferiores, nos casos de demora das decisões;

XXX. Mandar riscar, a requerimento da parte offendida, as calumnias e injurias que forem encontradas em autos sujeitos ao seu conhecimento, punindo ao auctor de accordo com o Cod. Penal;

XXXI. Dar aos juizes inferiores e empregados de justiça da comarca, termo ou districto, as instrucções necessarias para o bom desempenho de seus deveres;

XXXII. Rever, em correição, os feitos e livros findos, punindo os funcionarios que se acharem em culpa, na fórma da lei e regulamento n. 2.191. de 1908.

XXXIII. Conceder licença até sessenta dias, observando as disposições dos arts. 161 e seguintes;

XXXIV. Dar posse aos juizes municipaes, juizes de paz, promotores de justiça, adjunctos e empregados judiciaes da comarca;

XXXV. Punir as testemunhas faltosas ou desobedientes, com pena de prisão de dois a cinco dias e commutar a multa em prisão;

XXXVI. Ordenar as diligencias necessarias para punição dos que forem achados em culpa em autos ou papeis sujeitos ao seu conhecimento, fazendo-a effectiva si for da sua competencia;

XXXVII. Ordenar, *ex-officio* ou a requerimento de parte, as diligencias necessarias para a rectificação dos processos que lhes forem presentes, ou para maior esclarecimento da verdade dos factos e das suas circumstancias;

XXXVIII. Conceder cartas de emancipação e de supprimento de idade;

XXXIX. Proceder ao inventario e liquidação dos bens de ausentes ou vagos, cuja arrecadação lhes competir;

XL. Supprir o consentimento dos paes e tutores para esponsaes e casamentos;

XLI. Dar licença a mulheres e menores para alienação de bens, consentindo os maridos, e supprir o consentimento da mulher, nos casos em que o direito o exigir;

XLII. Abrir e executar os testamentos, tomando conta aos testamenteiros;

XLIII. Nomear tutores e curadores aos orphãos e interdictos, e removel-os quando negligentes ou procederem de modo inconveniente, tanto em relação aos bens, como no tocante ás pessoas dos orphãos ou incapazes;

XLIV. Ordenar a entrega dos bens dos orphãos e ausentes;

XLV. Conhecer e decidir as reclamações relativas a actos dos tabelliães, officiaes do registro, scrivães e demais funcionarios, nos casos permitidos em lei ou regulamento;

XLVI. Executar as sentenças civeis que proerirem, excepto nos termos que não forem sêde da comarca;

XLVII. Executar as sentenças proferidas em tribunal superior;

XLVIII. Organizar a estatística civil e criminal da comarca, remetendo-a no mez de janeiro de cada anno á Secretaria do Interior, com um relatório circunstanciado do estado da administração da justiça na comarca, expondo as duvidas e difficuldades encontradas na execução das leis e regulamento;

XLIX. Substituir os desembargadores;

L. Averiguar a incapacidade physica ou moral dos serventuários dos officios de justiça da comarca, termo ou districto;

LI. Julgar as apellações das decisões dos juizes municipaes, nos casos do art. 256 n. XXI. (L. n. 663, de 1915, art. 28, paragrapho unico).

LII. Providenciar sobre a remessa de recursos eleitoraes para a auctoridade que houver de julgal-os, punindo o escrivão com a pena de multa estabelecida na legislação eleitoral, mediante reclamação do recorrente;

LIII. Exercer as attribuições que lhe são conferidas pelo dec. n. 451 —B, de 31 de maio de.. 1890;

LIV. Communicar ao Presidente do Estado e ao da Relação as licenças que concederem, e ao Procurador Geral as concedidas aos membros do ministerio publico;

LV. Fiscalizar a percepção e pagamento dos impostos estadoaes e bem assim o de transmissão de propriedade, na parte cuja arrecadação cabe aos municipios.

Art. 254. A competencia do juiz de direito para processar e julgar os crimes de responsabilidade comprehende por connexão os crimes da competencia do jury, sómente quando estes forem commettidos por funcionarios publicos.

§ 1.º São connexos com os crimes de responsabilidade as lesões e offensas physicas, quando ellas são resultantes de violencia commettida pelo funcionario publico (dec. federal n. 2.579, de agosto de 1897, art. 23, § 1.º, n. 1. (Lei n. 448, de 1906, art. 1.º, § 1.º).

§ 2.º Não se incluem na competencia do juiz de direito as lesões ou violencias de que resulte a morte do offendido, ou se possam qualificar como tentativa de homicidio, as quaes pertencerão sempre ao juizo commum (L. n. 448, de 1906, art. 1.º, § 2.º).

Art. 255. Na presidencia do jury exercerá o juiz de direito as seguintes attribuições:

I. Proceder á verificação das cedulas que contiverem os nomes dos jurados sorteados para a sessão;

II. Multar os jurados faltosos;

III. Conhecer das excusas dos jurados, antes ou depois de multados, dentro de trinta dias, contados do encerramento da sessão, com recurso voluntario para o Presidente da Relação;

IV. Proceder ao sorteio dos jurados supplentes e mandal-os notificar;

V. Ordenar as diligencias necessarias para o comparecimento das testemunhas que faltarem, punindo-as com a prisão de dois a cinco dias ou multa de 50\$000 a 100\$000 e indemnização das despesas que fizerem as que comparecerem e das novas notificações, si a causa fôr adiada, podendo, porém, ser convertida na de multa a pena de prisão, a requerimento da parte;

VI. Regular a policia das sessões, chamar á ordem os que della se desviarem, impondo silencio aos espectadores, fazendo sahir os que não se accommodarem, prender os desobedientes ou os que injuriarem os jurados;

VII. Prender os que assistirem ás sessões com armas de defesas e mandar apresental-os á auctoridade competente para os processar;

VIII. Dar curador aos réos menores ou miseraveis e que declararem não ter defensor;

IX. Sortear o jury de sentença, deferindo-lhe o juramento (ou compromisso), na fórmula do art. 70;

X. Interrogar o réo;

XI. Regular os debates;

XII. Instruir os jurados, dando-lhes explicações sobre pontos de direito e sobre suas obrigações, sem manifestar ou deixar entrever a sua opinião sobre a prova;

XIII. Ordenar as diligencias necessarias para mais amplos esclarecimentos da verdade, que forem requeridas pelas partes ou solicitadas por algum dos jurados;

XIV. Proceder aos exames necessarios e mais diligencias, para a verificação da falsidade de documentos ou depoimentos arguida pelas partes e decidir si a arguição é procedente;

XV. Formular as questões de facto necessarias para a applicação da lei;

XVI. Decidir as questões incidentes de direito, que se apresentarem e as que respeitarem á organização do processo ou versarem sobre diligencias;

XVII. Punir os jurados desobedientes ou que faltarem, em sessão, ao desempenho de alguns de seus deveres, impondo-lhes multa de 10\$000 a 20\$000;

XVIII. Applicar a lei ao facto averiguado pelos jurados, condemnando ou absolvendo o réo.

SECÇÃO II

DOS JUIZES MUNICIPAES

Art. 256. Aos juizes municipaes compete:

- I. A formação da culpa nos crimes communs;
- II. A pronuncia nos crimes communs, nos processos que prepararem ou forem preparados pelos juizes de paz;
- III Ordenar a prisão dos culpados;
- IV. Conceder fiança;
- V. Fazer as diligencias necessarias, "ex-officio" ou a requerimento das partes, para rectificação dos processos preparados pelos juizes de paz, ou para mais amplo esclarecimento dos factos e suas circumstancias;

VI. Executar as sentenças civeis nas causas de sua alçada e as sentenças criminaes;

VII. Punir as testemunhas faltosas ou desobedientes com pena de prisão de dois a cinco dias, na fórmula do art. 253, n. 35, podendo converter a prisão, a requerimento da parte, em multa não excedente de 100\$000;

VIII. Impor penas disciplinares aos officiaes que perante elle servirem, nos casos do art. 243 e 244;

IX. Mandar riscar, a requerimento da parte offendida, as calumnias e injurias que forem encontradas em autos sujeitos ao seu conhecimento, punindo ao auctor de accordo com o Cod. Penal;

X. Ordenar a notificação dos jurados para as sessões do jury;

XI. Substituir os juizes de direito;

XII. Cumprir e fazer cumprir as requisições legaes da justiça dos Estados e do Districto Federal e dos juizes e tribunaes federaes;

XIII. Preparar e julgar as causas civeis de valor até um conto de réis;

XIV. Preparar o processo das suspeições postas aos empregados do juizo de direito;

XV. Preparar as causas civeis de mais de um conto de réis que lhes forem encarregadas pelo juiz de direito;

XVI. Proceder ás diligencias que tiverem de ser feitas nas mesmas causas, fóra da séde da comarca, residência do juiz de direito, nos termos do numero anterior;

XVII. Abrir os testamentos;

XVIII. Ordenar o registro de firmas ou razões commerciaes;

XIX. Abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros dos commerciantes;

XX. Julgar as infracções de posturas, de termos de bem viver e de segurança, as contravenções e os crimes communs, cuja pena não exceda, no maximo, de seis mezes de prisão cellular, com multa ou sem ella (L. n. 663, de 1915, art. 28).

XXI. Julgar os processos para a internação de indivíduos nas colonias correccionaes (L. n. 567, de 1911).

Art. 257. Aos juizes municipaes dos termos que não forem séde de comarca compete egualmente:

I. Preparar todos os feitos civeis, cujo julgamento pertencer aos juizes de direito;

II. Publicar e executar as sentenças civeis, podendo ser perante elles interpostos e preparados os recursos que no caso couberem, salvo as decisões da competencia dos juizes de direito;

III. Nomear tutores ou curadores aos orphãos e aos interdictos e removel-os, quando forem negligentes ou procederem de modo inconveniente, tanto em relação aos bens como no tocante ás pessoas dos tutelados ou curatelados;

IV. Nomear os officiaes de justiça do seu juizo e prover interinamente os officios dos serventuarios que perante elles os exercerem;

V. Presidir á junta revisora e sortcar os jurados para a sessão, por incumbencia do juiz de direito.

Paragrapho unico. No exercicio das attribuições que são conferidas aos juizes municipaes por este artigo ns. I e II, não podem elles proferir despachos interlocutorios de que cabe recurso, os quaes competem aos juizes de direito.

Art. 258. Estando o processo em termos de nelles se proferir despacho, de que caiba recurso, mandarão os juizes municipaes remetter os autos aos juizes de direito.

SECÇÃO III

DOS JUIZES DE PAZ

Art. 259. Aos juizes de paz compete:

I. Prevenir os crimes em seu districto, evitando rixas, obrigando os vadios e mendigos a honesto trabalho, tendo os embriagados em custodia,

durante a embriaguez, obrigando-os a termo de bemviver e de segurança;

II. Fazer auto de corpo de delicto, *ex-officio* ou a requerimento de parte;

III. Cooperar á requisição do juiz municipal no processo da formação da culpa nos crimes communs da competencia do jury, até a pronuncia exclusivamente, e no preparo dos processos criminaes da competencia do mesmo juiz, podendo receber a denuncia ou queixa e ordenar ou requisitar a prisão preventiva, nos casos em que é esta permitida;

IV. Conceder fiança;

V. Punir as testemunhas faltosas ou desobedientes, na fórma do art. 253 n. 35.

VI. Impor penas correccionaes a seus escrivães e officiaes de justiça;

VII. Nomear os officiaes de justiça necessarios ao serviço á seu cargo e prover interinamente as escrivancias de paz;

VIII. Dar posse aos seus escrivães e officiaes;

IX. Processar e julgar as causas civeis de cobrança de divida por quantia não excedente de... 500\$000;

X. Preparar o processo das suspeições postas aos empregados do seu juizo;

XI. Formar a lista dos cidadãos aptos para serem jurados;

XII. Conciliar as partes, que, para este fim, recorrerem ao seu juizo, valendo o accordo por ellas e pelo juiz assignado, como sentença nos termos do decreto de 2 de setembro de 1829;

XIII. Arrecadar provisoriamente os bens de ausentes, vagos e do evento, até que a auctoridade competente providencie;

XIV. Abrir os testamentos;

XV. Exercer as funções relativas ao registro civil que lhes forem dadas nos respectivos regulamentos.

Art. 260. Ao primeiro juiz de paz, e, em sua falta, ao seu substituto legal, compete igualmente a habilitação para o casamento e a celebração do acto, na forma da legislação federal.

Art. 261. Ao juiz de paz da sede do termo compete mais fazer parte da junta revisora da lista geral de jurados, e ao primeiro juiz de paz da mesma sede, e, na sua falta ou impedimento, o seu substituto legal, substituir o juiz municipal.

Art. 262. Na competencia dos juizes de paz não se comprehendem as causas fiscaes do Estado e municipios e o conhecimento dos recursos dos despachos de pronuncia ou não pronuncia proferidos pelos juizes municipaes nos crimes communs (L. n. 375, de 1903, art. 22) 9, L. n. 575, de 1911, art. 1.º.

SECÇÃO IV

DO JURY

Art. 263. Ao jury compete o julgamento de todos os crimes sujeitos á jurisdicção do Estado.

§ 1.º Exceptuam-se:

a) os crimes de responsabilidade e outros da competencia do juiz de direito;

b) os crimes militares;

c) os crimes communs, commettidos pelos deputados, senadores, desembargadores, juizes de direito, Presidente do Estado, seus Secretarios, Procurador Geral, sub-Procurador Geral e Chefe de Policia (L. n. 375, de 1903, art. 220, § 1.º, letra c. L. n. 448, de 1906, § 4.º);

d) os crimes da competencia do juiz municipal (L. n. 375, de 1903, art. 220, § 1.º)

§ 2.º A disposição deste artigo, letra d — não exclue a competencia do presidente do jury para a imposição da pena quando, em virtude das decisões deste tribunal, se verificar a desclassificação do crime e affirmação de outro determinado e imputavel ao réo.

Art. 264. No julgamento dos crimes pelo jury compete aos jurados conhecer sómente do facto e ao juiz presidente do tribunal applicar o direito.

SECÇÃO V

DO SUB-PROCURADOR

Art. 265. Ao sub-Procurador compete, além das funcções de Procurador Fiscal, reguladas pelo dec. n. 942, de 10 de junho de 1896 e de auxiliar do Procurador Geral.

I. Promover as acções que o Estado houver de propor contra o governo ou a Fazenda da União, de qualquer dos Estados ou do Districto Federal;

II. Defender os direitos do Estado, nas acções que lhe forem movidas por qualquer dos Estados, pelo Districto Federal ou nação estrangeira;

III. Representar o Estado:

a) na comarca da Capital, propondo as acções que lhe competirem, allegando seus direitos e defendendo-os, sendo o Estado reu ou interessado;

b) em qualquer outra comarca, fóra da Capital, propondo as acções e defendendo os direitos do Estado, no caso do n. VIII, letra b, deste artigo;

IV. Exercer as funcções de promotor de justiça, no caso do n. VIII, letra a, deste artigo;

V. Interpor os recursos legais nas causas em que funcionar e, por ordem do procurador geral, de dois de findos os prazos ordinarios, dos julgamentos nullos, afim de que sejam annullados, não em prejuizo de direito adquirido pelas partes, mas só no interesse da lei e para verificação da responsabilidade dos juizes;

VI. Dirigir e fiscalizar todo o serviço de natureza criminal e civil a cargo dos promotores de justiça;

VII. Ser ouvido, na comarca da Capital, em todos os feitos civéis, antes da sentença definitiva;

VIII. Passar-se temporariamente, por ordem do governo, para alguma comarca, quando ahi seja necessaria a sua presença:

a) para exercer as funcções de promotor de justiça, por se acharem gravemente compromettidas a segurança e a tranquillidade publicas, ou por se ter commettido algum crime de tal gravidade e revestido de circumstancias taes que reclame uma investigação activa, ou por se acharem nelle envolvidas pessoas cujo poderio e prepotencia tolham a marcha regular e livre da auctoridade;

b) para representar o Estado em juizo, como auctor, reu ou interessado, em alguma acção civil, cuja natureza e importancia o exigirem.

SECÇÃO VI

DO AUXILIAR JURIDICO

Art. 266. O auxiliar juridico, além das actues attribuições do seu cargo, exercerá, na ausencia e impedimento do sub-Procurador, as do artigo antecedente, n. III, letras a e b (Lei n. 644, de 1914, art. 2.º)

SECÇÃO VII

DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Art. 267. Compete aos promotores de justiça:

I. Exercer a acção criminal, na fórma das leis da União;

II. Ser ouvido em todos os termos da acção intentada por queixa;

III. Promover o andamento dos processos criminaes, a prisão dos culpados, as buscas e quaesquer diligencias necessarias para o descobrimento do crime, de suas circumstancias e de seus auctores ou cúmplices;

IV. Ser ouvido nos processos de fiança e outros incidentes dos mesmos processos;

V. Ser ouvido sobre a fiança provisoria sempre que estiver presente, e, em todo o caso, ainda mesmo depois de concedida, ter vista do respectivo processo, afim de reclamar o que convier á justiça publica;

VI. Requerer *habeas-corporis*;

VII. Interpor os recursos legaes nos processos criminaes ou causas civeis, em que tiverem intervindo, e arazoal-os;

VIII. Interpor os recursos legaes, depois de findos os prazos ordinarios, quando lh'o ordenar o Procurador Geral, dos julgamentos nullos, afim de que sejam annullados, não em prejuizo do direito adquirido pelas partes, mas só no interesse da lei e para verificação da responsabilidade dos juizes;

IX. Cumprir as ordens e instrucções do Procurador Geral e do sub-Procurador;

X. Ser ouvido nas acções civeis, em que forem partes ou interessados menores, interdictos, ausentes, associações de caridade, nas de nullidade de testamento e casamento, de divorcios e fallencias;

XI. Promover as causas de nullidade de casamento, na fórma da lei federal;

XII. Fiscalizar a exacta e uniforme observancia das leis e regulamentos;

XIII. Dar instrucções aos adjunctos;

XIV. Inspeccionar o cumprimento dos deveres a cargo dos empregados da administração da justiça, e dar parte ao Procurador Geral dos erros, abusos e prevaricações que commetterem, propondo logo as acções necessarias, afim de se lhes fazer efectiva a responsabilidade;

XV. Requerer a convocação extraordinaria do jury, nos casos do art. 67.

XVI. Tomar parte na revisão da lista geral de jurados, interpor os recursos legaes dos actos da junta, nas hypotheses do art. 100, e assistir ao sorteio dos jurados supplentes;

XVII. Assistir as sessões do jury, desempenhando os deveres relativos a esta phase do processo. (Art. 268);

XVIII. Inspeccionar as prisões, os asyls de orphãos, enfermos e alienados, onde os houver, requerendo, quanto convier ao tratamento dos presos hygieine e o que for a bem da justiça:

XIX. Solicitar do Procurador Geral ou do sub-Procurador instrucções e conselhos nos casos duvidosos;

XX. Requerer a inscripção de hypotheca legal dos criminosos;

XXI. Provocar, no case de manifesta utilidade publica, o exercicio das attribuições conferidas ao Congresso e ao Presidente do Estado, acerca do perdão ou commutação das penas;

XXII. Exercer as funcções de curador geral de orphãos e das massas fallidas, nos termos em que não estiver provido este cargo;

XXIII. Interpor os recursos eleitoraes, nos casos e termos permittidos em lei;

XXIV. Inspeccionar os livros do registro civil, exercendo as funcções que lhes são incumbidas, na respectiva legislação em vigor;

XXV. Promover a substituição dos serventurios vitalicios dos officios de justiça, impedidos de os exercerem, nos casos previstos na legislação em vigor, e assistir as diligencias que se fizerem para a verificação da incapacidade.

XXVI. Exercer acção penal, nos termos da legislação federal, em todos os crimes e contravenções, posturas municipaes, denominadas infracções, especificadas ou não no Codigo Penal e outros delictos, a que se refere o art. 212, n. 4, da lei n. 375, de 1903 (Dec. federal n. 1.030, de 1890, art. 166, L. n. 448, de 1906, art. 1.º, § 3.º);

XXVII. Enviar directamente ao Procurador Geral do Estado, sob as penas da lei, no mez de janeiro de cada anno, um mappa completo da estatistica civil e criminal da comarca e bem assim um relatorio circumstanciado do estado da administração da justiça na comarca, em o qual fará constar principalmente uma exposição minuciosa sobre:

a) a execução das leis e regulamentos na respectiva circumscripção judiciaria;

b) as faltas, negligencias, omissões e prevaricações das auctoridades e mais empregados de justiça, com declaração das medidas que, na esphera das attribuições do Ministerio Publico, tiverem sido promovidas pelo representante deste com o fim de corrigil-as;

c) os excessos dos prazos legaes, por parte das auctoridades, para proferirem as decisões;

d) andamento do serviço forense de natureza civil, na parte que se refere ao modo por que são salvaguardados e garantidos os interesses collocados por lei sob a immediata protecção e fiscalização do Ministerio Publico;

e) o registro civil, com declaração das irregularidades encontradas nos respectivos livros dos diversos districtos da comarca, na inspecção annual a que se refere o art. 47 do regulamento n. 9.886, de 7 de março de 1888;

f) o andamento de todo o serviço criminal, devendo ser mencionadas todas as providencias tomadas para a boa ordem e expedição dos processos e para a punição dos criminosos, declarando-se, ou trosim, si os summarios de culpa correram á revêlia do representante do Ministerio Publico e si foi excedido o prazo legal para a respectiva conclusão, tratando-se de réos presos (L. n. 417, de 1905, art. 4.º);

XXVIII. Promover a nullidade das leis, actos e decisões das Camaras Municipaes, contrarios á Constituição e ás leis (L. n. 492, de 1909, art. 1.º, § 2.º n. I);

XXIX. Funcionar em outra comarca ãa mesma ou diversa entrancia contigua ou pouco distante, em casos urgentes de conveniencia do serviço publico, por ordem do governo (L. n. 567, de 1911, art. 13).

Art. 268. O promotor de justiça, como parte integrante do tribunal do jury, além das attribui-

ções dadas expressamente pela legislação e que não estejam revogadas, exercerá mais as seguintes:

I. Dizer sobre a perempção da accusação e proceder nella nos casos em que couber acção publica;

II. Requerer a alteração da ordem dos julgamentos, occorrendo motivo de interesse publico que o reclame;

III. Exercer o direito de recusação;

IV. Accusar os delinquentes nos casos em que couber acção publica;

V. Dizer de facto e de direito sobre o adiamento requerido, ou requerel-o quando convier á justiça;

VI. Inquirir as testemunhas da accusação; reperguntar as de defesa, e replicar aos argumentos côrtrarios;

VII. Ser ouvido sobre questões incidentes, que se agitarem em sessão do tribunal;

VIII. Requerer as diligencias necessarias para a verificação da falsidade de algum depoimento ou documento que fôr arguida com fundamento razoavel;

IX. Assignar as actas das sessões do jury;

X. Ser ouvido sobre o julgamento do réo fóra da comarca, não havendo nesta sessão do jury;

XI. Requerer a convocação do jury si sobrevier algum caso extraordinario e lhe parecer que, por se não tratar immediatamente, poderá ser comprometida a segurança publica e sempre que no intervallo das sessões ordinarias se prepararem até seis processos de réos presos ha mais de tres mezes;

XII. Tomar parte na revisão da lista geral de jurados, interpor dos actos da Junta os recursos legais e assistir ao sorteio de jurados e supplentes;

XIII. Interpor os recursos legais nos processos criminaes em que tiverem intervindo, e arrazoal-os.

SECÇÃO VIII

DOS ADJUNCTOS

Art. 269. Os adjunctos exercerão em seus districtos as funcções de promotores de justiça, relativas á formação da culpa e preparo dos processos, observando as instrucções que dos promotores receberem.

Art. 270. Nos termos annexos, ao adjuncto da séde compete mais exercer, na ausencia do promotor, todas as funcções civeis e criminaes deste funcionario, excepto o libello e a accusação perante o jury (L. n. 375, de 1903, art. 228, L. n. 663, de 1915, art. 29).

SECÇÃO IX

DO SOLICITADOR DOS FEITOS

Art. 271. Compete ao solicitador dos feitos da Fazenda Estadual:

I. Accusar as citações, notificações e diligencias nas causas ordinarias, summarias e executivas e nos processos de qualquer natureza, em que fôr interessada a Fazenda Estadual, como auctora, ré, assistente ou oppoente.

II. Fiscalizar a execução dos mandados judiciaes relativos a causas do Estado.

III. Organizar o mappa geral do movimento das causas em que a Fazenda fôr parte ou interessada.

IV. Assistir as audiencias no juizo Estadual ou Federal, requerendo nellas o que lhe fôr determinado pelo sub-Procurador.

V. Auxiliar o sub-Procurador, cumprindo suas ordens e instrucções.

VI. Exercer nas causas do Estado, mediante instrucções do sub-Procurador, as funcções que

competem aos solicitadores constituídos pelas partes.

VII. Exercer as funções do seu cargo em qualquer comarca do Estado, quando o determine o sub-Procurador.

SECÇÃO X

DOS ESCRIVÃES

Art. 272. Os escrivães de notas têm em geral as seguintes attribuições, que exercerão em conformidade dos seus regimentos:

I. Lavrar, em livro de notas, escripturas de actos e contractos;

II. Lavrar, em livro de notas, testamentos e codicillos e approvar, por instrumento, os testamentos e codicillos cerrados;

III. Registrar quaesquer documentos que para este fim lhes forem apresentados, na fórma da legislação federal;

IV. Tirar publica fórma, copia ou traslado de quaesquer documentos;

V. Dar instrumento de posse que pelas partes for tomada, em virtude de contractos ou actos judiciários de transmissão de immoveis;

VI. Passar procurações;

VII. Reconhecer letras, razões e firmas;

VIII. Authenticar, em geral, quasquer declarações de vontade permittidas em direito;

IX. Tirar instrumento dos protestos de letra de cambio ou de terra e notas promissórias;

X. Cotar o salario á margem dos instrumentos;

XI. Fiscalizar o pagamento dos impostos nos actos e contractos que lavrar e outros do seu cartorio.

Parapho unico. Os tabelliães usarão de signal publico que remetterão á Secretaria do Interior e á da Relação e aos tabelliães de outras comarcas.

Art. 273. Aos escrivães do judicial compete:

I. Escrever em forma os processos, mandados e mais termos dos autos;

II. Dar certidão do que não contiver segredo, sem dependencia de despacho;

III. Passar procurações nos autos;

IV. Assistir as audiencias;

V. Fazer citações;

VI. Fazer o expediente do juizo;

VII. Cotar o salario;

VIII. Ter, sob sua guarda e responsabilidade, todos os autos, livros e papeis que lhes tocarem ou lhes forem entregues pelas partes, dos quaes não poderão dispor em tempo algum;

IX. Fazer, á sua custa, os actos e diligencias que se repetirem por erro ou negligencia sua, sem prejuizo de outras penas em que possam ter incorrido;

X. Acompanhar os juizes perante quem servirem nas diligencias de seus officios;

XI. Ter protocollo em que lancem os requerimentos das partes, e o mais que na audiencia se passar, conforme lhes for ordenado, declarando o dia da audiencia e o nome do juiz que a fizer;

XII. Ter o seu cartorio em ordem e por inventario todos os autos pendentes e findos;

XIII. Ter todos os livros exigidos por leis e regulamentos.

§ 1.º Os escrivães do judicial e notas servirão por distribuição, em todas as causas civeis e criminaes dos juizes de direito e múnicipaes.

§ 2.º O escrivão por cujo cartorio correr a acção será o competente para servir na respectiva execução.

Art. 274. O escrivão do termo fóra da séde da comarca remetterá os autos, de que trata o art. 230, ao de igual officio da séde, que os fará conclusos ao juiz de direito, e deste, os recebendo despachados, os devolverá ao escrivão remettente.

Paragrapho unico. Este, recebendo os autos, fal-os-á conclusos immediatamente ao juiz municipal para ser a decisão publicada.

Art. 275. São attribuições do escrivão do jury:

I. Escrever em fôrma os processos, mandados e mais termos dos autos;

II. Fazer a chamada dos jurados, réos, partes e testemunhas, quando lhe fôr ordenado;

III. Ler o processo submettido a julgamento;

IV. Fazer as intimações que forem ordenadas;

V. Escrever nos autos a acta da sessão de julgamento do processo, e no livro a das preparatorias;

VI. Exercer quaesquer outras funcções que lhe sejam incumbidas pelas leis e regulamentos em vigor, quer em sessão, quer nos actos preparatorios della e da formação do tribunal.

Art. 276. Terá o escrivão, para o serviço do jury, os seguintes livros:

I. Da lista geral dos jurados e termos de sorteio;

II. Dos termos de multas impostas aos jurados;

III. Das actas das sessões preparatorias.

Art. 277. Aos escrivães de paz compete:

I. Exercer, em seus districtos, as attribuições conferidas aos escrivães e enumeradas no art. 273;

II. Exercer as funcções de tabellião de que trata o art. 272, excepto no districto séde do termo;

III. Registrar os nascimentos, casamentos e obitos;

IV. Funcionar como escrivão, nós processos preliminares da formalidade do casamento, dos impedimentos e celebração do mesmo;

V. Officiar ao promotor de justiça e ao juiz de direito, communicando a existencia de orphãos, de dementes e de bens de ausentes, em seu districto;

VI. Remetter os mappas estatisticos á Directoria Geral de Estatistica; na fôrma e tempo determinados por lei;

VII. Fiscalizar o pagamento dos impostos nos actos do seu cartorio.

Paragrapho unico. Os escrivães de paz, excepto o do districto séde do termo, usarão de signal publico, que remetterão á Secretaria do Interior, á da Relação e aos tabelliães da comarca.

SECÇÃO XI

DOS OFFICIAES DO REGISTRO GERAL

Art. 278. Aos officiaes do registro geral compete exercer as funcções que lhes são attribuidas pela legislação federal.

§ 1.º Um dos escrivães do judicial e notas exercerá tambem as funcções de official do registro geral, excepto nos termos em que haja provimento privativo.

§ 2.º Nas comarcas de segunda e terceira encrancias, poderá o cargo de official do registro geral ser desligado do officio de escrivão, ao qual estiver annexo, quando este vagar, e ser provido privativamente si o exigir a affluencia de serviço a cargo do respectivo funcionario, precedendo informação do juiz de direito.

SECÇÃO XII

DOS OFFICIAES DO REGISTRO ESPECIAL

Art. 279. Ao official do registro especial e ao sub-official compete exercêr as funcções que lhes são conferidas pela legislação federal.

Paragrapho unico. O registro especial ficará a cargo do official do registro geral nas comarcas em que este officio for provido privativamente, e, nos termos, a cargo do escrivão do judicial e notas a cujo officio não estiver annexo o registro geral.

SECÇÃO XIII

DOS DEPOSITARIOS

Art. 280. Aos depositarios publicos compete:

I. Ter em boa guarda e conservação os objectos depositados;

II. Requerer a venda judicial dos objectos depositados, sujeitos á deterioração;

III. Requerer venda judicial dos immoveis depositados, quando as despesas para a sua conservação forem, em relação ao seu valor, excessivas;

IV. Pôr em arrecadação os fructos ou rendimentos dos immoveis depositados;

V. Entregar os bens depositados, á vista da ordem do juiz que houver decretado o deposito, sob pena de prisão e sem prejuizo da acção criminal que contra elle possa ser intentada;

VI. Conservar em cofre os dinheiros, papeis de credito, objectos de ouro ou prata e pedras preciosas, que forem levados a deposito publico;

VII. Ter em ordem os livros de deposito e em dia a sua escripturação;

VIII. Apresentar os referidos livros em correição e sempre que pelo juiz lhe for exigido;

IX. Não usar de cousa depositada nem emprestal-a;

X. Não entregar os objectos depositados sem mandado do juiz, que houver decretado o deposito, ou do que o substituir;

XI. Alugar, precedendo auctorização do juiz, os immoveis depositados que se costumam dar em aluguel;

XII. Fazer, mediante auctorização, as necessarias despesas com a administração e conservação dos objectos depositados.

Parapho unico. Tratando-se de deposito judicial de estabelecimentos agricolas e de empresas industriaes, o juiz poderá nomear depositario particular, a aprazimento das partes, e removelo, quando o julgar conveniente.

SECÇÃO XIV

DO PARTIDOR-CONTADOR E DISTRIBUIDOR

Art. 281. Ao partidador incumbe a partilha dos bens, nos processos ou inventarios, na fórma do seu regimento, e despacho de deliberação.

Parapho unico. Nos inventarios, cujos bens não excederem, em valor, de um conto de réis, a partilha será feita, não por partidadores, mas pelo proprio juiz.

Art. 282. Como contador, compete-lhe:

I. Contar os emolumentos e salarios dos juizes, escrivães e empregados de justiça;

II. Glosar as cotas de salarios excessivos ou indevidos.

Parapho unico. Servirá de contador, nos districtos, o juiz de paz nas causas em que funcionar.

SECÇÃO XV

DOS AVALIADORES

Art. 283. Os avaliadores judiciaes servirão por distribuição feita pelo distribuidor do juizo (L. n. 626, de 1914, art. 3.º).

Art. 284. Nos termos onde não houver avaliadores do juizo e no caso de falta ou impedimento dos existentes, as avaliações serão feitas por louvados nomeados a aprazimento das partes, de accordo com a lei vigente (L. n. 577, de 1912, art. 1.º, § 2.º).

Parapho unico. Será tambem escolhido por louvação o terceiro avaliador quando haja divergencia de laudos.

Art. 285. Nos inventarios farão os interessados, sem intervenção de qualquer agente representante do fisco, a escolha de outro avaliador que servirá com o designado pela distribuição.

SECÇÃO XVI

DOS ESCRIVÃES DO CRIME

Art. 286. Aos escrivães do crime, além das atribuições dadas pelo art. 275 deste regulamento, compete mais servir privativamente nos processos das acções executivas do Estado ou do municipio (L. n. 663, de 1915, art. 25).

SECÇÃO XVII

DOS ESCRIVENTES

Art. 287. Aos escreventes de cartorio compete:

I. Escrever, dentro do cartorio, todos os autos e termos, subcrevendo-os os serventuarios, e, fóra dos cartorios, cooperar nas diligencias e inquirições, assistindo-as, lavrando e subcrevendo os autos, assentadas e depoimentos, sempre que o escrivão esteja, por affluencia de serviço, impedido de assistil-as, não podendo, em caso algum, escrever no protocollo das audiencias;

II. Escrever no livro de notas as escripturas, subcrevendo-as os escrivães exceptuadas as que contiverem disposições testamentarias, as que forem de doação *causa-mortis* e todas as que houverem de ser lavradas fóra de cartorio;

III. No registro geral e no registro especial, exercer as funcções que lhes são attribuidas pela legislação federal;

IV. Substituir os respectivos serventuarios.

V. Exercer as funcções de escrivães no fóro criminal, esteja ou não em exercicio o serventuario do cartorio (Lei 417, de 1905, art. 7.º).

SECÇÃO XVIII

DOS OFFICIAES DE JUSTIÇA

Art. 288. Aos officiaes de justiça compete:

I. Fazer citações, prisões e mais diligencias que lhes forem ordenadas pelos juizes perante quem servirem;

II. Lavrar os autos e certidões respectivas;

III. Convocar pessoas idoneas que os auxiliem nas diligencias, para prisão, ou que testemunhem actos de seu officio, quando a lei exigir;

IV. Exercer as funcções de porteiros dos auditorios em primeira instancia.

Art. 289. Servirão perante o jury os officiaes de justiça da comarca, os quaes serão substituidos, em suas faltas ou impedimentos, por pessoa idonea, nomeada pelo presidente do tribunal.

Art. 290. Compete aos officiaes de justiça fazer as intimações, prisões e mais diligencias que lhes forem ordenadas; vedar as communicações do jury de sentença, cumprindo a este respeito as ordens do presidente do tribunal, e passando as necessarias certidões.

Art. 291. Um dos officiaes de justiça, designado pelo presidente do tribunal, exercerá as funcções de porteiro.

Art. 292. O official designado annunciará a abertura e encerramento das sessões, fará a chamada dos réos e testemunhas, dará os pregões necessarios, cumprindo a este respeito quanto lhe fôr ordenado pelo presidente do tribunal e passando as respectivas certidões.

TÍTULO IV

DO PROCESSO PERANTE O JURY

CAPÍTULO I

Dos actos preparatorios da sessão

SECÇÃO I

DA CONVOCAÇÃO DO JURY E SORTEIO DOS JURADOS

Art. 293. Quando o juiz de direito tiver de convocar uma sessão do jury, marcará dia e hora para a reunião, com antecedencia tal que possa razoavelmente chegar a noticia de todos os jurados e habitantes do termo (Modelo n. 8).

Art. 294. Convocada a sessão do jury, o juiz de direito convidará por officio os outros dois clavi-culários da urna geral e, no dia immediato áquelle em que houver officiado, procederá na presença dos mesmos ao sorteio dos 24 jurados que têm de servir na sessão.

Art. 295. Nos termos que não forem séde de comarca, o juiz de direito poderá incumbir aos juizes municipaes de sortear os jurados para a sessão.

Art. 296. O sorteio deverá ser feito a portas abertas e por um menor, lavrando-se, de tudo que occorrer, termo, escripto pelo escrivão que tiver de servir na sessão, no livro destinado á lista dos jurados, especificando-se os nomes e districtos de residencia dos 24 sorteados (Modelo n. 9).

§ 1.º As 24 cédulas contendo os nomes dos jurados sorteados serão fechadas em urna especial.

§ 2.º Concluido o sorteio e lavrado o respectivo termo, immediatamente o escrivão tirará uma copia delle ou relação dos sorteados para ser remettida ao juiz municipal do respectivo termo.

§ 3.º Recebendo essa relação, o juiz municipal annunciará logo por editaes a convocação do jury e o dia em que deverá ter lugar, convidando nomea-

damente os 24 jurados sorteados para servirem durante a proxima sessão judiciaria a comparecer, assim como todos os interessados, no dia designado, sob as penas da lei, si faltarem (Modelo n. 10).

§ 4.º Os editaes de que trata o paragrapho antecedente, não só serão lidós e affixados nos logares mais publicos das cidades, villas e povoações e publicados pela imprensa, onde a houver, mas serão remettidos pelo juiz municipal aos juizes de paz para os publicar e mandar fazer as notificações necessarias aos jurados, aos culpados e ás testemunhas que se acharem em seus districtos.

Art. 297. Para a notificação das testemunhas nos processos que devem ser julgados na sessão convocada, serão remettidos aos juizes de paz os necessarios mandados (Modelo n. 13).

Art. 298. Para a notificação das testemunhas residentes fóra do termo, expedir-se-á carta precatória; e, si esta não fór devolvida em tempo, será, não obstante, o processo apresentado ao jury (Modelo n. 14).

Art. 299. Do edital de que trata o art. 296, § 3.º, juntar-se-á copia a cada um dos processos que tenham de ser julgados na sessão convocada.

Art. 300. O escrivão juntará aos autos os mandados e certidões de intimação ás testemunhas e certificará a expedição da precatória, juntando tambem certificado da agencia do correio (Modelos ns. 15 e 16).

Art. 301. Si algum ou alguns dos 24 jurados sorteados forem dispensados de servir na sessão ou deixarem de comparecer, ainda mesmo que sejam multados, o escrivão do jury apresentará, na ocasião do primeiro sorteio, as cédulas com seus nomes para que sejam novamente recolhidas á urna e entrem em novo sorteio.

Art. 302. Pelo contrario os que forem chamados para supprir a falta de outros, serão relacionados pelo escrivão, afim de que sejam inutilizadas as cédulas que contém seus no-

mes quando sahirem, fazendo-se disso expressa menção no termo que se lavrar.

Art. 303. Quando a urna geral se exhaurir, recolher-se-ão nella cedulas novas de todos os jurados apurados.

SECÇÃO II

DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS

Art. 304. Os juizes de paz, recebendo os editaes, mandarão publical-os e expedirão os necessarios mandados para as notificações dos jurados residentes em seus districtos (Modelo n. 11).

Art. 305. Os mandados e certidões das notificações serão remettidos ao juiz municipal até o quinto dia anterior ao designado para a sessão.

Art. 306. A notificação do jurado se entenderá feita sempre que por official de justiça for entregue na casa de sua residencia, uma vez que o mesmo official certifique que o jurado não está fóra do termo.

Art. 307. O juiz municipal deverá, tres dias antes que comece a sessão, communicar ao juiz de direito quaes os jurados que foram notificados e quaes não, e porque motivo, afim de que possam ser relevados da pena pelo mesmo juiz de direito, si para isso houver justa causa, ou para providenciar como convier.

§ 1.º Os jurados que, tendo sido notificados, faltarem ás sessões diarias ou que tendo comparecido, se retirarem antes de ultimadas, serão multados na fórmula do art. 71.

§ 2.º Na mesma pena decretada no paragrapho antecedente incorrerão os jurados desobedientes que, em sessão, se recusarem ao desempenho de alguns dos deveres que lhes são incumbidos por lei.

Art. 308. O juiz de direito conhecerá das excusas dos jurados, antes ou depois de multados, dentro de trinta dias, contados do encerramento da sessão.

Art. 309. Das decisões do juiz de direito, no caso do artigo 307 §§ 1.º e 2.º haverá recurso para o Presidente da Relação.

SECÇÃO III

DA INSTALLAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 310. No dia designado para a reunião do jury, achando-se presentes o juiz de direito, o escrivão, jurados, promotor de justiça e partes accusadoras, havendo-as, principiará a sessão pelo toque da campainha.

Art. 311. Em seguida, o juiz de direito abrirá a urna das 24 cedulas e verificando publicamente que se acham todas, as recolherá outra vez, feita logo a chamada dos jurados pelo escrivão, para verificar si se acham presentes em numero legal, que é o de 18, pelo menos.

Art. 312. Feita a chamada e consignado o numero de jurados presentes, o juiz de direito tomará conhecimento das excusas dos que faltarem, relevando-os da multa ou condemnando-os, como for justo.

Art. 313. Quando, por falta de numero legal de jurados, não puder installar-se ou continuar uma sessão, o juiz de direito procederá publicamente ao sorteio de tantos supplentes quantos faltarem para completar o numero de 24 jurados promptos.

Art. 314. As cedulas serão extrahidas por um menor e os sorteados inscriptos, segundo a ordem respectiva, na acta da sessão (artigo 275, n. V) e immediatamente notificados para comparecerem de ordem do juiz de direito.

Art. 315. Os jurados supplentes, depois de comparecerem, só poderão ser excluidos do tribunal pela presença dos primeiros sorteados, si comparecerem no mesmo dia.

Quando, porém, aconteça apresentarem-se estes em dia porterior, de maneira que o numero de jurados presentes ou promptos exceda de 24, serão

excluidos, não os supplentes, mas esses primeiros sorteados, que não se apresentarem em tempo, cujos nomes não deixarão, por este tardio comparecimento, de ser lançados novamente na urna para entrar no novo sorteio seguinte.

Art. 316. Quando, esgotada a urna dos supplentes, não puder installar-se ou continuar a sessão do jury, o juiz de direito, convocando os outros dois clavicularios da urna geral, procederá ao sorteio subsidiario de tantos quantos faltarem para completar o numero de 24 jurados promptos.

§ 1.º Durante o sorteio estará presente a lista geral dos jurados, afim de se não chamarem os que residirem a distancia maior de cinco leguas; e, só em falta absoluta destes, poderão ser chamados os de maiores distancias.

§ 2.º Na acta da sessão deverão ser declarados por sua ordem os nomes dos que forem sendo extrahidos, ainda quando, por morarem além das cinco leguas (30 kilometros) não sejam chamados, fazendo-se dessa deliberação expressa menção.

Art. 317. Concluido o sorteio, poderá o juiz de direito, em attenção ás distancias, marcar novo dia para reunir-se o jury, fazendo-o publicar por editaes e declarando-o nas notificações que mandar fazer.

§ 1.º O adiamento não excederá de tres dias, si os jurados chamados residirem dentro das cinco leguas de circumferencia.

Só no caso de ser necessario recorrer-se a maiores distancias poderá estender-se até oito dias.

§ 2.º Si, apesar das diligencias de que tratam os artigos antecedentes, no dia novamente aprazado não houver numero sufficiente de jurados, o juiz de direito imporá aos que, sem causa justificada, tiverem deixado de comparecer, a multa correspondente aos quinze dias de sessão ou aos que faltarem para completal-os, e convocará nova sessão.

§ 3.º Os jurados que houverem comparecido não servirão em outra sessão emquanto não tive-

rem servido todos os alistados ou não o exigir a necessidade por falta absoluta de outros.

Art. 318. Logo que se tenha reunido numero legal, deverá o juiz de direito declarar aberta a sessão; quando, porém, depois de uma espera razoavel, não se complete, anunciará as multas que houver imposto aos jurados que faltarem ou se ausentarem, e levantará a sessão, adiando-a para o dia seguinte, si não fôr domingo.

Art. 319. Juntar-se-á aos autos que forem apresentados ao jury copia das actas das sessões preparatorias (Modelos ns. 39 e 40).

SECÇÃO IV

DA APRESENTAÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 320. Formado o tribunal será admittido o juiz municipal a apresentar todos os processos que tiver formado ou recebido e que devem ser julgados pelo jury, os quaes deverão estar preparados com o competente libello das partes e necessarias diligencias (Modelo n. 17).

Art. 321. Durante a sessão, em qualquer dia, será o juiz municipal admittido a apresentar outros processos, que tenha preparado depois da installação.

Art. 322. O juiz municipal comparecerá pessoalmente para este fim, não sendo licito remetter os processos com officio ao presidente do jury.

Art. 323. Si o juiz de direito, nos autos que forem apresentados ao jury, encontrar qualquer nullidade ou falta de esclarecimentos precisos em alguns dos termos ou diligencias de preparo do processo subsequentes ao despacho de confirmação de pronuncia, sendo crime em que tenha logar a accusação por parte da justiça, mandará proceder, a requerimento do promotor ou "ex-officio", a todas as diligencias necessarias para sanar a nullidade ou para mais amplo esclarecimento da verdade e circumstancias que possam influir no julgamento.

Art. 324. Nos processos cujos crimes não forem daquelles em que caiba a accusação por parte da justiça, proceder-se-á do mesmo modo a requerimento da parte.

Art. 325. Os processos que o presidente do jury achar regulares sufficientemente instruidos e devidamente preparados serão, por seu despacho, submettidos a julgamento no dia que lhes for designado (Modelo n. 17).

Art. 326. Aos reus menores ou a estes equiparados, por direito, aos reus miseraveis ou aquelles que no acto do julgamento declarem não ter quem os defenda, o juiz, dentre os advogados, e, na falta destes, solicitadores do auditorio, ou pessoa idonea, nomeará curador.

Art. 327. Aos advogados ou solicitadores do auditorio não é licito, sem justo motivo, recusar seu patrocínio aos reus nos casos do art. antecedente.

Art. 328. São dispensados de prestar juramento ou compromisso os advogados formados em direito ou provisionados, nomeados para servir de curador.

Art. 329. Não será accusado o reu estando ausente, ou em logar não sabido, nos crimes que não admittem fiança, salvo si o reu pronunçiado obtiver *habeas-corporis*; caso em que será intimado para o julgamento no juizo competente e julgado á revelia si não comparecer.

SECÇÃO V

DA ORDEM DOS JULGAMENTOS

Art. 330. A ordem do julgamento dos processos será determinada:

I. Pela preferencia dos reus presos aos afiançados;

II. Pela prioridade da pronuncia, entre os reus afiançados;

III. Pela antiguidade da prisão, entre os reus presos;

IV. Pela prioridade da pronuncia, entre os reus presos com egual antiguidade de prisão.

Art. 331. Sómente por motivo de interesse publico e a requerimento do promotor de justiça será permittido alterar-se a ordem estabelecida no artigo antecedente.

CAPITULO II

DOS ACTOS DE JULGAMENTO

SECÇÃO I

DA CHAMADA DAS PARTES, TESTEMUNHAS, EXCUSAS E ADIAMENTO

Art. 332. Em seguida á apresentação dos processos, fará o escrivão a chamada de todos os reus presos, dos que se livram soltos ou afiançados, dos auctores; accusadores e das testemunhas notificadas e notará as faltas dos que não estiverem presentes.

Art. 333. A chamada dos auctores, reus e testemunhas será repetida pelo porteiro, á porta do tribunal, em altas vozes, e de assim o haver cumprido passará certidão, que se juntará aos autos (Modelo n. 18).

Art. 334. Si o reu, ou auctor, ou ambos, não comparecerem, mas mandarem excusa legitima, a decisão da causa ficará adiada para a sessão seguinte, si não puder ter logar na actual por não comparecerem as partes em tempo.

Art. 335. As excusas de que trata o artigo antecedente poderão ser apresentadas por procurador ou excusador.

Art. 336. A falta de comparecimento do reu sem excusa legitima o sujeitará á pena de revelia, isto é, á decisão pela prova dos autos sem mais ser ouvido, sendo o crime afiançavel (Modelo n. 20).

Art. 337. A falta de comparecimento do auctor o sujeitará á perda do direito de continuar a accusação, a qual, por este facto, ficará perempta, si o crime fôr daquelles em que não caiba denuncia (Modelo n. 19).

Art. 338. Esta mesma disposição se guardará na falta de ambas as partes, sendo o crime daquelles em que não cabe denuncia.

Art. 339. Nos crimes em que tem logar a denuncia, o juiz de direito não julgará perempta a accusação, que se devolverá ao promotor de justiça.

Art. 340. O juiz de direito, depois do lançamento do accusador, mandará fazer os autos conclusos, sempre que julgar necessario maior exame ou entender que tem logar a baixa na culpa, que nunca deverá ordenar sem audiencia prévia do promotor de justiça.

Art. 341. Estando presentes os auctores e os reus, ou seus legitimos procuradores, ou tomada a accusação pela justiça, mandará o juiz de direito chamar as testemunhas e recolhê-las em logar donde não possam ouvir os debates nem as respostas umas das outras.

§ 1.º As testemunhas deverão ser apresentadas em rol pelo accusador e reu, para serem por elle chamadas.

§ 2.º Dispensar-se-á o comparecimento das testemunhas no segundo e subsequentes julgamentos da mesma causa, si no primeiro houver sido tomado por termo, resumidamente, o depoimento das duas principaes da accusação, indicadas pelo promotor de justiça ou accusador.

§ 3.º O termo de que trata o paragrapho antecedente só será considerado essencial quando as testemunhas comparecerem.

Art. 342. Nos autos affectos ao jury, tendo o juiz de direito considerado o processo sufficientemente preparado, a decisão sobre o adiamento do julgamento não poderá ser tomada sinão depois da leitura do processo e pela maioria do jury de sentença.

SECÇÃO II

DA FORMAÇÃO DO CONSELHO

Art. 343. Annunciado o julgamento de um processo, depois de repetida a chamada das partes e testemunhas, sendo estas recolhidas na fórma do art. 341 e tomando aquellas os seus assentos, o presidente do tribunal fará a leitura dos artigos 360, 361 e 363 e procederá ao sorteio dos jurados, que formarão o conselho de julgamento.

Art. 344. Este conselho será composto de seis jurados designados pela sorte (Lei n. 663, de 1915, art. 27).

Art. 345. No sorteio as cédulas serão tiradas uma a uma por um menor e lidás em alta voz pelo presidente do tribunal.

Art. 346. Os jurados sorteados, que não forem recusados, tomarão logo assento, ficando incommunicaveis com as partes, advogados, jurados não sorteados e com o publico.

Art. 347. O mesmo conselho poderá conhecer de diversos processos, si as partes o approvarem sem exclusão de nenhum dos jurados que o formam; mas prestará novo juramento ou promessa, na fórma do art. 365 e paragrapho unico.

Art. 348. Entrando-se no conhecimento de um processo, não poderá ser interrompido, nem mesmo pela superveniencia da noite, salvo a requerimento de alguma das partes, por motivo justo.

Art. 349. Si, durante o sorteio, esgotar-se a urna em virtude das recusações, suspeições e outros impedimentos legais, ficará o julgamento adiado para a proxima sessão do jury, não sendo licito recorrer-se á urna suplementar para se completar o conselho.

SECÇÃO III

DAS SUSPEIÇÕES, RECUSAÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 350. O juiz de direito, presidente do tribunal do jury, que fôr inimigo capital, amigo inti-

mo, parente consanguíneo ou afim até segundo grau, por direito cononico, de alguma das partes, seu amo, tutor ou curador, ou tiver com ellas demanda, ou particular interesse na decisão da causa, poderá ser recusado; e é obrigado a dar-se de suspeito, ainda quando não seja recusado.

Art. 351. Quando o presidente do tribunal houver de declarar-se suspeito, o fará por escripto, declarando o motivo da suspeição sob juramento ou affirmação, e immediatamente fará passar o processo ao seu substituto legal.

Art. 352. Quando alguma das partes pretender recusar o presidente do tribunal, deverá declaral-o por escripto por ella assignado ou por procurador, com poderes especiaes deduzindo as razões de recusação em artigos assignados pelo recusante, annexando-lhes logo o rol das testemunhas, que não poderão ser accrescentadas, mudadas ou substituidas por outras, todos os documentos que tiver e o conhecimento de deposito da caução respectiva, que será de trinta e dois mil réis.

Art. 353. Apresentados os artigos, o presidente recusado, suspendendo o progresso da causa, si reconhecer a suspeição, mandará juntal-os aos autos, por seu despacho se lançará de suspeito e passará o feito ao seu substituto legal.

Art. 354. Si não se reconhecer suspeito, continuará no processo como si não lhe fôra posta suspeição e remetterá os ditos artigos autuados ao tribunal da Relação com sua resposta, ou circumstanciada informação, que dará dentro de tres dias contados daquelle em que os mesmos artigos forem offerecidos.

Art. 355. No Tribunal da Relação proceder-se-á na conformidade do regulamento do tribunal.

Art. 356. Quando a parte contraria reconhecer a justiça da suspeição, poderá, a requerimento seu, lançado nos autos, suspender o processo, até que se ultime o conhecimento da mesma suspeição.

Art. 357. A suspeição posta ao presidente do tribunal do jury, si não fôr reconhecida pelo recusado, não suspenderá o julgamento.

Art. 358. Perante o jury não se porá suspeição aos jurados, mas estes se darão de suspeitos pelos motivos previstos no art. 350, que deverão declarar, sob juramento ou affirmação, competindo ao presidente do tribunal decidir si procede o motivo allegado.

Art. 359. O juiz de direito não presidirá o julgamento do processo se nelle tiver funcionado como promotor de justiça ou advogado de alguma das partes.

Art. 360. No sorteio, á medida que o nome de cada jurado fôr sendo lido pelo presidente do tribunal, farão o accusado e o accusador suas recusações, sem as motivarem.

Art. 361. O accusado poderá recusar 6, e o accusador, depois delle, outros tantos dos que forem sahindo á sorte (Lei n. 663, de 1915, art. 27).

Art. 362. Si os accusadores forem dois ou mais, poderão combinar suas recusações; mas, não combinando, ser-lhes-á permittida a separação do processo e, neste caso, cada um poderá recusar até seis.

Art. 363. São inhibidos de servir no mesmo conselho— ascendentes e seus descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados, durante o cunhadio.

Destes, o primeiro que tiver sahido á sorte é o que deve ficar.

Art. 364. Os jurados que tiverem julgado em uma causa ficarão inhibidos de funcionar nella nos julgamentos subsequentes em virtude de protesto, de provimento á appellação ou outro motivo legal.

SECÇÃO IV

DO COMPROMISSO OU JURAMENTO

Art. 365. Formado o conselho, o juiz de direito, presidente do tribunal, deferirá aos jurados sor-

teados o juramento ou promessa na fórma do art. 70 que será pelo primeiro delles lido em voz alta.

Parapho unico. E, por sua vez, cada um dos outros jurados dirá: Assim o júro ou assim o prometto; mas, se o primeiro houver jurado e algum dos que se lhe seguirem não o quizer fazer, poderá repetir a fórmula (Modelo n. 21).

SECÇÃO V

DO INTERROGATORIO, LEITURA DO PROCESSO, DEBATES E PROVAS

Art. 366. Deferido o juramento aos seis jurados do conselho, o presidente do tribunal interrogará o reu, fazendo-lhe as seguintes perguntas:

I. Qual o seu nome, naturalidade, idade, estado, profissão e residencia, si sabe ler e escrever;

II. Si elle quer fazer qualquer declaração ou apresentar a sua defesa oral ou por escripto (Modelo n. 22).

Art. 367. Não poderão ser dirigidas ao reu outras perguntas além das indicadas no art. antecedente, devendo ser escriptas todas as suas declarações.

Art. 368. As respostas do reu serão escriptas pelo escrivão, rubricadas em todas as folhas pelo juiz e assignadas pelo reu, depois de as ler e emendar, si quizer, e pelo mesmo juiz.

Si o reu não souber escrever ou não quizer assignar, se lavrará termo com esta declaração, o qual será assignado pelo juiz e por duas testemunhas, que devem assistir ao interrogatorio.

Art. 369. Findo o interrogatorio, o escrivão lerá todo o processo da formação da culpa e as ultimas respostas do reu.

Art. 370. Concluida a leitura, será dada a palavra ao advogado do auctor, ou ao promotor de justiça, o qual abrirá o Código e mostrará o artigo e grau da pena em que, pelas circumstancias, en-

tende que o réu se acha incurso; lerá outra vez o libello, depoimentos e respostas do processo de formação da culpa, e as provas com que se acha sustentado.

Art. 371. Depois do acto de accusação, as testemunhas do accusador serão introduzidas na sala das sessões, cada uma de per si e jurarão sobre os artigos, sendo primeiro inquiridas pelo accusador, seu advogado ou procurador, ou pelo promotor de justiça, e depois pelo reu, seu advogado ou procurador (Modelo n. 24).

Art. 372. Serão escriptos resumidamente os depoimentos das duas testemunhas principaes da accusação, que forem apontadas pela parte ou promotor de justiça e os de todas as que forem inquiridas, si alguma das partes o requerer. (Modelo n. 25).

Art. 373. O juiz de direito, presidente do tribunal, e os jurados poderão tambem dirigir ás testemunhas as perguntas que julgarem convenientes para esclarecimento do depoimento ou do facto e suas circumstancias.

Art. 374. Si duas ou mais testemunhas divergirem em suas declarações, o juiz as reperguntará em face uma da outra, mandando que expliquem a divergencia ou contradicção, quando assim o julgar necessario ou lhe fôr requerido por qualquer das partes.

Art. 375. Concluida a accusação e provas, o advogado do reu desenvolverá a defesa, apresentando a lei e referindo os factos que sustentarem a innocencia do reu, deduzidos em artigos succintos e claros.

§ 1.º Em seguida serão introduzidas as testemunhas do reu e jurarão sobre os artigos, sendo inquiridas primeiro pelo advogado do reu, depois pelo accusador ou auctor e finalmente pelos jurados que o quizerem e pelo presidente do tribunal (Modelo n. 24).

§ 2.º A's testemunhas da defesa é applicavel a disposição da ultima parte do art. 372.

Art. 376. Concluidas as provas da defesa, replicarão o auctor e, por ultimo, o reu, seus advogados ou procuradores, verbalmente, aos argumentos contrarios e poderão requerer a repregunta de alguma ou algumas testemunhas já inquiridas ou a inquirição de mais duas testemunhas de novo apresentadas, para pleno conhecimento de algum ou alguns artigos ou pontos contestados, ou para provar contra algumas testemunhas qualidades, que as constituam indignas de fé.

Art. 377. Durante as discussões tomarão os jurados as notas que lhes parecerem, ou do processo escripto, ou das allegações verbaes e respostas que ouvirem, rompendo-as logo que lhes não forem necessarias.

Art. 378. Na occasião do debate, mas sem interromper a quem estiver falando, poderá qualquer juiz de facto fazer as observações que julgar convenientes, interrogar de novo alguma testemunha, requerendo-o ao juiz de direito, e pedir que o jury vote sobre qualquer ponto particular de facto que julgar importante.

Art. 379. A estes requerimentos dará o juiz de direito a consideração que merecerem, mas deverá fazel-os escrever na acta, bem como o seu deferimento, para que constem a todo o tempo.

SECÇÃO VI

DÃO INCIDENTE DA FALSIDADE

Art. 380. Si, depois dos debates, os depoimentos de uma ou mais testemunhas ou um ou mais documentos forem arguidos de falsos com fundamento razoavel, quer pelas partes, quer pelo promotor de justiça, o juiz de direito examinará mui diligente e escrupulosamente o fundamento dessa arguição e por si só decidirá summariamente e verbalmente, fazendo reduzir tudo a um só termo, em que se declare a natureza da arguição, as razões e os fundamentos della, as averiguações, exames e mais dili-

gencias a que se procedeu, e em virtude dos quaes se julgou ou não procedente a mesma arguição, e será esse termo assignado pelo juiz e partes. (Modelo n. 27).

Art. 381. No caso de entender o juiz de direito, pelas averiguações a que proceder, que concorrem vehementes indícios da falsidade arguida, ou de outra qualquer occorrente, proporá, como primeiro quesito aos jurados (na mesma occasião em que fizer os outros sobre a causa principal), o seguinte: "Póde o jury pronunciar alguma decisão definitiva sobre a causa principal, sem attenção ao depoimento arguido de falso?"

Art. 382. Retirando-se os jurados para a sala das conferencias, em que devem estar sós e a portas fechadas, examinarão si, no caso de se provar a falsidade arguida do depoimento ou documento, poderá ella influir sobre a decisão da causa principal, de maneira que esta decisão tenha necessariamente de ser differente nesse ou no caso contrario.

E quando, depois de conferenciarem, decidirem affirmativamente sobre o primeiro quesito, isto é, se certificarem que a questão incidente de falsidade não os impede de ajuizar e decidir sobre a causa principal, assim a declararão e responderão aos outros quesitos.

Art. 383. Si os jurados, porém, resolverem negativamente a questão, logo suspenderão o acto e nada mais decidirão sobre a causa principal e o jury apresentará ao juiz de direito esta sua resolução: O jury não póde pronunciar decisão definitiva sobre a causa principal, sem attenção ao depoimento (ou ao documento) arguido de falso.

E com isto se haverá o conselho por dissolvido.

Art. 384. O juiz de direito, em ambos os casos, remetterá o documento ou depoimento arguido de falso e todos os documentos e esclarecimentos obtidos, com os indiciados delin-

quentes, ao juiz competente, para a formação da culpa.

Art. 385. Formada a culpa da falsidade, si a decisão da causa principal tiver ficado suspensa, será ella decidida conjunctamente por novo conselho de jurados (no qual não poderá entrar nenhum dos membros que formaram o primeiro), com a causa da falsidade arguida na mesma sessão do jury, si chegar a tempo, ou na immediatamente seguinte.

SECÇÃO VII

DOS QUESITOS

Art. 386. Achando-se a causa em estado de ser decidida, por parecer aos jurados que nada mais resta a examinar, o juiz de direito proporá por escripto ao jury as questões de facto necessarias para poder fazer applicação do direito (Modelos ns. 28 a 34).

§ 1.º A primeira questão será de conformidade com o libello; assim, o juiz de direito a proporá nos seguintes termos: O reu praticou o facto (referindo-se ao libello), com tal e tal circumstancia?

§ 2.º Quando o mesmo juiz entender que alguma circumstancia exposta no libello não é absolutamente connexa e inseparavel do facto, de maneira que não possa este existir ou subsistir sem ella, dividirá em duas a mesma questão.

1.ª O reu praticou o facto? (de que constar o libello).

2.ª O reu praticou o facto mencionado com a circumstancia tal?

§ 3.º Si resultar dos debates o conhecimento da existencia de alguma ou algumas circumstancias aggravantes não mencionadas no libello, proporá tambem a seguinte questão.

O reu commetteu o crime com tal ou tal circumstancia aggravante?

§ 4.º No caso do paragrapho antecedente repetir-se-á a questão, tantas vezes quantas forem as cir-

cumstancias aggravantes de que se tiver apresentado revestido o delicto, pela maneira seguinte:

1.º O reu commetteu o delicto com tal circumstancia aggravante?

2.º O reu commetteu o delicto com a circumstancia aggravante tal?

Art. 387. Si o reu apresentar em sua defesa ou no debate allegar como excusa um facto que a lei reconhece como justificativo e que o isente da pena, o juiz de direito proporá a seguinte questão: O jury reconhece a existencia de tal facto ou circumstancia? (Modelo n. 35).

Art. 388. Si o reu fôr menor de 14 annos, o juiz de direito fará a seguinte questão: O reu obrou com discernimento?

Art. 389. Quando o juiz de direito tiver de fazer differentes quesitos, por serem diversos os pontos da accusação, sempre as proporá em proposições simples e bem distinctas, de maneira que sobre cada um delles possa ter logar, e sem o menor equivoco ou amphibologia, a resposta.

Art. 390. Em todo o caso o juiz de direito proporá sempre a seguinte questão: Existem circumstancias attenuantes a favor do reu? (Modelo n. 35).

SECÇÃO VIII

DA CONFERENCIA DO JURY NA SALA SECRETA

Art. 391. Propostas as questões pelo juiz de direito e por escripto nos autos, e lidas em voz alta, será o processo entregue ao primeiro dos jurados sorteados, recolhendo-se elles em seguida á sala de suas conferencias.

§ 1.º Pelo mesmo jurado será presidido interiramente o conselho de julgamento.

§ 2.º A conferencia dos jurados será secreta, em sala particular e a portas fechadas.

§ 3.º Dois officiaes de justiça, por ordem do juiz de direito, serão postados a porta da dita sala, para não consentirem que saia algum jurado ou que

alguem entre ou se communique por qualquer maneira com os jurados, sob pena de serem processados e punidos como desobedientes. (Modelo n. 36).

Art. 392. Recolhidos os jurados á sala secreta de suas conferencias, principiarão por nomear, dentre seus membros, em escrutinio secreto, por maioria absoluta de votos, o seu presidente e um secretario, depois do que conferenciarão sobre o processo que fôr submettido a seu exame pela maneira seguinte:

§ 1.º O secretario fará a leitura do libello, da contrariedade, de qualquer outra peça do processo que o presidente julgar conveniente ou algum dos membros requerer, e dos quesitos propostos pelo juiz de direito.

§ 2.º Finda a leitura, admittidas as observações que cada um dos membros tiver para fazer, e ultimada a discussão, o presidente porá a votos separadamente e pela ordem em que se acharem escriptas, as questões propostas pelo juiz de direito; para o que estará sobre a mesa o escrutinio, e terão os jurados uma porção de pequenos cartões, em que estarão escriptas as palavras: —*Sim*—*Não*.

§ 3.º Começando o presidente, pela primeira questão, declarará que vai por a votos— Si o reu F. praticou tal facto, immediatamente lançará no escrutinio, com toda a cautela, o cartão indicativo de seu voto, e o mesmo farão o secretario e todos os mais membros, pelos quaes correrá o escrutinio.

§ 4.º Quando todos tiverem votado, o presidente tomará o escrutinio e, verificada a votação pelo conselho, conforme o resultado della, mandará escrever pelo secretario a resposta, por uma das maneiras seguintes:

a) No caso de ser affirmativa: —O jury respondeu a primeira questão: —*Sim*, por unanimidade de votos (ou por tantos votos), o reu F. praticou tal facto;

b) No caso de ser negativa: —O jury respondeu a primeira questão: —“*Não*, por unanimidade

de votos (ou por tantos votos), o reu F. não praticou tal facto;

c) No caso de empate: —o jury respondeu á primeira questão: —*Sim*, e reu F. praticou tal facto. Não, o reu F. não praticou tal facto, por igual numero de votos (Modelo n. 37).

§ 5.º Da mesma maneira se procederá a respeito de cada uma das outras questões, até que sejam dadas e escriptas todas as respostas.

§ 6.º Sendo, porém, decidida a primeira questão negativamente, não se tratará mais das outras.

Art. 393. A resposta a cada um dos quesitos, depois de declarar o seu numero, como por exemplo —O jury respondeu á primeira questão, o jury respondeu á segunda questão— começará sempre pelas palavras, —*sim* ou não, seguindo-se depois a declaração do numero de votos vencedores e a repetição das palavras do mesmo quesito, com accrescimento unicamente da affirmativa ou negativa, como nos exemplos precedentes.

Art. 394. Para responder ao quesito: — “Si existem circumstancias attenuantes a favor do reu, proceder-se-á da seguinte maneira: o presidente do conselho de jurados lerá o art. 42 do Código Penal e depois proporá á votação— “Si existem circumstancias attenuantes a favor do reu.

Si a resposta for negativa, fará immediatamente escrever: —“Não existem circumstancias attenuantes a favor do reu.

Si, porém, fôr affirmativa, não a fará escrever, mas irá pondo á votação a existencia de cada uma das circumstancias que aquelle artigo menciona e, quando se decidir que existe alguma, então fará escrever: —“Existe a circumstancia attenuante de (por exemplo) não ter havido no delinquento pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar.

E assim a respeito dos mais.

Art. 395. Nos casos dos arts. 381 e 388, o jurado responderá pela fórmula prescripta no art. 392.

SECÇÃO IX

DAS DECISÕES DO JURY E DA SENTENÇA

Art. 396. As decisões do jury deverão ser dadas em escrutínio secreto; e não se poderá fazer declaração alguma no processo por onde se conheça quaes os jurados vencidos e quaes os vencedores, sendo por todos assignadas.

Art. 397. Voltando os jurados da sala de suas conferencias para a sala das sessões, ahí o presidente do conselho lerá as respostas dadas aos quesitos e as entregará com o processo ao juiz de direito, presidente do tribunal.

§ 1.º Recebidas as respostas com o processo, o juiz de direito, achando-as regulares, em seguimento dellas e na conformidade das decisões, na mesma sessão proferirá a sentença.

§ 2.º Quando as respostas do jury forem irregulares, deficientes ou contradictorias, deve o juiz de direito observar-lhe os defeitos e fazel-o voltar á sala secreta de suas conferencias para emendal-as.

Art. 398. As decisões do jury serão tomadas por dois terços de votos; mas, em todo o caso, havendo maioria, se imporá a pena immediatamente menor.

Art. 399. No caso de incorrer o reu no grau minimo da pena, neste mesmo grau será elle condemnado, por não ser possível a redução ordenada no artigo antecedente.

Art. 400. Si a decisão fôr negativa, o juiz de direito absolverá o accusado, ordenando immediatamente a sua soltura, si por al não estiver preso.

§ 1.º Não terá, porém, logar immediatamente a soltura do reu absolvido quando, accusado por crime punido no grau maximo com a pena de 20 ou annos de prisão cellular, a decisão do jury não houver sido unanime.

§ 2.º Si da sentença absolutoria no caso do paragraho antecedente não fôr interposta appellação.

no prazo de dois dias, por-se-á em liberdade o reu absolvido.

Art. 401. Si a decisão fôr affirmativa, o juiz de direito condemnará o reu na pena em que tiver incorrido, segundo as regras de direito, á vista das decisões sobre o facto e suas circumstancias.

Art. 402. Si a decisão fôr dada por egual numero de votos affirmativos e negativos, a sentença será proferida, conforme a opinião mais favoravel ao accusado.

SECÇÃO X

DAS ACTAS

Art. 403. As actas da sessões do jury serão escriptas pelo escrivão e assignadas pelo juiz de direito, presidente do tribunal, e pelo promotor de justiça.

§ 1.º As actas das sessões preparatorias serão escriptas no livro para esse fim destinado e os da sessão de julgamento nos proprios autos (Modelos ns. 38, 39 e 40).

§ 2.º Nas actas mencionará o escrivão o dia, mez e anno da abertura da sessão com as formalidades legais, o numero de jurados presentes, o nome dos faltosos, dos dispensados, dos multados com referencia ao termo respectivo, o sorteio, as notificações, a apresentação dos processos, a ordem dos julgamentos, a chamada das partes e testemunhas e todos os actos e diligencias que se praticarem em sessão até a sentença e sua publicação.

§ 3.º Lavrar-se-ão termos especiaes sómente dos actos que houverem de ser assignados pelos jurados.

CAPITULO III

DOS RECURSOS

Art. 404. Das sentenças proferidas em virtude de decisão do jury e do presidente do tribunal serão admittidos os seguintes recursos.

I. Recurso;

II. Aggravo no auto do processo;

III. Appellação;

IV. Protesto por novo julgamento.

Art. 405. Não haverá outros recursos nem meios de defesa, além dos declarados nas leis do processo criminal.

SECÇÃO I

DO RECURSO

Art. 406. Haverá recurso das decisões do juiz de direito, presidente do tribunal, nos casos seguintes:

I. De lançamento ou perda do direito de continuar a accusação (art. 337).

II. De imposição de pena de multa nos casos dos arts. 79 e 84, segunda e ultima parte, 307 §§ 1.º e 2.º.

III. De incidentes que respeitem á organização do processo, ou ás diligencias respectivas;

IV. De perda da quantia afiançada.

Art. 407. Estes recursos serão interpostos no caso do art. antecedente n. 2 para o presidente do Tribunal da Relação, e, nos outros casos, para o mesmo Tribunal.

Art. 408. O recurso será interposto dentro de cinco dias, por termo, processado e julgado na fórma das leis do processo em vigor e do regulamento da Relação e, no caso do art. 406 n. 2, terá effeito suspensivo.

SECÇÃO II

DO AGGRAVO NO AUTO DO PROCESSO

Art. 409. Dar-se-á o agravo no auto do processo das decisões do juiz de direito, presidente do jury; sobre questões de que dependerem as deliberações finaes do conselho de julgamento.

I. Quando a questão fôr de direito;

II. Quando haja duvida em ser a questão de facto ou de direito.

§ 1.º São questões de direito as de legitimidade das partes, competencia ou não do jury, de lançamento da parte accusadora ou do reu, adiamento do processo, prescripção, organização de ques-

tos e outros incidentes, dependentes ou não de audiencia do conselho.

§ 2.º Este agravo poderá ser interposto pelas partes ou representante do ministerio publico, verbalmente, em sessão do jury, ou por petição, dentro do prazo de cinco dias, e deverá em um e outro caso ser sempre tomado por termo no processo.

§ 3.º A Camara Criminal tomará conhecimento do agravo si por appellação subir o feito ao Tribunal.

§ 4.º Em tal caso, a materia do agravo constituirá questão preliminar para ser discutida e decidida antes de se entrar na materia da appellação.

SECÇÃO III

DO PROTESTO POR NOVO JULGAMENTO

Art. 410. O reu, a quem, por sentença do jury, fôr imposta a pena de vinte ou mais annos de prisão, poderá protestar por julgamento em novo jury.

§ 1.º O protesto será feito pelo reu, seu procurador, defensor ou curador, dentro de oito dias, contados da intimação ou publicação da sentença em sua prosença, verbalmente, em seguida á leitura della na sessão, ou por petição, lavrando-se termo nos autos.

§ 2.º O protesto é concedido exclusivamente ao accusado por uma só vez, não podendo ser repetido na mesma causa.

Art. 411. Feito o protesto, ficarão sem effeito quaesquer outros recursos e proceder-se-á a novo julgamento em outro jury, no mesmo lugar do primeiro, observando-se, a respeito dos jurados, o disposto no art. 364.

Paragrapho unico. Sómente no caso de impossibilidade de se formar novo jury no mesmo lugar, se poderá submitter o processo ao do termo visinho.

SECÇÃO IV

DA APPELLAÇÃO

Art. 412. Admittir-se-á appellação da sentença proferida em virtude de decisões do jury:

I. Quando não tiverem sido guardadas as formulas substanciaes do processo;

II. Quando não se impuzer a pena declarada na lei.

Art. 413. São formulas ou termos substanciaes:

I. O corpo de delicto;

II. A queixa ou denuncia, salva a disposição do art. 4.º n. IV, da lei n. 17, de 20 de novembro de 1891;

III. A inquirição de tres testemunhas numerarias, nos summarios de culpa, por crime commum;

IV. O despacho de pronuncia ou não pronuncia;

V. O recurso necessario desse despacho;

VI. O libello;

VII. A presença de jurados em numero legal;

VIII. A notificação das testemunhas residentes no districto da culpa, arroladas no libello e que houverem deposto na formação da culpa;

IX. O sorteio dos jurados;

X. O compromisso ou juramento;

XI. A incommunicabilidade do jury de sentença, attestada pela assignatura, em certidão, do official ou officiaes de justiça;

XII. Os prazos destinados á defesa;

XIII. A accusação;

XIV. O termo de resumo dos depoimentos de duas testemunhas principaes da accusação, salvo o disposto no art. 341. §§ 2.º e 3.º;

XV. A defesa;

XVI. Os quesitos e respostas;

XVII. A sentença;

XVIII. A citação;

XIX. A entrega, que o escrivão do processo deverá fazer ao reu, quando preso, pelo menos, tres dias antes de seu julgamento, e ao afiançado, si elle ou seu procurador apparecer para recebê-lo, da copia do libello, do additamento; si tiver havido, dos documentos e do rol das testemunhas.

XX. A acta da sessão de julgamento, assignada pelo juiz de direito e promotor de justiça.

Art. 414. A preterição ou nullidade de algum dos termos mencionados no artigo antecedente, ou a falta de authenticidade, das peças que lhes são relativas, annullará o processo.

Art. 415. A illegitimidade de parte importará tambem a nullidade do processo.

Art. 416. A incompetencia do juizo importará a nullidade da sentença; o processo será, porém, remettido para o juizo competente e rectificado.

Art. 417. A appellação será interposta pela parte dentro de oito dias, contados da intimação da sentença; por termo nos autos, e apresentada na instancia superior dentro de quatro mezes. (Modelo n. 41).

Art. 418. As partes poderão arrazoar a appellação na primeira instancia ou na Relação, como convier ao appellante, que deverá declarar-o no termo da interposição.

§ 1.º Si o appellante tiver feito esta declaração, o escrivão do processo fará logo remessa dos autos sem dar vista ás partes.

§ 2.º Si, porém, nada elle houver declarado, o mesmo escrivão dará vista por dez dias improrogaveis a cada uma das partes, ou seja singular ou collectiva; sendo em primeiro logar ao appellante e em seguida ao appellado.

§ 3.º Findo o prazo, cobrará os autos com razões ou sem ellas, si não derem em tempo, e os remetterá para a instancia superior.

Art. 419. Para a decisão das appellações serão remettidos ao Tribunal os proprios autos, quando nelles fôr comprehendido um só reu ou quando,

sendo mais, forem todos appellantes ou interessados egualmente na decisão da appellação.

§ 1.º Quando, porém, no processo houver mais de um reu e dever proseguir a respeito dos que ainda não tiverem sido julgados, subirá á instancia superior o traslado, dando o juiz de direito todas as providencias para a sua breve extracção e expedição.

§ 2.º Dos autos ficará traslado no cartorio do escrivão do jury das peças essenciaes constantes do art. 413 e das certidões de citações e intimação aos reus.

§ 3.º Si a appellação fôr interposta na comarca em que estiver a Relação, a remessa se fará independente de traslado.

§ 4.º Quando os autos subirem por traslado, este deverá ser de todo o processo, *verbo ad verbum*, devidamente conferido e concertado na fórmula da lei.

Art. 420. A appellação da sentença condemnatoria será recebida nos effeitos devolutivo e suspensivo, salvo o disposto no art. 409 § 1.º do Código Penal.

§ 1.º Só terá o effeito suspensivo a appellação da sentença de absolvição a respeito de reus accusados de crimes punidos no maximo com prisão celular, por 20 ou mais annos, si a decisão do jury não fôr unanime e a appellação fôr interposta no prazo de dois dias, (art. 400 § 1.º)

§ 2.º Si a appellação não fôr interposta nesse prazo, ainda que a decisão do jury no caso do parographo antecedente, não seja unanime, por-se-ão em liberdade os reus absolvidos (art. 400 § 2.º)

§ 3.º Os reus sujeitos a penas menores do que as mencionadas no § 1.º serão postos em liberdade immediatamente depois de proferida a sentença absolutoria.

§ 4.º Para regular os effeitos das appellações nos casos dos §§ antecedentes, prevalecerá o despacho de pronuncia.

§ 5.º Verificado o caso do § 1.º, ficará suspenso o effeito da absolvição e o reu conservado na prisão em que estiver, até decisão do tribunal superior.

Art. 421. Si o reu condemnado e preso fugir depois de haver appellado não seguirá a appellação para a superior instancia, nem nesta terá decisão emquanto não fôr preso.

TITULO V

Dos crimes communs contravenções e infracções da competencia dos juizes municipaes

CAPITULO UNICO

DÓ PREPARO, SENTENÇA E RECURSO

Art. 422. Nos crimes de que trata o art. 256 n. XX, observar-se-á o seguinte processo:

§ 1.º Apresentada a queixa ou denuncia de um desses crimes, a auctoridade preparadora mandará citar o delinquente para ver-se processar na primeira audiencia.

§ 2.º O escrivão ou official de justiça permitirá ao delquentê a leitura do requerimento ou auto, e mesmo copial-o quanto o queira fazer.

§ 3.º Não comparecendo o delinquente na audiencia aprasada, a auctoridade dará á parte o juramento sobre a queixa, e inquirirá summariamente as suas testemunhas, reduzindo-se tudo a escripto.

§ 4.º Comparecendo o delinquente, a auctoridade lhe fará a leitura da queixa, depois de tomar o juramento ao queixoso, receberá a defesa, inquirirá as testemunhas e fará a estas as perguntas que entender necessarias, sendo tudo escripto nos autos, aos quaes mandará juntar a exposição e documentos que a parte offerecer.

§ 5.º Si as testemunhas não puderem ser inquiridas na primeira audiencia, continuará o processo nas seguintes até que estejam colhidos todos os esclarecimentos necessarios.

§ 6.º Terminado o processo preparatorio, poderão as partes, dentro de vinte e quatro horas, contadas da ultima audiencia, examinar os autos em cartorio e offerecer as allegações escriptas que julgarem convenientes a bem de seu direito, regulando-se o prazo de modo que não seja prejudicada a defesa.

Si houver mais de um réu, o prazo será de quarenta e oito horas.

§ 7.º Findo o prazo, a auctoridade, analysando as peças do processo, emitirá o seu parecer fundamentado; e mandará que os autos sejam remetidos ao juiz que tiver de proferir a sentença.

§ 8.º Essa remessa se fará dentro de quarenta e oito horas decorridas da ultima audiencia, sob pena de multa de 20\$000 a 100\$000, que, pela auctoridade julgadora, será imposta a quem der causa á demora.

Art. 423. A appellação será interposta, das sentenças que se proferirem nesses processos, no prazo de oito dias e terá effeito suspensivo.

TITULO VI

Das disposições geraes e transitorias

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 424. As disposições contidas nos arts. 255 e seguintes, sobre materia da competencia, não excluem outras attribuições dadas pela legislação, não revogada expressamente, ás auctoridades e funcionarios mantidos pela lei citada n. 375.

Art. 425. E' vedado ás auctoridades judicias do Estado intervir em questões submettidas aos tribunaes federaes, annullar, alterar ou suspender suas sentenças ou ordens ou deixar de as cumprir.

Art. 426. Nas causas em que é permitido recurso da justiça do Estado, para o Supremo Tribunal Federal (Constituição Federal, art. 59, §§ 1.º

e 61), os juizes mandarão cumprir e executar pelos officiaes judiciais do Estado as ordens e sentenças proferidas por aquelle Tribunal, respeitadas as leis da União.

Art. 427. Fica abolida a jurisdicção administrativa contenciosa.

Art. 428. As auctoridades judicias negarão effeitos aos actos, decisões e regulamentos do governo ou deliberação das camaras municipales, manifestamente contrarios á Constituição.

Art. 429. Nas causas civeis serão permittidos juizes arbitros nomeados por accordo e iniciativa das partes, e de suas decisões não haverá recurso, si as partes o excluirem expressamente no contracto.

Art. 430. Os processos dos crimes, cujo julgamento pertence ao juiz municipal poderão ser preparados pelos juizes de paz do districto da culpa, segundo a fórma estabelecida no art. 422, revogado o art. 2.º lei n. 45, de 6 de junho de 1893.

Art. 431. Serão publicas as audiencias dos juizes de primeira instancia, e os actos da formação da culpa, salvo nos casos declarados em lei.

Art. 432. Nos termos que de futuro se crearem, exercerá o cargo de official do registro geral o escrivão que o governo designar, e o de official do registro especial o outro escrivão, na fórma do art. 279, paragrapho unico.

Art. 433. E' permittido aos escrivães de qualquer juizo ou tribunal no exercicio de suas funcções usar de impressos, que facilitando o serviço, não acarretem inconveniente para a administração da justiça.

Art. 434. Os prazos concedidos aos juizes de qualquer instancia para julgamento poderão ser prorogados até ao duplo, quando, por affluencia provada de serviço, não puderem julgar o feito definitivamente.

Art. 435. Os juizes, pela demora das decisões excedentes dos prazos incorrerem na multa de

100\$000 a 500\$000, que será imposta pelo Presidente da Relação.

Art. 436. Continuam em vigor as leis ns. 249, de 28 de junho de 1899, 251, de 10 de julho do mesmo anno, e 352, de 17 de setembro de 1902.

Art. 437. Na distribuição proporcional da taxa a que são obrigados os pretendentes ao exame de advogado, será contemplado o secretario da Relação, deduzida a gratificação de 5\$000 ao porteiro do Tribunal.

Art. 438. Os livros de notas findos continuarão nos cartorios e cargo dos respectivos escrivães de paz, revogada a ultima parte do art. 2.º da lei de 30 de outubro de 1830. (Lei 496, de 1909, art. 7º).

Art. 439. Continua abolido o resumo dos debates; o presidente do jury, porém, dará aos jurados os esclarecimentos que necessitarem, sem manifestar o seu parecer sobre a questão de facto da competencia do jury.

Art. 440. Os magistrados que tiverem mais de trinta annos de effectivo exercicio no Estado, perceberão uma gratificação de 10 0/0 sobre seus vencimentos, liquidado, na Secretaria das Finanças, para os effectos deste artigo, o tempo de exercicio.

§ A disposição deste artigo é extensiva a todos os magistrados que na data da lei n. 375, de 1903, tinham trinta annos de exercicio no Estado ou fóra delle até 15 de novembro de 1889. (Lei n. 379, de 1904, art. 9.º).

§ 2.º Para os fins deste artigo, o tempo de effectivo exercicio dos magistrados será regulado pelo art. 168, letra a, da lei n. 375, de 1903. (Lei n. 379, de 1904, art. 1.º).

Art. 441. Continua abolida a appellação "ex-officio" de que trata o art. 79 da lei de 3 de dezembro de 1841.

Art. 442. O reu absolvido por um crime não tornará mais a ser accusado por esse crime.

Art. 443. Esta disposição não impedirá, porém, que, contra o reu não pronunciado, se forme novo processo em qualquer tempo, emquanto não prescrever o crime, si apparecerem novas provas de sua criminalidade.

Art. 444. O julgamento nos processos criminaes poderá ter logar independente de sello e pre-
paro, que serão pagos depois.

Art. 445. Passando a sentença em julgado, o escrivão cobrará da parte vencida, não sendo, o promotor de justiça, a importancia do sello e a recolherá á estação fiscal da comarca.

Art. 446. As custas serão contadas pelo regimento approvedo pela lei n. 105, de 24 de julho de 1894 e leis que o alteraram.

Art. 447. Serão condemnados nas custas dos processos criminaes e civeis, quando forem annullados em segunda instancia, os funcionarios que derem causa á nullidade, quando o Tribunal reconhecer que esta provém de má fé e que o seu auctor deve ser responsabilizado criminalmente.

Art. 448. Não se demorará a expedição dos autos e traslados por falta de pagamento de custas, que serão cobrados na fórmula do respectivo regimento.

Art. 449. Nos autos do processos perante o jury observar-se-á o formulario annexo a este regulamento.

Art. 450. Soffrerão a pena de multa de 20\$000 a 50\$000 os juizes, escrivães, e officiaes que demorarem a expedição dos autos relativos ás sessões do jury.

Art. 451. A multa será imposta pelo juiz de direito com audiencia verbal ou por escripto da pessoa em que tiver de recahir, ou á revelia, si não responder dentro do prazo marcado, que não excederá de tres dias.

Art. 452. No caso do artigo antecedente, si na resposta se allegarem factos que dependam de provas, conceder-se-á para esse fim a dilatação de oito

dias, finda a qual decidirá o juiz de direito com recurso para o Presidente da Relação.

Art. 453. A importancia das multas impostas em virtude das leis citadas e neste regulamento será recolhida, como renda do Estado, á Estação Fiscal, da comarca, á qual se remetterá copia dos autos em que forem impostas, quando não sejam logo pagas, para serem cobradas executivamente.

Art. 454. Para serem admittidos, como procuradores em causas civeis, pessoas não diplomadas ou não provisionados, —art. 137 — é indispensavel que sejam cidadãos de reconhecida idoneidade.

Art. 455. A reforma dos autos crimes perdidos far-se-á em primeira instancia pela forma determinada no decreto de 11 de outubro de 1827 e actos explicativos do governo; e em segunda instancia perante a Relação, pela fórma estabelecida no art. 120, §§ 1.º a 3.º, do regimento do Supremo Tribunal, approved em 8 de agosto de 1891. (Lei n. 448, de 1906, art. 4.º).

Art. 456. Os juizes em disponibilidade perderão o direito ao respectivo ordenado uma vez que acceitem qualquer emprego publico federal ou estadual. (Lei n. 417, de 1905, art. 6.º).

Art. 457. Nos termos em que já houver sido supprimido um dos logares de partidor, *ex-vi* do art. 7.º, letra — *d* — da lei n. 375, de 1903, perceberá o partidor contador e distribuidor mais cincoenta por cento das custas que lhe são marcadas pelo art. 139, da lei n. 105, de 24 de junho de 1894. (Lei n. 379, de 1904, art. 6.º).

Art. 458. Em qualquer acção civil, o imposto devido (tabella annexa ao decreto n. 1.378, de 7 de abril de 1900) será pago ao ser ella proposta, vigorando para o caso o valor dado na petição inicial. (Lei n. 379, de 1904, art. 8.º).

Paragrapho unico. Si a parte contraria não concordar nesse valor, será a causa avaliada, depois das razões finacs. por peritos approved por ellas,

sendo então pago o imposto sobre o excesso. (Lei n. 379, de 1904, art. 8.º, paragrapho unico).

Art. 459. As primeiras nomeações para officios de justiça serão feitas independentemente de concurso dentre cidadãos idoneos. (Lei n. 375, de 1903. Disposições transitorias, art. 1.º, n. 1).

Paragrapho unico. Nessa disposição não se comprehendem os escrivães de paz. (Lei n. 396, de 1904, art. 5.º).

Art. 460. Os juizes de direito de comarcas de 2.ª e 3.ª entrancias poderão permutal-as mediante auctorização do Presidente do Estado com os de comarca de igual entrancia, segundo a classificação anterior á lei n. 375, de 1903. (Lei n. 447, de 1906, art. 2.º).

Art. 461. Revogam-se as disposições em contrario.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º. Continuum mantidos no exercicio de suas funcções os actuaes serventuarios de justiça, supprimindo-se, quando vagarem, os logares que excederem do numero marcado por este regulamento. (Lei n. 375, de 1903. Disp. trans., art. 3.º).

Art. 2.º Subsistem como annexos privativos respectivamente ao primeiro e segundo officios os feitos da provedoria e as execuções civeis para todos os serventuarios ainda existentes que, ao tempo da lei n. 18, de 28 de setembro de 1891, exerciam privativamente aquellas funcções, até que por vaga ou permuta dos officios obedeçam os feitos ao principio de distribuição, tal como é instituido pela lei n. 375, de 19 de setembro de 1903. (Lei n. 626, de 1914, art. 1.º).

Art. 3.º A installação dos termos e comarcas creadas ou restabelecidas pela lei n. 663, de 1915, fica dependendo de verba incluída na lei do orçamento para esse fim.

Parapho unico. A installação das comarcas a que se refere o art. 1.º da lei n. 663, de 1915, só se tornará effectiva quando a renda da collectoria estadual, na séde e nos termos annexos, attingir, nos tres ultimos exercicios financeiros á média de 40.000\$000. (Lei n. 663, de 1915, art. 3.º, § 1.º).

Art. 4.º O termo de Aguas Virtuosas comprehende o municipio da Conceição do Rio Verde e o de Cambuquira, emquanto não for installado o termo deste ultimo municipio. (Lei n. 663, de 1915, art. 18).

Art. 5.º A installação dos termos de que se compõem a comarca de Aymorés e o de Santo Antonio do Rio José Pedro, independe do requisito exigido no art. 3.º, Disp. trans. (Lei n. 663, de 1915, art. 19).

Art. 6.º Serão aproveitados no provimento da comarcas restabelecidas os juizes de direito em disponibilidade com vencimentos; os que não accetarem a comarca que lhes for designada, ficarão avulsos, sem direito a vencimentos. (Lei n. 663, de 1915, art. 21).

Art. 7.º Emquanto não for definitivamente provido o officio de escrivão privativo dos processos e execuções criminaes, servirá no tribunal do jury o escrivão do judicial e notas que o juiz de direito da comarca designar. (Lei n. 292, de 1900, art. 3.º. Lei n. 663, de 1915, art. 25).

Art. 8.º Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado dos Negocios do Interior
de Minas Geraes, 24 de abril de 1916.

Americo Ferreira Lopez.

MODELOS

N. 1

(Art. 78)

EDITAL

F..., juiz de paz do districto de... etc.

Faz saber aos que este edital virem que foram alistados para serem jurados os seguintes cidadãos, residentes neste districto (segue-se a lista). E assim, mais, que os cidadãos que tiverem reclamações contra a indevida inclusão ou exclusão de seus nomes, deverão apresental-as ao dr. juiz de direito da comarca até o dia 15 de dezembro proximo vindouro. E para conhecimento dos interessados, mandou passar este edital que será affixado na porta da casa das audiencias e publicado pela imprensa (*si hower no districto e fôr possível*)

Data. Eu, F..., escrivão, o escrevi.

Assignatura do juiz de paz.

N. 2

(Art. 87)

Acta da primeira reunião da junta revisora da lista geral dos jurados da comarca de...

Aos ... dias do mez de... do anno de mil novecentos e..., nesta cidade (*ou villa*) de... e na casa das sessões do jury, ás dez horas da manhã, designadas para a reunião da junta revisora, presente o dr. F..., juiz de direito da comarca, F..., promotor da justiça, e F..., juiz de paz mais votado deste districto, (*Si faltar o juiz de paz sem motivo justificado, o juiz de direito convocará o suplente legal, adiando a revisão para o dia seguinte, e ouvindo o faltoso, impôr-lhe-á multa si não justificar a falta; si não comparecer o juiz de direito, os outros membros da junta levarão a falta ao conhecimento do Presidente da Relação*) o dr. juiz de direito declarou installada a junta e apre-

sentou as listas recebidas dos juizes de paz do districto de... e as reclamações de F..., F... e F... Não tendo o juiz de paz de... enviado a lista — (ou tendo sido a lista do districto tal apresentada no dia tal, depois de findo o prazo legal), ordenou o dr. juiz de direito que se lhe officiasse, exigindo-se as razões desse procedimento.

Discutida a reclamação de F..., para inclusão do seu nome, omitido na lista do districto tal, resolveu a junta indeferir-a por se verificar que o reclamante é menor de 21 annos (ou as razões da decisão).

Quanto á reclamação de F... para exclusão do seu nome, depois de discutida, foi deferida por ter o reclamante provado incapacidade proveniente de enfermidade... (E assim são julgadas todas as reclamações apresentadas, ou que se apresentarem até o dia da installação da junta).

Passando a junta a rever as listas, excluiu os cidadãos F..., F... F..., por serem fallecidos, F..., F... F..., por terem mudado o seu domicilio para fóra da comarca, F..., por estar pronunciado em crime de falsidade... (ou algum outro motivo legal), ficando a lista geral assim organizada:

N.	Nomes	Districtos	Distancias	Observações
1	F.....	Cidade	3 kilom.	
2	F.....	"	" "	
3	F.....	Tal	Tantos	
4	F.....	"	"	
5	F.....	"	"	

Em seguida organizou a junta a seguinte:

Lista dos jurados supplentes

(Nesta lista, devem ser incluídos sómente os jurados que residirem dentro de 6 kilometros de distancia da casa das sessões).

Terminada a formação das listas supra, o juiz de direito mandou extrahir copias para serem affixadas na porta da casa das sessões do jury, e, sendo já tarde, adiando os trabalhos para amanhã, ás dez horas, levantou a sessão. Para constar, lavro esta acta. Eu F... escrivão, a escrevi. F. F. F...

(Assignaturas dos membros da junta).

(Deixando o promotor de justiça de comparecer sem motivo justificado, deve o juiz de direito levar o facto ao conhecimento do Procurador Geral, a quem cômpeete impôr-lhe a pena de multa).

N. 3

(Art. 92)

Acta da segunda reunião da junta revisora da lista geral dos jurados da comarca de ...

Aos... dias do mez de... de mil nove centos e... etc. (V. o modelo anterior), o dr. juiz de direito declarou aberta a sessão; e em seguida, sendo por mim escrivão, presentes á junta as cópias da lista geral e suplementar, em editaes para serem publicados e as cédulas contendo os nomes dos jurados alistados, todas de igual tamanho e escriptas em papel igual, depois de assignados os editaes pelos membros da junta, achando-se sobre a mesa e abertas as urnas geral e suplementar, ordenou a mim escrivão que lesse as listas, o que cumprindo, á medida que o nome de cada um dos alistados era lido, o juiz de paz verificava a cédula respectiva e a recolhia á urna. Assim foram verificadas todas as cédulas e recolhidas, exceptuando-se as que continham os nomes dos jurados que já serviram, por

não se ter esgotado a urna do anno antecedente. Do mesmo modo se procedeu quanto á lista dos sup-
plentes, cujos nomes estavam escriptos em duas ce-
dulas, uma para a urna geral, outra para a urna
supplementar.

Concluida a revisão, o juiz de direito fechou as
urnas, ficando com uma chave de cada uma e en-
tregando as outras aos respectivos clavicularios,
membros da junta. E, para constar, lavro esta acta.
Eu, F..., escrivão, a escrevi.

F. F. F... (*Assignaturas dos membros da junta*).

N. 4

(Art. 89))

EDITAL

A junta revisora da lista geral da comarca
de..., faz saber aos que este edital virem, que, pro-
cedendo á revisão da lista geral dos jurados, orga-
nizou a seguinte para o corrente anno (*ou para o
proximo anno de 19...*): n. 1. F... *districto, dis-
tancia*, etc. (segue-se a lista). E, para conheci-
mento dos interessados, que poderão interpor os re-
cursos legaes, dentro do prazo de 15 dias, contados
desta data, mandou lavrar este edital, que será affi-
xado na porta da casa das sessões do jury e publi-
cado pela imprensa (*sendo possivel*). *Data*. Eu,
F... escrivão, o escrevi.

F. F. F... (*Assignaturas dos membros da junta*).

N. 5

(Art. 101)

TERMO

Aos... dias do mez de... de mil nove centos
e... nesta cidade de..., em meu cartorio compare-
ceu F... e disse que recorria para o Presidente da
Relação da decisão da junta revisora da lista geral
dos jurados desta comarca, em virtude da qual fôra

incluido na mesma lista, na fôrma de sua petição
retro; do que, para constar, lavro este termo. Eu,
F..., escrivão; o escrevi.

F... (*Assignatura do recorrente*).

N. 6

Alterações da lista

(Art. 103)

*Acta da sessão extraordinaria da junta revisora da
lista geral dos jurados*

Aos... dias do mez de... de mil novecentos e...
nesta cidade (*ou villa*) de... e na casa das sessões
do jury, ás dez horas da manhã, presentes o dr. juiz
de direito F..., o promotor de justiça F... e o juiz
de paz F..., o dr. juiz de direito declarou que con-
vocára esta reunião extraordinaria para se fazerem
na lista geral dos jurados, as alterações em virtude
de recursos, cujos provimentos apresentava.

E sendo lidos os provimentos supra transcri-
ptos (V. art. 103 do reg.) declarou o juiz que a lis-
ta geral permanecia com as seguintes alterações:

INCLUSÕES

F... (*nome, districtos, distancia, data do pro-
vimento*).

F... F... etc.

EXCLUSÕES

F... F... F... qualificados sob numeros...

Em seguida, aberta a urna geral, foram nesta
recolhidas as cedulas dos novos alistados e retira-
das as dos cidadãos excluidos, sendo logo fechada
a dita urna, cujas chaves ficaram em poder de cada
um dos clavicularios.

E para constar, lavro esta acta. Eu F... escri-
vão, a escrevi.

F... F... F... (*Assignaturas dos membros da
junta*).

N. 7

(Art. 69 paragrapho unico)

EDITAL

O dr. F... juiz de direito da comarca de... etc.

Faz saber aos que este edital virem, que havendo o dr. juiz municipal lhe communicado em officio de tal data não haver processo algum preparado para ser apresentado ao jury na sessão convocada para o dia... e não havendo sobre que deliberar, não se installará a sessão, ficando dispensados de comparecimento os cidadãos sorteados em tal data. E para que chegue a noticia a todos, mandou passar este edital que será affixado no logar de costume em cada um dos districtos da comarca e publicado pela imprensa.

Data Eu F..., escrivão, o escrevi.

F... Assignaturá do juiz)

N. 8

(Art. 293)

PORTARIA DE CONVOCAÇÃO DO JURY

Tendo marcado o dia... do mez de ... vindouro, ás dez horas da manhã, para reunião da 1.ª sessão ordinaria do jury desta comarca e devendo proceder-se amanhã, ás dez horas da manhã, na sala das audiências, ao sorteio dos vinte e quatro jurados que hão de servir, determino ao escrivão do jury que compareça para este fim na dita sala e faça convites ao promotor da justiça e ao juiz de paz do districto desta cidade, afim de comparecerem. Cumpra.

Data

Assignatura

N. 9

(Art. 296)

TERMO DE SORTEIO DE JURADOS PARA A SESSÃO DE...

Aos... dias do mez de... de mil novecentos e ... nesta cidade ou villa de... em uma das salas da casa da Camara Municipal destinada para as sessões do jury, presentes o juiz de direito da comarca, dr. F... o cidadão F... juiz de paz do districto desta cidade e o promotor da justiça, dr. F... cõmmigo escrivão abaixo assignado, afim de se proceder ao sorteio dos 24 jurados para servirem na sessão do jury convocada para as dez horas da manhã de... de..., achando-se abertas as portas e sobre a mesa a urna geral e sendo aberta, pelo dr. juiz de direito, foram á esta recolhidas (tantas) cédulas contendo os nomes dos jurados que deixaram de comparecer na ultima sessão; o que feito, ordenou o dito juiz ao menor F... que tirasse as cedulas cada uma por sua vez; e cumprindo-o o dito menor, e lendo o juiz as cedulas ao mesmo tempo que eram extrahidas, sahiram sorteados os jurados seguintes:

F... districto de...

F... districto de... (E assim são mencionados todos os sorteados). Durante o sorteio foram inutilizadas as cedulas contendo os nomes dos jurados F... e F... por serem fallecidos, F... por ter servido na ultima sessão... (mencionase tudo o que occorrer.)

Concluido o sorteio, foram as 24 cedulas contendo os nomes dos jurados sorteados recolhidas á urna especial, fechadas esta e a urna geral, ficando as chaves em poder dos respectivos clavicularios, do que para constar lavro este termo que assignam. Eu F... escrivão, o escrevi.

F...
F...
F...

N. 10

(Art. 294 § 3.º)

EDITAL

O dr. F... juiz municipal do termo de... Faz saber aos que este edital virem que a (1.ª ou 2.ª) sessão ordinaria do jury deste termo reunir-se-á ás dez horas da manhã de... do mez de... designado pelo dr. juiz de direito da comarca e trabalhará em dias consecutivos, tendo sido sorteados os seguintes cidadãos:

F... F... F... (os sorteados devem ser mencionados em ordem alphabetica em cada districto).

“Outrosim faz mais saber que na referida sessão hão de ser julgados os reus que se acham ausentes e pronunciados em crime que admittem fiança;

- A.....
- B.....
- C.....

“A todos os quaes, e a cada um de per si, bem como a todos os interessados em geral, se convida para comparecerem na casa... (*indica-se claramente a casa em que se reúne o jury*), em a sala das sessões do jury, tanto no referido dia e hora, como nos mais dias seguintes, emquanto durar a sessão, sob as penas da lei si faltarem. E para que chegue a noticia de todos, mandou não só passar o presente edital que será lido e affixado nos logares mais publicos, e publicado pela imprensa (havendo-a), como remetter eguaes aos subdelegados do termo, para publical-os, e mandarem fazer as notificações necessarias aos jurados, aos culpados e ás testemunhas que se acharem nos seus districtos.... (cidade ou villa).... Data Eu F..., escrivão do jury, o escrevi F...

(Assignatura do juiz)

N. 11

(Art. 304)

MANDADO PARA NOTIFICAÇÃO DOS JURADOS

O cidadão F... juiz de paz do districto de...

Mando a qualquer official do juizo a quem este fôr apresentado, sendo por mim rubricado, que intime os cidadãos F... F... F... todos residentes neste districto e sorteados para a sessão do jury convocada para o dia... do mez de... para comparecerem ás dez horas da manhã desse dia e dos que se lhe seguirem na sala destinada para as sessões do jury no paço da Camara Municipal, sob as penas da lei, o que cumpra. *Data.* Eu F... escrivão, o escrevi.

F... (*Rubrica do juiz*).

N. 12

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento do mandado supra ou (*retro*) intimei os cidadãos F... F... F... por todo o conteúdo do mesmo mandado, que lhes li e ficaram scientes: e quanto aos cidadãos F... F... F... não os encontrando em casa, apesar de os ter procurado por mais de uma vez e sendo informado de se acharem no districto, deixei aviso, afim de comparecerem no dia marcado para a reunião do jury na sala das sessões. O referido é verdade, do que dou fé.

Data

O official de justiça F...

N. 13

(Art. 297)

MANDADO PARA INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS

O dr. F... juiz municipal do termo etc...

Mando a qualquer official de justiça do districto de... a quem este fôr apresentado que, cum-

prindo-o, intime a F..., F..., F..., e F... moradores em (o lugar da residencia) para comparecerem na sessão do jury, que se acha convocada para o dia... as... horas da manhã, na sala da Camara Municipal e nos seguintes para deporem no processo crime em que é auctor... e reu F... sob pena de desobediencia. Cumpra sob as penas da lei.

Data. Eu F... escrivão, o escrivi.

F... (Rubrica).

N. 14

(Art. 298)

PRECATORIA

Carta precatória para intimação de testemunhas, dirigida pelo juiz municipal do termo de... ao dr. juiz municipal do termo de...

A v. s. illmo. sr. dr. juiz municipal do termo de... Faço saber que tendo de ser julgado em sessão do jury, que se acha convocada para as... horas da manhã de... o processo em que é auctor a justiça e reu F... e residindo nesse termo as testemunhas F... F... depreco a v. s. a notificação dellas, afim de deporem no referido processo, devendo comparecer no dia designado e subsequentes, até ser julgado o mesmo reu, sob pena de desobediencia. Dada e passada nesta cidade de... aos... dias do mez de... de mil novecentos e... Eu F... escrivão o escrevi.

F... Assignatura.

Despacho

A. Cumpra-se.

Data.

Rubrica

Para o cumprimento passa-se mandado e feitas as intimações, juntam-se aos autos com as respectivas certidões, seguindo-se o

Despacho

Devolva-se ao juizo deprecante.

Data.

Rubrica

N. 15

(Art. 300)

JUNTADA

Aos... dias do mez de... de mil novecentos e... em meu cartorio, nesta cidade de... junto a estes autos os mandados e certidões que se seguem, de que faço este termo. Eu F... escrivão, o escrevi.

N. 16

(Art. 300)

CERTIDÃO

Certifico que foi hoje expedida pelo correio, sob registro numero... para o termo de... ao dr. juiz municipal, carta precatória para a intimação das testemunhas F... F... alli residentes. O referido é verdade e dou fé.

Data.

Assignatura.

N. 17

(Art. 320)

APRESENTAÇÃO DOS PROCESSOS PARA O JULGAMENTO PELO JURY

“Apresentação e recebimento

“Certifico que na sessão do tribunal do jury... no dia... de... o mez... do corrente anno, foi este processo apresentado pelo juiz municipal F..., e recebido pelo juiz de direito da comarca e presidente do dito tribunal F..., que o entregou a mim escrivão, abaixo assignado, afim de lhe ser concluso, como consta da respectiva acta do tribunal, no livro para isso destinado, e ao qual me reporto, em meu poder e cartorio; e para constar passei a pre-

sente. Sala das sessões do jury... Data... —Eu F..., escrevão do jury, a escrevi e assigno.

F... nome por inteiro do escrevão do jury”.

O escrevão autuará o processo pela seguinte fórma:

19...

“(Cidade...

ou villa de...)

Tribunal do jury

F... ou a justiça— A

A reus presos ou afian-

B çados

C

“Escrivão F...

“Autuação”

“Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e... aos... dias do mez de... em meu cartorio autuei o processo que adiante se segue; e para constar fiz este termo. Eu F... escrevão do jury, o escrevi”

Em seguida da sobredita certidão fará o escrevão os autos conclusos ao juiz de direito.

“Despacho do juiz de direito”

“Estando regular, sufficientemente instruido e devidamente preparado este processo, seja o mesmo apresentado a julgamento no dia que lhe fór marcado...

Cidade, comarca, termo ou villa...

Data

“F... (Rubrica do juiz de direito)”.

N. 18

(Art. 333)

(Certidão da chamada”

“Certifico eu, porteiro do tribunal do jury, abaixo assignado, ter apregoado á porta do dito tri-

bunal, em altas vozes o auctor F..., ou F..., procurador do auctor F... (sendo auctora a justiça não é apregoado o promotor de justiça e nem o nome deste é incluído na certidão do porteiro), os reus A... B... e C..., as testemunhas da accusação F..., F..., F... F..., F..., e F..., as testemunhas de defesa F..., F..., F... e F..., F... mulher do auctor, os informantes F... e F..., e os peritos, F..., F..., F... e F..., e assim as mais pessoas que foram notificadas para comparecer, e que todos compareceram accudindo aos pregões ou —e que compareceram accudindo aos pregões menos o auctor ou o reu B..., ou as testemunhas F..., F..., ou 'o informante F..., etc. etc.: e para constar passei a presente que assigno— Sala das sessões do jury..., data ...

“F..., nome por inteiro do porteiro do jury”

N. 19

(Art. 337)

CERTIDÃO

“Certifico que não tendo comparecido o auctor F... ou F... procurador do auctor F... na fórma da certidão retro, e nem mandado escusa, o juiz de direito lançou o dito auctor da accusação, e mandou que se desse vista ao promotor de justiça como tudo melhor consta da respectiva acta do tribunal, no livro para isso destinado, e ao qual me reporto, em meu poder e cartorio; e para constar, passei a presente. Sala das sessões do jury... data... Eu F..., escrevão do jury, a escrevi e assigno.

“F..., Nome por inteiro do escrevão do jury”

N. 20

(Art. 334))

CERTIDÃO

“Certifico que, não tendo comparecido o reu A..., eu F... procurador do reu A..., na fórma

da certidão retró, e nem mandado escúsa, o juiz de direito julgou quebrada a fiança, e condemnou o dito réu a perdêr metade da quantia accrescentada pelo juiz da fiança ao arbitramento desta, feito pelos peritos, e á pena de revelia, si no dia marcado para o julgamento do processo não estiver preso, como tudo melhor consta da respectiva acta do tribunal no livro para isso destinado, e ao qual me reporto; em meu poder e cartório: e para constar, passei á presente: Sala das sessões do júry... data... Eu F...; escrevão do júry, a escrevi e assignô.

"F...; nome por inteiro do escrevão do júry".

N. 21

(Art. 365, paragrapho unico)

Termo de juramento ao júry de sentença

"Concluido o sorteio, o juiz de direito levantando-se e após elle todos os jurados e mais circumstantes, deferiu o juramento aos seis juizes de facto mencionados no termo retró ou supra, lendo o primeiro como presidente interino do júry de sentença, com a mão direita sobre o livro dos Santos Evangelhos e em alta voz a formula seguinte: "Juro pronunciar bem e sinceramente nesta causa, haver-me com franqueza e verdade, só tendo deante dos meus olhos Deus e a lei; e proferir o meu voto segundo a minha consciencia; e depois dizendo successivamente os finais juizes de facto com a mão direita sobre o mesmo livro, e em alta voz: *Assim o juro;* (ou *prometto pronunciar,* etc... repetindo cada um dos outros as palavras *assim o prometto;*) do que o dito juiz mandou lavrar este termo, que assigna com os seis juizes de facto.

Eu F... escrevão do júry, o escrevi.

F... (*Rubrica do juiz de direito*).

Assignaturas:

F...

F...

N. 22

(Art. 365)

Termo de interrogatorio do reu A...

"Deferido o juramento aos seis juizes de facto, e achando-se o reu A... livre de ferros, e sem coacção alguma o juiz de direito passou á interrogatorio pelo modo seguinte:

Perguntado qual o seu nome, naturalidade, idade, estado, profissão, residencia e se sabe lêr e escrever?

Respondetu...

Perguntado se quer fazer declarações ou apresentar defesa oral ou por escripto?

Respondeu...

Concluindo por esta fórma o presente interrogatorio, não só foi elle entregue ao dito reu, afim de o ler e indicar as emendas precisas, como lido por mim escrevão abaixo assignado; e nada mais sendo declarado, mandou o referido juiz encerrar este termo, que rubricou em todas as suas folhas e assigna com o interrogado (ou e por não saber o interrogado escrever, assigna com F... e F..., que tudo presenciaram, ou por não querer o interrogado assignar, etc.)— Eu F... escrevão, o escrevi.

"F..., Assignatura do juiz.

"F..., Assignatura do reu ou das testemunhas:

"Interrogatorio ao reu B..."

"Interrogado o reu A..., e achando-se o reu B... livre de ferros, e sem coacção alguma, passou o juiz de direito a interrogatorio pelo modo seguinte: (Segue-se o mesmo, como no primeiro interrogatorio.)

"Concluido por esta fórma o presente interrogatorio, foi elle lido por mim, escrevão abaixo nomeado, e nada mais sendo declarado, mandou o dito

juiz encerrar este termo, que rubricou em todas as suas folhas, e por não saber o interrogado escrever, assigna com F... e F..., que tudo presenciaram. —Eu F..., escrivão do jury, o escrevi.

“F..., (*Assignatura do juiz de direito*)

“F..., (*Assignatura da testemunha presencial.*)

“F..., (*Assignatura da testemunha presencial.*)

N. 23

LIBELLO

Por libello crime accusatorio diz a justiça por seu promotor,

Contra

F... por esta e melhor forma de direito o seguinte:

E. S. C.

1. P. que no dia... de 19... no logar tal, o reu F..., desfechou um tiro de revolver contra F... fazendo-lhe os ferimentos descriptos no auto de corpo de delicto a fls.

2. P. que o reu assim procedendo tentou matar o offendido, isto manifestando por actos exteriores, que constituem começo de execução, a qual não teve effeito por circumstancias independentes da vontade do mesmo reu.

3. P. que dos ferimentos resultou ao offendido grave incommodo de saude, que o inhabilitou de serviços por mais de 30 dias.

4. P. que o reu commetteu o crime com premeditação, mediando entre a deliberação criminosa e a execução o espaço, pelo menos, de 24 horas.

5. P. que o reu commetteu o crime tendo entrado em casa do offendido para este fim.

6. P. que o reu deve, pois, ser condemnado nas penas do grau maximo do art. 204 § 1 combinado com o art. 63 do Cod. Penal por concorrerem as

circumstancias aggravantes do art. 39 §§ 2 e 12 do mesmo código—: e para que assim se julgue, se offerece este libello, que se espera seja recebido e afinal julgado provado.

P. R.

Justiça.

E. C.

ROL DE TESTEMUNHAS

F. F. F. F. F. moradores em.....

O promotor de justiça,

F... *Assignatura.*

Observação. O promotor de justiça ainda quando apresente outras testemunhas, não pôde deixar de incluir no rol as da formação da culpa.

N. 24

(Arts. 371 e 375, § 1.º)

ASSENTADA

Aos... dias do mez de... de mil novecentos e... em sessão do tribunal do jury foram inquiridas as testemunhas, cujos depoimentos se seguem, a requerimento do accusador (ou do defensor) do que faço este termo. Eu F... escrivão do jury, o escrevi.

PRIMEIRA TESTEMUNHA

“F..., com... annos de idade, lavrador, ou a profissão que tiver, casado, solteiro ou viuvo, domiciliado..., e morador...; aos costumes nada disse, e jurou aos Santos Evangelhos em um livro delles, em que poz sua mão direita promettendo dizer a verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse.

“A's perguntas do curador do reu C... respondeu...

“A's perguntas do advogado do auctor, respondeu:

"A's perguntas que fez o juiz de facto F..., com a devida permissão do juiz de direito, respondeu:

"A's pergunta do dr. juiz de direito, respondeu:

Concluido por esta fórma o presente depoimento, foi elle lido por mim escrivão, abaixo nomeado; e nada mais sendo declarado, mandou o juiz de direito encerrar este termo, que assigna, com a testemunha e partes. Eu, F..., escrivão do jury, o escrevi.

- F... (Rubrica do juiz de direito).
- F... (Nome por inteiro da testemunha).
- F... (Nome por inteiro do reu).
- F... (Nome por inteiro do curador do reu).
- F... (Nome por inteiro do auctor, ou do promotor de justiça, sendo auctora a justiça).

SEGUNDA TESTEMUNHA

F... de... annos de idade, empregado publico, viuvo, etc. ("E assim são inquiridas todas as testemunhas cujos depoimentos forem requeridos.")

INFORMANTE

F... com... annos de idade, negociante ou (a profissão que tiver, viuvo, casado ou solteiro) domiciliado... e morador em..., aos costumes, disse ser irmão do auctor (ou qualquer outra das qualidades apontadas no art. 89 do Cod. do processo. A's perguntas do curador do reu C..., respondeu.

(O mais como no depoimento da primeira testemunha).

Concluida por esta fórma a presente informação, foi ella lida por mim, escrivão, abaixo nomeado; e nada mais sendo declarado, mandou o juiz de direito encerrar este termo que assigna com o informante e partes:

- Eu F..., escrivão do jury, o escrevi.
 - F... (Rubrica do juiz).
 - F... (Nome por inteiro do informante).
 - F... (Nome por inteiro do reu).
 - F... (Nome por inteiro do curador do reu).
 - F... (Nome por inteiro do auctor etc.)
- Por esta fórma se escrevem as informações dos mais informantes que houver.

N. 25

(Art. 372)

TERMO DE RESUMO DE DEPOIMENTOS

Terminada a accusação, requereu o promotor de justiça que fossem tomados em resumo os depoimentos das duas testemunhas principaes da accusação F. e F... e sendo conduzidas, cada uma por sua vez, á presença do tribunal, ahí foram interrogadas pelo accusador, em seguida pelo defensor do reu, etc.

F... de... annos de idade negociante, solteiro, morador em... etc. (Escreve-se em seguida resumidamente o depoimento).

F... de... annos de idade... etc. (concluido o depoimento tomado em seguida ao primeiro e do mesmo modo, encerra-se o termo) Do que lavro este termo que rubrica o juiz e assigna com as partes e testemunhas — Eu F... escrivão, o escrevi.

F... (Rubrica do juiz).

F... F... (Assignaturas das testemunhas).

F. F... (Assignaturas das partes).

N. 26

CONTRARIEDADE

Contrariando o libello, diz F..., reu preso, ou afiançado, por esta e melhor fórma do direito o seguinte:

E. S. C.

1. P. que effectivamente desfechou um tiro de revolver contra F... mas,

2. P. que assim procedeu para evitar mal maior, porquanto... *(Devem ser expostos com clareza os factos que comprovem os requisitos do art. 33 do Cod. Penal)*.

Nestes termos

3. P. que deve ser o reu absolvido e para que assim se julgue se offerece esta contrariedade, que se espera seja recebida e a afinal julgada provada.

Requer-se a bem da defesa que tenham logar as diligencias legais e sejam notificadas as testemunhas abaixo arroladas para comparecerem nas sessões do jury e deporem aos artigos supra sob pena de desobediencia.

ROL.

F... Logar da residencia.

F...

F...

Data. Assignatura.

N. 27

(Art. 380)

Termo de exame de falsidade

Aos... dias do mez de... do anno de... na sala do tribunal do jury desta cidade *(ou villa)* de... em sessão publica do dito tribunal, que presidia o juiz de direito da comarca F..., e no julgamento do processo entre partes como auctor F... *(ou como auctora a justiça)* e como reus A..., B... e C..., o dr. F... como curador do reu C... arguiu de falso o depoimento *(ou depoimentos)* da testemunha F... á folhas ... *(ou dado perante o jury)* bem como o documento *(ou documentos)* á folhas...

por isso que.....
.....*(escrevem-se aqui as razões e fundamentos da arguição)*. A vista de tal arguição, o juiz de direito procedeu na forma seguinte:
(Aqui menciona-se tudo quanto se passou a esse respeito, não só relativamente ás averiguações, exames e mais diligencias a que procedeu o juiz de direito como aos seus resultados). E do que mandou o dito juiz lavrar o presente termo, que rubrica em todas as suas folhas, e assigna com as partes, testemunhas, peritos, e F... e F..., que tudo presenciaram, e este ouviram ler.

Eu F..., escrivão do jury, o escrevi e assigno.

F... *(Nome por inteiro do juiz)*.

F... *(Nome por inteiro do curador do reu)*.

F... *(Nome por inteiro da testemunha ou testemunhas arguidas de falsas)*.

F... *(Nome por inteiro do promotor de justiça nas causas em que fór auctora a justiça)*.

F... *(Nome por inteiro dos peritos)*.

F... *(Nome por inteiro dos peritos)*.

F... *(Nome por inteiro da testemunha presencial)*.

F... *(Nome por inteiro da testemunha presencial)*.

F... *(escrivão do jury)*.

N. 28

RESISTENCIA

Cod. Pen., art. 124.

Quesitos

1.º O reu F... no dia... e no logar... oppoz-se á execução do mandado de prisão expedido pelo juiz... contra F... encarregada ao official de justiça F...?

2.º O reu F... ameaçou o dito official com uma faca?

3.º O reu F... fez no dito official os ferimentos descriptos no auto de corpo delicto a fls. ?

4.º A prisão deixou de effectuar-se em razão da opposição?

N. 29

INCENDIO

Cod. Pen. arts. 136 a 146:

Quesitos

1.º O reu F... no dia... incendiou o edificio tal pertencente a F... e onde morava F... (ou destinado á habitação, ou reuniões publicas ou particulares?)

2.º O reu F... destruiu o edificio tal, pertencente a F... empregando bombas de dynamite, que explodiram?

3.º O reu F... incendiou (por tal meio) o predio de sua propriedade sito em tal rua, para defraudar a F... seu credor (ou para haver da companhia tal a importancia em que segurara o mesmo predio)?

4.º O reu F... incendiou um cafestal sito em tal logar e pertencente a F...

5.º Do incendio resultou a F... a lesão corporal descripta no auto de corpo delicto a fls.?

6.º Do incendio resultou a morte de F...?

N. 30

HOMICIDIO

Cod. Pen. arts. 294 a 297

Quesitos

1.º O reu F... no dia e no logar *tal* matou a F...

2.º O reu F... no dia... e no logar... fez em F... com um tiro o ferimento descripto no auto á fls...?

3.º Do ferimento resultou a morte do offendido?

4.º A morte resultou da natureza e séde da lezão?

5.º A morte verificou-se em razão das condições personalissimas do offendido?

6.º A morte se verificou por ter o offendido deixado de observar o regimen medico, hygienico aconselhado por seu estado?

N. 31

ROUBO

Cod. Pen., arts. 356 a 361:

Quesitos

1.º O reu F... no dia *tal*, no logar *tal*, subtrahiu para si (ou para outrem) tal objecto pertencente a F...?

2.º O reu F... para subtrahir esse objecto fez em F... os ferimentos descriptos no auto á fls., reduzindo-o á impossibilidade de defendel-o?

3.º O reu para subtrahir o objecto arrombou o movel *tal* (ou a porta da casa ou janella)?

4.º O reu para realizar o roubo, ou quando estava praticando o roubo, matou a F...

Observação. Os factos constitutivos do arrombamento devem ser objecto de quesitos distinctos.

Nos quesitos sobre o crime de roubo devem ser mencionados os factos constitutivos da violencia.

N. 32

TENTATIVA

Cod. Pen., art. 13

Quesitos

1.º O reu F... em *tal* dia e logar *tal* desfechou contra F... um tiro de pistola, fazendo-lhe os feri-

mentos descriptos no auto de corpo de delicto a fls...?

2. O reu assim procedeu com intenção de matar o offendido, executando actos exteriores, que pela sua relação directa com o crime, constituem começo de execução, a qual não teve logar por circumstancias independentes de sua vontade?

N. 33

CUMPLICIDADE

Cod. Pen., art. 21:

Quesitos

I. O reu F... em *tal* dia e no logar *tal* deu instrucções para que F... fosse morto com um tiro?

II. F... prestou auxilio para que se tentasse contra a vida de F..., fazendo-lhe com um tiro os ferimentos descriptos no auto a fls...?

III. O reu F... prometeu a F... auxilio para evadir-se emquanto este luctava com F... fazendo-lhe neste acto os ferimentos descriptos a fls.?

IV. O reu F... comprou *tal* objecto sabendo que fôra furtado (ou devendo sabel-o pela qualidade da pessoa que lh'o vendera, ou de quem o houve)?

N. 34

CIRCUMSTANCIAS AGGRAVANTES

Quesitos

I. O reu procurou a noite (ou o logar *ermo tal*) para mais facilmente praticar o crime?

2.º O reu commetteu o crime com premeditação, mediando entre a deliberação criminosa e a execução o espaço, pelo menos, de 24 horas?

3.º O reu commetteu o crime por meio do veneno *tal*?

O reu commetteu o crime por meio de *tal* substancia anesthesica?

O reu commetteu o crime por meio de incendio (*asphyxia ou inundação*)?

4.º O crime foi precedido de emboscada, tendo o reu esperado o offendido em *tal* logar (*o^{ta} em taes e taes logares*)?

5.º O crime foi commettido tendo o reu entrado (ou *tentado entrar*) em casa do offendido com o intuito de commettel-o?

(E assim são formulados os quesitos quanto as demais aggravantes, quer articuladas no libello, quer no caso previsto no art. 331, § 3.º, deste regulamento.

N. 35

(Art. 387)

ESCUSAS, JUSTIFICATIVAS

Quesitos

1.º

O reu é menor de 9 annos completos?

2.º

O reu é menor de 14 annos e maior de nove?
O reu obrou sem discernimento?

3.º

O reu é absolutamente incapaz por imbecilidade nativa (ou *enfraquecimento senil*)?

4.º

O reu quando commetteu o crime estava em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia?

5.º

O reu foi impellido a commetter o crime por F... que ameaçava feril-o ou matal-o com um revolver engatilhado?

6.º

O reu commetteu o crime no exercicio ou pratica de *tal* acto licito, que fazia com a tenção ordinaria?

7.º

I. O reu é surdo-mudo de nascimento?
II. O reu não recebeu educação ou instrução?

III. O reu obrou com discernimento?

8.º

I. O reu commetteu o crime para evitar mal maior?

II. O reu teve certeza do mal, que se propoz evitar?

III. O reu teve falta absoluta de outro meio menos prejudicial?

IV. Houve probabilidade da efficacia do meio empregado?

9.º

I. O reu commetteu o crime em defesa de sua pessoa (ou de *F...*, ou de sua propriedade)?

II. O reu defendeu-se quando estava sendo agredido?

III. Era impossivel ao reu prevenir ou obstar a acção?

IV. Era impossivel ao reu invocar e receber soccorro da auctoridade publica?

V. O reu empregou meios adequados para evitar o mal e em proporção da acção?

VI. O reu provocou a aggressão?

10

O reu commetteu o crime repellindo o offendido que entrava á noite em sua casa fóra dos casos permittidos na lei?

11

I. O reu commetteu o crime em resistencia a ordem illegal *tal*?

II. Foram excedidos os meios indispensáveis para impedir a execução da ordem?

N. 36

(Art. 391, paragrapho 3.):

CERTIDÃO DE INCOMMUNICABILIDADE DO JURY

Nós, officiaes de justiça abaixo assignados, certificamos que não houve communicação por qualquer maneira com os seis juizes de facto que compunham o jury de sentença, durante o julgamento do reu *F...* assim no transitio dos jurados da sala publica para a sala secreta, como desta para aquella, e emquanto nellas se conservaram; e, para constar, passamos a presente, que assignamos.

F...

F...: Nome por inteiro dos dois officiaes de justiça.

N. 37

(Art. 392, paragrapho 4.º, letra c)

Respostas do jury

O jury, depois de haver nomeado de entre si, por escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos, o seu presidente e secretario, da leitura recommendada pela lei e mais formalidades desta, respondeu aos quesitos pela maneira seguinte:

Ao 1.º Sim (ou *não*) por unanimidade de votos (ou *por tantos votos*): o reu *F...* feriu (ou o reu *F...* não feriu, etc.; *repete-se o quesito*).

Ao 2.º Sim (ou *não*, etc.). E assim são respondidos os demais quesitos propostos; sendo, pô-

rêm, negativa a resposta ao 1.º, deve-se accrescentar:

O jury deixa de responder aos demais quesitos por se acharem prejudicados pela resposta supra.

Data

Assignaturas.

N. 38

(Art. 319)

Acta de sessão preparatoria

Aos... dias do mez de... de mil novecentos e... nesta cidade de... e na casa de... lugar destinado para a reunião do tribunal do jury, ahí presentes o juiz de direito da comarca e presidente do tribunal, dr. F..., o promotor de justiça F... jurados e partes, commigo escrivão, abaixo nomeado, ás dez horas da manhã, designadas para os trabalhos do jury pelo respectivo edital, e a portas abertas, principiou a sessão, tocando a campainha F... porteiro (ou F... *official de justiça*). Em seguida, o juiz de direito, abrindo a urna das 24 cédulas que continham os nomes dos jurados sorteados e tirando-as para fóra da mesma urna, contou-as em alta voz, á vista de todos os circumstantes, e verificando acharem-se 24, de novo as recolheu á mencionada urna e fechou-a. Imediatamente, fiz eu, escrivão, por ordem do dito juiz, a chamada dos 24 jurados sorteados para servirem e com os nomes escriptos nas cédulas já referidas, e verificou-se estarem presentes tantos. Passando o juiz de direito a tomar conhecimento das faltas e escusas dos jurados que não compareceram, dispensou F... F... que provaram... (os motivos com referencia ás allegações, requisições e provas que devem ficar archivadas no cartorio); multou os jurados F... F... F..., cada um em \$ do que se lavrou termo no livro competente, e depois de annunciar as multas, declarou que, havendo comparecido sómente tan-

tos jurados, ia proceder ao sorteio de tantos suppletentes para completar o numero de vinte e quatro. Achando-se sobre a mesa a urna dos suppletentes, o juiz de direito, abrindo-a, ordenou ao menor F... que tirasse as cédulas cada uma por sua vez, o que cumprindo o dito menor e lendo o referido juiz as cédulas ao mesmo tempo que eram extrahidas, sahiram sorteados os seguintes suppletentes:

F... F... F... F...

Concluido o sorteio, o juiz de direito procedeu á apuração das cédulas da urna, excluindo as que continham os nomes dos jurados dispensados e multados e incluindo as dos suppletentes sorteados; e em seguida, fechando as urnas suplementar e especial, cujas chaves ficaram em poder dos clavicularios, e ordenando que se passassem mandados para as intimações dos suppletentes sorteados, convidou os jurados a comparecerem amanhã ás... horas e levantou a sessão. (Ou — *Tendo-se exgotado a urna suplementar, faltando ainda tantos jurados para completar-se o numero de vinte e quatro, o juiz de direito declarou que ia proceder ao sorteio subsidiario de tantos jurados para o que convocou o juiz de paz mais votado do districto desta cidade; e comparecendo este, abriu a urna geral e ordenou ao menor F... etc., sendo sorteado F..., F... e F... nomes, districtos e distancias. Concluido o sorteio, ordenou o juiz que se passasse mandado para a intimação dos sorteados, que deverão comparecer no dia... que designou para a reunião do jury, excluindo-se os nomes dos jurados residentes em distancia maior de cinco leguas, cujas cédulas de novo recolheu á urna geral, e se publicasse por edital o adiamento. Em seguida, fez a apuração das cédulas da urna especial etc.)*

E, para constar, lavrei esta acta, que assignam o juiz de direito, promotor de justiça e juiz de paz. Eu, F..., escrivão, a escrevi.

F... F... F...

Assignaturas.

N. 39

(Art. 319)

Acta de sessão preparatoria

Aos... dias do mez de... de mil novecentos e... nesta cidade de... e na sala *tal*, logar destinado para a reunião do tribunal do jury, ahi presentes o juiz de direito da comarca, e presidente do dito tribunal, dr. F..., o promotor de justiça da comarca, dr. F..., jurados e partes, commigo escrivão, abaixo nomeado, ás 10 horas da manhã, designadas para os trabalhos do jury pelo respectivo edital, e a portas abertas, principiou a sessão, tocando a campainha F..., porteiro do jury. Em seguida, o juiz de direito, abrindo a urna das 24 cédulas que continham os nomes dos jurados, e tirando-as para fóra da mesma urna, contou-as em alta voz, á vista de todos os circumstantes, e verificando acharem-se 24, de novo as recolheu á mencionada urna e fechou-a. Immediatamente fiz eu, escrivão, por ordem do dito juiz, a chamada dos 24 jurados que se achavam sorteados para servirem e com os nomes escriptos nas cédulas já referidas, e averiguou-se estarem presentes 22 (o numero,) passando o juiz de direito a tomar conhecimento das faltas e escusas dos jurados que não compareceram, dispensou a F... F... F... por... (*os motivos com referencia ás allegações ou requisições e prova que devem ficar archivadas*; impoz a multa de \$ a cada um dos jurados faltosos, de que se lavrou termo no livro competente; e depois de annunciar as multas impostas declarou que, tendo comparecido... tantos jurados, abria a sessão. Compareceu o dr. juiz municipal F... e apresentou os processos seguintes: Auctora a justiça, reu F... afiançado; auctor F... reu preso F... (*e assim são mencionados todos os processos*). Conclusos os autos, declarou o juiz de direito, por despacho em cada um delles, devida-

mente preparados os dos reus F. F. F.; mandou remetter ao dr. juiz municipal o processo do reu *tal* para se fazerem *taes* diligencias, e o processo *tal* por não ser da competencia do jury. Em seguida fiz eu escrivão a chamada geral das partes e testemunhas nos processos apresentados, depois do que o juiz de direito annunciou a ordem dos respectivos julgamentos, mandou affixar a lista na porta da casa das sessões e declarou que nesta sessão deve entrar em julgamento o reu F... Para constar, lavrei esta acta, que assignam, o juiz de direito e o promotor de justiça. Eu F..., escrivão, a escrevi.

F... F... F... Assignaturas.

N. 40

(Art. 403, § 1.º)

Acta da sessão do julgamento

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta cidade (ou *villa*) de... e casa de... destinada para a reunião do tribunal do jury, alli presentes o juiz de direito da comarca, dr. F..., presidente do tribunal, o promotor de justiça F..., jurados e partes, commigo escrivão, abaixo nomeado, ás 10 horas da manhã, designadas para os trabalhos do jury pelo respectivo edital, e a portas abertas, principiou a sessão, tocando a campainha F..., porteiro do jury. Em seguida, o juiz de direito, abrindo a urna das 24 cédulas que continham os nomes dos jurados, e tirando-as para fóra, contou em alta voz e á vista de todos os circumstantes de novo recolheu á dita urna e fechou-a. Immediatamente fiz eu, escrivão, por ordem do dito juiz, a chamada dos 24 jurados que se achavam sorteados para servir e com os nomes escriptos nas ditas cédulas; e averiguou-se estarem presentes vinte e dois, pelo que o juiz de direito, depois de annun-

ciar as multas impostas, declarou aberta a sessão.

Feita a apresentação dos processos preparados estabelecida a ordem dos julgamentos, o que tudo consta da acta da sessão preparatoria no livro competente, declarou o juiz de direito que ia ser submittido a julgamento o processo do reu F... em que é auctora a justiça. Feita por mim a chamada e apregoados o reu e testemunhas pelo porteiro do jury, do que passou certidão, que se acha junta aos autos, compareceram as testemunhas F... F... e F..., que foram recolhidas á sala, de onde não podiam ouvir os debates, nem as respostas umas de outras, e o reu F... acompanhando de seu advogado F... (ou que declarou ser pessoa miseravel, nomeando logo o juiz de direito para seu curador o advogado dr. F.....), que tomaram assento. Declarando o dr. juiz de direito que se ia proceder ao sorteio dos 6 juizes de facto que tinham de formar o jury de sentença, leu os arts. 360, 361 e 363 deste reg. e, abrindo a urna especial que continha as 24 cédulas, mandou ao menor F.. que tirasse as cédulas cada uma por sua vez: assim observando o referido menor, e lendo o dito juiz as cédulas, ao mesmo tempo que eram extrahidas, sahiram sorteados para comporem o mencionado jury; e na ordem em que se acham, os seis jurados seguintes:

- F.....
- F.....
- F.....
- F.....

os quaes iam tomando assento, separados do publico, a medida que eram approvados.

Durante o sorteio foram recusados por parte do reu os jurados F... F... F..., por parte do auctor (ou promotor de justiça) os jurados F... F... F... e F... ficaram inhibidos de servir os

jurados F... F... por ser filho de F... etc.; juraram suspeição os jurados F... por ser inimigo capital do reu, F... por. (os motivos). Concluido o sorteio, o juiz de direito deferiu o juramento aos seis juizes sorteados acima mencionados, lendo o primeiro delles, como presidente interino do jury de sentença; com a mão direita sobre o livro dos Santos Evangelhos, em alta voz, a seguinte formula (V. art: 70); e depois dizendo successivamente os mais juizes de facto com a mão direita sobre o mesmo livro e em alta voz: Assim o juro. Em seguida, o juiz de direito consultou ao jury de sentença e ás partes si dispensavam o comparecimento das testemunhas que faltavam, e como todós responderessem affirmativamente, passou a interrogar o reu (ou e como o reu pedisse adiamento do julgamento e os jurados F. F. F. julgassem indispensavel o comparecimento das testemunhas, o juiz deferiu ou indeferiu por taes motivos; de cujo despacho interpoz o mesmo reu recurso para o Tribunal da Relação). Interrogado o reu, li eu, escrivão, por ordem do juiz, todo o processo da formação da culpa, e as ultimas repostas do mesmo reu. Feita a leitura, transmittido o processo e dada a palavra ao auctor (ou ao promotor de justiça), este, desenvolvendo a accusação, mostrou os artigos de lei e o gráu de pena em que, pelas circumstancias, entendia estar o reu incu-so; leu outra vez o libello e as provas do processo: expoz os factos e razões que sustentavam a culpabilidade do reu e offereceu taes e taes documentos. Terminada a accusação, teve a palavra o promotor de justiça para dizer de facto e de direito sobre a causa, o que fez, sustentando o libello accusatorio. Em seguida, vieram á sala publica as testemunhas da accusação, as quaes, depois de responderem ás perguntas do juiz de direito sobre seus nomes, prenomes, edades e profissões, estados; domicilios, residencias e costumes, e de lhes

haver o juiz de direito deferido o juramento aos Santos Evangelhos em um livro delles, em que puzeram suas mãos direitas, prestaram seus depoimentos, sendo primeiramente inquiridas pelo auctor, seu *advogado ou procurador*, e depois pelo promotor de justiça, pelo reu, pelo juiz de facto F... e pelo juiz de direito (ou *testemunhas da accusação e foram inquiridas, sendo seus depoimentos escriptos nos autos a requerimento de...* (V. art. 372). Finda a inquirição de testemunhas; transmittido o processo e dada a palavra ao reu, seu advogado ou procurador, desenvolveu esta a defesa e allegando a favor do reu a circumstancia *tal*, requereu que se formulassem quesitos sobre ella. Ultimada a defesa e não havendo replica, o juiz de direito perguntou ao jury de sentença se estava sufficientemente esclarecido para julgar a causa, e como respondesse affirmativamente, escreveu as questões de facto, que leu em alta voz, e as entregou com o processo e documentos ao presidente interino do jury de sentença. Em seguida, retiraram-se os seis juizes de facto, que compunham o conselho, para a sala secreta, acompanhados pelos officiaes de justiça F... F... que, por ordem do juiz de direito, ficaram postados á porta da dita sala, afim de não consentirem qualquer communicação; e alli estiveram até que batendo á porta e sendo aberta por ordem do dito juiz, tornaram á sala publica, sempre acompanhados dos referidos officiaes, que apresentaram certidão de incommunicabilidade. Pelo presidente do jury foram lidas as respostas ás questões de facto propostas e terminada a leitura, o juiz de direito, recebendo o processo, documentos, questões e respostas, escreveu sua sentença e a leu em alta voz. Terminado o julgamento e achando-se ainda os 6 juizes de facto em seus logares, seguiu-se o do processo em que é auctora a justiça e reu F... Feita a chamada, etc. Havendo as partes e seus patronos

tomado seus logares, e tendo-lhes perguntado o juiz de direito se recusavam o jury de sentença que acabava de funcionar, unanimes responderam as partes que o acceitavam, pelo que o dito juiz levantando-se, deferiu juramento aos seis juizes de facto que compunham o dito jury, lendo o primeiro delles, etc. Nada mais havendo a tratar, o juiz de direito convidou os jurados a comparecerem amanhã e levantou a sessão. Para constar, lavrei esta acta, que assignam o dito juiz e promotor de justiça. Eu, F..., escrevão do jury, a escrevi.

F... (*Assignatura do juiz de direito*).

F... (*Do promotor de justiça*).

N. 41

(Art. 417)

Termo de appellação

Aos... dias do mez de... de... (o anno), na cadeia desta cidade ou villa de... onde eu, escrevão abaixo nomeado, fui vindo, ahi presente o reu preso A... ou *nesta cidade ou villa de... em meu cartorio*, onde compareceu o auctor F..., ou o reu affiançado F... ou F... procurador do auctor, etc., etc., de que dou minha fé ser o proprio, por elle me foi dito que com todo o respeito appellava da sentença a fl... para o Tribunal da Relação protestando arrazoar na instancia superior (ou *nesta instancia*) na fórma da sua interposição verbal perante o jury, ou *na fórma de sua petição*, a qual fica sendo parte deste termo, que assigna. Eu, F..., escrevão do jury, o escrevi.

A... (*Nome por inteiro do appellante*).

Américo Ferreira Lopes.

TABELLA A

Divisão judiciaria (Lei n 663, de 18 de setembro de 1915)

Numeros	Comarcas	Entrancias	Sédes	Termos que as compõem	Districtos
1	Abaeté.....	1.ª	Abaeté.....	Abaeté.....	Abaeté (sede)—Santo Antonio dos Tiros, N. S. do Loreto de Morada Nova, S. José do Canastrão, Abaeté, Diamantino (sede Canôas).
2	Abre Campo.....	1.ª	Abre Campo.....	Abre Campo.....	Abre Campo—Santo Antonio do Gramma, S. João do Matipó, S. José da Pedra Bonita, Santo Antonio do Matipó e Sant'Anna de Pedra Bonita.
3	Além Parahyba....	2.ª	Além Parahyba....	Além Parahyba ...	S. José de Além Parahyba, Angustura, Sant'Anna do Pirapetinga, S. Sebastião da Estrella, Volta Grande, S. Luiz e Espirito Santo d'Agua Limpa.

Numeros	Comarcas	Entrancias	Sédes	Termos que as compõem	Districtos
4	Alfenas.....	1.ª	Alfenas.....	Alfenas.....	Alfenas—S. João do Barranco Alto, S. Joaquim da Serra Negra, Serrania, Fama e S. Sebastião do Areado (Villa Gomes)
5	Alto Rio Doce	1.ª	Alto Rio Doce.....	Alto Rio Doce.....	Alto Rio Doce—S. Caetano do Chopotó, Dores do Turvo, Piedade da Poa Esperança (villa do Rio Espera).
6	Alvinopolis.....	1.ª	Alvinopolis.....	Alvinopolis.....	Alvinopolis—Saude, Fonseca e S. Sebastião do Sem Peixe.
7	Araguary.....	1.ª	Araguary.....	Araguary.....	Araguary—Sant'Anna do Rio das Velhas e Santa Rita de Barreiros.
8	Arassuahy.....	1.ª	Arassuahy.....	Arassuahy.....	Arassuahy—Bom Jesus do Lufa, S. Domingos de Arassuahy, Bom Jesus do Pontal, Itinga, Commercinho, Santa Rita do Itinga, S. Roque, S. Pedro de Jequitinhonha, Carahy (S. José de) e Bomfim de Joahyma.

Numeros	Comarcas	Entrancias	Sédes	Termos que as compõem	Distritos
—	—	—	—	Jequitinhonha.....	S. Miguel (sede)—S. João da Vigia, S. Sebastião do Salto Grande e Pedra Grande.
9	Araxá.....	1.ª	Araxá.....	Araxá.....	Araxá—S. Pedro de Alcantara, Santo Antonio da Pratinha, N. S. da Conceição e Dores de Santa Juliana.
10	Aymorés.....	1.ª	Aymorés.....	Aymorés.....	Aymorés (Natividade)—S. Benedicto, Penha do Capim, S. Sebastião do Alto Capim e Resplendor.
—	—	—	—	S. Manoel do Mutum.....	Mutum— S. Sebastião do Occidente e Bom Jardim.
11	Ayuruoca.....	1.ª	Ayuruoca.....	Ayuruoca.....	Ayuruoca — Carvalhos, Alagoa, Bocaína, Passa Vinte, Livramento e Serranos.

— 506 —

Numeros	Comarcas	Entrancias	Sédes	Termos que as compõem	Distritos
12	Baependy.....	1.ª	Baependy.....	Baependy.....	Baependy— S. Thomé das Lettras e S. Sebastião da Encruzilhada.
—	—	—	—	Caxambú.....	Caxambú—Soledade.
13	Bambuhy.....	1.ª	Bambuhy.....	Bambuhy.....	Bambuhy.
14	Barbacena.....	2.ª	Barbacena.....	Barbacena.....	Barbacena (N. S. da Piedade)—Santa Barbara do Tugurio, Desterro do Mello, Pedro Teixeira, Campolide, Sant Anna do Carandáhy, S. Sebastião dos Torres, Bias Fortes, N. S. das Dores dos Remedios, Santa Rita da Ibitipóca, Santa Anna do Livramento, União (S. José do Quilombo), Santo Antonio da Iberioga, S. José da Ressaquinha, S. Domingos do Monte Alegre e Ilhéos.
—	—	—	—	Mercês.....	Mercês do Pomba.

— 507 —

Numeros	Comarcas	Entrancias	Sédes	Termos que as compõem	Districtos
15	Bello Horizonte...	1.	Bello Horizonte...	Bello Horizonte...	Bello Horizonte (1.º e 2.º)—Contagem (villa da, Campanham, Vera Cruz, Vargem da Pantana, Santa Quiteria (villa de), Capella Nova do Betim.
16	Boa V. do Tremedal	1.	Boa V. do Tremedal	Boa V. do Tremedal	Boa Vista do Tremedal—S. Sebastião de Lencões, Santo Antonio do Matto Verde, S. João de Pernambuco, Santo Antonio de Mamonas, Santa Rita, Santo Antonio do Brejo dos Martyres (séde Gamelleira), S. João do Bonito.
17	Bocayuva.....	1.	Bocayuva.....	Bocayuva.....	Bocayuva—Olhos d'Agua, Terra Branca e Barreiros.
18	Bomfim.....	1.	Bomfim.....	Bomfim.....	Bomfim—Campo Alegre, Santa Luzia do Rio Manso, Santa Cruz de D. Silverio, N. S. da Piedade dos Geraes, Sant'Anna do Paraopeba, Bello Valle, Porto Alegre e Conceição do Itaguá.

Numeros	Comarcas	Entrancias	Sédes	Termos que as compõem	Districtos
19	Bom Successo.....	1.	Bom Successo.....	Bom Successo.....	Bom Successo—Santo Antonio do Amparo, S. João Baptista e S. Thiago.
20	Cabo Verde.....	1.	Cabo Verde.....	Cabo Verde.....	Cabo Verde—Barra e Conceição da Boa Vista.
21	Caeté.....	1.	Caeté.....	Caeté.....	Caeté—Morro Vermelho, Cuyabá, Penha, Roças Novas, União e Taquarassú.
22	Caldas.....	1.	Caldas.....	Caldas.....	Caldas—Santa Rita do Rio Claro, Ipuiúna (Santa Quiteria).
—	—	—	—	Campestre.....	N. S. do Carmo do Campestre (villa).
—	—	—	—	Caracól.....	Caracol (villa de).
23	Cambuhy.....	1.	Cambuhy.....	Cambuhy.....	Cambuhy—Bom Retiro e Bom Jesus do Corrego.

Numeros	Comarcas	Entrancias	Sédes	Termos que as compõem	Districtos
24	Campanha	1.ª	Campanha.....	Campanha..... Aguas Virtuosas... Villa de Cambuqui- ra.....	Campanha—N. S. da Conceição da Ponte Alta. Aguas Virtuosas, Lambary e Conceição do Rio Verde (villa). S. Sebastião de Cambuquira.
25	Campo Bello.....	1.ª	Camp Bello.....	Campo Bello.....	Campo Bello—S. Bom Jesus da Canna Verde, Cristaes, N. S. das Candêas e S. Sebastião do Porto de Mendes.
26	Carangola	1.ª	Carangola.....	Carangola.....	Carangola—S. Francisco do Gloria, Divino Espirito Santo, Tombos do Carangola, S. Matheus, S. Sebastião do Alto Carangola e S. Sebastião da Barra (séde Espera Feliz).
27	Caratinga... ..	1.ª	Caratinga	Caratinga.....	Caratinga—Inhapim e S. Antonio do Manhu- melho Novo, Sant tre Folhas, Ver-

Numeros	Comarcas	Entrancias	Sédes	Termos que as compõem	Districtos
27	Caratinga.....	1.ª	Caratinga....	Caratinga.....	assú, Floresta, Cuieté, Bom Jesus do Galho, Tarú-mirim e Sant'Anna do Imbé.
28	Carmo do Parnahy- ba	1.ª	Carmo do Parnahy- ba	Carmo do Parnahy- ba..... S. Gothardo.....	Carmo do Parnahyba. S. Gothardo (séde)— S. Francisco das Chagas e S. Jeronymo de Poções.
29	Carmo do Rio Claro	1.ª	Carmo do Rio Claro	Carmo do Rio Claro	Carmo do Rio Claro—Conceição da Aparecida.
30	Cataguazes.....	2.ª	Cataguâzes.....	Cataguazes.....	Cataguazes—Mirahy, Sant'Anna de Cata- guazes—Porto de Santo Antonio, Itamaraty, Vista Alegre, Cataguarino, Laranjal e Sereno.

Numeros	Comarcas	Entrancias	Sédes	Termos que as compõem	Districtos
31	Christina.....	1.ª	Christina.....	Christina..... Sylvestre Ferraz...	Christina—D. Viçoso e Campos de Maria da Fé Silvestre Ferraz—S. Lourenço.
32	Conceição do Serro	1.ª	Conceição do Serro	Conceição do Serro	Conceição—Corregos, S. Domingos do Rio do Peixe, Morro do Pilar, Santo Antonio do Rio Abaixo, Santo Antonio da Tapera, S. José da Brejaúba, N. S. do Porto de Guanhões, Congonhas do Norte, S. Sebastião do Rio Preto, Itambé, Paraúna, Fechados e S. José do Passabem.
33	Curvello	1.ª	Curvello	Curvello	Curvello—Morro da Garça, Silva Jardim, Coryntho, Piedade do Bagre, Andrequicé, Trahyras, Paraúna (S. Sebastião do Santa Rita do Cedro, Santo Antonio da Lagoa, Ypiranga e Almas.
				Pirapóra.....	S. Gonçalo das Tabocas (séde)—S. Francisco do Pirapora e Guaicuhy.

D. M. 33

Numeros	Comarcas	Entrancias	Sédes	Termos que as compõem	Districtos
34	Diamantina.....	2.ª	Diamantina.....	Diamantina.....	Diamantina—Currallinho, Mendanha, Rio Manso, S. João da Chapada, Dattas (Espírito Santo das), Gouvêa, Inhahy, Rio Preto, Pouso Alto, Mercês de Arassuahy, Curimatahy, Gloria, Campinas de S. Sebastião, Guinda, Joaquim Felício e Conselheiro Matta.
35	Dores da Boa Esperança.....	1.ª	Dores da Boa Esperança.....	Dores da Boa Esperança.....	Dores da Boa Esperança—S. Francisco do Rio Grande e Congonhas.
36	Dores do Indayá...	1.ª	Dores do Indayá...	Dores do Indayá..	Dores do Indayá—Espírito Santo do Quartel Geral, N. S. da Luz do Aterrado, S. José do Corrego d'Anta e Estrella.
37	Entre Rios.....	1.ª	Entre Rios.....	Entre Rios.....	Entre Rios—Serra do Camapuam, S. Braz do Suas-uhy, S. Sebastião do Gil, Des-

Numeros	Comarcas	Entrancias	Sédes	Termos que as compõem	Districtos
38	Estrella do Sul....	1.ª	Estrella do Sul....	Estrella do Sul....	terro do Entre Rios, Rio do Peixe e La goinha. Cachoeiras (séde)—Santa Rita da Estrel la, Rio das Pedras e Dolearina.
39	Ferros.....	1.ª	Ferros.....	Ferros.....	Sant'Anna—S. Sebastião dos Ferreiros, Sete Cachoeiras, Joanesia, Santo Antonio de Caratinga, Esmeraldas, Santa Rita do Peixe, Itauninha e Sant'Anna do Paraizo.
40	Formiga.....	1.ª	Formiga.....	Formiga.....	Formiga—Arcos, Carmo de Pains, Porto Real de S. Francisco.
41	Fructal.....	1.ª	Fructal.....	Fructal.....	Carmo do Fructal—S. Francisco de Salles.

Numeros	Comarcas	Entrancias	Sédes	Termos que as compõem	Districtos
42	Grão Mogol.....	1.ª	Grão Mogol.....	Grão Mogol.....	Grão Mogol—N. S. da Conceição da Ex-trema, Santo Antonio de Itacambira, Santo Antonio do Riacho dos Machados, S. José do Gorutuba, Santo Antonio do Gorutuba e N. S. da Conceição do Jato-bá.
43	Guanhães.....	1.ª	Guanhães.....	Guanhães.....	Guanhães—N. S. das Dores de Guanhões, N. S. do Amparo de Baraúnas, N. S. de Patrocinio de Guanhões, N. S. da Gloria de Guanhões, Farias, Travessão e Gonzaga.
44	Itabira.....	1.ª	Itabira.....	Itabira.....	Itabira—S. José da Lagoa, Santa Maria, N. S. do Carmo, Alliança e Antonio Dias Abaixo (villa de).
45	Itajubá.....	1.ª	Itajubá.....	Itajubá.....	Itajubá—Santo Antonio de Pirangussú e Soledade de Itajubá.

Numero	Comarcas	Entrancias	Sédes	Termos que as compõem	Districtos
-	-	1. ^a	-	Villa Braz..	S. Caetano—Piranguinho.
46	Itapecerica	1. ^a	Itapecerica.	Itapecerica	Itapecerica—N. S. das Dores do Camacho, S. Bom Jesus da Pedra do Indayá, N. S. do Desterro e S. Sebastião do Curral.
-	-	-	-	Divinopolis.	Espirito Santo de Itapecerica— Santo Antonio dos Campos.
47	Jacuby.	1. ^a	Jacuby.	Jacuby.	S. Carlos do Jacuby—Santa Cruz das Areias.
48	Jaguary.	1. ^a	Jaguary.	Jaguary.	Jaguary—S. José do Toledo.
-	-	-	-	Extrema.	Santa Rita, Palmeiras.
49	Januaria.	1. ^a	Januaria.	Januaria.	Januaria—Brejo do Amparo, Mucambo, S. João das Missões, Morrinhos, S.

Numero	Comarcas	Entrancias	Sédes	Termos que as compõem	Districtos
49	Januaria.	1. ^a	Januaria.	Januaria.	Caetano do Japoré e Pedras de Maria da Cruz.
50	Juiz de Fóra.	3.	Juiz de Fóra.	Juiz de Fóra.	Juiz de Fóra—Agua Limpa, Paula Lima, Rosario, S. Francisco de Paula, Vargem Grande, S. José do Rio Preto, Porto das Flores, S. Pedro de Alcantara, Sant'Anna do Deserto, Sarandy, Chacara, Mathias Barboza, Mariano Procopio e Bemfica.
51	Lavras.	2. ^a	Lavras.	Lavras.	Lavras—Conceição do Rio Grande, Rosario (sede Francisco de Salles) Ingahy, Carmo das Luminarias, Santo Antonio da Ponte Nova, Carrancas (N. S. da Conceição de) Ribeirão Vermelho.
-	-	-	-	Villa Nepomuceno.	S. João Nepomuceno de Lavras.
-	-	-	-	Villa Perdões.	Perdões.

Numeros	Comarcas	Entrancias	Sédes	Termos que as compõem	Districtos
52	Leopoldina.....	2.ª	Leopoldina.....	Leopoldina.....	Leopoldina—Campo Limpo, Conceição da Boa Vista, Providencia, Piedade, Rio Pardo, Recreio, Santa Izabel, S. Joaquim e Thebas.
53	Lima Duarte.....	1.ª	Lima Duarte.....	Lima Durte.....	Lima Duarte—Conceição da Ibitipóca, S. Domingos da Bocaina e Sant'Anna do Garambéo.
54	Manhuassú.....	1.ª	Manhuassú.....	Manhuassú.....	L. Lourenço—Pirapetinga, Santa Margarida, S. João do Manhuassú, S. Helena, S. Simão, S. Sebastião do Sacramento, Sant'Anna do Manhuassú, Sant'Anna do Rio José Pedro, Dores do Rio José Pedro, Alegria e S. Luiz.
—	—	—	—	S. Antonio do Rio José Pedro.....	Santo Antonio do Rio José Pedro—S. José da Ponte Nova, Pockrane, Barra do Manhuassú, Passagem do José Pedro,

Numeros	Comarcas	Entrancias	Sédes	Termos que as compõem	Districtos
—	—	—	—	S. Antonio do Rio José Pedro.....	Sant'Anna do José Pedro e S. Domingos do Rio José Pedro (Chalet).
55	Mar de Hespanha..	1.ª	Mar de Hespanhn..	Mar de Hespanha..	Mar de Hespanha—Engenho Novo, Monte Verde, Santo Antonio do Aventureiro, Santo Antonio do Chiador, Penha Longa, S. Pedro do Pequery e Soledade do Chiador.
56	Marianna.....	1.ª	Marianna.....	Guarará..... Marianna.....	Guarará—Bicas e Maripá. Marianna—Passagem, S. Sebastião, Sumidouro, Camargos, S. Caetano, Cachoeira do Brumado, Santa Rita Durão, Furquim, S. Gonçalo de Ubá, Boa Vista, S. Domingos e Barra Longa.
57	Monte Alegre.....	1.ª	Monte Alegre.....	Monte Alegre.....	Monte Alegre—N. S. d'Abbadia do Bom Successo e Matto Grosso.

Numeros	Comarcas	Entrancias	Sédes	Termos que as compõem	Districtos
58	Monte Carmello....	1.ª	Monte Carmello....	Monte Carmello....	Monte Carmello—N. S. d'Abbadia d'Agua Suja, Irahy e Espirito Santo do Cemiterio.
59	Monte Santo.....	1.ª	Monte Santo.....	Monte Santo.	Monte Santo—S. João Baptista das Poses, S. João da Fortaleza (villa Arceburgo).
—	—	—	—	Guaranesia.....	Guaranesia (Santa Barbara das Canôas)—S. Pedro da União e Santa Cruz do Prata.
60	Montes Claros.....	1.ª	Montes Claros.....	Montes Claros.....	Montes Claros—Brejo das Almas, Morrinhos, Juramento e Bella Vista.
—	—	—	—	Inconfidencia.....	Coração de Jesus—Extrema e Jequitahy.
61	Minas Novas.....	1.ª	Minas Novas.....	Minas Novas.....	Minas Novas—Chapada, Sucuriú, Agua Limpa, Piedade, Veredinha e Caiçara.

Numeros	Comarcas	Entrancias	Sédes	Termos que as compõem	Districtos
—	—	—	—	Capellinha.....	Capellinha (villa de) Agua Boa
62	Muriahé.....	2.ª	Muriahé.....	Muriahé.....	S. Paulo do Muriahé—N. S. da Gloria, Santo Antonio do Gloria, Santa Rita do Gloria, Rosario da Limeira, Dores da Victoria, S. Francisco da Boa Familia, Bom Jesus da Cachoeira Alegre e l'atrocínio do Muriahé.
—	—	—	—	S. Manoel.....	S. Manoel (villa de) Pinheiros.
63	Muzambinho.	1.ª	Muzambinho.....	Muzambinho.....	Muzambinho—Barra Mansa (S. Sebastião) e Monte Bello.
—	—	—	—	Guaxupé.....	Dores de Guaxupé.
64	Oliveira.....	1.ª	Oliveira.....	Oliveira.....	Oliveira—Carmo da Matta, S. Francisco de Paula, Japão e Sant'Anna do Jacaré.

Numeros	Comarcas	Entrancias	Sédes	Termos que as compõem	Districtos
—	—	—	—	Passa Tempo.....	Passa Tempo.
—	—	—	—	Claudio.....	Claudio.
65	Ouro Fino	1. ^a	Ouro Fino	Ouro Fino.....	Ouro Fino—Campo Mystico, Monte Sião e Piedade.
66	Ouro Preto.....	2. ^a	Ouro Preto.....	Jacutinga..... Ouro Preto.....	Santo Antonio do Jacutinga. Ouro Preto—Antonio Dias, S. Bartholomeu, Cachoeira do Campo, Soledade, Itabira do Campo, casa Branca, Jesus Maria José da Boa Vista, Congonhas do Campo, Antonio Pereira, S. José do Paraopeba, Ouro Branco, S. Gonçalo do Baçõ, S Gonçalo do Amarante, Rio das Pedras, S. Caetano da Moeda, S. Julião e S. Gonçalo do Monte.
67	Palma.....	1. ^a	Palma.....	Palma.....	Palma—Cysneiros, Itapirussú, Cachoeira Alegre e Morro Alto.

Numeros	Comarcas	Entrancias	Sédes	Termos que as compõem	Districtos
68	Palmyra.....	1. ^a	Palmyra.....	Palmyra.....	Palmyra—S. João da Serra, Conceição do Formoso, Dorés do Parahybuna e Bomfim.
69	Pará.....	1. ^a	Pará.....	Pará.....	Pará—S. José da Varginha, S. Antonio do Rio de S. João Acima, Matheus Leme, S. Gonçalo do Pará, S. Joaquim de Bicas, Florestal, Santo Antonio do Pequini (villa) e Onça.
—	—	—	—	Itaúna.....	Itaúna—Carmo do Cajurú, Itatiayassú, Conquista e Serra Azul.
70	Paracatú.....	1. ^a	Paracatú.....	Paracatú.....	Paracatú—Guarda-Mor, Rio Preto, Morrinhos, Lage, Buritys e Formosa.
—	—	—	—	João Pinheiro.....	Sant'Anna dos Alegres, Catinga, Canna Brava e Veredas.

Numeros	Comarcas	Entrancias	Sédes	Termos que as compõem	Districtos
71	Passos.....	1.ª	Passos.....	Passos.....	Passos—S. João Baptista do Gloria, S. José da Barra.
—	—	—	—	Villa Nova de Rezende.....	Villa Nova de Rezende—Alpinopolis e Bom Jesus da Penha.
72	Patos.....	1.ª	Patos.....	Patos.....	Patos—Sant'Anna de Patos (Parnalyba) N. S. da Piedade da Lagoa Formosa, Dores do Areado, Santa Rita de Patos, Quintinos e S. Pedro da Ponte Firme.
73	Patrocínio.....	1.ª	Patrocínio.....	Patrocínio.....	Patrocínio—S. Sebastião da Serra do Salitre, Sant'Anna de Pouso Alegre do Coromandel, Abbadia dos Dourados e Cruzeiro da Fortaleza.
74	Peçanha.....	1.ª	Peçanha.....	Peçanha.....	Peçanha—Santa Thereza do Bonito, S. Pedro do Suassuhy, Santo Antonio da

Numeros	Comarcas	Entrancias	Sédes	Termos que as compõem	Districtos
74	Peçanha.....	1.ª	Peçanha.....	Peçanha.....	Figueira, Sant'Anna do Suassuhy, S. Maria de S. Felix, S. Antonio da Columna, S. José do Jacury e S. Gonçalo do Ramallete.
—	—	—	—	S. João Evangelista	S. João Evangelista (séde)—S. Sebastião dos Pintos.
75	Piranga.....	1.ª	Piranga.....	Piranga.....	N. S. da Conceição do Piranga—Oliveira, Braz Pires, Calambão, Santo Antonio do Pirapetinga (antigo Bacalhau), Porto Seguro, Conceição do Turvo, Guaraciaba e Pinheiros.
76	Pitanguy.....	1.ª	Pitanguy.....	Pitanguy.....	Pitanguy—Conceição do Pará, Cercado, Maravilhas, Abbadia, Conceição do Pompéo e Papagaios.
77	Piumhy.....	1.ª	Piumhy.....	Piumhy.....	Piumhy—Perobas, Bocaina, Araujos, Pimenta e S. Roque.

Numeros	Comarcas	Entrancias	Sédes	Termos que as compõem	Districtos
78	Poços de Caldas...	1.ª	Poços de Caldas....	Poços de Caldas...	Poços.
				Botelhos.....	S. José dos Botelhos.
79	Pomba.....	1.ª	Pomba.....	Pomba.....	Pomba—Tableiro, Silveiras e Piraúba.
				Guarany.....	Guarany.
80	Ponte Nova.....	2.ª	Ponte Nova	Ponte Nova.....	Ponte Nova—Sant'Anna do Jequerý, Santa Cruz do Escalvado, Amparo da Serra, Urucú, Grota, Piedade da Ponte Nova, Rio Doce e S. José dos Oratórios.
				Rio Casca.....	Conceição do Casca (Biendos)—S. Pedro de Ferros e S. Sebastião de Entre Rios.

Numeros	Comarcas	Entrancias	Sédes	Termos que as compõem	Districtos
81	Pouso Alegre.....	1.ª	Pouso Alegre.....	Pouso Alegre.....	Pouso Alegre—Carmo da Borda da Matta, N. S. da Estiva, S. José do Congonhal, Sant'Anna do Sapucahy (Villa Silvianopolis) e Espirito Santo do Dourado.
82	Pouso Alto.....	1.ª	Pouso Alto.....	Pouso Alto.....	Pouso Alto—Sant'Anna do Capivary, S. José do Picú, Itanhandú e Virginia (villa de).
				Passa Quatro.....	Passa Quatro (villa) de)
83	Prados.....	1.ª	Prados.....	Prados.....	Prados—S. Francisco Xavier, Dores do Campo, Lagoa Dourda (Villa de)
84	Prata.....	1.ª	Prata.....	Prata.....	Prata— Bom Jardim e Rio Verde (séde Campo Bello).
				Ituyutuba.....	Villa Platina.

Numeros	Comarcas	Entrancias	Sédes	Termos que as compõem	Districtos
85	Queluz.....	1.ª	Queluz.....	Queluz.....	Queluz—Redondo, Santo Amaro, S. Caetano do Paraopeba, Sant'Anna do Morro do Chapeu, Caltas Altas de Noruega, Itaverava, Lamim, N. S. da Gloria, S. João do Carrapicho, Capella Nova das Dolores e Christiano Ottoni.
86	Rio Branco.....	1.ª	Rio Branco.....	Rio Branco.....	Rio Branco—S. Geraldo, Guiryrama (Barges) e S. José do Barroso.
87	Rio Novo.....	1.ª	Rio Novo.....	Rio Novo.....	Rio Novo—Piau e Goianá.
88	Rio Pardo.....	1.ª	Rio Pardo.....	Rio Pardo.....	Rio Pardo—N. S. do Patrocinio da Serra Nova, S. João do Paraiso, Agua Quente (Sant'Anna da), Veredinha (N. S. da Ajuda da) e Bom Jardim dos Teixeiras.
89	Rio Preto.....	1.ª	Rio Preto.....	Rio Preto.....	Rio Preto—S. Sebastião do Barreado, Santa Barbara do Monte Verde, Santo

— 528 —

D. M. — 34

Numeros	Comarcas	Entrancias	Sédes	Termos que as compõem	Districtos
90	Sabará.....	1.	Sabará.....	Sabará.....	Antonio da Olaria, S. Sebastião do Taboão, N. S. da Conceição do Boqueirão e Santa Rita da Jacutinga.
91	Sacramento.....	1.ª	Sacramento.....	Sacramento.....	Sabará—Lapa, Raposos, Villa Nova de Lima, Santo Antonio do Rio Acima e Piedade do Paraopeba.
—	—	—	—	Conquista.....	Sacramento—S. Miguel da Ponte Nova, N. S. do Desterro do Desemboque e S. João Baptista da Serra da Canastra.
92	Salinas.....	1.	Salinas.....	Salinas.....	Conquista—Ibaté.
—	—	—	—	Fortaleza.....	Santo Antonio de Salinas—Passagem da Vereda, Agua Vermelha e Santa Cruz de Salinas.
—	—	—	—	—	Fortaleza (villa de)—Cachoeira do Pajehú.

— 529 —

Numeros	Comarcas	Entrancias	Sédes	Termos que as compõem	Districtos
93	Santa Barbara.....	1.º	Santa Barbara.....	Santa Barbara.....	Santa Barbara—S. João do Morro Grande, Cocaes, Mercês d'Agua Limpa, Rio S. Francisco, Cattas Altas, S. Gonçalo do Rio Abaixo, Conceição do Rio Acima, Barra, Bom Jesus do Amparo, S. Miguel do Piracicaba (villa do Rio Piracicaba).
94	Santa Luzia.....	1.º	Santa Luzia.....	Santa Luzia.....	Santa Luzia—Lagoa Santa, Lapinha, Matosinhos, Capim Branco, Pão Frosso, Ribeirão de Jaboticatubas Riacho, Fundo, Pedro Leopoldo e Vespasiano.
95	Santa Rita de Cassia	1.º	Santa Rita de Cassia	Santa Rita de Cassia	Santa Rita de Cassia—Espirito Santo da Forquilha, Dolores da Ponte Alta, Garimpo das Canoas e Dolores do Aterrado.

— 530 —

Numeros	Comarcas	Entrancias	Sédes	Termos que as compõem	Districtos
96	Santa Rita do Sapucahy.....	1.º	Santa Rita do Sapucahy.....	Santa Rita do Sapucahy.....	Santa Rita do Sapucahy—Santa Catharina, S. Sebastião da Bella Vista e Conceição da Pedra.
	—	—	—	Pedra Branca.....	S. Sebastião da Pedra Branca—S. José do Alegre,
97	S. Domingos do Prata.....	1.º	S. Domingos do Prata.....	S. Domingos do Prata.....	S. Domingos—Sant'Anna do Alfé, S. Sebastião do Dionisio, Santo Antonio da Vargem Alegre, I'abylonia, S. Izabel do Prata e Ilheos do Prata.
98	S. Francisco.....	1.º	S. Francisco.....	S. Francisco.....	S. Francisco—Morro, Conceição da Vargem, Brejo da Passagem, Urucuia, San-

— 531 —

Numeros	Comarcas	Entrancias	Sédes	Termos que as compõem	Districtos
—	—	—	—	Villa Brazilia.....	to Antonio da Manga de S. Romão e N. S. da Conceição do Campo Redondo. Contendas (séde)—Santo Antonio da Boa Vista, S. João da Ponte e Campo Redondo.
99	S. Gonçalo do Sapucahy.....	1.ª	S. Gonçalo do Sapucahy.....	S. Gonçalo do Sapucahy.....	S. Gonçalo do Sapucahy—Volta Grande, Santa Izabel, Retiro e Paredes do Sapucahy.
100	S. João Baptista..	1.ª	S. João Baptista ..	S. João Baptista..	S. João Baptista—Barreiros, Penha de França e Lorena.
101	S. João d'El-Rey...	1.ª	S. João d'El-Rey..	S. João d'El-Rey..	S. João d'El-Rey—Santo Antonio do Rio das Mortes, Santa Rita do Rio Abaixo,

Numeros	Comarcas	Entrancias	Sédes	Termos que as compõem	Districtos
101	S. João d'El-Rey..	2.ª	S. João d'El-Rey..	S. João d'El-Rey..	S. Miguel do Cajurú, S. Francisco de Assis do Onça, N. S. da Conceição da Barra, N. S. de Nazareth, S. Gonçalo de Ibiturina e S. Sebastião da Victoria.
102	S. João Nepumeceno	1.ª	S. João Nepomuceno	S. João Nepomuceno	S. João Nepomuceno—Descoberto, Taru-Assú, Santa Barbara, Rochedo e S. José da Cachoeira.
103	S. Pedro de Uberabinha.....	1.ª	S. Pedro de Uberabinha.....	S. Pedro de Uberabinha	S. Pedro de Uberabinha—Santa Maria.
104	S. Sebastião do Paraíso.....	1.ª	S. Sebastião do Paraíso.....	S. Sebastião do Paraíso.	S. Sebastião do Paraíso—S. Thomaz de Aquino, Guayanazes e Espirito Santo do Prata.

Numeros	Comarcas	Entrancias	Sédes	Termos que as compõem	Districtos
105	Santo Antonio do Monte.....	1.ª	Santo Antonio do Monte.....	Santo Antonio do Monte..... Bom Despacho.....	Santo Antonio do Monte—N. S. da Saude e N. S. de Nazareth dos Esteios. Bom Despacho (sede).
106	Santo Antonio do Machado.....	1.ª	Santo Antonio do Machado.....	Santo Antonio do Machado..... Paraguassú.....	Santo Antonio do Machado—S. Francisco de Paula do Machadinho e S. João Baptista do Douradinho. Carmo do Escaramuça (sede) — Pouca Massa.
107	S. José do Paraiso	1.ª	S. José do Paraiso.	S. João do Paraiso.	Paraisopolis—Conceição dos Ouros, S. João Baptista das Cachoeiras, Capiva-

Numeros	Comarcas	Entrancias	Séde	Termos que as compõem	Districto
107	S. José do Paraiso	1.ª	S. José do Paraiso	S. José do Paraiso	ry, Sant'Anna do Sapucahy-mirim e Gonçalves.
108	Serro.....	1.ª	Serro.....	Serro.....	Serro—Santo Antonio do Rio do Peixe, N. S. dos Prazeres do Milho Verde, Santo Antonio do Itambé, S. Gonçalo do Rio das Pedras, S. José do Itapanhoacanga, S. Sebastião das Correntes, N. S. Mãe dos Homens do Turvo, N. S. da Penha do Rio Vermelho e S. José dos Paulistas.
109	Sete Lagoas.....	1.ª	Sete Lagoas.....	Sete Lagoas.....	Sete Lagoas—Inhaúma, Jequitibá, Burity Fortuna, Taboleiro Grande (villa Paraopeba), Araçá e Cordisburgo.
110	Theophilo Ottoni..	1.ª	Theophilo Ottoni..	Theophilo Ottoni..	Theophilo Ottoni—Itambacury, Poté, Rio Preto, Pampam, Setubinha, Malacacheta, Urucú, Aymorés e Concordia.
111	Tiradentes.....	1.ª	Tiradentes.....	Tiradentes.....	Tiradentes—Barroso e Lage (villa Rezen-de Costa).

Numeros	Comarcas	Entrancias	Sédes	Termos que as compõem	Districtos
112	Tres Corações do Rio Verde.....	1.ª	Tres Corações do Rio Verde.....	Tres Corações do Rio Verde.....	Tres Corações do Rio Verde.
113	Tres Pontas.....	1.ª	Tres Pontas.....	Tres Pontas.....	Tres Pontas—Sant'Anna da Vargem e N. S. do Rosario do Martinho Campos.
—	—	—	—	Campos Geraes...	Campos Geraes (séde)—Corrego do Ouro (N. S. do Rosario do), Espirito Santo dos Coqueiros.
114	Turvo.....	1.ª	Turvo.....	Turvo.....	Turvo—S. Vicente Ferrer, S. Jesus do Bom Jardim, Arantes e Madre Deus do Rio Grande.
115	Ubá.....	1.ª	Ubá.....	Ubá.....	Ubá—San'Anna do Sapé, S. José de Tocantins, Santo Antonio das Mariannas, S. Sebastião da Boa Esperança, Rodeiro e Divino.

— 536 —

Numeros	Cómarcas	Entrancias	Sédes	Termos que as compõem	Districtos
116	Uberaba.....	2.ª	Uberaba.....	Uberaba.....	Uberaba—Conceição das Alagoas, Dorés de Campo Formosa e S. Miguel do Verissimo.
117	Varginha.....	1.ª	Varginha.....	Varginha.....	Varginha—Carmo da Cachoeira e Pontal (villa Eloy Mendes).
118	Viçosa.....	1.ª	Viçosa.....	Viçosa.....	Viçosa de Santa Rita—S. Sebastião do Herval, S. Miguel do Araponga, S. Sebastião de Coimbra, S. Miguel do Anta, Santo Antonio dos Teixeiras, S. Sebastião da Pedra do Anta e S. Vicente do Gramma.

— 537 —

TABELLA, LETTRA B

Juizes de direito de 3. ^a entrancia...	8:400\$000
Juizes de direito de 2. ^a entrancia...	6:600\$000
Juizes de direito de 1. ^a entrancia...	6:000\$000
Juizes municipaes de 3. ^a entrancia.	5:400\$000
Juizes municipaes de 2. ^a entrancia.	4:000\$000
Juizes municipaes de 1. ^a entrancia e termos annexos	3:800\$000
Sub-Procurador Geral	13:200\$000
Promotores de 3. ^a entrancia	4:320\$000
Promotores de 1. ^a e 2. ^a entrancias. Solicitador dos feitos	3:360\$000 3:000\$000
Gratificação eventual aos juizes de direito de comarcas de mais de um termo — a titulo de inde- mnização de despesas de via- gem para presidencia do jury nos termos annexos (150\$000) por trimestre	600\$000
Idem, idem, aos promotores de jus- tiça	400\$000

(Lei n. 375, de 1903, art. 175. Lei n. 474, de 1908, art. 1.^o. Lei n. 614, de 1913).

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.562 — DE 2 DE MAIO DE 1916

Reconhece o sr. François Jean Briffault como agente consular da França, nesta Capital

O Presidente do Estado de Minas Geraes, tendo em vista o officio de 13 de abril findo, do Ministerio das Relações Exteriores, communicando ter sido concedido *exequatur* á nomeação do sr. François Jean Briffault, para agente consular da França, nesta Capital, resolve reconhecer a sua jurisdicção naquelle caracter.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 2 de maio de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.563 — DE 3 DE MAIO DE 1916

Perdoa aos reus João Furquim Pereira e João Purcino da Silva o resto das penas que estão cumprindo

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o § 4.^o do art. 57 da Constituição, resolve, em homenagem á data de hoje, perdoar aos reus João Furquim Pereira e João Purcino da Silva, condemnados em virtude das decisões do jury das comarcas de Pouso Alto e Leopoldina, de 18 de setembro de 1913 e 40 de agosto de 1891, o resto das penas em cujo cumprimento se acham.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 3 de maio de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.564 — DE 4 DE MAIO DE 1916

Rescinde o contracto de 31 de janeiro de 1912, para construção da E. de F. Paracatú, e declara caduca a concessão de garantia de juros d'elle constante.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, considerando que, pela escriptura de confissão de divida e empréstimo com garantia hypothecaria, datada de 1.º de novembro de 1913, o Estado de Minas emprestou à Companhia Norte de Minas— E. de F. Paracatú—, a quantia de mil contos de réis, em apolices da divida publica do mesmo Estado e do valor nominal de um conto de réis cada uma, tudo de accordo com a auctorização contida na lei n. 599, de 10 de setembro de 1913, e de conformidade com o dec. n. 4.037, de 30 de outubro do mesmo anno; considerando que, pelo estipulado na citada escriptura a Companhia se obrigou :

a) a resgatar a divida no prazo de 18 mezes, contados de 1.º de novembro de 1913 e na forma convencionada ;

b) a concluir, dentro do mesmo prazo de 18 mezes, a construção do leito da linha ferrea, que faz objecto do seu contracto, até o kilometro 60, a partir de Martinho Campos ;

c) a inaugurar e traferar dentro do mesmo prazo o trecho entre Martinho Campos e o kilometro 20 da mesma linha ;

Considerando que, pela clausula nona da referida escriptura, ficou expressamente pactuada a rescisão do contracto de 31 de janeiro de 1912 e a caducidade da garantia de juros nelle concedida pelo Estado à Companhia, caso a mutuaría não effectuasse o pagamento da importancia da divida contrahida no prazo estipulado, devendo a rescisão e caducidade operar-se independentemente de interpellação judicial e sem direito a qualquer indemnização ou compensação pecuniaria ;

Considerando que a Companhia não satisfaz os seus compromissos no prazo convencionado na escriptura de empréstimo, deixando de pagar a divida, de concluir a construção do leito da linha até o kilometro 60, a partir de Martinho Campos, e de entregar ao trafego os primeiros vinte kilometros de linha ;

Considerando ainda que, apesar da prorrogação de prazo concedida pelo governo até 1.º de maio do corrente anno, a Companhia não se desempenhou das obrigações assumidas, tendo as obras continuado interrompidas, sem que a mesma Companhia procure dar andamento a ellas, fazendo sentir, pelo contrario, que não dispõe de capitaes para pagamento da divida e proseguimento dos serviços ;

Considerando que, ao ser concedida esta prorrogação, o governo notificou à Companhia, por officio de 10 de abril de 1915, que a mesma não seria renovada :

Resolve declarar rescindido o mencionado contracto de 31 de janeiro de 1912 e seu termo modificativo de 23 de agosto do mesmo anno e caduca a concessão de garantia de juros delles constante, determinando ao Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Públicas, providencie como no caso cumpre, salvaguardando os interesses do Estado.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Belo Horizonte, aos 4 de maio de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Raul Soares de Moura.

DECRETO N. 4.565 — DE 9 DE MAIO DE 1916

Marca o dia 24 do corrente, para se proceder á installação do districto de Pouca Massa, municipio de Paraguassu'.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição, resolve marcar o dia 24 do corrente, para se proceder á installação do districto de Pouca Massa, municipio de Paraguassu'.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Belo Horizonte, 9 de maio de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.566 — DE 9 DE MAIO DE 1916

Reorganiza a Escola de Pharmacia de Ouro Preto

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição do Estado, e para execução do art. 23 da lei n. 657, de 11 de setembro de 1915, resolve approvar o regulamento que com este baixa, assignado pelo Secretario de Estado dos Negocios do Interior, que assim o tenha entendido e o faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Belo Horizonte, 9 de maio de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

Regulamento da Escola de Pharmacia de Ouro Preto

Titulo I

Da Escola de Pharmacia de Ouro Preto

CAPITULO I

DA ESCOLA E SUA COMPETENCIA

Art. 1.º A Escola de Pharmacia de Ouro Preto, creada pela lei n. 140 de 4 de abril de 1839, mantida pela lei n. 41 de 3 de agosto de 1892 e reorganizada pelos decs. ns. 1.480 de 21 de outubro de 1901, 1.492 de 21 de dezembro do mesmo anno, 1.685 de 23 de março de 1904 e 3.496 de 14 de março de 1912 e por este regulamento, em virtude da auctorização contida no art. 23 da lei n. 657 de 11 de setembro de 1915 e equiparada pelo Governo Federal, é uma instituição de ensino superior destinada a ministrar a instrução theorica e pratica a todas as pessoas, sem distincção de sexo ou nacionalidade, que se destinarem á profissão pharmaceutica.

Art. 2.º E' da sua competencia ;

a) conferir diplomas de pharmaceutico ;

b) examinar pharmaceuticos formados por institutos estrangeiros e que queiram exercer sua profissão no Paiz.

Art. 3.º A Escola será regida por este regulamento e nos casos omissos pelo dec. federal n. 11.530, que reformou o ensino secundario e superior da Republica.

CAPITULO II

DO CURSO PHARMACEUTICO

Art. 4.º As materias constantes do curso de pharmacia são as seguintes :

- I. Physica.
- II. Hygiene.
- III. Microbiologia.
- IV. Historia natural.
- V. Chimica mineral e organica.
- VI. Chimica analytica.
- VII. Chimica industrial.
- VIII. Toxicologia e legislação relativa á materia.
- IX. Pharmacologia.
- X. Bromatologia.

Art. 5.º O estudo completo do curso de Pharmacia será feito em tres annos escolares, distribuidos do modo seguinte :

Primeira série

- Physica.
- Chimica mineral e organica.
- Historia natural.

Segunda série

- Chimica analytica.
- Bromatologia.
- Pharmacologia 1.ª parte.
- Microbiologia

Terceira série

- Hygiene.
- Chimica industrial.
- Toxicologia.
- Pharmacologia 2.ª parte.

Art. 6.º O ensino será theorico e pratico, sendo as cadeiras das respectivas séries leccionadas por sete lentes cathedraicos e distribuidas da maneira seguinte :

- 1.ª cadeira Physica.
- 2.ª » Chimica mineral e organica.

- 3.^a » História natural.
- 4.^a » Química analytica e Toxicologia.
- 5.^a » Bromatologia e química industrial.
- 6.^a » Hygiene e microbiologia.
- 7.^a » Pharmacologia 1.^a e 2.^a partes.

Art. 7.^o Cada cadeira será regida por um lente cathedratico.

Art. 8.^o Para o estabelecimento do ensino experimental e o desenvolvimento da instrução pratica, haverá na Escola laboratorios e gabinetes necessarios, ficando estes sob a guarda e responsabilidade dos respectivos lentes.

O ensino pratico terá o maior desenvolvimento possível, quer quanto ao manejo dos apparatus, quer quanto ás analyses químicas e bromatologicas, ás preparações químicas e pharmaceuticas, devendo o professor de Historia Natural fazer excursões com os alumnos, afim de facilitar-lhes o ensino da botanica systematica.

CAPITULO III

DA SECRETARIA E DA BIBLIOTHECA DA ESCOLA, DO PESSOAL ADMINISTRATIVO, SEUS DEVERES E ATRIBUIÇÕES

Art. 9.^o Haverá na Escola de Pharmacia uma secretaria, onde será feito todo o serviço de expediente e uma Bibliotheca destinada aos lentes e alumnos, podendo, entretanto, ser franqueada á pessoas extranhas que nella quizerem fazer consultas, a juizo do director.

Art. 10. O pessoal administrativo da Escola constará de um director, um vice-director, um secretario, um amanuense, um auxiliar do serviço da bibliotheca, um conservador geral, um porteiro, um contínuo e cinco serventes.

Art. 11. O director e o vice-director serão nomeados pelo presidente do Estado dentre os lentes cathedraticos e os demais empregados pelo Secretario do Interior, mediante proposta do director.

§ 1.^o O lente nomeado director accumulará com este cargo as funções de sua cadeira.

§ 2.^o O secretario deve ser medico ou pharmaceutico.

SECÇÃO I

DO DIRECTOR E DO VICE-DIRECTOR

Art. 12. O director é o unico intermediario entre a Escola e o governo e o principal responsavel pela fiel observancia do presente regulamento.

Paraphrasso unico. Devem-lhe ser dirigidos todos os requerimentos e representações, cuja decisão lhe pertença e por seu intermedio, levados ao conhecimento do governo, da congregação e das commissões, os que versarem sobre objecto de suas respectivas competencias.

Art. 13. Ao director incumbem :

§ 1.^o Presidir e dirigir as sessões da congregação e bem assim as commissões de que fizer parte.

§ 2.^o Convocar a congregação, nos casos expressamente determinados por este regulamento e pelo governo e naquelles em que, por deliberação propria ou a requerimento escripto e motivado de algum dos lentes, o julgar necessario, marcando dia e hora da reunião, de modo a evitar, sempre que for possível, a interrupção dos trabalhos escolares.

§ 3.^o Adiar, em circumstancias graves, a reunião, embora já convocada, da congregação, ainda mesmo no caso em que deva ella verificar-se em época certa e suspender a respectiva sessão, quando se torne indispensavel essa medida, dando immediatamente parte ao Secretario do Interior dos motivos de seu procedimento.

§ 4.^o Nomear commissões cujas nomeações não pertençam á congregação.

§ 5.^o Assignar a correspondencia official, os termos e despachos lavrados em virtude deste regulamento, de ordem do governo ou por deliberação da congregação e com os membros presentes desta, as actas das respectivas sessões.

§ 6.^o Executar e fazer executar as ordens do governo e bem assim ás decisões da congregação, podendo sobreestimar estas, se lhe parecerem injustas ou illegaes, levando logo os motivos de seu procedimento ao conhecimento do governo, que decidirá afinal.

§ 7.^o Determinar e regular o serviço da secretaria e bibliotheca e providenciar sobre tudo quanto for necessario para as sessões da congregação, collação de graus e celebração de outros actos da Escola e bem assim para os serviços das aulas, gabinetes, laboratorios; e officinas.

§ 8.^o Visitar os cursos e assistir, todas as vezes que lhe for possível, aos exames e exercicios escolares, velando pela boa ordem e andamento dos mesmos.

§ 9.^o Promover a conservação e remonta do material technico, bem como o aperfeiçoamento dos gabinetes, laboratorios, e officinas, solicitando do governo ou propondo á congregação, as providencias que não estiverem em suas attribuições.

§ 10. Velar pela observancia deste regulamento e do regimento interno, propondo ao governo tudo quanto for

conducente ao aperfeiçoamento do ensino e ao regimen da Escola, não só na parte administrativa que lhe é pertencente, como ainda na scientifica, devendo neste caso ouvir previamente a congregação.

§ 11. Informar os pedidos de acrescimo de vencimentos e premios de obras.

§ 12. Organizar o orçamento annual das despesas da Escola, apresentando-o ao governo no principio do anno civil, rubricar os pedidos mensaes de despesas e solicitar do governo a quantia que fôr necessaria para occorrer ás despesas de prompto pagamento, durante um mez.

§ 13. Exercer a policia no recinto da Escola, procedendo pelo modo prescripto neste regulamento e no regimen interno, contra os que perturbarem a ordem e empregar a maior vigilancia na manutenção dos bons costumes.

§ 14. Propor ao governo a nomeação de secretario e mais auxiliares administrativos.

§ 15. Conceder aos lentes e empregados da Escola até trinta dias de licença, dentro do anno, por motivo de molestia ou de interesse particular, nos termos deste regulamento.

§ 16. Admoestar e reprehender os lentes da Escola nos casos previstos neste regulamento e bem assim admoestar e reprehender os auxiliares administrativos, podendo suspender a estes até 15 dias.

§ 17. Comunicar ao governo as infracções deste regulamento, commettidas pelos lentes e auxiliares administrativos da Escola, desde que não seja de sua competencia a imposição das respectivas penas.

§ 18. Encerrar diariamente o ponto dos lentes da Escola, notando as faltas dos que deixarem de comparecer ou comparecerem fóra das horas marcadas no horario.

§ 19. Attestar mensalmente a frequencia e cumprimento de deveres dos lentes e empregados administrativos da Escola, podendo justificar as faltas por elles dadas, nos termos deste regulamento.

§ 20. Assignar os diplomas de pharmaceutico.

§ 21. Mandar fazer as despesas legalmente autorizadas, fiscalizando o emprego das respectivas quantias.

§ 22. Mandar abrir inscrições para matricula, para exames e para concursos.

§ 23. Deferir juramento ou affirmação e dar posse aos auxiliares administrativos da Escola e, perante a congregação e em nome della, ao vice-direitor e aos lentes cathedraticos e interinos.

§ 24. Conferir, perante a congregação e em nome do Governo, graus de pharmaceutico.

§ 25. Desempatar, pelo voto de qualidade, as questões empatadas em votações nominaes.

§ 26. Informar reservadamente ao governo sobre a capacidade moral dos candidatos por occasião de concursos.

§ 27. Prestar ao governo todas as informações que por elle forem exigidas.

§ 28. Informar os recursos interpostos de seus actos e decisões e dos da congregação e todos os requerimentos dos lentes, alumnos e pessoal administrativo, dirigidos ao governo,

§ 29. Apresentar ao governo, no fim do anno lectivo, um relatorio, circumstanciado sobre todos os trabalhos o occurrencias mais importantes da Escola, occupando-se especialmente do adeantamento do ensino, apresentando os nomes dos lentes que mais se tiverem esforçado pelo progresso da sciencia e do ensino, informando também sobre o procedimento dos alumnos.

Art. 14. O director se corresponderá com o governo por intermedio do Secretario do Interior, ao qual deverá ser dirigida toda a correspondencia official.

Art. 15. De seus actos na administração da Escola o director só tem que responder perante o governo do Estado.

Art. 16. O director em suas faltas ou impedimento será substituido pelo vice-director e este pelo lente cathedratico mais antigo, salvo designação de outro pelo Presidente do Estado.

Parapho unico. O vice-director, quando no exercicio do cargo de director, terá todas as attribuições ao mesmo conferidas.

SECÇÃO II

DO SECRETARIO E MAIS AUXILIARES ADMINISTRATIVOS

Art. 17. O secretario é o chefe da secretaria e por ella responsavel. Incumbe-lhe :

§ 1.º Fazer a escripturação da secretaria.

§ 2.º Ter sob sua guarda, conservar e inventariar, em livros proprios, todos os objectos pertencentes á mesma.

§ 3.º Redigir e fazer expedir a correspondencia do director.

§ 4.º Exercer a policia dentro da secretaria, fazendo sahir os que perturbarem os trabalhos e velar pela boa ordem em todo o edificio da Escola, afim de dar informações circumstanciadas ao director.

§ 5.º Assignar as inscrições de matricula e para os exames da Escola.

§ 6.º Lavrar e subscrever os termos de juramento ou affirmação e de posse dos lentes da Escola e bem assim os de grau.

§ 7.º Lavrar e subscrever os termos de juramento ou affirmação e posse dos empregados administrativos da Escola.

§ 8.º Comparecer a todas as sessões da congregação, cujas actas lavrará e subscreverá e fazer a leitura das mesmas em occasião opportuna.

§ 9.º Fazer a folha dos vencimentos dos lentes e do pessoal administrativo, apresentando-a ao director no primeiro dia util de cada mez para os fins convenientes.

§ 10. Encerrar o ponto dos empregados administrativos, notando a hora do comparecimento dos mesmos e da sahida dos que se retiraram antes da hora marcada.

§ 11. Informar, por escripto todas as petições, que houverem de ser submettidas a despacho ou á informação do director ou da congregação.

§ 12. Passar guias para o pagamento de quaesquer taxas relativas aos serviços da Escola.

§ 13. Passar certidões.

§ 14. Abrir, por ordem do director, inscripções de matricula, para exames e para concursos, annunciando-as por edital affixado na porta do estabelecimento e publicado no jornal official.

§ 15. Abrir e encerrar, assignando-os com o director, todos os termos referentes a concursos.

§ 16. Dar aos alumnos, quando matriculados, cartões de matricula, assignados pelo director.

§ 17. Rubricar todos os papeis, livros e mais documentos pertencentes á secretaria.

§ 18. Archivar a copia de toda a correspondencia expedida pela Escola.

§ 19. Cumprir e fazer cumprir todas as ordens transmittidas pelo director e pela congregação.

§ 20. Assignar com o director os diplomas de pharmaceutico.

§ 21. Mandar no começo de cada anno encadernar os avisos e ordens do governo, a minuta dos editaes e das portarias do director e dos officios por elle expedidos, durante o anno anterior.

§ 22. Escripturar todas as obras da bibliotheca em tres catalogos: — um systematico, por materias; outro, alphabetico, pelos nomes dos auctores e o terceiro destinado ás publicações periodicas.

Estes catalogos serão revistos de tres em tres annos.

§ 23. Communicar ao director qualquer circumstancia extraordinaria e digna de menção que se der na bibliotheca.

§ 24. Propor ao director a compra de obras e assignaturas de jornaes, que versarem sobre os cursos da Escola.

§ 25. Attender com promptidão aos leitores, inscrevendo-lhes os nomes, quando elles mesmos não o façam,

em livro especial para esse fim destinado, a par dos nomes dos livros, opusculos ou revistas pedidos.

§ 26. Fazer observar o maior silencio no recinto da bibliotheca, providenciando para que se retirem as pessoas que perturbarem a ordem e recorrendo ao director, quando não fôr attendido.

§ 27. Organizar e remetter mensalmente ao director um mappa contendo nomes dos leitores da bibliotheca e bem assim os numeros e especies das obras consultadas e os nomes das procuradas, que a bibliotheca não possui.

§ 28. Ter sob sua guarda e responsabilidade tudo o que pertencer á bibliotheca.

Art. 18. Em suas faltas ou impedimentos, que não excedam de 30 dias, será o secretario substituido pelo amanuense e além desse prazo por pessoa interinamente nomeada pelo Secretario do Interior, sob proposta do director.

Art. 19. Ao amanuense incumbe auxiliar ao secretario em todos os trabalhos da secretaria executando as ordens do mesmo e substitui-lo em sua faltas e impedimentos não excedentes de 30 dias.

Paragrapho unico. O amanuense será substituido durante suas licenças por quem o Secretario do Interior nomear interinamente, mediante proposta do director, devendo ser substituido em suas faltas ou impedimentos até 30 dias por pessoa para esse fim nomeada pelo director.

Art. 20. Ao auxiliar do serviço da bibliotheca incumbe executar e ransmittir as ordens do director e do secretario da Escola.

Art. 21. Ao conservador geral incumbe a conservação e remonta do material tecnico do estabelecimento, de accordo com as ordens recebidas do director.

Art. 22. Ao porteiro incumbe:

§ 1.º Ter sob sua guarda as chaves do edificio da Escola, abril-o nos dias uteis, ás oito horas da manhã e fechal-o ás tres horas da tarde, salvo ordem noutro sentido do director do ou secretario.

§ 2.º Receber e registrar no livro da porta todos os requerimentos, officios e mais papeis dirigidos á secretaria da Escola, fazendo o respectivo transumpto e entregando-os ás partes, quando lhe for ordenado e mediante recibo.

§ 3.º Expedir toda a correspondencia da Escola.

§ 4.º Fazer a limpeza e asseio de todas as dependencias da Escola, empregando para isso os serventes e bem assim zelar pela conservação de todos os moveis e mais objectos pertencentes á Escola.

§ 5.º Manter a ordem e o respeito entre os alumnos, ou pessoas extranhas que se acharem dentro do edificio.

§ 6.º Cumprir todas as ordens que lhe forem dadas pelo director ou pelo secretario e acudir aos toques de campainha quando não estiver presente o continuo;

§ 7.º Pôr o sello da Escola nos titulos e papeis que o devam ter.

§ 8.º Autuar os empregados insubordinados e desobedientes ou os estranhos que, dentro ou nas dependencias do edificio, procedam desrespeitosamente.

§ 9.º Exercer vigilancia sobre o continuo e serventes, podendo advertil-os por suas faltas, levando ao conhecimento do director as que devam ser por este mais severamente punidas.

§ 10.º Adquirir, devidamente auctorizado pelo director, os objectos necessarios á secretaria, bibliotheca, laboratorios, officinas ou qualquer outra dependencia da Escola, prestando opportunamente conta documentada da importancia que pender.

Art. 23. O porteiro será substituido em suas faltas, impedimentos ou licenças pelo continuo e este pelo servente designado pelo director.

Art. 24. Ao continuo compete :

§ 1.º Auxiliar o porteiro no exercicio de suas attribuições, cumprindo fielmente as ordens de seus superiores.

§ 2.º Acudir aos toques de campainha.

§ 3.º Substituir o porteiro em suas faltas, impedimentos ou licenças.

Art. 25. Os serventes auxiliarão o porteiro e o continuo, fazendo de preferencia o asseio e limpeza nos gabinetes, laboratorios e officina, sob a guarda e direcção dos respectivos lentes.

Art. 26. O empregado administrativo da Escola que substituir outro perceberá a gratificação do substituido.

Paragrapho unico. O substituto só terá direito á gratificação do substituido quando este a perder.

Titulo II

Do corpo docente e da Congregação

CAPITULO I

DOS LENTES E DA SUA NOMEAÇÃO

Art. 27. O corpo docente da Escola compõe-se de 7 lentes cathedaticos.

Art. 28. Os lentes serão effectivos ou interinos nomeados pelo Presidente do Estado, ou substitutos nomeados pelo Secretario do Interior ou pelo Director.

Art. 29. Os effectivos serão nomeados mediante concurso, nos termos deste regulamento;

Art. 30. Os interinos serão nomeados para reger as cadeiras vagas, até que sejam providas effectivamente.

Art. 31. Os substitutos serão nomeados para substituir os effectivos ou interinos em suas faltas ou impedimentos.

Paragrapho unico. Serão nomeados pelo Secretario do Interior quando tiverem de servir por mais de 30 dias, e pelo Director, dentre os lentes effectivos, quando a substituição não exceder desse prazo.

Art. 32. Os lentes interinos receberão os mesmos vencimentos que os effectivos, e os substitutos, sejam ou não extranhos ao corpo docente da Escola, receberão o que os substituidos perderem.

Art. 33. Salvo o caso de substituição temporaria não excedente de 30 dias, nenhum lente poderá reger mais de uma cadeira.

Art. 34. E' licito aos lentes permutarem entre si as cadeiras que regerem, mediante requerimento ao governo, que poderá ouvir a congregação, quanto á vantagem e conveniencia da permuta.

Paragrapho unico. Do mesmo modo poderão os lentes a seu pedido, ser transferidos para cadeiras que venham a ser creadas ou que vagarem.

Art. 35. Aos lentes cumpre :

a) apresentarem-se nas respectivas aulas e actos escolares á hora marcada;

b) quando não puderem comparecer ás aulas, por molestia ou qualquer outro motivo, communicar ao director, afim de que este possa providenciar a respeito;

c) organizar os programmas de suas respectivas cadeiras, apresentando-os na sessão da congregação, a que se refere o art. 90;

d) ensinarem durante o anno lectivo toda a materia constante dos programmas organizados;

e) fazerem tres prelecções semanaes por espaço de uma hora e darem tres aulas praticas que durarão o tempo necessario, devendo estas começar desde o principio do anno;

f) submitterem ás provas de habilitação, oraes ou escriptas, os seus alumnos na primeira quinzena de junho e na segunda de agosto e dar-lhes notas nos trabalhos praticos e arguições, afim de ser deduzida a média annual que influirá para a nota do exame final.

Art. 36. Os lentes poderão dar aulas theoricas e praticas em dias alternados ou nos mesmos dias, caso não haja nisso inconveniencia para o ensino.

Paragrapho unico. Quando porém dadas no mesmo dia, deverá haver um intervallo entre ellas no minimo de meia hora.

CAPITULO II

DA CONGREGAÇÃO

Art. 37. A congregação compõe-se dos lentes da Escola, que se acharem em effectivo exercício, salva a hypothese do art. 67 em que poderão tomar parte na mesma lentes em disponibilidade ou pessoas reconhecidamente idoneas e não poderá funcionar sem a presença da maioria de seus membros.

Art. 38. Além das sessões marcadas neste regulamento, a congregação reunir-se-á ordinariamente durante o anno lectivo, no primeiro dia util de cada mez, para deliberar sobre os assumptos de sua competencia e extraordinariamente sempre que fôr convocada.

Art. 39. A convocação para a congregação será feita por officios do director dirigidos aos lentes, com designação do dia e hora e antecedencia pelo menos de 24 horas, salvo nos casos urgentes, declarando-se sempre o motivo da convocação para as sessões extraordinárias.

Art. 40. Meia hora depois da marcada para a reunião, não havendo numero legal para abrir-se a sessão, o director ou quem de direito o substituir, fará lavrar uma acta, que será assignada por elle e pelos demais membros presentes, contendo os nomes dos que, tendo sido avisados, com justa causa ou sem ella deixarem de comparecer.

Art. 41. Os membros da congregação que, sem motivos justificados, deixarem de comparecer ás sessões ou que se retirarem antes da terminação dos trabalhos, perderão os vencimentos do dia, salvo motivo de força maior.

Art. 42. Verificado numero legal, o director declarará aberta a sessão e o secretario procederá a leitura da acta da reunião antecedente, a qual, depois de approvada, com emendas ou sem ellas, será assignada pelo director e mais membros da congregação e subscripta pelo secretario.

Paragrapho unico. O secretario, em seguida á assinatura da acta da reunião antecedente, dará conta do expediente e o director exporá, em resumo, o objecto da reunião, dando a palavra, pela ordem em que a pedirem, áquelles que della quizerem usar. No caso de conter o objecto da reunião partes distinctas, poderá qualquer dos lentes requerer que seja cada uma dellas votada separadamente.

Art. 43. Durante a discussão, nenhum lente fallará mais de vinte minutos cada vez, nem mais de duas vezes, sobre cada materia, salvo si tiver por fim dirigir a ordem dos trabalhos ou dar alguma breve explicação.

Art. 44. Finda a discussão de cada objecto, o director sujeital-o-á a votação, que, quando nominal a requerimento de algum dos membros da congregação, principiará pelo lente mais moderno.

Paragrapho unico. Quando tomarem assento na congregação pessoas extranhas ao corpo docente, a votação, si for nominal principiará por ellas, pela ordem das edades.

Art. 45. As deliberações da congregação serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes e em votação nominal ou symbolica, salvo quando se tratar da habilitação de candidatos em concurso, caso em que será por escrutinio secreto.

Art. 46. O director votará em todas as deliberações da congregação e, nos casos de empate, terá tambem o voto de qualidade.

Art. 47. Os membros da congregação que assistirem a sessão não poderão deixar de votar, salvo as restricções do artigo seguinte e as do art. 81, paragrapho primeiro.

Art. 48. Nas questões em que for particularmente interessado algum membro da congregação, poderá este assistir a discussão e nella tomar parte, não podendo porém votar e nem assistir a votação.

Art. 49. O lente que se afastar, em sessão, das conveniencias e boas normas, será chamado á ordem até duas vezes pelo director que, si não conseguir contel-o, convidal-o-á a retirar-se da sala e em ultimo caso levantará a sessão, levando o facto ao conhecimento do governo.

Art. 50. Esgotado o objecto principal da sessão, fica aos lentes o direito de propôr o que tiverem por conveniente á boa execução do regulamento e aperfeiçoamento do ensino.

Art. 51. O secretario lançará por extenso na acta de cada sessão as indicações propostas, o resultado das votações e por extracto os requerimentos das partes e mais papeis submettidos á congregação.

Paragrapho unico. A congregação poderá mandar inserir por extenso as suas resoluções nos papeis em que julgar devam ellas ficar registradas.

Art. 52. Das decisões da congregação haverá recurso voluntario para o governo do Estado.

Art. 53. Resolvendo a congregação que fique em segredo algumas de suas decisões, lavrar-se-á della uma acta especial, que será fechada, lacrada e sellada com o sello da Escola, lançando o secretario sobre a capa a declaração assignada por elle e pelo director, de que o objecto é secreto e notando o dia em que assim se deliberou. Esta acta ficará sob a guarda e responsabilidade do secretario.

Art. 54. Antes, porém, de se fechar a acta de que trata o artigo antecedente, se extrahirá della uma copia, para

ser immediatamente levada ao conhecimento do governo, que poderá ordenar a sua publicidade, por intermedio da congregação. A mesma congregação poderá igualmente, quando lhe parecer oppórtuno, ordenar a publicidade.

Art. 53. Compete á congregação, além de outras attribuições que por esse regulamento lhe são conferidas:

§ 1.º Auxiliar ao director no desempenho de suas funções.

§ 2.º Propôr ao governo quaesquer reformas ou alterações que forem aconselhadas pela experiencia, quer para melhorar a organização scientifica da Escola, quer para aperfeçoar os methodos de ensino.

§ 3.º Decidir sobre os assumptos que lhe forem apresentados pelo director.

§ 4.º Informar ao governo, quando consultada, sobre as vantagens e conveniencias da pèrmuta de cadeiras entre os lentes cathedrauticos.

§ 5.º Marcar os dias das provas dos concursos e tomar conhecimento dos titulos scientificos, a que se refere o n. II do art. 59.

§ 6.º Approvar ou alterar os pontos para os concursos, e julgar das habilitações dos candidatos nelles inscriptos.

§ 7.º No principio do anno lectivo, approvar o horario das aulas e programma de ensino de cada cadeira, podendo modificá-los.

§ 8.º Prover, finalmente, para a boa ordem e regularidade dos trabalhos da Escola de accordo com o director.

CAPITULO III

DOS CONCURSOS

Art. 56. O provimento definitivo da vaga de lente será feito mediante concurso, processado perante a maioria da congregação, observando-se as seguintes disposições.

Art. 57. Dentro do prazo de 30 dias, contados da vaga verificada, o secretario, de ordem do director da Escola, anunciará, por edital afixado á porta do edificio e publicado vinte vezes no jornal official do Estado o prazo da inscripção para o concurso, o qual, a contar da data do edital, será de cento vinte edias, devendo tambem ser annuciado em um ou mais jornaes de grande circulação da Capital Federal.

Art. 58. Poderão ser admittidos á inscripção nos concursos os brasileiros que se acharem no gozo dos direitos civis e politicos e possuirem o grau de doutor em medicina bachareis em sciencias phisicas e naturaes ou de pharmaceutico pelos estabelecimentos da Republica e tambem os

brasilieiros que, graduados por instituições estrangeiras, medicos ou pharmaceuticos, se houverem habilitado perante algum dos referidos estabelecimentos.

Art. 59. A inscripção será requerida ao director da Escola, dentro do prazo para esse fim marcado e o candidato para ser a ella admittido provará:

I. que se acha no gozo de seus direitos civis e politicos apresentando folha corrida, tirada no logar de sua residencia e relativa aos seis mezes anteriores a inscripção. A apresentação de folha corrida é dispensada para aquelles que estiverem no exercicio effectivo de emprego publico.

II. Apresentará a sua carta de medico, de bacharel em sciencias phisicas e naturaes ou de pharmaceutico.

§ 1.º Provada perante a congregação, a impossibilidade de serem apresentados os originaes destes documentos, poderão por ella ser acceitas publicas formas authenticas dos mesmos.

§ 2.º A inscripção poderá ser feita por intermedio de procurador.

§ 3.º Si o prazo da inscripção expirar durante as ferias, conservar-se-á aberta a inscripção nos tres primeiros dias uteis, que seguirem ao termo dellas, procedendo-se ao encerramento no terceiro, ás duas horas da tarde.

Art. 60. Dentro do prazo marcado para a inscripção, os requerimentos dos candidatos serão entregues na secretaria da Escola, com os documentos de habilitação e com quaesquer outros que o candidato queira apresentar, e que provem serviços e o director, verificando immediatamente se estão conformes ás disposições deste regulamento, escreverá logo no alto de cada um o dia e hora em que os recebeu. Em acto successivo, o candidato ou seu procurador, assignará com o secretario o termo de inscripção em livro proprio. Si no mesmo dia forem apresentados, ao mesmo tempo, mais de um requerimento, a inscripção se fará pela ordem alphabetica dos nomes dos candidatos.

Art. 61. No dia em que findar o prazo da inscripção, ou no anterior, sendo aquelle feriado, o director assignará o termo de encerramento ás duas horas da tarde e mandará organizar uma lista dos candidatos, segundo as datas de apresentação dos requerimentos e ordem da inscripção, para ser com estes e mais documentos submettidos ao conhecimento da congregação, enviando-se copia da mesma lista ao Secretario do Interior.

Art. 62. Findo o prazo da inscripção, nenhum candidato será mais admittido á mesma, sejam quaes forem os motivos allegados.

Art. 63. Si, expirado o prazo da inscripção para o concurso, nenhum candidato se apresentar, será annuciada nova inscripção, até que se apresentem candidatos.

Art. 64. Em todos os actos relativos aos concursos, só farão parte da congregação os lentes cathedrauticos, não podendo, porém, votar no julgamento aquelle que deixar de assistir a qualquer das provas.

Paragrapho unico. Tambem no julgamento de qualquer concurso nenhum membro da congregação poderá votar, desde que seja parente de algum dos candidatos, até o 2.º grau, segundo o direito canonico.

Art. 65. Havendo um só candidato inscripto para qualquer concurso, si antes de começarem as provas for elle acommettido de molestia, a congregação poderá adiar o concurso pelo tempo que julgar conveniente; quando porém, houver mais de um candidato o adiamento não poderá exceder de oito dias.

Em um ou em outro caso de adiamento, será este communicado ao Secretario do Interior.

Art. 66. Começado o concurso, o candidato que não comparecer a qualquer prova ou se retirar em meio della, ainda que seja por motivo de molestia, perderá o direito de continuar no mesmo.

Art. 67. Si não for possível, para os actos do concurso, reunir a congregação por falta de lentes, o director communicará ao governo, pedindo-lhe auctorização para convidar os lentes da Escola que estiverem em disponibilidade ou outras pessoas reconhecidamente idoneas para perfazerem o numero necessario.

Art. 68. Si, encerrada a inscripção, algum candidato vcreditar haver incompatibilidade de ordem moral entre si e qualquer membro da congregação poderá, perante o director, arguil-o de suspeito, o que será levado ao conhecimento do governo. Apreciando os fundamentos da allegação, o governo decidirá si o referido membro da congregação deve ou não ser impedido de funcionar no concurso e, em caso affirmativo, o director lhe designará substituto.

CAPITULO IV

DAS PROVAS DO CONCURSO

Art. 69. O concurso constará do seguinte :

1.ª) O candidato apresentará um trabalho de valor sobre a cadeira ou uma das materias que constituem a cadeira, impresso em folhetos, dos quaes 20 exemplares serão entregues ao secretario, mediante recibo.

2.ª) O director designará uma comissão composta de tres lentes da Escola, sob a sua presidencia, para verificar a authenticidade ou paternidade do trabalho apresentado, podendo cada membro da comissão arguir o candidato durante 30 minutos.

3.ª) Provas oraes;

4.ª) Provas praticas.

Paragrapho unico. As provas oraes e praticas serão tantas quantas as materias da cadeira em concurso.

Art. 70. Todas as provas de concurso serão separadamente julgadas pela congregação, mas nenhuma dellas isoladamente determinará a approvação ou a reprovação do candidato, cujas habilitações serão verificadas pelo conjuncto das provas.

Paragrapho unico. As notas de cada prova serão lançadas em um livro especial, que existirá para esse fim na Secretaria, além de constar tambem das respectivas actas da congregação.

Art. 71. Os prazos que devem mediar entre as provas de um mesmo concurso não poderão ser menores de 24 horas.

Art. 72 Os pontos para todas as provas do concurso serão formulados pela congregação no mesmo dia, meia hora antes de serem tirados á sorte, para cada prova, e não poderão ser previamente conhecidos pelos candidatos, sob pena de nullidade do concurso.

Art. 73. Os pontos depois de formulados, serão numerados pelo director e o secretario escreverá os numeros a elles correspondentes em pequenas tiras de papel, das mesmas dimensões, as quaes, depois de dobradas, serão lançadas na urna.

Art. 74. Os pontos para todas as provas do concurso serão sorteados perante a congregação, lavrando-se, immediatamente, desse acto um termo especial.

Paragrapho unico. Os pontos de todas as provas serão communs a todos os candidatos chamados e tirados á sorte pelo primeiro inscripto.

SECÇÃO I

DAS PROVAS ORAES

Art. 75. No dia seguinte ao da arguição dos trabalhos impressos apresentados, serão processadas as provas oraes.

Paragrapho unico. Terminadas as provas oraes de uma materia começarão as de outra.

Art. 76. A prova oral de cada materia se realizará em sessão publica, 24 horas depois de tirado o ponto, devendo os candidatos, sob pena de exclusão, discorrer sobre o mesmo por espaço de 40 minutos.

Paragrapho unico. Enquanto falar um candidato, os que se lhe seguirem não o poderão ouvir e ficarão incommunicaveis.

Art. 77. Havendo mais de tres candidatos, serão elles divididos em duas ou mais turmas, que tirarão para esta prova pontos diversos.

Paragrapho unico. Cada turma tirará o seu ponto, no dia em que a anterior fizer a prova, observando-se sempre o intervallo marcado no artigo precedente e mais disposições regulamentares.

SECÇÃO II

DAS PROVAS PRATICAS

Art. 78. Dois dias depois da ultima prova oral, a congregação se reunirá para tratar das provas praticas, nas quaes se respeitará em todas as suas partes o processo das provas oraes.

Art. 79. Sorteado o ponto, a congregação fixará o tempo que deverá durar a prova e findo este, cada candidato fará pela ordem da inscripção e por espaço de 15 a 20 minutos, uma dissertação oral sobre o objecto da prova, em suas mais immediatas relações de applicação á pharmacia, e á medicina, criticando ao mesmo tempo os modos de manipulação, processo e tudo o mais que fór referente ao ponto.

Paragrapho unico. A exposição oral desta prova será publica, mas vedada a assistencia aos outros candidatos, que se seguirem no mesmo dia

Art. 80. Durante a prova os candidatos não poderão communicar-se com quem quer que seja; mas, poderão se utilizar de livros ou instrumentos, proprios ou fornecidos pelo director, que julgarem necessarios para sua prova.

CAPITULO III

DO JULGAMENTO DOS CONCURSOS

Art. 81. Finda a ultima prova a congregação, em reunião secreta, que se realizará no mesmo dia em que terminar o concurso ou no seguinte, procederá a votação de habilitação dos candidatos, a qual se fará por escrutinio secreto.

§ 1.º Nenhum membro da congregação poderá escusar-se de tomar parte na votação, salvo os impedidos e os que não tiverem assistido á alguma das provas.

§ 2.º Verificada a habilitação dos candidatos, correrá segundo escrutinio para a classificação, só podendo entrar neste ultimo os concurrentes que houverem obtido no outro maioria absoluta de votos. Si nenhum candidato obtiver tal maioria, proceder-se-á a novo concurso.

Art. 82. Finda a votação será pelo secretario lavrado um termo e em acto successivo uma acta, referindo todas as circumstancias occorridas durante o concurso, a qual será submettida immediatamente á approvação da congregação.

Art. 83. No prazo maximo de oito dias, depois de findo o concurso, o director remetterá ao governo o nome ou nomes dos candidatos habilitados pela congregação, fazendo acompanhar o seu officio das notas das provas, das copias da acta e do termo da votação, relativos ao julgamento das habilitações e de todas as informações relativas ao concurso, inclusive juizo reservado sobre a capacidade moral de cada um dos candidatos.

Art. 84. O candidato inhabilitado só poderá ser admitido a novo concurso, depois de decorridos seis mezes.

Art. 85. Dentre os candidatos classificados pela congregação, o Presidente do Estado nomeará o que fór classificado em primeiro logar.

Art. 86. Si o governo entender que o concurso deve ser annullado, por se terem nelle preterido formalidades essenciaes, o fará por meio de decreto, contendo os motivos dessa decisão e mandará proceder a novo concurso.

Titulo III

CAPITULO I

DO REGIMEN DA ESCOLA

Art. 87. Os trabalhos da Escola principiarão no primeiro dia util do mez de março e terminarão logo que estiverem concluidos os exames.

Art. 88. O anno escolar começará a 1.º de abril e terminará a 15 de novembro, comprehendendo cada curso 80 licções, que abrangerão toda a materia da respectiva cadeira.

Art. 89. Além do periodo de férias, comprehendido entre o encerramento dos trabalhos escolares e abertura dos mesmos no anno seguinte, são feriados os domingos, os tres dias de carnaval, os de festa nacional ou estadual e os demais do estylo.

Art. 90. No primeiro dia util da segunda quinzena do mez de março reunir-se-á a Congregação para distribuir as horas de aulas, verificar a presençados lentes e prover sobre o que convier para o começo e regularidade dos trabalhos escolares.

Paragrapho unico. O resultado dessa sessão será publicado por edital e pelo jornal official do Estado.

Art. 91. O horario das aulas que for approved no principio do anno lectivo só poderá ser alterado com approvação da Congregação.

Art. 92. Na reunião da congregação de que trata o art. 90 cada lente cathedratico ou quem o estiver substituindo, apresentará o programma de ensino de sua cadeira, o qual deverá ser discutido e approved. Reunidos todos os programmas apresentados, serão impressos conjunctamente e distribuidos entre os lentes, remetendo-se alguns exemplares á Secretaria do Interior.

Paragrapho unico. Sem haver cumprido essa obrigação nenhum lente assumirá o exercicio de sua cadeira.

Art. 93. Os programmas, depois de approveds pela congregação, só poderão ser alterados na primeira sessão do anno lectivo seguinte, devendo os lentes preelchellos até o dia do encerramento do curso.

Art. 94. Os programmas approveds para um anno poderão servir para os annos seguintes, si a congregação, por si ou por proposta dos respectivos auctores, não julgar necessario alteral-os.

CAPITULO II

DA MATRICULA

Art. 95. A matricula se realizará de 16 á 31 de março.

Art. 96. As matriculas serão annunciadas por editaes affixados nos logares mais frequentados da Escola e publicados no jornal official do Estado e em algum dos de maior circulação da Capital Federal, cinco vezes pelo menos e oito dias antes da época para as mesmas determinada neste regulamento.

Art. 97. Depois de encerrada a matricula, nenhum alumno poderá á mesma ser admittido, salvo si o numero de aulas que não frequentou for inferior a 20 e neste caso ao governo competirá decidir, depois de ouvir a congregação.

Art. 98. Para matricula em alguma ou em todas as cadeiras do 1.º anno o candidato declarará, em requerimento dirigido ao director, sua idade, filiação e naturalidade, devendo provar :

- a) Idade minima de 16 annos;
- b) Idoneidade moral;
- c) Ter sido vaccinado ou revaccinado dentro dos ultimos 5 annos;
- d) Ter sido approved no exame vestibular a que se refere o art. 120;
- e) Haver pago a taxa respectiva;
- f) Identidade de pessoa.

Paragrapho unico. A prova de identidade, se fará por meio de attestação escripta de algum membro do corpo docente ou de duas pessoas conceituadas no logar.

Art. 99. Para a matricula em alguma ou em todas as cadeiras dos annos superiores, o candidato deverá apresentar :

1.º) Certidão de approvação nas materias do anno anterior;

2.º) Conhecimento de haver pago a respectiva taxa.

Art. 100. A inscripção de matricula poderá ser feita por procurador, si o alumno tiver justo impedimento, a juizo do director.

Art. 101. O Secretario em vista do despacho do director mandando matricular algum estudante, abrirá termo de matricula no livro respectivo, do qual constará o nome do matriculando, sua idade, filiação e naturalidade e a apresentação do conhecimento ou talão do pagamento da taxa respectiva. Os termos assignados pelo secretario e pelos matriculandos serão lavrados seguidamente, sem que fiquem de permeio linhas em branco.

Art. 102. A inscripção será feita pela ordem em que forem recebidos os requerimentos. Si dois ou mais estudantes se apresentarem simultaneamente com despachos do director, para se inscreverem na mesma cadeira ou na mesma série, guardar-se-á na inscripção a precedencia determinada pela ordem alphabetica de seus nomes.

Art. 103. No dia do encerramento das matriculas, escreverá o secretario, em seguida ao ultimo termo, o do encerramento e assignal-o-á com o director,

Art. 104. Finda a inscripção de matricula, o secretario organizará uma lista geral dos alumnos matriculados em cada anno, com declaração da idade, filiação e naturalidade de cada um e a fará imprimir para ser distribuida pelos lentes e alumnos e enviada ao governo.

Art. 105. E' nulla a inscripção de matricula feita com documento falso, assim como nullos são todos os actos que a ella se seguirem e aquelle que por esse meio a pretender ou obtiver, além de perder a importancia das taxas pagas, fica sujeito ás disposições do Codice Penal e inhibido pelo tempo de dois annos de se matricular ou prestar exames na Escola.

Art. 106. A inscripção de matricula será feita por série, ou por materias de um mesmo anno, pagando o alumno a mesma taxa da série e observado, quanto á inscripção para exames, o disposto neste regulamento.

Ar. 107. Cada alumno, que se matricular, receberá do secretario um cartao impresso, assignado pelo director, contendo o seu nome e designação da série ou materia, em que se achar matriculado.

Art. 108. Aos alumnos é garantida, pela inscripção de matricula, a precedencia nos assentos das aulas, segundo a sua ordem numerica de inscripção.

Art. 109. Sõmente serão considerados alumnos da Escola os individuos matriculados.

Art. 110. A taxa de inscripção de matricula só dá direito a esta no anno lectivo em que houver sido paga.

Art. 111. O alumno da Escola só poderá ser transferido para outras Escolas ou Faculdades da Republica por deliberação da Congregação e depois dos exames da série ou materia em que estiver matriculado.

Art. 112. O alumno de medicina ou de pharmacia que antes do encerramento da matricula houver guia de transferencia das Faculdades de medicina ou de outros cursos congeneres da Republica, reconhecidos officialmente, será admittido á matricula da série ou materias, a que tiver direito, lavrando-se disso um termo especial no livro respectivo, uma vez que tenha satisfeito as demais exigencias deste regulamento.

Paragrapho unico. Na guia de transferencia deverá constar que o alumno prestou exames na 1.ª época ou deixou de prestal-os por motivo de força maior, que foi reprovado em uma cadeira apenas ou deixou de apresentar-se a exame da mesma, si foi suspenso e por quanto tempo.

CAPITULO III

DOS EXERCICIOS ESCOLARES

Art. 113. O ingresso é livre nas aulas theoricas da Escola; nos laboratorios, porém, só é permittido aos alumnos matriculados na respectiva série.

Paragrapho unico. O individuo não matriculado que quizer frequentar os laboratorios de qualquer série poderá fazel o pagando na competente repartição fiscal, mediante guia da Secretaria, a taxa de 75\$000.

Art. 114. As aulas theoricas durarão uma hora e as praticas o tempo necessario a juizo dos lentes.

Art. 115. A frequencia dos alumnos nas aulas theoricas e praticas e bem assim nos exercicios praticos da cadeira de pharmacia é obrigatoria, perdendo a matricula e não podendo prestar exame o alumno que, durante o anno lectivo e na mesma cadeira, der dez faltas não justificadas ou vinte justificadas.

§ 1.º O lente, antes de começar a explicação, fará a chamada dos alumnos matriculados na respectiva aula, notando os nomes dos faltosos na caderneta propria, para os fins determinados neste regulamento, mencionando tambem a licção do dia.

§ 2.º Ao alumno que chegar depois da chamada, mas dentro do 1.º quarto de hora, não será marcada falta.

Art. 116. Logo que as faltas dadas pelo alumno attingirem ao numero determinado no artigo antecedente, será affixado edital á porta do edificio da Escola, por ordem do director, no qual será o alumno avisado de que perdeu a matricula.

Paragrapho unico. O alumno que, apesar de ter perdido a matricula, por ter dado faltas nas aulas, quizer continuar a frequentar os laboratorios e as aulas da série, poderá fazel-o sem pagar nova taxa.

Art. 117. O alumno deverá justificar perante o respectivo lente as suas faltas até o fim do mez e fora desse tempo perante a Congregação.

Art. 118. Tanto nas aulas theoricas, como nos gabinetes e laboratorios os alumnos são obrigados a responder ás perguntas que sobre a materia lhes forem dirigidas pelos lentes e os que a isto se negarem, serão considerados como ausentes, marcando-se-lhes falta injustificavel.

Art. 119. Nas sessões ordinarias da congregação, cada lente apresentará uma relação das faltas que em suas aulas, theoricas e praticas e bem assim nos exercicios praticos da cadeira de pharmacia, tiverem dado os alumnos no mez anterior, as quaes serão lançadas em livro especial, com as notas de justificadas ou não justificadas.

CAPITULO IV

DOS EXAMES EM GERAL

SECÇÃO I

DO EXAME VESTIBULAR

Art. 120. O candidato á matricula no 1.º anno deverá submitter-se a um exame de admissão, devendo antes exhibir:

a) certificados de approvação nos exames de portuguez, francez, geographia, arithmetica, physica e chimica e historia natural, prestados nos gymnasios officiaes ou equiparados:

b) Lão de pagamento da taxa respectiva.

Art. 121. O exame de que trata o artigo anterior começará no primeiro dia util do mez de janeiro.

Paragrapho unico. A inscripção far-se-á do dia 20 a 31 de dezembro e será annunciada com a precisa antecedencia no jornal official do Estado.

Art. 122. O candidato deverá pagar pela inscripção desse exame a taxa da tabella annexa a este regulamento.

Paragrapho unico. O producto dessa taxa servirá para custear as despesas do exame, inclusive diarias dos examinadores.

Art. 123. O candidato que tiver certificado de curso completo de gymnasio estrangeiro, authenticado pela auctoridade brasileira da cidade onde funciona o instituto e acompanhado da prova official de que o titulo exhibido era acceito pelas Academias do paiz, pode inscrever-se para o exame vestibular.

Art. 124. A commissão examinadora será constituída de professores de institutos equiparados ou professores de reconhecida competencia, sob a presidencia do director ou de um lente por elle designado.

Paragrapho unico. O presidente da commissão informará por escripto ao director qualquer irregularidade que por ventura occorra no processo de exames.

Art. 125. O exame vestibular constará de provas escripta e oral.

Art. 126. A prova escripta constará de traducção de um trecho facil de lingua franceza sem o auxilio de dictionario.

Art. 127. A prova oral versará sobre elementos de physica e chimica e historia natural.

Art. 128. A commissão examinadora escolherá no momento um livro que deva servir á prova escripta, cuja duracão fixará. Na prova oral a arguicão em cada materia não excederá de 15 minutos por alumno.

Art. 129. O secretario organizará a lista dos candidatos inscriptos e mandará affixar-a em logar conveniente. Remetterá, outro sim, diariamente á mesa examinadora a relacão dos candidatos que devem ser chamados a exame e mais outros nomes que se lhe seguirem, em numero correspondente á sua metade, afim de serem preenchidas as faltas dos que não comparecerem.

Paragrapho unico. Poderão ser admittidos ás provas escriptas, até 20 candidatos diariamente.

Art. 130. São prohibidas as trocas de logares para exames entre os candidatos.

Art. 131. As provas oraes serão publicas e a escripta feita á portas fechadas, sob a fiscalizacão da commissão examinadora, em tantos dias quantos forem precisos, sende em absoluto vedada a presenca de pessoas extranhas ao acto, dentro ou nas immediações da sala em que este so realizar.

Art. 132. E' vedado aos examinandos terem consigo papeis ou livros, salvo os que a commissão julgar indispensaveis e communicarem-se entre si durante os trabalhos das provas. Si algum precisar de sahir da sala de exame antes de terminado o mesmo trabalho, só poderá fazel-o com li-

cença do presidente da commissão examinadora, que o mandará acompanhar por pessoa de sua confianca.

Art. 133. Realizada a prova escripta a commissão procederá o respectivo julgamento lançando cada examinador sua nota á margem das mesmas.

Paragrapho unico. Não será admittido á oral o que tiver nota má na escripta.

Art. 134. Para a prova oral serão chamados diariamente 6 examinandos e 3 supplentes.

Art. 135. As notas são optima, boa, soffrivel e má, sendo approvedo com distincção o candidato que obtiver maioria de notas optimas, plenamente o que obtiver boas, simplesmente o que tiver soffríveis, sendo considerado reprovado o que tiver má em uma das provas.

Art. 136. Haverá segunda e ultima chamada para os candidatos que a requererem e justificarem a sua falta.

Art. 137. Os candidatos que forem encontrados com livros, apontamentos ou quaesquer notas particulares, não julgados indispensaveis pela banca examinadora, serão excluidos do exame e considerados reprovados. Na mesma pena incorrerão os que não se portarem com o devido respeito e atencção.

Art. 138. A pessoa em nome de quem e com cujo consentimento alguma outra tiver feito exame perderá este e ficará privada, pelo tempo de dois annos, de matricular-se ou fazer exame na Escola.

Na mesma pena incorrerá o individuo que prestar exame por outro.

Art. 139. Si algum candidato, depois de examinado e approvedo, proceder irregularmente dentro da sala dos exames, no edificio em que estes funcionarem ou em suas immediações, ou si faltar ao respeito devido aos funcionarios encarregados da direcção e trabalhos dos exames ou, por qualquer outra fórma, portar-se indignamente, verificado e apreciado o facto pelo presidente da commissão examinadora, ficará inibido de matricular-se na Escola pelo prazo de seis mezes e sua certidão de approvação não lhe será entregue.

Art. 140. Ao presidente da commissão examinadora compete providenciar afim de que se mantenha o respeito devido ao acto; poderá mandar sahir da sala os que perturbarem o socego necessario ao bom andamento dos trabalhos, suspender o acto e transferir os exames para outro dia.

SECÇÃO II

DOS EXAMES DO CURSO

Art. 141. Haverá duas épocas de exames do curso, começando a primeira a 20 de novembro e a segunda a 1.º de março.

Art. 142. A inscripção para os exames da primeira época estará aberta do dia 31 de outubro a 14 de novembro e para os da segunda época do dia 20 até 28 de fevereiro.

Art. 143. A inscripção para exames, tanto para os da 1.^a época como para os da 2.^a, será annunciada com a precisa antecedencia por editaes affixados na porta do edificio da Escola e publicados por cinco vezes no jornal official do Estado.

Art. 144. As inscripções para exames serão lançadas com as inscripções para a matricula em livros especiaes para cada anno, com termos de abertura e encerramento, lavrados pelo secretario e assignados pelo director. Os lançamentos serão feitos de modo que fique uma margem no livro respectivo, na qual se possa mencionar o resultado dos exames.

Art. 145. Os alumnos serão chamados por ordem da respectiva inscripção de exames.

Art. 146. Os exames da 1.^a época não excederão o prazo de um mez e os da 2.^a época deverão estar terminados na vespera da abertura das aulas.

Art. 147. Si pelo crecido numero de candidatos parecer ao director que é insufficiente o prazo indicado no artigo anterior, poderão ser examinadas duas turmas por dia.

Art. 148. Aos exames da 1.^a época só poderão concorrer os alumnos matriculados, que deverão apresentar :

a) attestado de frequencia, passado pelo lente, provando não ter dado as faltas a que se refere o art. 115.

b) talão do pagamento da taxa de exames.

Art. 149. A taxa de exame só prevalecerá para a época em que for paga.

Art. 150. Nenhum alumno poderá se inscrever no exame final, na 1.^a época, sem se haver submettido ás provas de habilitação de junho e agosto.

Art. 151. Estas provas que se realizarão na primeira quinzena de junho e na segunda de agosto, serão escriptas ou oraes, a juizo do lente.

Paragrapho unico. No regimento interno será definido o modo por que devem ser processadas as provas de habilitação.

Art. 152. Aos exames da 2.^a época serão admittidos

1.^o os que não forem alumnos da Escola :

2.^o os alumnos que não se apresentaram na 1.^a época por motivo de força maior, devidamente comprovado.

3.^o os que tiverem dado durante o anno as faltas a que se refere o art. 115.

4.^o os que tiverem sido reprovados ou deixado de ser examinados em uma só cadeira na 1.^a época.

Art. 153. Os candidatos que não forem alumnos da Escola, deverão provar :

a) não haver prestado exame na 1.^a época na academia de onde se transferiram, si pretenderem exames de todas as materias do anno.

b) haver pago a taxa respectiva.

Art. 154. Os exames da Escola serão prestados por séries, será porém permittido o exame parcial de uma ou mais cadeiras da mesma série, desde que o candidato haja requerido e pago a taxa integral do exame.

Art. 155. A nenhum alumno será permittido accumular o exame vestibular com o do primeiro anno, nem prestar exames de materias ou cadeiras de mais de uma série na mesma época, exceptuando os diplomados por instituições estrangeiras, nos termos deste regulamento.

Art. 156. Fóra da época estabelecida no art. 141, só serão admittidos a exames, no correr do anno lectivo, os pharmaceuticos diplomados por instituições estrangeiras, observando-se, com relação aos mesmos, o seguinte :

§ 1.^o Poderão, se o requerem, ser admittidos successivamente a exame de todas as cadeiras ou materias do respectivo curso, começando pelas da primeira série, sendo dispensados do exame de admissão.

§ 2.^o Deverão apresentar seus diplomas ou titulos originaes, reconhecidos pelos representantes do Brasil, nos paizes em que tiverem sido expedidos.

§ 3.^o Provarão identidade de pessoa, com documentos fornecidos pelos agentes diplomaticos ou consulares da respectiva nação, residentes no Brasil.

§ 4.^o Pagarão por cadeira, materia ou série, a taxa da tabella annexa.

§ 5.^o Soffrendo qualquer reprovação, só poderão proseguir nos exames, tres mezes depois.

§ 6.^o Não se admittirá exame por meio de interprete, nem poderão os examinadores e os examinandos usar de outra lingua que não a portugueza.

Art. 157. O candidato em nome de quem e com cujo consentimento algum individuo houver obtido inscripção ou feito exame, perderá esse e todos os demais exames prestados até essa data, sem embargo do procedimento criminal que no caso couber contra as pessoas implicadas no acto.

Para aquelle effeito o director dará conhecimento da occurrencia ao governo e aos directores dos outros estabelecimentos congeneres.

Art. 158. Durante o prazo fixado para a inscripção de exames, em dia marcado pelo director, se reunirá a congregação para designar, as commissões examinadoras.

Art. 159. As commissões examinadoras se comporão de tres membros, sendo presidida pelo professor mais antigo.

Ao presidente da commissão examinadora incumbe decidir as questões de ordem e levar ao conhecimento do director qualquer irregularidade observada no acto dos exames.

Art. 160. O secretario organizará a lista dos alumnos inscriptos e mandará affixal-a em logar conveniente. Remetterá, outrosim, diariamente á mesa examinadora a relação dos alumnos que devem ser chamados a exame e mais outros tantos nomes que se lhe seguirem, afim de serem preenchidas as faltas dos que não comparecerem.

Paragrapho unico. Poderão ser admittidas ás provas escriptas até 20 alumnos diariamente.

Art. 161. Cada turma de prova oral terá seis examinandos.

Art. 162. São prohibidas as trocas de logares para exames entre os alumnos.

Art. 163. É licito ao alumno, antes de começarem os exames usar do direito garantido aos candidatos ao magisterio, na fórma do art. 68.

Art. 164. O candidato que faltar á chamada para qualquer das provas do exame só poderá ser chamado de novo na mesma época, si justificar perante o director, ouvida a commissão examinadora, o motivo de sua falta, não podendo, porém, sel-o mais de duas vezes na mesma época.

Art. 165. Os exames finaes constarão de provas escripta, pratica e oral.

Art. 166. As provas pratica e oral serão publicas e a escripta feita á portas fechadas, sob a fiscalização da commissão examinadora em tantos dias, quanto as cadeiras da série.

Art. 167. Para a prova escripta serão collocados na urna tantos numeros quanto os das licções do programma, sendo sorteado no momento pelo primeiro alumno da turma, o ponto que deva fazer objecto da prova e sobre o qual a commissão examinadora formulará as questões por desenvolver.

Art. 168. As questões formuladas serão transcriptas por ordem do presidente da commissão em um quadro negro, collocado á vista de todos os examinandos.

Art. 169. Feita a chamada, pelo presidente da mesa será entregue a cada examinando uma folha de papel rubricada pela commissão examinadora e as mais que o examinando posteriormente pedir, afim de escrever a sua prova que assignará.

Paragrapho unico. O tempo de duração da prova escripta será de duas horas no maximo.

Art. 170. É vedado aos examinandos terem consigo papeis ou livros, salvo os que a commissão julgar indispensavel e communicarem-se entre si durante o trabalho da prova escripta. Si algum examinando precisar sahir da sala antes de finda a prova, só poderá fazel-o com licença do presidente da commissão, que mandará acompanhal-o por pessoa de sua confiança.

Art. 171. Recebidas no fim do tempo marcado e no estado em que se acharem as provas escriptas de toda a turma lançará a commissão examinadora sobre cada uma dellas a nota que merecer: optima, boa, soffrivel e má.

Art. 172. Será considerado reprovado para todos os efeitos o alumno que tiver escripto sobre assumpto differente do sorteado, nada tiver escripto ou for surprehendido em consulta a apontamentos ou livros.

Art. 173. No dia seguinte áquelle em que terminarem as provas escriptas, começarão as praticas e oraes.

Art. 174. Consistirá a prova pratica e oral na execução de um trabalho pratico, seguido de arguição até 30 minutos sobre o objecto delle e tambem sobre qualquer outro assumpto da materia, á vontade da commissão examinadora.

O exame oral será prestado perante a commissão examinadora reunida.

Paragrapho unico. O lente fixará o prazo para a prova pratica.

Art. 175. Terminados os exames, a commissão examinadora tendo presentes as provas escriptas, procederá em seguida o julgamento que será feito separadamente sobre as materias de cada cadeira ou aula.

Art. 176. Na primeira época as commissões examinadoras tomarão por base de seu julgamento as médias annuas dos candidatos verificadas pelos lentes nas provas de junho e agosto e nas aulas praticas.

Paragrapho unico. O alumno que tiver má nas provas de junho e agosto só poderá ser approvado simplesmente no exame final, si tiver nesse acto tres esferas brancas.

Art. 177. O julgamento do candidato será feito por escrutinio secreto e por meio de esferas brancas e pretas, representando estas os votos contra e aquellas os votos a favor.

§ 1.º O candidato que não obtiver maioria de votos favoraveis será considerado *reprovado*.

§ 2.º O candidato que apenas obtiver a seu favor a maioria de votos terá a nota *approvado simplesmente*.

§ 3.º O candidato que obtiver a seu favor a unanimidade de votos terá a nota de *approvado plenamente*.

§ 4.º O candidato que depois de approvado plenamente obtiver unanimidade de votos, em segundo escrutinio, proposto por algum dos membros da commissão examinadora, obterá a nota de *approvado com distincção*.

Art. 178. Será permittido aos estudantes approvados simplesmente inscreverem-se de novo para o mesmo exame na época própria; mas, neste caso, prevalecerá a nota do segundo exame, quer seja de approvação, quer de reprovação.

Art. 179. No dia da prova oral, cada examinando apresentará á commissão examinadora as preparações que houver feito durante o anno e que tiverem sido reputadas boas pelos lentes respectivos.

Art. 180. A reprovação em uma cadeira não importa a perda do exame na outra cadeira do mesmo anno.

Art. 181. O alumno que se retirar antes de concluir qualquer das provas será considerado reprovado, salvo si o fizer em virtude de incommodo de saude, que provará com attestado medico e a juizo da commissão examinadora e neste caso só será de novo admittido a exame na ultima turma.

Art. 182. O resultado do julgam ento será escripto e assignado pelos membros da commissão examinadora e tudo reduzido a termo no livro competente.

Art. 183. São impedidos de fazer parte das commissões examinadoras os parentes do candidato até o 2.º grau canonico, podendo tambem julgar-se impedido qualquer membro das respectivas commissões, por motivos que lhe sejam particulares. Fóra desses casos, nenhum membro das commissões examinadoras poderá deixar de votar.

CAPITULO V

DOS GRÁOS DE PHARMACEUTICOS

Art. 184. Depois de findos todos os exames, o director convocará a Congregação para, em sessão solemne, conferir o gráo de pharmaceutico aos alumnos que houverem concluido o curso.

Art. 185. No começo da sessão o secretario fará a leitura das notas de approvaçã o nos exames finais; e em seguida serão chamados os graduandos, cada um por sua vez, para receberem a investidura. O primeiro chamado fará na integra a seguinte promessa ou juramento: «Prometto (ou juro) no exercicio da profissão pharmaceutica ser sempre fiel aos deveres da honra, da sciencia e da caridade. Nunca me servirei da minha profissão para corromper os costumes nem favorecer o crime».

Paragraphe unico. Os graduandos seguintes confirmarão a promessa ou juramento.

Art. 186. Ao conferir o gráo a cada alumno o director pronunciará as seguintes palavras: Usando das attribuições que me confere a lei e tendo em vista as notas de

approvação obtidas pelo sr. F.... confiro ao mesmo senhor o gráo de pharmaceutico.

Art. 187. Os discursos que tiverem de ser pronunciados após a collação do gráo, deverão ser previamente apresentados ao director, que eliminará o que nelles houver de inconveniente.

Art. 188. Em seguida á cerimonia de collação dos grãos o director fará lavar um termo que assignará com os demais lentes e novos pharmaceuticos.

Art. 189. Ao alumno que o requerer, allegando motivo attendivel, poderá o director conferir o gráo sem solemnidade alguma, no dia em que designar e na presença de dois lentes.

Art. 190. Dos diplomas conferidos aos novos pharmaceuticos segundo o modelo annexo deverão constar as notas de approvação obtidas nos exames finais da 3.ª série.

Titulo IV

Codigo disciplinar

CAPITULO I

DA PARTE DISCIPLINAR RELATIVA AOS MEMBROS DO CORPO DOCENTE E PESSOAL ADMINISTRATIVO DA ESCOLA

SECÇÃO I

DAS LICENÇAS

Art. 191. Os lentes da Escola de Pharmacia terão residencia obrigada na sede da mesma, della não podendo ausentar-se, sem licença, sinão no periodo das férias, depois de encerrados os trabalhos do anno lectivo ou em virtude de commissões motivadas pelo serviço publico.

Art. 192. As licenças aos membros do corpo docente e ao pessoal administrativo da Escola poderão ser concedidas por motivo de molestia, provada por attestação de profissional, que inhabilite o funcionario de exercer o cargo ou por qualquer outro motivo justo e attendivel.

Art. 193. São competentes para conceder licenças:

- I. O Presidente do Estado até 2 annos;
- II. O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, até 90 dias;
- III. O Director da Escola até 30 dias.

Art. 194. As licenças para tratamento de saúde serão concedidas com o ordenado simples por metade do tempo marcado no artigo anterior, à vista de atestado medico, com firma devidamente reconhecida, em que se declare a natureza e a gravidade da molestia, junto pelo impetrante ao respectivo requerimento.

§ 1.º Ao Director da Escola é facultado conceder licenças, por motivo de molestia e com direito á percepção do ordenado simples, pelo tempo do n. III do art. 193.

§ 2.º Na falta de profissional poderá a attestação de molestia ser passada pelo pharmaceutico que fornecer medicamentos ao funcionario doente.

Art. 195. As licenças concedidas por outro qualquer motivo justo ou attendivel ou excedentes de metade do tempo a que se refere o artigo anterior, serão sem vencimento algum.

Art. 196. As licenças poderão ser prorogadas, não excedendo o prazo da prorrogação, reunido ao da licença, ao maximo de tempo estabelecido no art. 193.

Art. 197. Para o computo do maximo do tempo de duração das licenças, deverão ser contadas sempre as interrupções de exercicio dos funcionarios.

Art. 198. As prorogações devem ser requeridas antes de expiradas as licenças, observando-se o disposto no artigo antecedente.

Art. 199. Todas as licenças concedidas poderão ser cassada pelo Presidente do Estado ou pelo Secretario do Interior, si della resultar grave prejuizo para o ensino.

Art. 200. Ficará sem effeito a licença, si o funcionario não entrar no goso della dentro de 30 dias, contados da data em que chegar a folha official no logar de sua residencia ou do dia da concessão, quando concedida pelo Director da Escola.

Paragrapho unico. Este prazo poderá ser prorogado por mais 30 dias, por motivo justificado.

Art. 201. Serão communicadas ao governo as licenças concedidas pelo Director da Escola.

Art. 202. As licenças não poderão ser concedidas:

1.º aos funcionarios interinos e substitutos;
2.º aos effectivos, fóra do exercicio dos respectivos cargos, salvo o caso de prorrogação de licenças em cujo goso se achem;

3.º aos lentes, nos ultimos tres mezes do anno lectivo, salvo por motivo de molestia.

4.º a todos os funcionarios, sem informação do Director.

Art. 203. O funcionario licenciado poderá gosar da licença onde lhe aprouver e renuncial-a em qualquer tempo, reassumindo o exercicio de seu cargo.

Art. 204. Os funcionarios licenciados que tiverem gosado da licença pelo maximo tempo marcado nos art. 199 e 200 não poderão obter nova licença nas mesmas condições da anterior antes de findo um anno, contado do dia em que houver terminada a ultima licença.

Art. 205. O funcionario licenciado deverá communciar á Secretaria do Interior a data em que entrar no goso da licença e bem assim aquella em que reassumir o exercicio do seu cargo.

Art. 206. As licenças serão concedidas por meio de portarias, que não poderão ser assignadas pela auctoridade competente antes de pagos os respectivos direitos.

Paragrapho unico. Não serão restituídos os direitos pagos pelas licenças, mesmo quando ellas tenham deixado de ser utilizadas.

Art. 207. Os decretos e portarias de licença serão registrados na Secretaria do Interior e notados na Secretaria das Finanças.

SECÇÃO II

DAS FALTAS

Art. 208. A presença dos lentes será verificada pela assignatura na caderneta das respectivas aulas e no respectivo livro, de presença, que será diariamente encerrado pelo Director.

Art. 209. Os empregados administrativos da Escola são obrigados ao ponto diario.

Paragrapho unico. A presença dos empregados administrativos será verificada pela assignatura de entrada e de sahida no livro do ponto, o qual será diariamente encerrado pelo secretario.

Art. 210. As faltas ou interrupções do exercicio dos lentes e empregados administrativos, sem licença, são classificadas em justificadas, abonadas e não justificadas.

§ 1.º Serão justificadas:

I as que forem dadas por motivo de nojo até o 7.º dia do fallecimento de ascendente, descendente e conjuge;

II as que forem dadas por motivo de nupcias até oito dias inclusive;

III as que forem occasionadas por serviço publico obrigatorio;

IV as que forem dadas por motivos de commissão encaregada pelo governo;

V. as do art. 445 do Regul. Geral da Instrucção, sendo o funcionario absolvido.

§ 2.º Poderão ser abonadas as dadas por motivos de molestia propria do funcionario ou de pessoa de sua familia, provando-se aquella pelo modo determinado no art. 194.

§ 3.º Serão consideradas como não justificadas as que não estão comprehendidas nos dois paragraphos anteriores.

Art. 211. As faltas justificadas dão direito ao abono de todos os vencimentos do cargo; as abonadas, ao ordena do correspondente ao periodo de tempo dentro do qual forem dadas; as não justificadas importam na perda de todos os vencimentos correspondentes ao mesmo periodo.

Art. 212. Ao Secretario do Interior compete justificar ou abonar as faltas dos funcionarios.

Paragrapho unico. Poderão ser justificadas pelo director da Escola as dos ns. I e II e até duas faltas em cada mez.

Art. 213. As faltas dos lentes ás sessões da Congregação ou quaesquer actos ou funcções a que forem obrigados por este regulamento serão contadas como as que derem em aulas.

Paragrapho unico. Havendo trabalhos de aulas e de Congregação em um mesmo dia, o não comparecimento a um desses serviços importará em falta, si não houver coincidência de horas.

Art. 214. Será considerado faltoso o professor que começar a aula depois ou suspendel-a antes da hora marcada ou que não dê no dia todas as aulas que fôr obrigado.

Art. 215. No primeiro dia util de cada mez, organizará o secretario, á vista do ponto diario, a folha dos lentes e empregados da Escola, com a declaração das falhas dadas por elles, durante o mez findo e a apresentará ao director, que a subscreverá si a reputar regular e na mesma justificará as faltas si julgar procedentes os motivos allegados pelos faltosos.

CAPITULO II

SECÇÃO I

DAS PENAS DISCIPLINARES RELATIVAS AOS LENTES E FUNCIONARIOS ADMINISTRATIVOS

Art. 216. Os lentes ficarão sujeitos ás penalidades constituídas por simples advertencia, suspensão e perda do exercicio do cargo.

Art. 217. Ficarão sujeitos ás penalidades do artigo anterior os lentes :

a) que não apresentarem seus programmas no prazo marcado por este regulamento ;

b) que faltarem ás sessões da Congregação sem motivo justificado ;

c) que deixarem de comparecer para desempenho de seus deveres por espaço de oito dias, sem motivo justificado ;

d) que faltarem com o respeito ao director, ás demais auctoridades do ensino, aos seus collegas e á propria dignidade do corpo docente;

e) que abandonarem as suas funcções por mais de seis mezes ou dellas se afastarem durante quatro annos consecutivos para exercerem outros cargos extranhos ao magisterio, excepto os de commissão do Governo ou de eleição popular.

Paragrapho unico. Os lentes que incorrerem nas culpas definidas nas letras a e b ficarão sujeitos, além dos descontos em folha de pagamento, á advertencia; os que incorrerem na letra d soffrerão a pena de suspensão de 8 a 30 dias e os que incorrerem na letra e perderão o cargo.

Art. 218. Perderá um terço dos vencimentos durante o primeiro trimestre do anno immediato o lente que em exercicio de seu cargo não leccionar pelos menos duas terças partes do programma do curso por elle dirigido.

Paragrapho unico. A pena será imposta pelo director cabendo ao docente recurso no prazo de 10 dias para o Governo do Estado.

Art. 219. Os lentes da Escola que dentro do prazo de 60 dias, contados da data dos decretos das respectivas nomeações não entrarem em exercicio perderão os logares, sendo consideradas de nenhum effeito as nomeações, desde que não se justifiquem perante o Governo, que poderá prorrogar o prazo por mais trinta dias.

Art. 220. São competentes para impor penas :

1.º) O Director da Escola a de advertencia;

2.º) O Secretario do Interior as de admoestação e suspensão;

3.º) O Presidente do Estado a de demissão;

Art. 221. A pena de demissão será imposta tambem aos lentes:

a) que tiverem sido suspensos por tres vezes;

b) fomentar immoralidades entre os alumnos;

c) fôr condemnado por crime, a que o Código Penal impõe a perda de emprego.

Art. 222. As penas de suspensão e demissão só serão impostas aos lentes da Escola nos casos definidos neste regulamento, observadas as disposições do regulamento geral da instrução, no que forem applicaveis.

Art. 223. O Conselho Superior quando tiver de tratar de processos disciplinares relativos ao pessoal docente da Escola não poderá funcionar com menos de dois terços de seus membros.

Art. 224. Antes de ser a accusação levada ao Conselho Superior será ouvida a respeito a Congregação da Escola, cuja informação será presente ao referido Conselho.

Paragrapho unico. Em caso algum serão tomadas em consideração accusações anonymas.

Art. 225. Os processos findos que concluirem pela absolvição não poderão ser restabelecidos.

Art. 226. Os empregados administrativos ficarão sujeitos ás seguintes penas :

- a) admoestação ;
- b) suspensão ;
- c) exoneração.

Art. 227. Serão applicadas as penas :

1.º de admoestação aos que deixarem de cumprir qualquer dos deveres do cargo ;

2.º de suspensão aos que desobedecerem seus superiores hierarchicos ou faltarem com a devida consideração ou concorrerem de qualquer modo, directa ou indirectamente, para a perturbação da disciplina e boa ordem dos trabalhos e exercicios escolares ;

3.º a de exoneração aos que subtrahirem qualquer coisa pertencente ao estabelecimento, aos que reincidirem nas faltas referidas no n. 2 e aos que abandonarem o exercicio do cargo por mais de 30 dias.

Art. 228. Além da pena de demissão que poderá ser imposta pelo Presidente do Estado ao director, vice-director e secretario e pelo Secretario do Interior aos demais auxiliares administrativos, poderão antes della ser impostas administrativamente as demais, sendo competentes para impol-as.

1.º O Secretario do Interior a de admoestação e suspensão a todos os empregados administrativos.

2.º O Director da Escola a de admoestação e suspensão até 15 dias.

Art. 229. Na applicação das penas aos funcionarios administrativos serão observadas, no que forem applicaveis, as disposições do Regulamento Geral de Instrucção.

SECÇÃO II

DOS ALUMNOS

Art. 230. Aos alumnos serão applicadas as seguintes penas disciplinares :

- a) advertencia particular feita pelo Director ;
- b) advertencia publica feita pelo Director em presença dos lentes ;
- c) suspensão por um ou mais periodos lectivos ;
- d) expulsão da Escola ;
- e) exclusão do estudo em todas as faculdades brasileiras.

Paragrapho unico. As penas disciplinares indicadas em *a e b* serão da jurisdicção do Director e as demais da jurisdicção da Congregação.

Art. 231. Incurrerão nas penas comminadas no artigo anterior, alíneas *a e b* os alumnos que por qualquer fórma faltarem ao respeito devido ao Director, lentes e funcionarios do ensino e damnificarem o edificio, moveis eapparelhos.

Art. 232. Incurrerão nas penas definidas *c, d e e*, conforme a gravidade do caso, os que reincidirem nos delictos especificados no artigo anterior, praticarem actos immoraes na Escola, injuriarem ou aggredirem o Director, lentes e funcionarios do ensino e os que commetterem delictos e crimes sujeitos ás penas do Código Penal.

Art. 233. No regimento interno se determinarão o modo e os casos em que serão applicadas as penas.

Art. 234. Nos casos referentes ás alíneas *c, d e e* do art. 230, o Director abrirá um inquerito, tomando por termo as razões allegadas pelo delinquente e os depoimentos das testemunhas do factio e remettel-os-á á Congregação.

Art. 235. Durante o andamento do processo o accusado não poderá ausentar-se da sede da Escola, nem ser transferido para outro instituto.

Art. 236. Nos casos em que a pena fôr imposta pela Congregação, será o julgamento publicado, com as razões em que tiver sido fundado e levado ao conhecimento do Governo.

Título V

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 237. A Escola terá um sello grande emblematico, que será empregado na expedição dos diplomas e um outro differente para o expediente ordinario e terá os livros necessarios para toda a escripturação, cujo numero e destino serão determinados no regimento interno.

Art. 238. Os diplomas conferidos pela Escola serão impressos em papel pergaminho trazendo uma fita de duas cores, amarella e verde e della pendente o sello especial da Escola, em caixa de metal e serão assignados pelo director, secretario e pelo pharmaceutico diplomado.

Art. 239. Os diplomas de pharmaceuticos serão conferidos pela Escola de accordo com o modelo annexo a este regulamento, devendo ficar registrados em livro proprio.

Art. 240. Os vencimentos do pessoal docente e administrativo da Escola constam da tabella annexa a este regulamento.

Art. 241. Os pharmaceuticos graduados pela Escola poderão usar de um anel symbolico, no qual figurarão duas cobras folha de cicuta e uma pedra de topazio.

Art. 242. Os membros da congregação usarão de beca por occasião das sessões da mesma, tanto solemnes, como ordinarias e extraordinarias e nas cerimonias publicas terão precedencia, occupando os primeiros logares os cathedrauticos por ordem de antiguidade.

Art. 243. A Congregação da Escola designará, de cinco em cinco annos, um de seus membros para estudar nos paizes estrangeiros que designar, os progressos realizados na organização e systema de ensino dos estabelecimentos congeneres, formulando as instrucções necessarias para o bom desempenho desta commissão.

§ 1.º Essa escolha deve ser communicada ao governo para providenciar sobre os meios de pagamento das despesas de viagem, dentro da verba que para esse fim fôr assignada no orçamento.

§ 2.º O lente que, salvo motivo plausivel e devidamente comprovado, não desempenhar sua commissão a contento da congregação, incorrerá na pena de suspensão por seis mezes a um anno, imposta pelo Secretario do Interior, sob proposta do director.

§ 3.º O mesmo lente não poderá ser designado duas vezes consecutivas para desempenhar a referida commissão.

Art. 244. São garantidos premios aos lentes que escreverem compendios, que mereçam a approvação da congregação e do governo, para serem adoptados na Escola além da impressão gratuita dos mesmos na Imprensa Official.

Art. 245. No principio de cada anno civil, o director organizará e remetterá ao governo o orçamento das despesas necessarias para a manutenção dos gabinetes, laboratorios e bibliotheca da Escola.

Art. 246. Os lentes, alumnos e pessoal administrativo da Escola não poderão dirigir-se ao governo do Estado sobre materia referente ao estabelecimento, sinão por intermedio do respectivo director.

Art. 247. As taxas de matricula e de exames, bem como os emolumentos respectivos aos diplomas e certidões, serão cobrados de conformidade com a tabella annexa a este regulamento.

Art. 248. Todos os actos da Escola serão publicos, salvo as sessões da congregação que, pelo regimento interno, não tiverem este character.

Art. 249. Durante o tempo das férias, os lentes e os empregados da Escola, excepto os que estiverem com licença, perceberão seus vencimentos integraes.

Paragrapho unico. Nenhum lente ou empregado será empossado na cadeira ou no emprego em dia feriado.

Art. 250. Ficam mantidos os provimentos dos actuaes lentes.

Art. 251. São validos para o curso da Escola sómente os exames prestados nas Faculdades de Medicina ou em outros cursos congeneres existentes na Republica, reconhecidos officialmente.

Art. 252. O Governo poderá mandar matricular até dois alumnos em cada série, dispensando-os do pagamento das taxas e emolumentos creados por este regulamento com excepção dos de diploma.

Art. 253. Nos casos omissos neste regulamento, será observado tambem o regulamento geral da instrucção publica, em tudo quanto for applicavel á instrucção superior e ás disposições do decreto federal n. 11.530.

Art. 254. Aos pharmaceuticos estrangeiros que forem approvados em todas as materias do curso será conferido o titulo de pharmaceutico.

Art. 255. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrario.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º O director da Escola durante o anno lectivo corrente e depois de ouvida a congregação, organizará o regimento interno da mesma, no qual se proverá minuciosamente sobre a policia interna do estabelecimento, disciplina escolar, deveres dos auxiliares administrativos e do ensino e outros assumptos referentes ao bom andamento dos trabalhos, respeitadas as disposições do presente regulamento.

Art. 2.º Os actuaes alumnos do segundo anno deverão frequentar as aulas de chimica organica da 1.ª série, prestando o respectivo exame antes dos do 2.º anno.

Art. 3.º Os lentes que ficaram em disponibilidade em virtude da lei n. 318, de 16 de setembro de 1901, serão aproveitados nas vagas que se derem na Escola, desde que tenham as necessarias habilitações (Art. 23, da citada lei n. 318).

Secretaria do Interior, em Bello Horizonte, 9 de maio de 1916.

Americo Ferreira Lopes.

MODELO A QUE SE REFERE O ART. 239

Diploma de pharmaceutico

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Estado de Minas Geraes

Em nome do governo do Estado de Minas Geraes, eu, F.... director da Escola de Pharmacia de Ouro Preto, usando da auctoridade que me confere a lei e à vista dos exames das materias da terceira série, prestados por F...., natural de...., filho de...., nascido a...., nos quaes obteve a nota de approved..... mandei passar este diploma que lhe dá direito de exercer a profissão de pharmaceutico em todo o territorio da Republica, de conformidade com os decs. n.ºs. 3.072, de 27 de maio de 1882, 8.920, de 9 de junho de 1883 e aviso do Ministerio de Instrucção Publica, Correios e Telegraphos, de 30 de março de 1891.

Escola de Pharmacia da cidade de Ouro Preto, de de

O DIRECTOR

O Pharmaceutico

O Secretario

Tabella de vencimentos

Pessoal	Ordenado	Gratificação	Total
Lente cathedratico	3:000\$000	3:000\$000	6:000\$000
Director	—	1:200\$000	1:200\$000
Secretario-bibliothecario.....	2:000\$000	2:000\$000	4:000\$000
Amanuense.....	720\$000	720\$000	1:440\$000
Auxiliar da bibliotheca.....	600\$000	600\$000	1:200\$000
Conservador geral.....	1:200\$000	1:200\$000	2:400\$000
Porteiro	800\$000	800\$000	1:600\$000
Continuo.....	600\$000	600\$000	1:200\$000
Servente	577\$500	577\$500	1:155\$000

Tabella de emolumentos

Emolumentos de diplomas	200\$000
Taxa de matricula	75\$000
Taxa de inscripção de exames do curso.....	75\$000
Taxa de qualquer certidão passada na secretaria...	10\$000
Taxa de inscripção de exame vestibular para matricula.....	60\$000
Taxa que devem pagar os pharmaceuticos diplomados por instituições estrangeiras que pretendem fazer exames na Escola, por série.....	150\$000
Taxa de exame para os não matriculados.....	150\$000

Secretaria do Interior m Bello Horizonte, 9 de maio de 1916.

Americo Ferreira Lopes

DECRETO N. 4.367 — DE 13 DE MAIO DE 1916

Indulta o soldado Antonio Augusto da Silva

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o § 4.º do art. 57 da Constituição, resolve, em homenagem á data de hoje, indultar o soldado Antonio Augusto da Silva, do resto da pena em cujo cumprimento se acha.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 13 de maio de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.568 — DE 13 DE MAIO DE 1916

Perdõa e commuta penas.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o § 4.º do art. 57 da Constituição, resolve, em homenagem á data de hoje, perdoar os reus José Maria de Britto e Amantino Ferreira Maciel, condemnados, aquelle por sentença do jury da comarca de Palma, de 19 de dezembro de 1905, e este por sentença do juiz de direito da comarca de Marianna, de 16 de outubro de 1915, reduzida ao grau minimo pelo Egregio Tribunal da Relação, o resto das penas que lhes foram impostas; e, bem assim, commutar para quatorze (14) annos de prisão simples, a pena em cujo cumprimento se acha o reu Leonardo Telles de Menezes, condemnado em virtude da decisão do jury da comarca de Uberaba, de 6 de dezembro de 1906.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 13 de maio de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.569 — DE 16 DE MAIO DE 1916

Transfere para o logar denominado Tambadouro, do districto de S. João Baptista, municipio de Bom Successo, a 3.ª escola mixta da cidade de S. Sebastião do Paraíso

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4 do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.194, de 9 de junho de 1914, resolve transferir para o logar denominado Tambadouro, do distrito de S. João Baptista, municipio de Bom Successo, a 3.ª escola mixta da cidade de S. Sebastião do Paraíso.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 16 de maio de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.570 — DE 16 DE MAIO DE 1916

Transfere um logar de adjuncto do grupo de S. Gonçalo do Sapucahy para o de Aguas Virtuosas

O Presidente do Estado de Minas Geraes, attendendo a conveniencias do ensino, resolve transferir do grupo escolar de S. Gonçalo do Sapucahy para o de Aguas Virtuosas, o logar de adjuncto creado pelo dec. n. 3.290, de 29 de agosto de 1911.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 16 de maio de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.571 - DE 16 DE MAIO DE 1916

Converte em escola para o sexo masculino a mixta de Lambary, município de Paraisópolis

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4 do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve converter em escola para o sexo masculino a mixta de Lambary, município de Paraisópolis.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 16 de maio de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.572 — DE 16 DE MAIO DE 1916

Crêa o grupo escolar de Viçosa

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento de instrução em vigor, resolve crear o grupo escolar da cidade de Viçosa.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, 16 de maio de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.573 — DE 17 DE MAIO DE 1916

Muda a denominação do ponto fiscal de Picú para a de Pouso Alto

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição do mesmo Estado, resolve mudar a denominação do ponto fiscal de Picú para a de Pouso Alto.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 17 de maio de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Theodomiro Carneiro Santiago.

DECRETO N. 4.574 — DE 17 DE MAIO DE 1916

Declara de utilidade publica a desapropriação dos terrenos necessarios á passagem da estrada de rodagem que liga os municipios de Entre Rios, Bomfim, Passa Tempo e Oliveira.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição Mineira e nos termos da lei n. 13, de 17 de novembro de 1891, resolve declarar de utilidade publica estadual a desapropriação dos terrenos do coronel Limirio Teixeira de Amorim, na comarca de Oliveira, que forem necessarios á passagem da estrada de rodagem que liga os municipios de Entre Rios, Bomfim, Passa Tempo e Oliveira, conforme o plano e as plantas da referida estrada já approvadas, pelo dec. n. 4.444, de 28 de agosto de 1915.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 17 de maio de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Raul Soares de Moura.

DECRETO N. 4.575 — DE 12 DE MAIO DE 1916

Approva o accordo entre o governo do Estado de Minas Geraes e a Estrada de Ferro Central do Brasil, para novação do contracto entre ambos celebrado em 1.º de agosto de 1904, para a arrecadação dos impostos mineiros.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição, resolve approvar o accordo celebrado entre o referido Estado e a Estrada de Ferro Central do Brasil, para arrecadação dos impostos mineiros, accordo que a este acompanha e que foi assignado a 26 de abril do corrente anno, pelos srs. drs. Miguel Arrojado R. Lisboa, director daquella Estrada, e Theophilo Ribeiro, director da Fiscaliação das Rendas Internas e Externas deste Estado.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Belo Horizonte, aos 12 de maio de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Theodomiro Carneiro Santiago.

Accordo entre o governo de Minas Geraes e a Estrada de Ferro Central do Brasil, para novação do contracto entre ambos celebrado em 1.º de agosto de 1904, para a arrecadação dos impostos mineiros.

Aos 26 dias do mez de abril de de 1916, presentes na secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, o director da mesma Estrada, o sr. dr. Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa, e o director da Fisca-

lização das Rendas do Estado de Minas Geraes, o sr. dr. Theophilo Ribeiro, devidamente auctorizado para os effeitos da presente novação de contracto, accordaram modificar o de 1.º de agosto de 1904, celebrado entre esta Estrada e o Estado de Minas Geraes, para arrecadação dos seus impostos, substituindo, como de facto o substituem, pelo presente, nos termos das clausulas seguintes:

1.ª

A Estrada de Ferro Central do Brasil, por intermedio de seus agentes e prepostos, fiscalizará e arrecadará em todo o percurso de suas linhas os impostos de exportação e outras taxas correlatas, a que estejam sujeitos o gado de toda a especie, encomendas, bagagens, mercadorias de todo genero, aves, vehiculos etc., que, procedentes de suas estações tenham de ser por ella transportados para fora do Estado, cingindo-se neste serviço estrictamente ás leis e regulamentos do Estado de Minas Geraes e ás instrucções fornecidas pela respectiva Secretaria das Finanças.

2.ª

As duvidas que se suscitarem na intelligencia e execução das leis e regulamentos citados na clausula anterior, deverão ser levadas ao conhecimento da já mencionada Secretaria das Finanças, para que as esclareça e remova as difficuldades por acaso antepostas á sua execução.

3.ª

Das mercadorias mineiras, exportadas para a Capital Federal, ou outro ponto qualquer em trafego proprio, cobrará a Central o imposto na estação onde fôr feito o pagamento do frete (procedencia ou destino), excepto das mercadorias despachadas como bagagens ou encomendas, as aves, o leite e o gado de qualquer natureza, cujo imposto será pago sempre na procedencia, hem como das merca-

dorias destinadas a outras localidades, não servidas pela Central.

4.^a

Sobre as mercadorias destinadas aos Armazens Geraes do Estado de Minas, não cobrará a Estrada o imposto mineiro.

5.^a

Assim tambem, do café exportado para a Capital, nenhum imposto será pela Estrada cobrado, continuando a sel-o pela Recebedoria de Minas, como até hoje tem sido feito, obrigando-se a Estrada a só fazer entrega da referida mercadoria, mediante os respectivos conhecimentos de pagamento do imposto devido, feito áquella repartição.

6.^a

Das mercadorias procedentes das Estradas em trafego mutuo, com o frete a pagar, destinadas a qualquer estação da Central, esta arrecadará o imposto na estação do destino, creditando á sua conta a respectiva percentagem.

7.^a

Para calculo e arrecadação do imposto, tomar-se-á por base o que constar dos despachos expedidos pelas estações de procedencia, prevalecendo sempre o peso exacto para os effeitos dos impostos, que deverão ser escripturados com a necessaria clareza, de modo a se poder ler ou conhecer a especie e quantidade das mercadorias.

8.^a

Competindo-lhe exclusivamente a arrecadação das taxas e imposto a que se refere o presente accordo, é a Estrada de Ferro Central unica responsavel pelas faltas, erros de calculo e omissões, que se derem na respectiva cobrança e sua escripturação, salvo quando se provar que taes faltas, erros e omis-

sões provieram de factos extranhos ao pessoal da Estrada.

9.^a

No caso de expedições abandonadas, com imposto a pagar, o Estado de Minas será creditado na importancia do imposto, depois de deduzido do producto da venda a parte pertencente ao frete.

10.^a

O Estado de Minas poderá alterar, modificar ou supprimir a cobrança de um ou mais dos impostos aqui previstos, dando, porém, conhecimento de sua resolução á directoria da Estrada, com antecedencia nunca menor de 30 dias, antes de sua execução.

11.^a

De todo pagamento do imposto, a Estrada dará ao contribuinte um conhecimento, extrahido do competente talão de conhecimentos, pelo funcionario que fizer a arrecadação.

§ 1.º Para cumprimento desta clausula, o governo de Minas fornecerá á Estrada os necessarios talões de conhecimentos, devidamente authenticados;

§ 2.º Até o dia 31 de janeiro de cada anno, serão remettidos á Secretaria das Finanças do Estado de Minas todos os talões dos conhecimentos extrahidos durante o anno anterior, assim como uma relação dos mais talões de conhecimentos, que, não tendo sido utilizados, no todo ou em parte, ficarem em seu poder, para ulterior aproveitamento.

12.^a

As importancias arrecadadas a maior por erros de calculo, enganos ou má applicação das taxas, e que a Contabilidade da Estrada costuma corrigir á tinta escarlate, serão levadas ao credito do Estado, no balancete do mez respectivo, sob o titulo "Cobranças indevidas", escripturando-se no debito, como annullação do mesmo titulo, as que porventura forem restituídas pela Estrada, mediante re-

cibo da parte, o qual deverá acompanhar o mesmo balancete.

13.^a

Pelo trabalho da arrecadação, escripturação e fiscalização dos impostos mineiros, receberá a Estrada a commissão de 6 %^o, que deduzirá mensalmente da importancia total dos mesmos impostos, excluida do respectivo calculo a parte que figurar sob o titulo de que trata a clausula doze (12.^a), ou que tiver sido illegalmente arrecadada.

§ 1.^o Da mesma receita liquida serão outrosim deduzidos mais dois por cento (2 %^o), para serem distribuidos pelos empregados da Estrada, que tiverem a responsabilidade dos serviços.

14.^a

A Estrada obriga-se a entregar a importancia do saldo da arrecadação do imposto, na thesouraria da Estrada, ao representante legal do Estado de Minas, dentro do prazo de vinte dias, contados da data fixada para remessa do balancete mensal. De seu lado, a Secretaria das Finanças liquidará no mesmo prazo e pela fórma que pela Estrada lhe fór indicada, qualquer saldo que a seu favor se liquidar.

A infracção desta clausula sujeita a qualquer das partes contractantes ao juro de nove por cento (9 %^o) ao anno, sobre a importancia indevidamente retida.

15.^a

A Recebedoria de Minas fornecerá á Estrada, mensalmente, um certificado da importancia approximada do saldo a favor do Estado, pela arrecadação do mez anterior, descontadas a sua percentagem e outras despesas effectuadas por conta do Estado, nos termos do presente accordo.

16.^a

Além das requisições de passes e telegrammas, assignadas pelo proprio Presidente, Secretario do

Estado e director da Fiscalização das Rendas Mineiras, a Estrada só poderá attender as que lhe forem feitas estritamente de accordo com as instrucções e dec. n. 605, de 10 de fevereiro de 1893.

§ 1.^o No principio de cada mez a Estrada levantará uma conta especial de todos os passes e telegrammas concedidos durante o mez anterior, por conta do Estado, e, relacionando as respectivas requisições em originaes, as remetterá com a conta á Secretaria das Finanças, para que esta se pronuncie a seu respeito ou auctorize a deducção da despesa, verificada dentro do prazo maximo de cincoenta dias;

§ 2.^o Si, dentro, porém, do prazo fixado no paragrapho antecedente, a Secretaria das Finanças não dér solução sobre a referida conta de passes e telegrammas, a Estrada, não obstante, deduzirá a sua importancia ainda no balancete que, dez dias depois, lhe remetterá, na fórma da clausula decima quinta (15.^a).

17.^a

Ao director da Fiscalização das Rendas Mineiras, ao da Recebedoria de Minas e ao fiscal de rendas, junto á Recebedoria, a Estrada concederá passe permanente para livre transito, ao primeiro, em todas as suas linhas, e aos outros entre esta Capital e Bello Horizonte.

18.^a

A Estrada fica auctorizada a adquirir os impressos necessários á organização dos balancetes mensaes, assim como qualquer outro que de accordo com a Secretaria das Finanças, forem reputados indispensaveis ao serviço de escripturação e fiscalização de impostos.

Paragrapho unico. As despesas provenientes dos impressos, aqui referidos, correrão por conta do Estado e serão descontadas nos balancetes respectivos, com os necessarios documentos.

19.^a

Até á data do encerramento de cada balancete mensal, a Estrada poderá restituir as quantias que forem cobradas a maior ou indevidamente e que ao mesmo balancete se referirem, de conformidade com a clausula decima segunda, deste accordo.

20.^a

Dentro do prazo de noventa dias, contados da data do recebimento, por parte da Secretaria das Finanças, dos balancetes e documentos respectivos, continúa a Estrada responsavel pelos enganos, faltas e erros commettidos na arrecadação dos impostos; findo este prazo e não havendo reclamação da Secretaria das Finanças, cessará a responsabilidade da Estrada.

21.^a

A Estrada permitirá que em seus armazens de recebimento de generos mineiros tenha o Estado empregados para fiscalizarem o serviço de entrega dos mesmos generos, e providenciará, como entender melhor, para que:

1.º A taes empregados sejam facultados todos os meios de impedir que se retirem dos ditos armazens quaesquer generos sem o pagamento do imposto devido;

2.º Em todas as vias das notas de expedição, se declare que o imposto é pago ou a pagar e não seja elle inglobado com o frete.

22.^a

O presente contracto entrará em vigor desde que fôr approvedo por decreto do Presidente do Estado de Minas, e durará emquanto convier ás partes contractantes, devendo ter logar a sua denuncia ou rescisão, mediante aviso prévio de noventa dias, pelo menos, assignado pela parte que a propuzer.

E, por haverem assim accordado, lavrou-se o presente termo, que assignam com as testemunhas.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, em 26 de abril de 1916: — (Assignado) *Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa*. — *Theophilo Ribeiro*. Como testemunhas: Raul T. Correia de Brito e Alberto Flores. Estavam colladas e devidamente inutilizadas quatro estampilhas do Thesouro Nacional, no valor total de 50\$300. Confere. — José Muniz, official. Visto. José Ricardo de Albuquerque, secretario.

DECRETO N. 4.576 — DE 12 MAIO DE 1916

Approva o contracto celebrado entre o governo do Estado de Minas Geraes e a "Leopoldina Railway Company, Limited", para a arrecadação dos impostos mineiros.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição, resolve approvar o contracto celebrado entre o referido Estado e a "Leopoldina Railway Company, Limited", para arrecadação dos impostos mineiros, contracto que a este acompanha e que foi assignado a 29 de abril do corrente anno, pelos srs. dr. Theophilo Ribeiro, director da Fiscalização das Rendas Internas e Externas deste Estado, e M. C. Müller, director-gerente daquela Companhia.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 12 de maio de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Theodomiro Carneiro Santiago.

Contracto celebrado entre o Estado de Minas Geraes e a "Leopoldina Railway Company, Limited" para a arrecadação dos impostos mineiros.

Aos vinte nove dias do mez de abril do anno de mil novecentos e dezeseis, no escriptorio da "The Leopoldina Railway Company, Limited", nesta cidade do Rio de Janeiro, reunidos os representantes do Estado de Minas Geraes, dr. Theophilo Ribeiro, director da Fiscalização das Rendas Mineiras, e o sr. M. C. Miller, pela supramencionada Companhia, como seu director-gerente accordaram modificar o contracto de tres de agosto do anno de mil oitocentos e noventa e cinco, comprehendida tambem a respectiva rectificação de vinte e quatro de janeiro de mil novecentos e treze, celebrados entre a referida Companhia e o Estado de Minas Geraes, para fiscalização e cobrança de seus impostos, substituindo-os pelo presente contracto, nos termos das clausulas seguintes:

I

A "Leopoldina Railway Company, Limited" continuará a fazer, por intermedio de seus agentes e prepostos, em todo o percurso de suas linhas, a fiscalização e arrecadação dos impostos e taxas mineiras, sobre passagens e a que estiverem sujeitas as bagagens, encomendas, mercadorias de todo o genero, gado e outros quaesquer animaes, vehiculos etc., que, recebidos em suas estações, tenham de ser por ella transportados para fóra do Estado, cingindo-se estrictamente neste serviço ás leis e regulamentos do Estado de Minas Geraes e ás instruções que lhe forem fornecidas pela respectiva Secretaria das Finanças.

II

As duvidas que se suscitarem na intelligencia e execução das leis e regulamentos mencionados na clausula anterior, deverão ser levadas ao conheci-

mento da já mencionada Secretaria das Finanças, para que as esclareça e remova as difficuldades por acaso oppostas á sua regular observancia, quando não possam ser decididas pela Recebedoria de Minas.

III

Das mercadorias mineiras, exportadas para a Capital Federal ou Nictheroy, a Companhia cobrará o imposto na estação onde fór pago o frete, ficando exceptuados desta cobrança, por parte da Companhia, o café destinado ás mesmas estações da Capital Federal e Nictheroy e as mercadorias consignadas aos Armazens Geraes, na Capital Federal. De todo o pagamento effectuado por conta de impostos, a Companhia dará ao contribuinte um conhecimento extrahido de talões de conhecimentos fornecidos pela Secretaria das Finanças, sendo prohibida qualquer outra fórmula de quitação do imposto.

IV

O imposto do café destinado á Capital Federal ou Nictheroy, será cobrado pela Recebedoria do Estado, como até agora tem sido feito, obrigada, porém, a Companhia a só entregar a referida mercadoria, mediante os despachos ou conhecimentos de pagamento do imposto áquella repartição.

O café e as mercadorias consignadas aos Armazens Geraes serão recolhidos aos mesmos Armazens, cabendo á Recebedoria de Minas a fiscalização e arrecadação dos impostos. Quando, no emtanto, o café tiver outro destino que não os especialmente indicados nesta clausula, a Companhia arrecadará integralmente o imposto, inclusivé a sobretaxa de tres francos.

V

Dos despachos do café destinado á Capital Federal ou Nictheroy e dos das mercadorias consignadas aos Armazens Geraes, como já ficou dito na clausula IV, a Companhia não cobrará nenhum im-

posto, mas, na estação que effectuar taes despachos, fará extrahir uma guia, da qual constem o numero e marca dos volumes, o peso, a procedencia, o destino, o remettente e consignatario.

Esta guia, extrahida de livro talão, fornecido pela Secretaria das Finanças, será pela Companhia remettida immediatamente á Recebedoria de Minas, para conferencia com os conhecimentos de despacho.

VI

Do producto de mercadorias abandonadas, que sejam pela Companhia vendidas para pagamento de seus fretes e armazenagens, satisfeitos estes, a Companhia cobrará os impostos respectivos, até ás forças do referido producto.

VII

Para calculo e arrecadação do imposto, tomar-se-á por base o peso real e natureza do genero.

VIII

Competindo-lhe exclusivamente a arrecadação das taxas e impostos, a que se refere o presente contracto, é a Companhia a unica responsavel pelas faltas, erros de calculo e omissões, que se derem na respectiva cobrança e sua escripturação, salvo quando se provar que taes faltas, erros e omissões provieram de factos extranhos ao pessoal da Estrada.

IX

O governo de Minas poderá alterar, modificar ou mesmo supprimir a cobrança de um ou mais dos impostos aqui previstos, dando, porém, conhecimento á Companhia de sua resolução, com antecedencia nunca menor de trinta dias, antes da sua execução.

X

Pelo trabalho de arrecadação e fiscalização dos impostos mineiros, a Companhia perceberá a com-

missão de oito por cento (8 %), que deduzirá mensalmente da importancia total da receita, proveniente dos mesmos impostos, e, bem assim, a de tres por cento (3 %), sobre o producto calculado do imposto do café e das mercadorias a que a clausula V se refere, como compensação pelo serviço de guias, pela mesma clausula estabelecido.

XI

A Companhia obriga-se a remetter mensalmente, á Secretaria das Finanças, até o dia 15 do segundo mez, um balancete da receita e despesa do mez anterior, organizado de inteira conformidade com o modelo adoptado pela referida Secretaria e acompanhado de todas as segundas vias de conhecimentos e outros documentos comprobatorios da receita, como os da despesa auctorizada.

Paragrapho unico. Fornecerá á Recebedoria de Minas, na Capital Federal, um resumo do balancete.

XII

Outrosim, a Companhia obriga-se tambem a recolher á Recebedoria de Minas, si outra estação fiscal ou Banco não lhe fôr pela Secretaria das Finanças, para tal fim designado, dentro de vinte dias, a contar da data fixada para a apresentação do balancete mensal, o saldo da arrecadação.

Para computação deste saldo, a Companhia deduzirá, além das porcentagens a que a clausula X se refere, quaesquer outras despesas neste contracto auctorizadas e a importancia dos saques que contra ella tenham sido feitos pela Secretaria das Finanças, dentro dos limites do producto do imposto cobrado.

A infracção desta clausula sujeita a Companhia ao pagamento dos juros e mais onus a que estão sujeitos os exactores da Fazenda do Estado, sem prejuizo, porém, da commissão que lhe é devida.

Parapho unico. De seu lado, a Secretaria das Finanças liquidará, no mesmo prazo desta clausula e pela fórma que pela Companhia lhe fôr indicada, o saldo que, por acaso, seja verificado a seu favor.

XIII

Ao fiscal das Rendas Internas e Externas do Estado será concedido passe de 1.^a classe permanente, para quando precisar transitar em serviço pelas linhas da Estrada e, á requisição da Secretaria das Finanças ou do mesmo fiscal, terá passagem de primeira classe qualquer funcionario do Estado, que viaje em serviço desta fiscalização.

XIV

A Companhia fica exonerada da responsabilidade que possa provir-lhe dos erros e enganões, com nettidos em seus balancetes, si, dentro de noventa dias contados da data do recebimento delles e dos documentos que os devem acompanhar na fórma da clausula XI, a Secretaria das Finanças não fizer qualquer reclamação.

XV

A Companhia permittirá que, em suas estações e armazens de recebimento de generos mineiros, tenha o Estado empregados para fiscalizarem a exactidão do pagamento dos impostos respectivos e o serviço da entrega dos mesmos generos, e providenciará pelo modo que julgar mais efficaz.

Para que no territorio mineiro e nos pontos do fluminense, onde houver fiscalização mista dos dois Estados, a taes empregados sejam facultados todos os meios de impedir que se retirem das estações e armazens quaesquer generos sem pagamento do imposto devido.

XVI

A Companhia poderá restituir aos contribuintes as quantias que reconhecer ter recebido indevida-

mente, devendo remetter com as contas respectivas, copias das reclamações e os recibos das quantias restituídas.

XVII

O presente contracto entrará em execução logo que fôr approvedo por decreto do Presidente do Estado de Minas Geraes e durará pelo tempo que ás partes contractantes approuver, podendo ser por ellas denunciado, mediante aviso de noventa dias, assignado pela parte que o queira rescindir.

E, por estarem assim contractados e para que produza todos os seus effeitos, como nelle se contém, assignam o presente contracto, em duplicata, perante as testemunhas abaixo assignadas.

Para os effeitos do sello, accordam as partes contractantes dar a este contracto o valor de dez contos de réis, applicado o sello respectivo a ambas as vias do contracto. — *Theophilo Ribeiro*. — Pela "The Leopoldina Railway Company, Limited", *M. C. Miller*. Testemunhas: Adolpho P. de Figueiredo e Virgilio Affonso Rodrigues.

DECRETO N. 4.577 — DE 23 DE MAIO DE 1916

Transfere para a estação de Tabocas, do municipio de Villa Paraopeba, convertida em mixta, a escola do sexo masculino do districto de Japão, municipio de Oliveira.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4 do art. 3.^o do regulamento que baixou com o dec. n. 3.491, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para a estação de Tabocas, do municipio de Villa Paraopeba, convertida em mixta, a escola do sexo masculino do districto de Japão, municipio de Oliveira.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 23 de maio de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.578 — DE 23 DE MAIO DE 1916

Transfere para a estação da Palma, município de Pirapora, convertida em mixta, a primeira escola do sexo feminino de S. Sebastião do Paraíso.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4 do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para a estação da Palma, município de Pirapora, convertida em mixta, a primeira escola do sexo feminino de S. Sebastião do Paraíso.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 23 de maio de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.579 — DE 23 DE MAIO DE 1916

Marca o dia 29 de julho proximo futuro para a instalação do districto de Nossa Senhora da Conceição de Ponte Alta, município da Campanha.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da atribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição, resolve marcar o dia 29 de julho proximo futuro, para ter logar a instalação do districto de Nossa Senhora da Conceição de Ponte Alta, município da Campanha.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 23 de maio de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.580 — DE 23 DE MAIO DE 1916

Marca o dia 15 de junho proximo futuro para a instalação do districto de Alegria, município de Manhuassú

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da atribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição, resolve marcar o dia 15 de junho proximo futuro, para ter logar a instalação do districto de Alegria, município de Manhuassú.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 23 de maio de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.581 — DE 30 DE MAIO DE 1916

Transfere para o logar denominado Barra de S. Simão, districto de S. Simão, do município de Manhuassú, convertida em mixta, a segunda escola do sexo feminino da cidade de S. Sebastião do Paraíso.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4 do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para o logar denominado Barra de S. Simão, do município de Manhuassú, convertida em mixta, a segunda escola do sexo feminino da cidade de S. Sebastião do Paraíso.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 30 de maio de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.582 — DE 30 DE MAIO DE 1916

Crêa um grupo escolar na cidade de Curvello

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento escolar em vigor, resolve crear um grupo escolar na cidade de Curvello.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 30 de maio de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.583 — DE 10 JUNHO DE 1916

Autoriza a novação do contracto de 28 de agosto de 1911, celebrado entre o governo e o cidadão Fernando Alexandre Villela de Andrade, para construcção de estradas de rodagem.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o art. 57 da Constituição e tendo em vista o que requereu a Companhia Auto-Viação Inter-municipal, cessionaria de privilegio concedido ao cidadão Fernando Alexandre Villela de Andrade, pelo contracto de 28 de agosto de 1914, relativo á construcção, uso e gozo de estradas de rodagem na zona do Triangulo Mineiro, - resolve permittir a novação do referido contracto, para o fim de ser o mesmo adaptado ás disposições do dec. n. 4.501, de 8 de janeiro do corrente anno.

Fica o Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas auctorizado a celebrar o competente termo, observadas as regras estatuidas no citado decreto.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 10 de junho de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Raul Soares de Moura.

DECRETO N. 4.584 — DE 13 DE JUNHO DE 1916

Contém a classificação dos pontos fiscaes

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição do mesmo Estado, e em cumprimento do art. 23 da lei n. 616, de 1914, resolve dar a seguinte classificação aos pontos fiscaes:

Primeira classe — Accordo, Areias, Araguary, Entre Rios, Eleuterio, Fortaleza, Garimpo das Canoas, Guaxupé, Harmonia, João Gonçalves, José Aroeira, Morro da Mesa, Parahybuna, Paraiso, Passa Vinte, Patrocínio, Poços de Caldas, Picú, com a denominação de Pouso Alto, com séde na cidade deste nome, Porto das Flores, Porto Novo, Sapucaia, Serraria, Santa Delphina, Santa Luzia do Carangola, Uberabinha e Umbuseiro.

Segunda classe — Affonso Penna, subordinado ao de Uberabinha; Antonio Carlos, subordinado ao de Porto Novo; Açoiá Cavallos; Anta, subordinado ao de Sapucaia; Aymorés, Barra do Manhuassú, Bicudos, Bragança, Caconde, Candelaria, Campello, subordinado ao de Patrocínio; Chiador, subordinado ao de Sapucaia; Conquista, Cruzetiro, Espera Feliz, Espirito Santo do Pinhal, Faria Lemos, Heraclito, subordinado ao de Santa Rosa; Itatyaya, Itajubá, Januaria, Joaquim Mattoso, Ouro Fino, com a denominação de Monte São, transferido para a localidade deste nome; Manga, Miracema, subordinado ao de Patrocínio; Mogy-Guassú, Natividade, subordinado ao de Santa Luzia do Carangola; Pirapetinga do Manhuassú, Pirapora, Ponte Alta, Pangarito, subordinado ao de Patrocínio; Praião, subordinado ao de Uberabinha; Pirapetinga, subordinado ao de Porto Novo; Pilões, subordinado ao de Araguary; Piquete, Ponta d'Areia, Rezende, Rio Preto, Salto Grande, Santa Clara, Santa Rosa, S. Jeronymo, subordinado ao de Uberabinha; S. José dos Campos, Santo Antonio do Rio Verde, subordinado ao de Araguary; S. Manoel, subordinado ao de Patrocínio; Socorro, S. Carlos, Tombos, subordinado ao de Patrocínio; Tres Ilhas, subordinado ao de Parahybuna.

Terceira classe — Antonio Prado, subordinado ao de Patrocínio; Alto Capim, Coelho Bastos, subordinado ao de Patrocínio; Conceição, subordinado ao de Porto Novo; Caparaó, Dores do Rio Preto, subordinado ao de Santa Luzia do Carangola; Humaytá, Imbirussú, Alto Jequitibá, Morro Alto, subordinado ao de Patrocínio; Porciuncula, subordinado

ao de Patrocínio; Paraokena, subordinado ao de Patrocínio; S. João do Paraíso, Barra Longa, subordinado ao de Parahybuna.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 13 de junho de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Theodomiro Carneiro Santiago.

DECRETO N. 4.585 — DE 13 DE JUNHO DE 1916

Supprime diversos pontos fiscaes e crêa outros

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição do mesmo Estado, e em cumprimento do art. 23 da lei n. 646, de 1914, resolve supprimir os pontos fiscaes de 2.^a classe denominados Conservatorio, Santa Fé e Piracaia, e a crear os pontos fiscaes de 2.^a classe de Barra Mansa, na cidade do mesmo nome, no Estado do Rio de Janeiro; Pilões, na localidade do mesmo nome, neste Estado; e o de 3.^a classe, denominado Visconde de Mauá, na colonia federal deste nome, entre este Estado e o do Rio de Janeiro.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 13 de junho de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Theodomiro Carneiro Santiago.

DECRETO N. 4.586 — DE 15 DE JUNHO DE 1916

Perdoa aos reus Virgilino Domingos da Costa e Joaquim Duarte do Nascimento, o resto das penas que lhes foram impostas.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da faculdade que lhe é outorgada pelo § 4.^o do art. 57 da Constituição, resolve, para commemorar a data de hoje, perdoar aos reus Virgilino Domingos da Costa e Joaquin Duarte do Nascimento, condemnados por sentença do jury da comarca de Ubá, de 10 de dezembro de 1908, o resto das penas que lhes foram impostas.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 15 de junho de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.587 — DE 15 DE JUNHO DE 1916

Indulta praças da Força Publica

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o § 4.^o do art. 57 da Constituição, resolve, em homenagem á data de hoje, indultar das penas a que estão sujeitos os soldados Ernesto José Mahé, Manoel Monteiro dos Reis e José Alberto da Silva.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 15 de junho de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.588 — DE 17 DE JUNHO DE 1916

Proroga, por 30 dias, o prazo para o pagamento, sem multa, do imposto territorial

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da atribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição Mineira, resolve prorogar, por 30 dias, a partir de 10 do corrente mez, o prazo para o pagamento, sem multa, do imposto territorial.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 17 de junho de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Theodomiro Carneiro Santiago.

DECRETO N. 4.589 — DE 20 DE JUNHO DE 1916

Crêa um grupo escolar na cidade de Itapecerica

O presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento escolar em vigor, resolve crear um grupo escolar na cidade de Itapecerica.

Palacio da Presidencia, em Bello Horizonte, 20 de junho de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.590 — DE 20 DE JUNHO DE 1916

Crêa um grupo escolar em Mirahy, municipio de Cataguazes

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento de instrucção em vigor, resolve crear um grupo escolar em Mirahy, municipio de Cataguazes.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 20 de junho de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.591 — DE 20 DE JUNHO DE 1917

Marca o dia 14 de julho proximo futuro para a installação do districto de paz de Vespasiano, na comarca de Santa Luzia.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da atribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição resolve marcar o dia 14 de julho proximo futuro para a installação do districto de paz de Vespasiano, comarca de Santa Luzia.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 20 de junho de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.592 — DE 20 DE JUNHO DE 1916

Transfere para Jurumirim, município de Rio Casca, a escola do sexo masculino de Santa Catharina, município de Santa Rita do Sapucahy.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4 do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para Jurumirim, município do Rio Casca, a escola do sexo masculino de Santa Catharina, município de Santa Rita do Sapucahy.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 20 de junho de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.593 — DE 20 DE JUNHO DE 1916

Transfere para a estação de Luidoya, município de Rio Casca, convertida em mixta, a escola do sexo feminino do Japão, município de Oliveira.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4 do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para estação de Luidoya, município de Rio Casca, convertida em mixta, a escola do sexo feminino do Japão, município de Oliveira.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 20 de junho de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.594 — DE 20 DE JUNHO DE 1916

Converte em escola para o sexo feminino a mixta de Jurumirim, município de Rio Casca

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4 do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve converter em escola, para o sexo feminino a mixta de Jurumirim, município de Rio Casca.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 20 de junho de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.595 — DE 20 DE JUNHO DE 1916

Marca o dia 29 do corrente para a instalação do districto de N. S. da Conceição da Ponte Alta, município de Campanha.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da atribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição, resolve marcar o dia 29 do corrente para ter logar a instalação do districto de N. S. da Conceição da Ponte Alta, município da Campanha, ficando sem effeito o dec. n. 4.579 de 23 de maio findo que marcou o dia 29 de julho para a referida instalação.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 20 de junho de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.596 — DE 21 DE JUNHO DE 1916

Crêa uma collectoria no municipio de Aymorés

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 5.º da Constituição do mesmo Estado, resolve crear uma collectoria no municipio de Aymorés:

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças assim o tenha entendido e o faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 21 de junho de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Theodomiro Carneiro Santiago.

DECRETO N. 4.597 — DE 27 DE JUNHO DE 1916

Transfere para o grupo escolar de Peçanha um logar de adjuncto existente no grupo de Diamantina

O Presidente do Estado de Minas Geraes, attendendo a conveniencias do ensino, resolve transferir para o grupo escolar da cidade de Peçanha o logar de adjuncto creado, por dec. n. 3.480, de 2 de março de 1912, no grupo de Diamantina.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 27 de junho de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.598 — DE 27 DE JUNHO DE 1916

Converte em escola para o sexo masculino a mixta de Catinga, municipio de João Pinheiro

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4.º do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.491, de 9 de junho de 1911, resolve converter em escola para o sexo masculino a mixta de Catinga, municipio de João Pinheiro.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 27 de junho de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.599 — DE 27 DE JUNHO DE 1916

Transfere para o bairro da Roseta, districto da cidade de Pouso Alegre, a escola do sexo masculino do bairro da Mogy, do districto de Borda da Matta.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4.º do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.491, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para o bairro da Roseta, districto da cidade de Pouso Alegre, a escola do sexo masculino do bairro da Mogy, do districto de Borda da Matta.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 27 de junho de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.600 — DE 27 DE JUNHO DE 1916

Transfere para o bairro do Pinhalzinho, do município de Ouro Fino, convertida em escola para o sexo masculino, a mixta do bairro do Feijoal, do mesmo município.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4 do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.494, de 9 de junho de 1914, resolve transferir para o bairro do Pinhalzinho, do município de Ouro Fino, convertida em escola para o sexo masculino, a mixta do bairro do Feijoal, do mesmo município.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 27 de junho de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.601 — DE 4 DE JUNHO DE 1916

Supprime o lugar de adjuncta á 2.ª escola do sexo feminino da cidade de Ubá

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento expedido com o dec. n. 3.494, de 9 de junho de 1914, resolve supprimir o lugar de adjuncta á 2.ª escola do sexo feminino da cidade de Ubá.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 4 de julho de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.602 — DE 4 DE JULHO DE 1916

Transferencia da sede do Collegio Lucindo Filho de Juiz de Fora para a cidade de Palmyra

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57, n. 4 da Constituição do Estado, resolve permitir que a sede do Collegio Lucindo Filho de Juiz de Fora seja transferida para a cidade de Palmyra, sob a denominação «Escola Normal Municipal de Palmyra», ficando mantidas as regalias de equiparação concedidas pelo dec. n. 4.027, de 14 de outubro de 1913.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 4 de julho de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.603 — DE 4 DE JULHO DE 1916

Transfere para a estação de Christiano Ottoni, município de Queluz, a primeira escola mixta da estação de Lafayette.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4 do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.494, de 9 de junho de 1914, resolve transferir para a estação de Christiano Ottoni, município de Queluz, a 1.ª escola mixta da estação de Lafayette.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 4 de julho de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N.º 4.604 — DE 4 DE JULHO DE 1916

Transfere para a escola do sexo masculino da cidade de Manhuassu o lugar de adjuncto a segunda escola mixta da estação de Lafayette.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n.º 4 do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n.º 3.494 de 9 de junho de 1914, resolve transferir para a escola do sexo masculino da cidade de Manhuassu o lugar de adjuncto a 2.ª escola mixta da estação de Lafayette.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 4 de julho de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N.º 4.605 — DE 8 DE JULHO DE 1916

Concede uma estrada de rodagem que, partindo das immedições de Uberabinha e passando por diversas localidades do Triangulo Mineiro, vá á Cachoeira Dourada, no Rio Paranahyba.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da faculdade que lhe é conferida pela Constituição e de conformidade com o Decreto n.º 4.501 de 8 de janeiro de 1916 — resolve conceder á Companhia Mineira Auto-Viação Inter-Municipal privilegio, por 25 annos, sem subvenção kilometrica, para construcção, uso e gozo de uma estrada de rodagem appropriada ao tráfego de automoveis, a qual, partindo da estrada de concessão da Companhia, nas immedições de Uberabinha, vá á cidade do Prata, passando pelos districtos de Santa Maria e Bom Jardim, na extensão approximada de 110 kilometros, do Prata ao porto de Antonio Prado, passando pela cidade do Fructal, na extensão total de 130 kilometros, do Prata a

Ituyutaba, na extensão de 80 kilometros; e de Ituyutaba a Cachoeira Dourada, no Rio Paranahyba, limite deste Estado com o de Goyaz.

O sr. Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas fica autorizado a celebrar o respectivo contracto, no qual serão observadas as disposições do regulamento que baixou com o decreto n.º 4.501, de 8 de janeiro de 1916.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 8 de julho de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Raul Soares de Moura.

DECRETO N.º 4.606 — DE 8 DE JULHO DE 1916

Distribue creditos para as despesas da Secretaria da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando de attribuições que lhe são conferidas, resolve approvar o quadro que este acompanha, organizado de accordo com o regulamento da Secretaria da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas e relativo á distribuição de creditos para as despesas da mesma repartição, no semestre de julho a dezembro do corrente anno, determinando que, pela Secretaria das Finanças, sejam effectuados os respectivos pagamentos, tendo em vista as ordens expedidas.

Os Secretarios de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas e o das Finanças assim o tenham entendido e façam executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 8 de julho de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Raul Soares de Moura.

Theodomiro Carneiro Santiago.

DECRETO N. 4.607 — DE 8 DE JULHO DE 1916

Réforma o regulamento da Secretaria das Finanças

O Presidente do Estado de Minas Geraes, no exercicio da attribuição que lhe é conferida pelo art. 57, n. 1, da Constituição, e, uzando da auctorização contida no art. 1.º da lei n.º 643, de 1.º de outubro de 1914, resolve approvar o novo regulamento, que a este acompanha, assignado pelo Secretario d'Estado dos Negocios das Finanças, que o fará executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 8 de julho de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Theodomiro Carneiro Santiago.

Regulamento a que se refere o decreto n. 4.607, de 8 de julho de 1916

CAPITULO I

DA SECRETARIA

Art. 1.º A Secretaria das Finanças do Estado de Minas Geraes, immediatamente subordinada ao Presidente do Estado e presidida pelo respectivo Secretario, tem a seu cargo os serviços concernentes:

I. A' elaboração, da proposta do orçamento geral da receita e despesa do Estado, que deve ser annualmente apresentada ao Congresso Legislativo;

II. A' effectividade da arrecadação e fiscalização das rendas publicas e á satisfação das despesas auctorizadas, processadas e requisitadas pelas repartições competentes;

III. A' observancia rigorosa dos creditos legaes destinados aos diversos ramos de serviço;

IV. A' divida publica.

V. A's operações de credito;

VI. Ao cofre de orphãos;

VII. A' administração dos bens patrimoniaes do Estado, não applicados a serviços de outra Secretaria;

VIII. A' contabilidade geral do Estado.

Art. 2.º Na generalidade das incumbencias que privativamente lhe são commettidas, a Secretaria das Finanças comprehendê em sua alçada todas as repartições estadaues arrecadoras, a superintendencia da Imprensa Official, e da Junta Commercial; bem como a de quaesquer estabelecimentos estadaues creados ou que o venham a ser, cujas funcções possam affectar directamente o credito ou interesse fiscal do Estado.

Art. 3.º Os serviços, que decorrem dos encargos enumerados, são distributivamente commettidos ás repartições seguintes: Gabinete do Secretario, Directoria da Fiscalização, Inspectoria do Thesouro, Contadoria, Contabilidade, subdividida em secções, e Gabinetes do Sub-Procurador Geral e do Auxiliar Juridico.

CAPITULO II

DO SECRETARIO

Art. 4.º Ao Secretario d'Estado dos Negocios das Finanças compete:

I. Collaborar com o Presidente do Estado em todos os negocios attinentes á Secretaria e á Fazenda, subscrevendo os decretos, regulamentos e instrucções que houverem de ser assignados e expedidos.

II. Apresentar-lhe a despacho os papéis processados em sua Secretaria, emittindo parecer por escripto quando entender conveniente ou por elle fôr exigido;

III. Solicitar do Presidente a abertura dos creditos supplementares e extraordinarios, que se tornarem precisos, na fôrma da lei;

IV. Fazer-lhe annualmente um circumstanciado relatório das occorrencias mais notaveis da Secretaria, durante o anno proximo findo, indicando e propondo o que mais convenha aos melhoramentos progressivos das finanças e da sua regular administração, especialmente no que respeita aos meios de manter imperturbavel o equilibrio dos annuaes orçamentos do Estado;

V. Celebrar contractos em virtude de leis, regulamentos e ordens do Presidente;

VI. Executar e fazer cumprir todas as leis, decretos, regulamentos e instrucções concernentes á Fazenda, assim como as ordens do Presidente;

VII. Ordenar os pagamentos de despesas referentes aos negocios da Secretaria e os que forem requisitados por outra repartição, desde que não haja razão para solicitar que sejam reconsideradas as requisições;

VIII. Fiscalizar a fiel execução de todos os serviços a cargo da Secretaria e das repartições a ella subordinadas, e promover a responsabilidade dos respectivos funcionarios, podendo impôr-lhes penas disciplinares, nos termos deste regulamento;

IX. Corresponder-se com as duas Camaras do Congresso por meio de officios ao 1º Secretario ou em conferencia com as commissões; e, pessoalmente, quando convidado para dar no recinto de alguma dellas esclarecimentos sobre assumptos pertencentes á sua repartição;

X. Expedir ordens e instrucções aos chefes das repartições subordinadas á Secretaria;

XI. Exercer a jurisdicção administrativa, resolvendo sobre os requerimentos e reclamações das partes e recursos interpostos dos chefes de repartições e ou-

tras auctoridades, na fôrma das leis e regulamentos, cabendo das suas decisões recurso para o Presidente do Estado;

XII. Receber juramento ou compromisso dos chefes dos departamentos de serviços a que se refere o art. 3º, subscrevendô os respectivos termos;

XIII. Representar a fazenda do Estado em suas operações de credito, assignando apolices ou outros quaesquer titulos;

XIV. Presidir e fiscalizar os contractos que forem celebrados com a Fazenda do Estado, tendo em vista a legalidade dos mesmos, sua e exquibilidade e proveito;

XV. Exercer a mais severa fiscalização a respeito da cobrança, distribuição, emprego e contabilidade da renda do Estado e impôr multas, quando autorizadas por leis, regulamentos ou contractos;

XVI. Inspeccionar, sempre que julgar conveniente, por si ou por meio de commissão de empregados da Fazenda do Estado, que para tal fim nomeará, a repartições e estações que lhe forem subordinadas, podendo ir ou mandar empregados aos Estados limitrophes, toda vez que essa providencia for necessaria ou conveniente aos interesses das rendas;

XVII. Providenciar sobre o sequestro nos bens dos responsáveis alcançados e de seus fiadores; requisitar a prisão administrativa de Thesoueiros, Collectores, recebedores e mais responsáveis por dinheiros publicos, quando forem remissos ou omissos em fazer as entradas dos dinheiros a seu cargo e respectivos juros, nos prazos estipulados ou assignados; e remetter á auctoridade competente, sendo caso disso, as provas dos crimes de tal natureza, para o necessario procedimento judicial. (Dec. n. 657, de 5 de dezembro de 1819);

XVIII. Ordenar o destino que devam ter os livros e papéis que, por sua antiguidade, tenham perdido a importancia de documento;

XIX. Assignar os titulos da divida do Estado, usando de chancella sempre que o entender;

XX. Subrogar em o Inspector do Thesouro, provisoriamente e quando julgar conveniente á bôa marcha do serviço, os despachos sobre questões já decididas ou sobre as de mero expediente interno, desde que taes despachos não envolvam despesa ou diminuição de receita.

CAPITULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA, SEU PESSOAL, ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES

SECÇÃO I

DO GABINETE DO SECRETARIO

Art. 5º. O Secretario das Finanças terá, além de um official de Gabinete, escolhido dentro ou fóra do funcionalismo publico, os auxiliares que forem necessários e designados dentro do pessoal da Secretaria.

§ 1º. Incumbe ao official de gabinete:

- I. Acompanhar o Secretario nos actos officiaes;
- II. Encarregar-se da correspondencia epistolar e telegraphica do gabinete e do archivo desses actos;
- III. Auxiliar o Secretário nos trabalhos que este reservar para si;
- IV. Dar ao Secretario as informações necessárias para, em audiência, despachar as partes;
- V. Restituir ao Inspector do Thesouro, devidamente classificados, os papeis que ficarem no gabinete sem despacho ou assignatura;
- VI. Preparar as pastas para despacho do Presidente do Estado.

§ 2º. Os auxiliares do gabinete do Secretario cumprirão os deveres enunciados no paragrapho antecedente e praticarão todos os actos de sua função, que lhes forem determinados pelo Secretario.

SECÇÃO II

DA DIRECTORIA DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º. A Directoria da Fiscalização das rendas internas e externas do Estado, reger-se-á pelo regulamento anexo ao dec. n. 3.118, de 21 de fevereiro de 1911, cabendo-lhe mais:

- a) o serviço de lançamento de impostos, e remessa dos respectivos livros e impressos.
- b) o exame e informação sobre reclamações contra lançamentos de impostos e o levantamento do quadro dos mesmos por municipios, em cada exercicio.

SECÇÃO III

DO PESSOAL DA SECRETARIA

Art. 7º. A Secretaria das Finanças, organizada com as repartições constantes do art. 3º, terá a seu serviço:

- Um inspector do thesouro;
- Um contador;
- Um official de gabinete;
- Um thesoureiro e seu fiel;
- 8 Chefes de secção;
- Um guarda-livros;
- 13 primeiros escripturarios;
- 17 segundos »
- 27 terceiros »
- O Sub-Procurador;
- Um auxiliar juridico;
- Um solicitador dos feitos da fazenda;
- Um porteiro;
- 2 continuos;
- 3 serventes;

O pessoal constante do dec. n. 3.118, de 21 de fevereiro de 1911.

Paragrapho unico. O Secretario poderá admittir até o numero de 4 auxiliares, 6 collaboradores e 9 praticantes, mediante as gratificações mensaes de 150\$000 para os primeiros, de 120\$000 para os segundos e de 100\$000 para os terceiros, observadas as disposições dos arts. 96 e 97.

SECÇÃO IV

DA INSPECTORIA DO THESOURO

Art. 8º. A Inspectoria do Thesouro, exclusivamente a cargo do Inspector, compete a superintendencia administrativa de todos os serviços que correm pelas diferentes secções da Secretaria.

Art. 9º. Ao Inspector, como auxiliar immediato do Secretario, sob cuja auctoridade funciona, e ao qual são subordinados todos os empregados das mesmas secções, incumbe:

I. Presidir-lhes, á entrada e sahida, o ponto diario, podendo, quando entender, exigir a collaboração dos chefes de secção.

II. Promover e inspecionar todos os trabalhos das repartições sob sua direcção;

III. Manter a inteira observancia das leis, regulamentos e ordens em vigor;

IV. Fazer abrir toda a correspondencia official e dar-lhe a conveniente direcção;

V. Assignar o expediente de sua competência;

VI. Proferir despachos interlocutorios nos assumptos dependentes de decisão final do Secretario;

VII. Corresponder-se, directamente, de ordem do Secretario, com quaesquer auctoridades ou funcionarios, excepto com outro Secretario de Estado, o Tribunal da Relação, as secretarias das duas camaras legislativas e os presidentes das Camaras Municipaes sobre assumptos de simples expediente ou pedidos de

informações e documentos para elucidação e decisão de negocios da Secretaria;

VIII. Exigir, por despacho, a satisfação de requisitos e formalidades legais nos papeis que lhe forem apresentados ou que o tenham de ser ao Secretario, sem o que não serão tomados em consideração;

IX. Dar posse e receber o juramento ou compromisso legal dos empregados da Secretaria, quando esses actos não sejam da competencia do Secretario;

X. Propôr ao Secretario, para execução complementar deste regulamento, instrucções adequadas á direcção, distribuição e economia do serviço;

XI. Determinar e assignar os annuncios officiaes;

XII. Authenticar todos os papeis que pela Secretaria hajam de ser expedidos com essa formalidade;

XIII. Falar ás partes, attendel-as no que for da sua competencia ou submitter-lhes opportunamente as pretensões ao Secretario, quando não possa elle dar audiencia;

XIV. Julgar as faltas do livro do ponto, havendo-as por justificadas ou não, como o devam ser comprehendendo-se nesta attribuição a competencia para o abono de até 3 faltas, mensalmente, por conta de férias;

XV. Attestar o cumprimento de deveres dos empregados para o recebimento de vencimentos.

XVI. Advertir, admoestar, reprehender particular ou publicamente, e suspender até 8 dias, disciplinarmente, os funcionarios e servidores que lhe são subordinados;

XVII. Mandar autuar com certidão do porteiro ou de outro empregado os funcionarios insubordinados ou desobedientes ou os extranhos que na Secretaria se achem procedendo desrespeitosamente, transmittindo os autos á auctoridade competente para formar culpa, como no caso couber;

XVIII. Transmittir todas as ordens e resoluções tomadas pelo Secretario a quem cumprir executal-as;

XIX. Prestar sua collaboração ao Secretario em todos os serviços que lhe forem exigidos e especialmente na elaboração do relatório que annualmente deve ser dirigido ao Presidente do Estado e prestar as informações e pareceres que pelo mesmo Secretario lhe forem exigidos;

XX. Preparar ou fazer preparar e instruir com os necessários documentos e informações todos os negocios que devem seguir a despacho do Secretario;

XXI. Fazer pelos meios ao seu alcance que as ordens expedidas pela Secretaria tenham a devida execução, nos casos em que note falta, demora ou omissão;

XXII. Verificar si as ordens expedidas pela Secretaria têm tido a devida execução, representando ao Secretario sobre qualquer quebra de observancia das leis ou regulamentos, de cumprimento de contractos ou de irregularidades de que tenha conhecimento ou noticia na marcha dos negocios da Secretaria, propondo as medidas que lhe parecerem convenientes ao caso;

XXIII. Desempenhar todo e qualquer serviço que não tiver sido previsto e que for determinado pelo Secretario;

XXIV. Propor ao Secretario todas as providencias tendentes a garantir os direitos, resguardar os interesses e manter a boa administração da Fazenda, mencionando as alterações que devam ser adoptadas em seu regimen ou na legislação vigente;

XXV. Assignar com o Contador e Procurador Fiscal os termos de encerramento de todos os caixas no fim de cada anno financeiro e do prazo adicional para sua definitiva liquidação, bem como as quitações dadas aos que tiverem solvido sua responsabilidade;

XXVI. Encaminhar ao Secretario todos os papeis informados pelas secções e pelo Contador, simplesmente visando-os, quando lhe não occorra alguma consideração a fazer;

XXVII. Dar mensalmente, em nome do Secretario, ás outras Secretarias e ás repartições subordina-

das á das Finanças conhecimento do estado das verbas orçamentarias que lhes interessarem.

SECÇÃO V

DA CONTABILIDADE

Art. 10. Para a adopção do systema da contabilidade do Thesouro—por gestão do patrimonio do Estado—ficam modificadas a distribuição dos serviços a cargo da Secretaria e a divisão das secções, de modo a derivarem harmonicamente para a contabilidade todos os factos da vida financeira do Estado.

Art. 11. A contadoria da Secretaria das Finanças compôr-se-á das seguintes secções:

- 1ª Registro da Contabilidade;
- 2ª Secção Bancaria;
- 3ª Tomada de contas de collectorias;
- 4ª Idem de pontos fiscaes, estradas de ferro, etc.;
- 5ª Caixas beneficentes;
- 6ª Conferencia e folhas;
- 7ª Depósitos;
- 8ª Consultas e recursos;
- 9ª Caixa (Thesoureiro);
- 10ª Archivo.

Art. 12. As quatro primeiras secções e a do caixa formam a Contabilidade, propriamente dita, da Secretaria das Finanças, encarregada do registro de todas as operações de receita e despesa da economia do patrimonio do Estado, cabendo ás outras o preparo dos papeis, a informação, discussão e processo sobre os pedidos e requisições de pagamentos, conforme a epigraphe ou especie de credito a que se refiram.

Art. 13. A 1ª secção compete:

a) a escripturação por partidas dobradas dos livros «Diario» e «Razão» e seus auxiliares, como desenvolvimento da escripturação principal;

b) a escripturação dos livros de contas correntes com todos os devedores e credores da Fazenda, institutos e individuos, quer por adeantamentos recebidos quer pelo resultado de operações de que se tenham originado debitos ou creditos e a escripturação das requisições das Secretarias em livros de cc/cc com as verbas orçamentarias.

c) a apresentação de demonstrações para a abertura de creditos supplementares e especiaes, quando exgottadas as verbas originarias;

d) a expedição de portarias que tenham de ser cumpridas pelo thezoureiro e a expedição de saques ás estações;

e) a organização de propostas do orçamento;

f) a organização do balanço do exercicio encerrado e das seguintes tabellas:

I. Dos creditos especiaes e supplementares;

II. da renda comparada dos tres ultimos exercicios;

III. Da despesa explicada para servir de base ao orçamento futuro;

IV. Da divida passiva orçamentaria nos cinco ultimos exercicios;

V. Da relação dos saldos.

Art. 14. A' 2ª secção pertence:

a) a escripturação e tombamento dos valores e bens que constituem o patrimonio do Estado;

b) a escripturação dos livros de contas correntes com os bancos e com as municipalidades pelas operações de que se tenham originado debitos ou creditos;

c) a expedição de saques e ordens de pagamentos a estabelecimentos bancarios, com os quaes tenha o Estado-contas correntes;

d) o serviço da divida fundada e fluctuante, emissão, amortização e juros de apolices;

e) o serviço da divida por emprestimos externos e de toda a correspondencia a elles relativa;

f) a conta corrente do thezoureiro;

g) o processo da folha de pagamento de juros de apolices, nas épocas determinadas e sua remessa para a secção de conferencia;

h) Os serviços referentes á Junta Commercial e á loteria do Estado;

i) A organização das seguintes tabellas:

I. Dos valores do patrimonio do Estado;

II. Da divida passiva geral do Estado;

III. Da emissão de apolices, pagamento de juros e quaesquer operações de credito.

Art. 15. A' 3ª secção incumbe:

a) a liquidação dos balancetes dos collectores e tomadas de contas mensaes, sua escripturação em c/ correntes da collectoria e do exactor, expedição das guias mensalmente á Contabilidade, dos *memoranda* aos collectores e minuta dos emprestimos de orphãos e depositos á 7ª secção;

b) o processo dos pedidos de supprimentos feitos pelos collectores;

c) a escripturação de todas as operações feitas pelas collectorias, segundo os avisos de outras estações ou estabelecimentos bancarios;

d) a remessa de cadernos e livros para arrecadação aos collectores, de accordo com o dec. n. 4.397, de 1915;

e) a apresentação das seguintes tabellas, annualmente:

I. da receita das collectorias pelos impostos;

II. das despesas das collectorias pelas epigraphes do orçamento.

Art. 16. A' 4ª secção compete:

a) a liquidação dos balancetes mensaes dos pontos-fiscaes, estradas de ferro e mais repartições arrecadoras de impostos de exportação, tomada de contas mensal, sua escripturação em livros de contas correntes com a estação e o exactor, expedição de *memoranda* mensaes e guias para a Contabilidade;

b) o levantamento da conta de passes e telegrammas cobrados pelas estradas de ferro em balancetes, mensalmente;

c) a organização das pautas mensaes para a arrecadação dos impostos de exportação e sua expedição depois de approvadas;

d) a escripturação de todas as operações feitas pelas estações e que figuram nos avisos de outras estações ou estabelecimentos bancarios;

e) a remessa de cadernos e livros para a arrecadação na fórmula do dec. n. 2.316, de 1908;

f) a apresentação das seguintes tabellas:

I. Da renda discriminada dos impostos de exportação com o seguinte desdobramento em quadros referentes a:

a) generos de produção em geral;

b) generos manufacturados;

c) generos de criação e productos correlatos;

d) productos da industria extractiva;

e) valor official da exportação, discriminadamente;

II. das passagens em estradas de ferro.

Observação—Para estas duas secções vigoram as instrucções annexas ao regul. n. 4.397, de 1915.

Art. 17. A' 5ª secção compete:

Quanto á Caixa Beneficente da Força Publica:

I. a escripturação em livro especial:

a) de toda a receita recolhida aos cofres estações, com destino ao fundo da Caixa, na fórmula do art. 2º, da lei n. 565, de 19 de setembro de 1911, comprehendidos os depositos de quantias de origens diversas, a que se refere o art. 22 da citada lei;

b) de todas as despesas correntes por conta da mesma Caixa.

Quanto á Caixa Beneficente dos Funcionarios Publicos:

II. a escripturação em livro especial:

a) de toda a receita prevista pelo art. 3º da lei n. 588, de 6 de setembro de 1912;

b) de toda a despesa corrente por conta da Caixa;

c) das contas correntes nominaes com todos os contribuintes;

d) a escriptura da receita e despesa de ambas as Caixas, feita pelos dados fornecidos pela 1ª secção de contabilidade do Thesouro, de accordo com as instrucções em vigor;

e) o levantamento do balanço das operações referentes ás duas Caixas em cada exercicio encerrado, bem como de balancetes mensaes, sempre que forem estes exigidos;

f) o quadro demonstrativo e detalhado dos peculios, auxilios e pensões, etc., consequentes aos obitos occorridos em cada exercicio.

Art. 18. A' 6ª secção cabe:

a) a organização das folhas de pagamento do pessoal das diversas repartições e assentamentos e notas concernentes ás mesmas;

b) o exame e informação dos papeis relativos a pagamentos de funcionarios publicos, inscriptos em folhas e que tenham vencimentos fixos;

c) a expedição de ordens e auctorizações permanentes ás estações fiscaes para pagamento de funcionarios titulados;

d) o registro em c/correntes com as epigraphes das ordens e auctorizações expedidas e de fórmula a ficar habilitada a secção a fornecer mensalmente á 1ª dados para a descarga da despesa presumivel, realizada sob as mesmas rubricas nas estações;

e) o abono em folhas dos pagamentos realizados pelas estações, com os devidos descontos, em vista das relações remittidas junto aos balancetes e já conferidas nas respectivas secções pela liquidação;

f) a conferencia dos pagamentos pelo Caixa e por folhas a funcionarios titulados, nos dias designados no

edital, de 10 1/2 horas até 2 horas da tarde, com o exame dos attestados, documentos e procurações apresentados, lançamento nas folhas, com os descontos e deducções devidas pelos mesmos, e recebimentos das quitações das partes ou dos seus procuradores, cuja identidade deve reconhecer;

g) o processo, exame e informação de todos os papeis que contenham pedidos de pagamento;

h) o processo de pagamento de despesas de exercicios findos, na fórma do art. 10 da lei n. 282, de 1899, e dentro dos limites das verbas fixadas em orçamentos anteriores e não exgotadas e o serviço de pagamento de alugueis de casa para quartéis e de con-signações militares;

i) expedir ás partes cheques para o thesoureiro contendo os mesmos, devidamente visados pelo chefe de secção, todos os descontos feitos;

j) a organização do balancete diario do thesoureiro pelos pagamentos por folhas, classificando as verbas e rubricas, e sua remessa á 1.^a Secção, transitando pelo Caixa, para o lançamento no livro de c/correntes com as verbas;

k) a matricula dos empregados da Secretaria das Finanças e repartições subordinadas, expedição de titulos de nomeação, portarias de licenças e demissões, e bem assim os termos de juramento e posse;

l) fazer o registro das procurações que tiverem de vigorar durante o exercicio, observando-se a respeito as disposições do dec. federal n. 8.596, de 8 de março de 1911;

m) o pagamento de juros de apolices por meio dos respectivo cheques ao thesoureiro;

Art. 19. A' 7.^a secção compete:

a) a escripturação dos empréstimos do cofre de orphãos e de ausentes e de tudo quanto fôr concernente a este serviço;

b) a escripturação do livro de c/correntes com os depositos, de qualquer especie, — cauções, — fianças, etc., feitos no Thesouro ou nas estações;

c) o exame e informação dos pedidos e precatórias ou requisitorias de restituições de depositos, seu processo, preparo e expedição de portarias;

d) o exame e informação dos pedidos e expedição ao Thesouro das portarias de estampilhas ás estações;

e) a escripturação e descarga desses valores na c/corrente com o thesoureiro pelos debitos e creditos aos exactores;

f) a matricula dos collectores do Estado e seus agentes, escrivães e seus ajudantes, vigias-fiscaes e vigias auxiliares, encarregados de arrecadações municipaes, a expedição dos titulos e portarias de nomeações, demissões e licenças;

g) o processo do arbitramento de fianças que devam prestar os exactores pela arrecadação, quando já não sejam definidas por lei ou regulamentos, e o registro de outras fianças ao Thesouro;

h) a expedição de quitações aos exactores que tiverem solvido sua responsabilidade;

i) o processo dos concursos para nomeações e promções de collectores e escrivães;

j) a apresentação das tabellás:

I. do movimento do cofre de orphãos;

II. do movimento dos bens de ausentes;

III. dos exactores do Estado e suas fianças;

IV. do movimento de estampilhas e de papel sellado;

V. do movimento da caixa economica.

Art. 20. A' 8.^a secção, por onde correrão tambem os trabalhos do Sub-procurador e do Auxiliar Juridico, cabe:

—quanto aos serviços da Secretaria:

a) o estudo de consultas, exame e informação sobre os pedidos de restituições de impostos pagos e a expedição de portarias ao cofre.

b) o processo de todas as lotações de officios de justiça, dos quaes depende a percepção de impostos;

c) o exame e informação dos inventarios administrativos, seu preparo e conclusão a despacho e o processo de approvação final;

—quanto aos serviços da Procuradoria Fiscal:

a) a execução dos serviços do Gabinete do Sub-procurador e do Auxiliar juridico, enumerados nas secções XII e XIII deste regulamento;

b) a organização do archivo do Gabinete e a guarda e conservação da respectiva bibliotheca;

c) a organização de synopse ou indice alphanbetico das decisões proferidas sobre consultas dirigidas á Secretaria e dos pareceres dos orgãos juridicos do Estado;

d) o desempenho de todos os serviços não previstos e que exigidos forem pelo Sub-procurador e Auxiliar juridico.

—Desta secção passam a fazer parte os auxiliares existentes na Sub-procuradoria.

SECÇÃO VI

DO CONTADOR

Art. 21. Ao Contador compete:

I. Propor ao Inspector a transferencia de empregados de umas para outras secções, sempre que isto julgar conveniente ao bom andamento do serviço;

II. Distribuir pelos empregados da Secretaria, indistinctamente, e a seu juizo, os trabalhos extraordinarios que lhe forem commettidos;

III. Proceder á ulterior revisão da tomada de contas a todos os exactores e responsaveis pelos dinheiros do Estado;

IV. Interpor parecer sobre todas as questões sujeitas á Secretaria;

V. Representar contra todo'o pagamento não legalmente auctorizado ou exorbitante da respectiva consignação;

VI. Contrassignar as ordens e portarias de pagamentos e visar todas as guias ou documentos de receita;

VII. Rubricar os livros — «Diario» e «Razão», os «Caixas», os de folha de pagamentos e quaesquer outros de escripturação a cargo da Contabilidade, assim como o de posse e compromisso, os de arrematações, de contractos, cauções e fianças;

VIII. Formular annualmente o projecto de orçamento geral da receita e despesa do Estado;

IX. Representar sobre a falta de cumprimento de contractos sob sua fiscalização;

X. Apresentar sem demora uma demonstração da falta ou insufficiencia dos creditos votados, precisando as quantias supplementares necessarias para completal-os, com informação exacta e minuciosa das causas determinantes das mesmas faltas e insufficiencias;

XI. Exercer sobre os empregados sob sua direcção o direito de advertencia e de reprehensão particular ou publica e representar ao Inspector quando as faltas exigirem penas mais severas;

XII. Assignar conjunctamente com o Inspector e o Procurador Fiscal os termos de encerramento de todos os caixas ao fim de cada anno financeiro e dos prazos adicionaes fixados para a sua final liquidação;

XIII. Apresentar ao Inspector, ao fim de cada exercicio, ou quando exigido fôr, um relatorio dos trabalhos da Secretaria, fazendo-o acompanhar do projecto de orçamento e de todas as tabellas a elle referentes;

XIV. Subscrever as quitações que tenham de ser dadas aos que houverem solvido sua responsabilidade fiscal e as certidões que passadas forem pelas varias secções;

XV. Proferir despacho sobre os pedidos de certidões e authenticar as que tiverem de ser dadas pela Secretaria ;

XVI. Ordenar que se abra assentamento aos empregados cujos titulos tiverem sido registrados na Secretaria competente ;

XVII. Encerrar o livro do ponto diario, quando á hora regulamentar não estiver presente o Inspector.

XVIII. Ter sob sua guarda o inventario de todos os moveis e utensilios do uso interno de cada um dos compartimentos em que se subdivide o edificio da Secretaria, documento assignado pelo porteiro, unico responsavel pela conservação de todos esses objectos.

SECÇÃO VII

DO CHEFE DA CONTABILIDADE

Art. 22. Compete especialmente ao Chefe da 1.^a secção :

I. Exercer nas secções que formam a Contabilidade a direcção technica do serviço de escripta :

II. Propor ao Inspector do Thesouro :

a) a especie e a fórma da escripturação que deve ser adoptada nas diversas secções do Thesouro e nas repartições que lhe são subordinadas ;

b) as providencias que possam ser necessarias, em materia de contabilidade, para satisfazer a exigencias especiaes do serviço, ou para modificar ou melhorar aquellas praticas ou methodos que a experiencia demonstre serem defeituosos ou complicados ;

c) as instrucções que sejam necessarias para estabelecer a especie e a fórma dos documentos, mappas, correspondencias, etc.

III. Dar ou requisitar directamente aos chefes de secção da Contabilidade (art. 12.), verbalmente ou por escripto, os esclarecimentos ou informações que julgar necessarios para o bom andamento do serviço, fazendo-o por intermedio do Inspector do Thesouro,

quando taes esclarecimentos ou informações dependam ou se referam a outras divisões da Secretaria ou repartições extranhas.

IV. Dar, mensalmente e por escripto, ao Secretario, por intermedio do Inspector, conhecimento detalhado dos atrasos, que por ventura existam, no recebimento das guias para a escripta a seu cargo.

SECÇÃO VIII

DOS CHEFES DE SECÇÃO

Art. 23. E' dever de cada um dos chefes de secção :

I. Dirigir, fiscalizar, corrigir e conservar em dia todos os trabalhos de sua secção, assumindo a responsabilidade moral e legal delles ;

II. Desempenhar o que lhe competir e distribuir pelos mais empregados os serviços ordinarios ou extraordinarios que á secção couberem ;

III. Representar ao Contador, propondo medidas extraordinarias, sempre que maximas affluencias do serviço impeçam o seu opportuno e cabal desempenho ;

IV. Informar por escripto sobre todas as questões affectas á secção e de modo que a informação comprehenda :

a) a indicação do assumpto de que se trata ;

b) o resumo do objecto em questão ;

c) a exposição exacta do que constar de facto ;

d) a referencia não só das disposições de leis e regulamentos, como dos precedentes applicaveis ao caso, devendo juntar todo e qualquer documento que possa concorrer para a boa solução dos negocios ;

e) a opinião e parecer do informante.

V. Conferir e assignar as certidões extrahidas dos livros e papeis existentes na secção, as quaes deverão ser subscriptas pelos empregados que as passarem ;

VI. Autenticar as copias extrahidas dos livros e papeis da secção, depois de conferidas por um funcionario para isso designado ;

VII. Redigir todo o expediente, de accordo com os despachos da Secretaria, sobre os negocios referentes á secção e assim mais o que determinado tiver sido pelo Inspector ou Contador ;

VIII. Passar ou fazer passar as portarias de despesas e ordens de pagamentos determinados pelo Secretario ;

IX. Apresentar ao Contador, no 1.º dia util de cada mez, uma nota dos papeis que estiverem dependendo de exame, preparo ou expediente, assim como de qualquer trabalho que tiver deixado de ser feito em tempo, com declaração do motivo da demora ;

X. Advertir os empregados que lhe são directamente subordinados, quando assim o exija a sua negligencia, falta de cumprimento de deveres ou devido respeito, isso mesmo levando ao conhecimento do Contador ou do Inspector quando entender necessaria mais severa repressão ;

XI. Attestar, no ultimo dia util de cada mez, o modo por que os diversos empregados da secção cumpriram os seus deveres, remettendo tal attestado ao Inspector ;

XII. Desempenhar todos os demais serviços não previstos e que exigidos ou ordenados forem pelo Contador ou Inspector.

SECÇÃO IX

DA THESOURARIA

Art. 24. A thesouraria é a secção por onde se deve realizar a entrada de todos os dinheiros e valores pertencentes ao Estado e, bem assim, a sahida de todas as sommas necessarias para pagamento das despesas realizadas por conta dos diversos caixas a seu cargo.

§ 1.º Compõe-se de um Thesoureiro, que é o superintendente desta secção, de um fiel e de um ou mais escripturarios, designados para o auxiliarem.

§ 2.º Os conferentes e o encarregado do caixa serão substituidos periodicamente.

Art. 25. Ao Thesoureiro compete :

a) Receber, á vista das guias visadas pelo Contador, e ter sob sua guarda e vigilancia, e debaixo de sua responsabilidade e dos seus fiadores, os dinheiros e valores pertencentes ao Estado ou depositados para qualquer effeito ;

b) Pagar ou entregar quaesquer quantias, nos dias designados em edital e das 10 1/2 horas da manhã ás tres horas da tarde, tendo em vista: I) portarias assignadas pelo Secretario, contrassignadas pelo Contador e conferidas pelo escripturário dos caixas; II) cheques expedidos pela secção da conferencia para pagamento de funcionarios inscriptos em folhas, e dos quaes constem os descontos e deducções devidos, por que se deve debitar nos respectivos caixas; III) cheques expedidos para pagamentos de juros de apolices;

c) Realizar, por si ou pelo seu fiel, o pagamento das repartições da Capital, em vista dos attestados collectivos, conferidos nas respectivas folhas e com a quitação dos funcionarios ;

d) Conferir diariamente os cheques pagos com o balancete organizado pela secção da conferencia dos pagamentos por folhas ;

e) Referendar os conhecimentos dos talões extrahidos conforme as guias de receita e, bem assim, o lançamento destas nos respectivos caixas ;

f) Referendar os balanços semanaes dos caixas e outros que forem levantados por ordem superior, remettendo-os em duas copias, uma ao Secretario e outra á secção da Contabilidade ;

g) Remetter diariamente á secção da Contabilidade o balancete geral do movimento dos caixas no dia anterior, capeando as guias de receita e as portarias e documentos de despesas para o competente exame e escripturação ;

h) Rubricar diariamente a somma da receita e despesa do caixa, depois de escripturada a ultima partida do dia;

i) Apresentar, no ultimo dia util de cada mez, ao Inspector o edital de chamada dos diversos credores, designando o dia determinado para cada epigraphe de pagamentos ;

j) Avisar ao Inspector, com a precisa antecedencia, a terminação do prazo fixado para o vencimento das lettras passadas ao Estado, afim de se providenciar sobre seu protesto no caso de falta do respectivo pagamento ;

k) Propor ao Secretario pessoa idonea e de sua confiança para exercer, sob sua responsabilidade e de seus fiadores, o cargo de fiel, e indicar, na falta ou impedimento destê, quem o substitua interinamente ;

l) Prestar informações verbaes ou por escripto sobre assumpto de sua competencia, quando exigidas pelo Inspector ;

m) Exercer directa fiscalização e superintender a escripturação dos livros da Thesouraria, tendo-a sempre em dia.

Art. 26. Ao fiel incumbe :

a) Auxiliar o Thesoureiro nos serviços que este determinar ;

b) Emmaçar por numeração successiva as guias e portarias de cada dia, conferindo os documentos de receita e despesa com os cheques cumpridos, e organizar o balancete diario da Thesouraria ;

c) Registrar em livro especial os vales postaes ou cheques contra estabelecimentos bancarios remettidos ao Thesouro pelas estações fiscaes, designando o seu numero, o do registro e a data da cobrança ;

d) Fazer a correspondencia official do Thesoureiro ;

e) Substituir o Thesoureiro nas suas faltas e impedimentos.

Art. 27. Ao escripturario dos caixas cabe :

a) Examinar os documentos apresentados a pagamento, conferil-os e lançar suas importancias no respectivos caixas, designando no documento o numero do lançamento nos caixas e a data da conferencia ;

b) Assignar os mesmos lançamentos conjuntamente com as partes ou procuradores legalmente constituidos ;

c) Exigir e examinar antes dos lançamentos as procurações conferidas aos mesmos procuradores, recusando-as quando não contiverem as formalidades legais ;

d) Exigir, quando fôr necessario, provas de identidade de pessoa, dos que se apresentarem para receber dinheiros, titulos ou valores que lhes pertençam ;

e) Extrahir á vista de guias recebidas e numeradas pelo Thesoureiro, todos os conhecimentos de talões das importancias, titulos ou valores recolhidos ao cofre ;

f) Assignar os mesmos conhecimentos e apresental-os ao Thesoureiro para que os referende antes de serem entregues ás partes ;

g) Fazer toda a escripturação da receita e despesa dos respectivos caixas, sommal-os diariamente e encerral-os nas épocas determinadas ;

h) Proceder, auxiliado por outro empregado da conferencia designado, aos balancetes, semanal, semestral, de encerramento, ou outros que sejam precisos, assignal-os e apresentar ao Thesoureiro para referendar ;

i) Consultar o Inspector sobre quaesquer duvidas ou questões que appareçam em relação aos pagamentos ;

j) Fazer todos os mais serviços inherentes á conferencia, cabendo-lhe a responsabilidade de toda a escripturação.

SECÇÃO X

DISPOSIÇÕES ESPECIAES

Art. 28. O Thesoureiro, o fiel, conferente e o encarregado do caixa serão responsaveis e indemnizarão o cofre de qualquer alcance ou desfalque que nelle se verificar de quantias indevidamente pagas pelos caixas, por erro de lançamento ou de calculo, falta ou insufficiencia de procuração ou quitação da parte ou pela acceitação de documentos falsos ou que não estiverem revestidos das formalidades legaes.

Art. 29. Não será permittido aos conferentes de quaesquer pagamentos entregar os cheques ou documentos conferidos aos respectivos credores, sem que esteja dada nas folhas ou nos caixas a competente quitação.

Art. 30. Os pagamentos deverão ser feitos aos proprios credores ou procuradores, devendo ser sua identidade inquirida e reconhecida, e verificada a legalidade da procuração, que será visada pelo conferente e pelo Thesoureiro.

Art. 31. As ordens de pagamento de qualquer das Secretarias poderão ser desdobradas, quer quanto ao numero de pessoas a favor de quem forem ellas expedidas, quer quanto á importancia pecuniaria dellas constante.

Art. 32. E' prohibido aos escripturarios da Thesouraria rasparem os lançamentos e algarismos lançados nos livros caixas ou nas folhas de pagamentos. Havendo erro, far se-á nova carga com as devidas correções, cancellando-se a tinta escarlata o lançamento errado.

Art. 33. Os saldos e valores existentes na Thesouraria serão verificados mensalmente, e sempre que fôr conveniente, por uma commissão composta do Inspector, Contador e Chefe da Contabilidade, ou por empregados designados pelo Secretario.

Art. 34. Ao escripturario dos caixas e aos conferentes, além dos respectivos vencimentos, será concedida a gratificação de 100\$000 mensaes, distribuida em partes iguaes entre elles.

Art. 35. A titulo de quebras de caixa e como gratificação se abonará annualmente, por prestações mensaes, ao thesoureiro a importancia de 600\$000 e ao fiel de 300\$000.

Art. 36. Os portadores de cheques da Thesouraria assignarão recibo no verso dos mesmos cheques, na occasião do recebimento.

Art. 37. Para o pagamento de vencimentos por folha deve ser observada a regra de attribuir aos de um mez a duodecima parte da quantia referente ao vencimento annual; si se tratar de fracção de mez, a quota diaria será de $1/28$, $1/29$, $1/30$ ou $1/31$ da do mez, conforme o numero de dias do mez.

Paragrapho unico. O vencimento do dia em que for iniciado o exercicio do emprego será integral; nada será pago pelo dia em que o empregado deixar de o ser.

SECÇÃO XI

DO ARCHIVO

Art. 38. O Archivo, a cargo de um funcionario, designado pelo Secretario das Finanças, dividir-se-á em tres departamentos: Archivo propriamente dito, Almojarifado e Bibliotheca.

Art. 39. O serviço do archivo será desempenhado pelo respectivo encarregado como superintendente, por um auxiliar deste, que será o seu substituto e pelos serventes e contractados que forem necessarios.

Art. 40. Ao archivo compete:

I. O recebimento e guarda de todos os papeis e livros findos pertencentes á Secretaria;

II. A organização methodica e a conservação de uma bibliotheca, em que figurem exemplares de todos os dispositivos legaes do Estado e, quando possivel,

de tudo que se refira á litteratura legislativa do Estado e da União ;

III. A escripturação, em catalogos especiaes, por secções, de todos os papeis e livros da escripta, não só dos já existentes, como dos que entrarem no archivo, observados os seguintes preceitos :

a) O archivo será dividido em secções materiaes, segundo a natureza dos papeis e livros nelle existentes ;

b) As secções se distinguirão entre si pelás cores das estantes respectivas, sendo estas numeradas por ordem, em relação a cada uma daquellas ;

c) As salas do archivo serão designadas por letras e as estantes do mesmo, os escaninhos destas e os maços ou volumes serão designados por numeros, com exclusão absoluta de lettreiros ;

d) A catalogação será feita de modo que cada inscripção mencione a sala, o numero da estante, do escaninho e do maço ou volume em que se achar a respectiva peça.

Art. 41. Ao encarregado do archivo compete :

I. Velar pela boa ordem, asseio e disciplina em todos os departamentos do archivo ;

II. Dirigir o seu pessoal, distribuindo-lhe os serviços ;

III. Proibir absolutamente que se fume no archivo e que, sob qualquer pretexto, nelle se use de lume ;

IV. Vedar o ingresso de pessoas extranhas no seu recinto, salvo concessão do Inspector.

V. Expedir, escrevendo-as ou subscrevendo-as, as certidões auctorizadas pelo Inspector ;

VI. E' expressamente prohibida a retiráda de papeis ou livros do archivo sem ordem expressa do Inspector ou Contador. Em caso de exames, serão estes feitos alli por funcionarios das secções que delles necessitarem.

VII. Prestar as informações exigidas pelo Secretario, pelo Inspector ou pelo Contador.

Art. 42. Ao auxiliar compete :

I. Substituir o encarregado em suas faltas ou impedimentos ;

II. Prestar ao encarregado efficaz auxilio no desempenho dos serviços ;

III. Cumprir as determinações do encarregado do archivo.

Art. 43. Aos continuos ou serventes compete dar exacto e pontual cumprimento ás ordens do encarregado e do auxiliar.

Art. 44. No departamento a seu cargo, terá o encarregado, qualquer que seja a sua categoria, os deveres e as attribuições de chefe de secção, cabendo-lhe a gratificação de que trata a lei n. 6, de 1891.

Art. 45. No serviço de certidões, cumpre que se observem rigorosamente os seguintes preceitos :

I. Nenhuma certidão de tempo de exercicio poderá ser expedida sem que previamente tenha sido approvedo pelo Secretario o relatório dos exames correspondentes a cada liquidação.

Desse relatório deverão constar imprescindivelmente :

a) a data da nomeação do requerente e a natureza do emprego que exerceu ;

b) a indicação de paginas e das folhas de pagamentos em que existam os abonos ou quitações, ou indicação de balancetes e outras fontes onde tenha sido feita a apuração ;

c) tempo liquido e licenças, por exercicios, em ordem chronologica ;

d) observações, que occorrerem, sobre quaesquer soluções de continuidade no exercicio, não motivadas por licenças ;

e) discriminação dos periodos não só relativos a exercicio em empregos provinciaes ou geraes que concorrerem em favor do interessado, como mandados computar por leis especiaes ; e, finalmente,

f) pareceres do Contador e do Inspector do Theousro.

II. Assim relatadas as liquidações, subirão estas ao Secretario, para que este reconheça e declare qual o tempo a computar-se. E só depois de seu despacho serão lavradas as certidões.

SECÇÃO XII

DA PROCURADORIA FISCAL

Art. 46. A Procuradoria Fiscal será exercida pelo Sub-Procurador Geral, pela fórmula determinada no art. 4.º da lei n. 122, de 11 de julho de 1895, e arts. 13 e 14 do dec. n. 942, de 10 de junho de 1896, nos termos do art. 225 da lei n. 375, de 19 de setembro de 1903.

Paragrapho unico. Correrão pelo gabinete do Sub-Procurador Geral, como Procurador Fiscal, todos os negocios fiscaes do Estado, comprehendendo tanto os judiciaes que interessam á Fazenda, como aquelles em que o Secretario houver por conveniente sua audiencia.

Art. 47. Os serviços da Sub-Procuradoria serão desempenhados pela 8.ª secção da Secretaria e junto á mesma tambem servirá o solicitador dos feitos da Fazenda, creado pela lei n. 566, de 19 de setembro de 1911.

Art. 48. Por motivo de ausencia, em serviço publico, bem como em suas faltas ou impedimentos, o Sub-Procurador Geral nas funcções de Procurador Fiscal, será substituido, quanto aos serviços de ordem administrativa e fiscal, pela ordem e fórmula seguintes :

§ 1.º Quando a ausencia ou impedimento não exceder de 30 dias e dentro deste prazo houver, a juizo do Secretario, urgencia ou necssidade, reclamada pelo expediente do serviço publico, será substituido nos actos de suas attribuições, exclusivamente fiscaes — a) pelo Auxiliar Juridico ; b) pelo Director ; c) pelo sub-Director da Fiscalização.

§ 2.º Em falta ou impedimento destes funcionarios, a substituição competirá a qualquer chefe de secção, que for designado pelo Secretario.

§ 3.º Em falta ou impedimento, por tempo excedente de 30 dias, será o Procurador Fiscal substituido por pessoa interinamente nomeada pelo Presidente do Estado.

Art. 49. Ao Sub-Procurador Geral, em exercicio de Procurador Fiscal, compete :

I. Ordenar o registro, em protocollo, das entradas e salidas de todos os papeis sujeitos ao seu exame, parecer e expediente, bem como o registro dos pareceres e classificação, por ordem alphabetica, das respectivas minutas.

II. Determinar o archivamento, por ordem numerica, das ordens e instrucções relativas a seu cargo fiscal e da sua correspondencia official ;

III. Fazer escrever e assignar os termos de arrendamento, adeantamentos de vencimentos, arrematações, cauções, fianças e contractos, que correrem por seu gabinete ;

IV. Transmittir á Directoria da Fiscalização, para os devidos fins, copias dos termos de accordos, contractos, compromissos, contas, relações e quaesquer documentos que devam ser nella escripturados, relativamente á divida activa do Estado ;

V. Recommendar a expedição, sob sua inspecção, das copias dos termos que assignar, relativos a arrendamentos, arrematações, fianças e contractos, em que a Fazenda estadual for parte ou, directa ou indirectamente interessada, para remettidas serem a quem de taes actos deva ter sciencia ;

VI. Mandar lavar as certidões que forem concedidas por despacho do Secretario ;

VII. Providenciar sobre as annotações de todas as execuções que em juizo promover para pagamento das dividas activas e fiscaes, assim como sobre quaesquer incidentes que tenham occorrido nos processados ; provendo outrosim ao registro das sentenças que proferidas forem contra a Fazenda Estadual, mandados,

cartas rogatorias, avocatorias e precatorias expedidas para dentro ou fóra do Estado e das que forem recebidas;

VIII. Enviar á Directoria da Fiscalização, para attender, os pedidos de quaesquer funcionarios fiscaes sobre documentos de que precisem para a cobrança de divida activa e ministrar-lhes as instrucções por elles solicitadas ou determinadas pelo Secretario;

IX. Expedir e assignar, sempre que dependerem do seu gabinete, todos os editaes que, sobre materia fiscal, direitos e interesses da Fazenda, tenham de ser affixados em qualquer municipio ou publicados pela imprensa;

X. Fazer organizar e remetter, durante o mez de abril de cada anno, ao Secretario das Finanças, um quadro das execuções que correrem por seu gabinete, mencionando a respectiva importancia cobrada, por conta ou saldo, por meio amigavel ou judicial, com os nomes dos devedores;

XI. Exercer a necessaria vigilancia para que por seu gabinete tenham regular andamento todos os serviços de suas attribuições fiscaes, do Secretario solicitando todas as providencias precisas para a effectividade dos trabalhos;

XII. Advertir, particular ou publicamente aos funcionarios sob suas ordens, conforme as faltas em que incorrerem por negligencia ou não frequencia, fazendo ao Secretario communicação das faltas que demandarem mais severa punição;

XIII. Dar por escripto, á requisição do Secretario, parecer fundamentado sobre todos os negocios sujeitos ao seu exame ou estudo de direito ou que versarem sobre a intelligencia das leis e contractos e, em geral, sobre qualquer assumpto administrativo referente á Secretaria;

XIV. Superintender e inspeccionar todos os serviços e expedientes processados e promovidos em seu gabinete, sem que, entretanto, esteja sujeito ao ponto em livro de presença;

XV. Redigir e assignar escripturas e termos de arrematações, arrendamentos, contractos, fianças, e adeantamentos e, em geral, de todos os actos que affectem as receitas e despesas do Estado;

XVI. Externar seu juizo e parecer sobre a sufficiencia das cauções, sellos e direitos das fianças e idoneidade dos fiadores, bem como sobre outros meios de garantir a segurança dos interesses do Estado e do Fisco, redigindo, para serem assignados pelo Presidente ou Secretario, os escriptos publicos e particulares de compra e venda e quitação em que seja parte a Fazenda nos contractos em que taes escripturas se fizerem precisas para sua validade e effectos legaes;

XVII. Promover ou defender em qualquer juizo de primeira ou segunda instancia os direitos da Fazenda, em todas as causas em que fôr a mesma interessada como auctora, ré, assistente ou oppoente, quando pelo Presidente ou Secretario de Estado das Finanças não seja constituido procurador especial para represental-a;

XVIII. Activar nas causas e serviços em que figure como representante do Fisco, a arrecadação dos sellos, direitos e impostos sobre legados, heranças, doações, usufructo, etc., solicitando dos juizes ou de quem de direito todas as providencias para taes pagamentos e para o regular andamento dos inventarios;

XIX. Emitir seu parecer fundamentado sobre as sentenças proferidas contra a Fazenda e remettel-o ao Secretario das Finanças para a devida resolução;

XX. Requisitar do Secretario, por adiantamentos, de que afinal comprovará a respectiva applicação, as quantias de dinheiros necessarias para as despesas judicias nas causas da Fazenda;

XXI. Representar ao Presidente do Estado, por intermedio do Secretario das Finanças, contra os juizes, escrivães e mais empregados judicias que concorrem para o retardamento e protelação em prejuizo da Fazenda, da marcha dos inventarios e processos de executivos fiscaes;

XXII. Ser ouvido na comarca da Capital em todos os feitos civis para a fiscalização das custas, sellos e impostos que á Fazenda forem devidos ;

XXIII. Fazer registrar, de conformidade com a legislação vigente, os testamentos das pessoas fallecidas na comarca da Capital ;

XXIV. Promover nos juizos da Capital a cobrança da divida activa do Estado ;

XXV. Presidir na comarca da Capital os respectivos inventarios administrativos, promovendo-os para o fim da arrecadação dos impostos sobre heranças, legados e doações e requisitar para eguaes effeitos dos juizos competentes o prompto andamento dos inventarios judiciaes, nos quaes intervirá, na fórma das leis vigentes ;

XXVI. Officiar, como representante da Fazenda nos juizos da comarca da Capital, quanto aos processos de desapropriação judicial, por necessidade ou utilidade do Estado.

SECÇÃO XIII

DO AUXILIAR JURIDICO

Art. 50. O cargo de Auxiliar juridico será exercido por bacharel ou doutor em direito, que fôr nomeado por decreto presidencial e tiver pelo menos 4 annos de pratica do fôro no Estado.

Art. 51. Compete ao Auxiliar juridico :

I. Auxiliar ao Procurador Fiscal para o desempenho das funcções deste e dar parecer sobre todos os papeis que vierem ao seu gabinete, enviados por despachos do Secretario de Estado ou do Sub-Procurador Geral ;

II. Organizar, cumulativamente com o Procurador Fiscal, as bases dos contractos e termos, que tiverem de celebrar a Secretaria das Finanças ou repartiçõesannexas, compilando e redigindo as modificações que o governo e as partes entre si combinarem ;

III. Dizer sobreas informações que subirem ao Secretario de Estado e que se entendam com a interpretação de clausulas e contractos ;

IV. Assignar termos e contractos, nos quaes se faça referencia de que esteve presente, por parte da Fazenda, no impedimento, ausencia ou delegação do Procurador Fiscal ;

V. Subscrever as certidões de contractos que forem extrahidas por despacho do Secretario ;

VI. Informar sobre todas as questões pendentes da Secretaria, para desapropriação por utilidade publica, e dar parecer sobre os processados de medição e legitimação de terras publicas e devolutas, á vista de despacho do Secretario de Estado ;

VII. Dar parecer á requisição do Secretario, sobre as informações e questões referentes a contractos, serviços e arrendamentos de terrenos diamantinos, bem como quanto aos direitos e deveres dos foreiros e arrendatarios de taes terrenos.

Art. 52. Nas contas de pagamentos de juros a empresas que delles gosem, dará seu parecer fundamentado sob prévia informação e relatório das secções respectivas.

Art. 53. As secções da Secretaria das Finanças poderão ouvir o auxiliar juridico, em materia do respectivo serviço publico, quando auctorizadas por despacho do Secretario de Estado.

Art. 54. Sempre que qualquer acção fôr intentada contra a Fazenda ou contra o Estado, em virtude de contractos ou actos celebrados pela Secretaria, competirá ao Auxiliar juridico preparar todos os documentos necessarios á defesa do Estado, colleccionando e seleccionando-os, uma vez requisitados pelo Sub-Procurador Geral.

Art. 55. O auxiliar juridico deverá comparecer diariamente ao seu gabinete, sem, comtudo, ser obrigado á assignatura do ponto em livro de presença e receberá mensalmente os seus vencimentos, mediante attestado do Sub-Procurador Geral.

Parapho unico. Ao auxiliar juridico competem, cumulativamente com o Procurador fiscal, as attribuições definidas nos ns. II, IV, V, VI, VIII e XXI do art. 49 deste regulamento.

SECÇÃO XIV

DO SOLICITADOR DOS FEITOS DA FAZENDA

Art. 56. O solicitador dos feitos da Fazenda será nomeado pelo Presidente do Estado e conservado enquanto bem servir.

Art. 57. Compete ao solicitador dos feitos da Fazenda:

§ 1.º Accusar as citações, notificações e diligencias nas causas ordinarias, summarias, executivas e nos processos de qualquer natureza em que seja interessada a Fazenda estadual.

§ 2.º Fiscalizar a expedição dos mandados judiarios expedidos nas causas do Estado.

§ 3.º Organizar um mappa geral do movimento das causas em que a Fazenda estadual fôr auctora ou ré.

§ 4.º Assistir ás audiencias dos juizes estadoaes e federaes, requerendo nellas o que lhe fôr determinado pelo Sub Procurador Geral do Estado.

§ 5.º Auxiliar este, cumprindo suas ordens e instrucções.

§ 6.º Exercitar nas causas do Estado, mediante instrucções do Sub-Procurador Geral, as funcções que cabem aos solicitadores constituídos pelas partes.

§ 7.º Exercer seu cargo em qualquer comarca do Estado, desde que assim o determine o Sub-Procurador Geral.

Art. 58. Ao solicitador dos Feitos da Fazenda estadual é permittido funcioñar nas causas em que esta não seja interessada.

SECÇÃO XV

DO PORTEIRO, CONTINUOS, SERVENTES E CONTRACTADOS

Art. 59. Ao porteiro incumbe :

I. Abrir com a devida antecedencia e fechar o edificio da Secretaria, fazendo manter a necessaria ordem e o respeito entre as pessoas extranhas que ahi se acharem durante as horas de trabalho;

II. Cuidar do asseio geral da Secretaria e da conservação de todos os objectos entregues á sua guarda por meio de um inventario, que assignará com o empregado que o organizar;

III. Receber e fazer chegar ás mãos do Secretario ou do Inspector todos os papeis dirigidos á Secretaria;

IV. Affixar o sello do Estado nos titulos e papeis que o devam conter;

V. Remetter a seu destino toda a correspondencia official da Secretaria, que para este fim lhe fôr entregue;

VI. Exercer sobre os continuos, serventes e contractados, seus subordinados, o direito de advertencia, levando por escripto ao conhecimento do Inspector as faltas que por este devam ser punidas;

VII. Hastear a bandeira da Republica nos dias de festas nacionaes;

VIII. Adquirir os objectos que forem precisos para o expediente da Secretaria, á vista de ordem do Secretario, apresentando em tempo opportuno as respectivas contas documentadas para sua indemnização.

IX. A guarda de moveis e quaesquer objectos que não estejam sendo effectivamente utilizados.

Art. 60. São deveres dos continuos;

I. Prestar inteira obediencia ao porteiro, desempenhando os serviços que lhes forem ordenados;

II. Attender de prompto aos chamados do Secretario, Inspector e mais empregados da Secretaria, cumprindo immediatamente as ordens que lhes forem dadas;

III. Desempenhar todos os serviços internos da Secretaria, inclusivè os do porteiro e dos serventes, nas faltas ou impedimentos destes.

Art. 61. São deveres dos serventes e contractados:

I. Fazer diariamente a limpeza geral da Secretaria, antes da chegada dos empregados, espanando cuidadosamente as mesas e papeis, lavando as escaradeiras, areando as escritanias e tinteiros, etc.

II. Levar a seu destino a correspondencia official da Secretaria;

III. Auxiliar os continuos em seus serviços, cumprindo todas as ordens do porteiro e de seus superiores.

CAPITULO IV

DAS OBRIGAÇÕES COMMUNS A'S SECÇÕES

Art. 62. São deveres communs a todas as secções:

I. Receber e protocollar todos os papeis que lhes forem distribuidos, notando os respectivos despachos e o destino que tiverem;

II. Informar e dar parecer escripto acerca de todos os papeis e requerimentos sobre cujos assumptos forem ouvidos, devendo a informação conter:

a) Indicação do assumpto ou objecto de que se tratar;

b) Exposição do que constar a proposito da questão, fazendo referencia não só ás disposições de leis e regulamentos como aos precedentes e estylos da Secretaria applicaveis ao caso, emittindo afinal a sua opinião;

c) Adição aos respectivos papeis de quaesquer documentos que esclareçam o assumpto ou com elle tenham relação e facilitem a sua solução.

III. Redigir todo o expediente relativo ao serviço a seu cargo, de accordo com os respectivos despachos, dando o conveniente destino a toda correspondencia da Secretaria;

IV. Fazer e remetter diariamente o extracto do expediente que deva ser publicado na folha official;

V. Representar sobre todas as faltas e irregularidades verificadas não só na execução de contractos, como no desempenho do serviço publico e mais sobre tudo quanto prejudicial possa ser aos interesses do Estado.

VI. Archivar os papeis que tenham de permanecer nas secções, emmaçando-os por epigraphes, afim de passal-os ao archivo, quando não sejam mais necessarios na secção;

VII. Passar as certidões relativas aos papeis existentes em seu poder;

VIII. Apresentar o relatório, acompanhado de tabellas, no fim do anno ou quando exigido fôr, dos trabalhos e de tudo quanto occorrer nas secções, afim de servir de base á organização do que o Secretario tiver de apresentar ao Presidente do Estado;

IX. Organizar a synopse ou indice alphabetico das leis, regulamentos e decisões do governo;

X. Emmaçar e fazer semestralmente encadernar todas as minutas da correspondencia expedida, portarias de despesas e guias de receita pertencentes á secção;

XI. Executar todo e qualquer serviço extraordinario que fôr ordenado pelo Secretario, pelo Inspector ou Contador.

Art. 63. Sem positiva ordem superior, a nenhuma secção cabe o direito de emittir apreciação ou parecer sobre assumpto que expressamente seja da competencia de outra.

CAPITULO V

DEVERES E PROIBIÇÕES COMMUNS AOS EMPREGADOS DA SECRETARIA

Art. 64. Cada empregado da Secretaria tem por dever :

I. Achar-se presente á Secretaria todos os dias uteis, ás horas determinadas por este regulamento ;

II. Executar com zelo e probidade todos os serviços de que fôr incumbido ;

III. Ter em boa ordem todos os papeis, livros e documentos sujeitos ao seu exame, por cujo extravio responderá ;

IV. Prestar com franqueza e lealdade, verbalmente ou por escripto, as informações que lhe forem exigidas, depois do necessario exame e estudo da questão ;

V. Guardar o necessario recato sobre todos os serviços da Secretaria, principalmente dos de character reservado, a que pertence completo sigillo ;

VI. Não se retirar dos logares de seu trabalho, sinão em serviço da repartição ;

VII. Tratar com toda a delicadeza as partes quando com ellas tiver de entender-se, dando expediente a seus negocios com a possivel presteza, sem differenças ou predilecções pessoaes evitando sempre as contencões.

Art. 65. E' absolutamente prohibido aos empregados da Secretaria :

I. Attender a chamado das partes, dar-lhes informações de seus negocios, promover-lhes o andamento destes ou ser procuradores dellas, excepto quando se tratar de seus proprios negocios, dos de seus ascendentes e descendentes, não podendo então intervir officialmente em taes pendencias ;

II. Funcionar em questões de seu interesse proprio ou de seus ascendentes, ou descendentes, ir-

mãos ou cunhados, durante o cunhadio, as quaes entretanto, poderão promover como procuradores ;

III. Distrahir-se ou occupar-se em serviços extranhos com prejuizo dos da Secretaria ;

IV. Retirar-se da Secretaria, antes de findarem-se os trabalhos ;

V. Revelar de qualquer modo os actos da Secretaria que não forem publicados ;

VI. Entreter palestras ou discussões de qualquer natureza que perturbem ou prejudiquem o serviço da Secretaria ;

VII. Dar sahida ou permittir que outrem a dê a objecto de propriedade ou serventia interna da repartição ;

VIII. Aconselhar ou insinuar as partes, ministrar-lhes papeis ou documentos, sinão em virtude de ordem verbal do Inspector, nos casos em que fôr, isso permittido, ou de despacho superior da mesma procedencia.

CAPITULO VI

DA ORDEM, TEMPO E PROCESSO DO SERVIÇO

Art. 66. A Secretaria das Finanças funcçãoará em todos os dias que não forem feriados por lei da União ou do Estado, salvo o caso de dispensa concedida pelo Presidente ou Secretario, das 10 1/2 horas da manhã ás 4 da tarde.

Art. 67. A assignatura do ponto de entrada e sahida é obrigatoria para todos os funcionarios, excepção feita do Inspector do Thesouro e do pessoal do Gabinete do Secretario.

Art. 68. O ponto será encerrado ás 10 1/2 horas da manhã.

Art. 69. Ao empregado que comparecer depois de encerrado o ponto, mas dentro ainda da primeira hora, só se descontará a quinta parte do seu vencimento diario, si justificar a demora.

Da mesma forma se fará o desconto quando o funcionario precisar de retirar-se dentro da ultima hora.

Art. 70. Ao fim de cada mez, irá o livro do ponto á secção competente para alli fazer-se a folha do pessoal da Secretaria, passando nella o Inspector a attestação do cumprimento de deveres dos empregados e fazendo as notas que occorrerem relativamente ao pagamento.

Art. 71. O expediente das secções e de qualquer dos departamentos da Secretaria poderá ser prorogado, além da hora regulamentar para o mesmo dia ou para as primeiras horas da manhã do dia immediato, sempre que os trabalhos respectivos estejam em atrazo a juizo do Inspector ou o Secretario o determine.

Parapho unico. Essa prorogação e os serviços que ella occasionare serão comprehendidos nos vencimentos ordinarios dos respectivos empregados e não darão direito á remuneração extraordinaria nem á gratificação de especie alguma.

Art. 72. A liquidação das contas dos exactores e de outros responsaveis andarão sempre em dia, bem como a escripturação a cargo das diversas secções, respondendo pelo atrazo desses serviços os empregados que a elle derem causa.

Parapho unico. Para execução do serviço de liquidação das contas dos exactores, continuarão a ser observadas as Instrucções que acompanham o dec. n. 2.529, de 17 de maio de 1909.

Art. 73. As representações e consultas dos exactores serão respondidas com a maxima brevidade, sobre ellas prestando assecções dados e pareceres exigidos.

Art. 74. Os serviços que sobrevierem e os actuaes não expressamente distribuidos neste regulamento serão desempenhados pelas secções, ou funcionarios que o Secretario designar.

Art. 75. A distribuição dos trabalhos de cada ecção deve ser diariamente feita pelo respectivo chefe

aos funcionarios presentes, sem distincção de epigraphes dos serviços.

Art. 76. Além dos protocollos das secções, haverá no gabinete do Inspector tres outros para registro geral de petições de partes, pedidos, reclamações e consultas de exactores.

CAPITULO VII

DAS LICENÇAS, FALTAS E SUBSTITUIÇÕES

SECÇÃO I

DAS LICENÇAS

Art. 77. As licenças aos empregados da Secretaria das Finanças poderão ser concedidas :

I. Pelo Secretario de Estado, até noventa dias, sem vencimentos; e, até quarenta e cinco dias, com percepção de metade dos vencimentos, nos casos de molestia provada ;

II. Pelo Presidente do Estado, desde que excedam os prazos acima especificados, até dois annos, sem vencimentos; e, até um anno, com a metade dos vencimentos nos casos de molestia provada.

Parapho unico. A concessão e o gozo das licenças se regularão pelo dec. n. 1.497, de 30 de dezembro de 1901.

SECÇÃO II

DAS FALTAS

Art. 78. As faltas de comparecimento dos empregados á Secretaria serão classificadas em abonaveis, justificaveis e não justificaveis.

§ 1.º São abonaveis.

a) as que se occasionarem por serviço publico obrigatorio em virtude de lei ;

b) por motivo de commissão determinada pelo governo ;

c) por fallecimento de ascendentes ou descendentes, conjuges, irmãos ou cunhados, durante o cunhadio, até 7 dias ;

d) por motivo de ferias ;

e) por motivo de casamento até 3 dias.

§ 2.º São justificaveis as que forem dadas por motivo de molestia, devidamente provada ;

§ 3.º Serão consideradas como não justificaveis as que não estão comprehendidas nos paragraphos anteriores ;

§ 4.º As faltas abonadas dão direito a todos os vencimentos e a serem contadas como si fossem de effectivo exercicio ;

§ 5.º As justificadas dão direito ao ordenado simples e sua contagem obedecerá ao disposto nas leis ns. 425, de 1906, e n. 7, adicional, de 1909 ;

§ 6.º As não justificadas farão perder não só todo o vencimento, como a contagem do tempo ;

§ 7.º As faltas, cuja justificação não fôr requerida, antes de attingirem a 30, além da pena do paragrapho anterior, darão logar á suspensão.

SECÇÃO III

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 79. Os seguintes funcionarios da Secretaria das Finanças, em suas faltas e impedimentos, serão assim substituidos :

§ 1.º O Inspector pelo Contador, e, na falta deste, pelo chefe de secção que fôr designado ;

§ 2.º O Contador pelo chefe de secção, á escolha do Secretario ;

§ 3.º O chefe de secção pelo escripturario que fôr designado ;

§ 4.º O guarda-livros pelo funcionario que fôr designado.

§ 5.º O Thesoureiro pelo seu fiel, e, na falta deste, por quem fôr proposto pelo mesmo Thesoureiro ;

§ 6.º O porteiro pelo continuo que fôr designado e os continuos pelos serventes que tambem o forem.

Art. 80. Nas faltas ou impedimentos de que tratam as disposições precedentes, a substituição será feita, salvo os casos dos §§ 1.º e 4.º, por portaria do Secretario, todas as vezes que se tratar de empregados de penna, e, por portaria do Inspector, quando se referir ás substituições do porteiro, continuos e serventes.

Art. 81. As substituições não darão direito á percepção de vantagens, quando o substituido justificar suas faltas até 3 dias em cada mez ou estiver em gozo de férias.

Art. 82. Nas substituições, sem a restricção do artigo precedente, terão os substitutos direito á percepção da gratificação do substituido, perdendo, entretanto, a do seu proprio emprego ; si, porventura, o substituido estiver por qualquer motivo fóra de exercicio sem vencimentos do cargo ou em commissão do serviço publico por mais de seis mezes o substituto terá por inteiro as vantagens daquelle com a perda total das proprias.

CAPITULO VIII

DAS NOMEAÇÕES E DEMISSÕES

Art. 83. Serão nomeados por decreto presidencial o Inspector, Contador, Sub-procurador Geral, Auxiliar Juridico, Thesoureiro, Chefes de secção, Guarda-livros, Director, Sub-director, Auxiliares da Fiscalização e Fiscaes ambulantes ; por portaria do Secretario, todos os mais empregados da Secretaria.

Art. 84. O provimento do cargo de Inspector do Thesouro será feito por nomeação que poderá recahir em funcionarios da Secretaria, ou em pessoa extranha a esta e dentro ou fóra do functionalismo publico do Estado, que tenha aptidão e idoneidade para exercer as respectivas funcções.

Art. 85. O provimento do cargo de Contador será feito por promoção de chefe de secção ou de 1.º escripturario.

Art. 86. Os provimentos dos cargos inferiores aos de chefe de secção, com excepção do porteiro, continuos e serventes, serão feitos por meio de concurso e promoção, salvo o caso do art. 92.

Paragrapho unico. Aos concursos abertos para provimento dos cargos de primeiros e segundos escripturarios só serão admittidas pessoas extranhas ao quadro da Secretaria, quando os candidatos a ella pertencentes não se mostrem habilitados nas materias respectivas.

Art. 87. Verificada a vaga de qualquer dos cargos de escripturario, o Inspector representará ao Secretario para que seja annunciado o concurso, que se fará por edital, com o prazo de 30 dias, especificando-se qual o cargo posto em concurso e as materias em que os candidatos terão de ser examinados, observada a seguinte ordem :

§ 1.º Os candidatos farão suas provas de capacidade perante uma commissão de examinadores nomeada pelo Secretario e presidida pelo Inspector.

§ 2.º Esta commissão será composta de um dos Chefes de secção e de mais dois examinadores de livre escolha do Secretario.

§ 3.º Fimdo o exame, será lavrado o respectivo termo, no qual serão classificados pela ordem de seu merecimento os diferentes candidatos, quando tenha concorrido mais de um e, junta a copia respectiva aos outros documentos, subirão ao Secretario, que se pronunciará em ultima instancia, fazendo a nomeação de accordo com o merecimento dos candidatos.

Art. 88. Para as nomeações de terceiros escripturarios, o exame versará sobre calligraphia, operações praticas de arithmetica, noções de geographia e lingua nacional.

§ 1.º Para as de segundos escripturarios, mais as seguintes materias : historia e chorographia do Brasil, mathematicas elementares, sendo algebra até equações do 1.º grau, contabilidade e traducção da lingua franceza.

§ 2.º Para as de primeiros escripturarios, mais o seguinte : elementos de direito administrativo, de economia politica e estatistica.

Art. 89. Sómente na falta de concorrentes terceiros escripturarios, serão admittidas ao concurso para segundo escripturario os praticantes, collaboradores e auxiliares.

Da mesma forma, só na falta de concorrentes da classe dos segundos escripturarios, poderão ser admittidos ao concurso para o preenchimento do lugar de primeiro escripturario os terceiros escripturarios, e, na falta destes, os mesmos patricantes, collaboradores e auxiliares.

Assim tambem, só na falta de concorrentes praticantes, collaboradores e auxiliares pertencentes á Secretaria, serão admittidas ao concurso de terceiros escripturarios pessoas extranhas á Secretaria.

Art. 90. Para admissão ao concurso, são requisitos indispensaveis : — certidão de maioridade legal, folha corrida valida por 6 mezes, e attestado que abone a conducta do candidato, documentos estes que deverão acompanhar o requerimento, pedindo a inscripção.

Art. 91. O funcionario, que tiver concurso feito para cargo para o qual não tenha sido nomeado, fica isento de novos exames, devendo, entretanto, inscrever-se em concurso com a prova de habilitação anterior e quaesquer outros documentos que o abonem.

Art. 92. Poderá ser promovido, independentemente de concurso, o funcionario que, tendo 10 an-

nos de exercicio na mesma categoria, reunir qualidades especiaes de competencia e operosidade, a par de notas que o distingam na sua carreira publica.

Art. 93. O cargo de chefe de secção será preenchido por promoção de primeiros escripturarios.

Art. 94. Os auxiliares da Directoria da Fiscalização e o ajudante do chefe da contabilidade são equiparados aos primeiros escripturarios para o effeito de poderem, como estes, concorrer ás promoções (art. 24 da lei n. 510, de 1909).

Art. 95. Serão preferidos nas nomeações para a Secretaria, tanto quanto possível, os candidatos diplomados por institutos de ensino superior technico ou profissional, que existirem no Estado.

Art. 96. O preenchimento das vagas de praticantes na Secretaria dependerá da habilitação em exames de rudimentos de portuguez, arithmetica e calligraphia, prestados perante uma commissão constituída do Inspector e dois funcionarios, designados pelo Secretario.

Parapho unico. Taes exames consistirão numa prova escripta de portuguez de um trecho dictado e de prova oral da mesma materia e de arithmetica, abrindo-se para os mesmos exames os necessarios concursos nos casos de vagas.

Art. 97. No caso de vagas de collaboradores, o Inspector apresentará ao Secretario os nomes dos praticantes nas condições de serem promovidos, indicando o merecimento de cadaum, devendo nas mesmas condições ser indicados os collaboradores, que mereçam promoção, quando occorrerem vagas de auxiliares.

Art. 98. A nomeação do Thesoureiro recahirá sobre pessoa reconhecidamente habilitada e de comprovada probidade, sujeita além disso, á prestação da respectiva fiança.

Art. 99. O fiel será nomeado por proposta do Thesoureiro e com annuência de seus fiadores, que ficarão responsaveis pelo nomeado para com a Fazenda, importando a exoneração do Thesoureiro a do fiel.

Art. 100. Para as nomeações dos demais empregados das diversas repartições subordinadas á Secretaria das Finanças, serão observadas as disposições applicaveis deste e dos seus respectivos regulamentos.

Art. 101. Os empregados, enquanto não contarem mais de cinco annos liquidos de serviços da data de sua nomeação, poderão ser demittidos livremente pelo Presidente do Estado ou pelo Secretario, si fôr da competencia deste.

Parapho unico. Depois deste prazo, só poderão sel-o nos termos do art. 16 da lei n. 6, de 16 de outubro de 1891.

Art. 102. Para os concursos, a commissão examinadora organizará uma série de pontos sobre cada materia, quinze dias, pelo menos, antes do designado para as provas.

§ 1.º Haverá apenas uma prova escripta sobre um ponto sorteado dentre os do programma:

§ 2.º Na prova oral, a arguição versará livremente sobre a materia do programma.

CAPITULO IX

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 103. Os empregados da Secretaria das Finanças ficarão sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

I. Admoestação por negligencia ou leve falta;

II. Reprehensão por desobediencia;

III. Multa de 10 a 20 % de seus vencimentos mensaes, até o maximo de 500\$000 dentro do anno, por falta de cumprimento de deveres ou desrespeito a seus superiores.

IV. Perda de vencimentos pelas faltas não justificadas de comparecimento á Secretaria, assim como pelo comparecimento depois de encerrado o ponto, e fóra da 1ª hora, ou pela retirada não permittida antes de findos os trabalhos;

V. Perda dos vencimentos diários pelas faltas não justificadas de comparecimento a serviços em horas extraordinárias, determinados pelo Secretario, quando a estes deixarem os empregados de comparecer, tendo, entretanto, comparecido aos do expediente ordinario.

VI. Suspensão até 30 dias, por falta de comparecimento sem causa participada em mais de oito dias e até o duplo nas reincidências, assim como por grave cesacato aos seus superiores ou por se negarem ao cumprimento de suas ordens legaes;

VII. Demissão do emprego, por grave infracção deste e dos demais regulamentos applicaveis.

Paragrapho unico. Constituem grave infracção dos regulamentos, entre outros factos: a revelação de negocios reservados ou de qualquer acto ordinario, antes de sua expedição e publicação; o patrocínio directo ou indirecto de negocios de interesse privado ou de outrem, perante as repartições publicas do Estado; o abuso da confiança de seus superiores hierarchicos em relação a negocios do Estado; a desobediencia ou desrespeito a seus superiores hierarchicos, etc.

Art. 104. São competentes para impor a pena do n. 1 os chefes de secção, as dos ns. 2, 4, 5 e 6 quando a suspensão não fôr maior de 8 dias, o Inspector; todas as penas o Secretario, excepto o caso de demissão, quando esta competir ao Presidente do Estado.

Art. 105. De todas as penas estabelecidas neste regulamento, haverá recurso voluntario, conforme a sua especie, para o Inspector, Secretario, ou Presidente do Estado.

Art. 106. O effeito da suspensão é a perda de todos os vencimentos, excepto quando se tratar de pronuncia em crime de responsabilidade ou de medida preventiva.

Nestas duas ultimas hypotheses, o empregado perderá sómente a gratificação e, na de pronuncia, além desta perda, incorrerá tambem na de metade do ordenado, até ser afinal condemnado ou absolvido, sendo-lhe neste caso restituído o ultimo desconto.

CAPÍTULO X

DOS RECURSOS

Art 107. Das penas, despachos e decisões definitivas da Secretaria das Finanças haverá recurso voluntario com effeito devolutivo na seguinte ordem:

I. Do Secretario para o Presidente do Estado, quando se tratar de materia da privativa competencia do primeiro;

II. Do Inspector para o Secretario;

III. Do Contador e Chefe de Secção para o Inspector.

Paragrapho unico. O recurso será interposto dentro do prazo de 15 dias, contados da data da publicação ou notificação do respectivo acto quando versar sobre materia attinente á ordem administrativa interna da Secretaria, e de 60 dias quando se referir a seus negocios externos.

Art. 108. Findos os prazos previstos no paragrapho unico do artigo anterior, sem que seja apresentado o requerimento do recurso, ficará este preempto.

Art. 109. A's partes que o requeiram directamente ou por procurador habilitado com a indispensavel exhibição do instrumento de mandato, salvo os casos em que este é em direito desnecessario, e que mostrem legitimo interesse, poderão ser concedidas certidões dos recursos e allegações com que forem os mesmos instruidos.

Paragrapho unico. Não será dada certidão das informações e pareceres dos funcionarios da Secretaria sobre as materias sujeitas ao seu exame.

Art. 110. Sempre que de uma reclamação administrativa ou de despachos e decisões definitivas desta, não fôr interposto recurso no prazo prefixado no paragrapho unico do art. 107, ou que o recurso, quando interposto, não fôr provido, não se poderá renovar, em qualquer tempo, a mesma reclamação.

CAPITULO XI

DAS CAUSAS DA FAZENDA

Art. 111. As causas da Fazenda, de qualquer natureza, terão o mesmo fôro das causas communs e o processo determinado nas leis em vigor, assim como, quanto ás execuções fiscaes, no dec. n. 1.415, de 9 de outubro de 1900, observado o Formulario Fiscal do Estado em tudo quanto não tenha sido revogado por dispositivo legal a elle posterior.

§ 1.º E' competente para promover as causas da Fazenda, quando não fiscaes; o Sub-Procurador Geral em qualquer comarca do Estado.

§ 2.º Tambem o mesmo Sub-Procurador Geral é competente para representar a Fazenda nas causas fiscaes em qualquer comarca do Estado, desde que assim o determine o Secretario ou o Presidente.

§ 3.º São competentes para representar a Fazenda nos inventarios administrativos ou judiciaes, em todos os actos de fiscalização de rendas e na cobrança amigavel ou judicial da divida activa, os collectores nos respectivos municipios, os fiscaes de rendas nas respectivas circumscripções, quaesquer funcionarios da Fazenda ou de outras classes, desde que designados sejam pelo Secretario das Finanças, mesmo até extranhos idoneos, que por elle forem nomeados ou constituídos por procurações especiaes.

§ 4.º O representante da Fazenda será ouvido em todas as acções e actos judiciaes que versem sobre objecto em que se envolvam interesses fiscaes.

Art. 112. A cobrança do imposto de heranças e legados compete ao collector do municipio, onde se proceder ao inventario.

Paragrapho unico. No caso de avaliação de bens situados em outro municipio, a porcentagem pertencerá em partes eguaes ao collector deprecante e ao de-

precado, não podendo o deprecante creditar-se immediatamente pela sua importancia, cujo pagamento requererá ao Secretario das Finanças, para que este providencie sobre o pagamento da metade pertencente ao collector deprecado.

Art. 113. Para occorrer ao pagamento de custas em que a Fazenda tenha sido condemnada e ás despesas com aquisição de documentos necessarios ao andamento das causas fiscaes, pedirão os collectores os necessarios supprimentos de fundos, quando as collectorias não os tenham.

§ 1.º Quando a aquisição de documentos seja imprescindivel em prazo fatal e curto, poderão os collectores despender a quantia necessaria, creditando-se em balancete e justificando immediatamente o seu acto.

§ 2.º Fóra do caso do paragrapho precedente, os despendios de que trata este artigo só poderão ser feitos mediante auctorização prévia do Secretario.

CAPITULO XII

DAS FIANÇAS E CAUÇÕES

Art. 114. Não será admittido o exercicio dos cargos de thesoureiro, collector, vigia fiscal, recebedor, escrivão de collectoria, ou de outros equivalentes empregos de arrecadação e distribuição de rendas do Estado, sem que seja prestada fiança ou caução.

Paragrapho unico. Desta regra geral só se excluem as commissões que forem dadas pelo Presidente ou pelo Secretario de Estado, nos casos extraordinarios em que as conveniencias fiscaes urgentemente reclamem o emprego immediato desta providencia excepcional, bem como os fiscaes ambulantes e as Camaras Municipaes que forem encarregados de arrecadação em falta do collector.

Art. 115. A fiança será sempre definitiva, não podendo nunca ser provisória e nem prestada em bens immoveis e nem por outros que não sejam determinados no artigo seguinte.

Art. 116. Em garantia da Fazenda, a fiança só poderá ser prestada por meio de deposito ou caução:

1.º de dinheiro, que ficará desde logo vencendo o juro de 3 1/2 % sem accumulção para as que d'ora avante forem prestadas nesta especie.

2.º de apolices da divida publica deste Estado ou da União;

3.º de cadernetas de Caixas Economicas, garantidas ou por este Estado ou pela União e letras hypothecarias de garantia do Estado.

Parapho unico. No que não contrariar o presente regulamento, fica-lhe subsidiaria a Circular n. 11, de 10 de abril de 1906, do Ministerio da Fazenda, relativamente a fianças.

Art. 117. As cauções consistirão unicamente no deposito desses valores assim representados em moeda corrente e titulos, mediante o competente termo.

Art. 118. O valor das fianças e cauções será arbitrado segundo a legislação em vigor.

Parapho unico. Os chefes das secções encarregados do exame das contas mensaes das collectorias e pontos fiscaes, procederão todos os annos á revisão do arbitramento das fianças e cauções para solicitar o reforço dellas, si assim o exigir a segurança da Fazenda; bem como velarão sempre sobre o pontual desempenho da obrigação, que a todos os afiançados é imposta, de enviarem semestralmente os certificados da existencia de seus fiadores, sob pena de demissão dos que forem omissoes no cumprimento deste dever.

CAPITULO XIII

DIPOSIÇÕES GERAES

Art. 119. Nenhum empregado nomeado para a Secretaria ou repartições a esta subordinadas poderá

entrar em exercicio de seu cargo, sem que tenha previamente prestado o respectivo juramento ou compromisso de desempenhar leal e honradamente os deveres de seu cargo, sob pena de nullidade de seus actos, além das em que incorrer nos termos da legislação penal.

Art. 120. O juramento ou compromisso constitue o acto de posse do emprego, mas só o exercicio deste dará ao empregado direito á percepção de vencimentos.

Art. 121. Não será deferido o juramento ou compromisso a pessoa alguma, sem apresentação de seu titulo de nomeação ou apostilla de remoção ou promoção com os direitos devidamente pagos.

Art. 122. O nomeado, promovido ou removido que, dentro do prazo de 30 dias, salvo prorrogação concedida pelo Secretario ou Presidente, não entrar em exercicio effectivo de suas funções, perderá o direito ao emprego, que será, desde logo, considerado vago.

Art. 123. Todos os titulos de nomeação dos empregados do Estado, que receberem vencimentos pelos cofres deste, assim como as portarias de licença, quer com ordenado, quer sem este, deverão ser presentes á Secretaria das Finanças, depois de pagos os devidos direitos, afim de terem o necessario assentamento nos livros competentes, sem o que não serão pagos os respectivos vencimentos.

Art. 124. Perderá seu emprego o funcionario publico que, directa ou indirectamente, por si ou como representante de outrem, fizer contracto com o governo do Estado ou fôr presidente ou director de bancos, companhias ou empresas subvencionadas ou não pelo Estado.

Art. 125. Os empregados da Secretaria, que tiverem mais de cinco annos de serviço, só poderão ser demittidos em caso de grave infracção do regulamento, sendó, porém, previamente ouvida sua defesa escripta, á qual poderão juntar documentos que, reunidos aos



da accusação, serão enviados ao Secretario ou ao Presidente, segundo a competencia, para resolver.

Art. 126. Os empregados poderão ser removidos para empregos de igual categoria em outras Secretarias, quando convier ao serviço publico, mediante proposta dos respectivos Secretarios, approvada pelo Presidente.

Art. 127. Ao empregado da Fazenda estadual, que se exonerar ou se aposentar, não é permittido o exercicio de procurador de partes perante a Secretaria das Finanças, quanto aos assumptos em que haja funcionado quando em actividade.

Art. 128. Não são susceptiveis de penhora, embargo ou sequestro os vencimentos dos empregados do Estado, salvo a restricção do art. 143.

Art. 129. Serão registrados na Secretaria das Finanças unicamente os titulos dos empregados da mesma Secretaria, bastando a respeito dos demais empregados do Estado, que recebem os seus vencimentos pelos cofres do respectivo Thesouro, assentamento em folha, ficando, não obstante, sùjeitos ao pagamento dos mesmos emolumentos, que pagavam pelo registro e que serão cobrados pelos assentamentos.

Art. 130. Além dos pagamentos que são feitos por folhas, á vista de attestados passados pelas autoridades competentes, nenhuma outra despesa poderá ser effectuada sem portaria—cumpra se—ou—pague-se—, assignado pelo Secretario das Finanças.

Art. 131. Não serão concedidas certidões de actos administrativos sem que fiquem verificados previamente os seguintes requisitos: interesse legitimo do peticionario, ser o assumpto susceptivel de certificar-se e não haver inconveniente para a administração ou para os interesses do Estado naquella concessão.

Art. 132. Os inspectores de fazenda e os fiscaes de rendas, quando em comissão ou na gerencia de qualquer estação fiscal, não têm direito a vantagens, gratificação ou porcentagem alguma, pelo serviço da arrecadação (Dec. n. 1.781, de janeiro de 1905, art. 1.º § 3.º).

§ 1.º Terão, porém, direito á porcentagem de 10 % sobre a cobrança da divida activa (principal e multas), que realizarem por meio judicial ou amigavel (Lei n. 471, de 1907, art. 2.º, paragrapho unico).

§ 2.º Pela cobrança do imposto de heranças e legados nos processos de inventarios terão a porcentagem de 2º/º sobre o liquido que fôr recolhido aos cofres do Thesouro.

§ 3.º A não serem as passagens em estradas de ferro, não lhes será concedida qualquer outra vantagem, além da mencionada no artigo anterior, (Dec. n. 1.781, citado), salvo em comissão especial do Secretario, caso em que poderão ter maiores vantagens a juizo do governo.

Art. 133. O Solicitador dos feitos da Fazenda terá direito a perceber, além de seus vencimentos, uma diaria de dez mil réis, quando em diligencia fóra da Capital. (Lei n. 566, de 1911, art. 9.º).

Art. 134. O empregado commissionedo pelo Secretario das Finanças para o desempenho de qualquer serviço fóra da sede da Secretaria, perceberá, além do, vencimentos do cargo, mais uma diaria de 8\$000 a 15\$ a juizo do Secretario, além das passagens nas estradas de ferro, que correrão por conta do Estado.

Art. 135. As presentes disposições são reguladoras das comissões dentro do Estado.

Quando a comissão for fóra do Estado, a diaria poderá ser elevada, a juizo do governo, conforme a importancia da comissão.

Art. 136. Realizada a cobrança da divida activa amigavelmente, o governo abonará aos promotores de justiça ou outros encarregados, 10 % do liquido arrecadado, porcentagem que será paga pelos collectores, á vista das guias dos respectivos recolhimentos integralmente effectuados por sua intervenção.

Art. 137. No abono dos 10 % pela cobrança da divida activa, no caso de liquidação de alcances de exactores, serão excluidas as importancias das fianças e juros, assim como as transferencias de bens *in-solutum*, salvo, em ambas as hypotheses, quando a

transferecia se fizer mediante execução fiscal ou effectivo inicio desta, pela expedição do competente mandado.

Art. 138. Toda a despesa pertencente a um anno financeiro—janeiro a dezembro—deverá ser paga dentro do mesmo anno ou impreterivelmente dentro do periodo adicional para tal fim estabelecido.

Art. 139. A despesa que, na fórma do artigo antecedente, não for paga em tempo, só poderá ser paga pela respectiva verba orçamentaria do anno financeiro seguinte, depois de requerida, processada e inscripta, sujeita mais ao imposto e deducções do art. 10, da lei n. 282, de 1899.

Art. 140. Toda a receita pertencente a exercicios encerrados, quando arrecadada em outro corrente exercicio, nelle será escripturada sob o titulo—«Reposições e restituições».

Art. 141. As dividas activas e passivas do Estado serão consideradas prescriptas dentro dos prazos fixados em lei.

Art. 142. Os titulos principaes de receita e despesa que devem figurar na escripturação da Secretaria serão os mesmos das verbas especificadas na lei do orçamento ou em leis de auctorização especial.

Art. 143. As multas impostas administrativamente a empregados do Estado serão deduzidas de seus vencimentos de uma só vez, ou por partes, si assim for ordenado pelo Secretario.

Art. 144. Os impostos sobre contractos, prorrogação dos prazos de contractos, concessão ou transferencia de privilegio de qualquer especie, concessão de estrada de ferro e outros semelhantes serão cobrados directamente pela repartição do thesouro do Estado; e, si forem pagos nas collectorias, nenhuma porcentagem neste caso caberá ao collecter nem ao escrivão da collectoria, em que a cobrança tiver sido realizada.

Art. 145. No começo de cada semestre, organizar-se-á na Secretaria o quadro das despesas permanentes ou já anteriormente auctorizadas, que tenham verba no orçamento, para ser expedida ordem presi-

dencial para ser posto o credito á disposição da Secretaria, afim de se effectuarem os pagamentos devidamente processados.

Art. 146. Qualquer equivoco que se dê nos livros de que trata o presente regulamento, bem como em quaesquer outros que venham a ser admittidos na mesma repartição, será corrigido pelos meios regulares, não se podendo extrahir folha alguma, entrelinhar, emendar, raspar ou riscar a escripturação, nem ainda em seu minimo ponto, sob pena de 30 dias de suspensão e de multa de cem a duzentos mil réis, além de outras em que incorra o empregado que de qualquer modo violar este preceito.

Art. 147. O empregado que deixar de executar o serviço que lhe for distribuido, ou o que o tiver em atraso, será obrigado a trabalhar em horas extraordinarias até polo em dia, sem direito á gratificação alguma. Si, em virtude do atraso da escripturação, for prorogado o tempo do expediente, os empregados que tiverem dado motivo ao atraso, por sua morosidade, negligencia ou pouco interesse pelo serviço publico, durante todo o tempo que for preciso para que se ponha a escripturação em dia, perderão a gratificação que perceberem, revertendo a importancia da mesma gratificação em proveito dos que forem auxiliar o serviço, na razão proporcional das suas graduações.

Art. 148. E' absolutamente prohibida a entrada de pessoas extranhas á Secretaria, nas salas dos empregados e no archivo.

Art. 149. Em tudo mais que não tiver sido previsto neste regulamento serão applicaveis as leis, regulamentos e resoluções anteriores e ordens federaes e deste Estado, que não forem incompativeis com as prescripções da Constituição e leis subsequentes.

Art. 150. O Secretario poderá conceder aos empregados férias até quarenta dias, annualmente, sem accumulção de um para outro anno e de sorte que, reunidas as faltas abonadas mensalmente pelo Inspector não excedam aquelle maximo.

§ 1.º Esta faculdade será subordinada ás conveniências do serviço e exercida somente em relação aos funcionarios que tiverem em dia os serviços a seu cargo.

§ 2.º Em caso algum, quaesquer faltas serão levadas á conta de férias, sem que tenham estas sido pedidas previamente, salvo o caso do n. XIV, art. 9.º.

Art. 151. A distribuição dos trabalhos da Secretaria, conforme está preceituado, poderá ser pelo Secretário alterada, si assim o exigirem as necessidades e conveniências do serviço, de modo a melhor attender a umas ou outras.

Art. 152. Sempre que qualquer funcionario receber, por adiantamento, importancias destinadas a custas, emolumentos ou despesas judicias em causa ou negocio da Fazenda, deverá, apenas terminada a incumbencia, apresentar balancete devidamente documentado da importancia recebida e dos dispendios, juntando ao mesmo balancete o conhecimento do recolhimento do saldo, quando for este em favor da Fazenda.

Art. 153. Os funcionarios que, no exercicio de commissões de arrecadação de rendas, se deixarem alcançar, não poderão reassumir o exercicio de seus cargos sem que se tornem *quite* para com a Fazenda.

Art. 154. Sempre que se derem promoções, serão expedidos novos titulos; somente nos casos de remoção, augmento de vencimentos e mudança de nome dos funcionarios, serão apostillados os titulos anteriores.

Art. 155. As requisições de outras repartições para pagamento de despesas devem indicar precisamente a verba ou credito por onde tenha de correr a despesa, ficando o pagamento dependente do — cumpri-se — do Secretario das Finanças.

Art. 156. Os vencimentos dos funcionarios da Secretaria das Finanças serão os constantes da tabella annexa.

Art. 157. Nenhum ordenado, gratificação ou qualquer outra despesa, será paga pela Secretaria das Finanças sem auctorização legal.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 158. Serão supprimidos, quando se vagem, os cargos de chefe de contabilidade e de auxiliar do mesmo, cujas attribuições competirão ao chefe da respectiva secção com vencimentos eguaes aos dos demais chefes de secção da Secretaria.

Art. 159. O presente regulamento entrará em vigor desde a data de sua publicação.

Secretaria das Finanças do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 8 de julho de 1916.

Tabella de vencimentos do pessoal da Secretaria das Finanças, a que se refere o art. 156 do regul. n. 4.607, de 8 de julho de 1916.

Cargos	Ordenado	Gratificação	Total parcial	Total geral
Um Inspector.....	5:200\$000	5:200\$000	10:400\$000	10:400\$000
Um Contador.....	4:200\$000	4:200\$000	8:400\$000	8:400\$000
Um official de gabinete				
te	3:600\$000	3:600\$000	7:200\$000	7:200\$000
Um auxiliar juridico..	5:200\$000	5:200\$000	10:400\$000	10:400\$000
Um solicitador.....	1:500\$000	1:500\$000	3:000\$000	3:000\$000
Um thesoureiro.....	4:500\$000	4:500\$000	9:000\$000	9:000\$000
Um fiel.....	2:600\$000	2:600\$000	5:200\$000	5:200\$000
Um guarda-livros....	3:300\$000	3:300\$000	6:600\$000	6:600\$000
8 chefes de secção....	3:250\$000	3:250\$000	6:500\$000	52:000\$000
13 1. ^o escripturarios..	2:360\$000	2:300\$000	4:600\$000	59:800\$000
17 2. ^o » ..	1:900\$000	1:900\$000	3:800\$000	64:600\$000
27 3. ^o » ..	1:400\$000	1:400\$000	2:800\$000	75:600\$000
Um porteiro....	900\$000	900\$000	1:800\$000	1:800\$000
Dois continuos.....	720\$000	720\$000	1:440\$000	2:880\$000
Tres serventes.....	550\$000	550\$000	1:100\$000	3:900\$000
				320:180\$000

Secretaria das Finanças, 8 de julho de 1916. — O Secretario do Estado,

Theodomiro Carneiro Santiago.

DECRETO N. 4.608 — DE 11 DE JULHO DE 1916

Distribue credito para as despesas da Secretaria do Interior no semestre de julho a dezembro de 1916

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o disposto no art. 55 do dec. n. 587, de 1892, e art. 3.^o, § 3.^o, n. IV, do regulamento, a que se refere o dec. n. 2.492, de 30 de março de 1909, resolve approvar o quadro que a este acompanha, de distribuição de credito para as despesas da Secretaria do Interior, no semestre de julho a dezembro de 1916, e determinar que pela Secretaria das Finanças sejam effectuados os respectivos pagamentos, de accordo com as ordens expedidas.

Os Secretarios de Estado dos Negocios do Interior e das Finanças, assim o tenham entendido e façam executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 11 de julho de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

**Quadro de distribuição de credito para as despesas da Secretaria do Interior
no semestre de julho a dezembro de 1916**

Numeros	Natureza da despesa	Já distribuido pelo dec. n. 4500 de 7 de janeiro de 1916	Credito para o 2.º semestre	De orçamen- to: lei n. 664, de 18 de setembro de 1915
1	Presidencia do Estado:			
a)	Subsidio ao Presidente do Esta lo..	15:000\$000	15:000\$000	30:000\$000
b)	Representação ao vice-presiden- te do Estado.....	6:000\$000	6:000\$000	12:000\$000
2	Gabinete do Presidente do Es- tado.....	6:000\$000	6:000\$000	12:000\$000
a)	Custeio do palacio e suas de- pendencias.....	6:000\$000	6:000\$000	12:000\$000
b)	Guarda de Palacio.....	4:500\$000	4:500\$000	3:000\$000
3	Secretaria do Interior:			
a)	Pessoal.....	92:370\$000	92:370\$000	184:740\$000
b)	Expediente.....	7:500\$000	7:500\$000	15:000\$000
c)	Iluminação do Palacio Presi- dencial, das Secretarias do Interior, da Policia e das re- partições subordinadas.....	7:000\$000	7:000\$000	14:000\$000
d)	Custeio de automoveis do Pala- cio, da Secretaria do Interior e da Policia e repartições an- nexas e subordinadas.....	20:000\$000	20:000\$000	40:000\$000
4	Subsidio aos senadores.....	44:160\$000	44:160\$000	88:320\$000
5	Pessoal e expediente do Senado..	33:300\$000	33:300\$000	66:600\$000
6	Subsidio aos deputados.....	88:320\$000	88:320\$000	176:640\$000
7	Pessoal e expediente da Secre- taria da Camara dos Deputa- dos e apanhamento dos deba- tes, sendo 500\$000 para aqui- sição de livros para a biblio- theca.....	43:076\$300	43:076\$300	86:153\$000
8	Ajuda de custo a senadores e de- putados.....	36:000\$000	36:000\$000	72:000\$000
9	Magistratura e Justiça do Estado:			
a)	Tribunal da Relação.....	123:170\$000	123:170\$000	246:340\$000
b)	Justiça de 1.ª instancia, juizes de direito, inclusivè o da co- comarca de Aymorés.....	264:000\$000	264:000\$000	528:000\$000
c)	Auxilio aos 76 juizes de direito de que trata a lei 611, de 1913.....	11:400\$000	11:400\$000	22:800\$000
d)	Juizes municipaes, inclusivè os de Aymorés, Mutum e Santo Antonio do Rio José Pedro....	234:100\$000	234:100\$000	468:200\$000

678

679

Numeros	Natureza da despesa	Já distribuido pelo dec. n. 4.500, de 7 de janeiro de 1916	Credito para o 2.º semestre	De orçamen- to lei n. 664, de 18 de setembro de 1915
e)	Promotores de justiça, inclusive o da comarca de Aymorés...	143:760\$000	143:760\$000	287:520\$000
f)	Juizes em disponibilidade, gratificação de 10 .1.º aos magistrados, e alugueis de casa para forum.....	25:660\$000	25:660\$000	51:320\$000
10	Pessoal da Secretaria da Policia, sendo 4:800\$000 ao medico legista e 1:000\$000 a um ser- vente, Gabinete de Identifica- ção e suas filiaes, delegados auxiliares, ajuda de custo aos mesmos, gratificação aos col- laboradores de 6:000\$000 para expediente.....	59:655\$000	59:655\$000	119:310\$000
11	Pessoal da Penitenciaria de Ou- ro Preto, alimentação aos re- clusos e aquisição de mate- rial para as officinas e para fardamento (200:000\$000).....	200:000\$000	200:000\$000	400:000\$000
12	Carcereiros das cadeias do Es- tado.....	29:600\$000	29:600\$000	59:200\$000
13	Sustento, vestuario e curativos de presos pobres, sendo..... 13:000\$000 para custeio das co- cheiras da Policia.....	200:000\$000	200:000\$000	400:000\$000
14	Diligencias policiaes e estatistica criminal.....	17:000\$000	17:000\$000	34:000\$000
15	Força Publica:			0
a)	Pessoal.....	799:271\$750	799:271\$750	1.598:543\$500
b)	Etapa para 1.882 praças a \$900 na média.....	310:268\$250	310:268\$250	620:536\$500
c)	Gratificação a reengajados, a... \$200.....	25:000\$000	25:000\$000	50:000\$000
d)	Forragem, ferragem, medica- mento para os animaes e forra- gem para os dos officiaes mon- tados.....	25:000\$000	25:000\$000	50:000\$000
e)	Ajuda de custo a officiaes.....	5:000\$000	5:000\$000	10:000\$000
f)	Remonta dos animaes do Corpo de Cavallaria e dos dos offi- ciaes montados.....	5:000\$000	5:000\$000	10:000\$000
g)	Compra e concerto de armamen- to, munição e equipamento. .	5:000\$000	5:000\$000	10:000\$000
h)	Aquartelamento, enterramento, expediente, luz e 1:000\$ para a conservação da Linha de Tiro	15:000\$000	15:000\$000	30:000\$000

Numeros	Natureza da despesa	Já distribuido pelo dec. n. 4.500, de 7 de janeiro de 1916	Credito para o 2.º semestre	De orçamento lei n. 664, de 18 de setembro de 1915
46	i) Bombeiros.....	2:500\$000	2:500\$000	5:000\$000
	Guarda Civil da Capital, pessoal e expediente.....	118:700\$000	118:700\$000	237:400\$000
47	Soccorros publicos, inclusivè a Directoria de Hygiene, pessoal titulado e contractado, expediente e vehiculos.....	150:000\$000	150:000\$000	300:000\$000
48	Assistencia a alienados de Minas Geraes:			
	a) Pessoal.....	30:600\$000	30:600\$000	61:200\$000
	b) Expediente e despesa de alimentação.....	50:000\$000	50:000\$000	100:000\$000
49	Instrucção publica:			
	a) Grupos escolares, escolas infantis e grupo annexo a Escola Normal Modelo e gratificação ao secretario e membros do Conselho Superior, escolas singulares, auxilio às escolas nocturnas de Sabará, Mathias Barbosa, União Operaria do Curvello e Fabrica do Cedro.....	1.875:000\$000	1.875:000\$000	3.750:000\$000
	b) Fornecimento de livros e mobiliario escolar.....	50:000\$000	50:000\$000	100:000\$000
	c) Construcção de predios escolares, inclusivè 3:000\$000 para aluguel do predio para o Externato do Gymnasio de Barbacena e 9:600\$000 para a fiscalização da Escola de Pharmacia de Ouro Preto e dos dois Externatos da Capital e Barbacena.....	100:000\$000	100:000\$000	200:000\$000
20	Escola Normal da Capital, pessoal e expediente e uma Escola Normal Regional.....	59:100\$000	59:100\$000	118:200\$000
21	Externato do Gymnasio Mineiro (Barbacena):			
	a) Pessoal.....	70:320\$000	70:320\$000	140:640\$000
	b) Expediente.....	500\$000	500\$000	1:000\$000

Numeros	Natureza da despesa	Já distribuido pelo dec. n. 4.500, de 7 de janeiro de 1916	Credito para o 2.º semestre	De orçamento lei n. 664, de 18 de setembro de 1915
22	Externato do Gymnasio Mineiro (Capital) :			
a)	Pessoal.....	70:320\$000	70:320\$000	140:640\$000
b)	Expediente.....	1:000\$000	1:000\$000	2:000\$000
23	Escola de Pharmacia :			
a)	Pessoal.....	30:630\$000	30:630\$000	61:260\$000
b)	Expediente, custeio de laboratório e 3:000\$000 para officina e remonta do material tecnico.	5:000\$000	5:000\$000	10:000\$000
24	Archivo Publico Mineiro :			
a)	Pessoal.....	10:800\$000	10:800\$000	21:600\$000
b)	Acquisição e copia de documentos e expediente.....	500\$000	500\$000	1:000\$000
25	Expediente com eleições estaduais.....	1:500\$000	1:500\$000	3:000\$000
26	Sellos postacs para correspon-			
	dencia official.....	6:000\$000	6:000\$000	12:000\$000
27	Custas em processos crimes....	100:000\$000	100:000\$000	200:000\$000
28	Expediente do jury.....	5:000\$000	5:000\$000	10:000\$000
29	Eventuaes.....	5:000\$000	5:000\$000	10:000\$000
30	Auxilios :			
a)	A' Faculdade Livre de Direito..	25:000\$000	25:000\$000	50:000\$000
b)	A' Faculdade de Medicina desta Capital.....	25:000\$000	25:000\$000	50:000\$000
c)	A' Escola de Odontologia de Belo Horizonte.....	2:000\$000	2:000\$000	4:000\$000
d)	Aos hospitaes, asylos, pavilhões de Tuberculosos, associações e instituções beneficentes constantes do n. 30, art. 24 da lei 646, de 1914 e n. 30, art. 4.º — e na forma do art. 9.º, da lei 617, de 1913, letras a, b, c, d, e, g, i, l, m, — e 2:000\$000 ao Instituto dos surdos e mudos de Itajubá, e.... 2:000\$000 á Santa Casa de Santa Rita de Jacutinga para a sua manutenção.....	200:000\$000	200:000\$000	400:000\$000
e)	A' Santa Casa de Divinopolis, á da cidade do Machado e á da Villa Paraguassú, 2:000\$000			

— 684 —

— 685 —

Numeros	Natureza da despesa	Já distribuido pelo dec. n. 4.500, de 7 de janeiro de 1916	Credito para o 2.º semestre	De orçamento lei n. 664, de 18 de setembro de 1915
31	a cada uma e mais os auxilios constantes dos ns: 1 a 11 do art. 33 da vigente lei de orçamento, pagos em rateio pela venda da Loteria do Estado. As instituições compreendidas nas letras f, g, h, excepto a da parte final desta ultima letra e a das letras E e N, do art. 24, n. 30 e art. 41 da lei 646, de 1914 e n. 30, art. 4.º da lei 617, de 1913, depois de pagos os auxilios para manutenção, constantes das letras a, b, c, — concorrerão ao sorteio do restante do producto da loteria destinado á construção e recolhida ao Thesouro, conforme o disposto no art. 1.º, paragrapho 2.º, n. 12.... Inspeção regional do ensino....	75:000\$000	75:000\$000	150:000\$000
32	Empregados em disponibilidade.	59:930\$000	59:930\$000	119:860\$000
33	Exercicios findos da Secretaria do Interior.....	25:000\$000	25:000\$000	50:000\$000
34	Passes e telegrammas da Presidencia, da Secretaria do Interior e Policia do Estado.....	30:000\$000	30:000\$000	60:000\$000
35	Delegados de policia.....	106:400\$000	106:400\$000	212:800\$000
		<u>6.194:911\$500</u>	<u>6.194:911\$500</u>	<u>12.389:823\$000</u>

3.ª Secção da Secretaria do Interior, em Belo Horizonte, 11 de julho de 1916. — Antonio Braulio Junior.

Visto. O chefe de secção, Luiz Magalhães.

Visto. O director em exercicio, Raymundo Felicissimo de Paula Xavier.

DECRETO N. 4.609 — DE 11 DE JULHO DE 1916

Transfere a escola mixta do Sapé municipio de Montes Claros para S. Pedro da Garça do mesmo municipio

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4 do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1914; resolve transferir a escola mixta do Sapé, municipio de Montes Claros, para S. Pedro da Garça, do mesmo municipio.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 11 de julho de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.610 — DE 11 DE JULHO DE 1916

Transfere para o povoado denominado Agua Branca, do municipio de Inconfidencia, a escola mixta da villa deste nome

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4, do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1914, resolve transferir para o povoado denominado Agua Branca, do municipio de Inconfidencia, a escola mixta da villa deste nome.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas-Geraes, em Bello Horizonte, 11 de julho de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.611 — DE 12 DE JULHO DE 1916

Distribue creditos para as despesas da Secretaria das Finanças, no semestre de julho a dezembro de 1916

O presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o disposto no art. 139 do regulamento que baixou com o dec. n. 3.753, de 21 de novembro de 1912, resolve approvar o quadro que a este acompanha, da distribuição do credito para as despesas da Secretaria das Finanças, no semestre de julho a dezembro do corrente anno, e determina que, pela referida Secretaria, sejam effectuados, em termos, os respectivos pagamentos.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, 12 de julho de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

**Quadro da distribuição de credito para as despesas da Secretaria das Finanças,
no semestre de julho a dezembro de 1916**

Numeros	NATUREZA DA DESPESA	Já distribuido pelo dec. n. 4.499, de 5 de janeiro de 1916.	Credito para o se- gundo semestre.	Do orçamento. Lei 664, 18 de se- tembro de 1915.
1	Secretaria das Finanças:			
a)	Pessoal da Secretaria, inclusive 7:120\$000 para a Junta Com- mercial	188:895\$000	188:895\$000	377:790\$000
b)	Expediente (recolhimento de sal- dos).....	40:500\$000	40:500\$000	81:000\$000
c)	Passagens em estradas de ferro..	20:000\$000	20:000\$000	40:000\$000
2	Recebedoria de Minas na Capi- tal Federal:			
a)	Pessoal.....	99:120\$000	99:120\$000	198:240\$000
b)	Expediente, aluguel do predio, inclusive gratificações a 8 col- laboradores a 1:800\$000.....	20:200\$000	20:200\$000	40:400\$000
3	Serviços da divida fundada:			
a)	Juros da divida interna.....	1.341:030\$000	1.341:030\$000	2.682:060\$000
b)	Juros da divida externa, despe- sas accessorias do serviço da divida e differença do cambio	2.500:000\$000	2.500:000\$000	5.000:000\$000
c)	Amortizações de 911 obrigações a 500 francos.....	183:111\$000	183:111\$000	366:222\$000
4	Porcentagem a collectores e es- crivães.....	400:000\$000	400:000\$000	800:000\$000
5	Directoria da Fiscalização:			
a)	Pessoal.....	127:500\$000	127:500\$000	255:000\$000
b)	Expediente.....	1:500\$000	1:500\$000	3:000\$000
6	Pessoal de Pontos Fiscaes.....	195:030\$000	195:030\$000	390:060\$000
7	Aluguel de casa para Pontos Fis- caes.....	17:232\$000	17:232\$000	34:464\$000
8	Porcentagem a estradas de fer- ro.....	200:000\$000	200:000\$000	400:000\$000
9	Juros de emprestimos de or- phãos, de depositos de cai- xas economicas.....	100:000\$000	100:000\$000	200:000\$000
10	Juros e descontos.....	300:000\$000	300:000\$000	600:000\$000
11	Custeio de automovel.....	3:000\$000	3:000\$000	6:000\$000
12	Iluminação da Secretaria das Finanças.....	1:500\$000	1:500\$000	3:000\$000
13	Imprensa Official:			
a)	Pessoal titulado e expediente....	30:000\$000	30:000\$000	60:000\$000
b)	Materia.....	74:000\$000	74:000\$000	148:000\$000
c)	Encomendas e publicações da Secretaria do Interior e re- partições subordinadas.....	115:000\$000	115:000\$000	230:000\$000

Numero	NATUREZA DA DESPESA	Já distribuido pelo dec. n. 4.466, de 5 de janeiro de 1916	Credito para o segundo semestre	Do orçamento. Lei 604, de 18 de setembro de 1915
d)	Idem, idem da Secretaria das Finanças.....	50:000\$000	50:000\$000	100:000\$0:0
e)	Idem, idem da Secretaria da Agricultura.....	25:000\$000	25:000\$000	50:000\$000
f)	Idem, idem do Senado.....	3:500\$000	3:500\$000	7:000\$000
g)	Idem, idem da Camara dos Deputados.....	40:000\$000	40:000\$0:0	20:000\$000
14	Restituições e reposições.....	50:000\$000	50:000\$000	100:000\$000
15	Aposentados e reformados.	420:469\$158	420:469\$158	840:938\$316
16	Exercícios findos.....	15:000\$000	15:000\$000	30:000\$000
17	Custas em c.usas da Fazenda.....	25:000\$000	25:000\$000	50:000\$000
18	Eventuaes.....	7:500\$000	7:500\$000	15:000\$000
		<u>6.564:037\$158</u>	<u>6.564:037\$158</u>	<u>13.128:074\$316</u>

6ª. Secção da Secretaria das Finanças, 1.º de julho de 1916.—Antonio de Carvalho Brandão, 1.º escripturario. Visto:— F. Bhering, chefe de secção. Visto:— João Leal.

DECRETO N. 4.612 — DE 12 DE JULHO DE 1916

CREA OS PONTOS FISCAES DE THEOPHILLO OTONI, MAYRINK E PRESIDENTE BUENO

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição do mesmo Estado, e em cumprimento do art. 23 da lei n. 646 de 1914, resolve crear os pontos fiscaes de Theophillo Ottoni, de 1.ª classe, e os de Mayrink e Presidente Bueno, de 3.ª classe.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 12 de julho de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.613 — DE 12 DE JULHO DE 1916

RESTAURA O PONTO FISCAL DE PIRACAIÁ

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição do mesmo Estado, e em cumprimento do art. 23 da lei n. 646, de 1914, resolve restaurar o ponto fiscal de 2.ª classe denominado Piracaiá.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 12 de julho de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.614 — DE 14 DE JULHO DE 1916.

Perdoa e commuta pena

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o § 4.º do art. 57 da Constituição, resolve, em homenagem á data de hoje, perdoar aos reus Magin Martinez e Raymundo Santarem, respectivamente condemnados por sentenças do jury das comarcas de Sabará e Curvello, de 19 de junho de 1914 e 13 de junho de 1913, o resto das penas em cujo cumprimento se acham; e, bem assim, commutar para quatorze annos de prisão simples, grau minimo do art. 294 do Cod. Penal, a pena que está cumprindo a ré Maria Custodia, condemnada em virtude das decisões do jury da comarca de Viçosa, de 23 de julho de 1910.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 14 de julho de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.615 — DE 14 DE JULHO DE 1916

Indulta praças na Força Publica

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o § 4.º do art. 57 da Constituição, resolve, em homenagem á data de hoje, indultar das penas a que estão sujeitas as praças Raymundo Candido Nonato, João Pinto Fernandes e Manoel da Silva Brandão.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 14 de julho de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.616 — DE 18 DE JULHO DE 1916

Divide o anno lectivo do Externato do Gymnasio Mineiro, de Bello Horizonte, em dois periodos

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57, n. 1, da Constituição do Estado, para execução do disposto no art. 8.º, § 3.º, da lei n. 657, de 11 de setembro do anno passado, e attendendo á representação unanime da congregação dos professores do Externato do Gymnasio Mineiro de Bello Horizonte, resolve dividir o anno lectivo do mesmo estabelecimento em dois periodos: o primeiro de 1.º de abril a 31 de julho e o segundo de 16 de agosto a 30 de novembro, intercalados de 15 dias de ferias, de 1 a 15 de agosto, conforme foi estabelecido pela lei organica do ensino.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 18 de julho de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.617 — DE 19 DE JULHO DE 1916

Approva o contracto celebrado entre o Estado de Minas Geraes e a Estrada de Ferro Oéste de Minas para arrecadação de impostos.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição, resolve approvar o contracto celebrado em 20 de junho proximo passado, entre o referido Estado e a Estrada de Ferro Oéste de Minas, para arrecadação e fiscalização de impostos mineiros, contracto que a este acompanha e que foi assignado pelos exmos. srs. dr. Theodomiro Carneiro Santiago, Secretario de Estado das Finanças, o dr. Heitor de Souza, sub-Procurador Geral do Estado, representando o Estado de Minas Geraes, e o sr. dr. Agostinho de Castro Porto, director da Estrada de Ferro Oéste de Minas, representando esta Estrada de Ferro.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 de julho de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

Termo de contracto celebrado entre o Estado de Minas Geraes e a Estrada de Ferro Oéste de Minas, para arrecadação e fiscalização de impostos mineiros, como adiante se declara.

Aos vinte dias do mez de junho de mil novecentos e dezesseis, na Secretaria das Finanças, presentes os exmos. srs. drs. Theodomiro Carneiro Santiago, secretario de Estado dos Negocios das Finanças, e Heitor de Souza, sub-Procurador Geral do Estado e representando o Estado de Minas Geraes, e o exmo. sr. dr. Agostinho de Castro Porto, director da Estrada de Ferro Oéste de Minas, representando esta Estrada de Ferro, foi por ambas as partes contractantes — Estado de Minas Geraes e Estrada de Ferro Oéste de Minas — ajustado o contracto constante das seguintes clausulas e condições, que ambos se obrigam a cumprir e respeitar:

Primeira

A Estrada de Ferro Oéste de Minas, por intermedio de seus agentes e prepostos, fiscalizará e arrecadará em todo o percurso de suas linhas os impostos de exportação e outras taxas correlatas a que estão sujeitos o gado de toda a especie, encomendas, bagagens, mercadorias de todo o genero, aves, vehiculos etc., que procedentes de suas estações, tenham de ser por ella transportados para fóra do Estado, cingindo-se neste serviço estritamente ás leis e regulamentos do Estado de Minas Geraes, e ás instruções fornecidas pela respectiva Secretaria das Finanças.

Segunda

As duvidas que se suscitarem na intelligencia e execução das leis e regulamentos citados na clausula anterior, deverão ser levadas ao conhecimento da já mencionada Secretaria das Finanças, para que as esclareça e remova as difficuldades por acaso antepostas á sua execução.

Terceira

Das mercadorias mineiras exportadas para a Capital Federal ou outro ponto qualquer em trafego proprio, cobrará a Estrada de Ferro Oéste de Minas o imposto na estação onde for feito o pagamento do frete (procedencia ou destino) excepto das mercadorias despachadas como bagagens ou encomendas, as aves, o leite e o gado de qual-

quer natureza, cujo imposto será pago sempre na procedencia, bem como das mercadorias destinadas a outras localidades não servidas pela Estrada de Ferro Oéste de Minas.

Quarta

Sobre as mercadorias destinadas aos Armazens Geraes do Estado de Minas, não cobrará a Estrada de Ferro Oéste de Minas o imposto mineiro.

Quinta

Assim tambem, do café exportado para a Capital nenhum imposto será pela Estrada cobrado, continuando a sel-o pela Recebedoria de Minas, como até hoje tem sido feito, obrigando-se a Estrada a só fazer entrega da referida mercadoria mediante os respectivos conhecimentos de pagamento do imposto devido, feito áquella repartição.

Sexta

Das mercadorias procedentes das estradas em trafego mutuo com o frete a pagar, destinadas a qualquer estação da Estrada de Ferro Oéste de Minas, esta arrecadará o imposto na estação do destino, creditando á sua conta a respectiva porcentagem.

Sétima

Para calculo e arrecadação do imposto, tomar-se-á por base o que constar dos despachos expedidos pelas estações de procedencia, prevalecendo sempre o peso exacto para os effeitos dos impostos que deverão ser escripturados com a necessaria clareza, de modo a se poder ler ou conhecer a especie e quantidade das mercadorias.

Oitava

Competindo-lhe exclusivamente a arrecadação das taxas e imposto a que se refere o presente accordo, é a Estrada de Ferro Oéste de Minas unica responsavel pelas faltas, erros de calculo e omissão que se derem na respectiva cobrança e sua escripturação, salvo quando se provar que taes faltas, erros e omissões provierem de factos extranhos ao pessoal da Estrada.

Nona

No caso de expedições abandonadas, com imposto a pagar, o Estado de Minas será creditado na importancia do imposto depois de deduzido do producto da venda a parte pertencente ao frete.

Decima

O Estado de Minas poderá alterar, modificar ou suprimir a cobrança de um ou mais dos impostos aqui previstos, dando, porém, conhecimento de sua resolução á directoria da Estrada com antecedencia nunca menor de trinta (30) dias antes de sua execução.

Decima primeira

De todo pagamento do imposto a Estrada de Ferro Oéste de Minas dará ao contribuinte um conhecimento extrahido do competente talão de conhecimentos pelo funcionario que fizer a arrecadação.

§ 1.º Para cumprimento desta clausula o governo de Minas fornecerá á Estrada os necessarios talões de conhecimentos devidamente authenticados.

§ 2.º Até o dia 31 de janeiro de cada anno serão remetidos á Secretaria das Finanças do Estado de Minas todos os talões dos conhecimentos extrahidos durante o anno anterior, assim como uma relação dos demais talões de conhecimentos, que, não tendo sido utilizados, no todo ou em parte, ficassem em seu poder para ulterior aproveitamento.

Decima segunda

As importancias arrecadadas a maiar por erro de calculo, engano, ou má applicação das taxas e que a Contabilidade da Estrada costuma corrigir a tinta escarlate, serão levadas ao credito do Estado no balancete do mez respectivo sob o titulo «Cobranças Indevidas» — escripturando-se no debito, como annullação do mesmo titulo, os que porventura forem restituídos pela Estrada, mediante recibo da parte, o qual deverá acompanhar o mesmo balancete.

Decima terceira

Pelo trabalho da arrecadação, escripturação e fiscalização dos impostos mineiros, receberá a Estrada de Ferro Oéste de Minas a commissão de 60 % que deduzirá mensalmente da importancia total dos mesmos impostos, excluida do respectivo calculo a parte que figurar sob o titulo de que trata a clausula 12 (12) ou que tiver sido illegalmente arrecadado.

§ 1.º Da mesma receita líquida serão, outrosim, deduzidos mais dois por cento (2 %) para serem distribuidos pelos empregados da Estrada que tiverem a responsabilidade dos serviços.

Decima quarta

A Estrada de Ferro Oéste de Minas obriga-se a entregar a importancia do saldo da arrecadação do imposto na thesouraria da Estrada ao representante legal do Estado de Minas, dentro do prazo de vinte dias, contados da data fixada pela remessa do balancete mensal.

De seu lado, a Secreteria das Finanças liquidará no mesmo prazo e pela fórma que pela Estrada lhe fór indicada qualquer saldo que a seu favor se liquidar. A infracção desta clausula sujeita a qualquer das partes contractantes ao juro de nove por cento (9 %) ao anno, sobre a importancia indevidamente retida.

Decima quinta

A Recebedoria de Minas fornecerá a Estrada, mensalmente, um certificado da importancia approximada do saldo a favor do Estado pela arrecadação do mez anterior, descontadas a sua porcentagem e outras despesas effectuadas por conta do Estado nos termos do presente contracto.

Decima sexta

Além das requisições de passes e telegrammas assignados pelo proprio Presipente, Secretarios de Estado e director da Fiscalização das Rendas Mineiras, a Estrada só poderá attender ás que lhe forem feitas estrictamente de accordo com as instrucções e dec. n. 606, de 10 de fevereiro de 1893.

§ 1.º No principio de cada mez a Estrada de Ferro Oéste de Minas levantará uma conta especial de todos os passes e telegrammas concedidos durante o mez anterior por conta do Estado, e, relacionando as respectivas requisições em originaes, as remetterá com a conta á Secretaria das Finanças, para que esta se pronuncie a seu respeito ou auctorize a deducção da despesa, verificada dentro do prazo maximo de cincoenta dias.

§ 2.º Si, dentro, porém, do prazo fixado no paragrafo antecedente a Secretaria das Finanças não der solução sobre a referida conta de passes e telegrammas, a Estrada, não obstante, deduzirá a sua importancia ainda no balancete que dez dias depois lhe remetterá, na fórma da clausula decima quinta (15.ª).

Decima setima

Ao director da Fiscalização das Rendas Mineiras e a um fiscal de rendas por este designado para serviços de

fiscalização, a Estrada concederá um passe permanente para todas as suas linhas.

Decima oitava

A Estrada fica auctorizada a adquirir os impressos necessarios á organização dos balancetes mensaes, assim como quaesquer outros que, de accordo com a Secretaria das Finanças forem reputados indispensaveis ao serviço de escripturação e fiscalização de impostos.

Parapho unico). As despesas providientes de taes impressos correrão por conta do Estado e serão deduzidas nos balancetes respectivos, mediante documentos comprobativos.

Decima nona

Até a data do encerramento de cada balancete mensal a Estrada poderá restituir as quantias que forem cobradas em excesso ou indevidamente e que ao mesmo balancete se refram, de accordo com a clausula decima segunda (12.^a) deste contracto.

Vigesima

Dentro do prazo de noventa dias contados da data do recebimento na Secretaria das Finanças dos balancetes e documentos respectivos, continúa a Estrada responsavel pelos enganós, faltas e erros commettidos na arrecadação dos impostos.

Findo esse prazo e não havendo reclamação da referida Secretaria, cessará a responsabilidade da Estrada.

Vigesima primeira

A Estrada permittirá que em seus armazens de recebimento de generos mineiros tenha o Estado empregados para fiscalizarem o serviço de entrega dos mesmos generos e providenciará para que:

1.^o) a taes empregados sejam facultados todos os meios de impedir que se retirem dos ditos armazens quaesquer generos sem o pagamento do imposto devido.

2.^o) em todas as vias das notas de expedição se declare que o imposto é pago ou a pagar e não seja este englobado com o frete.

Vigesima segunda

O presente contracto entrará em vigor desde que seja approvedo por decreto do Presidente do Estado e durará emquanto convier ás partes contractantes, devendo a sua denuncia ou rescisão operar-se com a precedencia de um

aviso prévio de noventa (90) dias, pelo menos, feito pela parte que tiver a iniciativa da denuncia ou rescisão.

E, achando se assim justas e contractadas as partes, que deram ao contracto, para os effeitos fiscaes, o valor de vinte contos de réis (20:000\$000), lavrou se o presente termo que, lido a estes e ás testemunhas srs. coronel José B. de P. Aroeira e Arthur Nunes Pinheiro, a tudo presentes, é por todos achado conforme e assignado. Eu, Laercio Costa Prazeres, auxiliar da Sub-Procuradoria, o escrevi.

(Assignado sobre 40\$000 de sello federal:— Theodomiro Carneiro Santiago. — Heitor de Souza. — Agostinho de Castro Porto. — José B. de P. Aroeira. — Arthur Nunes Pinheiro.

Está conforme o original. Bello Horizonte, 13 de julho de 1916.— Laercio Costa Prazeres.

DECRETO N. 4.618 — DE 31 DE JULHO DE 1916

Declara caduca a concessão feita por contracto de 16 de abril de 1915, celebrado com o sr. João Thomaz Ramos, para execução do serviço de loteria do Estado e rescindido o mesmo contracto.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, no exercicio da attribuição que lhe é conferida pelo art. 57, n. 1, da Constituição,

considerando que o concessionario da Loteria do Estado, sr. João Thomaz Ramos, não tem dado cumprimento a diversas clausulas do contracto de 16 de abril de 1915, entre ellas, as de ns. 8.^a e 10.^a, reputadas essenciaes pelo art. 3.^o do dec. n. 4.317, de 6 de fevereiro de 1915 relativas á contribuição das quotas do imposto e das de caução e confessa não poder cumpril-as;

considerando que essas faltas acarretam a caducidade da concessão e a rescisão do contracto, independente de interpellação judicial e de qualquer indemnização ao concessionario, por parte do Estado, *ex-vi* do que ficou expressamente pactuado na clausula 22.^a, ns. 1.^o, 2.^o e 3.^o :

resolve declarar caduca a concessão feita por contracto de 16 de abril de 1915 ao referido sr. João Thomaz Ramos, para execução do serviço de loteria do Estado e rescindido o mesmo contracto, determinando ao Secretario das Finanças que providencie como fór mister para salvaguardar os interesses do Estado.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 31 de julho de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.619 — DE 1.º DE AGOSTO DE 1916

Transfere para o bairro denominado Campos de S. José, districto de Conceição da Pedra, município de Santa Rita do Sapucahy, convertida em mixta, a primeira escola do sexo masculino da cidade de Monte Santo.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4 do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para o bairro denominado Campos de S. José, districto de Conceição da Pedra, município de Santa Rita do Sapucahy, convertida em mixta, a 1.ª escola do sexo masculino da cidade de Monte Santo.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Belo Horizonte, 1.º de agosto de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.620 — DE 1.º DE AGOSTO DE 1916

Transfere para a cidade de Rio Pardo a escola do sexo masculino da Villa de Fortaleza.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4 do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para a cidade do Rio Pardo a escola do sexo masculino da Villa de Fortaleza.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Belo Horizonte, 1.º de agosto de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.621 — DE 1.º DE AGOSTO DE 1916

Marca o dia 29 de outubro proximo futuro para se proceder a eleição de um deputado estadual, pela 4.ª circumscrição eleitoral e de um senador estadual.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição, e, de conformidade com a lei eleitoral, resolve designar o dia 29 de outubro proximo futuro para se proceder a eleição de um deputado estadual pela 4.ª circumscrição eleitoral, vaga com o fallecimento do deputado coronel Elias Theotonio Baptista, e de um senador estadual, vaga pela renuncia do sr. dr. Gomes Freire de Andrade.

De conformidade com o art. 6.º da lei n. 649, de 1.º de setembro de 1915, observar-se-á para a eleição de deputado a divisão eleitoral a que se refere a lei n. 100, de 1894.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Belo Horizonte, 1.º de agosto de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.622 — DE 1.º DE AGOSTO DE 1916

Approva a transferencia do Collegio «Lucindo Filho», de Juiz de Fóra, feita a Camara Municipal de Palmyra

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57, n. 1, da Constituição do Estado, resolve approvar a transferencia do Collegio «Lucindo Filho», de Juiz de Fóra, feita pelo sr. Antonio Vieira Machado Sobrinho a Camara Municipal de Palmyra.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Belo Horizonte, 1.º de agosto de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.623 — DE 16 DE AGOSTO DE 1916

Altera a tabella de distribuição de fardamento ás praças da Força Publica

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 n. 1.º da Constituição do Estado, resolve alterar a tabella de distribuição de fardamento ás praças da Força Publica, annexa ao dec. n. 3.603 de 10 de junho de 1912 e a que se refere o art. 255 do referido decreto.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Belo Horizonte, 16 de agosto de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.624 — DE 16 DE AGOSTO DE 1916

Transfere para o districto de Jesus, Maria, José da Boa Vista, municipio de Ouro Preto, a escola rural, mixta, da «Usina Wigg», do mesmo municipio.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4 do art. 3.^o do regulamento que baixou com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1914, resolve transferir para o districto de Jesus, Maria, José da Boa Vista, municipio de Ouro Preto, a escola rural, mixta de «Usina Wigg», do mesmo municipio.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 16 de agosto de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.625 — DE 19 DE AGOSTO DE 1916

Approva a novação do contracto celebrado entre o Estado de Minas Geraes e a Nova Companhia Estrada de Ferro Bahia e Minas, para fiscalização e arrecadação dos impostos mineiros.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição, resolve approvar a novação do contracto celebrado em 19 de julho do corrente anno, entre o referido Estado e a Nova Companhia Estrada de Ferro Bahia e Minas, novação de contracto que a este acompanha, e que foi assignado pelo sr. dr. Theophilo Ribeiro, director da Fiscalização das Rendas Mineiras, por parte do Estado de Minas, e pelo sr. João A. Americo Machado, presidente da referida Companhia, por parte da mesma.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 de agosto de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Theodomiro Carneiro Santiago.

Copia do contracto celebrado entre o Estado de Minas Geraes e a Nova Companhia Bahia e Minas.

Aos 19 dias do mez de julho de 1916, á rua da Quitanda, n. 120, nesta cidade do Rio de Janeiro, presentes, pelo Estado de Minas Geraes, o dr. Theophilo Ribeiro, director das Rendas Mineiras, e pela Nova Companhia Estrada de Ferro Bahia e Minas, o sr. João A. Americo Machado, presidente da referida Companhia, accordaram modificar o contracto de 17 de janeiro de 1913, celebrado entre esta Companhia e o mencionado Estado, para fiscalização e arrecadação dos impostos mineiros, sobre os generos exportados daquelle Estado por intermedio da Estrada de Ferro Bahia e Minas, substituindo-o pela presente novação, nos termos das clausulas seguintes :

Primeira

A fiscalização e arrecadação dos impostos mineiros, a que estiverem sujeitos todos os generos exportados de Minas Geraes, por intermedio da Estrada de Ferro Bahia e Minas, qualquer que seja a fórma do seu despacho, ficarão a cargo dos prepostos que o Estado entenda conveniente collocar junto ás estações da referida Estrada, a começar da data da approvação deste contracto, por decreto do Presidente do Estado de Minas Geraes.

Segunda

A Companhia contractante fará entrega aos prepostos supra mencionados, e como pela Secretaria das Finanças do referido Estado, lhe fór indicado, de todos os livros de arrecadação, talões de guias e de conhecimentos de impostos, entregues á sua guarda para fiscalização e arrecadação do imposto.

Terceira

Egualmente obriga-se a Companhia a permittir e a facilitar, por todos os meios a seu alcance, aos prepostos do Estado, a fiscalização dos generos mineiros, em exportação por suas estações, concedendo-lhes nellas o necessario espaço para o respectivo serviço e facultando-lhes as verificações que se tornarem precisas.

Sem dar prévia sciencia ao competente vigia fiscal ou auxiliar, a Companhia obriga-se a não fazer entrega dos generos sujeitos a imposto e transportados pela Estrada inão mediante apresentação, de parte do exportador, ou

seu representante, de documento legal de quitação do imposto, quando for este cobrado na estação de procedencia, ou de achar-se o genero devidamente guiado para o pagamento do referido imposto na Recebedoria de Minas, ficando a cargo da Companhia o serviço de expedição das competentes guias, que serão fornecidas pelo Estado.

Quarta

De seu lado o Estado de Minas Geraes obriga-se a pagar á Nova Companhia Estrada de Ferro Bahia e Minas, a titulo de compensação pelos serviços que a clausula anterior se refere, 3 % (tres por cento) sobre as importancias das guias para cobrança pela Recebedoria de Minas, na Capital Federal, quando o imposto vier á pagar no Rio, exceptuando do calculo dessa porcentagem a importancia da sobretaxa, creada para a valorização do café e 2 % (dois por cento) sobre o producto da arrecadação feita na Estrada.

Quinta

A Companhia remetterá mensalmente á Secretaria das Finanças, até o dia 15 de cada mez, acompanhadas de relação discriminativa, as terceiras vias das guias que, de accordo com a clausula 3.^a houver expedido do mez anterior; e dentro de 30 dias, a contar da data do recebimento dessa relação, fará aquella Secretaria as reclamações que entender justas e fundadas em lei e, resolvidas as duvidas que se tenham assim suscitado, fará pagamento á Companhia da importancia que lhe for devida nos termos da mesma clausula.

Parapho unico. Enquanto, porém, a Companhia estiver em debito para com o Estado pela conta atrazada de impostos arrecadados, as importancias apuradas a seu favor, de accordo com esta clausula, lhe serão creditadas em conta.

Sexta

A Estrada se compromette a dar passagem livre e franquia telegraphica em suas linhas ao fiscal Domingos Soares de Sá e ao vigia de 1.^a classe em Theophilo Ottoni, quando em serviço, e um passe livre, em cada mez, aos vigias auxiliares da sua respectiva estação para a de Theophilo Ottoni e vice-versa.

Setima

O presente contracto entrará em vigor desde a sua approvação por decreto do sr. Presidente do Estado, e durará

enquanto convier ás partes contractantes, não podendo, porém, ser rescindido, sem prévio aviso de noventa dias (90).

Para os effeitos do sello, accordam as partes contractantes darem ao presente contracto o valor de cinco contos de réis (5:000\$000).

E por se acharem assim ajustadas, firmaram o presente contracto, para que produza os seus effeitos, passado em duas vias, sendo uma dellas sellada.

Sellado sobre uma estampilha de dez mil réis.... (10\$000).

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1916. — (A.) Theophilo Ribeiro. — Pela Nova Companhia de Estrada de Ferro Bahia e Minas, (A.) João A. Americo Machado. — Conferi. Henrique Britto Castro.

DECRETO N. 4.626 — DE 23 DE AGOSTO DE 1916

Transfere para o grupo de S. João Nepomuceno um logar de adjuncta do grupo de Carangola

O Presidente do Estado de Minas Geraes, attendendo a conveniencias do Ensino, resolve transferir para o grupo escolar de S. João Nepomuceno o logar de adjuncta, creado por decreto de 11 de março de 1913, sob n. 3.838, no grupo de Carangola.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 23 de agosto de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.627 — DE 23 DE AGOSTO DE 1916

Transfere para o bairro denominado «Posses», do município de S. Gonçalo do Sapucahy, convertida em mixta, a segunda escola do sexo masculino da cidade de Monte Santo.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4, do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para o bairro denominado «Posses», do município de S. Gonçalo do Sapucahy, convertida em mixta, a 2.ª escola do sexo masculino da cidade de Monte Santo.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 23 de agosto de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.628 — DE 23 DE AGOSTO DE 1916

Transfere para o grupo escolar de Santa Rita do Sapucahy, o lugar de adjuncta creado no grupo escolar de Villa Braz, por dec. n. 3.464, de 26 de fevereiro de 1912.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, attendendo a conveniencias do Ensino, resolve transferir para o grupo escolar de Santa Rita do Sapucahy, o lugar de adjuncta creado, por dec. n. 3.464, de 26 de fevereiro de 1912, no grupo de Villa Braz.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 23 de agosto de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.629 — DE 23 DE AGOSTO DE 1916

Transfere para o logar denominado S. Sebastião, do districto da cidade de Paracatú, a escola rural mixta de Malhada Bonita, do município daquelle nome.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4 do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para o logar denominado S. Sebastião, do districto da cidade de Paracatú, a escola rural mixta de Malhada Bonita, do município daquelle nome.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 23 de agosto de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.630 — DE 23 DE AGOSTO DE 1916

Crêa o grupo escolar de Conceição do Rio Verde

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento de instrucção em vigor, resolve crear um grupo escolar na villa de Conceição do Rio Verde.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 23 de agosto de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.631 — DE 23 DE AGOSTO DE 1916

Reconhece neste Estado a jurisdição do sr. René Corrêa Luna como encarregado do consulado geral da Republica Argentina no Rio de Janeiro, durante a ausencia do consul geral effectivo.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, tendo em vista o aviso n. 31, expedido pelo Ministerio das Relações Exteriores, em 28 de julho ultimo, resolve reconhecer neste Estado a jurisdição do sr. René Corrêa Luna como encarregado do consulado geral da Republica Argentina no Rio de Janeiro, durante a ausencia do consul geral effectivo.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 23 de agosto de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.632 — DE 28 DE AGOSTO DE 1916

Concede á Companhia Mineira Auto-Viação Inter-municipal, privilegio para construcção de linhas telephonicas

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição, e, de conformidade com o disposto na lei n. 148, de 26 de julho de 1895, e no regulamento que baixou com o dec. n. 3.961, de 19 de julho de 1913, resolve conceder á Companhia Mineira Auto-Viação Inter-municipal, privilegio, por vinte e cinco annos, para construcção, uso e gozo de linhas telephonicas entre os municipios de Uberabinha, Monte Alegre, Abbadia de Bom Successo, Ituyutuba, Prata e Fructal, resalvados, porém, os direitos de terceiros, adquiridos em virtude de concessões estadoaes ou municipaes já existentes.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas, fica auctorizado a celebrar o respectivo contracto, no qual serão observadas as disposições da legislação em vigor.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 28 de agosto de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Raul Soares de Mourá.

DECRETO N. 4.633 — DE 28 DE AGOSTO DE 1916

Transfere para o grupo escolar de Lima Duarte, a escola de sexo masculino da estação de Lafayette, municipio de Queluz.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4 do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para o grupo escolar da cidade de Lima Duarte a escola do sexo masculino da estação de Lafayette, municipio de Queluz.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 29 de agosto de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.634 — DE 29 DE AGOSTO DE 1916

Transfere para o logar denominado Campo do Meio, do municipio de Campos Geraes, convertida em mixta, a primeira escola do sexo feminino da cidade de Monte Santo.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4 do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para o logar denominado Campo do Meio, do municipio de Campos Geraes, convertida em mixta, a 1.ª escola do sexo feminino da cidade de Monte Santo.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 29 de agosto de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.635 — DE 29 DE AGOSTO DE 1916

Converte em escola para o sexo masculino a mixta de S. Sebastião, do districto da cidade de Paracatú.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4 do art. 3.º do regulamento que baixou com dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve converter em escola para o sexo masculino a mixta de S. Sebastião, do districto da cidade de Paracatú.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 29 de agosto de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.636 — DE 29 DE AGOSTO DE 1916

Transfere para o districto de Santa Isabel, do municipio de S. Gonçalo do Sapucahy, convertida em mixta, a segunda escola do sexo feminino da cidade de Monte Santo.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4 do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para o districto de Santa Isabel, do municipio de S. Gonçalo do Sapucahy, convertida em mixta, a 2.ª escola do sexo feminino da cidade de Monte Santo.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 29 de agosto de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.637 — DE 29 DE AGOSTO DE 1916

Reconhece neste Estado a jurisdicção do sr. Charles Redard, na qualidade de gerente do consulado geral da Suissa no Rio de Janeiro, durante a licença do consul geral respectivo.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, tendo em vista o aviso n. 3, expedido pelo Ministerio das Relações Exteriores, em 21 deste mez, resolve reconhecer neste Estado a jurisdicção do sr. Charles Redard, na qualidade de gerente do consulado geral da Suissa, durante a licença do consul geral respectivo.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 29 de agosto de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.638 — DE 29 DE AGOSTO DE 1916

Transfere para Buenopolis, municipio de Diamantina, a segunda escola mixta de Joaquim Felicio, do mesmo municipio.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4 do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para Buenopolis, municipio de Diamantina, a 2.ª escola mixta de Joaquim Felicio, do mesmo municipio.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 29 de agosto de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.639 — DE 29 DE AGOSTO DE 1916

Transfere a escola mixta do bairro do Palmital, municipio de Passa Quatro, para o bairro denominado Serrinha, do mesmo municipio.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4 do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir a escola mixta do bairro do Palmital, municipio de Passa Quatro, para o bairro denominado Serrinha, do mesmo municipio.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 29 de agosto de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.640 — DE 1.º DE SETEMBRO DE 1916

Proroga o prazo para pagamento dos impostos de industrias e profissões e consumo

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição do Estado, resolve prorogar por trinta dias, a contar desta data, o prazo para pagamento dos impostos de industrias e profissões e consumo.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 1.º de setembro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Theodomiro Carneiro Santiago.

DECRETO N. 4.641, 7 DE SETEMBRO DE 1916

Perdôa e commuta penas

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o § 4.º do art. 57 da Constituição resolve, em homenagem á data de hoje, perdoar ao reu Silverio de Oliveira Cunha, condemnado por sentença do jury da comarca de Sabará, em 18 de março de 1914, o resto da pena que lhe foi imposta, e isto por estar soffrendo o mesmo reu de molestia contagiosa, como o provam attestados medicos, uns apresentados pela parte e outros provenientes de exames mandados fazer pela auctoridade competente; e, bem assim, commutar para o grau minimo doCodigo Penal a pena que está cumprindo o reu Firmino Antonio de Abreu, condemnado em virtude das decisões do jury da comarca de Lavras, de 11 de maio de 1914; para 19 annos e tres mezes de prisão simples a pena imposta ao reu José Antonio de Sousa Sobrinho, por accordam da mesma Relação de 26 de junho de 1900, e para um anno e dois mezes de prisão simples a pena a que foi condemnado o reu Christovam Marcolino da Silva por sentença do jury da comarca de Barbacena, de 2 de outubro de 1915, á vista do attestado medico apresentado e do seu procedimento anterior.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geres, em Bello Horizonte, 7 de setembro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.642—DE 7 SETEMBRO DE 1916

Perdôa ao reu Maurilio Cunha o resto da pena em cujo cumprimento se acha

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe é outorgada pelo paragrapho 4.º do art. 57 da Constituição, resolve, para commemorar a data de hoje, perdoar ao reu Maurilio Cunha, que está soffrendo de molestia contagiosa, attestada por dois medicos de responsabilidade, o resto da pena que lhe foi imposta em virtude das decisões do jury da comarca de Dores do Indayá, de 8 de dezembro de 1915.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 7 de setembro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.643—DE 7 DE SETEMBRO DE 1916

Indulta o soldado José Rodrigues da Costa

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o paragrapho 4.º do art. 87 da Constituição resolve, em homenagem á data de hoje, indultar o soldado José Rodrigues da Costa da pena a que está sujeito por crime de deserção simples.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 7 de setembro de 1916.

DELFIN MOREIRO DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.644 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1916

Transefe para o bairro proletario da Villa de Passa Quatro, convertida em mixta, a escola do sexo feminino da Estação de Lafayette.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4 do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para o bairro proletario da Villa de Passa Quatro, convertida em mixta, a escola do sexo feminino da estação de Lafayette.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 12 de setembro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.645 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1916

Transfere para S. José do Jacury, municipio de Peçanha, convertida em escola para o sexo masculino, a segunda mixta da estação de Lafayette, municipio de Queluz.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4 do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para S. José do Jacury, municipio de Peçanha, convertida em escola para o sexo masculino, a 2.ª mixta da estação de Lafayette, municipio de Queluz.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 12 de setembro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.646—DE 12 DE SETEMBRO DE 1916

Converte em escola para sexo femenino a mixta de S. José do Jacury, municipio de Peçanha

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4 do art. 3.º, do regulamento que baixou com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve converter em escola para o sexo feminino a mixta de S. José do Jacury, municipio de Peçanha.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 12 de setembro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.647 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1916

Manda observar para execução do contracto de emprestimo á Camara Municipal de Juiz de Fóra as «Instrucções» que acompanham o dec. n. 3.012.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição, resolve que, para execução do contracto celebrado, a 7 de julho do corrente anno, entre o Estado de Minas Geraes e a Camara Municipal de Juiz de Fóra, para pagamento do emprestimo de oitocentos contos de réis (800:000\$000) sejam observadas *mutatis mutandis*, as «Instrucções» que acompanham o dec. n. 3.012, de 8 de dezembro de 1910.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 14 de setembro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.648 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1916

Transfere para a estação do Turvo, municipio de Viçosa, a segunda escola do sexo masculino da cidade do Patrocinio.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4 do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para a estação do Turvo, municipio de Viçosa, a 2.ª escola do sexo masculino da cidade do Patrocinio.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 de setembro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.649 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1916

Transfere para o districto de Ipuyuma, municipio de Caldas, a (1.ª) primeira escola do sexo masculino da cidade de Patrocinio.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4 do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para o districto de Ipuyuma, municipio de Caldas, a 1.ª escola do sexo masculino da cidade do Patrocinio.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 de setembro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.650 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1916

Marca o dia 5 de novembro proximo futuro para se realizarem as eleições de vereadores e juizes de paz do novo municipio de Aymorés.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição, e, de conformidade com a lei n. 673, de 5 de setembro corrente, resolve marcar o dia 5 de novembro proximo futuro para se realizarem as eleições de vereadores do novo municipio de Aymorés, bem como a de juizes de paz da sede do municipio e districto do Resplendor.

De conformidade com a referida lei, é fixado em (7) o numero de vereadores daquelle municipio, sendo dois (2) geraes e um (1) por districto, os quaes servirão até o fim de dezembro de 1918.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 de setembro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.651 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1916

Converte em escola para o sexo feminino a mixta da estação do Turvo, município de Viçosa.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4 do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve converter em escola para o sexo feminino a mixta da estação do Turvo, município de Viçosa.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 de setembro de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.652 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1916

Concede uma estrada de rodagem entre a cidade de Formiga e a de Piumhy

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da faculdade que lhe confere a Constituição e, de conformidade com o dec. n. 4.501, de 8 de janeiro do corrente anno, resolve conceder ao cidadão Rodolpho Almeida privilegio, por 25 annos, para construcção, uso e gozo de uma estrada de rodagem, apropriada ao trafego de automoveis, entre as cidades de Formiga e Piumhy, passando por Pains e Perobas, com dois ramaes — um que vá á estação de Garças, na E. F. Goyaz, e outro ao arraial de Pimenta, partindo ambos de pontos convenientes da linha tronco.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas fica auctorizado a celebrar o respectivo contracto, no qual serão observadas as disposições do regulamento que baixou com o dec. n. 4.501, de 8 de janeiro de 1916.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 27 de setembro de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Raul Soares de Moura.

DECRETO N. 4.653 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1916

Concede uma estrada de rodagem ligando a Villa de Cambuquira á cidade de Tres Corações do Rio Verde

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da faculdade que lhe confere a Constituição e, de conformidade com o dec. n. 4.501, de 8 de janeiro do corrente anno, resolve conceder ao cidadão Arthur Monteiro de Queiroz privilegio, por 25 annos, para construcção, uso e gozo de uma estrada de rodagem, apropriada ao trafego de automoveis, em substituição á concessão que lhe foi feita pelo dec. n. 3.444, de 9 de fevereiro de 1912, e pelo contracto de 8 de março do mesmo anno, para construcção, uso e gozo de uma linha de bondes entre a Villa de Cambuquira e a cidade de Tres Corações do Rio Verde.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas fica auctorizado a celebrar o respectivo contracto, no qual serão observadas as disposições do regulamento que baixou com o dec. n. 4.501, de 8 de janeiro de 1916.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 27 de setembro de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Raul Soares de Moura.

DECRETO N. 4.654 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1916

Transfere para o logar denominado Sobradinho, município de Uberabinha, a escola do bairro do Machado, do mesmo município.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4 do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para o logar denominado Sobradinho, município de Uberabina, a escola do sexo masculino do bairro do Machado, do mesmo município.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 3 de outubro de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.655 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1916

Transfere para o bairro das Palmeiras do municipio de Santa Rita da Extrema, a primeira escola do sexo feminino da cidade de Uberabinha.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4 do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1914, resolve transferir para o bairro das Palmeiras, do municipio de Santa Rita da Extrema, a 1.ª escola do sexo feminino da cidade de Uberabinha.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 3 de outubro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.656 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1916

Transfere a primeira escola do sexo masculino da cidade de Uberabinha, convertida em mixta, para o logar denominado Rio de Pedras, do municipio daquelle nome.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4 do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1914, resolve transferir a 1.ª escola do sexo masculino da cidade de Uberabinha, convertida em mixta, para o logar denominado Rio de Pedras, do municipio daquelle nome.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 3 de outubro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.657 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1916

Reduz o actual Corpo de Cavallaria da Força Publica do Estado a um Esquadrão, subordinado ao commando do 1.º batalhão, tendo a composição constante do quadro junto, e dá outras providencias.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe é conferida pelo art. 57 da Constituição, e para execução do disposto no art. 8.º da lei n. 679, de 12 de setembro do corrente anno, decreta :

Art. 1.º O actual Corpo de Cavallaria da Força Publica do Estado fica reduzido a um esquadrão, subordinado ao commando do 1.º batalhão e tendo a composição do quadro annexo.

Art. 2.º Os officiaes que não forem aproveitados no esquadrão ficarão aggregados e irão preenchendo as vagas que se forem verificando nos batalhões, e as praças excedentes do numero fixado pelo presente decreto serão incorporadas aos mesmos batalhões, occupando os claros nelles existentes.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 4 de outubro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

Força Publica do Estado de Minas Geraes

QUADRO DO PESSOAL DO ESQUADRÃO DE CAVALLARIA ANEXO AO 1.º BATALHÃO

Classificação	Officiaes		Inferiores		Outras praças							Animaes					
	Capitão	Tenente	Alferes	sargento	Señores sargentos	Forriel	Cabos de praça	Ansessadas	Ansessada rador	Ansessada cor-reis	Correios	Clarins	Soldados	Somma	Cavallos	Muarees	
Esquadrão	1	1	2	1	6	1	—	20	20	1	2	2	3	108	168	168	4

Resumo :

Officiaes.....	4
Praças.....	164
Total.....	168

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Belo Horizonte, 4 de outubro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.
Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.038 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1916

Altera uniformes em uso na Força Publica

O Presidente do Estado de Minas Geraes, em conformidade com o disposto no art. 57 da Constituição, resolve, permitir que as divisas actualmente em uso nos uniformes de tolerancia da Força Publica sejam substituidas por outras de galão dourado de dois milímetros de largura, horizontalmente dispostas debaixo para cima em platinas de panno garance de formato commum e tendo ao centro o distinctivo da arma a que pertencer o official; isto é, uma esphera de metal branco para o estado maior, um caduceu para o serviço de saude e duas carabinas ou espadas cruzadas para as outras armas.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Belo Horizonte, 4 de outubro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.659 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1916

Approva a transferencia das regalias de equiparação concedidas ao Gymnasio Lavrense, feita á Escola Normal de Lavras.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57, n. 1 da Constituição do Estado, resolve approvar a transferencia das regalias de equiparação concedidas ao Gymnasio Lavrense pelo dec. n. 1.832, de 4 de janeiro de 1903, feita pela congração do referido Gymnasio á Escola Normal de Lavras.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Belo Horizonte, 10 de outubro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.660 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1916

Auctoriza a desapropriação, por utilidade publica, das terras marginaes do Ribeirão do Coelho, situadas no districto de Ribeirão Vermelho, municipio de Lavras, necessarias ás obras da installação hydro-electrica, pertencente á Camara Municipal de Perdões.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando das attribuições que lhe confere o art. 57 da Constituição do Estado, resolve declarar de utilidade publica, de conformidade com a lei n. 15, de 17 de novembro de 1894, as terras marginaes do Ribeirão do Coelho, situadas no districto de Ribeirão Vermelho, municipio de Lavras, pertencentes a Antonio Theodoro Pereira, sua mulher e filhos, na margem direita, e a José Caetano Pereira, sua mulher e filhos, na margem esquerda, constante da planta apresentada a esta Secretaria pelo engenheiro Militão José Castro Souza, a fim de que a Camara Municipal de Perdões possa fazer, á sua custa, a desapropriação das referidas terras, necessarias á installação hydro-electrica pertencente á mesma Camara.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 11 de outubro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Raul Soares de Moura.

DECRETO N. 4.661 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1916

Perdoa aos reus Mauricio José dos Santos, Aristides de Souza e João Francisco Thomaz o resto das penas em cujo cumprimento se acham.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe é conferida pelo art. 57, § 4.º da Constituição, resolve, em homenagem á data de hoje, perdoar aos reus Mauricio José dos Santos, Aristides de Souza e João Francisco Thomaz, respectivamente condemnados por sentença do jury das comarcas do Pomba, Ubá e Cataguanas, o resto das penas em cujo cumprimento se acham.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 12 de outubro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.662 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1916

Indulta praças da Força Publica

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o § 4.º do art. 57 da Constituição, resolve, em homenagem á data de hoje, indultar das penas a que estão sujeitos os soldados Antonio Henrique de Aguillar, José Rodrigues da Costa e Firmino Rodrigues de Almeida.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 12 de outubro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.663 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1916

Converte em mixta a escola do sexo masculino do lugar denominado Brejão, municipio de Inconfidencia

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4 do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve converter em mixta a escola do sexo masculino do lugar denominado Brejão, municipio de Inconfidencia.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 17 de outubro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.664 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1916

Transfere para o grupo escolar da cidade de Jacutinga a escola do sexo feminino da cidade do Patrocínio.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o n. 4 do art. 3.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.194, de 9 de junho de 1914, resolve transferir para o grupo escolar da cidade de Jacutinga a escola do sexo feminino da cidade de Patrocínio.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes,
em Bello Horizonte, aos 17 de outubro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.665 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1916

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento de instrucção em vigor, resolve transferir para o grupo escolar de S. Gonçalo do Sapucahy, o logar de adjuncto do grupo escolar de Villa Gomes, creado pelo dec. n. 4.220, de 28 de julho de 1914.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes,
em Bello Horizonte, aos 24 de outubro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.666 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1916

Chama a exercicio a Camara Municipal do triennio findo do municipio de Villa João Pinheiro

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição estadual, e, considerando que, por officio de 10 de agosto do corrente anno, acompanhado da acta da sessão realizada a 30 do mez anterior pela Camara Municipal da Villa «João Pinheiro», o respectivo presidente trouxe ao conhecimento do governo a renuncia collectiva que de seus cargos fizeram todos os vereadores da mesma Camara;

Considerando que não é admissivel a convocação dos supplentes, porque estes sómente, são chamados nas faltas temporarias ou impedimentos de qualquer vereador (art. 21 da lei n. 2, de 14 de setembro de 1894);

Considerando que a administração do municipio não pôde ficar interrompida e, tanto assim, que a lei n. 538, de 9 de setembro de 1911, no art. 1.º, § 4.º, conferiu ao Presidente do Estado, no caso de dualidade de camaras a faculdade de chamar a exercicio os vereadores do triennio findo até sua effectiva substituição, pela posse dos novos eleitos;

Considerando que, pela mesma fórma, a legislação anterior de 1889 já determinava que os vereadores e juizes de paz do quadriennio anterior eram obrigados a servir emquanto os novos eleitos não fossem empossados e bem assim quando por qualquer motivo, deixasse de funcionar a Camara Municipal e fosse impossivel a sua reunião (art. 231 do regulamento 8.213, de 13 de agosto de 1881);

Considerando que o art. 4.º da lei n. 649, de 1.º de setembro de 1915, sómente permite ao Presidente do Estado marcar dia para a eleição de vereador quando não o fizer o presidente da Camara no prazo marcado no art. 1.º § 2.º da lei n. 204, de 18 de setembro de 1896, e, assim torna-se necessario, para que se verifique tal hypothese e se dê cumprimento áquelle dispositivo, providenciar de accordo com a solução provisoria auctorizada pela referida lei n. 538:

Resolve chamar a exercicio a Camara Municipal da Villa «João Pinheiro», que funcionou durante o triennio findo.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 24 de outubro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.667 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1916

Concede uma estrada de rodagem á Prefeitura de Cambuquira e á Camara Municipal de Tres Corações do Rio Verde.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere a Constituição e, de conformidade com o dec. n. 4.501, de 8 de janeiro do corrente anno, resolve conceder privilegio, por vinte e cinco annos, á Prefeitura de Cambuquira e á Camara Municipal de Tres Corações do Rio Verde, para construcção, uso e gozo de uma estrada de rodagem, apropriada ao trafego de automoveis, ligando as sédes dos referidos municipios.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas, fica autorizado a celebrar o respectivo contracto, no qual serão observadas as disposições do regulamento, que baixou com o citado dec. n. 4.501, de 8 de janeiro de 1916.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 25 de outubro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Raul Soares de Moura.

DECRETO N. 4.668 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1916

Autoriza a emissão de 5.000 apolices do valor nominal de 1:000\$000 cada uma

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe é conferida pela Constituição Mineira e art. 44 da lei n. 682, de 16 de setembro de 1916, e, no intuito de dar exocução ao estipulado no referido artigo, resolve :

Art. 1.º E' autorizada a emissão de cinco mil apolices nominativas, da divida interna do Estado, do valor nominal de um conto de reis cada uma, ao juro de 5.º/º ao anno, pagaveis de accordo com o art. 59 e seguintes do dec. n. 2.224, de 23 de maio de 1908.

Art. 2.º A amortização se fará de accordo com o recommendado no citado art. 44 da lei n. 682.

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças assim o fará executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 28 de outubro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Theodomiro Carneiro Santiago.

DÊCRÉIO N. 4.669 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1916

Approva deliberações da assembléa geral do Banco de Credito Real de Minas Geraes

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição Mineira, resolve approvar as deliberações tomadas pela assembléa geral do Banco de Credito Real de Minas Geraes, no sentido de prorogar, por vinte e cinco annos a contar da primitiva época de seu termo, o prazo de duração desse instituto de credito, com a restricção contida nas ditas deliberações sobre o direito dos seus fundadores.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 8 de novembro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Theodomiro Carneiro Santiago.

DECRETO N. 4.670 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1916

Transfere o ponto fiscal de Imbirussú, de terceira classe, para o local em que funcçiona o auxiliar da «Picada»

O Presidente do Estado de Minas Geraes resolve transferir para o local em que actualmente funcçiona o ponto auxiliar da «Picada», com esta denominação, o ponto auxiliar de «Imbirussú», de 3.ª classe.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 8 de novembro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Theodomiro Carneiro Santiago.

DECRETO N. 4.671 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1916

Reconhece a gerencia do sr. Ernst Wilke no consulado da Austria Hungria, nesta Capital, durante a ausencia do gerente sr. Josef Thon.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição, e, á vista do aviso n. 4, de 27 de outubro findo, do Ministerio das Relações Exteriores, resolve reconhecer a gerencia do sr. Ernst Wilke no consulado da Austria Hungria, nesta Capital, durante a ausencia do respectivo gerente, sr. Josef Thon:

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 8 de novembro de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.672 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1916

Transfere o lugar de adjuncto a 1.ª escola do sexo masculino da cidade de Ponte Nova para a escola mixta de Barra Longa, municipio de Marianna.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento escolar em vigor, resolve transferir o lugar de adjuncto a 1.ª escola do sexo masculino da cidade de Ponte Nova para a escola mixta de Barra Longa, municipio de Marianna.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 14 de novembro de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.673 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1916

Transfere para a estação de «Silveira Carvalho», municipio de Palma, convertida em mixta, a escola do sexo masculino do Districto de Abbadia, municipio de Pitanguy

O Presidente do Estado de Minas Geraes de conformidade com o dec. n. 3.191, de 9 de junho 1911, resolve transferir para a estação de «Silveira Carvalho», municipio de Palma, convertida em mixta, a escola do sexo masculino do districto de Abbadia, municipio de Pitanguy.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 14 de novembro de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.674 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1916

Transfere a escola rural, mixta, de Sampaio, municipio do Serro, para o lugar denominado Mucury, do mesmo municipio.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para o lugar denominado Mucury, municipio do Serro, a escola rural, mixta, de Sampaio, do mesmo municipio.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 14 de novembro de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.675 — DE 15 DE NOVEMBRO DE 1916

Perdoar e commutar pena

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe é conferida pelo § 4.º do art. 57 da Constituição, resolve, em homenagem á data de hoje, perdoar aos reus Ricardo Cano e Antonio da Costa Barbosa Sobrinho, condemnados, o primeiro em virtude de accordão da Relação, de 3 de dezembro de 1907, e o segundo pelo tribunal do jury da comarca de Diamantina, em 5 de dezembro de 1913, o resto das penas em cujo cumprimento se acham; e, bem assim, commutar para o grau submédio do art. 294 do Cod. Penal, isto é, 17 annos e 3 mezes de prisão simples, a pena imposta ao reu Joaquim Salvador, por sentença do jury da comarca de Diamantina, de 16 de novembro de 1907.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 15 de novembro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.676 — DE 15 DE NOVEMBRO DE 1916

Indulta o soldado João de Moraes Goudinho

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da faculdade que lhe é outorgada pelo § 4.º do art. 57 da Constituição, resolve, em homenagem á data de hoje, indultar o soldado João de Moraes Goudinho da pena a que está sujeito, por crime de deserção simples.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 15 de novembro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.677 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1916

Transfere a Escola Normal «Delfino Bicalho», de Juiz de Fóra, para a cidade de Manhuassú

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57, n. 1 da Constituição do Estado, resolve transferir para a cidade de Manhuassú, sob a denominação de Escola Normal «Bernardo Guimarães», a séde da Escola Normal «Delfino Bicalho», de Juiz de Fóra, ficando mantidas as regalias de equiparação, concedidas pelo dec. n. 4.032, de 21 de outubro de 1913.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 28 de novembro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.678 — DE 28 NOVEMBRO DE 1916

Transfere para o logar denominado «S. João da Vereda», municipio de Montes Claros, convertida em mixta, a escola rural do sexo masculino de Patys, municipio de Villa Brasilia.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento que baixou com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1914, resolve transferir para o logar denominado «S. João da Vereda», municipio de Montes Claros, convertida em mixta, a escola rural do sexo masculino de Patys, municipio de Villa Brasilia.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 28 de novembro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.679 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1916

Transfere para a cidade de Theophilo Ottoni a escola mixta da estação de Mayrink, do mesmo municipio

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para a cidade de Theophilo Ottoni a escola mixta da estação de Mayrink, do mesmo municipio.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 28 de novembro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.680 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1916

Approva a reforma dos estatutos da Cooperativa de Lacticinios de Bello Horizonte

O Presidente do Estado de Minas Geraes, no exercicio da attribuição que lhe é conferida pelo art. 57 da Constituição, considerando que se acha organizada de accordo com a legislação federal e estadual a Cooperativa de Lacticinios de Bello Horizonte, resolve approvar a reforma dos respectivos estatutos, datada de 15 de março de 1914.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 29 de novembro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Raul Soares de Moura.

DECRETO N. 4.681 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1916

Concede licença á Companhia Fiação e Tecidos Sarmento, com sede na cidade de S. João Nepomuceno, para fazer os estudos technicos da queda d'agua do «Rio Novo», no lugar denominado «Cachoeira do Capitão Basilio», distante da referida cidade cerca de seis kilometros.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, tendo em vista o requerimento da Companhia Fiação e Tecidos Sarmento, com sede na cidade de S. João Nepomuceno, e datado de 17 do corrente mez, resolve conceder á mesma companhia, de conformidade com o dec. n. 3.735, de 26 de outubro de 1912, a necessaria licença para fazer os estudos technicos da queda d'agua do «Rio Novo», no lugar denominado «Cachoeira do Capitão Basilio», situada em terrenos já adquiridos pela referida Companhia e distante da referida cidade cerca de 6 kilometros, afim de que lhe seja dada a concessão definitiva, ficando marcado o prazo de doze (12) mezes, a contar desta data, para apresentação desses estudos.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 29 de novembro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Raul Soares de Moura.

DECRETO N. 4.682 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1916

Transfere para a villa Arceburgo o ponto fiscal de «Areias», com a denominação de «Arceburgo»

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o art. 4.º do dec. n. 4.400, de 16 de junho do anno proximo findo, resolve transferir para a villa Arceburgo o ponto fiscal de «Areias», com a denominação de «Arceburgo».

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 29 de novembro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Raul Soares de Moura.

DECRETO N. 4.683 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1916

Transfere para a escola rural mixta da estação do Chopotó, município de Ponte Nova, o lugar de adjuncto á escola do sexo masculino do districto de Dores do Campo, município de Prados.

O Presidente do Estado de Minas Geraes de conformidade com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para a escola rural mixta da estação do Chopotó, município de Ponte Nova, o lugar de adjuncto á escola do sexo masculino do districto de Dores do Campo, município de Prados.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 5 de dezembro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.684 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1916

Supprime o lugar de adjuncto á escola do sexo masculino do districto de Redondo, município de Queluz.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve supprimir o lugar de adjuncto á escola do sexo masculino do districto de Redondo, município de Queluz.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 5 de dezembro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.685 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1916

Modifica o regulamento fiscal, annexo ao dec. n. 1.963, de 24 de dezembro de 1906, relativo á cobrança da sobretaxa.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57, da constituição Mineira, e no exercicio da faculdade legislativa constante do art. 14, da lei n. 664, de 18 de setembro de 1915, revendo o regulamento fiscal n. 1.963, de 24 de dezembro de 1906, expedido para execução da lei n. 424, de 16 de agosto do mesmo anno de 1906, resolve decretar:

Art. 1.º A taxa especial de tres francos por sacca de café de 60 kilos, que fór exportada, creada pelo art. 2.º, da lei n. 424, de 16 de agosto de 1906, será cobrada na estação de destino, conjunctamente com o respectivo imposto de exportação e antes da retirada do café, pelas repartições fiscaes do Estado ou outras e pelas proprias estradas de ferro, de conformidade com os contractos e instrucções em vigor, para cobrança dos impostos mineiros.

Art. 2.º Ficam exceptuados os cafés que forem despachados directamente para os Armazens Geraes do Estado, estabelecidos na Capital Federal, cujo imposto de exportação e taxa de tres francos serão cobrados na occasião da sua retirada dos referidos Armazens Geraes, de accordo com as instrucções vigentes, expedidas para o serviço dos mesmos Armazens.

Art. 3.º O governo, attendendo a conveniencias fiscaes, poderá, entretanto, a seu juizo, designar as estações da fronteira, em que, modificando a regra do art. 1.º, a cobrança da taxa de tres francos deva ser nellas feita no acto da expedição de café para fóra do Estado.

Art. 4.º O pagamento da taxa deverá ser feito em ouro em notas da Caixa de Conversão ou em recibos passados pelos bancos, que para esse fim forem auctorizados pelo governo do Estado, podendo tambem ser feito em papel, ao cambio do dia, quando pelo governo auctorizado.

Art. 5.º Nas estações em que se fizer arrecadação da taxa de tres francos haverá um livro proprio para a sua escripturação, dando-se entrada ás respectivas quantias recebidas e sahida ás que sejam recolhidas ou, por qualquer titulo, por ordem superior applicadas.

Art. 6.º Na Secretaria das Finanças do Estado serão escripturadas em conta especial as entradas e sahidas do producto da arrecadação da taxa de tres francos, de modo a demonstrar a renda especial dessa procedencia em cada uma das estações em que fór a taxa collectada.

Art. 7.º Continuam em vigor as disposições regulamentares, relativas aos despachos e fiscalização da exportação do café de procedencia mineira e paulista pelo porto do Rio de Janeiro, na parte em que não tinham sido alteradas pelo presente decreto.

Art. 8.º O presente decreto entrára em vigor desde a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes em Bello Horizonte, 15 de dezembro de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Theodomiro Carneiro Santiago.

DECRETO N. 4.685 A — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1916

Declara extincta a colonia «Itajubá»

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da auctorização constante do art. 28 da lei n. 664, de 18 de setembro de 1915 resolve declarar extincta a colonia «Itajubá».

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 16 de dezembro de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Raul Soares de Moura.

DECRETO N. 4.686 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1916

Reconhece a jurisdicção neste Estado, do senhor Carl Blomberg, consul geral interino da Noruega, no Rio de Janeiro

O Presidente do Estado de Minas Geraes, tendo em vista a communicacão do Ministerio das Relações Exteriores, em circular de 30 de novembro findo, resolve reconhecer a jurisdicção neste Estado, do senhor Carl Blomberg, consul geral interino da Noruega, no Rio de Janeiro, durante a ausencia do senhor Erik Cobban.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 de dezembro de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.687 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1916

Marca o dia 20 de janeiro proximo futuro para a installação da comarca de Poços de Caldas

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o § 5.º do art. 4.º da lei n. 374, de 19 de setembro de 1903, resolve designar o dia 20 de janeiro proximo futuro, para a installação da comarca de Poços de Caldas, creada pelo art. 4.º da lei n. 663, de 19 setembro de 1915.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 de dezembro de 1916.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.688 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1916

Transfere para o bairro dos Campos, municipio de Sylvestre Ferraz, convertida em mixta a escola do sexo feminino do districto de Abbadia, municipio de Pitanguy.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para o bairro dos Campos, municipio de Sylvestre Ferraz, convertida em mixta a escola do sexo feminino do districto de Abbadia, municipio de Pitanguy.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 26 de dezembro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.689 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1916

Marca o dia 1.º de janeiro proximo futuro para a installação do districto da Barra, municipio de Cabo Verde

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição, resolve marcar o dia 1.º de janeiro proximo futuro para a installação do districto da Barra, municipio de Cabo Verde, creado pela lei n. 556, de 30 de agosto de 1911.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 26 de dezembro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.690 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1916

Marca o dia 6 de janeiro proximo futuro para a installação do municipio de Aymorés

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição, e, para a execução da lei n. 673, de 5 de setembro do corrente anno, resolve marcar o dia 6 de janeiro proximo futuro, para a installação do municipio de Aymorés e posse dos veadores á respectiva Camara.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 26 de dezembro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.691 — DE 26 DEZEMBRO DE 1916

Transfere o Gymnasio de Minas, de Juiz de Fóra, á congregação das Servas do Espirito Santo, da mesma cidade

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57, n. 1, da Constituição do Estado, approva a transferencia do Gymnasio de Minas, de Juiz de Fóra, á congregação das Servas do Espirito Santo, da mesma cidade, com a denominação de «Escola Normal Stella Matutina», ficando mantidas as regalias de equiparação concedidas pelo dec. n. 3.396, de 2 de dezembro de 1911.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 26 de dezembro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.691 A — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1916

Transfere a Escola Normal anexa ao Gymnasio de Minas de Juiz de Fôra, ás servas do Espirito Santo

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição, approva a transferencia da Escola Normal anexa ao Gymnasio de Minas, de Juiz de Fôra; á congregação das servas do Espirito Santo, da mesma cidade, com a denominação de Escola Normal «Stella Matutina», ficando mantidas as regalias de equiparação concedidas pelo dec. n. 3.396 de 2 de janeiro de 1912.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 26 de dezembro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

DECRETO N. 4.692 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1916

Approva o quadro de distribuição da Força Publica em destacamentos

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com a attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição, approva o quadro que a este acompanha, de distribuição da Força Publica em destacamentos, para o anno de 1917.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 29 de dezembro de 1916.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Americo Ferreira Lopes.

Quadro de distribuição da Força Publica pelos destacamentos, a vigorar no anno de 1917

Força Publica do Estado de Minas Geraes

SECÇÃO MILITAR

Quadro de distribuição da Força pelos destacamentos, a vigorar no
ano de 1917

CIRCUMSCRIPÇÃO DO 1º BATALHÃO

Numeros	LOCALIDADES	Officiaes	Praças					Totaes	OBSERVAÇÕES
			Segundos sargentos	Cabos de esquadra	Arspessadas	Soldados	Corneteiros		
1	Bomfim.....	—	—	—	1	3	—	4	
2	Caeté.....	—	—	—	1	3	—	4	
3	Contagem.....	—	—	—	1	3	—	4	
4	Conceição do Turvo.....	—	—	—	1	1	—	2	
5	Divinopolis.....	—	—	—	1	3	—	4	
6	Entre Rios.....	—	—	—	1	3	—	4	
7	Itanúna.....	—	—	1	—	9	—	10	
8	Marianna.....	—	—	2	2	40	1	47	
9	Ouro Preto.....	1	1	—	—	4	—	5	
10	Pará.....	—	—	1	—	3	—	4	
11	Piranga.....	—	—	1	—	8	—	9	
12	Queluz.....	—	—	1	—	10	—	11	
13	Sabará.....	—	—	—	—	6	—	7	
14	Santa Luzia do Rio das Velhas.....	—	—	—	1	4	—	5	
15	Santa Barbara.....	—	—	—	—	2	—	3	
16	Santa Quitéria.....	—	—	1	—	6	—	7	
17	Sete Lagoas.....	—	—	—	1	1	—	2	
18	Venda Nova.....	—	—	1	—	9	—	10	
19	Villa Nova de Lima.....	—	—	—	1	2	—	3	
20	Villa Piracicaba.....	—	—	—	—	—	—	—	
	Somma.....	1	1	10	13	123	1	149	

CIRCUMSCRIPÇÃO DO 2º BATALHÃO

1	Abacté.....	—	—	1	—	7	—	8	
2	Abre Campo.....	—	—	—	1	4	—	5	
3	Albadia.....	—	—	—	1	3	—	4	

Numeros	LOCALIDADES	Officiaes	Praças					Totaes	OBSERVAÇÕES
			Segundos sargentos	Cabos de esquadra	Anspessadas	Soldados	Corneteiros		
46	Pomba.....	—	—	1	—	7	—	8	
47	Ponte Nova.....	—	—	1	—	7	—	8	
48	Prados.....	—	—	—	1	3	—	4	
49	Passa Tempo.....	—	—	1	—	3	—	4	
50	Piumhy.....	—	—	1	—	5	—	6	
51	Porto Novo.....	—	—	—	—	2	—	2	
52	Pequy.....	—	—	—	1	2	—	3	
53	Recreio.....	—	—	—	1	2	—	3	
54	Rio Branco.....	—	—	1	—	9	—	10	
55	Rio Novo.....	—	—	1	—	6	—	7	
56	Rio Preto.....	—	—	1	—	6	—	7	
57	Ribeirão Vermelho.....	—	—	—	1	1	—	2	
58	S. José d'Além Parahyba.....	—	—	1	—	5	—	6	
59	S. Domingos do Prata.....	—	—	—	1	4	—	5	
60	S. Manoel.....	—	1	—	1	4	—	5	
61	S. Manoel do Mutum.....	1	1	—	—	17	—	20	
62	S. Paulo do Muriahé.....	—	1	—	—	7	—	8	
63	S. Geraldo.....	—	—	1	—	1	—	2	
64	S. João d'El-Rey.....	—	—	—	—	12	—	13	
65	S. João Nepomuceno.....	—	1	—	—	8	—	9	
66	S. Vicente Ferrer.....	—	—	—	1	1	—	2	
67	S. Antonio do Monte.....	—	—	—	1	4	—	5	
68	S. Pedro do Pequery.....	—	—	—	1	2	—	3	
69	S. José do Tocantins.....	—	—	—	1	2	—	3	
70	Silverio Carvalho.....	—	—	—	—	1	—	1	
71	Saude.....	—	—	—	1	6	—	7	
72	Turvo.....	—	—	1	—	3	—	4	
73	Tiradentes.....	—	—	—	1	3	—	4	
74	Ubá.....	—	—	1	—	8	—	9	
75	Viçosa.....	—	—	1	—	6	—	7	
76	Villa Nepomuceno.....	—	—	—	1	2	—	3	
77	» Rio Casca.....	—	—	—	1	3	—	4	
78	» Rio José Pedro.....	—	1	—	—	10	—	11	
79	» Rio Espera.....	—	—	—	1	2	—	3	
80	» Rezende Costa.....	—	—	—	1	2	—	3	
81	» de Perdões.....	—	—	—	1	3	—	4	
	Somma.....	4	13	24	44	389	—	471	

D. M.—48

CIRCUMSCRIÇÃO DO 3.º BATALHÃO

Numeros	LOCALIDADES	Praqas					Totaes	OBSERVAÇÕES
		Officiaes	Segundos sargentos	Cabos de esquadra	Anspressadas	Soldados		
1	Antonio Dias Abaixo.....	—	—	—	1	2	—	Via Pirapóra. Sendo 2 para o Ponto Fiscal.
2	Arassuahy.....	—	—	1	—	—	3	
3	Bóa Vista do Tromedal.....	—	—	1	—	—	6	
4	Bocayuva.....	—	—	1	—	—	6	
5	Catulo.....	—	—	—	1	1	2	
6	Capellinha.....	—	—	—	1	2	3	
7	Conceição do Serro.....	—	—	1	—	—	8	
8	Curralinho.....	—	—	—	1	1	2	
9	Curvello.....	—	1	—	1	10	12	
10	Fortaleza.....	—	—	1	—	7	8	
11	Grão Mogol.....	—	—	1	—	5	6	Sendo 2 para o Ponto Fiscal.
12	Guanhães.....	—	—	1	—	6	7	
13	Inconfidencia.....	—	—	—	1	2	3	
14	Itabira do Matto Dentro.....	—	—	1	—	5	6	
15	Jacaré.....	—	—	—	1	1	2	
16	Januaria.....	—	1	—	—	9	10	
17	Minas Novas.....	—	—	1	—	6	7	
18	Montes Claros.....	—	—	1	—	2	3	
19	Paraopeba.....	—	—	—	1	5	6	
20	Peçanha.....	—	—	1	—	5	6	
21	Pirapóra.....	—	—	—	1	5	6	
22	Rio Pardo.....	—	—	1	—	5	6	
23	Salinas.....	—	—	1	—	6	7	
24	Salto Grande.....	—	—	—	1	2	3	
25	Sant'Anna de Ferros.....	—	—	—	1	3	4	
26	S. Francisco.....	—	—	—	1	10	11	
27	S. João Baptista.....	—	—	—	1	3	4	
28	S. João Evangelista.....	—	—	—	1	1	2	
29	S. Miguel do Jequitinhonha.....	—	—	—	1	1	2	
30	S. Romão.....	—	—	—	1	9	10	
31	Serro.....	—	1	—	—	12	13	
32	Theophilo Ottoni.....	—	—	—	—	1	2	
33	Umbuzeiro (ponto fiscal).....	—	—	1	—	5	6	
34	Villa Brasilia.....	—	—	—	—	—	—	
Somma.....		—	5	14	16	161	196	

CIRCUMSCRIÇÃO DO 4.º BATALHÃO

Numeros	LOCALIDADES	Officiaes	Praças					Total	OBSERVAÇÕES
			Segundos-sargentos	Cabos de esquadra	Anspessadas	Soldados	Corneteiros		
1	Accordo.....	—	—	—	1	1	—	2	
2	Aguas Virtuosas.....	—	—	—	1	3	—	4	
3	Alfenas.....	—	—	1	—	5	—	6	
4	Ayuruoca.....	—	—	—	1	2	—	3	
5	Araguary.....	—	—	1	—	7	—	8	
6	Araxá.....	—	—	1	—	5	—	6	
7	Arceburgo.....	—	—	—	1	3	—	4	
8	Baependy.....	—	—	—	1	3	—	4	
9	Cabo Verde.....	—	—	—	1	3	—	4	
10	Caldas.....	—	—	—	1	2	—	3	
11	Cambuhy.....	—	—	—	1	3	—	4	
12	Cambuquira.....	—	—	—	1	3	—	4	
13	Campanha.....	—	1	—	—	7	—	8	
14	Caxambu.....	—	—	1	—	6	—	7	
15	Carmo de Fructal.....	—	—	—	1	4	—	5	
16	Carmo do Rio Claro.....	—	—	—	1	3	—	4	
17	Carocól.....	—	—	—	1	3	—	4	
18	Carmo do Parnahyba.....	—	—	—	1	3	—	4	
19	Campo Mystico.....	—	—	—	1	1	—	2	
20	Christina.....	—	—	—	1	4	—	5	
21	Dores de Boa Esperança.....	—	—	—	1	3	—	4	
22	Estrella do Sul.....	—	—	—	1	3	—	4	
23	Guaxupé.....	—	—	—	—	5	—	6	
24	Guaranesia.....	—	—	—	—	4	—	5	
25	Itajubá.....	—	1	—	—	9	—	10	
26	João Gonçalves (ponto fiscal).....	—	—	—	1	2	—	3	
27	Jacuhy.....	—	—	—	—	2	—	3	
28	Jacutinga.....	—	—	—	—	4	—	5	
29	Jaguary.....	—	—	—	—	4	—	5	
30	Monte Alegre.....	—	—	—	—	4	—	5	
31	Monte Carmello.....	—	—	—	—	2	—	3	
32	Monte Santo.....	—	—	—	—	7	—	8	
33	Muzambinho.....	—	—	—	—	5	—	6	
34	Ouro Fino.....	—	—	—	—	1	—	2	
35	Passa Vinte.....	—	—	—	1	2	—	3	
36	Paracatú.....	—	—	—	—	9	—	10	
37	Poços de Caldas.....	—	—	—	—	5	—	6	
38	Passos.....	—	1	—	—	11	—	12	

Sendo 2 para o Ponto Fiscal.

Sendo 1 para o Ponto Fiscal.

Sendo 1 para o Alto da Serra. Via Fructal.

Sendo 1 para o Ponto Fiscal de Visconde de Mauá.

Numeros	LOCALIDADES	Officiaes	Praqas					Total	OBSERVAÇÕES
			Segundos sargentos	Cabos de esquadra	Anspessadas	Soldados	Corneteiros		
39	Posses de Monte Santo.....	—	—	—	1	1	—	2	
40	Patrocínio.....	—	—	1	—	—	—	1	
41	Piranguinhos.....	—	—	—	1	1	—	2	
42	Pedra Branca.....	—	—	—	1	—	—	1	
43	Pouso Alegre.....	—	—	—	—	3	—	3	
44	Pouso Alto.....	—	—	—	—	6	—	6	
45	Paraisópolis.....	—	—	—	1	4	—	5	Sendo 1 para o Ponto Fiscal.
46	Patos.....	—	—	—	1	3	—	4	Sendo 1 para o Ponto Fiscal.
47	Palmeiras.....	—	—	—	—	1	—	1	
48	Posto Affonso Penna.....	—	—	—	—	1	—	1	
49	Posto José Aroeira.....	—	—	—	—	2	—	2	
50	Prata.....	—	—	1	—	6	—	7	
51	Pilões (ponto fiscal).....	—	—	—	1	1	—	2	Via Araguay.
52	Sacramento.....	—	—	—	1	1	—	2	
53	Soledade.....	—	—	—	1	1	—	2	
54	Santa Rita de Cassia.....	—	1	—	—	10	—	11	
55	Santa Rita da Extrema.....	—	—	—	—	4	—	4	Sendo 1 para o Ponto Fiscal de Harmonia.
56	Sapucahy (S. Rita do Sapucahy).....	—	—	1	—	5	—	6	
57	S. Antonio do Machado.....	—	—	1	—	5	—	6	
58	S. Antonio do Rio Verde.....	—	—	—	1	—	—	1	
59	S. Sebastião do Paraizo.....	—	—	1	—	7	—	8	
60	S. Gonçalo do Sapucahy.....	—	—	2	—	6	—	7	
61	Silvestre Ferraz.....	—	—	1	—	4	—	5	
62	Tres Corações.....	—	—	—	1	3	—	4	
63	Tres Pontas.....	—	—	—	1	2	—	3	
64	Uberabinha.....	—	—	—	—	5	—	5	
65	Varginha.....	—	—	—	1	3	—	4	
66	Villa Abbadia de Bom Successo.....	—	—	—	1	2	—	3	
67	» Braz.....	—	—	—	1	3	—	4	
68	» de Botelhos.....	—	—	—	1	3	—	4	
69	» de Campos Geraes.....	—	—	—	1	3	—	4	
70	» Campestre.....	—	—	—	1	3	—	4	
71	» Conceição do Rio Verde.....	—	—	—	1	3	—	4	
72	» Conquista.....	—	—	—	1	3	—	4	
73	» Eloy Mendes.....	—	—	1	—	3	—	4	
74	» Gomes.....	—	—	1	—	3	—	4	
75	» João Pinheiro.....	—	—	—	1	2	—	3	
76	» Maria da Fé.....	—	—	—	1	2	—	3	
77	» Nova de Rezende.....	—	—	—	1	3	—	4	
78	» Passa Quatro.....	—	—	—	—	3	—	3	
79	» Paraguassú.....	—	—	—	1	3	—	4	
80	» Silvianópolis.....	—	—	1	—	3	—	4	
81	» S. Gothardo.....	—	—	1	—	4	—	5	
82	» Itayutaba.....	—	—	—	1	3	—	4	
83	» Virginia.....	—	—	1	—	3	—	4	
	Somma.....	—	8	27	45	310	—	390	

RESUMO

Circumscripção do 1.º Batalhão.....	1	1	10	18	123	1	149
» 2.º »	1	13	24	44	389	—	471
» 3.º »	—	5	14	16	161	—	196
» 4.º »	—	8	27	45	310	—	390
Somma	2	27	75	118	983	1	1.206

Secção Militar, em Bello Horizonte, 22 de dezembro de 1916. - José Vieira Marques. — Major M. S. do Couto

— 760 —

Numeros	Na
1	Directoria de Secretario e o
2	Pessoal da dir regulamentar
3	Expediente e Passes e trans
4	Automovel, ill
5	guro da Sec
6	Obras Publicas
7	Estradas de ro
8	Exercicios int
9	Eventuaes....
	Directoria d
	Colonizaçã
10	Pessoal da Dir regulamentar
11	Custeio e admi
12	Catechese.....
13	Acquisição de
	seccleidas, ar
14	Instituições

Quadro de distu
ra, Industri
zembro de

Quadro de distribuição de credito para as despesas da Secretaria da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas, no semestre de julho a dezembro de 1916, de accordo como Dec. n. 4.606.

Numeros	Natureza da despesa	Credito já distribuido pelo dec. n. 4.509, de 19 de janeiro de 1916	Credito para o 2.º semestre	De orçamento, Lei n. 664, de 18 de setembro de 1915
	Directoria da Viação e Obras Publicas:			
1	Secretario e official de gabinete.....	12:600\$000	12:600\$000	25:200\$000
2	Pessoal da directoria, inclusivè diarias regulamentares.....	136:500\$000	136:500\$000	273:000\$000
3	Expeditente e telegrammas.....	12:500\$000	12:500\$000	25:000\$000
4	Passes e transportes.....	7:500\$000	7:500\$000	15:000\$000
5	Automovel, iluminação, telephone, seguro da Secretaria e dependências....	4:750\$000	4:750\$000	9:500\$000
6	Obras Publicas.....	300:000\$000	300:000\$000	600:000\$000
7	Estradas de rodagem.....	150:000\$000	150:000\$000	300:000\$000
8	Exercicios findos.....	5:000\$000	5:000\$000	10:000\$000
9	Eventuaes.....	5:000\$000	5:000\$000	10:000\$000
	Directoria da Agricultura, Terras e Colonização:			
10	Pessoal da Directoria, inclusivè diarias regulamentares.....	69:000\$000	69:000\$000	138:000\$000
11	Custeio e administração de colonias....	47:500\$000	47:500\$000	95:000\$000
12	Catechese.....	15:500\$000	15:500\$000	31:000\$000
13	Acquisição de machinas agricolas, insecticidas, adubos e sementes.....	40:000\$000	40:000\$000	80:000\$000
14	Institutos João Pinheiro, D. Bosco e Bueno Brandão.....	58:500\$000	58:500\$000	117:000\$000
15	Apprendizacos agricolas José Gonçalves, Borges Sampaio e Itambacury.....	39:500\$000	39:500\$000	79:000\$000
16	Fazenda Modelo da Gamelleira e campo de demonstração de Ayuruoca.....	16:950\$000	16:950\$000	33:900\$000
17	Ensino Agricola ambulante.....	40:000\$000	40:000\$000	80:000\$000
18	Subvenções:			
	A' Escola de Engenharia.....	25:000\$000	25:000\$000	50:000\$000
	A' Escola Agricola de Lavras.....	5:000\$000	5:000\$000	10:000\$000
	A' Escola D. Bosco.....	5:000\$000	5:000\$000	10:000\$000
	Ao Instituto Polytechnico de Juiz de Fora.....	1:250\$000	1:250\$000	2:500\$000
	Ao Instituto Electro Technico de Itajubá.....	17:500\$000	17:500\$000	35:000\$000
19	Defesa das mattas do Estado.....	10:000\$000	10:000\$000	20:000\$000
20	Limites do Estado.....	15:000\$000	15:000\$000	30:000\$000
21	Medição e divisão de terras publicas...	53:000\$000	53:000\$000	106:000\$000
22	Serviço meteorologico.....	22:500\$000	22:500\$000	45:000\$000
	Directoria da Industria e Commercio:			
23	Pessoal da directoria, inclusivè diarias regulamentares.....	38:000\$000	38:000\$000	76:000\$000
24	Terrenos diamantinos.....	3:600\$000	3:600\$000	7:200\$000
25	Estancias hydro-mineraes.....	21:000\$000	21:000\$000	42:000\$000
26	Sericultura.....	1:600\$000	1:600\$000	3:200\$000
27	Feiras de gado.....	25:000\$000	25:000\$000	50:000\$000
28	Postos Zootechnicos.....	40:000\$000	40:000\$000	80:000\$000
29	Importação de reproductores.....	75:000\$000	75:000\$000	150:000\$000
30	Seleção de gado nacional.....	50:000\$000	50:000\$000	100:000\$000
31	Forragens.....	7:500\$000	7:500\$000	15:000\$000
32	Serviço de minas e rios, inclusivè auxilio á Escola de Minas de Ouro Preto para experiencias de electro-metalurgia.....	5:000\$000	5:000\$000	10:000\$000
33	Vaccinas.....	37:500\$000	37:500\$000	75:000\$000
34	Tanques insecticidas.....	7:500\$000	7:500\$000	15:000\$000
35	Estatistica agro-pecuaria.....	25:000\$000	25:000\$000	50:000\$000
36	Premios a cooperativas.....	30:000\$000	30:000\$000	60:000\$000
37	Premios a productores, inclusivè, 15:000\$000 de auxilio á Exposição Regional de Uberaba.....	57:500\$000	57:500\$000	115:000\$000
38	Subvenção á União das Cooperativas....	30:000\$000	30:000\$000	60:000\$000
		4.569:250\$000	4.569:250\$000	3.438:500\$000